

# DIÁRIO DA JUSTIÇA



do Estado de Mato Grosso ANO XXXII - Cuiabá Quinta Feira, 11 de Janeiro de 2007 Nº 7535

## PODER JUDICIÁRIO



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA  
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso  
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-3600



SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
FONE: (65) 3613-8000  
FAX: (65) 3613-8006

Acesse o Portal da IOMAT  
[www.iomat.mt.gov.br](http://www.iomat.mt.gov.br)

E-mail:  
[publica@iomat.mt.gov.br](mailto:publica@iomat.mt.gov.br)

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
[www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL  
PAUTA DE JULGAMENTO

JULGAMENTOS designados para a sessão ordinária administrativa do  
ÓRGÃO ESPECIAL do dia **18/01/2007**, às **14:00** horas ou em sessão subsequente  
(art. 7º. do R.I.T.J.)

01 - Recurso para o Órgão Especial contra decisão do Exmo. Sr. Des. Presidente n.º 4/2006 - Comarca da Capital (Id. 49150).

Recorrente: Sra. Nádia Souza Dias - Técnico Judiciário.

Recorrido: Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Relator: Exmo. Sr. Des. Leônidas Duarte Monteiro.

Departamento do Órgão Especial em Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

Bel.ª Cibele Felipin Pereira  
Diretora do Departamento do Órgão Especial

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA  
[conselho.magistratura@tj.mt.gov.br](mailto:conselho.magistratura@tj.mt.gov.br)

##### DECISÕES DO CONSELHO

COMUNICAÇÃO - 17/2006 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 49.567)  
COMUNICANTE - EXMO. SR. DR. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO  
COMUNICADO - PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Poder Judiciário



Presidente:  
Des. José Jurandir de Lima  
Vice-Presidente:  
Des. Jurandir Florêncio de Castilho  
Corregedor-Geral de Justiça:  
Des. Munir Feguri

#### TRIBUNAL PLENO

Des. José Jurandir de Lima - Presidente  
Des. Ernani Vieira de Souza  
Des. Benedito Pereira do Nascimento  
Desa. Shelma Lombardi de Kato  
Des. Licínio Carpinelli Stefani  
Des. Leônidas Duarte Monteiro  
Des. José Ferreira Leite  
Des. Paulo Inácio Dias Lessa  
Des. Munir Feguri  
Des. Antônio Bitar Filho  
Des. José Tadeu Cury  
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos  
Des. Orlando de Almeida Perri  
Des. Jurandir Florêncio de Castilho  
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho  
Des. Manoel Ornellas de Almeida  
Des. Donato Fortunato Ojeda  
Des. Paulo da Cunha  
Des. José Silvério Gomes  
Des. Omar Rodrigues de Almeida  
Des. Diocles de Figueiredo  
Des. José Luiz de Carvalho  
Des. Sebastião de Moraes Filho  
Des. Juracy Persiani  
Des. Evandro Stábile  
Des. Márcio Vidal  
Des. Rui Ramos Ribeiro  
Des. Guiomar Teodoro Borges  
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas  
Des. Juvenal Pereira da Silva

#### ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras - Mat. Judiciária  
Sessões: 3ª - Quinta-feira - Matéria Administ.

##### Plenário 01

Des. José Jurandir de Lima - Presidente  
Des. Ernani Vieira de Souza  
Des. Benedito Pereira do Nascimento  
Desa. Shelma Lombardi de Kato  
Des. Licínio Carpinelli Stefani  
Des. Leônidas Duarte Monteiro  
Des. José Ferreira Leite  
Des. Paulo Inácio Dias Lessa  
Des. Munir Feguri  
Des. Antônio Bitar Filho  
Des. José Tadeu Cury  
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos  
Des. Orlando de Almeida Perri  
Des. Jurandir Florêncio de Castilho  
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho  
Des. Manoel Ornellas de Almeida  
Des. Donato Fortunato Ojeda  
Des. Paulo da Cunha  
Des. José Silvério Gomes

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª Sexta-feira do mês  
Salão Oval da Presidência  
Presidente - Des. José Jurandir de Lima  
Vice-Presidente - Des. Jurandir Florêncio de Castilho  
Corregedor-Geral da Justiça - Des. Munir Feguri

#### PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Terça-feira do mês - Plenário 02  
Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente  
Des. Licínio Carpinelli Stefani  
Des. Antônio Bitar Filho  
Des. José Tadeu Cury  
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho  
Des. Donato Fortunato Ojeda  
Des. Evandro Stábile  
Des. Guiomar Teodoro Borges  
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

#### SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessões: 3ª Terça-feiras do mês - Plenário 02  
Des. Benedito Pereira do Nascimento  
Presidente  
Des. Leônidas Duarte Monteiro  
Des. José Ferreira Leite  
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos  
Des. Orlando de Almeida Perri  
Des. José Silvério Gomes  
Des. Sebastião de Moraes Filho  
Des. Juracy Persiani  
Des. Márcio Vidal

#### TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª Quinta-feira do mês - Plenário 02  
Desa. Shelma Lombardi de Kato - Presidente  
Des. Paulo Inácio Dias Lessa  
Des. Manoel Ornellas de Almeida  
Des. Paulo da Cunha  
Des. Omar Rodrigues de Almeida  
Des. Diocles de Figueiredo  
Des. José Luiz de Carvalho  
Des. Rui Ramos Ribeiro  
Des. Juvenal Pereira da Silva  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
Sessões: Segundas-feiras - Plenário 03  
Des. Licínio Carpinelli Stefani - Presidente  
Des. José Tadeu Cury  
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho  
Dr. José Mauro Bianchini Fernandes  
Juiz Substituto de 2º grau

#### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02  
Des. Antônio Bitar Filho - Presidente  
Des. Donato Fortunato Ojeda  
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas  
Dr. Clarice Claudino da Silva  
Juiz Substituto de 2º grau  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
Sessões: Segunda-feiras - Plenário 02  
Des. Ernani Vieira de Souza - Presidente  
Des. Evandro Stábile  
Des. Guiomar Teodoro Borges  
Dr. Antonio Horácio da Silva Neto  
Juiz Substituto de 2º grau

#### QUARTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 01  
Des. Benedito Pereira do Nascimento  
Presidente  
Des. José Silvério Gomes  
Des. Márcio Vidal  
Dr. Marilisen Andrade Adário  
Juiz Substituto de 2º grau

#### QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01  
Des. Leônidas Duarte Monteiro-Presidente  
Des. Orlando de Almeida Perri  
Des. Sebastião de Moraes Filho  
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha  
Juiz Substituto de 2º grau

#### SEXTA CÂMARA CÍVEL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03  
Des. José Ferreira Leite-Presidente  
Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos  
Des. Juracy Persiani  
Dr. Marcelo Souza de Barros  
Juiz Substituto de 2º grau

#### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04  
Desa. Shelma Lombardi de Kato - Presidente  
Des. Paulo Inácio Dias Lessa  
Des. Rui Ramos Ribeiro  
Dr. Graciema Ribeiro de Caravellas  
Juiz Substituto de 2º grau

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04  
Des. Manoel Ornellas de Almeida-Presidente  
Des. Paulo da Cunha  
Des. Omar Rodrigues de Almeida  
Dr. Carlos Roberto Correia Pinheiro  
Juiz Substituto de 2º grau

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04  
Des. Diocles de Figueiredo-Presidente  
Des. José Luiz de Carvalho  
Des. Juvenal Pereira da Silva  
Dr. Cirio Miotto  
Juiz Substituto de 2º grau



ASSUNTO: Encaminha o ofício n.º 2352 - JECRIM, para conhecimento, Ata da Reunião realizada em 10.11.2006 com a participação dos delegados de polícia dos Centros Integrados de Segurança e Cidadania de Curitiba e Delegacias Especializadas.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, TOMARAM CIÊNCIA DO OFÍCIO N.º 2352-JECRIM, ENCAMINHADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ART. 28, XVIII) - 26/2006 - COMARCA DE BARRA DO BUGRES - (Ident. 49.501)  
COMUNICANTE - EXMA. SRA. DRA. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA - JUIZA DE DIREITO  
COMUNICADO - EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Comunica que declara a suspeição para conhecer o Processo Crime, autos n.º 186/06 em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e parte ré Eder Manedes Teixeira, por motivo íntimo.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE EXMA. SRA. DRA. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA, JUIZA DE DIREITO DESIGNADA PARA A 3ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO CONFORME ORDEM DITADA NO PROVIMENTO N.º 08/2001/CM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

DIVERSOS - 243/2001 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 12.765)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MT

ASSUNTO: OFÍCIO N.º 464/2001 QUE ENCAMINHOU A REQUISIÇÃO DOS SERVIDORES WALDISLEY ALVES TEIXEIRA - OFICIAL ESCRIVENTE, GUILHERMINA MACHADO ABADE - ESCRIVÃ, ELEIDA ACÁCIA MAMEDE DE LUCENA FELIPPE - OFICIALA ESCRIVENTE

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DETERMINARAM QUE O PRESENTE FEITO PERMANEÇA SOBRESTADO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE DESIGNAÇÃO E DISPOSIÇÃO DOS SERVIDORES WALDISLEY ALVES TEIXEIRA E GUILHERMINA MACHADO ABADE, RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - 6/2002 - COMARCA DE CÁCERES - (Ident. 17.478)

REQUERENTE(S) - CLÁUDIA BARCELOS DA SILVA - OFICIALA ESCRIVENTE  
ASSUNTO: REQUER LICENÇA POR PRAZO INDETERMINADO E SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAR CONJUGE

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, ENTENDERAM QUE O PEDIDO DESTES AUTOS PERDEU O OBJETO E VOTARAM PELO SEU ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - 32/2006 - COMARCA DE SORRISO - (Ident. 48.325)

REQUERENTE(S) - WANDERLEY JOAQUIM DE BARROS - OFICIAL ESCRIVENTE  
ASSUNTO: Requer averbação de tempo de serviço, conforme certidão de tempo de contribuição anexa.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE WANDERLEY JOAQUIM DE BARROS, OFICIAL ESCRIVENTE DA COMARCA DE SORRISO, CONCEDENDO-LHE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE, NO PERÍODO DE 01/09/1991 A 15/4/1993, À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO PERÍODO DE 01/08/1997 A 28/02/2000, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, NO PERÍODO DE 01/3/2000 A 14/6/2000, COM FULCRO NO ART. 130, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO - 1/2006 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 46.677)

SOLICITANTE - EXMA. SRA. DRA. SERLY MARCONDES ALVES - JUIZA DE DIREITO DO J. E. DO BAIRRO CENTRO - COMARCA DE CUIABÁ

INTERESSADO(A) - FREDERICO LEÔNIO GAIVA NETO  
ASSUNTO: Solicita a contratação de Frederico Leônio Gaiva Neto, para exercer a função de Oficial Escrevente no Juizado Especial Cível do Centro.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 953/2006/CM, DE 01/9/2006, QUE CONTRATOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, FREDERICO LEÔNIO GAIVA NETO, PARA EXERCER O CARGO DE ESCRIVÃO NO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 80/2005 - COMARCA DE VERA - (Ident. 43.800)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DR. WENDEL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO - JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO INTERESSADO(A) - KALIA RAMOS MIRANDA

INTERESSADO(A) - ISABELLA DE MEDEIROS VIEIRA  
INTERESSADO(A) - ALEX FABIANO DA SILVA LOPES  
INTERESSADO(A) - SUZANE KELLY MORO

ASSUNTO: Solicita a contratação temporária de Alex Fabiano da Silva Lopes, para exercer a função de Escrivão; Isabella de Medeiros Vieira e Kalia Ramos Miranda, para exercerem a função de Oficial Escrevente; e Suzane Kelly Moro, para exercer a função de Contador e Partidor, na Comarca de Vera.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 671/2006/CM, QUE CONTRATOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, ALEX FABIANO DA SILVA LOPES, PARA EXERCER O CARGO DE ESCRIVÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VERA, COM EFEITOS RETROATIVOS A 15/5/2006; O ATO N.º 1.053/2006/CM, DE 11/10/2006, QUE RESCINDIU O CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM JEAN ROHLING DUPIM CARVALHO, PELO ATO N.º 178/2005/CM, DE 10/5/2005, PARA EXERCER O CARGO DE AGENTE JUDICIÁRIO DA COMARCA DE VERA; E O ATO N.º 1.054/2006/CM, DE 11/10/2006, QUE CONTRATOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, JEAN ROHLING DUPIM CARVALHO, PARA EXERCER O CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VERA, COM EFEITOS RETROATIVOS A 15/5/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 1/2005 - COMARCA DE NOVA MONTE VERDE - (Ident. 33.510)

SOLICITANTE - EXMA. SRA. DRA. ANA HELENA LAYES PORCEL - JUIZA DE DIREITO

INTERESSADO(A) - EDWILSON BORGES DE ALMEIDA  
INTERESSADO(A) - ELIANE DOS SANTOS PONTES DE OLIVEIRA  
INTERESSADO(A) - ALCIONEI DUARTE

INTERESSADO(A) - EDMARA DANTAS RODRIGUES  
INTERESSADO(A) - ELIANE FERNANDES  
INTERESSADO(A) - FERNANDO LUIS VERÍSSIMO  
INTERESSADO(A) - IVONETE RODRIGUES OLIVEIRA  
INTERESSADO(A) - NEIDE ENARA SIMA  
INTERESSADO(A) - SIDNEI HUNKA

ASSUNTO: Solicita a contratação temporária, em caráter de extrema urgência, do Sr. Edwilson Borges de Almeida para

exercer a função de Escrivão Judicial e da Sra. Eliane dos Santos Pontes de Oliveira para exercer a função de Oficial Escrevente, na novel Comarca de Nova Monte Verde.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 982/2006/CM, DE 06/9/2006, QUE PRORROGOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, A CONTRATAÇÃO DE ELIANE DOS SANTOS PONTES DE OLIVEIRA, PARA EXERCER O CARGO DE OFICIALA ESCRIVENTE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE, COM EFEITOS RETROATIVOS A 20/01/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 35/2005 - COMARCA DE ALTO GARÇAS - (Ident. 37.962)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO CAMPOS DE ALMEIDA - JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ALTO GARÇAS

INTERESSADO(A) - RONALD BRUNO DE CARVALHO  
INTERESSADO(A) - VANDERVALDO BEZERRA DE REZENDE  
INTERESSADO(A) - MURILO CÉZAR SOUZA DE MELO

ASSUNTO: Solicita a contratação temporária de 02 (dois) Oficiais Escreventes para exercerem as atividades do Juizado Especial Cível e Criminal, até realização de concurso público para provimento efetivo das vagas.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 1.077/2006/CM, DE 25/10/2006, QUE CONTRATOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, MURILO CÉZAR SOUZA DE MELO, PARA EXERCER O CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTO GARÇAS, COM EFEITOS RETROATIVOS A 02/10/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 28/2006 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 49.426)

SOLICITANTE - EXMA. SRA. DES(A). SHELMA LOMBARDO DE KATO - PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL E DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

INTERESSADO(A) - EXMA. SRA. DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA - JUIZA DE DIREITO AUXILIAR DE ENTRÂNCIA ESPECIAL  
INTERESSADO(A) - EXMA. SRA. DRA. AMINI HADDAD CAMPOS - JUIZA DE DIREITO AUXILIAR DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

ASSUNTO: Solicita contratação de servidores para compor o quadro de pessoal das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de efetuar o imediato cumprimento ao disposto na Lei n.º 11.340/2006.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM OS ATOS N.º 1.078/2006/CM, N.º 1.080/2006/CM, N.º 1.081/2006/CM, DE 25/10/2006, QUE CONTRATARAM OFICIAIS ESCRIVENTES, PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS, PARA A 1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CUIABÁ, FÓRUM DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE E 2ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CUIABÁ, RESPECTIVAMENTE, COM EFEITOS RETROATIVOS A 22/9/2006; O ATO N.º 1.079/2006/CM, DE 25/11/2006, QUE RESCINDIU O CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM DANIELA VAZ PATINI, PELO ATO N.º 02/2006/CM, DE 13/01/2006, PARA EXERCER O CARGO DE OFICIALA ESCRIVENTE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO BAIRRO PARQUE CUIABÁ, COMARCA DE CUIABÁ, COM EFEITOS RETROATIVOS A 22/9/2006; OS ATOS N.º 1.082/2006/CM E N.º 1.085/2006/CM, DE 26/10/2006, QUE CONTRATARAM ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGO, PARA O FÓRUM DA COMARCA DE CUIABÁ E FÓRUM DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, RESPECTIVAMENTE, COM EFEITOS RETROATIVOS A 22/9/2006 E 27/9/2006, BEM COMO AS PORTARIAS N.º 607/2006/CM E N.º 608/2006/CM, DE 25/10/2006, E PORTARIAS N.º 610/2006/CM E N.º 614/2006/CM, DE 26/10/2006, PUBLICADAS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA N.º 7.488, DE 30/10/2006, CIRCULADO EM 31/10/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 56/2005 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 40.000)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO VOLANTE AMBIENTAL INTERESSADO(A) - MIRO AGOSTINHO DAS NEVES

INTERESSADO(S) - FRANCISCO CARLOS DA COSTA FARIAS - OFICIAL ESCRIVENTE  
ASSUNTO: Solicita a contratação temporária de Miro Agostinho das Neves, para exercer a função de Oficial Escrevente no Juizado Volante na Comarca da Capital, bem como a rescisão do contrato de trabalho do servidor Francisco Carlos da Costa Farias - Oficial Escrevente, em face do mesmo ter mantido conduta incompatível com o serviço público.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 883/2006/CM, DE 30/8/2006, QUE PRORROGOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, A CONTRATAÇÃO DE MIRO AGOSTINHO DAS NEVES, PARA EXERCER O CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE NO JUIZADO VOLANTE AMBIENTAL - JUVAM, DA COMARCA DE CUIABÁ, COM EFEITOS RETROATIVOS A 17/4/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 8/2006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (Ident. 45.416)

SOLICITANTE - ILLMA. SRA. LILIAN TEREZA VIEIRA DE LIMA - CORONEL PM - COORDENADORA MILITAR DO TJMT. INTERESSADO(A) - EXMO. SR. DR. JONES GATASSI DIAS - JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO: Solicita a contratação temporária de motoristas para a Comarca de Várzea Grande-MT, vez que o quadro atual é insuficiente para atender as demandas desta Egrégia Corte.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 932/2006/CM, DE 31/8/2006, QUE CONTRATOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOEL GRANJA DA COSTA, PARA EXERCER O CARGO DE MOTORISTA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, COM EFEITOS RETROATIVOS A 15/8/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 50/2004 - COMARCA DE BRASNORTE - (Ident. 33.467)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DR. FRANCISCO NEY GAÍVA - JUIZ DE DIREITO

ASSUNTO: Solicita, "ad referendum", a contratação temporária dos servidores: Rosemberg Carriel Viana Novelli - Escrivão Judicial; Juarez Pessoa dos Santos - Oficial de Justiça; Marcos Antonio Pereira da Costa - Oficial de Justiça; Luciana Luiz Gonzaga - Oficial Escrevente; Marisa Fogaça - Oficial Escrevente; Cynthia Rogéria Souza Candido - Distribuidora e Contadora/Partidora; Mirian Maria Corrêa Rodrigues - Agente Judiciário; Suelen de Pádua - Agente Judiciário, tendo em vista a instalação da recém-criada Comarca de Brasnorte.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM OS ATOS N.º 901/2006/CM E N.º 902/2006/CM, DE 30/8/2006, QUE PRORROGARAM, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA A COMARCA DE BRASNORTE, COM EFEITOS RETROATIVOS A 22/12/2005 E 15/02/2006, RESPECTIVAMENTE; O ATO N.º 903/2006/CM, DE 30/8/2006, QUE RESCINDIU, A PEDIDO, O CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO PELO ATO N.º 024/2005/CM, COM CYNTHIA ROGÉRIA SOUZA CÂNDIDO, PARA EXERCER O CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE DA COMARCA DE BRASNORTE, COM EFEITOS RETROATIVOS A 30/01/2006 E O ATO N.º 904/2006/CM, DE 30/8/2006, QUE CONTRATOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, SANDRA DO PRADO FERIA, PARA EXERCER O CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE DA COMARCA DE BRASNORTE, COM EFEITOS RETROATIVOS A 30/01/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 21/2004 - COMARCA DE QUERÊNCIA - (Ident. 29.315)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DR. ANDERSON CANDIOTTO - JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE QUERÊNCIA



ASSUNTO: Requer a contratação temporária, para a Comarca de Querência, a ser instalada em 01/06/2004, dos seguintes cargos: AGENTE JUDICIÁRIO - Miguel Trautemüller; Regina Becker; ESCRIVÃO - Dorotéia Ruppel Weller; OFICIAL ESCRIVENTE - Daniela Ribeiro Campos, Paula Carollyne Grespon de Souza, Jorge Luis Sott da Costa; OFICIAIS DE JUSTIÇA - Jeferson Santana, Miguel José Tumolo; DISTRIBUIDOR - Glayson Gonçalves dos Santos.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM OS ATOS N.º 905/2006/CM E N.º 906/2006/CM, DE 31/08/2006, QUE PRORROGARAM, RESPECTIVAMENTE, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, O CONTRATO DE SERVIDORES PARA A COMARCA DE QUERÊNCIA, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º/12/2005."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 82/2005 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 43.829)  
SOLICITANTE - EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DE MATO GROSSO.

INTERESSADO(A) - GIOVANNA PATRÍCIA BITTENCOURT SILVA SOUZA  
ASSUNTO: Solicita a contratação temporária de Giovanna Patrícia Bittencourt Silva Souza, para exercer a função de Agente Judiciário da supervisão dos Juizados Especiais, com efeitos a partir de 01/11/2005.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
2º Membro: DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA (CONVOCADO)

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 915/2006/CM, DE 31/8/2006, QUE PRORROGOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, O CONTRATO DE GIOVANNA PATRÍCIA BITTENCOURT SILVA SOUZA, PARA EXERCER O CARGO DE AGENTE JUDICIÁRIO DA SUPERVISÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º/5/2006."

PEDIDO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - 42/2004 - COMARCA DE NOVA MUTUM - (Ident. 31.751)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DR. GABRIEL DA SILVEIRA MATOS - JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO  
ASSUNTO: Solicita a contratação de: Aláides Matos Nunzio - Distribuidora; Edersandro Nascimento Araújo - Agente Judiciário; Josiane Paixão Nonato - Agente Judiciário; Ana Eliza Cristiane da Silva Lata - Oficial Escrevente; Ivone Rosa da Silva e Maria Neusa Alves Ferreira - Oficiais Escreventes para comporem o quadro da novel Comarca de Nova Mutum, a partir de 01/11/2004, bem como a remoção da servidora Elisângela Artmann, Escrivã, atualmente lotada na comarca de São José do Rio Claro, dos Servidores Paulinho Wilges Borba e Ricardo Antônio Vieira - Oficiais de Justiça lotados na comarca de Sorriso-MT, tendo em vista terem manifestado interesse em serem removidos para a recém - criada comarca.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM O ATO N.º 984/2006/CM, DE 06/9/2006, QUE PRORROGOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, O CONTRATO DE SERVIDORES PARA A COMARCA DE NOVA MUTUM, COM EFEITOS RETROATIVOS A 10/6/2006; OS ATOS N.º 985/2006/CM E N.º 986/2006/CM, QUE RESCINDIRAM, RESPECTIVAMENTE, CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE SERVIDORES FIRMADOS PELO ATO N.º 283/2004/CM, DE 19/11/2004, PUBLICADO NO D.J. DE 1º/12/2004, CIRCULADO EM 02/12/2004; O ATO N.º 987/2006/CM, DE 06/9/2006, QUE CONTRATO, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 263 A 266 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, SERVIDORES PARA A COMARCA DE NOVA MUTUM."

PEDIDO DE DISPOSIÇÃO - 114/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 49.390)

SOLICITANTE - EXMO. SR. DES. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA - PRESIDENTE DA AMAM  
INTERESSADO(A) - MARTINHA OLIVINA DOS REIS FERREIRA - INSPETORA DE MENORES  
ASSUNTO: Solicita disposição da servidora Martinha Olivina dos Reis Ferreira, para a Associação Mato-Grossense de Magistrados-AMAM.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, REFERENDARAM A PORTARIA N.º 597/2006/CM, DE 18/10/2006, QUE COLOCOU, "AD REFERENDUM" DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, A SERVIDORA MARTINHA OLIVINA DOS REIS FERREIRA, INSPETORA DE MENORES DA VÁRZEA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, À DISPOSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM, E, SIMULTANEAMENTE, REVOGOU, EM PARTE, A PORTARIA N.º 40/1999/CM."

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO - 344/2005 - COMARCA DE CAMPO VERDE - (Ident. 40.192)  
REQUERENTE(S) - ENÉAS COSTA MARQUES ROSA DE MORAES - OFICIAL ESCRIVENTE, À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 22/02/1999 a 22/02/2004, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar n.º 04/90.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 22/02/1999 A 22/02/2004, CONDICIONANDO SEU USUFRUTO À CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO - 339/2006 - COMARCA DE JACIARA - (Ident. 48.434)

REQUERENTE(S) - LEILA COUTINHO ALEXANDRINO - CONTADORA E PARTIDORA  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 23/7/2000 a 23/7/2005, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar n.º 04/90.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM À REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 23/7/2000 A 23/7/2005, CONDICIONANDO SEU USUFRUTO À CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO - 383/2006 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - (Ident. 48.819)

REQUERENTE(S) - SALETE INEIS CAMILOTTI - DISTRIBUIDORA, DESIGNADA CHEFE DE SERVIÇO  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 2001 a 2006, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar n.º 04/90

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM À REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 06/9/2001 A 06/9/2006, CONDICIONANDO SEU USUFRUTO À CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO - 398/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 49.421)

REQUERENTE(S) - PATRÍCIA ABURAD DE FRANÇA NUNES DORILÊ CARVALHO - ESCRIVÃ, À DISPOSIÇÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 16.10.2001 a 16.10.2006, nos termos do art. 109 da Lei Complementar n.º 04/90.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM À REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 16/10/2001 A 16/10/2006, CONDICIONANDO SEU USUFRUTO À CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO - 304/2006 - COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - (Ident. 48.083)

REQUERENTE(S) - MAGALI MARIA SPADA FURLAN - ASSISTENTE SOCIAL

ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 01/5/2001 a 01/5/2006, nos termos do art. 109 da Lei Complementar n.º 04/90.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM À REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 1º/5/2001 A 1º/5/2006, CONDICIONANDO SEU USUFRUTO À CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO - 384/2006 - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - (Ident. 48.820)

REQUERENTE(S) - MARIA JOSÉ COSTA DE DEUS - PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 2001 a 2006, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar n.º 04/90.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM À REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, REFERENTE AO QUINQUÊNIO DE 04/9/2001 A 04/9/2006, CONDICIONANDO SEU USUFRUTO À CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO - 308/2006 - COMARCA DE ITUIQUIRA - (Ident. 48.086)

REQUERENTE(S) - SEBASTIÃO RIBEIRO DA COSTA - OFICIAL DE JUSTIÇA, DESIGNADO CONTADOR E PARTIDOR  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 19/7/2001 a 19/7/2006, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar n.º 04/90.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, REFERENTE AO QUINQUÊNIO DE 19/7/2001 A 19/7/2006, CONDICIONANDO SEU USUFRUTO À CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE - 14/2006 - COMARCA DE JUÍNA - (Ident. 48.260)

REQUERENTE(S) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA SECRETÁRIA

ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa aos quinquênios de 1997 a 2001 e 2002 a 2006, nos termos do art. 109 da Lei Complementar n.º 04/90, bem como a conversão em espécie das licenças-prêmio referentes ao decênio de 1991 a 2001.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM À REQUERENTE CONCESSÃO DE 06 (SEIS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AOS QUINQUÊNIOS 08/3/1996 A 08/3/2001 E 08/3/2001 A 08/3/2006 E A CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE 06 (SEIS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO DECÊNIO DE 08/3/1991 A 08/3/2001, CONDICIONANDO SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE - 16/2006 - COMARCA DE JUÍNA - (Ident. 48.262)

REQUERENTE(S) - IVETE DALDEGAN - ESCRIVÃ  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade, relativa ao quinquênio de 2002 a 2006, nos termos do art. 109 Lei Complementar n.º 04/90, bem como a conversão em espécie referente ao quinquênio de 1996 a 2001.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM À REQUERENTE CONCESSÃO DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 08/3/2001 A 08/3/2006 E A CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE 03 (TRÊS) MESES DE LICENÇA-PRÊMIO, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 08/3/1996 A 08/3/2001, CONDICIONANDO SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - 32/2006 - COMARCA DE MATUPÁ - (Ident. 48.324)

REQUERENTE(S) - ROBERTO ALVES BATISTA - OFICIAL DE JUSTIÇA  
ASSUNTO: Requer pagamento de adicional de periculosidade, enquanto estiver exercendo a função, bem como o pagamento do retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE ROBERTO ALVES BATISTA, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATUPÁ, COM FULCRO NA INFORMAÇÃO N.º 492/2006/DPP, PRESTADA PELO DEPARTAMENTO DE PAGAMENTO DE PESSOAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - 33/2006 - COMARCA DE MATUPÁ - (Ident. 48.321)

REQUERENTE(S) - MÂRCIO JEAN MIRANDA DOS SANTOS - OFICIAL DE JUSTIÇA  
ASSUNTO: Requer pagamento do adicional de periculosidade, enquanto estiver exercendo a função de Oficial de Justiça, bem como o pagamento do retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE MÂRCIO JEAN MIRANDA DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATUPÁ, COM FULCRO NA INFORMAÇÃO N.º 491/2006/DPP, PRESTADA PELO DEPARTAMENTO DE PAGAMENTO DE PESSOAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - 5/2006 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 47.905)

REQUERENTE(S) - NILDO DA FONSECA - ESCRIVÃO  
ASSUNTO: Requer o pagamento dos valores retroativos referente ao adicional de produtividade desde a edição da Lei n.º 7.336/00; ou seja, novembro/2000 até maio/2006.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE NILDO DA FONSECA, ESCRIVÃO DA COMARCA DA CAPITAL, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, BEM COMO O RETROATIVO A 20/11/2000, CONDICIONANDO SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1º E 6º DA LEI N.º 7.336/2000, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 43/2005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (Ident. 41.569)

REQUERENTE(S) - ROSIVETY CAVALCANTI DE MELLO - AUXILIAR JUDICIÁRIO  
ASSUNTO: Requer a aplicação do cálculo do adicional por tempo de serviço, sobre a remuneração total incidente sobre a percepção de vantagens, bem como o pagamento da diferença da verba pleiteada retroativa.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE ROSIVETY CAVALCANTI MELLO, AUXILIAR JUDICIÁRIO DESTA TRIBUNAL, COM FULCRO NO INCISO XIV, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."



PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 31/2005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (Ident. 41.541)  
 REQUERENTE(S) - CREUNIL DA SILVA TAVARES - AUXILIAR JUDICIÁRIO  
 ASSUNTO: Requer a aplicação do cálculo do adicional por tempo de serviço, sobre a remuneração total incidente sobre a percepção de vantagens, bem como o pagamento da diferença da verba pleiteada retroativa.  
 Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE CREUNIL DA SILVA TAVARES, AUXILIAR JUDICIÁRIO DESTA TRIBUNAL, COM FULCRO NO INCISO XIV, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 152/2006 - COMARCA CAPITAL - (Ident. 48.485)  
 REQUERENTE(S) - EVALDETH MARIA DE FIGUEIREDO PACHECO - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE EVALDETH MARIA DE FIGUEIREDO PACHECO, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE CUIABÁ-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃ, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E EM CONFORMIDADE COM O ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 118/2006 - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE - (Ident. 48.400)  
 REQUERENTE(S) - SÔNIA BARBOZA SILVA DE PAULA - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE SÔNIA BARBOZA SILVA DE PAULA, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 80/2006 - COMARCA DE JUSCIMEIRA - (Ident. 48.352)  
 REQUERENTE(S) - JUSCÉLIA MATIAS DOS SANTOS - TELEFONISTA, DESIGNADA ESCRIVÃ JUDICIAL  
 ASSUNTO: Requer o pagamento de verba de designação, enquanto estiver no exercício da função de Escrivã Judicial, a partir da sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE JUSCÉLIA MATIAS DOS SANTOS, TELEFONISTA DA COMARCA DE JUSCIMEIRA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 197/2006 - COMARCA DE ARENÁPOLIS - (Ident. 48.826)  
 REQUERENTE(S) - JULIANA MEREJOLI EMERICK PINATTI - AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE JULIANA MEREJOLI EMERICK PINATTI, AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARENÁPOLIS-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 123/2006 - COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS - (Ident. 48.401)  
 REQUERENTE(S) - NILZA PEREIRA BRANT - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE NILZA PEREIRA BRANT, OFICIALA ESCRIVENTE DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 73/2006 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - (Ident. 48.274)  
 REQUERENTE(S) - ANA LÚCIA CASTILHO LOPES - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver exercendo o cargo, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE ANA LÚCIA CASTILHO LOPES, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO A 16.10.2003, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 194/2006 - COMARCA DE ARAPUTANGA - (Ident. 48.821)  
 REQUERENTE(S) - MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DOS SANTOS - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE MARIA DE FÁTIMA RAMALHO DOS SANTOS, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE ARAPUTANGA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO

CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 137/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.423)  
 REQUERENTE(S) - NEUZA MIRANDA CORRÊA DUARTE - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE NEUZA MIRANDA CORRÊA DUARTE, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 115/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.404)  
 REQUERENTE(S) - FRANCISCA BINDÁ PINHO - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE FRANCISCA BINDÁ PINHO, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 20/2006 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - (Ident. 46.241)  
 REQUERENTE(S) - GISLENE BENTO DE SALES CARMEZINE - AGENTE DE SERVIÇO  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação do cargo de Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, com efeitos retroativos à data de sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE GISLENE BENTO DE SALES CARMEZINI, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 109/2006 - COMARCA DE SORRISO - (Ident. 48.382)  
 REQUERENTE(S) - IVANETI LUTEREK MARTINS DOS SANTOS - PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE IVANETI LUTEREK MARTINS DOS SANTOS, PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS DA COMARCA DE SORRISO-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 101/2006 - COMARCA DE SORRISO - (Ident. 48.349)  
 REQUERENTE(S) - CLEIDE IVONE CALVÁRIO FERREIRA - AUXILIAR DE CONTADOR E PARTIDOR, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE CLEIDE IVONE CALVÁRIO FERREIRA, AUXILIAR DE CONTADOR E PARTIDOR DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, EM LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NA COMARCA DE SORRISO-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 195/2006 - COMARCA DE ARAPUTANGA - (Ident. 48.822)  
 REQUERENTE(S) - CRISTIANE PEREIRA NUNES PEREIRA - AVALIADORA E DEPOSITÁRIA, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE CRISTIANE PEREIRA NUNES PEREIRA, AVALIADORA E DEPOSITÁRIA DA COMARCA DE ARAPUTANGA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 53/2006 - COMARCA DE JACIARA - (Ident. 48.046)  
 REQUERENTE(S) - VERA LÚCIA DA SILVA BORGES - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver exercendo o cargo, bem como o pagamento retroativo da sua designação  
 Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE VERA LÚCIA DA SILVA BORGES, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE JACIARA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."



PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 150/2006 - COMARCA DE RIO BRANCO - (Ident. 48.484)  
 REQUERENTE(S) - JOÃO BATISTA NASCIMENTO - OFICIAL ESCRIVENTE, DESIGNADO ESCRIVÃO  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivão, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE JOÃO BATISTA NASCIMENTO, OFICIAL ESCRIVENTE DA COMARCA DE RIO BRANCO-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 169/2006 - COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS - (Ident. 48.753)  
 REQUERENTE(S) - ELIANE TEIXEIRA DE MATOS - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE ELIANE TEIXEIRA DE MATOS, AGENTE DE SERVIÇO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 155/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.705)  
 REQUERENTE(S) - BENEDITA ELIETE DE OLIVEIRA ARRUDA - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE BENEDITA ELIETE DE OLIVEIRA ARRUDA, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 108/2006 - COMARCA DE SORRISO - (Ident. 48.383)  
 REQUERENTE(S) - RENI TEREZINHA CAPITANIO ROSA - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE RENI TEREZINHA CAPITANIO ROSA, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE SORRISO-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 114/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.405)  
 REQUERENTE(S) - ANTONIA MARIA GOMES ALCOFORADO - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE ANTONIA MARIA GOMES ALCOFORADO, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, PELO RETROATIVO QUE ESTEVE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 153/2006 - COMARCA DE ARENÁPOLIS - (Ident. 48.680)  
 REQUERENTE(S) - SHIRLEI REZENDE DE LIMA ROCHA - AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR, DESIGNADA DISTRIBUIDORA JUDICIAL  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Distribuidor, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE SHIRLEI REZENDE DE LIMA ROCHA, AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARENÁPOLIS-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 85/2006 - COMARCA DE SORRISO - (Ident. 48.354)  
 REQUERENTE(S) - NILO ALÍPIO PFEIFER - INSPECTOR DE MENORES, DESIGNADO OFICIAL DE JUSTIÇA  
 ASSUNTO: Requer pagamento de verba de designação, enquanto estiver no exercício da função de Oficial de Justiça, a partir da sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE NILO ALÍPIO PFEIFER, INSPECTOR DE MENORES DA COMARCA DE SORRISO-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 135/2006 - COMARCA DE DIAMANTINO - (Ident. 48.425)  
 REQUERENTE(S) - EDGAR CALIXTO DE SOUZA - OFICIAL ESCRIVENTE, DESIGNADO ESCRIVÃO  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivão, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI

2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE EDGAR CALIXTO DE SOUZA, OFICIAL ESCRIVENTE DA COMARCA DE DIAMANTINO-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 170/2006 - COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS - (Ident. 48.760)  
 REQUERENTE(S) - IRACY SARDINHA DE ARAÚJO - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE IRACY SARDINHA DE ARAÚJO, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 183/2006 - COMARCA DE PARANATINGA - (Ident. 48.788)  
 REQUERENTE(S) - RENATO SERRANO DA COSTA - AUXILIAR DE CONTADOR E PARTIDOR, DESIGNADO OFICIAL DE JUSTIÇA  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficial de Justiça, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE RENATO SERRANO DA COSTA, AUXILIAR DE CONTADOR E PARTIDOR DA COMARCA DE PARANATINGA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 139/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.421)  
 REQUERENTE(S) - IOLANDA MOREIRA MARCON - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE IOLANDA MOREIRA MARCON, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 77/2006 - COMARCA DE NOBRES - (Ident. 48.259)  
 REQUERENTE(S) - ELOIZA MADUREIRA PEREIRA - AVALIADORA E DEPOSITÁRIA, DESIGNADA ASSISTENTE SOCIAL  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da diferença salarial existente entre o cargo de Avaliadora e Depositária e Assistente Social, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE ELOIZA MADUREIRA PEREIRA, AVALIADORA E DEPOSITÁRIA DA COMARCA DE NOBRES-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 128/2006 - COMARCA DE JUARA - (Ident. 48.391)  
 REQUERENTE(S) - IRINEU BATISTA FILHO - OFICIAL ESCRIVENTE, DESIGNADO ESCRIVÃO  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivão, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE IRINEU BATISTA FILHO, OFICIAL ESCRIVENTE DA COMARCA DE JUARA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 178/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.807)  
 REQUERENTE(S) - BENEDITO PAES DE BARROS NETO - AVALIADOR E DEPOSITÁRIO, DESIGNADO OFICIAL DE JUSTIÇA  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficial de Justiça, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE BENEDITO PAES DE BARROS, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 175/2006 - COMARCA DE PARANATINGA - (Ident. 48.800)  
 REQUERENTE(S) - CRISTINA BERARDI MORAES DA SILVA - TELEFONISTA, DESIGNADA OFICIALA ESCRIVENTE  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE CRISTINA BERARDI MORAES DA SILVA, TELEFONISTA DA COMARCA DE PARANATINGA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE, BEM COMO O RETROATIVO DOS ÚLTIMOS 05(CINCO) ANOS, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."



PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 193/2006 - COMARCA DE ARAPUTANGA - (Ident. 48.830)  
 REQUERENTE(S) - LUCIANA RITA DE QUEIROZ MAMEDES - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ  
 ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE LUCIANA RITA DE QUEIROZ MAMEDES, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE ARAPUTANGA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 192/2006 - COMARCA DE ARAPUTANGA - (Ident. 48.829)  
 REQUERENTE(S) - JOÃO HENRIQUE - AGENTE JUDICIÁRIO, DESIGNADO ESCRIVÃO

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivão, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE JOÃO HENRIQUE, AGENTE JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ARAPUTANGA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NAS DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 174/2006 - COMARCA DE PARANATINGA - (Ident. 48.802)  
 REQUERENTE(S) - ROSELY BORDIM - AGENTE DE SERVIÇO, DESIGNADA ESCRIVÃ

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE ROSELY BORDIM, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE PARANATINGA-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, BEM COMO O RETROATIVO À SUA DESIGNAÇÃO, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO EM DECISÕES EMANADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 107/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.376)  
 REQUERENTE(S) - THAIS KEILA FERNANDES DE FREITAS JUSTINO - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Escrivã, durante o período em que exerceu a função, de 14/01/2002 a 02/02/2002 e de 19/5/2004 a 28/02/2005.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR MAIORIA, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE THAIS KEILA FERNANDES DE FREITAS JUSTINO, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT, CONCEDENDO-LHE PAGAMENTO DA DESIGNAÇÃO, ENQUANTO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVÃO, NO PERÍODO DE 19/5/04 A 28/02/05, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 2º DO DECRETO N.º 719/99, E ART. 137, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 04/90, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 165/2006 - COMARCA DE JACIARA - (Ident. 48.695)  
 REQUERENTE(S) - MARIA RODRIGUES MONÇÃO DE QUEIROZ - INSPETORA DE MENORES

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE MARIA RODRIGUES MONÇÃO DE QUEIROZ, INSPETORA DE MENORES DA COMARCA DE JACIARA, HAJA VISTA QUE NÃO HOUVE DESIGNAÇÃO PARA OUTRO CARGO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 159/2006 - COMARCA DE JACIARA - (Ident. 48.701)  
 REQUERENTE(S) - EDIVAINÉ APARECIDA DE SOUZA - AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE EDIVAINÉ APARECIDA DE SOUZA, AUXILIAR DE DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JACIARA, HAJA VISTA QUE A SERVIDORA NÃO DEMONSTROU QUE HOUVE DESIGNAÇÃO PARA OUTRO CARGO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 157/2006 - COMARCA DE JACIARA - (Ident. 48.703)  
 REQUERENTE(S) - MARIA CÉLIA DE BRITO CAPATO - AGENTE DE SERVIÇO

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE MARIA CÉLIA DE BRITO CAPATO, AGENTE DE SERVIÇO DA COMARCA DE JACIARA-MT, HAJA VISTA QUE A SERVIDORA NÃO TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DA PORTARIA QUE A DESIGNOU PARA EXERCER A FUNÇÃO DE OFICIALA ESCRIVENTE, MAS TÃO-SOMENTE CÓPIAS DAS PORTARIAS QUE A LOTOU JUNTO AOS CARTÓRIOS DA 2.ª E 1.ª VARAS DA COMARCA DE JACIARA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 202/2006 - COMARCA DE JACIARA - (Ident. 48.874)  
 REQUERENTE(S) - ABÍLIO AMÉRICO - AVALIADOR E DEPOSITÁRIO, DESIGNADO OFICIAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficial de Justiça, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE ABÍLIO AMÉRICO, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO DA COMARCA DE JACIARA, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ DIFERENÇA SALARIAL ENTRE OS CARGOS DE AVALIADOR E DEPOSITÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 203/2006 - COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - (Ident. 48.875)  
 REQUERENTE(S) - ELIZABETE PALMEIRA DRESCH - AVALIADORA E DEPOSITÁRIA, DESIGNADA OFICIALA DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Justiça, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE ELIZABETE PALMEIRA DRESCH, AVALIADORA E DEPOSITÁRIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ DIFERENÇA SALARIAL ENTRE OS CARGOS DE AVALIADOR E DEPOSITÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 163/2006 - COMARCA DE JACIARA - (Ident. 48.697)  
 REQUERIDO(S) - NILVA LAZAROTTO - INSPETORA DE MENORES

ASSUNTO: Requer o pagamento da designação como Oficiala Escrevente, enquanto estiver no exercício da função, bem como o pagamento retroativo à sua designação.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO PELA SERVIDORA NILVA LAZAROTTO, INSPETORA DE MENORES DA COMARCA DE JACIARA, HAJA VISTA QUE A REFERÊNCIA DE OFICIAL ESCRIVENTE É A MESMA REFERÊNCIA QUE A SERVIDORA SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO DE DESIGNAÇÃO - 81/2006 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - (Ident. 48.355)  
 REQUERENTE(S) - EVA ADRIANA DE MATOS OLÍMPIO - OFICIALA ESCRIVENTE, DESIGNADA ESCRIVÃ JUDICIAL

ASSUNTO: Requer o pagamento de verba de designação, enquanto estiver no exercício da função de Escrivã Judicial, a partir da sua designação.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE EVA ADRIANA DE MATOS OLÍMPIO, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, HAJA VISTA QUE FORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE, NÃO PODENDO SER DESIGNADA PARA DESEMPENHAR OUTRA FUNÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - 13/2005 - COMARCA DE ROSÁRIO OESTE - (Ident. 43.872)

REQUERENTE(S) - ODELITA DOS SANTOS AGUIAR SILVA - AVALIADORA E DEPOSITÁRIA  
 ASSUNTO: Requer o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 7º da Lei 7.256/2000.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, MANTIVERAM INTEGRALMENTE A DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA, ANTERIORMENTE PROFERIDA, CONDICIONANDO O PAGAMENTO DEFERIDO À SERVIDORA ODELITA DOS SANTOS AGUIAR DA SILVA, À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS - 77/2006 - COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - (Ident. 49.602)  
 REQUERENTE(S) - LUISA NUNES GUIMARÃES - ESCRIVÃ, DESIGNADA ACESSORA TÉCNICA JURÍDICA-CNE-II

ASSUNTO: Requer incorporação das vantagens do cargo comissionado de Assessora Técnica Jurídica-CNE-II.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE LUISA NUNES GUIMARÃES, ESCRIVÃ DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, CONCEDENDO-LHE A INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO DE ACESSOR TÉCNICO JURÍDICO PJ-CNE-II AO SEU CARGO EFETIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - 28/2006 - COMARCA DE CÁCERES - (Ident. 39.119)  
 REQUERENTE(S) - ROSILENE CONCEIÇÃO JACOBINA - OFICIALA ESCRIVENTE

ASSUNTO: Requer Progressão Funcional, nos termos da Lei nº 6.614/1994.

Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 1º Membro: DES. MUNIR FEGURI  
 2º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE, COM FULCRO NO ART. 19, INCISO II, E ART. 20, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE REMOÇÃO - 26/2006 - COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - (Ident. 48.455)  
 REQUERENTE(S) - INÊS LOPES GOMES FERREIRA - DISTRIBUIDORA JUDICIAL, À DISPOSIÇÃO DA COMARCA DE SORRISO

ASSUNTO: Requer remoção para a Comarca de Sorriso - MT.

Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 1º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO  
 2º Membro: DES. MUNIR FEGURI

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE INÊS LOPES GOMES FERREIRA, DISTRIBUIDORA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO, HAJA VISTA QUE CONTRARIARIA AS NORMAS REGULAMENTADORAS DA MATÉRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 1º, III, DA RESOLUÇÃO N.º 06/94 TJ/MT, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA - 2/2006 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS - (Ident. 48.002)  
 REQUERENTE(S) - SÉRGIO MARQUES ROCHA LIMA - OFICIAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Requer transferência para a Comarca de Barra do Garças-MT, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 04/90.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE SÉRGIO MARQUES ROCHA LIMA, OFICIAL ESCRIVENTE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, HAJA VISTA QUE A REMOÇÃO É INOPORTUNA E INCONVENIENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ - 3/2006 - COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - (Ident. 47.255)  
 RECORRENTE(S) - IRACEMA GIRARDI DA SILVA - OFICIALA ESCRIVENTE

RECORRIDO(S) - EXMO. SR. DR. JAMILSON HADDAD CAMPOS - JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

ASSUNTO: Encaminha Ofício nº 362/2006/DF, referente aos autos do Pedido de Sindicância nº. 062/2005-DF, onde a servidora Iracema Girardi da Silva, recorre da decisão que lhe aplicou a pena de advertência.

Relator: DES. MUNIR FEGURI  
 1º Membro: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
 2º Membro: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

**Decisão:** "POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA APLICADA À SERVIDORA IRACEMA GIRARDI DA SILVA, OFICIALA ESCRIVENTE DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA, E DETERMINARAM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZ DIRETOR DO FORO, PARA QUE FAÇA A JUNTADA DA PORTARIA N.º 195/2005-DF, BEM COMO A NOTIFICAÇÃO DA REFERIDA SERVIDORA, A FIM DE APRESENTAR DEFESA ESCRITA, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL."



**SUPERVISÃO JUDICIÁRIA**

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AUTOS COM INTIMAÇÃO**

Protocolo: 98432/2006  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 20946/2006 - Classe: II-20)  
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA  
Advogado(s): Dr.(a). WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES  
OUTRO(S)  
AGRAVADO(S): ARMELINO CONCIANI E OUTRO(S)  
Advogado(s): Dr. JOSE TARGINO  
OUTRO(S)

\*Com intimação ao(s) Agravado(s) ARMELINO CONCIANI E OUTRO(S) (Advogado(s): Dr. JOSE TARGINO E OUTRO(S)), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, §2º do CPC\*.

Protocolo: 97817/2006  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 15303/2006 - Classe: II-20)  
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): TOP SAÚDE CARD  
Advogado(s): DR. DJALMA RIBEIRO ROMEROI  
OUTRO(S)  
AGRAVADO(S): JOSÉ MARCOS MAZZUCCA SALVATORI E OUTRA(S)  
Advogado(s): Dr. (a) GUSTAVO TOMAZETI CARRARA  
OUTRO(S)

\*Com intimação ao(s) Agravado(s) JOSÉ MARCOS MAZZUCCA SALVATORI E OUTRA(S) (Advogado(s): Dr. GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTRO(S)), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, §2º do CPC\*.

Protocolo: 97818/2006  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 15303/2006 - Classe: II-20)  
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): TOP SAÚDE CARD  
Advogado(s): DR. DJALMA RIBEIRO ROMEROI  
OUTRO(S)  
AGRAVADO(S): JOSÉ MARCOS MAZZUCCA SALVATORI E OUTRA(S)  
Advogado(s): Dr. (a) GUSTAVO TOMAZETI CARRARA  
OUTRO(S)

\*Com intimação ao(s) Agravado(s) JOSÉ MARCOS MAZZUCCA SALVATORI E OUTRA(S) (Advogado(s): Dr. GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTRO(S)), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, §2º do CPC\*.

Protocolo: 100385/2006  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 52472/2006 - Classe: II-25)  
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): ESPOLIO DE PEDRO MADEIRA NETO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE LIDIA KLOCK MADEIRA  
Advogado(s): Dr. ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA  
AGRAVADO(S): MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO SANTA MONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

\*Com intimação ao(s) Agravado(s) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Advogado(s): Dr. ALFREDO JOSÉ DE O. GONZAGA), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, §2º do CPC\*.

Protocolo: 409/2007  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 56433/2006 - Classe: II-20)  
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

AGRAVANTE(S): ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA  
Advogado(s): Dra. MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA  
OUTRO(S)  
AGRAVADO(S): NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
Advogado(s): Dr. ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

\*Com intimação ao(s) Agravado(s) NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (Advogado(s): Dr. ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA), para oferecer contra-razões nos termos do artigo 544, §2º do CPC\*.

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL, em Cuiabá, 10 dias do mês de janeiro de 2007.

BELª SILBENE NUNES DE ALMEIDA  
Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL  
PAUTA DE JULGAMENTO

*JULGAMENTOS designados para a sessão ordinária da PRIMEIRA CAMARA CIVEL, às 14:00 horas da próxima segunda-feira (Art. 3º, I, "a" do Ato Regimental nº 02/2005 do Tribunal de Justiça), ou em sessão subsequente segunda-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no art. 552, parágrafo 1º, do CPC.*

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 43759/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.**

Protocolo Número/Ano : 43759 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI  
**AGRAVANTE(S)** TUTELA LUBRIFICANTES S.A.  
**ADVOGADO(S)** DR. GILBERTO AYRES MOREIRA  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO(S)** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**ADVOGADO(S)** Dr. (a) ROGERIO LUIZ GALLO (PROC. ESTADO)

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 46226/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.**

Protocolo Número/Ano : 46226 / 2006

**RELATOR(A)** DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI  
**AGRAVANTE(S)** OSVALDO ROSA SOARES  
**ADVOGADO(S)** DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO(S)** ESPÓLIO DE PAULO ALCIDES PRATES DA FONSECA, REPRES. POR SEU INVENT. PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA  
**ADVOGADO(S)** Dr. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO(S)** MARIANGELA LOPES PRATES DA FONSECA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S)** Dr. ANTONIO FRANCISCATO SANCHES  
OUTRO(S)

PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 10 dias do mês de Janeiro de 2007.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**SEGUNDA SECRETARIA CÍVEL**  
(E-mail: segunda.secretariacivel@tj.mt.gov.br)

**PUBLICAÇÃO DE AÇÓRDÃOS**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 41289/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 41289/2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - LUIZ MARIANO BRIDI (Advs: EM CAUSA PROPRIA), AGRAVADO(S) - MÁRIO CARNIEL (Advs: DRA. LEANDRA MAGRO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. A. BITAR FILHO  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.  
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEGUNDA INTERPOSIÇÃO APÓS EXTIÇÃO DO PRIMEIRO - PRELIMINAR DE EXTIÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 267, §§ 1º e 2º e 268 DO CPC - REJEITADA - TOTALIDADE DO BEM PENHORADO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1.052 DO CPC - NORMA COGENTE - RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se preliminar quando satisfeitos os requisitos autorizadores para a interposição dos embargos de terceiro. A inteligência do artigo 1.052 do Código de Processo Civil impõe ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão do processo principal (de conhecimento ou execução), caso sejam recebidos os embargos para a discussão e versem sobre a totalidade dos bens objeto da ação principal.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 53166/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 53166 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - AUREA SOUSA JINKINGS (Advs: Dr. (a) REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO), AGRAVADO(S) - LUIZ FELIPE SAAB E SUA ESPOSA MÔNICA RODRIGUES GALVÃO (Advs: DR. CLAUDIO BARBOSA DE LIMA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PROVIDERAM O RECURSO, UNANIMEMENTE.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINVIDICATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO DE USUCAPIO URBANO ESPECIAL - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO REFERENTE À AÇÃO DOMINIAL ATÉ O JULGAMENTO DA POSSESSÓRIA - AGRAVO PROVIDO. A antecipação da tutela é medida de caráter antecipatória e não apenas assecutoria. Assim, a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão na ação reivindicatória, somado ao fato de que pende de julgamento ação de usucapião, impõe a reforma da decisão de primeiro grau, porque, proposta a ação possessória, a questão referente à propriedade somente poderá ser discutida após o término da ação possessória. Ou seja, primeiro outorga-se a proteção à posse e, depois, se protege a propriedade.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 33253/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 33253 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - JOSÉ TOMASONI (Advs: Dr. LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - IRACI BRUSTOLON (Advs: Dr. MARCELO SEGURA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. A. BITAR FILHO  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO. A concessão de liminar, inaudita altera pars de medida cautelar de busca e apreensão de veículo, somente deve ser deferida quando houver efetiva comprovação da plausibilidade do direito e do risco de dano grave e/ou de difícil reparação.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 63778/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 63778 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - AHMAD CHAOUCI KHALIL ZAHER (Advs: Dr. JOSE APARECIDO ALVES PINTO, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (Advs: DR. DUILIO PIATO JUNIOR, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE PROVIDERAM PARCIALMENTE O RECURSO.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - BEM DADO EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AVALISTA NÃO CITADO NAS AÇÕES - ILEGIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA DEMANDA EXECUTIVA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. O aval é uma figura do direito cambiário, e a obrigação do avalista é autônoma, é nesta qualidade e pelos meios próprios que ele responde pela dívida, não na execução da sentença de ações que correram sem sua intimação. Verificando-se que as ações manejadas pelo credor em busca da satisfação do seu crédito, foram iniciadas antes do vencimento da dívida, ainda que somente em relação ao devedor principal, não há falar-se em reconhecimento da prescrição.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 74731/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE TABAPORÁ. Protocolo Número/Ano: 74731 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - GILMAR ANTONIO BILIBIO (Advs: DR. FELICIO HIROCAZU IKENO, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BUNGE FERTILIZANTES S.A. (Advs: DR. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, Dr. (a) AFONSO DECANIANI NETO, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. WALTER PEREIRA DE SOUZA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE NEGARAM SEGUIMENTO AO RECURSO.  
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - INEFICÁCIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. 1 - Havendo retratação do juízo com relação à decisão objurgada, quando das informações, resta prejudicado o recurso com negativa de seguimento

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 44848/2005 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 44848 / 2005. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - BRASIL TELECOM S. A. (Advs: Dr. EGYDIO DE SOUZA NEVES, Dr. LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. (a) ROGERIO LUIZ GALLO (PROC. ESTADO)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARIA HELENA GARGALIONE POVOAS  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO - IMPROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ART. 520 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 317 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." (Súmula nº 317 do STJ).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 65915/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 65915 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - JOSÉ CARLOS DE SOUZA (Advs: Dr. THALLES DE SOUZA RODRIGUES), AGRAVADO(S) - SEBASTIÃO JESUÍNO DE OLIVEIRA (Advs: Dr. (a) GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, A UNANIMIDADE.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DEPÓSITO JULGADA PROCEDENTE TRANSITADA EM JULGADO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DO



AUTOR VENCEDOR PARA COAGIR O DEPOSITÁRIO A ENTREGAR O BEM - QUESTÕES DE DEFESA ARGUIDAS PELO AGRAVANTE IMPERTINETES À MATÉRIA DO AGRAVO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. Uma vez que as questões impeditivas da obrigação do depositário entregar o bem já foram devidamente discutidas em ação própria, e a ação de depósito julgada procedente, inclusive com trânsito em julgado, é perfeitamente pertinente a decisão que determina ao depositário entregar o bem objeto da lide. Por isto, deve ser mantida e o agravo improvido.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 56065/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 56065 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - LUIZ CLARO DE MELLO (Adv: Dr(a). GERSON MEDEIROS), AGRAVADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - AGRAVO IMPROVIDO. Verificando-se que a ação civil pública para atos de improbidade administrativa foi proposta dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento dos fatos, não há falar-se em prescrição. Da mesma forma, aferindo-se a participação do agente nos atos ímprobos, é ele legítimo para responder pela ação. Uma vez demonstrado que o Juízo a quo observou com precisão os requisitos para a concessão da liminar na ação civil pública, ainda que tenha deferido o afastamento do agente público do exercício de suas funções, se a medida se mostrou necessária, a decisão deve ser mantida e o agravo improvido.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 57184/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE ARIPUANÁ. Protocolo Número/Ano: 57184 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - LEANDRO BONAMIGO E OUTRO(S) (Adv: Dr. (a) EDGAR ANGELO DE SOUZA), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, IMPROVERAM O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE NEGA LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO, BEM COMO NO CHASSI E MODIFICAÇÃO NAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. Embora seja permitida a modificação nas características dos veículos, a prévia autorização da autoridade de trânsito, conforme disciplina o art. 98 do Código de Trânsito. Existindo suspeitas de adulteração no chassi, o ato pode implicar em infração, nos termos do art. 234, também do Código de Trânsito, e a norma impõe que o veículo seja apreendido. Logo, tendo a autoridade competente se embasado nos motivos legais e agido com os procedimentos adequados não se verifica a fumaça do direito alegado para a concessão da liminar no mandado de segurança, o que dá respaldo para o improvido do agravo.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 57572/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARAES. Protocolo Número/Ano: 57572 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - AMÉRICO RODRIGUES DE SOUZA (Adv: Dr. (a) PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr(a). KLEBER TOCANTINS MATOS, Dr(a). ALEX TOCANTINS MATOS, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRODUTOR RURAL - PROBLEMAS NA COLHEITA DEMONSTRADOS POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO - CIRCUNSTÂNCIAS E NATUREZA DA CAUSA QUE NÃO SE COADUNAM COM A DECLARAÇÃO DE POBREZA - HIPÓTESE DE CABIMENTO DE NATUREZA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO. A presunção da necessidade é relativa. Assim, conquanto, em princípio, seja suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos para a concessão do benefício da justiça gratuita, quando pela natureza da ação, do bem reclamado e pelo conjunto probante dos autos, a hipótese demonstrar ao contrário, a ausência de provas robustas para demonstrar a necessidade, leva ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 69437/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 69437 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - M. H. C. (Adv: DR. ADRIANO COUINHINO DE AQUINO, OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - C. A. S. F. C. T. (Adv: Dr. (a) JANDIRA BRITO DA SILVA BROSSI, Dr. (a) JURANDIR BRITO DA SILVA, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA INCOMPATIBILIDADE DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE PARA SUSTENTAR O VALOR FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM - VALOR MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Deve ser mantido o valor dos alimentos provisórios, quando as provas dos autos demonstram que foi observada a proporcionalidade existente entre as necessidades dos alimentados e as possibilidades do alimentante.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 42237/2006 - Classe: II-19 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 42237 / 2006. Julgamento: 11/11/2006. APELANTE(S) - A. J. G. (Adv: DR. MAURILIO SAVES, OUTRO(S)), APELADO(S) - D. C. G. REPRESENTADO POR SUA MÃE E. C. D. M. (Adv: Dra. JULIANA RIBEIRO SALVADOR - DEFENSORA PÚBLICA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DA VERBALIZAÇÃO - VERBA JÁ PAGA NO MONTANTE DE ½ (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO - MAJORAÇÃO PARA 1 (UM) SALÁRIO - FILHA MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Além de demonstrada a necessidade de majoração do pensamento, há de ser levada em consideração a idade da alimentada, menor que ainda não pode buscar seu próprio sustento.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 29372/2006 - Classe: II-19 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 29372 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. APELANTE(S) - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (Adv: Dr. (a) FABIO RICARDO, OUTRO(S)), APELADO(S) - GECY DA SILVA E OUTRA(S) (Adv: DR. ARI SILVESTRI). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MULTAS DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ILEGALIDADE - SÚMULA Nº 127 e SÚMULA 312 DO STJ. É defeso à autoridade de trânsito competente, condicionar a renovação do licenciamento e transferência de veículos ao recolhimento de multas não formalmente notificadas. Entendimento já pacificado.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 33226/2006 - Classe: II-20 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 33226 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. APELANTE(S) - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S. A. - CEMAT (Adv: Dra. LUCIANA CASTREQUINI TERNERO, OUTRO(S)), APELADO(S) - S. M. ELICKER MADEIRAS (Adv: DR. JONES EVERSON CARDOSO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE PROVERAM O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA ESTIPULADO EM RECONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DE CUNHO NÃO CONDENATÓRIO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PROVIDO. Os patamares mínimo e máximo, estipulados no artigo 20 do CPC, guardam estrita ligação com as ações de cunho condenatório, diferentemente do disposto no parágrafo 4º, que se destina, dentre outras situações, às ações de natureza constitutiva ou declaratória, portanto, não condenatórias. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 14896/2006 - Classe: II-20 COMARCA DE COMODORO. Protocolo Número/Ano: 14896 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. APELANTE(S) - JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI E OUTRO(S) (Adv: Dr. VALDIR SOARES, Dr(a). SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO, OUTRO(S)), APELADO(S) - JAIRMO MOURA SANCHES E OUTRO(S) (Adv: DR. ADILSON MAURO DOS SANTOS FERREIRA), APELADO(S) - ALOÍSO ADELINO DE SOUZA E OUTRO(S). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. DONATO FORTUNATO OJEDA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, PROVERAM O RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO - FEITO PARALISADO POR LONGO PERÍODO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS AUTORES - NULIDADE - EXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEMAIS LITISCONSORTES E DE EXPRESSO REQUERIMENTO DOS REUS - SÚMULA Nº 240 DO STJ - RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo com supedâneo no artigo 267, inciso III, § 1º, do CPC, exige a intimação pessoal da parte. 02. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula nº 240/STJ). Apelo provido.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 34660/2006 - Classe: II-22 COMARCA DE CAMPO VERDE. Protocolo Número/Ano: 34660 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. APELANTE(S) - RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (Adv: Dr. GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA), APELADO(S) - GIOVANI FRITSCH (Adv: DR. JAIRMO JOÃO PASQUALOTTO, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE LEVANTAMENTO DE PROTESTO - PRETENSÃO DE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - LIMINAR TORNADA DEFINITIVA, ANTE A PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORAE FAVOR DO APELADO QUE TEVE O NOME INSCRITO NOS CADASTROS DAS SERASAS, ANTES DE DIRIMIDA A CONTROVÉRSIA NA AÇÃO PRINCIPAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º DA CF E 798 DO CPC NÃO VISMULBRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se pois a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que resultou garantido pelo Juízo à partes o contraditório e a ampla defesa. Regularmente demonstrados os pressupostos de procedência (fumus boni iuris e periculum in mora) da medida cautelar, mister o improvido do Recurso aforado para confirmar o decismunocrático, afastando a arguição de negativa de vigência aos artigos 5º da CF e 798 do CPC

\*\*\*\*\*

REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 70537/2006 - Classe: II-27 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 70537 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. INTERESSADO/APELANTE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (Adv: Dra. RAYLLANE PARENTE DE LIMA, OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - MARIA G. SILVA TRANSPORTE - ME (Adv: DR. ANTONIO HELIO R. PRADO FILHO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. DONATO FORTUNATO OJEDA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE NÃO CONHECERAM DA REMESSA OBRIGATÓRIA E PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO C/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - INFRAÇÕES NÃO NOTIFICADAS - NULIDADE - DECRETAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES OCORRIDAS EM RODOVIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não está sujeita à remessa necessária a sentença proferida em mandado de segurança quando o direito controvertido não exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC. 2 - A ausência de notificação do infrator de trânsito, obstando o exercício do direito constitucional de ampla defesa, autoriza a declaração de insubsistência das respectivas multas, nos termos do art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, sendo o mandado de segurança meio hábil para a decretação da nulidade. 3 - Diante da existência infração de trânsito ocorrida em rodovia federal, e em respeito à determinação contida no art. 109, inc. I, da Magna Carta, compete à Justiça Federal o exame acerca da legalidade da multa aplicada. Apelo parcialmente provido.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Classe: II-17 COMARCA DE RONDONÓPOLIS (Oposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 42328/2005 - Classe: II-23). Protocolo Número/Ano: 92954 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. EMBARGANTE - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr. JORGE ELIAS NEHME, Dr(a) KARINE FAGUNDES G. D. ALVES PINTO, OUTRO(S)), EMBARGADO - LUIZ CARLOS PEREIRA (Adv: Dra. SANDRA OLIVEIRA BONIFACIO DANTAS, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMEMENTE. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. É incabível os Embargos de Declaração visando a rediscussão da matéria que foi objeto do julgamento, aduzindo omissões existentes no acórdão objurgado. O fato da decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo o Embargante, deveria ter sido dada à questão, não torna o Acórdão omissivo, obscuro ou contraditório. Os Embargos, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser fundados em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Classe: II-17 COMARCA DE SINOP (Oposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 15332/2006 - Classe: II-20). Protocolo Número/Ano: 84167 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. EMBARGANTE - FRANCISCO MOACIR LANGE (Adv: DR. DELCÍO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, OUTRO(S)), EMBARGADO - RETIFICA DE MOTORES REI LTDA (Adv: DR. ASTOR RHEINHEIMER, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. A. BITAR FILHO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE PROVERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - APLICAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EMENDA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM. De acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho nas ações de indenização só alcança os feitos nos sentenciados.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Classe: II-17 COMARCA CAPITAL (Oposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 26216/2005 - Classe: II-20). Protocolo Número/Ano: 87222 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. EMBARGANTE - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: DR. AMARO CESAR CASTILHO, OUTRO(S)), EMBARGADO - RAUL JOSE DE CARVALHO JUNIOR (Adv: Dra. ISIS MARIMON). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. A. BITAR FILHO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE IMPROVERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O recurso de embargos de declaração não é meio idôneo para rediscutir a matéria decidida pela Corte de Justiça. É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que os embargos declaratórios mesmo com a finalidade de prequestionamento devem observar as diretrizes contidas no artigo 535 do CPC.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Classe: II-17 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE (Oposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 16811/2006 - Classe: II-20). Protocolo Número/Ano: 88645 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. EMBARGANTE - ORCIOLE ALVES BARBOSA JUNIOR (Adv: Dr. (a) CELSO CORREA DE OLIVEIRA), EMBARGADO - JORNAL "O DIÁRIO DE PRIMAVERA DO LESTE" LTDA (Adv: Dr. (a) LUCIANA MARTINS RIBAS, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. A. BITAR FILHO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: UNANIMEMENTE IMPROVERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Não caracterizadas a omissão e obscuridade alegadas nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos declaratórios opostos. Não há possibilidade de rediscussão de matéria de mérito em sede de embargos declaratórios, conforme dispõe o supracitado dispositivo legal.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Classe: II-17 COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO (Oposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 39395/2005 - Classe: II-15). Protocolo Número/Ano: 86793 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. EMBARGANTE - ANTONIO GUEDES FERREIRA (Adv: DR. SIDNEI GUEDES FERREIRA, OUTRO(S)), EMBARGADO - ENGINE EQUIPAMENTOS LTDA (Adv: DR. REINALDO CELSO BIGNARDI). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMEMENTE. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Ausente a suposta omissão apontada pelo Embargante, deve ser desprovido o recurso. O fato da decisão recorrida não ter acolhido a interpretação que, segundo o embargante, deveria ter sido dada à questão, não torna o Acórdão omissivo, obscuro ou contraditório. Os Embargos, mesmo para fins de prequestionamento, devem ser fundados em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

\*\*\*\*\*

RECURSO DE AGRAVO (Art. 557 § 1º do CPC) 88368/2006 - Classe: II-16 COMARCA DE JACIARA (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 76424/2006 - Classe: II-23). Protocolo Número/Ano: 88368 / 2006. Julgamento: 13/12/2006. AGRAVANTE(S) - ANTÔNIO MILITÃO DA ROCHA (Adv: Dra. MÁRCIA NIEDERLE, OUTRO(S)).



AGRAVADO(S) - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA (Advs: DRª MARLAINE PINHEIRO DE MELLO, OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão:  
 UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
 EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC PARA O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC Nº 45/04 - SENTENÇA PROFERIDA APOS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA - NULIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA E DEMAIS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES À EC Nº 45/04 ANULADOS - AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora não seja o caso de se dar provimento ao Recurso ajuizado pelo Apelante, já que a questão não foi levantada nos autos, é possível a aplicação do § 1º do art. 557 do CPC para o reconhecimento da incompetência absoluta, quando tal entendimento é pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo." (STJ, CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

SEGUNDA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 10 dias do mês de Janeiro de 2007.

NILDA FERREIRA SILVA RIBEIRO  
 Secretária da Segunda Secretaria Cível

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

QUINTA SECRETARIA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Câmara Cível, às 14:00 horas da próxima quarta-feira (art. 3º, II, "a" do Ato Regimental nº 02/2005 do Tribunal de Justiça), ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 552, §1º do C.P.C.

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 27870/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.**

Protocolo Número/Ano : 27870 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
**AGRAVANTE(S)** ALCIDES PEZARINI E SUA ESPOSA  
**ADVOGADO(S)** DRª RAQUEL CRISTINA ROCHENBACH BLEICH OUTRO(S)  
**AGRAVADO(S)** COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO CARANGOLA LTDA  
**ADVOGADO(S)** DR. MARIA DA PENHA COSTA

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 83252/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL.**

Protocolo Número/Ano : 83252 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO  
**AGRAVANTE(S)** A. S. SILVA E CIA LTDA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S)** Dr. FREDERICO AZEVEDO E SILVA OUTRO(S)  
**AGRAVADO(S)** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**ADVOGADO(S)** DRA. ADRIANE SILVA COSTA (PROC. ESTADO)

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 48383/2006 - Classe: II-19 COMARCA**

Protocolo Número/Ano : 48383 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
**APELANTE(S)** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
**ADVOGADO(S)** DR. JOSÉ ANTÔNIO DE O. FILHO OUTRO(S)  
**APELADO(S)** GILZAFÁ DE SOUZA  
**ADVOGADO(S)** DR. MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA OUTRO(S)

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 70797/2006 - Classe: II-19 COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO.**

Protocolo Número/Ano : 70797 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
**APELANTE(S)** M. H. O.  
**ADVOGADO(S)** Dr. (a) RUTH SANDRA DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES-DEF. PUB.  
**APELADO(S)** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 3392/2006 - Classe: II-20 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.**

Protocolo Número/Ano : 3392 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
**APELANTE(S)** PERCIVAL DOS SANTOS MUNIZ  
**ADVOGADO(S)** Dr. (a) GLAYTON MARCUS MEIRA NUNES  
**APELADO(S)** LUIZ ROBERTO VASCONCELLOS  
**ADVOGADO(S)** EM CAUSA PRÓPRIA OUTRO(S)  
**APELADO(S)** SOCIEDADE IMPRESSORA SOUZA LTDA - JORNAL A TRIBUNA  
**ADVOGADO(S)** DRA. MARGARETH MARMO DE SOUZA

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 10133/2006 - Classe: II-21 COMARCA DE CÁCERES.**

Protocolo Número/Ano : 10133 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
**APELANTE(S)** MUNICÍPIO DE CÁCERES  
**ADVOGADO(S)** Dr. ROBERTO CARLOS FERREIRA MENDES  
**APELADO(S)** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO(S)** Dra. RUTH MARTA SERRA NASSER PAQUER OUTRO(S)  
**APELANTE(S)** HELMO ARAÚJO MARQUES  
**ADVOGADO(S)** Dr. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA OUTRO(S)  
**APELADO(S)** HELMO ARAÚJO MARQUES  
**ADVOGADO(S)** Dr. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA OUTRO(S)  
**APELADO(S)** MUNICÍPIO DE CÁCERES  
**ADVOGADO(S)** Dr. GILBERTO JOSÉ DA COSTA - PROC. MUNICÍPIO  
**APELADO(S)** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO(S)** DRA. RENATA MONTEIRO DA SILVA OUTRO(S)

**REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 27649/2006 - Classe: II-27 COMARCA DE ARAPUTANGA.**

Protocolo Número/Ano : 27649 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
**INTERESSADO/APELANTE** DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
**ADVOGADO(S)** Dra. RAYLLANE PARENTE DE LIMA OUTRO(S)  
**INTERESSADO/APELAD** ANDERSON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO(S)** DR. SILVIO PINTO CALDEIRA JÚNIOR

**REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 70482/2006 - Classe: II-27 COMARCA CAPITAL.**

Protocolo Número/Ano : 70482 / 2006  
**RELATOR(A)** DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO  
**INTERESSADO/APELANTE** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
**ADVOGADO(S)** Dr. FABIO RICARDO DA SILVA REIS OUTRO(S)  
**INTERESSADO/APELAD** SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S)** DR. PAULO SERGIO UBIALLI

QUINTA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 10 dias do mês de Janeiro de 2007.

ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA SECRETARIA CÍVEL

**DECISÕES DO RELATOR – COM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO (ART. 234 E SEGS. CPC)**

**OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO** (Adv: Dr. EFRAIM RODRIGUES GONÇALVES), já qualificado nos autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 73917/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SINOP, em que é AGRAVANTE(S) - MARACÁI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA (Advs: Dr(a). FERNANDO ULYSSES PAGLIARI, OUTRO(S)), vem através da petição protocolizada sob o nº 79258/2006, datada de 10.10.2006, requer carga dos autos para manifestação e autorização para o estagiário Diogo Luiz Biondo de Souza retirar os autos.

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Defiro, prazo legal ..." Cuiabá, 19 de dezembro de 2006.  
 Des. Sebastião de Moraes Filho  
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 93168/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. AGRAVANTE - OSNI LIMA PEREIRA (Advs: Dr(s). PEDRO EVANGELISTA DE AVILA, Dr(s). JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA, OUTRO(S)), AGRAVADO - JOSE CRESTANI (Advs: Dr(a). JOAO CARLOS HIDALGO THOME), AGRAVADO(S) - VALCIR LUIZ CARRA E OUTRO(S).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Frente ao exposto, indefiro o efeito ativo postulado ..." Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.  
 Des. Leônidas Duarte Monteiro  
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 93533/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - JOSÉ HAROLDO COELHO SANTIAGO (Adv: Dr. DIRCEU KATH), AGRAVADO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO DE MATO GROSSO (Adv: Dr. HÉLCIO CORRÊA GOMES).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ..." Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.  
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha  
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 97566/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SINOP. AGRAVANTE - JIOMAR APARECIDO LOPES (Adv: Dr. JAIR APARECIDO ZANIN), AGRAVADO - ALTAIR CAVAGLIERI.

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Razão pelo qual nego efeito suspensivo almejado ..." Cuiabá, 14 de dezembro de 2006.  
 Des. Sebastião de Moraes Filho  
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 97613/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - INCORPORADORA ITALIA LTDA. (Advs: Dr(s). EUCLIDES RIBEIRO SILVA JÚNIOR, OUTRO(S)), AGRAVADO - APRÍGIO OTACÍLIO DA SILVA (Adv: Dr. WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Converto o presente recurso em Agravo Retido ..." Cuiabá, 15 de dezembro de 2006.  
 Des. Sebastião de Moraes Filho  
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 98414/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. AGRAVANTE - ODIMILSON ALVES DE SOUZA (Adv: Dr(a). TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTTI), AGRAVADO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Defiro a antecipação de tutela ..." Cuiabá, 19 de dezembro de 2006.  
 Des. Sebastião de Moraes Filho  
 Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 98889/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SINOP. AGRAVANTE - AGRENCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(s). LUCIEN FABIO FIEL PAVONI, OUTRO(S)), AGRAVADO - ÂNGELO ROTILLI (Advs: Dr(s). MARCELO SEGURA, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, indefiro a liminar ..." Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.  
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha  
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 99037/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE CAMPO VERDE. AGRAVANTE - IVANOR PEDRO CARRARO (Advs: Dr(s). FÁBIO JOSÉ MATEUS GUIMARÃES, OUTRO(S)), AGRAVADO - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CERRADO - SICREDI CERRADO (Adv: Dr. MARCO ANTONIO DOTTO).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, denego a liminar pleiteada ..." Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.  
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha  
 Juiz Relator

**AUTOS COM INTIMAÇÃO**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 80743/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE - QUATRO MARCOS LTDA. E OUTRO(S) (Adv: Dr(s). JOSE GUILHERME JUNIOR, OUTRO(S)), AGRAVADO - MINISTÉRIO PÚBLICO.

"Com intimação aos AGRAVANTES - QUATRO MARCOS LTDA. E OUTRO(S) (Adv: Dr(s). JOSE GUILHERME JUNIOR, OUTRO(S)), para que faça o preparo e o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias como determina o art. 511 § 2º do C.P.C." Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.  
 Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha  
 Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 89098/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL. AGRAVANTE(S) - ANILTON PEREIRA GOMIDE E SUA ESPOSA (Advs:Dr(s). LUCIVALDO ALVES MENEZES, OUTRO(S)), AGRAVADA - RECICLAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE ANIMAIS DO MATO GROSSO LTDA (Adv: Dr.



ALEXANDRE MACIEL DE LIMA).

\*Com intimação AOS AGRAVANTES - ANILTON PEREIRA GOMIDE E SUA ESPOSA (Advs: Dr(s). LUCIVALDO ALVES MENEZES, OUTRO(S)), para manifestarem sobre a certidão de fls. 123-TJ.\*

Cuiabá, 19 de dezembro de 2006.  
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha  
Juiz Relator

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 99505/2006 - Classe: II-15 COMARCA CAPITAL AGRAVANTE - GRAÚNA AGRO LTDA. (Advs: Dr(s). SANDRO WILSON PEREIRA DO SANTOS, DRA. CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA, OUTRO(S)), AGRAVADA - FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. (Advs:Dr(s). ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, OUTRO(S)).

CONCLUSÃO DA DECISÃO: "... Assim, indefiro a liminar ..."

\*Com intimação à AGRAVADA - FORQUIMICA AGROCIÊNCIA LTDA. (Advs:Dr(s). ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, OUTRO(S)), para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 527,V, do C.P.C.\*

Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.  
Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha  
Juiz Relator

Quinta Secretaria Cível, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

**Belª Josenil Benedita Monteiro Mattos**  
Secretária da Quinta Secretaria Cível  
Email – quinta.secretariacivel@tj.mt.gov.br

## SEXTA CÂMARA CÍVEL

### SEXTA SECRETARIA CÍVEL PAUTA DE JULGAMENTO

*Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Sexta Câmara Cível, às 14:00 horas ou, extraordinariamente, com início às 08:30 horas da próxima quarta-feira (art. 3º, II, "b" do Ato Regimental nº 02/2005 do Tribunal de Justiça), ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 552, §1º do C.P.C.*

#### RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 58553/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE COLNIZA.

**RELATOR(A)** DR. MARCELO SOUZA DE BARROS  
**AGRAVANTE(S)** VALÉRIA VANESSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S)** DR. JOSÉ GERALDI SCARPATI  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO(S)** MAURO MENDES NUNES E OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S)** Dr. RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
DR. SIDNEI DAL MORO  
Dr. (a) GALIANA CAMPOS CASTRO  
OUTRO(S)

#### RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 73505/2006 - Classe: II-15 COMARCA DE SORRISO.

**RELATOR(A)** DR. MARCELO SOUZA DE BARROS  
**AGRAVANTE(S)** JOSÉ CARLOS SUZIN  
**ADVOGADO(S)** Dr. ESTEVAN HUNGARO CALVO FILHO  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO(S)** SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORRISO  
OUTRO(S)  
**ADVOGADO(S)** Dr. (a) MARCOS ROMERIO CARLOS SOBRINHO  
OUTRO(S)

SEXTA SECRETARIA CÍVEL em Cuiabá, aos 10 dias do mês de Janeiro de 2007.

BELª ADRIANA ESNARRIAGA DE FREITAS FARINHA

Secretária da Sexta Secretaria Cível

E-mail: sexta.secretariacivel@tj.mt.gov.br

### SEXTA SECRETARIA CÍVEL AUTOS COM DECISÃO DO VICE - PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL 82675/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 38208/2005 - Classe: II-23)

RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A. (Advogado(s): Dr. ADALBERTO ALVES DE MATOS E OUTRO(S))  
- RECORRIDO(S): NILSON LIMONGI E SUA ESPOSA (Advogado(s): DR. ISAÍAS MARIANO DOS SANTOS FILHO)

CONCLUSÃO: "... , inadmito o presente recurso especial.."

Cuiabá, 08 de janeiro 2006.

As) Des. Jurandir Florêncio de Castilho -Vice-Presidente do TJ/MT

RECURSO ESPECIAL 93285/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 46296/2006 - Classe: II-15) - RECORRENTE(S): C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (Advogado(s): Dra. NAIARA DIAS FIUZA E OUTRO(S)) - RECORRIDO(S): MIGUEL ALBERTO KELLER

(Advogado(s): Dr. AFONSO HENRIQUES MAIMONI)  
CONCLUSÃO: "... , dou seguimento ao presente recurso especial tão somente pela alínea "c" do permissivo constitucional.."

Cuiabá, 10 de janeiro 2007.

As) Des. Jurandir Florêncio de Castilho -Vice-Presidente do TJ/MT

**EDUARDO CRISTIANO ASSUCHI (ADVOGADO: DR. TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)**, já qualificados nos autos do RECURSO ESPECIAL 89056/2006 - INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 42367/2006 Classe: 15 Cível - COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE que é RECORRENTE(S); EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI (Advogado(s): Dr. TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S/A Advogado(s): Drs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANO BOABAI BERTAZZO E OUTROS, vem através da petição protocolizada sob nº. 96104/06, em 05/12/06, na qual vem requerer a desistência do Recurso Especial.."

CONCLUSÃO: "...Isto posto, recebo a petição, e nos termos do artigo 501 do CPC, homologo a desistência a fim de que produza os efeitos legais.."

Cuiabá, 08 de janeiro de 2007.

As) Des. Jurandir Florêncio de Castilho -Vice-Presidente do TJ/MT

SEXTA SECRETARIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 10 dias do mês de janeiro de 2006.

BELª ADRIANA ESNARRIAGA DE FREITAS FARINHA

Secretária da Sexta Secretaria Cível

E-mail: sexta.secretariacivel@tj.mt.gov.br

### SEXTA SECRETARIA CÍVEL

#### AUTOS COM INTIMAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 82048/2006 Classe: 15-Cível - COMARCA CAPITAL - AGRAVANTE(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advogado(s): Drª. SORAYA C. BEHLING e OUTRO(S))

AGRAVADO(S): ADEMILTON BATISTA GOMES (Advogado(s): Dr. (a) ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA)

Intimação à **Agravante** para manifestar sobre a postulação de fls. 96 - TJ.

Cuiabá, 09 de janeiro de 2006.

As) DR. MARCELO SOUZA DE BARROS – Relator

SEXTA SECRETARIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 10 dias do mês de janeiro de 2007.

Belª Adriana Esnarriga de Freitas Farinha

Secretária da Sexta Secretaria Cível

### SEXTA SECRETARIA CÍVEL

#### AUTOS COM INTIMAÇÃO DO VICE - PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 95494/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 49524/2006 - Classe: II-23) - RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S.A.(Advogado(s): Drs. CELSON JESUS GONÇALVES FALEIRO E OUTROS - RECORRIDO(S): GECIMAR ANTUNES VIEIRA (Advogado(s): Dr. TARCISIO VALERIANO DOS PASSOS)

Intimação ao **Recorrido** para apresentar contra – razões ao Recurso Extraordinário nos termos do art. 542 do CPC.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO ESPECIAL 94731/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 16474/2006 - Classe: II-20)

RECORRENTE(S): BRASIL TELECOM S. A. (Advogado(s): Dr. (a) PAULO ROBERTO MOSER, DR. MARIO CARDI FILHO E OUTRO(S)) - RECORRIDO(S): ROGERIO AGUIAR FLORENCIO (Advogado(s): Dr. ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S))

Intimação ao **Recorrido** para apresentar contra – razões ao Recurso Especial nos termos do art. 542 do CPC.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO ESPECIAL 96254/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 70889/2006 - Classe: II-15) - RECORRENTE(S): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advogado(s): Dr. SANDRO LUIS CLEMENTE E OUTROS - RECORRIDO(S): TONY GERALDO DE ANUNCIATO CESAR (Advogado(s): Drs. IZONILDES PIO DA SILVA E OUTROS)

Intimação ao **Recorrido** para apresentar contra – razões ao Recurso Especial nos termos do art. 542 do CPC.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO ESPECIAL 98729/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 14570/2006 - Classe: II-23)

RECORRENTE(S): TCR TRANSPORTES COLETIVOS DE RONDONÓPOLIS (Advogado(s): Drs. FERNANDO ARENALES FRANCO, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS)

RECORRIDO(S): ISRAEL PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S) (Advogado(s): Drs. EDMAR PORTO SOUZA E OUTROS)

Intimação aos **Recorridos** para apresentar contra – razões ao Recurso Especial nos termos do art. 542 do CPC.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO ESPECIAL 98376/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 21599/2006 - Classe: II-22)

RECORRENTE(S): COMID MÁQUINAS LTDA (Advogado(s): Drs. JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN E OUTROS)

RECORRIDO(S): VILSON PAULO DOS REIS (Advogado(s): MARIO CESAR GREMA)

Intimação ao **Recorrido** para apresentar contra – razões ao Recurso Especial nos termos do art. 542 do CPC.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO ESPECIAL 97452/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 59373/2006 - Classe: II-23)

RECORRENTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO (Procuradora: Dra. MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI)

RECORRIDO(S): INÊS ALVES DA SILVA (Advogado(s): ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA)

Intimação à **Recorrida** para apresentar contra – razões ao Recurso Especial nos termos do art. 542 do CPC.

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO ESPECIAL 89315/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 43939/2006 - Classe: II-15) - RECORRENTE(S): GALERA CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Advogado(s): DRA. ÉRIKA BRANDÃO LEMOS, Dr. LEONARDO SANTOS DE RESENDE E OUTRO(S))

RECORRIDO(S): SACHET & FAGUNDES LTDA (Advogado(s): Dr. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S))

Intimação ao **Recorrido** para que apresente o comprovante do recolhimento referente à fac – símile conforme calculo nº 31682 no valor de R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos) e calculo nº 32978 no valor de R\$ 16,03 (dezesesseis reais e três centavos).

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 89317/2006 (Interposto nos autos do(a) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 43939/2006 - Classe: II-15) - RECORRENTE(S): GALERA CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Advogado(s): DRA. ÉRIKA BRANDÃO LEMOS, Dr. LEONARDO SANTOS DE RESENDE E OUTRO(S))

RECORRIDO(S): SACHET & FAGUNDES LTDA (Advogado(s): Dr. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S))

Intimação ao **Recorrido** para que apresente o comprovante do recolhimento referente à fac – símile conforme calculo nº 31682 no valor de R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos) e calculo nº 32978 no valor de R\$ 16,03 (dezesesseis reais e três centavos).

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ 1244/2007 (Interposto nos autos do(a) REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 25215/2006 - Classe: II-27) - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS (Advogado(s): DR. WALLACE RIBEIRO BRAGA) - AGRAVADO(S): JOAO BATISTA CHAVES (Advogado(s): DRA. HELENA MARIA ANTUNES)

Intimação ao **Agravado** para apresentar contra – razões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ nos termos do art. 544, § 2º do CPC

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF 1246/2007(Interposto nos autos do(a) REEX. NEC. SENT. C/ REC. APEL. CÍVEL 25215/2006 - Classe: II-27) - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS (Advogado(s): DR. WALLACE RIBEIRO BRAGA) - AGRAVADO(S): JOAO BATISTA CHAVES (Advogado(s): DRA. HELENA MARIA ANTUNES)

Intimação ao **Agravado** para apresentar contra – razões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STF nos termos do art. 544, § 2º do CPC

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice – Presidente



SEXTA SECRETARIA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 10 dias do mês de janeiro de 2007.  
**BeP Adriana Esnariaga de Freitas Farinha**  
 Secretária da Sexta Secretaria Cível

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

"HABEAS CORPUS" 90005/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE GUARANTÁ DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 90005 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. SIDINEI PERETO, PACIENTE(S) - NEILTON DE OLIVEIRA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. A DECISÃO É DE ACORDO COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PELO JUÍZO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - PRESEÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - SEGREGAÇÃO MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal na negativa da liberdade provisória, se o paciente, preso em flagrante no instante em que comercializava entorpecente, teve razoável quantidade de droga apreendida em sua residência, em situação patenteadora do exercício da mercancia, sendo notório o risco imposto à ordem pública pela atividade exercida. 2. Writ indeferido.

"HABEAS CORPUS" 91575/2006 - Classe: I-9 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 91575 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. SÉRGIO BATISTELLA, PACIENTE(S) - WAGNER DO SOCORRO MAIA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGARAM IMPETRADO O PREJUDICADO. A DECISÃO É COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE NEGADA - WRIT MANEJADO - RESTABELECIMENTO DO STATUS LIBERTATIS POR DEFERIMENTO DE PLEITO REFORMULADO EM INSTÂNCIA SINGELA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. A teor do artigo 659, do Código de Processo Penal, resta prejudicada a ação constitucional liberatória, pela perda do seu objeto, quando restabelecido, pela autoridade aciomada de coatora, o status libertatis do paciente.

"HABEAS CORPUS" 91944/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARAES. Protocolo Número/Ano: 91944 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ZOROASTRO C. TEIXEIRA, PACIENTE(S) - ARLEY BRITO FERREIRA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGARAM PREJUDICADO O "WRIT". À UNANIMIDADE DETERMINARAM QUE SEJA DADO CONHECIMENTO DA DEMORA EXCESSIVA À D. CORREGEDORIA. A DECISÃO É DE ACORDO COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - DEMORA INJUSTIFICADA NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE QUANTO À SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM SEU DESFAVOR - MAGISTRADO À QUO QUE, AO PRESTAR INFORMAÇÕES, NOTICIA JÁ TER OCORRIDO REFERIDA INTIMAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ORDEM PREJUDICADA - PERDA DO OBJETO. Resta prejudicada o habeas corpus pela perda de seu objeto, quando a autoridade apontada como coatora informa já ter procedido à intimação do paciente do teor da sentença prolatada, uma vez que esta era a razão da impetração.

"HABEAS CORPUS" 91986/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 91986 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPET. PACIENTE - KLEBER RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. A DECISÃO É DE ACORDO COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CONSTRICÇÃO CAUTELAR - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO - RÉU PRONUNCIADO - PRISÃO MANTIDA - PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - PACIENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME DE HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR ROUBO, EM COMARCA CONTÍGUA - SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS E OBJETIVOS - ORDEM DENEGADA. Não caracteriza constrangimento ilegal, devendo ser conservada, em sua plenitude, a decisão que, na fase de pronúncia, entende necessário preservar o estado segregacional até então registrado pelo paciente, a fim de que a ordem pública seja preservada, pontuando que a liberdade lhe propiciaria os mesmos estímulos que o levaram aos outros delitos antes praticados, de homicídio consumado e de roubo, sobre o qual, inclusive, já houve julgamento definitivo.

"HABEAS CORPUS" 92152/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 92152 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ILMAR SALES MIRANDA, PACIENTE(S) - CARLOS HENRIQUE MENDES ALVES. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM O "WRIT". A DECISÃO É COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE - 1. NEGATIVA DE AUTORIA - DISCUSSÃO INADEQUADA NA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, QUANTO A ESSE QUESTIONAMENTO - 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO VISUALIZAÇÃO, PELO QUE SE EXTRAI DAS PEÇAS ACOSTADAS À INICIAL - 3. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTO - INOCORRÊNCIA - BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE AFASTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - AINDA SE COMPROVADAS FOSSEM, NÃO OBSTARIAM A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL - SE PRESENTE UM DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - 4. ORDEM DENEGADA, NA PARTE EM QUE CONHECIDA. 1. Não se conhece do habeas corpus na parte que demanda discussão sobre a prova da autoria, cuja análise e decisão somente têm cabimento no momento e espaço próprios, ou seja, na decisão de mérito da ação penal respectiva. 2. Sendo a denúncia oferecida no prazo legal, demonstrando o relatório de Consultas de Processos nas Comarcas que também assim foram entregues, para cumprimento, os mandados de notificação para a defesa preliminar, e não contendo a impetração qualquer documento comprobatório do alegado atraso na formação da culpa e/ou que seja ele desmotivado ou decorrente desda do juízo ou do órgão acusador, não há que se reconhecer afrontado o direito de liberdade do paciente, por essa causa. 3. A decisão que, demonstrando sérios indícios de autoria recaído sobre o paciente, de ação delitosa grave que afeta a ordem pública com extrema danosidade, colocando-a em sério risco principalmente pela expressiva quantidade de droga apreendida, e que exorta o impedimento legal para a liberdade pretendida, não se revela carente da devida fundamentação. Além disso, os bons predicados pessoais, ainda que comprovados - e no caso não o foram - não garantem a liberdade, se presente qualquer pressuposto da preventiva. 4. Writ que se conhece em parte, e nesta resta indeferido.

"HABEAS CORPUS" 92321/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 92321 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DRA. IARA MARIA ALENCAR, PACIENTE(S) - SEBASTIÃO LACERDA ABREU, PACIENTE(S) - M. A. S.. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. O PARECER É PELA DENEGAÇÃO.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APREENSÃO DE 40 QUILOS DE PASTA BASE, 1.250 QUILOS DE MACONHA, E AINDA, QUANTIDADE NÃO INFORMADA DE CRACK EM PODER DOS PACIENTES - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - I) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM LIBERTATIS - IMPROCEDÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO PRATICADO PELOS PACIENTES, EVIDENCIADA ATRAVÉS DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E DA ALTA CAPACIDADE ALUCINÓGENA DESSAS SUBSTÂNCIAS, QUE DEMONSTRAM A MAIOR PERICULOSIDADE DOS AGENTES E O ALTO COMPROMETIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA SE, NÃO REFREADA A CONTINUAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA II) EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO - ORDEM DENEGADA. 1) A gravidade concreta do delito encontra-se evidenciada na grande quantidade de entorpecente apreendida com os pacientes e na diversidade dessas substâncias. Convém lembrar que em poder dos acusados foram apreendidos 40 kg (quarenta quilos) de pasta base, 1.250 kg (um quilo, duzentos e cinqüenta gramas) de maconha, e ainda, quantidade não informada de crack, todas substâncias com alta capacidade alucinógena, que uma vez difundida no meio social, acarretariam severas conseqüências à saúde pública, em especial aos jovens, seus principais consumidores. 2) O tráfico nessas circunstâncias não se consegue facilmente e com pouco dinheiro, exige conduta pré-elaborada e conhecimento nos meios criminosos, além do que revela audácia e destemor do agente da infração, além de completa insensibilidade moral, despida de valores éticos, denotando intensa periculosidade, todo o qual expresso sempre rigorosa do Poder Público. 3) Considerando que a instrução se encontra encerrada e o feito está em sua fase derradeira, no agouro das alegações finais das partes, não há que se falar em excesso de prazo, sendo o caso da aplicação do enunciado na súmula nº 52, do Coleando Superior Tribunal de Justiça.

"HABEAS CORPUS" 92804/2006 - Classe: I-9 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 92804 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. DANDY VINICIUS SPANHOL, PACIENTE(S) - JAIR ROQUE MOTTER. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. O PARECER É PELA INDEFERIMENTO.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - RÉU PRESO EM FLAGRANTE SUSPEITO DE INTEGRAR QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ROUBO DE CAMINHÕES - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA, POR SI SOS NÃO IMPLICAM NA DESNECESSIDADE DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Presentes um dos requisitos exigidos no art. 312 do CPP, não há falar-se em ausência de justa causa para prisão preventiva.

"HABEAS CORPUS" 93219/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 93219 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. RONALDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO(S). PACIENTE(S) - ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO ALVARES. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDERAM A ORDEM DETERMINARAM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. O PARECER É PELO DEFERIMENTO.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - PROCEDÊNCIA - PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO HÁ MAIS DE 08 (OITO) MESES SEM FORMAÇÃO DA CULPA - PROBLEMAS DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS PARA O ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO PACIENTE - APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA RAZOABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LVII, LXVIII, E §§ 2º e 3º, DA CRFB/88 C/C O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: art. 7º e 8º e 1 e 2 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO - WRIT CONSTITUCIONAL CONCEDIDO. Afronta o princípio constitucional da presunção da inocência e o da razoabilidade, como preconiza o Pacto de San José da Costa Rica, o excesso de prazo na instrução processual não provocado pela defesa.

"HABEAS CORPUS" 94236/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE ARIUPANÁ. Protocolo Número/Ano: 94236 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DRA. GEORGIA PINTO DIAS LEITE, PACIENTE(S) - ELIANE TÂNIA DA SILVA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGARAM PREJUDICADO O "WRIT". NO MESMO SENTIDO É O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO ACOIMADO DE COATOR - PACIENTE SOLTÁ - PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. Insubsistindo constrição física quanto a paciente em virtude de expedição de alvará de soltura, o pedido de habeas corpus fica prejudicado pela falta de objeto.

"HABEAS CORPUS" 95011/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE CAMPO VERDE. Protocolo Número/Ano: 95011 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. JOSÉ FRANCISCO MACEDO, PACIENTE(S) - SIMONEY SEBASTIÃO DE ALMEIDA SOUZA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. ADILSON POLEGATO DE FREITAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE JULGARAM PREJUDICADO O "WRIT". NO MESMO SENTIDO É O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MAGISTRADO À QUO QUE, AO PRESTAR INFORMAÇÕES, DECIDE CONCEDER AO PACIENTE O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - ORDEM PREJUDICADA - PERDA DO OBJETO. Resta prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto, quando o paciente foi colocado em liberdade pela autoridade apontada como coatora.

"HABEAS CORPUS" 95655/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 95655 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. SAMIR BADRA DIB, PACIENTE(S) - NEDILSON XAVIER DE SOUZA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. A DECISÃO É COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO VISUALIZAÇÃO, PELO QUE SE EXTRAI DAS PEÇAS ACOSTADAS À INICIAL - NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTO - INOCORRÊNCIA - BONS PREDICADOS PESSOAIS - AINDA SE COMPROVADAS FOSSEM, NÃO OBSTARIAM A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL, QUANTO PRESENTE AO MENOS UM DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Não contendo a impetração qualquer documento comprobatório do alegado atraso na formação da culpa e/ou que seja ele desmotivado ou decorrente de decisão do juízo ou do órgão acusador, não há que se reconheça afrontado o direito de liberdade do paciente, por essa causa. 2. A decisão que, demonstrando sérios indícios de autoria recaído sobre o paciente, de ação delitosa grave que afeta a ordem pública com extrema danosidade, colocando-a em sério risco principalmente pela expressiva quantidade de droga de imprevisível periculosidade apreendida, e que exorta o impedimento legal para a liberdade pretendida, não se revela carente da devida fundamentação. Além disso, os bons predicados pessoais, ainda que comprovados, não garantem a liberdade, se presente qualquer pressuposto da preventiva. 3. Writ indeferido.

"HABEAS CORPUS" 95900/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 95900 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DRA. EMANUELE GONÇALINA DE ALMEIDA, PACIENTE(S) - JORGE MARQUES DE ARRUDA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE RATIFICARAM A LIMINAR E CONCEDERAM A ORDEM. A DECISÃO É COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ÍNFIMA QUANTIDADE DE PASTA-BASE APREENHIDA - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - REGRA LEGAL PROIBITIVA SEM CARATER ABSOLUTO - PACIENTE JOVEM, COM TRABALHO HONESTO REGISTRADO EM CARTEIRA, REGULARMENTE MATRICULADO NO 2º ANO DO 2º GRAU - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIENCIADO - LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONVOLADA EM DEFINITIVA. 1. Somente se sustenta a decisão mantenedora da custódia cautelar, se além da natureza hedionda do crime e do impedimento legal para a liberdade, somar, de forma concreta, ao menos um dos requisitos da prisão preventiva, não bastando a genérica menção sobre a sua presença. 2. A regra proibitiva da liberdade provisória no tráfico ilícito de drogas não se reveste de caráter absoluto, cabendo ao magistrado bem sopesar, diante do caso concreto, se a prisão antecipada se mostra realmente necessária, a seu réu e à sociedade, decidindo da forma mais justa. 3. Em se tratando de paciente jovem, com emprego lícito e regular, cursando regularmente o 2º grau e sendo ínfima a quantidade de droga apreendida em seu poder (menos de 5gr), não se fazem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e a prisão antecipada, ao menos por ora, se revela mais danosa ao paciente e à própria sociedade, que o benefício que possa advir de sua constrição, diante do eventual desestímulo ao trabalho e aos estudos, em face do risco de perda do emprego lícito e de reprovação escolar, pela impossibilidade de prestar os exames finais já iniciados. 4. Ordem que se concede, em definitivo, ratificando-se a liminar antes concedida.

"HABEAS CORPUS" 96815/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE VILA RICA. Protocolo Número/Ano: 96815 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. MARCOS ANDRÉ SCHWINGEL, PACIENTE(S) - JUNIOR SANTIAGO RIBEIRO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS E COM O ALCANCE DO VOTO DA RELATORA. O PARECER É EM IDÊNTICO SENTIDO.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - RECUSA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS EM ANALISAR A PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE O PACIENTE LOGRE ALCANÇAR O REGIME PRISIONAL IMEDIATAMENTE MAIS BENEFÍCIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ÔBICE DA LEI AFASTADO PELA SUPREMA CORTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA OBSTACULADORA QUE NÃO PODE TER EFEITO RESTRITO AO CASO CONCRETO - JUSTA E NECESSÁRIA EXTENSÃO A TANTOS QUANTOS, NA MESMA SITUAÇÃO, ESTEJAM CUMPRINDO PENA EM REGIME INTEGRAL FECHADO - AFASTAMENTO DO ÔBICE À PROGRESSÃO - MANTENÇA, CONTUDO, DA NATUREZA HEDIONDA DO CRIME - ANÁLISE DA PRESEÇA DOS DEMAIS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A CARGO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO, EM RELAÇÃO AO TEMA, QUE INDICA A EXIGÊNCIA DO PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO - WRIT CONCEDIDO 1. Resta pacificado nesta Câmara o entendimento que a decisão proferida pela Suprema Corte no HC nº 82959-7/SP, afastando o óbice imposto pela Lei de Crimes Hediondos para a progressão de regime prisional, tem seus efeitos estendidos a tantos quantos estiverem cumprindo pena, por crime dessa natureza, em regime integral fechado, pois a norma não pode ser lida inconstitucional apenas para uns, e não para todos. 2. Cabe ao juízo das execuções, contudo, o dever de apreciar os requisitos objetivos e subjetivos que permitam a passagem para o regime imediatamente mais brando, sem se olvidar que o crime conserva a sua natureza hedionda e inclusive, submetendo o reeducando ao exame criminológico, que agora, diante do abrandamento de conduta em tais processos executivos de pena, tornou-se medida necessária, senão obrigatória.

"HABEAS CORPUS" 88349/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO. Protocolo Número/Ano: 88349 / 2006. Julgamento: 19/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ARNALDO MESSIAS DA SILVA, PACIENTE(S) - DORALICE BARBOSA FEITOSA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. GRACIEMAR DE CARAVELLAS  
 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGARAM A ORDEM. A DECISÃO É DE ACORDO COM O PARECER.  
 EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES - PRESEÇA DE FATOS CONCRETOS INFORMADOS NOS AUTOS, DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DE SUA MANUTENÇÃO, PELO INTERESSE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRICÇÃO NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - 2. ORDEM DENEGADA. Não se revela situação de constrangimento o decreto de prisão preventiva, no curso da ação penal que apura a prática de homicídio qualificado, cujos autos noticiam a intenção da paciente em assassinar também o irmão da vítima e o seu próprio companheiro e, ainda, quando os autos demonstram o sério risco que sua liberdade tem causado à ordem pública, pela reiteração de práticas criminosas em diversos municípios do estado, sem notícia do deslinde das ações penais delas decorrentes. Sem dúvida que a custódia se revela necessária, também neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal, diante da impunidade até então registrada.



PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, aos 9 dias do mês de Janeiro de 2007.

primeira.secretariacriminal@tj.mt.gov.br

Belª. MARIA ROSA SILVA RODRIGUES  
Secretária da Primeira Secretaria Criminal

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL nº 100344/2006 (Interposto nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 48276/2006 - Classe: I-19)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO: ARISTILIANO CARLOS GOMES  
(Adv. DR. ROGÉRIO DE CAMPOS)  
DESPACHO: "Vista ao recorrido para apresentar contra-razões".  
Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.  
As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 100340/2006 (Interposto nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 48276/2006 - Classe: I-19)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO: ARISTILIANO CARLOS GOMES  
(Adv. DR. ROGÉRIO DE CAMPOS)  
DESPACHO: "Vista ao recorrido para apresentar contra-razões".  
Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.  
As) DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO – Vice-PresidenteSEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.  
Belª. MARELY CARVALHO STEINMETZSecretária da Segunda Secretaria Criminal  
e-mail: segunda.secretariacriminal@tj.mt.gov.br

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TJ/MT

RECURSO ESPECIAL Nº 1042/2007 (interposto nos autos do "Habeas Corpus" - CLASSE I - 09 - Nº 79225/2006 - RONDONÓPOLIS-MT), em que é RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e RECORRIDO(S) - M. A. C. R., RECORRIDO(S) - J. B. B. J. e RECORRIDO(S) - A. V. (ADVS.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO, DR. FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(S)).  
CONCLUSÃO: "... Vista ao Recorrido para apresentar as contra-razões ao Recurso Especial ao STJ. Intimem-se. Cumpra-se".Desembargador JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO  
Vice-Presidente TJ/MT  
Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.  
Belª. REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI  
Secretária da 3ª Secretaria Criminal  
E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TJ/MT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1041/2007 (interposto nos autos do "Habeas Corpus" - CLASSE I - 09 - Nº 79225/2006 - RONDONÓPOLIS-MT), em que é RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e RECORRIDO(S) - M. A. C. R., RECORRIDO(S) - J. B. B. J. e RECORRIDO(S) - A. V. (ADVS.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO, DR. FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(S)).  
CONCLUSÃO: "... Vista ao Recorrido para apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário ao STF. Intimem-se. Cumpra-se".Desembargador JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO  
Vice-Presidente TJ/MT  
Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.  
Belª. REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI  
Secretária da 3ª Secretaria Criminal  
E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DESPACHO DO RELATOR - COM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO (Art. 234 e segs. CPC)

"HABEAS CORPUS" - CLASSE I-09 - Nº 96540/2006 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 77/2006) - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT; EM QUE É IMPETRANTE(S) - DR. SILVIO JOSÉ COLUMBANO MONEZ E OUTRO(S) E PACIENTE(S) - GILVAN BORGES DE MOURA.  
CONCLUSÃO: "... Por conseguinte, indefiro a liminar vindicada. Requistem-se informações à autoridade indicada como coatora, para prestá-las no prazo legal de 05 (cinco) dias. Após, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria Criminal".

Desembargador JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - Relator

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.  
Belª. REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI  
Secretária da 3ª Secretaria Criminal  
E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

"HABEAS CORPUS" 91730/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE PONTES E LACERDA. Protocolo Número/Ano: 91730 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO, PACIENTE(S) - ÉRICO CARACIOLA FERREIRA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM, COM O PARECER.  
EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INFORMAÇÕES INSUFICIENTES A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM NÃO CONHECIDA - EXCESSO DE PRAZO - FUNDAMENTOS SUPERADOS - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO - ORDEM DENEGADA. Compete ao impetrante fazer prova pré-constituída de suas alegações e instruir o pedido com todos os documentos essenciais à sua apreciação, sob pena de não-conhecimento. Quando já oferecida a denúncia, tomando o processo seu curso normal, resta superada a alegação de excesso de prazo na custódia do paciente pela demora na conclusão do inquérito, negando-se a ordem, em consequência.

"HABEAS CORPUS" 92175/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE NOVA MUTUM. Protocolo Número/Ano: 92175 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ANDERSON ROSSINI PEREIRA, PACIENTE(S) - WELLINGTON ROSA

DO AMARAL. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM, COM O PARECER MINISTERIAL.  
EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AMPLA ANÁLISE DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT - ORDEM DENEGADA. Tratando-se de matéria que exige exame aprofundado de provas, mormente envolvendo apreciação valorativa de fatos e circunstâncias objetivas e subjetivas do réu, inadmissível análise na via estreita do writ."HABEAS CORPUS" 92357/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 92357 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ADEIR ALEXSANDER FRÖDER, PACIENTE(S) - ELIANE MOREIRA DE SÁ. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE NÃO SE CONHECEU DO "WRIT", COM O PARECER MINISTERIAL.  
EMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO PEDIDO - ACOLHIMENTO - ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus é ação de rito sumário que demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, exigindo-se, para seu conhecimento, que o impetrante carrie, para o feito, com a inicial, as peças essenciais que possibilitem o exame das questões nele suscitadas."HABEAS CORPUS" 92358/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 92358 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. ADEIR ALEXSANDER FRÖDER, PACIENTE(S) - ZENILDA DIAS SANDES. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE NÃO SE CONHECEU DO "WRIT", COM O PARECER MINISTERIAL.  
EMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO PEDIDO - ACOLHIMENTO - ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus é ação de rito sumário que demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, exigindo-se, para seu conhecimento, que o impetrante carrie, para o feito, com a inicial, as peças essenciais que possibilitem o exame das questões nele suscitadas."HABEAS CORPUS" 86883/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. Protocolo Número/Ano: 86883 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. IMPETRANTE(S) - DR. JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO, PACIENTE(S) - ADAO ALVES PEREIRA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE, COM O PARECER MINISTERIAL. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO SE, POR OUTRO MOTIVO PRESO ESTIVER.  
EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 21 DA LEI Nº 10.826/03 NÃO PODE VEDAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 16, 17 E 18 DA MESMA LEI - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - PESSOA ANalfabeta - A FALTA DE UMA DAS DUAS TESTEMUNHAS QUE DEVERIAM PRESENCIAR A LEITURA DO AUTO, NA PRESENÇA DO ACUSADO ANalfabeta, NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR O AUTO DE PRISÃO - NULIDADE RELATIVA, INCAPAZ DE TORNAR O AUTO IMPRESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DEFERIDA. O artigo 21 da Lei nº 10.826/03 não pode vedar a concessão de liberdade provisória ao acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 da mesma lei, sob pena de afrontar o princípio da presunção de inocência, previsto na Carta Magna. A falta de uma das duas testemunhas, no momento da leitura do auto de prisão em flagrante ao preso analfabeta, deve ser tida como mera irregularidade, sem força suficiente para macular o auto, sob pena de se guindar tal formalidade a ato essencial, numa inversão em que se torna mais importante a forma que o conteúdo. Inexistindo qualquer um dos motivos que alicerçariam a prisão preventiva, imprescindível se torna a concessão de liberdade provisória em favor do Paciente."HABEAS CORPUS" 88481/2006 - Classe: I-9 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 88481 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. IMPETRANTE(S) - DRA. THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARÃES, PACIENTE(S) - EDSON VIEIRA DOS SANTOS. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: ORDEM DENEGADA, COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.  
EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE ACUSADO DE LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR - LEI MARIA DA PENHA - PRISÃO CAUTELAR EMBASADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.340/06 - ORDEM DENEGADA. A sociedade brasileira não se permite mais conviver, de forma ambígua, com a violência doméstica praticada contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, conforme restou demonstrado com a aprovação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Está assente, em nossos tribunais, a premissa de que a primariedade, bons antecedentes, trabalho e família não vedam a segregação cautelar, quando presente qualquer um dos requisitos que embasam a prisão preventiva.RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 70203/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 70203 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. APELANTE(S) - VALDOMIRO DA CRUZ (ADVS.: DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO - DEFENSOR PÚBLICO), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE; COM O PARECER MINISTERIAL.  
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - SANÇÕES DO ARTIGO 129, § 1º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE PARA DE NATUREZA LEVE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - QUESITO 4º DO EXAME COMPLEMENTAR RESPONDIDO NEGATIVAMENTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DA ATUAÇÃO HABITUAL DA VÍTIMA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - INOCORRÊNCIA - CONDUTA POSITIVADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO - A PERMANÊNCIA DA QUALIFICADORA DA DEBILIDADE DA FUNÇÃO ORGÂNICA CONDZ À SUBSUNÇÃO DA CONDUTA NO § 1º, INCISO I, DO ART. 129 DO CP - SENTENÇA INALTERADA - PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Dano à integridade física deve ser juridicamente apreciável, mormente quando o Apelante age dolosamente contra a integridade física da vítima, cujas provas convergem para a tipificação da conduta como qualificadora. A tese sustentada pelo Apelante não conduz à desclassificação do delito, pois a sentença monocrática condenou o acusado como incurso nas sanções do § 1º, inciso I (incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias), e no inciso III (debilidade permanente de membro, sentido ou função), do artigo 129 do CP, sendo que, afastada a não comprovação da incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, permanece a qualificadora da debilidade da função orgânica, o que, por si só, conduz à subsunção da conduta no § 1º, inciso I, do art. 129 do CP.RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 47579/2006 - Classe: I-14 COMARCA DE VILA RICA. Protocolo Número/Ano: 47579 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. APELANTE(S) - DEUSIMAR BARBOSA DA SILVA, VULGO "NEGUINHO" (ADVS.: DR. FLÁVIO MARCOS ASVOLINSQUE PEIXOTO - DEF. PÚBLICO), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.  
EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 224, "A", DO CP) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO ABSOLUTA - INVALIDADE DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - CONHECIMENTO, PELO RÉU, DA TENRA IDADE DA OFENDIDA - DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO (ERRO DE PROIBIÇÃO) - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Havendo prova nos autos da menoridade da vítima e de que manteve com o réu conjunção carnal, resta configurado o crime de estupro com violência ficta, mostrando-se irrelevante seu consentimento, porquanto presumida, de forma absoluta, sua incapacidade de decidir quanto à oportunidade e conveniência da relação sexual. 2. Fica afastada a tese de erro de tipo quando comprovado nos autos que o réu tinha pleno conhecimento da tenra idade da vítima. 3. Não favorece o acusado o erro de proibição consistente no desconhecimento da ilicitude em manter conjunção carnal com vítima de apenas 11 (onze) anos de idade, quando as circunstâncias do fato revelam que tinha ou poderia alcançar, sem esforço, este conhecimento.RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 82173/2006 - Classe: I-23 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 82173 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. AGRAVANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - ECIVAL DE PÁDUA SANTOMÉ (ADVS.: DR. STALYN PANIAGO PEREIRA E OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DRA. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PREJUDICADO FACE A DECISÃO PROFERIDA NO HC 54375-MT, PELO COLENO S.T.J., À UNANIMIDADE; CONTRÁRIO AO PARECER MINISTERIAL.  
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - CRIME HEDIONDO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO PREJUDICADO. Estando a matéria já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, o



pedido resta prejudicado.

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO 82555/2006 - Classe: I-23 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 82555 / 2006. Julgamento: 18/12/2006. AGRAVANTE(S) - RODRIGO GONÇALVES TEIXEIRA (Adv(s): DR. LUIZ CARLOS REZENDE); AGRAVADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exm(a). Sr(a). DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE, COM O PARECER MINISTERIAL.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRAL FECHADO - PRETENDIDA PROGRESSÃO DE REGIME - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO COM FUNDAMENTO EM PROJETO DE LEI - INADMISSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO - RECURSO PROVIDO. Malgrado hediondo o delito, o que por si só não impede a concessão da almejada progressão, desde que atendidos os requisitos legais.

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL, Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

Belª. REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI

Secretária da Terceira Secretaria Criminal

E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL

AUTOS COM DESPACHO DO RELATOR – COM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO (Art. 234 e segs. CPC)

"HABEAS CORPUS" – CLASSE I-09 – Nº 700/2007 – CAPITAL; EM QUE É IMPETRANTE(S) – DRª. DANIELLE P. VILLAS BOAS BIANCARDINI – DEFENSORA PÚBLICA E PACIENTE(S) – VIVIANE CAVALCANTE MOURA. EXTINTO POR DESPACHO: "... Por esta razão, a teor do que preconiza o art. 160, do RITJMT, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido de habeas corpus. Anote-se, publique-se e arquite-se".

Desembargador DIOCELES DE FIGUEIREDO – Relator

Cuiabá, 10 de janeiro de 2007.

Belª. REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI

Secretária da 3ª Secretaria Criminal

E-mail: secretaria.terceiracriminal@tj.mt.gov.br

## PRIMEIRA TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

### DECISÃO DO RELATOR

Protocolo: 93058/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 93058/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA DE VÁRZEA GRANDE  
IMPETRANTE(S): MARIA JOSÉ BOTELHO  
Advogado(s): Dr. DABERSON MACHADO BATISTA  
IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO BAIRRO JARDIM GLÓRIA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 11/12 –TJ-MT: Assim sendo, INDEFIRO de plano a petição inicial, de conformidade com o art. 8º da Lei nº 1.533/51. Intime-se."

Cuiabá, 28 de novembro de 2006.

DES. DONATO FORTUNATO OJEDA  
RELATOR

Protocolo: 95229/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 95229/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA CAPITAL  
IMPETRANTE(S): MADEIREIRA JUARA LTDA  
Advogado(s): Dr. ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO E OUTRO(S)  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 56/57-TJ-MT: "Portanto, ausentes as condições do inciso II do art. 7º da Lei nº 1533/51, indefiro a liminar postulada. Requistem-se as informações da autoridade indigitada como coatora no prazo de lei. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça."

Cuiabá, 05 de dezembro de 2006.

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
RELATORA

Protocolo: 85056/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 85056/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
IMPETRANTE(S): WILSON LOPES  
Advogado(s): EM CAUSA PROPRIA  
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 103-TJ-MT: "Vistos, etc...Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo código, cumulado com o artigo 51, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Processo isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõem as súmulas 512 do STF e 105 do DTJ, bem como o artigo 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se."

Cuiabá, 28 de novembro de 2006.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO  
RELATOR

Protocolo: 83659/2006  
AÇÃO RESCISÓRIA 83659/2006 Classe: 3-Cível  
Origem : COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARAES  
AUTOR(A): HITOMI SHIOMI IHA  
Advogado(s): DRA. FABIOLA MONTEIRO PARDAL  
REU(S): JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 802/805-TJ-MT: "Assim, indefiro, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, para responder a presente ação, no prazo de 20 dias, nos moldes do art. 491, do CPC. Após, conclusos."

Cuiabá, 30 de novembro de 2006.

DR. WALTER PEREIRA DE SOUZA  
RELATOR

Protocolo: 97107/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 97107/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA DE CAMPO VERDE  
IMPETRANTE(S): EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSE  
Advogado(s): DR. ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)  
IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO VERDE  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 170-TJ-MT: "Considerando a decisão de fls. 143/147-TJ, extinguindo o feito sem resolução do mérito e o pagamento das despesas de fac-símile (fl. 168-TJ), homologo desistência de eventuais recursos (fl. 164-TJ) e determino o arquivamento do feito, com as formalidades legais."

Cuiabá, 19 de dezembro de 2006.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO  
RELATOR

Protocolo: 96741/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 96741/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA CAPITAL  
IMPETRANTE(S): EDITE BECHTEL  
Advogado(s): DR. JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 72/74-TJ-MT: "Assim, por maior relevância jurídica que possa ter o fundamento de pedir, nego a liminar ante a ausência do indispensável fumus boni iuris. Requistem-se as informações. Após, colha-se o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça".

Cuiabá, 12 de dezembro de 2006.

DES. GUIOMAR TEODORO BORGES  
RELATOR

Protocolo: 56559/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 56559/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA CAPITAL  
IMPETRANTE(S): HIDROCUIABÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(s): Dra. ROSA MARIA TEIXEIRA MATTAR  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 69-TJ-MT: "Conforme se verifica às fls. 66/67, a solução que a impetrante estava aguardando do órgão impetrado, foi resolvida administrativamente. Assim, considero prejudicado este mandado de segurança, ante a perda de seu objeto. Intime-se e arquite-se"

Cuiabá, 11 de dezembro de 2006.

DES. EVANDRO STÁBILE  
RELATOR

Protocolo: 99581/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 99581/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
IMPETRADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
IMPETRANTE(S): DANIEL CAVALCANTE DIAS  
Advogado(s): DR. RONALDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 51/53-TJ-MT: Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por carência da ação, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC. P.R.I.C"

Cuiabá, 19 de dezembro de 2006.

DR. WALTER PEREIRA DE SOUZA  
RELATOR

Protocolo: 98068/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 98068/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
IMPETRANTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado(s): Dra. MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO: MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
LITISCONSORTE(S): ARNALDO ALTMAYER  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 29/36-TJ-MT: "Ante o exposto, com base no art. 6º, da caput, da lei nº 1.533/51, e nos arts. 267, I, 283 e 295, VI, todos do CPC, art. 51, XV do RITJMT, indefiro a petição inicial porquanto inepta e extingo o processo sem julgamento de mérito. Intime-se".

Cuiabá, 18 de dezembro de 2006.

DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
RELATOR

Protocolo: 97582/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 97582/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA CAPITAL  
IMPETRANTE(S): ADRIENNE AMORIM DE LIMA  
Advogado(s): Dr. (a) RENATO BISSE CABRAL E OUTRO(S)  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 34/39 –TJ-MT: "Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, com base no artigo 8º, da lei 1.533/51 c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se".

Cuiabá, 13 de dezembro de 2006.

DES. EVANDRO STÁBILE  
RELATOR

Protocolo: 91969/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 91969/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA CAPITAL  
IMPETRANTE(S): JANDERSON XAVIER FERREIRA DOS REIS  
Advogado(s): DR. HUMBERTO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 58/59-TJ-MT: "Vistos, etc...No caso em apreço, contudo, não se oferecem de plano, na evidência necessária, os pressupostos da liminar vindicada. O interstício havido entre o cancelamento do benefício e a propositura do presente mandamus, afasta, a meu ver, a urgência da medida. Denege, pois, a liminar. Solicitem-se informações, no prazo legal. Solicitem-se informações, no prazo legal. Com ou sem resposta, a Procuradoria Geral de Justiça."

Cuiabá, 24 de novembro de 2006.

DES. GUIOMAR TEODORO BORGES  
RELATOR

Protocolo: 94457/2006  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL 94457/2006 Classe: 11-Cível  
Origem : COMARCA CAPITAL  
IMPETRANTE(S): CELIO ABRAÃO MAIA  
Advogado(s): Dr. (a) ALFREDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S)  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CONCLUSÃO DE DECISÃO DE FLS. 167/168-TJ-MT: "Em análise prefacial dos autos, não se mostram presentes os pressupostos que autorizam a pretendida concessão, tampouco o perigo da ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro.ª Colham-se as informações. Após, manifeste-se a douta Procuradoria Geral de Justiça."

Cuiabá, 05 de dezembro de 2006.

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO  
RELATOR

E-MAIL: secretaria.civeisreunidas@tj.mt.gov.br

CARLA ROSANA PACHECO

Secretária

## COORDENADORIA DE MAGISTRADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUBCOORDENADORIA DE CADASTRO DE MAGISTRADOS

### DEFERIMENTO DE FÉRIAS

Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA – Membro deste Egrégio Tribunal – 20 (vinte) dias de férias, do 1º período de 2001, para serem usufruídos no período de 01 a 20.02.2007;

Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA – Membro deste Egrégio Tribunal – 05 (cinco) dias de férias do recesso de 1995, para serem usufruídos no período de 08 a 12.01.2007;



Des. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – Membro deste Egrégio Tribunal – 30 (trinta) dias de férias, individuais de 2003, para serem usufruídos no período de 08.01 a 06.02.2007;

Dr. FERNANDO MÁRCIO MARQUES SALES – Juiz de Direito designado para a 1ª Vara da Comarca de Paranatinga – MT – 04 (quatro) dias de férias individuais de 2005 (1), para serem usufruídos de 12 a 15.12.2006;

Dr. JOSÉ EDUARDO MARIANO – Juiz de Direito designado para a 1ª Vara da Comarca de Comodoro – MT – férias individuais de 2006 (2), do mês de dezembro/2006, para serem usufruídos no período de 15 a 19.12.2006, restando 25 (vinte e cinco) dias para serem usufruídos oportunamente;

#### TRANSFERÊNCIA DE FÉRIAS

Des. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO – Membro deste Egrégio Tribunal – 33 (trinta e três) dias de férias, sendo: 06 (seis) dias do recesso de 2001; 20 (vinte) dias de férias individuais de 2002 (1), e 07 (sete) dias individuais de 2002 (2), marcados para o período de 17.07 a 18.08.2006, para serem usufruídos oportunamente;

Dr. EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CÉSAR – Juiz de Direito Jurisdicionando na 1ª Vara da Comarca de Chapada dos Guimarães – MT – 20 (vinte) dias de férias, individuais de 2006 (2), do mês de novembro/2006, para serem usufruídos oportunamente;

Dra. RENATA DO CARMO EVARISTO – Juiza de Direito Jurisdicionando na Comarca de Itiquira – MT – 30 (trinta) dias de férias individuais de 2006 (2), do mês de novembro/2006, para serem usufruídos oportunamente;

Dr. WALTER PEREIRA DE SOUZA – Juiz Auxiliar – Entrância Especial – MT – 30 (trinta) dias de férias individuais de 2006 (2), do mês de dezembro/2006, para serem usufruídos oportunamente;

Dr. EDSON DIAS REIS – Juiz de Direito designado para a Comarca de Poconé – MT – 10 (dez) dias de férias do recesso/2004, de 10 a 19.12.2006, para serem usufruídos oportunamente;

#### SUSPENSÃO DE FÉRIAS

Des. OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA – Membro deste Egrégio Tribunal – das férias relativos ao 1º período de 1982, a partir de 08 a 27.01.2007, para serem usufruídos oportunamente;

#### COMPENSATÓRIAS

Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA – Membro deste Egrégio Tribunal – 08 (oito) dias de compensatórias, para serem usufruídas de 21 a 28.02.2007;

Des. MÁRCIO VIDAL – Membro deste Egrégio Tribunal – 05 (cinco) compensatórias, para serem usufruídas no período de 15 a 19.01.2007;

Des. JOSÉ FERREIRA LEITE – Membro deste Egrégio Tribunal – 01 (uma) compensatória, para ser usufruída em 01.12.2006;

Dr. CARLOS EDUARDO NOBRE CORREIA – Juiz de Direito jurisdicionando na 2ª Vara da Comarca de Paranatinga – MT – 01 (uma) compensatória, para ser usufruída em 18.12.2006;

Dr. LÍDIO MODESTO DA SILVA – Juiz Auxiliar – Entrância Especial – MT – 06 (seis) compensatórias, para serem usufruídas oportunamente;

Dra. GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA – Juiza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sinop – MT – 02 (duas) compensatórias, para serem usufruídas em 18 e 19.12.2006;

Dra. GLEIDE BISPO SANTOS – Juiza Auxiliar – Entrância Especial – MT – 02 (duas) compensatórias, para serem usufruídas oportunamente;

Dr. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO – Juiz Auxiliar – Entrância Especial – MT – 02 (duas) compensatórias, para serem usufruídas oportunamente;

Dr. LUIS APARECIDO BERTOLUCCI JÚNIOR – Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT – 03 (três) compensatórias, para serem usufruídas em 14, 15 e 18.12.2006;

Dr. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR – Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Rondonópolis – MT – 03 (três) compensatórias, para serem usufruídas de 11 a 13.12.2006;

Dr. YALE SABO MENDES – Juiz de Direito do Juizado Especial Cível – Bairro Planalto da Comarca de Cuiabá – MT – 29 (vinte e nove) compensatórias, para serem usufruídas oportunamente;

Dr. GILPERES FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito da 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT – 04 (quatro) compensatórias, para serem usufruídas nos dias 18 e 19.12.2006, 01 e 02.02.2007;

#### TRANSFERÊNCIA DE COMPENSATÓRIAS

Des. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – Membro deste Egrégio Tribunal – 01 (uma) compensatória, de 07.02.2007, para oportunamente;

#### SUSPENSÃO DE COMPENSATÓRIAS

Des. OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA – Membro deste Egrégio Tribunal – 03 (três) compensatórias, de 29 a 31.01.2007, para serem usufruídas oportunamente;

#### LICENÇA SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Des. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO – Membro deste Egrégio Tribunal – 33 (trinta e três) dias, no período de 17.07 a 18.08.2006;

Dr. JULIO CÉSAR MOLINA MONTEIRO – Juiz de Direito Jurisdicionando na 3ª Vara da Comarca de Jaciara – MT – 06 (seis) dias, no período de 28.11 a 03.12.2006;

Dr. OTÁVIO VINÍCIUS AFFI PEIXOTO – Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças – MT – 02 (dois) dias, no período de 16 e 17.11.2006;

#### LICENÇA SAÚDE

Des. ERNANI VIEIRA DE SOUZA – Membro deste Egrégio Tribunal – 15 (quinze) dias, no período de 04 a 18.12.2006;

Des. DÍOCLES DE FIGUEIREDO – Membro deste Egrégio Tribunal – 06 (seis) dias, no período de 11 a 16.12.2006;

Dr. LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA – Juiz de Direito designado para a 3ª Vara da Comarca de Alta Floresta – MT – 02 (dois) dias, no período de 16 e 17.11.2006;

Dra. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES – Juiza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT – 05 (cinco) dias, de 04 a 08.12.2006;

Dra. ESTER BELEM NUNES DIAS – Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande – MT – 02 (dois) dias, em 04 e 05.12.2006;

Dra. CÉLIA REGINA VIDOTTI – Juiza Auxiliar – Entrância Especial – 01(um) dia, em 12.12.2006;

Dr. CLÁUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES – Juiz de Direito designado para a 2ª Vara da Comarca de Sorriso – MT – 07 (sete) dias, no período de 14 a 20.12.2006;

Dra. MARIA ROSI DE MEIRA BORBA – Juiza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT – 01 (um) dia, em 01.12.2006;

Dra. CHRISTIANE DA COSTA MARQUES NEVES SILVA – Juiza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cáceres – MT – 01 (um) dia, em 07.12.2006;

#### TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA – PRÊMIO

Dra. MARIA APARECIDA RIBEIRO – Juiza de Direito do 2º Juizado Especial Cível – Centro Cuiabá – MT – 19 (dezenove) dias referentes ao quinquênio de 12.12.2000 a 12.12.2005, do mês de dezembro/2006, para serem usufruídos oportunamente;

#### AFASTAMENTO

Dra. ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ – Juiza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tangará da Serra – MT – 01 (um) dia, em 07.12.2006;

Dra. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO – Juiza de Direito Substituta de 2º Grau de Jurisdição – MT – 01 (um) dia em 15.12.2006;

#### Coordenadoria de Cadastro de Magistrados, em 10 de janeiro de 2007

AS)Cácia Cristina Pereira Senna

Coordenadora de Cadastro de Magistrados

## COMARCAS

### ENTRÂNCIA ESPECIAL

### COMARCA DE CUIABÁ

### VARAS CÍVEIS

#### COMARCA DE CUIABÁ

#### SÉTIMA VARA CÍVEL

#### JUIZ(A): ELINALDO VELOSO GOMES

#### ESCRIVÃO(A): ELAINE CRISTINA LEMOS BRANDOLINI

#### EXPEDIENTE: 2006/137

#### PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### 229215 - 2005 \ 419.

#### AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

#### REQUERENTE: WANDERLEY ALVES VAZ

#### ADVOGADO: AGNALDO BEZERRA BONFIM

#### ADVOGADO: ANTONIO CAETANO SIMAO

#### REQUERIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A

#### ADVOGADO: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR

#### ADVOGADO: GLAUCO DE GOES GUITTI

INTIMAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DEPOSITAREM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.

#### 216935 - 2005 \ 189.

#### AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

#### REQUERENTE: GABRIEL JÚLIO DE MATTOS MULLER

#### ADVOGADO: ELARMIN MIRANDA

#### ADVOGADO: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

#### REQUERIDO(A): GASPARD ZEFERINO RODRIGUES

#### REQUERIDO(A): MANOEL PAZES DE CAMPOS

#### REQUERIDO(A): FRANCISCO FERREIRA CAMPOS

#### REQUERIDO(A): DIRCEU MORAIS

#### ADVOGADO: EDMILSON PRATES

#### ADVOGADO: ALESSANDRO CARLOS PALAZZO

INTIMAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DEPOSITAREM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.

#### 139290 - 2003 \ 446.

#### AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA

#### REQUERENTE: IVA DA SILVA TENÓRIO

#### ADVOGADO: PAULO FABRINNY MEDEIROS

#### REQUERIDO(A): JR GUINCHOS LTDA

#### DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO SEGUROS S/A

#### ADVOGADO: MANANCIEL JOSE DA FONSECA

#### ADVOGADO: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR

#### ADVOGADO: CAROLINA FONSECA

#### ADVOGADO: SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS

INTIMAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DEPOSITAREM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.

#### PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

#### 209634 - 2005 \ 86.

#### AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

#### AUTOR(A): RUBI FACHIN

#### ADVOGADO: RUBI FACHIN

#### REQUERIDO(A): UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ

#### ADVOGADO: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

#### ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE

INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA.

#### PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

#### 220746 - 2001 \ 353.A

#### AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

#### EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

#### ADVOGADO: ELICÁSSIA DE ARRUDA JAUDY SIQUEIRA

#### EXECUTADOS(AS): JOÃO ODEMAR GATTAS JÚNIOR

#### ADVOGADO: CLÓVIS MARTINS SOARES

INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA CUMPRIR, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, COMARCA DE CÁCERES/MT, A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO DE FLS. 44, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### 237240 - 2006 \ 134.

#### AÇÃO: PROTESTO

#### AUTOR(A): BRADESCO SEGUROS S.A

#### ADVOGADO: CLAUÇO DE GOES GUITTI

#### ADVOGADO: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR

#### RÉU(S): WILSON RODRIGUES DA SILVA

#### RÉU(S): CASA DE CARNES PARANÁ

INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 43/44.

#### PROCESSOS COM SENTENÇA

#### 250290 - 2006 \ 379.

#### AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

#### AUTOR(A): BANCO FINASA S/A

#### ADVOGADO: SANDRO LUIS CLEMENTE

#### RÉU(S): CICERO RONALDO MELO SILVA

INTIMAÇÃO: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, MANIFESTADA PELO REQUERENTE ÀS FLS. 26, DE CONSEQUÊNCIA, JULGO E DECLARO EXTINTO O FEITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

#### 249310 - 2006 \ 362.

#### AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

#### AUTOR(A): BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

#### ADVOGADO: SILMARA RUIZ MATSURA

#### RÉU(S): WAGNER ROBERTO GERMANO

INTIMAÇÃO: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO



CELEBRADO PELAS PARTES, INSTRUMENTALIZADO ÀS FLS. 31, PONDO FIM À AÇÃO ATRAVÉS DE CONCESSÕES MÚTUAS. DIANTE DISSO, JULGO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**251436 - 2006 | 395.**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LUCIANO BOABAI BERTAZZO

REQUERIDO(A): FLY EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA.

INTIMAÇÃO: HOMÓLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, MANIFESTADA PELO REQUERENTE ÀS FLS. 28/29 DE CONSEQUÊNCIA, JULGO E DECLARO EXTINTO O FEITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**230852 - 2006 | 8.**

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

REQUERENTE: FERNANDA BAPTISTA JARROS CASTRILLON

REQUERENTE: MANOEL CASTRILLON LOPES NETO

ADVOGADO: KELLY CHRISTINA VERAS OTÁCIO

REQUERIDO(A): BRENO AUGUSTO FRANCHI COELHO

REQUERIDO(A): ANA CAROLINA APARECIDA COELHO

REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO FILHO

INTIMAÇÃO: HOMÓLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, INSTRUMENTALIZADO ÀS FLS. 97/99, PONDO FIM À PRESENTE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DIANTE DISSO, JULGO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**238823 - 2006 | 169.**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

REQUERENTE: BANCO BNL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NEUSA MARIA CANDIDO

REQUERIDO(A): ENOCK SILVA FILHO

INTIMAÇÃO: POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA "INÍCIO LITIS", CONSOLIDANDO EM FAVOR DO REQUERENTE A POSSE E PROPRIEDADE PLENA DO VEÍCULO OBJETO DO PEDIDO. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇA-SE EM FAVOR DO AUTOR MANDADO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ACIMA DESCRITO. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**163869 - 2004 | 219.**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO

ADVOGADO: ROBERTO ZAMPIERI

REQUERIDO(A): GENILSON GINO MACIEL DE SOUZA

INTIMAÇÃO: HOMÓLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, MANIFESTADA PELO REQUERENTE ÀS FLS. 48 DE CONSEQUÊNCIA, JULGO E DECLARO EXTINTO O FEITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO DETRAN/MT PARA BAIXA DA CONSTRUÇÃO SOBRE O VEÍCULO CONTRATUAL, ANTE A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**158647 - 2004 | 171.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIO CARLOS PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELISEU EDUARDO DALLAGNOL

REQUERIDO(A): ADERLY JOSE DE FIGUEIREDO

REQUERIDO(A): MTU - ASSOCIAÇÃO MOTOGRSSENSE DOS TRANSPORTADORES URBANOS

ADVOGADO: PEDRO MARTINS VERAO

INTIMAÇÃO: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PROMOVIDA POR MARIO CARLOS PEDROSO DA SILVA E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO A SEGUNDA REQUERIDA MTU - ASSOCIAÇÃO MOTOGRSSENSE DOS TRANSPORTES URBANOS A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORSAIS A ESTE OCASIONADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, A QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), A QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DO INPC, A PARTIR DESTA DATA E ACRESCIDADA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, ESTES CONTADOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENO-A AINDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO ART. 20, PARÁGRAFO 3º DO CPC. POR DERRADEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO REQUERIDO ADERLY JOSE DE FIGUEIREDO, POR HAVER ESTE AGIDO, RELATIVAMENTE AOS FATOS NOTICIADOS, COMO SIMPLES PREPOSTO DA SEGUNDA REQUERIDA, COMO ACIMA EXPOSTO, CONDENANDO O REQUERENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DESTES ÚLTIMO, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), P. R. I. CUMPRÁ-SE.

**10100 - 1997 | 540.**

AÇÃO: EXECUÇÃO

CRÉDOR(A): MARCOS ANDRÉ BRITA

ADVOGADO: MAURÍCIO AUDE

DEVENDOR(A): ISIDORO GOMES FILHO

ADVOGADO: FIRMINO GOMES BARCELOS

ADVOGADO: SISANE VANZELLA

INTIMAÇÃO: ANTE A TOTAL SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO, ATRAVÉS DA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, JULGO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**242657 - 2006 | 248.**

AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: FRANCISLEY CAMPOS CAROLINO

ADVOGADO: MARLON LUIS LOPES PLASTER

REQUERIDO(A): BENEDITO PINTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO: EM FACE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, DEFIRO EM FAVOR DO AUTOR A IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DESCRITO NO PEDIDO. OUTROSSIM, ESTANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO AINDA EM FAVOR DO AUTOR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA O FIM DE IMITIR-LO DE IMEDIATO NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DO PEDIDO, DEVENDO O REQUERIDO SER INTIMADO PARA DESOCCUPÁ-LO VOLUNTARIAMENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE DESPEJO, DECORRIDO O REFERIDO PRAZO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. CONDENO O RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**246416 - 2006 | 307.**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

AUTOR(A): BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

RÉU(S): JANETE ZANDONAI ARAÚJO

INTIMAÇÃO: VISTOS ETC. AFIRMA O AUTOR QUE POR MEIO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, FIRMADO PELAS PARTES EM 18-05-2005, A REQUERIDA ADQUIRIU "UM VEÍCULO MARCA/MODELO FIAT/FIORINO FURGÃO IE, CHASSI: 98D25044V8523753, ANO/ MODELO 1997, COR BRANCA, PLACA HR 3211", QUE O CRÉDITO ABERTO, NO VALOR DE R\$ 8.899,68 (OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), DEVERIA SER REEMBOLSADO EM 24 (VINTE E QUATRO) PRESTAÇÕES MENSAIS. ENTRETANTO, DEIXOU A REQUERIDA DE HONRAR COM AS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS, A PARTIR DA PARCELA Nº 5, VENCIDA EM 18-10-2005, ENSEJANDO COM ISSO A RETOMADA DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDE, AO FINAL, A BUSCA E APREENSÃO DO BEM GRAVADO, ALÉM DA CITAÇÃO DA REQUERIDA PARA OS TERMOS DA AÇÃO, SEGUNDO AS REGRAS DO DEC. LEI Nº 911/69, PROTESTANDO PELOS MEIOS REGULARES DE PROVA, ATRIBUIU À CAUSA O VALOR DE R\$ 8.174,00 (OITO MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS), A EXORDIAL VEIO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 7/16, ENTRE OS QUAIS O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO A QUE ALUDE (FLS. 14), BEM AINDA A NOTIFICAÇÃO COMPROBATÓRIA DA MORA (FLS. 15), EM DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 27/29, FOI DEFERIDA LIMINAR PARA APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, ORDENANDO-SE AINDA A CITAÇÃO DA REQUERIDA PARA OS TERMOS DA AÇÃO, O VEÍCULO OBJETO DO PEDIDO FOI APREENDIDO E NOMEADO O PRÓPRIO REQUERENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO, CONSOANTE ATESTA O AUTO DE BUSCA,

APREENSÃO E DEPÓSITO DE FLS. 39/41. EMBORA DEVIDAMENTE CITADA, A REQUERIDA PERMANECER SILENTE. VIERAM-ME OS AUTOS EM CONCLUSÃO, É O RELATÓRIO. DECIDO TRATA-SE DE "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", MOVIDA POR BANCO FINASA S/A, EM FACE DE JANETE ZANDONAI ARAÚJO, VISANDO À APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, OBJETO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEVIDO À INADIMPLÊNCIA DA SEGUNDA RELATIVAMENTE ÀS PRESTAÇÕES AJUSTADAS, CUMPRE RESSALTAR DESDE LOGO QUE, APESAR DE TER SIDO DEVIDAMENTE CITADA PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, QUEDOU-SE A REQUERIDA EM SILÊNCIO, CAINDO EM REVELIA. HÁ, POR ISTO, DE SE SUBMETER AOS EFEITOS DE SUA OMISSÃO PROCESSUAL, ENTRE OS QUAIS A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NO PEDIDO PELO AUTOR, CONSOANTE IMPOE O ART. 319 DO CPC. NÃO OBTINHA, COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL, DESTACANDO-SE O CONTRATO (FLS. 14) E A NOTIFICAÇÃO DE FLS. 15, DEMONSTRANDO O REQUERENTE SATISFATORIAMENTE A MATERIALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, BEM AINDA A MORA CONSTITUÍDA DA REQUERIDA, POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA "INÍCIO LITIS", CONSOLIDANDO EM FAVOR DO AUTOR A POSSE E PROPRIEDADE PLENA DO VEÍCULO OBJETO DO PEDIDO, CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇA-SE EM FAVOR DO AUTOR MANDADO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ACIMA DESCRITO. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**232503 - 2006 | 139.**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: JULIANA GIMENES DE FREITAS

REQUERIDO(A): OSMIR ANTONIO PONTIM

ADVOGADO: ERVELTO BORGES JÚNIOR

INTIMAÇÃO: VISTOS ETC. AFIRMA O AUTOR QUE POR MEIO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 0122185801, FIRMADO PELAS PARTES EM 24-05-2004, O REQUERIDO ADQUIRIU "UM VEÍCULO MARCA/MODELO FORD/PAMPA 1.8I L, ANO/MODELO 1997, COR BRANCA, PLACA JYS - 0377, CHASSI Nº 9BFZZ554V8961255, RENAVAM Nº 670032077". QUE O CRÉDITO ABERTO, NO VALOR DE R\$ 12.240,00 (DOZE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS), DEVERIA SER REEMBOLSADO EM 36 (TRINTA E SEIS) PRESTAÇÕES MENSAIS. ENTRETANTO, DEIXOU O REQUERIDO DE HONRAR COM AS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS, A PARTIR DA PARCELA Nº 17, VENCIDA EM 24-10-2005, ENSEJANDO COM ISSO A RETOMADA DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDE, AO FINAL, A BUSCA E APREENSÃO DO BEM GRAVADO, ALÉM DA CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA OS TERMOS DA AÇÃO, SEGUNDO AS REGRAS DO DEC. LEI Nº 911/69, PROTESTANDO PELOS MEIOS REGULARES DE PROVA, ATRIBUIU À CAUSA O VALOR DE R\$ 6.054,28 (SEIS MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), A EXORDIAL VEIO INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 7/19, ENTRE OS QUAIS O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A QUE ALUDE (FLS. 13), BEM AINDA A NOTIFICAÇÃO COMPROBATÓRIA DA MORA (FLS. 16/18), EM DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 22, FOI DEFERIDA LIMINAR PARA APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, ORDENANDO-SE AINDA A CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA OS TERMOS DA AÇÃO, O VEÍCULO OBJETO DO PEDIDO FOI APREENDIDO E NOMEADO O PRÓPRIO REQUERENTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO, CONSOANTE ATESTA O AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO DE FLS. 26. EMBORA DEVIDAMENTE CITADO, O REQUERIDO PERMANECER SILENTE. VIERAM-ME OS AUTOS EM CONCLUSÃO, É O RELATÓRIO. DECIDO TRATA-SE DE "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", MOVIDA POR BANCO FINASA S/A, EM FACE DE OSMIR ANTONIO PONTIM, VISANDO À APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, OBJETO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEVIDO À INADIMPLÊNCIA DO SEGUNDO RELATIVAMENTE ÀS PRESTAÇÕES AJUSTADAS. CUMPRE RESSALTAR DESDE LOGO QUE, APESAR DE TER SIDO DEVIDAMENTE CITADO PARA OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO, QUEDOU-SE O REQUERIDO EM SILÊNCIO, CAINDO EM REVELIA. HÁ, POR ISTO, DE SE SUBMETER AOS EFEITOS DE SUA OMISSÃO PROCESSUAL, ENTRE OS QUAIS A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NO PEDIDO PELO AUTOR, CONSOANTE IMPOE O ART. 319 DO CPC. NÃO OBTINHA, COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL, DESTACANDO-SE O CONTRATO (FLS. 13) E A NOTIFICAÇÃO DE FLS. 16/18, DEMONSTRANDO O REQUERENTE SATISFATORIAMENTE A MATERIALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, BEM AINDA A MORA CONSTITUÍDA DO REQUERIDO, POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA "INÍCIO LITIS", CONSOLIDANDO EM FAVOR DO AUTOR A POSSE E PROPRIEDADE PLENA DO VEÍCULO OBJETO DO PEDIDO, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇA-SE EM FAVOR DO AUTOR MANDADO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ACIMA DESCRITO. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**255448 - 2006 | 431.**

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MARLI ISABEL CASTOLDI

ADVOGADO: NELSON JOSÉ GASPARELO

ADVOGADO: JACKSON MÁRIO DE SOUZA

EMBARGADO(A): POSTO CAPITAL PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO: ISSO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS, EM FACE DE SUA EVIDENTE INÉPCIA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 295, I E III DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, VI DO MESMO DIPLOMA LEGAL. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**240674 - 2006 | 209.**

AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: CRISTINA DREYER

REQUERIDO(A): MAX MAGNO DE CAMPOS

INTIMAÇÃO: DIANTE DISSO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO DE "LEASING" FIRMADO ENTRE AS PARTES, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM FAVOR DO REQUERENTE, TORNANDO ASSIM DEFINITIVA A POSSE DO MESMO SOBRE O VEÍCULO DESCRITO NO PEDIDO, DEFERIDA "INÍCIO LITIS". CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇA-SE MANDADO DEFINITIVO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO CONTRATUAL EM FAVOR DO REQUERENTE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**56209 - 2002 | 72.**

AÇÃO: EXECUÇÃO

AUTOR(A): UNIC - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ

ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

ADVOGADO: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO

RÉU(S): JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU(S): ANTONIO SILVANO DA SILVA

RÉU(S): JERONIMO R. DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO PELOS EXECUTADOS, CONFORME INFORMA A EXEQUENTE ÀS FLS. 42, JULGO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**237282 - 2006 | 137.**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ ALKMIN DA COSTA

ADVOGADO: JOÃO REUS BIASI

ADVOGADO: SILVIA CRISTINA PAIM BIASI

REQUERIDO(A): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADO: SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO

ADVOGADO: MILTON VIZINI CORREA JUNIOR

ADVOGADO: ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO

INTIMAÇÃO: EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PROPOSTA POR JOSÉ ALKMIN DA COSTA CONTRA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, PARA CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE NA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, Nº 0.9500188.9, NA QUANTIA EQUIVALENTE A 20 (VINTE) VEZES O MAIOR SALÁRIO RECEBIDO PELO REQUERENTE NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, QUAL SEJA, R\$ 1.145,61 (UM MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), CONSOANTE INFORMADO NOS AUTOS, QUANTO ESSA QUE DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES DO INPC A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA CAUSA E ACRESCIDADA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**76313 - 2002 | 223.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: TEC MAC ARTIGOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

ADVOGADO: VALMIR PEDRO SCALCO

ADVOGADO: DALILA COELHO DA SILVA

REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO



ADVOGADO: MARIO CARDI FILHO  
 INTIMAÇÃO: EM FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR TEC MAC ARTIGOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA EM FACE DO BANCO ITAÚ S/A E, DE CONSEQUÊNCIA, CONDENO A REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 2.000,00 (MIL REAIS), ANTE O PEQUENO VALOR DA CAUSA E DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO TRACADA NO § 4º, DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**172350 - 2004 \ 305.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: NICOLA MIGUEL KALIX  
 ADVOGADO: ANA LÚCIA RICARTE  
 REQUERIDO(A): UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A.  
 ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO: MARIO CARDI FILHO

INTIMAÇÃO: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PROPOSTA POR NICOLA MIGUEL KALIX, E DE CONSEQUÊNCIA, CONDENO O REQUERIDO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, A INDENIZAR O PRIMEIRO PELOS DANOS MORAIS OCASIONADOS, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A QUAL REPUTO CONSENTÁNEA COM A REPERCUSSÃO DO FATO LESIVO QUE RESULTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO, QUAL SEJA O SAQUE INDEVIDO NA CONTA DO CLIENTE PARA APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO, DEVENDO A REFERIDA QUANTIA SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS DO INPC, A PARTIR DA DATA DO PRESENTE PROVIMENTO, SUJEITANDO-SE AINDA A JUROS MORATORIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. CONDENO AINDA O REQUERIDO A RESSARCIR O AUTOR PELA QUANTIA CORRESPONDENTE À CPMF POR ESTE SUPORTADA, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA, RETRO MENCIONADA, A QUAL DEVERÁ SER IGUALMENTE ATUALIZADA MONETARIAMENTE E SUJEITA A JUROS MORATORIOS PELOS MESMOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS RETRO INDICADOS. TENDO EM VISTA QUE AMBAS AS PARTES SAÍRAM PARCIALMENTE VENCIDAS NA DEMANDA, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CADA UM DOS RESPECTIVOS PATRONOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), DEVENDO AS CUSTAS SEREM SUPORTADAS NA FORMA PRO RATA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO TRACADA NO ART.21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, ANTE A INEXISTÊNCIA DESTES, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. P. R. I. CUMPRÁ-SE.

**201106 - 2005 \ 40.**

AÇÃO: SUSTAÇÃO DE PROTESTO  
 REQUERENTE: TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO: MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES  
 REQUERIDO(A): GERDAU ACOMINAS S.A  
 ADVOGADO: ORLANDO DE MAGALHÃES T. GUIMARÃES  
 ADVOGADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
 INTIMAÇÃO: EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, PROPOSTA PELA EMPRESA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, CONTRA GERDAU ACOMINAS S.A., CONFIRMANDO ASSIM A MEDIDA DEFERIDA EM FAVOR DA REQUERENTE INÍCIO LITIS. CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. CUMPRÁ-SE

**234985 - 2006 \ 93.**

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO  
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MATTOS  
 ADVOGADO: FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS  
 REQUERIDO(A): GARAGEM DE VEICULOS PENNA  
 INTIMAÇÃO: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, MANIFESTADA PELO REQUERENTE ÀS FLS.30 DE CONSEQUÊNCIA, JULGO E DECLARO EXTINTO O FEITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**10042 - 2000 \ 113.**

AÇÃO:  
 AUTOR(A): MOACIR LÁZARO DE CARVALHO  
 ADVOGADO: WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO  
 RÉU(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO: JOAQUIM FELIPE SPADONI  
 ADVOGADO: ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONÇA  
 INTIMAÇÃO: ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE PELO BANCO EXECUTADO, CONFORME COMPROVA O RECIBO DE FLS. 321, JULGO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBEREM-SE EM FAVOR DA EXEQUENTE A QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS. 321. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE

**211589 - 2005 \ 119.**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO  
 AUTOR(A): TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO: MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES  
 RÉU(S): GERDAU ACOMINAS S.A  
 ADVOGADO: ORLANDO DE MAGALHÃES T. GUIMARÃES  
 ADVOGADO: PATRICK ALVES COSTA  
 INTIMAÇÃO: ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA O EFEITO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CAMBIÁRIA ENTRE A REQUERENTE E A EMPRESA REQUERIDA, RELATIVAMENTE À DUPLICATA MERCANTIL Nº 225311151, NO VALOR DE R\$ 15.456,44 (QUINZE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), VENCIDA EM 22/12/2004, DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO DO ALUDIDO TÍTULO. COMO COROLÁRIO NATURAL DESTA DECISÃO, CONDENO A REQUERIDA GERDAU ACOMINAS S.A., A PAGAR À AUTORA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, A QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS A ESTA OCASIONADOS COM E EMISSÃO E PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO ACIMA NOTICIADO, A QUAL DEVERÁ SER ATUALIZADA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC), A PARTIR DO PRESENTE PROVIMENTO. CONDENO FINALMENTE A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO, NA CONFORMIDADE DO QUE DISPÕE O PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE PROTESTOS DA CAPITAL (4º OFÍCIO) PARA CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO ACIMA MENCIONADO. P. R. I. CUMPRÁ-SE.

**217747 - 2005 \ 206.**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 REQUERENTE: AFFEMAT - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FAZENDA DO ESTADO DE MT  
 ADVOGADO: VERONICA TOLEDO DE ALMEIDA NEVES  
 ADVOGADO: MARIA LEOPOLDINA CURVO DE C. CAMPOS  
 REQUERIDO(A): COOPANEST - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE MT  
 ADVOGADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
 INTIMAÇÃO: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, INSTRUMENTALIZADO ÀS FLS. 194/195, PONDO FIM A PRESENTE AÇÃO, DIANTE DISSO, JULGO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**120705 - 2003 \ 213.**

AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE  
 REQUERENTE: U. L. S. DO N.  
 ADVOGADO: DANIELA NODARI  
 TIPO A CLASSIFICAR: NOERCY BENTA DE AQUINO SHURINGS  
 REQUERIDO(A): MÁRIO CAVALCANTI DE MELO  
 REQUERIDO(A): GISETE FIGUEIREDO DIAS  
 DENUNCIADO(A): CLAUDEMIR GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: BENEDITO DA SILVA BRITO  
 ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO  
 ADVOGADO: DANIELA NODARI  
 ADVOGADO: ELSO FERNANDES DOS SANTOS  
 INTIMAÇÃO: EM FACE DO EXPOSTO JULGO A AUTORA CARECEDORA DA PRESENTE AÇÃO, POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE SEU EXERCÍCIO, QUAL SEJA A DEMONSTRAÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL EM SEU NOME, PELA EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DE CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART.267-VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMO COROLÁRIO NATURAL, JULGO PREJUDICADA A LIDE SECUNDÁRIA, INSTALADA CONTRA O CIDADÃO CLAUDEMIR GOMES DO NASCIMENTO POR FORÇA DA DENUNCIÇÃO INICIALMENTE DEFERIDA, EM RELAÇÃO AO QUAL DECLARO IGUALMENTE EXTINTO O PROCESSO POR FIM, CONDENO A REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA, OS QUAIS ARBITRO EM

R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), NA CONFORMIDADE DA ORIENTAÇÃO TRACADA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. P. R. I. CUMPRÁ-SE.

**155335 - 2004 \ 133.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 REQUERENTE: APARECIDO BORSUK GUERREIRO  
 ADVOGADO: MAURÍCIO AUDE  
 REQUERIDO(A): EDGAL PAULO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO: VALDIZ PEREIRA COSTA  
 ADVOGADO: THAIS MARIA CHERUBINI PEREIRA COSTA  
 INTIMAÇÃO: EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PROPOSTA POR APARECIDO BORSUK GUERREIRO EM FACE DE EDGAL PAULO DE AZEVEDO E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO O REQUERIDO A PAGAR AO REQUERENTE A QUANTIA DE R\$ 25.163,53 (VINTE E CINCO MIL, CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), A TÍTULO DE ABATIMENTO DO PREÇO DO MAQUINÁRIO NEGOCIADO PELAS PARTES, EQUIVALENTE AO PREJUÍZO MATERIAL EFETIVAMENTE SUPORTADO POR ESTE ÚLTIMO EM DECORRÊNCIA DOS VÍCIOS ACIMA MENCIONADOS, DEVENDO REFERIDA QUANTIA SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES DO INPC, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDADA DE JUROS MORATORIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DA CITAÇÃO, COMPENSANDO-SE NESSE MONTANTE A QUANTIA, R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), IGUALMENTE ATUALIZADA, REFERENTE À PARCELA DO PREÇO DO MAQUINÁRIO AINDA INTEGRALIZADA, DE ACORDO COM O CONTRATO FIRMADO. CONDENO FINALMENTE O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM A REGRA CONTIDA NO PARÁGRAFO 3º DO ART.20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**222666 - 2005 \ 296.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 REQUERENTE: RODOVIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JUNIOR  
 ADVOGADO: WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
 REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER S/A  
 ADVOGADO: JULIANA GIMENES DE FREITAS  
 ADVOGADO: RENATA KARLA BATISTA E SILVA  
 INTIMAÇÃO: EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR RODOVIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EM FACE DE BANCO SANTANDER S/A E, DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO A REVISÃO DO DÉBITO DECORRENTE DO CONTRATO NOTICIADO NO PEDIDO, QUE DEVERÁ SER CALCULADO COM A OBSERVAÇÃO DOS SEGUINTES CRITÉRIOS: A) - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DO INPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR; B) - A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DEVERÁ SER FEITA NA FORMA LEGAL, OU SEJA, TODO DIA 31 DE DEZEMBRO, NO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E NA DATA DE SEU PAGAMENTO; C) - OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVERÃO SER CALCULADOS NA BASE DE 1% AO MÊS, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES; D) - JUROS MORATORIOS NA FORMA LEGAL (1% AO MÊS). NO MAIS, DEVERÃO PREVALECER AQUILO QUE FOI PACTUADO PELAS PARTES, NO CONTRATO EM COMENTO, NÃO REVISTO NA PRESENTE DECISÃO. INDEFIRO O PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELA REQUERENTE, DE FORMA A JUSTIFICAR A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO. POR FIM, MANTENHO A MEDIDA DEFERIDA INÍCIO LITIS EM FAVOR DA REQUERENTE, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, OFICIE-SE AO SERASA E SPC DANDO-LHES CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO. P. R. I. CUMPRÁ-SE.

**205209 - 2005 \ 56.**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911  
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI  
 REQUERIDO(A): AMPARO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO: FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO: ANDRÉIA SILVA VRUCK ROSS  
 INTIMAÇÃO: POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E, DE CONSEQUÊNCIA, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA "INÍCIO LITIS", CONSOLIDANDO EM FAVOR DO AUTOR A POSSE E PROPRIEDADE PLENA DO VEÍCULO OBJETO DO PEDIDO. CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, EXPEÇA-SE EM FAVOR DO AUTOR MANDADO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO ACIMA DESCRITO P.R.I. CUMPRÁ-SE.

**PROCESSOS COM DESPACHO**

**239698 - 2006 \ 185.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: M. EVANGELISTA DE SOUZA E CIA LTDA  
 ADVOGADO: FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN  
 ADVOGADO: GABRIEL GAETA ALEIXO  
 REQUERIDO(A): URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA  
 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO  
 ADVOGADO: FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT  
 INTIMAÇÃO: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE AINDA PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**249017 - 2006 \ 357.**

AÇÃO: MONITÓRIA  
 AUTOR(A): CARLINA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA  
 ADVOGADO: VAGNER SOARES SULAS  
 RÉU(S): FERNANDO CÉZAR ARRUDA CIA  
 INTIMAÇÃO: TRAGA A AUTORA O DOCUMENTO ORIGINAL DE CHEQUE, OBJETO DA COBRANÇA, EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**235039 - 2006 \ 95.**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911  
 REQUERENTE: CANÓPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA  
 ADVOGADO: GRASIELA ELISIANE GANZER  
 REQUERIDO(A): ELIANE LEITE SAMPAIO  
 ADVOGADO: ELIESER DA SILVA LEITE  
 INTIMAÇÃO: ANTE O COMPLEMENTO DO DEPÓSITO, CONSOANTE RECIBO DE FLS. 49, RECOLHA-SE, INCONTINENTI, O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APÓS, INTIME-SE A REQUERENTE PARA MANIFESTAR, EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS.

**10175 - 2000 \ 65.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
 AUTOR(A): HELENO JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADO: JOAO CESAR FADUL  
 ADVOGADO: ANDREA ANDREO GANCEDO SABER  
 RÉU(S): FLÁVIO NISTAL SANCHES  
 RÉU(S): UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO: JORGE LUIZ BRAGA  
 ADVOGADO: MARGARETE BLANCK MIGUEL SPADONI  
 ADVOGADO: JOAQUIM FELIPE SPADONI  
 INTIMAÇÃO: DESIGNO O DIA 22 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15:30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTIMEM-SE AS PARTES, SEUS PATRONOS E TESTEMUNHAS OPORTUNAMENTE ARROLADAS...E PARA AS PARTES DEPOSITAREM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

**209634 - 2005 \ 86.**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 AUTOR(A): RUBI FACHIN  
 ADVOGADO: RUBI FACHIN  
 REQUERIDO(A): UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ  
 ADVOGADO: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
 ADVOGADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE  
 INTIMAÇÃO: DESIGNO O DIA 20 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS PARA INQUIRIDAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA ÀS FLS. 354, EM SUBSTITUIÇÃO. INTIMEM-SE, DEVENDO A PARTE AUTORA DEPOSITAR A DILIGÊNCIA NECESSÁRIA.

**96824 - 2002 \ 358.**

AÇÃO: EXECUÇÃO  
 EXEQUENTE: JATÁBARU FRANCISCO NUNES  
 ADVOGADO: JATÁBAIRU FRANCISCO NUNES  
 EXECUTADOS(AS): ASSAD CARAN NETO  
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO LAUER  
 INTIMAÇÃO: DIGA A EXEQUENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO



## DO FEITO.

**263767 - 2006 \ 495.**

ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA CAUTELAR  
REQUERENTE: DANIEL FERROINATA  
ADVOGADO: PEDRO IVO CARVALHO DUARTE  
REQUERIDO(A): VALDECIR CRISTOFOLLI  
INTIMAÇÃO: TRAGA O REQUERENTE OS ORIGINAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO DE FLS. 09, EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**PROCESSOS COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****242893 - 2006 \ 167.A**

ACÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZO  
EXCIPIENTE: DONINAS DE ALMEIDA NUNES  
ADVOGADO: ANDRÉ CASTRILLO  
EXCEPTO: MARIA HELENA FERREIRA DOURADO  
ADVOGADO: IVANA LUCIANO FERRI  
INTIMAÇÃO: JULGO, PORTANTO, PREJUDICADA A PRESENTE EXCEÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO.

**PROCESSOS COM AUDIÊNCIA DESIGNADA****214737 - 2005 \ 151.**

ACÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
REQUERENTE: VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA - ME  
REPRESENTANTE (REQUERENTE): VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA  
REQUERIDO(A): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR - ACEL  
REQUERIDO(A): TELEMAT CELULAR - TCO  
ADVOGADO: MARIA JOSÉ DE ANDRADE GERALDES  
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA  
INTIMAÇÃO: AUTOS- Nº 151/2005 VISTOS, EM SANEAMENTO. I - PROCESSO EM ORDEM. NÃO HÁ NULIDADES A SEREM PROCLAMADAS NA PRESENTE FASE. DOU O FEITO POR SANEADO. II - EM SUA CONTESTAÇÃO DE FLS. 188/198 A REQUERIDA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR - ACEL, ARGÜI, EM SEDE DE PRELIMINAR, A CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR NÃO SER A GESTORA DO BANCO DE DADOS AO QUAL A REQUERENTE PRETENDE TER ACESSO, DE IGUAL FORMA, NÃO SENDO RESPONSÁVEL PELOS DANOS QUE SUA CONTENDORA ALEGA TER SOFRIDO. A PRELIMINAR NÃO MERCE PROSPERAR. EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS ESPOSADOS, AINDA QUE NÃO SEJA EXCLUSIVAMENTE, A REQUERIDA É RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO, IDEALIZAÇÃO E GESTÃO DO CADASTRO DE ESTAÇÕES MÓVEIS IMPEDIDAS - CEMI, SENDO QUE APENAS AS EMPRESAS DE TELEFONIA ASSOCIADAS À REQUERIDA POSSUEM ACESSO A TAL CADASTRO. IMPORTANTE SALIENTAR AINDA, QUE A SEGUNDA REQUERIDA - TELEMAT CELULAR S.A. - VIVO/MT, NA QUALIDADE DE ASSOCIADA À ACEL, DEIXA CLARO EM SUA CONTESTAÇÃO, QUE O ALUDIDO CADASTRO É PRIVADO, DE PROPRIEDADE DA ACEL, PARA USO DE SUAS ASSOCIADAS. REJEITO, PORTANTO, A PRELIMINAR. III - DEFIRO À PROVA ORAL PELA QUAL PROTETARAM AS PARTES, INCLUSIVE O DEPOIMENTO PESSOAL DOS CONTENDORES: DESIGNO O 29/05/2007, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, PESSOALMENTE, SEUS PATRONOS E TESTEMUNHAS OPORTUNAMENTE ARROLADAS. IV - EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ACEL, NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL...E PARA AS PARTES DEPOSITAREM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

**230135 - 2005 \ 438.**

ACÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS  
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO LOPES  
REQUERENTE: MEDLAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO: ALESSANDRO M. ALVES  
REQUERIDO(A): TELEMAT CELULAR S/A - VIVO  
ADVOGADO: YANA CRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA  
ADVOGADO: OSCAR L. DE MORAIS  
ADVOGADO: FABIANA CURJI  
INTIMAÇÃO: AUTOS Nº 438/2005 VISTOS EM SANEAMENTO. I) PROCESSO EM ORDEM. NÃO EXISTEM NULIDADES A SEREM PROCLAMADAS NA PRESENTE FASE. ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DOU O FEITO POR SANEADO. II) NÃO HÁ PRELIMINARES A SEREM APRECIADAS. III) PASSO À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGANDO TER SIDO PRIVADO DO USO DE SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR Nº 65-9981-7407, POR ATO UNILATERAL E ARBITRÁRIO DA EMPRESA REQUERIDA, NÃO OBTININDO O VALOR COBRADO, PEDE O AUTOR, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, SEJA-LHE GARANTIDA A CONTINUIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SEU CELULAR, ENQUANTO SE DISCUTE, NA PRESENTE AÇÃO, OS VALORES COBRADOS PELA REQUERIDA, BEM COMO, QUE NÃO LHE SEJA IMPUTADA QUALQUER RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS ALUDIDAS FATURAS. TENHO QUE O PLEITO MERCE ACOLHIDA, COM EFEITO, PELA DOCUMENTAÇÃO VINDA COM A INICIAL, DEMONSTRA O AUTOR SATISFATORIAMENTE O RISCO DOS PREJUÍZOS QUE PODERÁ SUPTORAR, PELA PRIVAÇÃO COMPULSÓRIA DO USO DE SEU TELEFONE CELULAR, BEM AINDA ESTAR EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES DE USUÁRIO DO SERVIÇO MENCIONADO, EXERCENDO SEU DIREITO DE CONTESTAR AS COBRANÇAS QUE ENTENDE INDEVIDAS, ESTANDO ASSIM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZATIVOS DE CONCESSÃO DA MEDIDA INVOCADA. VALE FRISAR AINDA, QUE A PRÓPRIA REQUERIDA ADMITE A CONTESTAÇÃO DAS FATURAS, INCLUSIVE COM A AFIRMAÇÃO DE QUE A RECLAMAÇÃO FEITA PELO REQUERENTE É PROCEDENTE. EM FACE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 273 DO CPC, DEFIRO A MEDIDA PLEITEADA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, CONSOANTE INSTADO. INTIME-SE A REQUERIDA PARA RESTABELEÇER DE IMEDIATO O SERVIÇO REFERENTE À LINHA DE TELEFONIA CELULAR DESCRITA NO PEDIDO, SOB PENA DE DESOBEDECIÊNCIA, FICANDO AINDA IMPEDIDA DE LANÇAR O NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A NEGATIVACÃO, DETERMINO SUA IMEDIATA BAIXA, BEM AINDA DE INCORRER NA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE MEDIDA. FICA O REQUERENTE ADVERTIDO DE QUE A PRESENTE MEDIDA ATINGE TÃO-SOMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INTERROMPIDO PELA REQUERIDA, O QUE NÃO O DESOBRIGA DE CONTINUAR PAGANDO REGULARMENTE AS CONTAS PELA UTILIZAÇÃO FUTURA DO SERVIÇO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IV) CUMPRIDA A MEDIDA ACIMA, DEFIRO À PROVA ORAL PELA QUAL PROTETARAM AS PARTES. DESIGNO O DIA 29/05/2007, ÀS 14:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, PESSOALMENTE, PARA DEPOIMENTO PESSOAL, SEUS PATRONOS E TESTEMUNHAS OPORTUNAMENTE ARROLADAS...E PARA AS PARTES DEPOSITAREM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

**219118 - 2005 \ 234.**

ACÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
REQUERENTE: K. C. F. A.  
REPRESENTANTE (REQUERENTE): OLINDA FERREIRA PONÇO ALVES  
ADVOGADO: ELIANETH GLÁUCIA DE OLIVEIRA NAZÁRIO SILVA  
REQUERIDO(A): REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A  
REQUERIDO(A): FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM  
ADVOGADO: SÓFIA ALEXANDRA DE MASCARENHAS  
INTIMAÇÃO: AUTOS Nº 234/2005 VISTOS, EM SANEAMENTO. I) - PROCESSO EM ORDEM. NÃO HÁ NULIDADES A SEREM PROCLAMADAS NA PRESENTE FASE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. DOU O FEITO POR SANEADO. II) - ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PRIMEIRA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO, A SABER: A) - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AO CAUSAM" DA SEGUNDA REQUERIDA AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR, SEM QUALQUER RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO PRETENDIDO SEGURO. A PRELIMINAR MERCE ACOLHIDA. RESTOU DEMONSTRADO, A TEOR DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, QUE A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À REQUERENTE É A SEGURADORA, PRIMEIRA REQUERIDA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. ASSIM, ACOLHO A PRELIMINAR PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO À FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 267, VI DO CPC. B) - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM O ARGUMENTO COM O ARGUMENTO DE QUE A REQUERENTE JÁ TERIA RECEBIDO A INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO EM QUESTÃO. INTEIRAMENTE DESCABIDA ARGÜIÇÃO, COM EFEITO, O INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIA-SE NA MEDIDA EM QUE A PARTE SE VÊ DIANTE DA NECESSIDADE DE RECORRER AO PODER JUDICANTE NA BUSCA DE PROTEÇÃO A UM DIREITO SEU PRETENSAMENTE VIOLADO, UTILIZANDO PARA ISSO DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRESENTES SE ENCONTRAM, NO CASO, AMBOS OS PRESSUPOSTOS ACIMA, OU SEJA A NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO E ADEQUAÇÃO DESTA AO CASO CONCRETO, NÃO HAVENDO ASSIM PORQUE FALAR EM FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. III) - INDEFIRO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OS FATOS RELACIONADOS AO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE PODERIAM DEMANDAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SÃO INCONTROVERSOS, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. IV) - DEFIRO A PROVA ORAL PELA QUAL PROTETARAM AS PARTES. DESIGNO O DIA 29/03/2007, ÀS 14:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE V) - DE-SE VISTAS AO DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SE TRATAR DE QUESTÃO QUE ENVOLVE INTERESSE DE MENOR IMPÚBERE. VI) - PROCEDA O CARTÓRIO À RETIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, COM A EXCLUSÃO DA SEGUNDA REQUERIDA FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO. VII) - PUBLIQUE-SE, NA ÍNTEGRA, A PRESENTE DECISÃO...E PARA AS PARTES DEPOSITAREM

## AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

**204453 - 2005 \ 48.**

ACÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARCONDES  
ADVOGADO: JOICE BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: VALÉRIA C. MUNHOZ VIVAN  
REQUERIDO(A): MARINA GERMANO ARRUDA  
ADVOGADO: HÉLCIO CORRÊA GOMES  
INTIMAÇÃO: AUTOS Nº 48/2005 VISTOS, EM SANEAMENTO. I) - PROCESSO EM ORDEM. NÃO HÁ NULIDADES A SEREM PROCLAMADAS. DOU-O POR SANEADO. II) - A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELA RÉ EM SUA CONTESTAÇÃO, NÃO PODE SER APRECIADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL, POIS, DEPENDE DE ELEMENTOS QUE DEVEM SER MELHOR ESCLARECIDOS E AVERIGUADOS NO TRANSCORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. III) - DEFIRO A PROVA ORAL PELA QUAL PROTETARAM AS PARTES. DESIGNO O DIA 29/03/2007, ÀS 16:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IV) OFICIE-SE À 5ª. VARA CÍVEL LOCAL, SOLICITANDO INFORMAÇÃO SOBRE O ANDAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 842/2002, ENVOLVENDO MARIA GERMANO ARRUDA E PAULO ROBERTO MARCONDES, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE QUOTAS SOCIETÁRIAS E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO SÓCIO REMANESCENTE, EM FACE DAS QUOTAS DO SÓCIO RETIRANTE. V) - INTIMEM-SE, DEVENDO O CARTÓRIO FAZER PUBLICAR NA ÍNTEGRA O PRESENTE DESPACHO...E PARA AS PARTES DEPOSITAREM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**SÉTIMA VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A): ELINALDO VELOSO GOMES**  
**ESCRIVÃO(A): ELAINE CRISTINA LEMOS BRANDOLINI**  
**EXPEDIENTE: 2007/1**

**PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA****216804 - 1998 \ 1.B**

ACÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
EXEQUENTE: EXPRESSO PIONEIRO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO: CEMI ALVES DE JESUS  
EXECUTADOS(AS): BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO  
INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, RETIRAR O ALVARÁ.

**102721 - 2002 \ 442.**

ACÇÃO: REINVIDICATÓRIA  
REQUERENTE: SÉRGIO ADIB HEGE  
REQUERENTE: HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGGE  
ADVOGADO: SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE  
REQUERIDO(A): ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DEPOSITAR DILIGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO.

**63746 - 1996 \ 699.**

ACÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
AUTOR(A): BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO  
RÉU(S): TRANSPORTADORA FACENDIA LTDA.  
INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

**63105 - 1998 \ 1.**

ACÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS  
EMBARGANTE: EXPRESSO PIONEIRO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO: CEMI ALVES DE JESUS  
EMBARGADO(A): BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA  
INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

**PROCESSOS COM SENTENÇA****254743 - 2006 \ 420.**

ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911  
AUTOR(A): BANCO PANAMERICANO S.A  
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO  
ADVOGADO: CARLOS CESAR APOITIA  
ADVOGADO: JORGE LUÍS ARRUDA E SÁ DE LYTTON  
RÉU(S): JERONIMA DE OLIVEIRA MESQUITA  
INTIMAÇÃO: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, MANIFESTADA PELO REQUERENTE ÀS FLS. 26.DE CONSEQUÊNCIA, JULGO E DECLARO EXTINTO O FEITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRASE.

**10472 - 1993 \ 285.**

ACÇÃO: EXECUÇÃO  
AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: HÉLIO LUIZ GARCIA  
RÉU(S): MARCIANO RIBEIRO  
RÉU(S): BENEDITA MUNIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: JOE ORTIZ ARANTES  
INTIMAÇÃO: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES PONDO FIM À DEMANDA, INSTRUMENTALIZADO ÀS FLS. 283/284.DE CONSEQUÊNCIA, JULGO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 794 II DO CPC. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM A INICIAL, SUBSTITUINDO-OS POR FOTOCOPIAS, ENTREGANDO-OS AO EXEQUENTE, MEDIANTE RECIBO. APOS. O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRASE.

**10470 - 2000 \ 217.**

ACÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
AUTOR(A): BENEDITA MUNIZ RIBEIRO  
AUTOR(A): ESPÓLIO DE MARCIANO RIBEIRO REPRESENTADO ERNESTO RIBEIRO NET  
ADVOGADO: JOE ORTIZ ARANTES  
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: SISANE VANZELLA  
INTIMAÇÃO: HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, PONDO FIM AO LITÍGIO, INSTRUMENTALIZADO ÀS FLS. 709 DIANTE DISSO, JULGO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 269-III DO CPC. APÓS, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, E PAGAS AS CUSTAS PROCESSUAIS (FLS. 712), DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P.R.I. CUMPRASE.

**PROCESSOS COM DESPACHO****169505 - 2004 \ 281.**

ACÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
REQUERENTE: INDYCAR ESTACIONAMENTO LTDA  
ADVOGADO: VALÉRIA C. MUNHOZ VIVAN  
ADVOGADO: JOICE BARROS DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): ZEIMAR MAIA DE ARRUDA  
ADVOGADO: CLODOLDO ESTEVÃO FERRAZ  
INTIMAÇÃO: REDESIGNO O DIA 22 DE JANEIRO DE 2007, ÀS 13:00 HORAS PARA INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS. INTIMEM-SE O PERITO NOMEADO, AS PARTES E SEUS PATRONOS.

**238053 - 2006 \ 154.**

ACÇÃO: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA  
REQUERENTE: EDSON KELLER  
ADVOGADO: DÉCIO JOSÉ TESSARO  
ADVOGADO: VANESSA KLAUS SARAGIOTTO  
REQUERIDO(A): FISHING INDUSTRIA DE BARCOS LTDA. EPP  
INTIMAÇÃO: MANIFESTE-SE O REQUERENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO E



DOCUMENTOS DE FLS. 24/39.

**70364 - 2002 \ 184.**

ACÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: EDGAR FROES  
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO  
REQUERIDO(A): REAL SEGUROS S/A ABN AMRO GROUP  
REQUERIDO(A): AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: MANOEL ARCANJO DAMA FILHO  
ADVOGADO: ANA HELENA CASADEI  
INTIMAÇÃO: I - LIBERE-SE EM FAVOR DA RÉ VOLKSWAGEN LEASING S/A A QUANTIA REFERENTE ÀS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO, CONSOANTE ORDENADO NA SENTENÇA DE FLS. 261/269, DA FORMA POR ELA REQUERIDA ÀS FLS. 286 II - INTI-ME-SE A REQUERIDA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS LTDA PARA RETIRAR O DOCUMENTO DE LIBERAÇÃO E O DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SINISTRADO, TRAZIDOS PARA OS AUTOS ÀS FLS. 288 E 289, NO PRAZO DE CINCO DIAS.III - APÓS, AGUARDE-SE, EM CARTÓRIO, POR CENTO E OITENTA DIAS, MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NO TOCANTE À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV - DECORRIDO TAL PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

**264777 - 2006 \ 504.**

ACÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA  
AUTOR(A): VALDIVINO GOMES DE BRITO  
AUTOR(A): CARMIRANDA SALES DE BRITO  
ADVOGADO: NÁJILA PRISCILA FARHAT  
ADVOGADO: NPJ/A FIRMATIVO  
RÉU(S): ROBERVAN TORRES OLIVEIRA  
RÉU(S): CLÉIA LUZIA OLIVEIRA DUARTE  
INTIMAÇÃO: TRAGAM OS REQUERENTES PARA OS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, BASE DA PRESENTE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**PROCESSOS COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****230043 - 2005 \ 436.**

ACÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: EDSON KELLER  
ADVOGADO: DÉCIO JOSÉ TESSARO  
REQUERIDO(A): VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA  
REQUERIDO(A): FISHING INDUSTRIA DE BARCOS LTDA. EPP  
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: EDUARDO H. GUIMARÃES  
ADVOGADO: GEIRON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: JOZAIRA GUEDES  
INTIMAÇÃO: VISTOS, EM SANEAMENTO.I) - PROCESSO EM ORDEM. NÃO HÁ NULIDADES A SEREM PRONUNCIADAS. DOU-O POR SANEADO.II) - REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO REQUERIDO BANCO BRADESCO S/A NA SUA CONTESTAÇÃO DE FLS. 46/64, DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE LEGITIMIDADE PARA CONSTAR NO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA - SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA PARTICIPADO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE RESULTOU NA EMISSÃO DA DUPLICATA E TAMBÉM PORQUE REMETEU REFERIDO TÍTULO PARA PROTESTO NA QUALIDADE DE MERO MANDATÁRIO DA CEDENTE VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA. A PARTICIPAÇÃO, OU NÃO, DO REQUERIDO NO EPISÓDIO QUE PRECIPITOU A PRESENTE AÇÃO DEPENDERÁ DE COGNIÇÃO EXAURIENTE E SERÁ ANALISADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ASSIM, MANTENHO O BANCO REQUERIDO NO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA.III) DEFIRO A PROVA ORAL REQUERIDA PELAS PARTES. DESIGNO O DIA 28/03/2007, ÀS 14:30 HORAS PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, PESSOALMENTE PARA DEPOIMENTO PESSOAL, SEUS PATRONOS E AS TESTEMUNHAS OPORTUNAMENTE AROLADAS.

**PROCESSO COM INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO(A)****12739 - 1998 \ 477.**

ACÃO: EXECUCÃO  
AUTOR(A): BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - UNIJURIS  
RÉU(S): JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS  
RÉU(S): EDILMA DANTAS CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: CLODOALDO A. G. QUEIROZ - DEFENSOR PÚBLICO.  
ADVOGADO: MAYNA DANTAS DE CARVALHO SANTOS  
INTIMAÇÃO: INTIMAR A DRA. MAYNA DANTAS DE CARVALHO SANTOS, PARA DEVOLVER OS AUTOS Nº 477/98, AO CARTÓRIO DESTA 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DA LEI.

**COMARCA DE CUIABÁ****SÉTIMA VARA CÍVEL**

JUIZ(A): WALTER PEREIRA DE SOUZA  
ESCRIVÃO(A): ELAINE CRISTINA LEMOS BRANDOLINI  
EXPEDIENTE: 2007/11

**PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA****184994 - 2004 \ 426.**

ACÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
REQUERENTE: S. I. B. S.  
REPRESENTANTE (REQUERENTE): IVONE DOMINGAS DA SILVA  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: LUCIVALDO ALVES MENEZES  
REQUERIDO(A): INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA  
REQUERIDO(A): SÁDIA S/A  
ADVOGADO: ALCIDES LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO: ROBERTA VIEIRA BORGES  
ADVOGADO: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: ROSE MIRIAN PELACANI  
INTIMAÇÃO: INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO

**PROCESSOS COM DESPACHO****262504 - 2006 \ 154.A**

ACÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
IMPUGNANTE(S): FISHING INDUSTRIA DE BARCOS LTDA. EPP  
ADVOGADO: JOZAIRA GUEDES  
IMPUGNADO(S): EDSON KELLER  
ADVOGADO: DÉCIO JOSÉ TESSARO  
INTIMAÇÃO: MANIFESTE-SE O IMPUGNADO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DE FLS. 03/06.

**154063 - 1998 \ 516.**

ACÃO: EXECUCÃO  
EXEQUENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO  
EXECUTADOS(AS): LODORINO PAES DA SILVA  
INTIMAÇÃO: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, EM CINCO DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 82.

**COMARCA DE CUIABÁ****DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL**

JUIZ(A): MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA  
ESCRIVÃO(A): VALDIRENE CAETANO ARAÚJO KAWAFHARA  
EXPEDIENTE: 2007/2

**PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES****126618 - 2003 \ 268.**

ACÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
REQUERENTE: RICARDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: JOSÉ WILZEM MACOTA  
REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO: MÁRIO CARDI FILHO  
EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. HÓMOLOGO POR SENTENÇA, O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ACOSTADO ÀS FLS. 155/156, BEM COMO O PEDIDO DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO ÀS FLS. 156, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. DEFIRO O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, ATRAVÉS DE TED, REFERENTE AO ACORDO ACIMA CITADO E HOMOLOGADO, DEVENDO SER EMITIDO TED PARA A CONTA CORRENTE Nº 9003495-5, AGÊNCIA 0852, BANCO REAL. DEVIDO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL, CUMpra-SE IMEDIATAMENTE. P. R. I. C.

**116216 - 2003 \ 135.**

ACÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: EDMILSON DA COSTA PEREIRA  
RÉU(S): MAKRO ATACADISTA S/A  
ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO  
EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROPÕS A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DE MAKRO ATACADISTA S.A., VISANDO À PROIBIÇÃO DA PRÁTICA, ADOTADA PELA EMPRESA, DE CONFERRIR, NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO, OS PRODUTOS ADQUIRIDOS PELOS FREQUENTES, DEPOIS DE PASSADOS PELO CAIXA, SUSTENTA O AUTOR QUE A REFERIDA PRÁTICA, ALÉM DO DESCONFORTO QUE IMPÕE AO CONSUMIDOR, CONSTITUI VERDADEIRO ATENTADO À SUA PRIVACIDADE E INTIMIDADE, VISTO QUE CONDIÇÃO A SAÍDA DA MERCADORIA DO ÂMBITO DO ESTABELECIMENTO, DEPOIS DE PAGA E INTEGRADA AO PATRIMÔNIO DO COMPRADOR, A UMA DESNECESSÁRIA CONFERÊNCIA, SUBMETENDO-O A VEXAME E CONSTRANGIMENTO, O QUE CONSTITUI PRÁTICA DE VERDADEIRO ATENTADO AOS DIREITO DO CIDADÃO, PUGNA PELO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM O FIM DE DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR A CONFERÊNCIA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS, NA SAÍDA DE SUAS LOJAS, REQUERENDO QUE A MEDIDA SE TORNE DEFINITIVA COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO NA PRESENTE AÇÃO COM A INICIAL VIERAM OS DOCUMENTOS DE FLS. 16/67. DEVIDAMENTE CITADA, A RÉ OFERECERU CONTESTAÇÃO ARGUINDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO; NO MÉRITO, ADUZ QUE ATUA NO RAMO DE VENDA ATACADISTA HÁ MAIS DE 30 ANOS, QUE POSSUI UM SISTEMA MODERNO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E ADOTA O SISTEMA DE CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS, SEM QUE HAJA QUALQUER CONSTRANGIMENTO AO CLIENTE. ASSEVERA QUE EM RAZÃO DA FORMA COMO A MERCADORIA É COMERCIALIZADA, NORMALMENTE EM EMBALAGENS NÃO FRACIONADAS, BEM COMO, GRANDE VOLUME DE VENDAS, A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA EXIGEM UM MAIOR CONTROLE PARA GARANTIR A QUALIDADE FINAL DO PROCESSO, EVITANDO-SE, ASSIM, ENGANO TANTO EM FAVOR QUANTO CONTRA O CLIENTE. ENFATIZA QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS NÃO SÃO MANIPULADAS, UMA A UMA, PELOS CAIXAS REGISTRADORES, PRINCIPALMENTE PELO VOLUME E PESO, FATO QUE TAMBÉM JUSTIFICA A CONFERÊNCIA. FINALMENTE, PUGNA PELO ACOILHIMENTO DA PRELIMINAR E, CASO REJEITADA, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FOI INDEFERIDO ÀS FLS. 196. SOBRE A CONTESTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTOU ÀS FLS. 199/215. EM AUDIÊNCIA REALIZADA (FLS. 223/224), O FEITO FOI SANEADO, QUANDO ENTÃO FOI SUPLANTADA A TESE DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO O REQUERIDO INTERPÕS RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESTA DECISÃO. FOI PRODUZIDA PROVA ORAL, SEGUINDO-SE AS RAZÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS. VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO. VERSAM OS AUTOS ACERCA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DE MAKRO DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. COM O OBJETIVO DE PROIBIR A PRÁTICA ADOTADA PELA RÉ, CONSUBSTANCIADA NA CONFERÊNCIA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELOS CLIENTES, EFETUADA MESMO APÓS O PAGAMENTO E A SAÍDA DOS CAIXAS. EM QUE PESEM OS RELEVANTES ARGUMENTOS COLIMADOS PELO AUTOR, VERIFICO QUE A PRÁTICA ADOTADA PELA RÉ, ASSIM COMO POR OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM NO RAMO ATACADISTA, DE CONFERRIR A MERCADORIA ADQUIRIDA PELOS CLIENTES, NÃO PODE SER CONSIDERADA VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA, NÃO CONFIGURANDO OFENSA ÀS NORMAS DISPOSTAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O QUE SE OBSERVA NO CASO EM APREÇO, É QUE ESTABELECEMOS DO PORTE DA RÉ E COM SEU PERFIL COMERCIAL, ATRAEM EFETIVAMENTE A CLIENTELA POR OFERECER VANTAGEM QUANTO AOS PREÇOS PRATICADOS. NÃO SIGNIFICA QUE A VANTAGEM OFERECIDA DA RÉ É O DIREITO DE VIOLAR NORMAS CONSUMEIRISTAS. TODAVIA, A PRÁTICA EM QUESTÃO É SOBEJAMENTE TOLERADA PELA CLIENTELA, LONGE DE SER VEXATÓRIA OU CONSTRANGEDORA. MESMO CONSIDERANDO ALGUM DESCONFORTO PELA FORMAÇÃO DE FILAS E PELA PRÓPRIA CONFERÊNCIA, NÃO SE PODE NEGAR AINDA QUE A PRÁTICA TAMBÉM SERVE PARA QUE O CONSUMIDOR TENHA MAIOR SEGURANÇA QUANTO AOS ITENS ADQUIRIDOS E VALORES CONTRA PRESTADOS, GERANDO, PORTANTO, UMA GARANTIA E MAIOR SEGURANÇA TAMBÉM PARA O CLIENTE E NÃO APENAS EM FAVOR DA EMPRESA. NA PONDERAÇÃO DE DIREITO, TENHO POR CERTO QUE O MERO DESCONFORTO É COMPENSADO PELAS VANTAGENS OFERECIDAS PELA RÉ, NOTADAMENTE PELOS PREÇOS. TAL PROPOSIÇÃO POR SER CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELA RÉ (FLS. 293/294), A ÚNICA TESTEMUNHA AROLADA PELO AUTOR, RESPONSÁVEL PELA REPRESENTAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRADITADA E OUVIDA APENAS COMO INFORMANTE. REPORTA, SALVO MELHOR JUÍZO, SITUAÇÃO ISOLADA. ALIADO A ISSO, TAMBÉM NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS PROVA ALGUMA DE QUE ALUIDA CONFERÊNCIA SEJA FEITA DE FORMA INDISCRETA E DISCRIMINADAMENTE E COM UMGO COERCITIVO. NÃO VEJO, PORTANTO, QUE A PRÁTICA AQUI QUESTIONADA POSSA SER CONSIDERADA ABUSIVA OU ILEGAL, TAL COMO APOSTA O DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO CONSTANTE DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEIXO DE CONDENAR NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85. P. R. I. C.

**221594 - 2005 \ 278.**

ACÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: DILENIA ANTONIA LARA PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: JOSE EDUARDO LEITE  
EMBARGADO(A): ROSANGELA NONATO DE BRITO  
EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ONDE PRETENDE A EMBARGANTE/EXECUTADA DESCONSTITUIR O TÍTULO QUE APARELHA A AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE MOVE A EMBARGADA, ADUZINDO QUE FOI COAGIDA A FIRMAR O CONTRATO EM EXECUÇÃO, O QUE SERÁ OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA, BEM COMO QUE A INICIAL NÃO INDICA CORRETAMENTE OS VALORES E OS ITENS QUE ESTARIAM INADIMPLIDOS NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE UNE AS PARTES, RAZÃO PORQUE NÃO HÁ CERTEZA NO DÉBITO EM EXECUÇÃO. PEDE, ENTÃO, A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, COM BASE NO ARTIGO 741, II E VI DO CPC. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS OPOSTA TEMPESTIVAMENTE PELA EMBARGADA/EXEQUENTE, ADUZINDO QUE FIRMOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMBARGANTE PARA A REALIZAÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL, COM A CONSTRUÇÃO DE UM RESIDENCIAL NO BAIRRO SENHOR DOS PASSOS, O QUAL NÃO FOI CUMPRIDO CORRETAMENTE, SUSCITANDO A CELEBRAÇÃO DE NOVA AVENÇA, NOVANDO A OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA QUE TAMBÉM SÓ FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA, RESTANDO SEM CUMPRIMENTO VÁRIOS ITENS DEFINIDOS NA EMPREITADA. RESSALTA QUE O ERRO NA SOMATÓRIA DOS VALORES DAS OBRAS QUE DEIXARAM DE SER ADIMPLIDAS NÃO É ESSENCIAL PARA A AÇÃO, PRIMEIRO POR SER ERRO DE DIGITAÇÃO E SEGUNDO PORQUE A EXECUÇÃO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO DOS VALORES A ELA CORRESPONDENTES. É A SUMA DO PROCESSO. DECIDO. NITIDAMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO COMPORTAM PROVIMENTO. BASTA QUE SE LEIA A INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA PARA QUE SE DENOTE QUE A EMBARGADA PEDE: A ENTREGA DA OBRA, SOB PENA DE PERDAS E DANOS U, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PRÓPRIA EXECUTADA, QUE A OBRIGAÇÃO SEJA EXECUTADA ÀS EXPENSAS DA DEVEDORA É EVIDENTE QUE A MENÇÃO AO VALOR DAS OBRIGAÇÕES QUE ESTÃO INADIMPLIDAS É SIMPLES CORRELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE PRETENDE EXECUTAR. VALE DIZER, NÃO SE CUIDA DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA, MAS SIM DE OBRIGAÇÃO DE CONDUTA DA EXECUTADA, QUAL SEJA CUMPRIR INTEGRALMENTE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA, FIRMADO ENTRE AS PARTES E QUE RESTOU DESCUMPRIDO PARCIALMENTE PELA EMBARGANTE. O TERMO DE NOVAÇÃO DO CONTRATO INICIAL, ACOSTADO ÀS FL. 11/13 DOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA, DEMONSTRAM QUE AS PARTES CONVENCIENARAM 12 ITENS QUE DEVERIAM SER CUMPRIDOS PELA CONTRATADA (ENGENHEIRA CIVIL ORA EMBARGANTE), DOS QUAIS A EMBARGADA DISSSE SÓ TEREM SIDO CUMPRIDOS OS DE Nº 01 (PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE UM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO); 02 (COLOCAÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA NA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ONDE RESIDE A EXEQUENTE); 03 (CONSTRUÇÃO DE MURO EM TERRENO DA EMBARGADA); 05 (PAGAMENTO DE VALES PARA PAULO O SANTOS) E 08 (COLOCAÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA DE SALÃO EM ESCOLA); A EMBARGANTE NADA MENCIONA SOBRE O CONTRATO NEM SOBRE AS INADIMPLÊNCIAS HAVIDAS, RESTANDO CONFESSA QUANTO AO PEDIDO EXECUTÓRIO, RAZÃO PORQUE, DEVE SER COMPELIDA A CUMPRIR AS DEMAIS PARTES DO CONTRATO FIRMADO COM A EXEQUENTE, SOB PENA DE SER EXPEDIDO MANDADO AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS OBRAS POR TERCEIRA PESSOA CONTRATADA PELA EMBARGADA E CUJO PAGAMENTO FICARÁ A ENCARGO DA EMBARGANTE, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 249 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PELO EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR DILENIA ANTONIA LARA PINTO DE OLIVEIRA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FIRMADOS NA AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE MOVE ROSANGELA NONATO DE BRITO, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUTADA, ISTO É, A REALIZAÇÃO DOS ITENS 04, 06, 07, 09, 10, 11 E 12 DO CONTRATO DE NOVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA FIRMADO ENTRE AS PARTES E, PARA TANTO, FIXO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COMINANDO-SE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) EM CASO DE ATRASO. DESDE JÁ, FAÇO CONSIGNAR A POSSIBILIDADE DE QUE AS OBRAS SEJAM REALIZADAS POR TERCEIRA PESSOA, ÀS EXPENSAS DA EMBARGANTE/EXECUTADA, OU MESMO A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, EM CASO DE RECALCITRÂNCIA DESTA NO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. CONDENO A EMBARGANTE/EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM R\$ 3.000,00 PARA AMBOS OS PROCESSOS. P. R. I. C.

**133372 - 2003 \ 329.**

ACÃO: EXECUÇÃO  
AUTOR(A): ROSANGELA NONATO DE BRITO  
ADVOGADO: DANIELE IZAURAS SILVA CAVALARI REZENDE  
RÉU(S): DILENIA ANTONIA LARA PINTO DE OLIVEIRA  
EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. CUIDA-SE DE



EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ONDE PRETENDE A EMBARGANTE/EXECUTADA DESCONSTITUIR O TÍTULO QUE APARELHA A AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE MOVE A EMBARGADA, ADUZINDO QUE FOI COAGIDA A FIRMAR O CONTRATO EM EXECUÇÃO, O QUE SERÁ OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA, BEM COMO QUE A INICIAL NÃO INDICA CORRETAMENTE OS VALORES E OS ITENS QUE ESTARIAM INADIMPLIDOS NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE LHE SÃO PARTES, RAZÃO PORQUE NÃO HÁ CERTEZA NO NEBULITO EM EXECUÇÃO, PEDE, ENTÃO, A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, COM BASE NO ARTIGO 741, II E VI DO CPC. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS OPPOSTA TEMPESTIVAMENTE PELA EMBARGADA/EXEQUENTE, ADUZINDO QUE FIRMOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMBARGANTE PARA A REALIZAÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL, COM A CONSTRUÇÃO DE UM RESIDENCIAL, NO BAIRRO SENHOR DOS PASSOS, O QUAL NÃO FOI CUMPRIDO CORRETAMENTE, SUSCITANDO A CELEBRAÇÃO DE NOVA AVANÇADA, NOVANDO A OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA QUE TAMBÉM SÓ FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA, RESTANDO SEM CUMPRIMENTO VÁRIOS ITENS DEFINIDOS NA EMPREITADA. RESSALTA QUE O ERRO NA SOMATÓRIA DOS VALORES DAS OBRAS QUE DEIXARAM DE SER ADIMPLIDAS NÃO É ESSENCIAL PARA AÇÃO, PRIMEIRO POR SER ERRO DE DIGITAÇÃO E SEGUNDO PORQUE A EXECUÇÃO É DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO DOS VALORES A ELA CORRESPONDENTES, É A SUMA DO PROCESSO. DECIDIO, NITIDAMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO COMPORTAM PROVIMENTO BASTA QUE SE LEIA A INICIAL DAÇÃO EXECUTIVA PARA QUE SE DENOTE QUE A EMBARGADA PEDE: A ENTREGA DA OBRA, SOB PENA DE PERDAS E DANOS OU, EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PRÓPRIA EXECUTADA, QUE A OBRIGAÇÃO SEJA EXECUTADA ÀS EXPENSAS DA DEVEDORA. É EVIDENTE QUE A MENÇÃO AO VALOR DAS OBRIGAÇÕES QUE ESTÃO INADIMPLIDAS É SIMPLES CORRELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE PRETENDE EXECUTAR, VALE DIZER, NÃO SE CUIDA DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA, MAS SIM DE OBRIGAÇÃO DE CONDUTA DA EXECUTADA, QUAL SEJA CUMPRIR INTEGRALMENTE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREITADA, FIRMADO ENTRE AS PARTES E QUE RESTOU DESCUMPRIDO PARCIALMENTE PELA EMBARGANTE. O TERMO DE NOVAÇÃO DO CONTRATO INICIAL, ACOSTADO ÀS FL. 11/13 DOS AUTOS DAÇÃO EXECUTIVA, DEMONSTRAM QUE AS PARTES CONVENCIENARAM 12 ITENS QUE DEVERIAM SER CUMPRIDOS PELA CONTRATADA (ENGENHEIRA CIVIL ORA EMBARGANTE), DOS QUAIS A EMBARGADA DISSE SÓ TEREM SIDO CUMPRIDOS OS DE Nº 01 (PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE UM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO); 02 (COLOCAÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA NA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO ONDE RESIDE A EXEQUENTE); 03 (CONSTRUÇÃO DE MURO EM TERRENO DA EMBARGADA); 05 (PAGAMENTO DE VALES PARA PAULO SANTOS) e 08 (COLOCAÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA DE SALÃO EM ESCOLA). A EMBARGANTE NADA MENCIONA SOBRE O CONTRATO NEM SOBRE AS INADIMPLÊNCIAS HAVIDAS, RESTANDO CONFESSA QUANTO AO PEDIDO EXECUTÓRIO, RAZÃO PORQUE, DEVE SER COMPELIDA A CUMPRIR AS DEMAIS PARTES DO CONTRATO FIRMADO COM A EXEQUENTE, SOB PENA DE SER EXPEDIDO MANDADO AUTORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS OBRAS POR TERCEIRA PESSOA CONTRATADA PELA EMBARGADA E CUJO PAGAMENTO FICARÁ A CARGO DA EMBARGANTE, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 249 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PELO EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPPOSTOS POR DILENIA ANTONIA LARA PINTO DE OLIVEIRA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FIRMADOS NA AÇÃO EXECUTIVA QUE LHE MOVE ROSANGELA NONATO DE BRITO, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EXECUTADA, ISTO É, A REALIZAÇÃO DOS ITENS 04, 06, 07, 09, 10, 11 E 12 DO CONTRATO DE NOVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA FIRMADO ENTRE AS PARTES E, PARA TANTO, FIXO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COMINANDO-SE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) EM CASO DE ATRASO. DESDE JÁ, FAÇO CONSIGNAR A POSSIBILIDADE DE QUE AS OBRAS SEJAM REALIZADAS POR TERCEIRA PESSOA, ÀS EXPENSAS DA EMBARGANTE/EXECUTADA, OU MESMO A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, EM CASO DE RECALCITRÂNCIA DESTA NO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. CONDENO A EMBARGANTE/EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM R\$ 3.000,00 PARA AMBOS OS PROCESSOS. P.R.I.C.

**180947 - 2004 \ 384.**  
**AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA**  
**REQUERENTE: GILBERTO GOMES**  
**ADVOGADO: LUCIANA BENASSI GOMES**  
**ADVOGADO: ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO**  
**REQUERIDO(A):** AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
**REQUERIDO(A):** BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**DENUNCIADO A LIDE: BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO: JAQUELINE SANTOS DAMACENO**  
**ADVOGADO: FABIO EDUARDO B. CARNACCHIONI**  
**EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS E.TC. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA OPOSTA POR GILBERTO GOMES EM FACE DE AGRI-TILLAGE DO BRASIL E BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA., ONDE PERSEQUE A CONDENAÇÃO DAS LITISCONSORTES EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APOSTAMENTO INDEVIDO A PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL DEVIDAMENTE QUITADA. NARRA QUE EM ABRIL DE 2004 FIRMOU CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA AGRÍCOLA (LÂMINA PARA TRATOR), COM A PRIMEIRA REQUERIDA. PELO PREÇO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DIVIDIDOS EM 04(QUATRO) PARCELAS MENSAIS, REPRESENTADAS POR DUPLICATAS MERCANTIS QUE SERIAM SACADAS CONTRA SI. RESTOU CONVENCIONADO QUE O VENCIMENTO DA PRIMEIRA DUPLICATA SE DARIA EM 27 DE ABRIL, PORÉM NÃO HOUVE EMISSÃO DO TÍTULO, NEM SEU ENCAMINHAMENTO PARA PAGAMENTO, O QUE MOTIVOU O REQUERENTE A PROCURAR A EMPRESA VENDEDORA DO BEM, A QUAL LHE INFORMOU QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO À SEGUNDA REQUERIDA, EMPRESA DE FATURIZAÇÃO COM QUEM HAVIA NEGOCIADO OS TÍTULOS. PERMANECE NARRANDO QUE ENTROU EM CONTATO COM A FACTORING, QUE LHE INFORMOU QUE A DUPLICATA JÁ HAVIA SIDO ENVIADA E EM BREVE CHEGARIA ÀS SUAS MÃOS PARA QUE EFETUASSE A QUITAÇÃO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO, COMO NÃO RECEBEU QUALQUER COMUNICAÇÃO OU AVISO, E SEM A RECEPÇÃO DO TÍTULO, NOVAMENTE ENTROU EM CONTATO COM A SEGUNDA REQUERIDA E DE POSSE DE SEUS DADOS BANCÁRIOS, PROVIDENCIOU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO, VIA DEPÓSITO BANCÁRIO EFETUADO NO DIA 12 DE MAIO DE 2004. AS DEMAIS PRESTAÇÕES FORAM PAGAS TEMPESTIVAMENTE, O QUE LEVOU O REQUERENTE A CONCLUIR QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTAVA ESGOTADA E CUMPRIDA INTEGRALMENTE, ATÉ QUE VEIO A SER NOTIFICADO DE QUE A DUPLICATA MERCANTIL REFERENTE À PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO CONTRATO HAVIA SIDO ENCAMINHADA A PROTESTO, NO DIA 17 DE MAIO DE 2004. RELATA QUE O PROTESTO É FRUTO DE UMA SUCESSÃO DE ERROS, QUE SE INICIOU COM A VENDEDORA DO BEM (AGRI-TILLAGE DO BRASIL), PORQUE FEZ CONSTAR NA DUPLICATA MERCANTIL O ENDEREÇO CORRETO DO COMPRADOR, MAS INDICANDO A CIDADE DE CASTANHEIRA (MT), COMO SENDO SEU DOMICÍLIO, QUANDO NA VERDADE ELE RESIDE EM CUIABÁ, POR CONTA DESSE EQUIVOCO DE ENDEREÇAMENTO A DUPLICATA NUNCA CHEGOU AO SEU DESTINO, DÁ DESENCADEANDO O ATRASO NO PAGAMENTO. DE OUTRO LADO, DIZ QUE A RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA REQUERIDA (BARB-CRED) ESTÁ CONSUBSTANCIADA NA ATITUDE LEVIANA DE TER PROTESTADO TÍTULO QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADO, DEMONSTRANDO SUA NEGLIGÊNCIA NO TRATO DAS SUAS RELAÇÕES NEGOCIAIS. PRETENDE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA, E A CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS EM INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROTESTO INDEVIDO À SEGUNDA REQUERIDA (BARB-CRED) APRESENTOU DEFESA, REQUERENDO A DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO BANCO DO BRASIL S/A, POR SER ELE O RESPONSÁVEL PELO APOSTAMENTO DO TÍTULO PARA PROTESTO, MESMO TENDO SIDO AVISADO A TEMPO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. PRETENDE, AINDA, SUA EXCLUSÃO DA LIDE, POR SER PARTE ILEGÍTIMA, JÁ QUE ERA MERO ENDOSSATÁRIO DO TÍTULO, NÃO TENDO RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES NELE CONSTANTES, AS QUAIS ERAM ERRONEAS E MOTIVARAM O ENCAMINHAMENTO DA DUPLICATA PARA LOCAL MUITO DISTANTE DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NO MÉRITO, ARGUMENTA NÃO TER RESPONSABILIDADE NO EVENTO DANOSO, CONTESTANDO, AINDA, O VALOR PEDIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DO DANO RECLAMADO. POR SUA VEZ, A PRIMEIRA REQUERIDA (AGRI-TILLAGE DO BRASIL), LEVANTA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ALEGANDO QUE NÃO TEVE QUALQUER RELAÇÃO COM O PROTESTO DA DUPLICATA, QUE JÁ HAVIA SIDO NEGOCIADA COM A EMPRESA DE FACTORING. NO MÉRITO, ADUZ QUE O ERRO NA EMISSÃO DA DUPLICATA FOI PROVOCADO PELA INTERMEDIÁRIA DO NEGÓCIO REALIZADO COM O REQUERENTE, MARIA CONCEIÇÃO MAGIEL – ME (NOME DE FANTASIA TREVÓ MÁQUINAS), A QUAL PREENCHEU INCORRETAMENTE AS INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO COMPRADOR DA LÂMINA DE TRATOR, ALIÉM À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUA CONDUTA E O DANO RECLAMADO PELO AUTOR, APROVEITANDO PARA IMPUGNAR O VALOR DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, MANIFESTANDO-SE SOBRE AS DEFESAS, O REQUERENTE RECHAÇA AS PRELIMINARES, REAFIRMOU A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM AS REQUERIDAS, PEDINDO A SUA CONDENAÇÃO NOS DANOS MORAIS PLEITEADOS. NO SANEAMENTO DO PROCESSO, FOI ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRI-TILLAGE DO BRASIL, REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL, INDEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E DEFERIDA A DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO BANCO DO BRASIL. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA REQUERIDA, DETERMINANDO-SE SUA MANUTENÇÃO NA POLARIDADE PASSIVA, CONTESTANDO A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, O LITISDENUNCIADO DEFENDEU A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PORQUE FIGURA APENAS COMO MANDATÁRIO DA EMPRESA DE FACTORING TITULAR DO CRÉDITO ENCAMINHADO A PROTESTO; NO MÉRITO, AFIRMA QUE AGIU NO ESTRITO LIMITE DE SEU DIREITO, SUSTENTANDO QUE, POR CONTRATO, NÃO TINHA RESPONSABILIDADE EM SUSITAR ORDEM DE PROTESTO ENCAMINHADA PELO MANDANTE APÓS O ENVIO DA CARTULA AO CARTÓRIO COMPETENTE, O QUE É O CASO DOS AUTOS, JÁ QUE O ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO SE DEU EM 03 DE MAIO E A CONTRA-ORDEM DE PROTESTO SOMENTE EM 13 DE MAIO DE 2004. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO, PASSANDO À ANÁLISE MERITÓRIA, PRIMEIRO DECIDO A LIDE PRINCIPAL, PARA, AO DEPOIS, VERIFICAR O CABIMENTO DA DECISÃO DE MÉRITO SOBRE A LIDE SECUNDÁRIA, PELA ÓBVIA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS DUAS. MALGRADO O EMARANHADO DE RELAÇÕES JURÍDICAS E CONTROVÉRSIAS QUE MARCA A COMPRA E VENDA QUE ENVOLVEU O REQUERENTE E AS REQUERIDAS, É CERTO QUE ELE PROCEDEU AO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS AJUSTADAS NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM A AGRI-TILLAGE DO BRASIL, E NÃO TEVE CULPA ALGUMA NO ATRASO QUANTO AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA DUPLICATA, PORQUE NUNCA A RECEBEU E, SE FEZ O PAGAMENTO, FOI POR ESPONTANEIDADE E INSISTÊNCIA PRÓPRIA, ESSENCIAL ESSA ASSERTIVA PORQUE NELA ESTÃO CONTIDAS AS PREMISAS BÁSICAS PARA A DECISÃO DA CONTENDA: 1) PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PAGO PELO REQUERENTE; 2) AUSÊNCIA DE CULPA DE QUALQUER ORDEM POR PARTE DO DEVEDOR NA REALIZAÇÃO DO PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL QUE FOI ENVIADA PARA ENDEREÇO ABSOLUTAMENTE ESTRANHO E DIVERSO DO DAQUELE EM QUE ERA DOMICILIADO À ÉPOCA DOS FATOS. ESSA CONSTATAÇÃO SERVE PARA**

QUE SE CONCLUA PELA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO (PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PAGO) E PELO DIREITO DO PROTESTADO DE SER INDENIZADO PELOS DANOS MORAIS ADVINDOS DESTA CONDUTA CONTRÁRIA À ORDEM JURÍDICA. ALIÁS, TEM SIDO PREVALENTE EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO PROTESTO INDEVIDO E DESNECESSÁRIA A PROVA DE REPERCUSSÃO SOCIAL DE TAL FATO, SENDO DE SE PRESUMIR O DANO MORAL PERPETRADO, COLHO DAS CORTES: "PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS: DANO MORAL, CABIMENTO, PROVA, PRECEDENTES. 1. RESSALVADO O CONVENCIMENTO DO RELATOR, A JURISPRUDÊNCIA ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE ADMITIR O DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. 2. ESTÁ ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE "NÃO HÁ FALAR EM PROVA DO DANO MORAL, MAS, SIM, NA PROVA DO FATO QUE GEROU A DOR, O SOFRIMENTO, SENTIMENTOS ÍNTIMOS QUE O ENSEJAM. PROVADO ASSIM O FATO, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (RESP Nº 204.786/SP TERCEIRA TURMA, DE MINHA RELATORIA, DJ DE 12/02/01 – NEGRETEI), CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – APOSTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – CABIMENTO – SÚMULA N. 227-STJ – PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE. "O APOSTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO, AINDA QUE SUSTADA A CONCRETIZAÇÃO DO ATO POR FORÇA DO AJUIZAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PELA AUTORA, CAUSA ALGUMA REPERCUSSÃO EXTERNA E PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS INTERNOS, TAIS COMO OFERECIMENTO DE BENS EM CAUÇÃO, GERADORES, AINDA QUE EM PEQUENA EXPRESSÃO, DE DANO MORAL, QUE SE PERMITE, NA HIPÓTESE, PRESUMIR EM FACE DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, GERANDO DIREITO A RESSARCIMENTO QUE DEVE, DE OUTRO LADO, SER FIXADO MODERADAMENTE, EVITANDO-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ATINGIDA PELO ATO ILÍCITO." "II. A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL" - SÚMULA N. 227-STJ. "III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (RESP Nº 254073, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19/08/02, P. 170, J. 27/06/02, 4.ª T., V. UNÂNIME). DESSA FORMA E CONSELHO ENTENDIMENTO DO STJ, O DANO MORAL DECORRENTE DE PROTESTO INDEVIDO DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA, PORQUANTO O CONTRANGIMENTO, NAS SITUAÇÕES VEIXATÓRIAS E O ABALO À HONRA DECORREM DIRETAMENTE DO FATO DANOSO. VISLUMBRADO O DANO E O DIREITO DE SER INDENIZADA A VÍTIMA DESSA LESÃO, É PRECISO AGORA QUE SE ESTABELEÇA QUEM É O RESPONSÁVEL PELO DANO, EM VISTA DA INTRINCADA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVEU AS PARTES. RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O ENVIO DA DUPLICATA MERCANTIL RELATIVA À PRIMEIRA PARCELA DO PAGAMENTO DO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO PELO REQUERENTE FOI COMPLETAMENTE EQUIVOCADO, DIRIGINDO-SE À CIDADE DE CASTANHEIRA (MT), LOCAL ONDE O COMPRADOR NUNCA TEVE DOMICÍLIO. O ERRO É TÃO DETERMINANTE PARA A CONSEQUÊNCIA DOS DANOS QUE O PRÓPRIO PROTESTO SE REALIZOU NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO NOTARIAL DE JUÍNA (MT), COMARCA QUE JURISDIÇÃO O MUNICÍPIO PARA ONDE FOI ENDEREÇADA A DUPLICATA, E AQUI, DE ANTEMÃO, CABE RECHAÇAR A PRETENSÃO DA PRIMEIRA REQUERIDA DE VER DECLARADO, NESTA LIDE, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA UMA SUPOSTA INTERMEDIÁRIA DA VENDA REALIZADA AO REQUERENTE, A UMA PORQUE O PLEITO NÃO FOI FORMALIZADO COMO DEVIDO (VIA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE); E A DUAS PORQUE OS DOCUMENTOS RELACIONADOS À VENDA MOSTRAM QUE O VENDEDOR DO PRODUTO FOI A EMPRESA REQUERIDA, LOGO A RESPONSABILIDADE PELA TRADIÇÃO DO BEM É PELA COBRANÇA DA DÍVIDA, NA FORMA CONTRATADA, TAMBÉM LHE PERTENCEM. E ESTA RESPONSABILIDADE SE SOMA À DA CESSIONÁRIA DO CRÉDITO, QUE MESMO TENDO RECEBIDO O VALOR DEVIDO, NÃO LOGROU EXECUTO EM EVITAR O PROTESTO DA CARTULA, REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL POR SER MANDATÁRIO DA SEGUNDA REQUERIDA, POR GERENCIAR A SUA CARTEIRA DE COBRANÇAS. DIGO QUE SE SOMA PORQUE A SEQUÊNCIA DE ERROS E QUE OCASIONOU A LESÃO, NÃO SE PODE FAZER UMA CISAÇÃO NOS FATOS E APONTAR A CULPA EXCLUSIVA DE UM OU OUTRO REQUERIDO, AMBOS, DENTRE DE SUAS RESPONSABILIDADES E ATUAÇÕES, CONTRIBUÍRAM PARA A CONSEQUÊNCIA DO EVENTO DANOSO, NA MEDIDA EM QUE A CESSIONÁRIA DO CRÉDITO NÃO SABIA QUE O ENDEREÇO PARA ONDE ENVIAVA OS TÍTULOS DE CRÉDITO NÃO ERA O CORRETO ENDEREÇO DO DEVEDOR; DE OUTRA BANDA, MESMO TENDO RECEBIDO O VALOR DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO, NÃO CONSEGUIU EVITAR QUE A DUPLICATA FOSSE ENCAMINHADA A PROTESTO. PELO EXPOSTO, CONCLUIU PELA SUCESSÃO DE CULPAS ENTRE AS REQUERIDAS, AS QUAIS PRODUZIRAM A LESÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO REQUERENTE, DEVENDO, PORTANTO, SEREM RESPONSABILIZADAS A INDENIZÁ-LO. DESTARTE, O DANO EXISTE E DEVE SER REPARADO, CONTUDO, ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL, QUE CORRESPONDA À AGRESSÃO SOFRIDA E À REALIDADE SOCIAL EXPERIMENTADA PELO AGREDIDO. DE LONGA DATA TEM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALERTADO PARA A NECESSIDADE DA PRUBÊNCIA E DO BOM SENSO NA FIXAÇÃO DE DANO MORAL, DESESTIMULANDO A GIRANDA FESTIVA DE AÇÕES DESMESURADAS E AO MESMO TEMPO, MANTENDO A IDÉIA DE PUNIÇÃO, DE REPRIMENDA DA ATITUDE DANOSA PERPETRADA PELO CAUSADOR DO DANO, NESSE DIAPASO, TRAGO A COLAÇÃO JULGADO DE NOSSA CORTE ALERTANDO PARA A NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO ENTRE A REPARAÇÃO DO DANO EXPERIMENTADO E A FINALIDADE PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO QUE NÃO PODE SE CONSUBSTANCIAR EM FORMA DE ENRIQUECIMENTO DO LESIONADO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE ATUAR COMO UMA SANÇÃO QUE POSSA INIBIR O OFENSOR NA REPETIÇÃO DO ATO ABUSIVO E ATENUAR OS EFEITOS NEGATIVOS CAUSADOS NA VIDA DO OFENDIDO, LEVANDO-SE SEMPRE EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES OBJETIVA E SUBJETIVA DAS PARTES, CONTUDO, DEVE SER AFASTADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. (RAC N. 1879/2006, 5ª CÂMARA CÍVEL, RELATOR DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI), ATENTO A TAIS ORIENTAÇÕES E DADA PECULIARIDADES DO CASO, FIXO A INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), QUE REPRESENTA VINTE VEZES O VALOR INDEVIDAMENTE PROTESTADO, CABENDO A CADA UMA DAS CONDENADAS A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR O DANO ACIMA MATERIALIZADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVANTES DE SE INGRESSAR NO MÉRITO CAUSAE É NECESSÁRIO AVALIAR SE É POSSÍVEL RECONHECER EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO DA EMPRESA DEMANDADA CONTRA A LITISDENUNCIADA, OU SEJA, É MISTER VERIFICAR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS SE ENQUADRA EM ALGUMA DAS SITUAÇÕES DO ARTIGO 70 DO CPC. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S/A E A EMPRESA DE FATURIZAÇÃO BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL, PREVIA O GERENCIAMENTO DA CONTA CORRENTE DA ALUDIDA EMPRESA, ADMINISTRANDO A CARTEIRA DE COBRANÇAS E DEPÓSITOS E RECEBIMENTOS, CONSTITUINDO-SE O BANCO COMO MANDATÁRIO DA EMPRESA DE COBRANÇA. EM CASOS ANÁLOGOS TEM A JURISPRUDÊNCIA ESPOADO O ENTENDIMENTO QUE A RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO É RELACIONADA À MÁ-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O QUAL FOI CONTRATADO, NÃO SE RESPONSABILIZANDO PELAS QUESTÕES RELATIVAS À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINAL ENTRE O ENDOSSANTE E O DEVEDOR: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO. NO ENDOSSO MANDATO, SÓ RESPONDE O ENDOSSATÁRIO PELO PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA SEM ACEITE QUANDO MANTEVE OU PROCEDEU O APOSTAMENTO APÓS ADVERTIDO DE SUA IRREGULARIDADE, SEJA PELA FALTA DE HIGEDIZ DA CARTULA, SEJA PELO SEU DEVIDO PAGAMENTO." (RESP 549733/RJ RECURSO ESPECIAL 549.733/RJ - RELATOR MINISTRO CÉSAR ASTOR ROCHA, ÓRGÃO JULGADOR 3ª TURMA DJ 13-9-2004, P.249). ENTENDO QUE O CERNE DA CONTROVÉRSIA ESTÁ EXATAMENTE NESTA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO BANCO-ENDOSSATÁRIO. O ENCAMINHAMENTO DA CARTULA A PROTESTO FOI FEITO NO DIA 03/05/2004, SEGUNDO DOCUMENTOS DE FL. 32 E 294, TADAVIA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI NOTIFICADA EM 13 DE MAIO DE QUE DEVERIA PROCEDER A SUSTAÇÃO DO PROTESTO, CONFORME FL. 105. SE A RESPONSABILIDADE PELA SUSTAÇÃO ERA DO MANDANTE OU DO MANDATÁRIO E QUESTÃO QUE SOMENTE DEVE SER ANALISADA EM SEDE DE MÉRITO, DEMONSTRANDO O DESCABIMENTO DA PRELIMINAR ERIGIDA, VALE RECORRAR QUE A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DEVE SER ANALISADA A PRIORI, OU SEJA, EM TESE, PORQUE A PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO SE CONFUNDE COM O INTERESSE DA PARTE EM OBTER UMA DECISÃO SOBRE AQUELE BEM DA VIDA QUE ESTÁ A PERSEGUIR. AFASTO, ENTÃO A PRELIMINAR, MÉRITO PASSANDO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SECUNDÁRIA, AFIRMOU A SEGUNDA REQUERIDA QUE O PROTESTO SE DEU POR RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DO BRASIL, QUE MESMO AVISADO DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO NÃO A EFETIVOU A TEMPO. DE SEU LADO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AJUSTADO COM A EMPRESA DE FACTORING EXCLUÍA, EXPRESSAMENTE, A RESPONSABILIDADE POR INDENIZAÇÃO EM CASO DE PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO, APÓS O SEU ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO NOTARIAL COMPETENTE. REALMENTE, A CLÁUSULA 17ª, ALÍNEA G DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS DE CRÉDITO (FL. 91), ADUZ QUE O BANCO CONTRATADO NÃO SE RESPONSABILIZARA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO REMETIDA PELO CONTRATANTE, APÓS ENVIO DO TÍTULO AO CARTÓRIO. ORA, ESSA DISPOSIÇÃO SOMENTE PODE SER ENTENDIDA DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE, SOB PENA DE SE CONFIGURAR UMA CONDIÇÃO DE PURAMENTE POTESTATIVA, ONDE O MANDATÁRIO RECEBE PELO MANDATO QUE LHE É CONFERIDO, MAS NÃO ASSUME OS ÔNUS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CONTRATOU, VALE DIZER, SE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRESSE SIMPLEMENTE DO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO A PROTESTO, É INTUITIVO CONCLUIR QUE A RESPONSABILIDADE NÃO SERIA DO MANDATÁRIO, PORQUE AGINDO NOS ESTRITOS LIMITES DO MANDATO QUE LHE FOI CONFERIDO, MAS NO CASO SUO EXAME O AVISO DE SUSTAÇÃO SE DEU EM 13 DE MAIO E O PROTESTO SE OPEROU DIA 17 DE MAIO, OU SEJA, UM ESPAÇO DE 4 DIAS, TEMPO BASTANTE SUFICIENTE PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECEBESSE A ORDEM DE SUSTAÇÃO E LHE ENCAMINHASSE AO CARTÓRIO. EM HIPÓTESE BASTANTE SEMELHANTE A DOS AUTOS NOSSA CORTE DECIDIU QUE: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO JÁ QUITADO - CONFIGURAÇÃO NO CASO DE ENDOSSO-MANDATO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE NO RESSARCIMENTO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PELOS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS, CONFIGURADO SE ENCONTRA QUE, NO PRESENTE CASO, OCORREU O ENDOSSO-MANDATO. TRANSPARECE, TAMBÉM, QUE O PROTESTO TIRADO, QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA O TÍTULO QUITADO, ACONTECEU POR NEGLIGÊNCIA TANTO DO ENDOSSANTE-MANDANTE QUANTO DO BANCO/MANDATÁRIO, SENDO QUE, AINDA QUE POR CULPA EXCLUSIVA DO MANDATÁRIO FOSSE O PROTESTO TIRADO INDEVIDAMENTE, O ENDOSSANTE-MANDANTE RESPONDERIA PELOS SEUS AUTOS, PELO QUE CORRETA R. SENTENÇA PROFILGADA QUANTO À CONDENAÇÃO DA APELANTE PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO APELADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJMT, 2ª CÂMARA CÍVEL, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 38745/2002, MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS - RELATOR). DESSA MANEIRA, ENTENDO QUE DEVA SER JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, FIXANDO-SE O DIREITO DE REGRESSO DA LITISDENUNCIANTE EM METADE DO VALOR A QUE FOI CONDENADA A INDENIZAR, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DE CULPA NO EVENTO DANOSO. ANTE TODO EXPOSTO, CONHEÇO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR GILBERTO GOMES EM FACE DE AGRI-TILLAGE DO BRASIL E BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA., E DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELA SEGUNDA DEMANDADA



CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL: CONDENANDO AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DO DANO MORAL CAUSADO AO REQUERENTE PELO PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO PAGO, NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), CABENDO O ÔNUS CONDENATÓRIO EM PARTES IGUAIS A CADA UMA DAS CONDENADAS; SOBRE REFERIDO QUANTUM DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO INPC E JUROS DE MORÇA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESTA SENTENÇA. LOGO, DESSE TERMO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA), PASSARÁ A SOFRER ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM CONSONÂNCIA COM AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REJEITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LITISDENUICIADO, E CONSEQUENTEMENTE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENUNCIADA DA LIDE, ESTABELECEANDO O DIREITO DE REGRESSO DA 2ª REQUERIDA EM METADE DO VALOR A QUE FOI CONDENADA A INDENIZAR O AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. CUSTAS PELAS REQUERIDAS, QUANTO À AÇÃO PRINCIPAL E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENADA, EM FAVOR DO PATRONO DO REQUERENTE, NA MESMA PROPORÇÃO ESTABELECEADA PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. QUANTO À LIDE SECUNDÁRIA, DEVERÃO SER AS CUSTAS RATEADAS E OS HONORÁRIOS COMPENSADOS. P. R. I. C.

152291 - 2004 | 152.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO EM GERAL  
REQUERENTE: TÂNIA MARIA SILVA FALCÃO  
REQUERENTE: JOANIL LAERCIO DE ARRUDA FALCÃO  
ADVOGADO: ABEI GAIJO SILVA  
REQUERIDO(A): CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS NICOLINA DE OLIVEIRA E JOÃO ALFREDO  
REQUERIDO(A): SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª CIR. IMOBILIÁRIA  
ADVOGADO: LÚCIA BEZERRA  
ADVOGADO: KELLY CHRISTINA VERAS OTÁCIO  
EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO, AVERBAÇÃO Nº 5-29.768, LIVRO 2-DL, FL. 235, DO 2º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, ONDE SE PROCEDEU A RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DO IMÓVEL URBANO PERTENCENTE AOS REQUERENTES POR HERANÇA, O QUAL FOI ADQUIRIDO EM 1.983 PELO PAI DOS AUTORES DA AÇÃO. ALEGAM QUE POR SOLICITAÇÃO DA SINDICA DO CONDOMÍNIO REQUERIDO, FOI AVERBADA A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ORIGINÁRIO, CONSTANDO APENAS 01(UMA) VAGA DE GARAGEM PARA O APARTAMENTO 108, EM CONTRARIEDADE COM A AVERBAÇÃO DA ESCRITURA INICIAL, ONDE CONSTAVAM 02(DUAS) VAGAS DE GARAGEM. PEDEM A ANULAÇÃO DA RETIFICAÇÃO PROCEDIDA, REESTABELECEANDO O ESTADO JURÍDICO ANTERIOR, EM RESPEITO AO CÂNONE CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTESTAÇÃO DO PRIMEIRO REQUERIDO (CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS NICOLINA E JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA), ALEGANDO INEPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE OU USUFRUTO DAS VAGAS DE GARAGEM; NO MÉRITO, REBATE O PEDIDO DE ANULAÇÃO, ESCLARECENDO QUE A INCORPORADORA É QUEM VENDEU ERRONEAMENTE O BEM. JÁ QUE NO MEMORIAL INICIAL CONSTAVAM 96 VAGAS DE GARAGEM, OU SEJA, 1 PARA CADA APARTAMENTO, MAS, POR PROBLEMAS ESTRUTURAIS DO IMÓVEL, SÓ FORAM CONSTRUÍDAS 72 VAGAS DE GARAGEM, AS QUAIS SEQUEU COMPORTAR A DEMANDA INDIVIDUAL DE CADA APARTAMENTO, SENDO INJUSTO E INÍQUO PERMITIR AOS REQUERENTES QUE UTILIZEM 2 VAGAS DE GARAGEM, QUANDO OS DE MAIS SEQUEU POSSUEM UMA ÚNICA VAGA. ADUZ SER DA INCORPORADORA A RESPONSABILIDADE PELA VENDA DE UNIDADES CONDOMINIAIS EM DESACORDO COM O MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO, E DO CARTÓRIO ONDE SE DEU A AVERBAÇÃO DA COMPRA E VENDA, POR TER REGISTRADO CONTRATO EM DESACORDO COM O MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO, POR SUA VEZ, O CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO NOTARIAL AFASTA À SUA RESPONSABILIDADE, ALEGANDO QUE SOMENTE REGISTROU CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O GENITOR DOS REQUERENTES, SENDO DE RESSALTAR QUE NÃO HÁ NADA DE ILEGAL EM O MEMORIAL DESCRITIVO CONTER 1 VAGA DE GARAGEM POR APARTAMENTO, MAS O INCORPORADOR VENDER MAIS DE 1 VAGA, PORQUE DISTINGUE-SE A PROPRIEDADE CONDOMINIAL DAQUELA REFERENTE À UNIDADE IMOBILIÁRIA ALIENADA, MANIFESTAÇÃO DOS REQUERENTES SOBRE AS DUAS CONTESTAÇÕES, REAFIRMANDO SEU DIREITO, E ALEGANDO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO, PORQUE NÃO JUNTADA OS AUTOS A SUA CONVENÇÃO. EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AS PARTES PEDIRAM O JULGAMENTO ANTECIDO DA LIDE DECLARANDO INEXISTIR PROVAS A PRODUZIR ALÉM DAS JÁ ACOSTADAS AOS AUTOS, E A SUMA DO RELATÓRIO DECIDIU PRELIMINARIES INEPCIA DA INICIAL DE TODA IMPROCEDENTE A PRELIMINAR LEVANTADA NA CONTESTAÇÃO, PORQUE NÃO HÁ DE SE CONFUNDIR PROVA DOS FATOS QUE EMBASAM O PEDIDO COM A VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, BASTA QUE A PARTE DEMONSTRE O INTERESSE E A NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL PARA QUE SE RECONHEÇA SEU DIREITO AO PROVIMENTO, SE HÁ PROVAS OU NÃO DO DIREITO RECLAMADO, É EVIDENTE QUE ESSA QUESTÃO DEVE SER ANALISADA E DECIDIDA EM SEDE DE MÉRITO, PORQUE DIZ DIRETAMENTE COM O SUCESSO OU FRACASSO DO PEDIDO, MAS NADA TEM A VER COM A POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DO DIREITO DE AÇÃO, NEM TRANSFORMA PEDIDO EM INEPTO, REJEITO, POIS, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO TAMBÉM SEM QUALQUER SENTIDO ESSA QUESTÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO DOS AUTORES À CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO PRIMEIRO REQUERIDO, A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS CONDOMÍNIOS É FEITA POR SEU SINDICO, POR EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 12, IX DO CPC, ASSIM, BASTA QUE SE COMPROVE A CONDIÇÃO DE SINDICO PARA QUE SE DE VALIDAMENTE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS CONDOMÍNIOS, O QUE ESTÁ PRONTAMENTE ATENDIDO NOS AUTOS, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 47, AFASTO TAMBÉM ESTA QUESTÃO PREJUDICIAL, MÉRITO EM SEDE DE MÉRITO, DEBATEM-SE AS PARTES SOBRE A VALIDADE DA ALTERAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE COMPRA E VENDA AVERBADO SOB A MATRÍCULA Nº 29.768, E REGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJUTO DE HIPOTECA, CELEBRADO PELO PAI DOS REQUERENTES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNHO DE 1.983. A CELEUMA RECAI SOBRE A AVERBAÇÃO PROCEDIDA EM MARÇO DE 2003, ASSIM LAVRADA: "DE ACORDO COM O ARTIGO 213 DA LEI 6015 E CONFORME REPRESENTAÇÃO DO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO DOS EDIFÍCIOS NICOLINA DE OLIVEIRA E JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA, O APARTAMENTO TEM 01 (UMA) VAGA DE GARAGEM E NÃO COMO CONSTOU POR ENGANO." PARA OS REQUERENTES, TAL AVERBAÇÃO NÃO PODERIA SER REALIZADA, A UMA PORQUE FERRE DIREITO SUBJETIVO QUE LHES PERTENCE; E A DUAS PORQUE CONTRARIA O CONTRATO DE COMPRA E VENDA AJUSTADO HÁ MAIS DE 20 ANOS ENTRE O SEU GENITOR E O AGENTE FINANCEIRO. NO ENTENDER DO CONDOMÍNIO, A AVERBAÇÃO É VÁLIDA PORQUE ESTÁ CORRIGINDO ERRO COMETIDO ANTERIORMENTE, JÁ QUE A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA FOI LAVRADA EM DESCONFORMIDADE COM O MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. DE PLANO, AFASTAM-SE DA DISCUSSÃO OS SUPPOSTOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS QUE TENHAM OCORRIDO NA EDIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO, E QUE TENHAM REDUZIDO O NÚMERO DE VAGAS DE GARAGEM. ISTO PORQUE, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE TAIS FATOS, NEM TAMPOUCO SE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES OU QUAISQUER IMPUGNAÇÕES DO CONDOMÍNIO PELA CONSTRUÇÃO DE MENOS VAGAS DE GARAGEM DO QUE AS ANUNCIADAS NO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. FEITA ESTA RESSALVA, É PRECISO QUE SE ANALISE A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E AS NORMAS ATINENTES À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA PARA QUE POSSAMOS CONCLUIR SE A AVERBAÇÃO REALIZADA É VÁLIDA OU NÃO. NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REGISTRO DA AVERBAÇÃO, ASSIM DISPUNHA O ARTIGO 213 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS: ART. 213 - A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, PODERÁ SER RETIFICADO O ERRO CONSTANTE DO REGISTRO, DESDE QUE TAL RETIFICAÇÃO NÃO ACARRETE PREJUÍZO A TERCEIRO, § 1º. A RETIFICAÇÃO SERÁ FEITA MEDIANTE DESPACHO JUDICIAL, SALVO NO CASO DE ERRO EVIDENTE, O QUAL O OFICIAL, DESDE LOGO, CORRIGIRÁ, COM A DEVIDA CAUTELA. É INDIUTÁVEL QUE A AVERBAÇÃO REALIZADA MEXE NO DIREITO DE TERCEIROS, NO CASO OS REQUERENTES, ASSIM COMO NÃO SE TRATAVA DE ERRO EVIDENTE, JÁ QUE A PRÓPRIA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL ADMITE QUE O REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DEU-SE DE MANEIRA PERFEITA E ADEQUADA, NÃO HAVENDO INDÍCIOS ROBUSTOS DE QUE TENHAM OCORRIDO ERRO DE DIGITAÇÃO OU FRAUDE NA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O PAI DOS DEMANDANTES. DESSA FORMA, JÁ SE CONSTATA QUE A AVERBAÇÃO QUE SE PRETENDE ANULAR FOI FEITA EM DESCONFORMIDADE COM A LRP, PORQUE NÃO OPORTUNIZOU AOS TERCEIROS PREJUDICADOS, O DIREITO DE SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. CONTUDO, AJUIZADA A AÇÃO ANULATÓRIA, NÃO HÁ RAZÕES PARA QUE NÃO SE DECIDA DESDE LOGO A QUESTÃO DE FUNDO ENTRAVADA PELAS PARTES, OU SEJA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E Celeridade PROCESSUAL, SENDO O PROCESSO INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL, PASSO DIRETAMENTE A CONHECER DA QUESTÃO NUCLEAR QUE ENVOLVE OS LITIGANTES: O DIREITO OU NÃO DOS REQUERENTES ÀS DUAS VAGAS DE GARAGEM, NÃO HÁ DÚVIDAS QUE EM TODOS OS CASOS CUMETOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA FIRMADA PELO SENHOR AGENOR PAULO DA SILVA, SUA ESPOSA COM A TÁBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DESCREVEU-SE QUE A AQUISIÇÃO SE REFERIA AO APARTAMENTO Nº 108, CONTENDO: SALA DE ESTAR, SUÍTE, 02 DORMITÓRIOS, BANHEIRO SOCIAL, HALL DE CIRCULAÇÃO, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, DESPEJO E BANHEIRO DE EMPREGADA, E O NÚMERO DE VAGAS DE GARAGEM: 02. ACONTECE QUE O MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO E AVERBADO NO CARTÓRIO COMPETENTE, PREVIA QUE O NÚMERO DE VAGA DE GARAGEM VINCULADA A CADA APARTAMENTO SERIA DE 01, APENAS. MAIS CONTUNDENTE AINDA É A DESCRIÇÃO DA ÁREA TOTAL DE CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA: 172,641 M², SENDO 122 M² DE ÁREA PRIVATIVA E MAIS 50,641 M² DE ÁREA COMUM, CONSTA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA QUE O BEM ADQUIRIDO PELO GENITOR DOS AUTORES ERA EXATAMENTE NA MEDIDA PREVISTA NO MEMORIAL DESCRITIVO PARA CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA, O QUE LEVA À CONCLUSÃO DE QUE NÃO FORAM ADQUIRIDAS 02(DUAS) VAGAS DE GARAGEM, PORQUE SE ISSO TIVESSE OCORRIDO AS MEDIDAS DESCRITIVAS DA ÁREA ADQUIRIDA TERIAM DE SER MAIORES. COLHO DA JURISPRUDÊNCIA: "DIZ O § 1º DO ART. 48 DA LEI 4.591/64 QUE "O PROJETO E O MEMORIAL DESCRITIVO DAS EDIFICAÇÕES FARÃO PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DO CONTRATO". E O N. 4. V DO ART. 43 DA MESMA LEI ESTABUI, DE FORMA CATEGÓRICA, QUE "É VEDADO AO INCORPORADOR ALTERAR O PROJETO, ESPECIALMENTE, NO QUE SE REFERE À UNIDADE DO ADQUIRENTE E ÀS PARTES COMUNS, MODIFICAR AS ESPECIFICAÇÕES, OU DESVIAR-SE DO PLANO DE CONSTRUÇÃO, SALVO AUTORIZAÇÃO UNÂNIME DOS INTERESSADOS OU EXIGÊNCIA LEGAL". (APELAÇÃO CÍVEL 303.697 - SÃO PAULO - APLANTAS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLARIUM E OUTROS - APELADA: PBK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - 1ª TVC/INSP EN REVISTA DE DIREITO IMOBILIÁRIO 12 - JULHO-DEZEMBRO DE 1983 - EDITORA RT - PG. 64-66). NA HIPÓTISE DOS AUTOS, INEXISTE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR DOS CONDOMÍNIOS DO CONDOMÍNIO INCORPORADO PARA QUE A INCORPORADORA PUDESSE REALIZAR VENDA DE VAGAS AUTÔNOMAS DE GARAGENS, ATÉ MESMO PORQUE NO PROJETO INICIAL ELAS INEXISTIAM, E PELA PROVA DOS AUTOS, INEXISTEM ATÉ HOJE. DESTARTE, NÃO HOUVE AQUISIÇÃO DE 2 VAGAS DE GARAGEM PELO GENITOR DOS REQUERENTES, SENDO DE SE FAZER PREVALECER MAIS A INTENÇÃO DAS PARTES QUE ENTABULARAM O CONTRATO ORIGINAL QUE A FORMA POR ELAS PRESCRITA TEXTUALMENTE NO

INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA. MARIA HELENA DINIZ COMENTANDO O ARTIGO 85 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 (LEI APLICÁVEL AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO) ESCLARECE: "A INTERPRETAÇÃO DO ATO NEGOCIAL SITUAR NA SEARA DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO VOLUNTIVA, POIS O INTERPRETE DO SENTIDO NEGOCIAL NÃO DEVE ATER-SE, UNICAMENTE, À EXECUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, OU SEJA, AO EXAME GRAMATICAL DE SEUS TERMOS, MAS SIM EM FIXAR A VONTADE, PROCURANDO SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, INDAGANDO SUA INTENÇÃO, SEM SE VINCULAR, ESTRITAMENTE, AO TEOR LINGÜÍSTICO DO ATO NEGOCIAL". CABERÁ, ENTÃO, AO INTERPRETE INVESTIGAR QUAL A REAL INTENÇÃO DOS CONTRATANTES, POIS SUA DECLARAÇÃO APENAS TERÁ SIGNIFICAÇÃO QUANDO LHES TRADUZIR A VONTADE REALMENTE EXISTENTE, O QUE IMPORTA É A VONTADE REAL E NÃO A DECLARADA; DAÍ A IMPORTÂNCIA DE SE DESVENDAR A INTENÇÃO CONSUBSTANCIADA NA DECLARAÇÃO" (IN CÓDIGO CIVIL ANOTADO, ED. SARAIVA, P. 96). DESSA FORMA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AVERBAÇÃO PROCEDIDA EM MARÇO DE 2003, RETIFICANDO A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ALIENADO AO GENITOR DOS REQUERENTES, DANDO-A POR VÁLIDA E CORRETA. CUSTAS PELOS AUTORES, E HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), OS QUAIS DEVERÃO SER RATEADOS IGUALMENTE ENTRE OS PATRONOS DOS DOIS REQUERIDOS, TRANSITADA EM JULGADO, PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS E CAUTELAS DE PRAXE. P. R. I. C.

11964 - 2003 | 75.

AÇÃO: MONITÓRIA  
AUTOR(A): CREMAT - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DE MT E MS  
ADVOGADO: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA  
REU(S): DÉBORA GOMES DE ARAÚJO  
REU(S): RUBENS GALVÃO REZENDE  
ADVOGADO: LEILA MARIA DA SILVA XAVIER  
EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. AÇÃO MONITÓRIA INTENTADA PELA CESSIONÁRIA DE CRÉDITOS DEVIDOS POR DÉBORA GOMES DE ARAÚJO E RUBENS GALVÃO REZENDE, ELA NA CONDIÇÃO DE DEVEDORA PRINCIPAL, ELE COMO FIADOR, ONDE SE BUSCA A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL RELATIVO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO EM FAVOR DOS DEMANDADOS, O QUAL RESTOU INADIMPLIDO, SOMANDO UM DÉBITO DE R\$ 3.760,63 (TRÊS MIL, SETECENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), AOS QUAIS ACRESCEM JUROS DE MORÇA E MULTA MORATÓRIA, ATINTE O VALOR DE R\$ 4.061,48 (QUATRO MIL E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) EXIGIDO NA PRESENTE DEMANDA; DEFESA DA PRIMEIRA REQUERIDA, ADMITINDO A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, PORÉM QUESTIONANDO SEU VALOR, POIS FIRMOU CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO CUJO VALOR TOTAL DO DÉBITO ERA DE R\$ 4.904,40 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), DIVIDIDOS EM 24 PRESTAÇÕES DE R\$ 204,35 (DUZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), DOS QUAIS QUITOU 16, REMANESCENDO APENAS 8 PARCELAS, O QUE DEMONSTRA QUE O VALOR COBRADO É FRUTO DE APLICAÇÃO EXCESSIVA E USURÁRIA DE JUROS, CONFIGURANDO ANATOCISMO QUE DEVE SER REPELIDO JUDICIALMENTE, ADEQUANDO-SE AOS PARÂMETROS LEGAIS O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. REQUER SEJA EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, PORQUE O PROCEDIMENTO NÃO SE DESTINA A DISCUTIR VALOR DO CRÉDITO E SIM CONSTITUIR UM TÍTULO, QUE É LÍQUIDO E CERTO, MAS NÃO POSSUI EXIGIBILIDADE. O FIADOR NÃO FOI ENCONTRADO, RAZÃO PORQUE SUA CITAÇÃO SE DEU POR EDITAL, ACARRETANDO SUA REVELIA, SENDO SUA DEFESA ENTREGUE A CURADOR ESPECIAL, QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, REFORÇANDO A TESE DE QUE O DÉBITO ORIGINAL FOI ACRESCIDO DE JUROS CAPITALIZADOS, O QUE CONTRÁRIA A NORMA JURÍDICA, SOBRE OS EMBARGOS, MANIFESTOU-SE O AUTOR DA MONITÓRIA, PEDINDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PORQUE INEXISTIRIAM OS DEFEITOS APONTADOS SOBRE A DÍVIDA COBRADA. É O QUE CABIA RELATAR, FUNDAMENTO E DECIDIDO, DISCUTEM AS PARTES NÃO O VALOR ORIGINAL DO DÉBITO, MAS SIM A SUA FORMA DE CORREÇÃO E REMUNERAÇÃO, PORQUE SEGUNDO A DEVEDORA PRINCIPAL, AS TAXAS DE JUROS COMPENSATÓRIOS QUE ESTÃO SENDO EXIGIDAS NO CONTRATO SÃO ABUSIVAS E CONFIGURAM ANATOCISMO. NÃO É PRECISO GRANDE ESFORÇO INTELLECTIVO PARA SE CONSTATAR QUE A TAXA DE JUROS NORMAL APLICADA AO CONTRATO É DE 3% AO MÊS, CONFORME CLÁUSULA 3ª DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO FIRMADO ENTRE AS PARTES (FL. 06). FILIO-ME À CORRENTE QUE ENTENDE PELA AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40, O QUE DESEMBOCA NA CONCLUSÃO DE SER NECESSÁRIA A ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAS QUE PERMITIAM COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ACIMA DO TETO MÁXIMO CONSTITUCIONAL (1% AO MÊS), DEPARANDO-SE O JULGADOR COM CLÁUSULA CONTRATUAL PACTUADA AO ARRISPIO DO DIREITO EM VOGA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, É PLENAMENTE CABÍVEL A INTERVENÇÃO NA LIBERDADE DAS PARTES, PARA ADEQUAR O CONTRATO AOS RIGORES DA LEI E A SUA FINALIDADE SOCIAL. REDUZ, POR CONSEQUENTE, AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADAS, LIMITANDO-AS A 1% AO MÊS E 12% AO ANO, INCIDINDO TAL PREVISÃO DESDE O INÍCIO DA FORMAÇÃO DO DÉBITO, READEQUANDO-SE A VONTADE DAS PARTES AOS TERMOS DA LEI MAIOR, VÁLIDAMENTE MENCIONAR QUE A REDUÇÃO SE APLICA TANTO AOS JUROS COBRADOS NA SITUAÇÃO DE NORMALIDADE (3% AO MÊS - CLÁUSULA 3ª) QUANTO AOS JUROS EXIGIDOS NA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (6% AO MÊS - CLÁUSULA 6ª), PORQUE A NORMA CONSTITUCIONAL CONDICIONA TODA FORMA DE COBRANÇA DE JUROS, INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA. QUANTO AOS JUROS DE MORÇA, OS ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS LIMITAM-SE AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, RAZÃO PELA QUAL MANTENHO A TAXA DE JUROS APLICADA, AINDA NA ESTEIRA DA ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO SOBRE O CAPITAL ORIGINALMENTE DEVIDO PELA REQUERIDA, DENOTA-SE QUE A TAXA UTILIZADA COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO ERA A TBF (TAXA BÁSICA FINANCEIRA), A QUAL REPUTO ILEGÍTIMA PARA CORRIGIR MONETARIAMENTE DÍVIDAS, PORQUE EM SUA COMPOSIÇÃO INCORPORA ÍNDICES INFLACIONÁRIOS E TAXAS DE JUROS, O QUE CARACTERIZA O ANATOCISMO VEDADO NA LEI E NA SÚMULA Nº 121 DO STF, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO A SUA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC, POR FIM, AFASTO A PRETENSÃO DA REQUERIDA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, PORQUE A OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO VALOR DO TÍTULO QUE SE APRESENTA COMO HÁBIL A APARELHAR AÇÃO MONITÓRIA NÃO IMPLICA NA INVALIDADE DO PROCEDIMENTO, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO EXECUTIVA, EXATAMENTE PORQUE AO DOCUMENTO FALTAM ALGUNS DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À EXECUÇÃO, OU SEJA, NÃO SE PODE PRETENDER QUE O DOCUMENTO QUE ESCORE A AÇÃO MONITÓRIA SEJA DOTADO DOS MESMOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ASSIM, CONHEÇO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS PARA: ? REVISAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITIAM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA DÍVIDA EM JUROS SUPERIORES AO PATAMAR DE 1% AO MÊS, DETERMINANDO A SUA REDUÇÃO; ? SUBSTITUIR A TBF COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, PORQUE A UTILIZAÇÃO DA TAXA BÁSICA FINANCEIRA ACARRETA ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS; PÉLLO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS VERTIDOS NA AÇÃO MONITÓRIA, CONSTITUINDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL BUSCADO PELA REQUERIDA, MAS COM ADEQUAÇÕES, PARA REDUZIR A DÍVIDA AOS PATAMARES DELINEADOS ACIMA, OU SEJA, TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO EM NO MÁXIMO 12% AO ANO, SUBSTITUIÇÃO DA TBF PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA. EM VISTA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENO AS PARTES NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PROPORCIONALMENTE, DISTRIBUINDO O ÔNUS EM 60% PARA A REQUERIDA E 40% PARA A REQUERENTE. FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, OS QUAIS DEVERÃO SER PAGOS NA FORMA INVERSA DO PERCENTUAL FIXADO PARA A QUITAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSITADO EM JULGADO, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE TRAGA AOS AUTOS O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 475-B, DO CPC, PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, NA FORMA ESTABELECIADA NO LIVRO I, TÍTULO VIII, CAPÍTULO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I.C.

221005 - 2005 | 263.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
REQUERENTE: VALDEMAR MINUZZI MACIEL  
ADVOGADO: MAX WEYZER MENDONÇA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): BENEDITO OSVALDO VILA NOVA  
EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE VALDEMAR MINUZZI MACIEL MOVE EM FACE DE BENEDITO OSVALDO VILA NOVA ADUZINDO QUE MANTIVERAM RELAÇÃO PROFISSIONAL EM VISTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE O REQUERIDO LHE PRESTOU EM DEMANDA JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, SENDO QUE EM RAZÃO DO MANDATO CONFERIDO O DEMANDADO UTILIZOU-SE DOS DOCUMENTOS DO REQUERENTE PARA INSTALAR UMA LINHA TELEFÔNICA EM SEU ESCRITÓRIO PROFISSIONAL, SEM O CONHECIMENTO DO AUTOR, REFERIDA LINHA TELEFÔNICA CUMULOU UM DÉBITO SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), SEM QUITAÇÃO, O QUE ACARRETOU A NEGATIVAÇÃO DO REQUERENTE EM BANCO DE DADOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E OBRIGOU-O A REGISTRAR OCORRÊNCIA POLICIAL, PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME E DOCUMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA PELO REQUERIDO, DISCORRE SOBRE OS PRESSUPOSTOS ELEMENTARES DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO, E AO FINAL PEDE A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM DANOS MORAIS NA ORDEM DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), O REQUERIDO, DEVIDAMENTE CITADO, REQUEREU DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, O QUE FOI INDEFERIDO POR SE TRATAR DE PRAZO PEREMPTÓRIO, ACOSTOU TÁRDIAMENTE SUA DEFESA AOS AUTOS, SENDO CERTIFICADA A INTEMPESTIVIDADE DE SUA CONTESTAÇÃO. É O QUE HAVIA A RELATAR, FUNDAMENTO E DECIDIDO. CONTESTAÇÃO SERODIA É O MESMO QUE AUSÊNCIA DE DEFESA, HAJA VISTA QUE O PROCESSO NÃO PODE PERDURAR ETERNAMENTE, SERVINDO OS PRAZOS COMO FORMA DE CONTROLE DA DURAÇÃO DE UMA LIDE. A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS SE DEU NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2005 (FL. 42 V), AO PASSO QUE A CONTESTAÇÃO FOI PROTOCOLADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2005, OU SEJA, QUASE 01 MÊS APÓS, SENDO MANIFESTA À SUA INTEMPESTIVIDADE. OCORRIDA À REVELIA DO REQUERIDO, PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, TORNANDO-SE, ENTÃO, VERDADE PROCESSUAL O FATOS DE QUE O REQUERIDO INSTALOU EM SEU ESCRITÓRIO UMA LINHA TELEFÔNICA CUJA TITULARIDADE ERA DO REQUERENTE E NÃO QUITOU AS FATURAS GERADAS, CAUSANDO COM ESSA CONDUTA A INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE MAU PAGADORES. DE SE REMEMORAR QUE A REVELIA NÃO É SÍNÔNIMO DE VITÓRIA DO AUTOR, MAS FAZ INDUZIR A VERACIDADE DOS FATOS QUE TENHA ALEGADO, OS QUAIS, SE CORRELATOS COM O PEDIDO FORMULADO E NÃO HAVENDO PRETENSÃO CONTRÁRIA OU DEFESA EM LEI, ACARRETAM NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESTA, ENTÃO, A FIXAÇÃO DO QUANTUM A SEU INDEZENADO PELO REQUERIDO, EM VISTA DE SEU AGIR ILÍCITO, QUE ACABOU POR CAUSAR DANOS À HONRA SUBJETIVA DO REQUERENTE. EM CASOS SEMELHANTES, TEM A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSA CORTE SE PAUTADO PELA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS



NÃO PODEM SE CONSUBSTANCIAR EM UM PRÊMIO LOTÉRICO, SENDO CAUSA DE ENRIQUECIMENTO DO OFENDIDO. APESAR DE A INDENIZAÇÃO TER DE POSSUIR UM CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO, REVELANDO O REPÚDIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA COM ATITUDES DESTES JAEZ, NÃO SE PODE PRETENDER QUE AS CONDENAÇÕES ASSUMAM UM CARÁTER DE ENRIQUECIMENTO REPENTINO DO OFENDIDO, COMO SE FOSSE UM PRÊMIO POR TER SIDO VÍTIMA DE UMA AÇÃO DANOSA PRATICADA POR OUTREM. ASSIM, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO A INDENIZAR O DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR, O QUAL CONSIDERA-SE A SITUAÇÃO VIVIDA E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS, ARBITRO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONDENO AINDA O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, QUE FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DO PATRONO DO REQUERENTE. P. R. I. C.

56095 - 2002 | 56.

ACÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 AUTOR(A): REALINO DA ROCHA BASTOS  
 ADVOGADO: THALES AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BASTOS  
 ADVOGADO: CRISTINA ELIANE CALDEIRA BASTOS  
 RÉU(S): REDE - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A  
 ADVOGADO: JEAN LUIZ TEIXEIRA  
 ADVOGADO: RAIMAR ABILIO BOTTEGA  
 ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO: ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO  
 ADVOGADO: CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA  
 ADVOGADO: CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL  
 ADVOGADO: MEIRE ROCHA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: RODRIGO GOMES BRESSANI  
 EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS INTENTADA POR REALINO DA ROCHA BASTOS EM FACE DA REDE CEMAT S/A, SUSTENTANDO SER JUÍZ DE DIREITO APOSENTADO, RESIDENTE HÁ VÁRIOS ANOS NESTA CAPITAL, E QUE TEVE DE PASSAR POR DESAGRADÁVEL SITUAÇÃO POR ATITUDE LEVIANA DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE, MESMO COM A FATURA DE ENERGIA QUITADA, REALIZOU CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DEIXANDO-O POR MAIS DE 24 HORAS SEM LUZ, TOTALMENTE ÀS ESCURAS. RELATA QUE A FATURA DE ENERGIA TINHA POR DATA DE VENCIMENTO O DIA 14 DE JANEIRO DE 2002. SENDO QUE NESSE MESMO DIA DIRIGIU-SE A UMA CASA LOTÉRICA, CONVENIADA COM A EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O RECEBIMENTO DE CONTAS DE ENERGIA, E REALIZOU A QUITAÇÃO. TODAVIA, NO DIA SEQUINTE (15 DE JANEIRO) POR VOLTA DAS 08HS., TEVE O FORNECIMENTO DE ENERGIA EM SUA RESIDÊNCIA CORTADO, POR ATO DA REQUERIDA, QUE SOMENTE FOI SANEADO NO DIA SEQUINTE (16 DE JANEIRO), DURANTE ESSE PERÍODO ADUZ TER SOFRIDO TODA ORDEM DE HUMILHAÇÕES, TENDO DE SE VALER DA SOLIDARIEDADE DE SEUS VIZINHOS PARA QUE OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS NÃO APODRECESSEM, FICOU IMPEDIDO DE ATENDER AMIGOS E CLIENTES QUE LHE FORAM CONSULTAR, ALÉM DE TER FICADO EM ABSOLUTA ESCURIDÃO ATÉ O DIA SEQUINTE. DISSERTA SOBRE OS PRESSUPOSTOS CAUSADORES DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR, CONCLUINDO QUE ESTÃO TODOS PRESENTES NO CASO EM TELA E RENDEM ENSEJO À CONDENAÇÃO DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DANOS MORAIS, OS QUAIS SUGEREM SEJAM ARBITRADOS EM 10 VEZES O VALOR DE SUA REMUNERAÇÃO, EM SUA DEFESA, A REQUERIDA DENUNCIU A LIDE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SALIENTANDO QUE A RESPONSABILIDADE PELO CORTE DE ENERGIA, MESMO APÓS O PAGAMENTO DA FATURA, PERTENCE AO ÓRGÃO ARRECADADOR QUE RECEBEU REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA, O QUE ERA TERMINANTEMENTE PROIBIDO PELO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AJUSTADO ENTRE AS PARTES. A DENUNCIADA DA LIDE FOI REJEITADA, RENDENDO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL MANTVE A DECISÃO FUSTIGADA. NO MÉRITO DA QUESTÃO, ALEGOU A REQUERIDA QUE A RESPONSABILIDADE PELO CORTE DEVE SER IMPUTADA AO CONSUMIDOR QUE PAGOU A FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDA EM 24/12/2001 SOMENTE NO DIA 14/01/2002, APOS TER SIDO RE-AVISADO DO VENCIMENTO DA CONTA, E MESMO ASSIM, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, APOS O EXPEDIENTE BANCÁRIO E EM LOCAL ERRADO, PORQUE O REAVISO DE VENCIMENTO ERA EXPRESSO EM DIZER QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO SOMENTE NAS AGÊNCIAS DA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCLUIU ASSIM QUE A ATITUDE DO DEMANDANTE CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA QUE NO DIA SEQUINTE (15 DE JANEIRO) FOSSE REALIZADO O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA, QUE FOI PROMPTAMENTE RESTABELECIDO AO SE DESCOBRIR QUE O PAGAMENTO HAVIA SIDO FEITO EM UMA CASA LOTÉRICA, DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA DA REQUERIDA, NEM TAMPOCO CONDUITA ILÍCITA QUE JUSTIFIQUE SUA CONDENAÇÃO EM REPARAR O DANO MORAL RECLAMADO. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, RECHACANDO A DENUNCIADA DA LIDE, E REITERANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO SOFRIDO, REALIZADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, RESTOU FRUSTRADA, SAINDO ÀS PARTES INTIMADAS A APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS, PARA OTIVA EM INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUEDANDO-SE AS PARTES INERTES QUANTO A ESTA DETERMINAÇÃO. NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SOMENTE A REQUERIDA E SEU PATRONO COMPARECERAM, FICANDO PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DE PROVAS NAQUELE ATO PROCESSUAL, PELO QUE SE DEU POR ENCERRADA A FASE PROBATORIA E OPORTUNIZOU-SE ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. É O QUANTO CABIA RELATAR. FUNDAMENTO. DECIDO. O FEITO ESTÁ SANEADO, COMPORTANDO JULGAMENTO DIRETO VERSA A PRESENTE DEMANDA SOBRE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ONDE O APELANTE, COMO CONSUMIDOR, VIU INTERROMPIDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA, SUBMETENDO-O, SEGUNDO DENÚNCIA CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL, À SITUAÇÃO VEXATÓRIA, HUMILHANTE E CONTRANGEDORA, ANUNCIAM OS AUTOS QUE O AUTOR DA AÇÃO, DEIXANDO DE PAGAR A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVA AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001, VENCIDA EM 24/12/01, FOI NOTIFICADO PELA RÉ A ADIMPLI-LA ATÉ 14/01/01, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO (DOC. DE FLS. 33). ACONTECE QUE, A CONCESSIONÁRIA, NO DIA SEQUINTE AO DO VENCIMENTO, COM A CONTA DE ENERGIA JÁ QUITADA, EFETUOU O CORTE DA ENERGIA EM SUA RESIDÊNCIA. NÃO FOSSEM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE SINGULARIZAM O INDIGITADO AO ABUSIVO, DÚVIDAS NÃO TERIA EM RESPONSABILIZAR A RÉ PELA PREMATURA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. CERTO É QUE, PELAS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, A CONCESSIONÁRIA DEVE INFORMAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS, SOBRE O RISCO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. NO CASO SUB EXAMINE, COMO JÁ SALIENTADO ALHURES, O APELANTE TINHA ATÉ O DIA 14 DE JANEIRO DE 2001 PARA QUITAR A CONTA. SOMENTE APOS ESSA DATA É QUE ESTARIA A CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA A EFETUAR O CORTE DA ENERGIA ELÉTRICA. ENTRETANTO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA O FATO DE QUE A CONDUITA DO REQUERENTE, IGNORANDO O REAVISO DE VENCIMENTO, E DIRIGINDO-SE ATE A UMA CASA LOTÉRICA COM A FATURA ORIGINAL PARA PAGAMENTO (A QUAL JÁ HAVIA SIDO SUBSTITUÍDA PELA FATURA DO 'REAVISO'), CONTRIBUIU PARA QUE O CORTE DE ENERGIA FOSSE REALIZADO. É EVIDENTE QUE NÃO SE ESTÁ AQUI A REPASSAR AO CONSUMIDOR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO FEITA PELA REQUERIDA COM O ÓRGÃO BANCÁRIO ARRECADADOR, MAS NÃO SE PODE AVALIAR A OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOMENTE POR UM VIÉS, SEM APRECIÇÃO DO TODO. VALE DIZER: O CORTE DE ENERGIA FOI INJUSTIFICADO, AFINAL A FATURA ESTAVA PAGA, MAS NÃO PODE O REQUERENTE ALEGAR EM SEU FAVOR A OCORRÊNCIA DE UM ATO SURPREENDENTE E INESPERADO DA EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA, PORQUE ERA SABEDOR DO FATO DE QUE ESTAVA PAGANDO UMA CONTA DE ENERGIA COM 21 DIAS DE ATRASO E DE FORMA DIVERSA DAQUELA ORIENTADA NA PRÓPRIA FATURA DE VENCIMENTO. ORA, NÃO SE PODE DEIXAR DE NOTAR QUE O AUTOR CRIOU OPORTUNIDADE AO ATO INDIGITADO COMO ABUSIVO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. AS CONJUNTURAS QUE CIRCUNDAM A SUSPENSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NO CASO EM COMENTO SE APRESENTAM COM AS CORES DA ILEGALIDADE. POIS, REITERE-SE, A FATURA HAVIA SIDO QUITADA, PORÉM A CONDUITA DO REQUERENTE TAMBÉM INFLUENCIU NA CONSEQUÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. NESSE DIAPASO, PARECE-ME O MAIS ADEQUADO RECONHECER A EXISTÊNCIA DO DANO, PORÉM TAMBÉM A OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, APLICANDO AO CASO A NORMA DO ARTIGO 14 DO CDC, QUE PERMITE A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUANDO HAJA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA PARA A CONSECUÇÃO DO EVENTO DANOSO. SOBRE O TEMA, ZELMO DENARI COMENTANDO O CDC, AFIRMA: "A CULPA EXCLUSIVA É INCONFUNDÍVEL COM A CULPA CONCORRENTE: NO PRIMEIRO CASO, DESAPARECE A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O DEFEITO DO PRODUTO E O EVENTO DANOSO, DISSOLVENDO-SE A PRÓPRIA RELAÇÃO DE RESPONSABILIDADE; NO SEGUNDO, A RESPONSABILIDADE SE ATENUE EM RAZÃO DA CONCORRÊNCIA DE CULPA, E OS APLICADORES DA NORMA COSTUMAM CONDENAR O AGENTE CAUSADOR A REPARAR PELA METADE O PREJUÍZO, CABENDO À VÍTIMA ARCAR COM A OUTRA METADE" (CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTEPROJETO, 7ª ED., ED. FORENSE, P. 169). FORTE EM TAIS PREDICAÇÕES, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL, PORÉM NA FIXAÇÃO DE SEU VALOR DEVE SER MITIGADA A INDENIZAÇÃO, EM VISTA DA CONCORRÊNCIA DE CULPA DO REQUERENTE PARA A CONSECUÇÃO DO EVENTO DANOSO. PARTINDO PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO, ENTÃO, TEMOS QUE O AUTOR FICOU SEM ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR APROXIMADAMENTE 26 HORAS ININTERRUPTAS, SENDO DE SE RECONHECER O DESCONFORTO E A AGRESSÃO QUE SIGNIFICA PASSAR UM PERÍODO LONGO ASSIM SEM ENERGIA ELÉTRICA, CONSIDERADA A SUA CULPA PARA O ACONTECIMENTO DO DANO, ENTENDO SER RAZOÁVEL A SUA FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE CORRESPONDE A MAIS DE 10 VEZES O VALOR DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE GEROU TODA A CELEUMA PROCESSUAL, ANTE TODO EXPOSTO, CONHEÇO DA AÇÃO INDENIZATORIA JULGADA POR REALINO DA ROCHA BASTOS EM FACE DE REDE - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DO DANO MORAL CAUSADO AO REQUERENTE, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), SOBRE REFERIDO QUANTUM DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESTA SENTENÇA. LOGO, DESSE TERMO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA), PASSARÁ A SOFRER ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM CONSONÂNCIA COM AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CUSTAS PELAS PARTES, EM PROPORÇÕES IGUAIS, EM VISTA DO RECONHECIMENTO DO DANO E DA CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE ARCARÁ COM AS DESPESAS DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS. P.R.I.C.

154548 - 2004 | 288.

ACÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
 REQUERENTE: PAULO SÉRGIO LOMBARDI  
 REQUERENTE: REGINA DA COSTA LOMBARDI  
 ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEXEIS

REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. PAULO SÉRGIO LOMBARDI E REGINA DA COSTA LOMBARDI AJUZARAM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), EM FACE DO BANCO ITAÚ S/A E DA UNIÃO, PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, REQUERENDO A REVISÃO JUDICIAL DE INUMERAS CLÁUSULAS APOSTAS NO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM O AGENTE FINANCEIRO REQUERIDO, PARA VÊRS DECLARADA A SUA ILEGALIDADE E READOCUÇÃO NAS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGULAM ESTE MICRO-SISTEMA JURÍDICO, EM VISTA DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, FOI DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, SENDO A MESMA DISTRIBUÍDA POR CONEXÃO À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA N. 7/2001, EM TRÂMITE PERANTE ESTA VARA CÍVEL, REUNIDOS OS PROCESSOS, E SENDO IDENTICAS AS MATERIAS TRATADAS TANTO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA, QUANTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS MUTUÁRIOS, SERÃO TODAS AS AÇÕES JULGADAS CONJUNTAMENTE NESTA MESMA SENTENÇA, EVITANDO, DESSA FORMA, A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE UM MESMO TEMA, NARRAM OS AUTORES EM SUA PETIÇÃO INICIAL (REPRISADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO) QUE FIRMARAM CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA, PARA AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL, COM PAGAMENTO EM 192 MESES, NA MODALIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, CONTUDO AS CLÁUSULAS IMPOSTAS PELO AGENTE FINANCEIRO, SOMADAS ÀS FORMAS ILEGAIS PRATICADAS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL TORNARAM AS PRESTAÇÕES INFIMAMENTE MAIS GRAVOSAS DO QUE O REALMENTE AJUSTADO, JUSTIFICANDO A REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. EM SUA EXTENSA PEÇA VESTIBULAR, ATACA OS SEQUINTE PONTOS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL: 1) A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA NO PERCENTUAL DE 10,50% NOMINAIS AO ANO E 11,02% DE JUROS EFETIVOS, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE DELIMITA OS JUROS EM 10% AO ANO, SEM DIREITO A CAPITALIZAÇÃO; 2) A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO É FEITA PELA TR (ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA), O QUE SE AFIGURA CONTRÁRIO À LEI E À PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO, QUE PREVIA EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUAL PERTENCEM OS REQUERENTES; 3) O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PELA TABELA PRICE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, INCIDINDO EM ANATOCISMO, E TORNANDO IMPAGÁVEL O CONTRATO, DEVENDO SER REVISADO TOTALMENTE; 4) A APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO É INCONSTITUCIONAL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF, DEVENDO SER SUBSTITUÍDA PELO INPC; 5) O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO MÊS DE MARÇO DE 1990, DEVE SER MEDIDO PELA VARIAÇÃO DO BTN (41,28%) E NÃO DO IPC MEDIDO NESTE PERÍODO, PORQUE INEXISTIU GANHO DE SALÁRIO, HAVENDO APENAS RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS COM A MUDANÇA DE MOEDA; 6) O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL CES PREVISTO NO CONTRATO É INVÁLIDO, PORQUE CRIADO POR RESOLUÇÃO O QUE FERE O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO SER RETIRADO DA AVENÇA; 7) A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO IMÓVEL COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO AGENTE FINANCEIRO CONFIGURA 'VENDA CASADA', O QUE FERE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E NULIFICA A AVENÇA.PEDIU, TAMBÉM, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL, PARA COMPROVAR AS ILEGALIDADES APLICADAS NO CONTRATO SOB ENFOQUE, CONTESTANDO A AÇÃO DECLARATÓRIA O AGENTE FINANCEIRO (BANCO ITAÚ), LEVANTOU PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PORQUE DESCABIDO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO SE A PRETENSÃO DA PARTE ERA, PRIMEIRAMENTE, DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO, PORQUE TAL HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO CIVIL COMO AUTORIZADORAS DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO, NO MÉRITO, BRADA PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO BÁSICO CONTRATUAL DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS, ARGUINDO A VALIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS ENTRE AS PARTES, ADUZINDO, AINDA, TRATAR-SE DE ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO INCLUSIVE JÁ FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, COM A LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO. REPELE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM TELA, PORQUE INEXISTE QUALQUER CONTEÚDO CONSUMERISTA NO CONTRATO ENTABULADO PELAS PARTES, QUE É DE MÚTUO HABITACIONAL, SUSTENTA AINDA A VALIDADE DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO CONTRATUAL, POSTO QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO PELAS PARTES QUE AS PRESTAÇÕES SERIAM CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA; DEFENDE A CORRETA APLICAÇÃO DO PES E RECHAÇA A IDEIA DE QUE DEVERIAM OS JUROS CONTRATUAIS SE LIMITAR A 10% AO ANO, DEFENDENDO, POR FIM, A VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO FATOR DE AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO, E DESSA FORMA CONCLUI QUE NÃO HÁ RAZÃO FÁTICA, NEM JURÍDICA PARA EMBASAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA CONTESTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAMBÉM LEVANTOU O REU EMBARGADO QUESTÃO PRELIMINAR, SOBRE A INADMISSIBILIDADE DE DENUNCIADA DA LIDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA UNIÃO A LIDE FÓRMULADO NOS EMBARGOS AVIADOS PELOS AUTORES, MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES CONTRA A PEÇA DEFENSIVA, RECHACANDO AS TESES LEVANTADAS E PEDINDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, TODAS AS PRELIMINARES FORAM RECHACADAS NO SANEAMENTO DO PROCESSO, ASSIM COMO FOI INDEFERIDA A DENUNCIADA DA LIDE FEITA PELOS AUTORES E NEGADA A PROVA PERICIAL POR ELES REQUERIDA É O QUE CABIA RELATAR.FUNDAMENTO E DECIDO DE PLANO, E POR SER MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, É NECESSÁRIO DESTACAR QUE AS RELAÇÕES HAVIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ENTRE MUTUÁRIOS E AGENTES MUTUANTES SÃO NITIDAMENTE DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS LITIGANTES.A CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA JÁ ENFRENTOU QUESTÃO BASTANTE SEMELHANTE À DOS AUTOS, SINALIZANDO PARA A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA, TEM TRIUNFADO NOSSO TRIBUNAL O MESMO CAMINHO DE OUTRAS CORTES ESTADUAIS, NO SENTIDO DE DAR AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO A TERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SOCIAL QUE DEMANDAM.EIS A EMENTA DA DECISÃO QUE NOS ORIENTA COMO PARADIGMA:REVISÃO DE CONTRATO - SFH - ADESSO - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE - ILEGALIDADE - BTNF EM 41,28% - FUNDHAB - ÔNUS DO VENDEDOR - C.E.S. COBRANÇA INDEVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AOS CONTRATOS QUE VERSAM SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICA-SE O CDC, DEVENDO SER REVISAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS, O REAJUSTE DAS POUPANÇAS EM MARÇO/90 (PLANO COLLOR), DEVEM SER CORRIGIDOS PELO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28%, POIS OS VALORES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE CONTINUARAM EM CRUZADOS, JUNTO AO BANCO CENTRAL, TIVERAM CALCULADA A ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DE POUPANÇA PELA BTNF À ÉPOCA. NÃO É PERMITIDO A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB PELO MUTUÁRIO, POSTO QUE TAL CONTRIBUIÇÃO DEVE SER PAGA PELO VENDEDOR, O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (C.E.S.) É COBRANÇA INDEVIDA, POSTO QUE EXIGIDA SEM LEI QUE A REGULASSE, ALÉM DE NÃO APRESENTAR REDUÇÃO AO SALDO DEVEDOR. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE SER POSTERIOR A AMORTIZAÇÃO, DO CONTRÁRIO ESTARIA INCIDINDO EM JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO) QUE É VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTEADO EM TAIS PARÂMETROS E QUE PROCEDO AO JULGAMENTO DE CADA UMA DAS QUESTÕES LEVANTADAS NA LIDE NO QUE CONCERNE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE RESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, TEM SE TORNADO DOMINANTE A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES ESTADUAIS E FEDERAIS NÃO ADMITINDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PES, SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES NÃO ACOMPANHARAM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS ASSIM, SERIA DOS REQUERENTES O ÔNUS DE PROVAR ONDE E EM QUE MESES OCORREU A LESÃO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA, O QUE NÃO SE ENCONTRA ESTAMPADO NOS AUTOS, PORQUE A PRÓPRIA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS ACOSTADA PELOS AUTORES TANTO À AÇÃO DECLARATÓRIA QUANTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO FAZEM MENÇÃO ALGUMA SOBRE OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCIA O CÔNJUGE VARÃO (JÁ QUE SUA ESPOSA É QUALIFICADA COMO NÃO EXERCENTE DE PROFISSÃO), DESSA FORMA, A MERA ALEGAÇÃO NÃO PODE INCIDIR EM CONDENAÇÃO, DESCABENDO AO MAGISTRADO 'GARIMPAR' DIFERENÇAS EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES, RAZÃO PORQUE, MANTENHO A VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PROCEDIDA PELO AGENTE FINANCEIRO, PORQUE NÃO DEMONSTRADA A SUA DESVINCULAÇÃO COM O PERCENTUAL MÉDIO DE REAJUSTE SALARIAL DOS FINANCIADOS.TODAVIA, NO QUE PERTINCE À UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES, A RAZÃO ACOMPANHA OS REQUERENTES, UMA VEZ QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO EM ABRIL DE 1.989, OU SEJA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.177/91.DEVE-SE RECORDAR QUE A DECISÃO PROLATADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 493, DECRETOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91, O QUE É O CASO DOS AUTOS DESSA MANEIRA, TENDO SIDO CONTRATADA A INDENIZAÇÃO DO CONTRATO PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE DA CADRENETA DE POUPANÇA, ISSO ANTES DA CRIAÇÃO DA TR, O CONTEÚDO APLICÁVEL O ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.380/64.AFIRMA O REQUERIDO QUE O ALUDDIO ART. 5º E PARÁGRAFOS ESTÃO REVOGADOS, NÃO PODENDO INCIDIR NO CONTRATO TRAZIDO À BALA. ISTO NÃO PROCEDE. A LEI N. 4.380/64 CONTINUA VIGENTE E APLICÁVEL AOS CONTRATOS DO SFH, SENDO QUE A LEI N. 8.177/91, QUE DISCIPLINOU A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, NÃO LHE RETIROU A EFICÁCIA.É O QUE TEM ENTENDIDO NOSSO TRIBUNAL EM E N.T.A 'SFH - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - IMPOSSIBILIDADE - LEI N.º 4.380/64 - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI N.º 8.177/91 QUE NÃO A EXCLUI DO ORDENAMENTO JURÍDICO - LIMITAÇÃO DE JUROS - ART.6º 'E' DA LEI N.º 4.380/64 - TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - FORMA DE CÁLCULO DO ÍNDICE MENSAL APLICÁVEL - PROPORCIONALIDADE COM O ÍNDICE ANUAL PACTUADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDE-LA - ART.6º 'C' DA LEI N.º 4.380/64 - RESOLUÇÃO DO BACEN - IMPOSSIBILIDADE DESTA REVOGAR DISPOSITIVO LEGAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART.9º DO DECRETO-LEI N.º 2.164/84 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - APLICAÇÃO TANTO NAS PARCELAS QUANTO NO SALDO DEVEDOR - REPETIÇÃO DO INDEBITO - NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL - RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CLASSE II - 23 - Nº. 10381/2002 - CAPITAL, RELATOR DES. MUNIR FEGURI, CUIABÁ, 10 DE JUNHO DE 2002,DESTARTE, A INSURGÊNCIA DOS AUTORES MERECE SER ACOLHIDA NESTE PUNTO, PARA O FIM DE SE EXCLUIR DA COBRANÇA A EXIGÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DAS PRESTAÇÕES, DEVENDO SER ESTA SUBSTITUÍDA POR OUTRO ÍNDICE, NO CASO, O INPC.ANALISO, AGORA, A TESE DO AUTOR ACERCA DA PRÁTICA DO ANATOCISMO POR PARTE DO RÉU. AFIRMA QUE O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA DÍVIDA TEVE COMO CAUSAS: A) TER O BANCO, SOBRE O MESMO CAPITAL FINANCIADO, APLICADO À TAXA REFERENCIAL, QUE EMBUTE JUROS CUMULATIVAMENTE COM OS JUROS COMPENSATÓRIOS EM CONTRATO; B) O DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, UMA VEZ QUE, APESAR DE CONVENCIONADA NO CONTRATO A TAXA NOMINAL DE JUROS DE 10,5% A.A., O BANCO RÉU, UTILIZANDO A "TABELA PRICE", FEZ



INCIDIR SOBRE O CAPITAL FINANCIADO A TAXA EFETIVA DE 11,02% A.A.; BEM COMO, C) A APLICAÇÃO ERRÔNEA DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, HAJA VISTA SUA OCORRÊNCIA ANTECIPADA, OU SEJA, INDEVIDAMENTE FOI REAJUSTADO O VALOR DO SALDO DEVEDOR PARA, SOMENTE DEPOIS, AMORTIZAR-SE DESTA E PARCELA CORRESPONDENTE AO VALOR DA PRESTAÇÃO PAGA. ARGUMENTO O REQUERIDO QUE OS JUROS COBRADOS À TAXA ANUAL EFETIVA DE 11,02% SÃO CONTRARIAS E APLICADAS DE ACORDO COM O PREVISTO NA ALÍNEA "A", DO ITEM XII, DA RESOLUÇÃO Nº 1.446, DO BACEN E QUE EFETUOU A AMORTIZAÇÃO CORRETA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS DE ACORDO COM A METODOLOGIA DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELO "SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO" CONTRATADO (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE). ESTAS POSTURAS TAMBÉM MERECEM CORREÇÃO, SENÃO VEJAMOS EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATORIOS, ENTENDEO QUE DEVE SER SEGUIDO, A RÍSCA, O CONTEÚDO NA LEGISLAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI Nº 4.380/64, QUE ESTABELECE EM SEU ARTIGO 6º ALÍNEA "E", QUE OS JUROS CONTRATUAIS NÃO PODEM SER SUPERIORES A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NO CASO, ACABOU RESULTANDO EM JUROS ANUAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL, CONFORME ACIMA CONSIGNADO, SENDO, ASSIM, DESCABIDA SUA UTILIZAÇÃO. NÃO SE PODE ESQUECER QUE REFERIDA TABELA FIGURA NO ROL DAS CAUSAS DO ANATOCISMO, SENÃO VEJAMOS O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO FOI ADOTADO EM 1964 PARA GARANTIR ÀS CLASSES MENOS PRIVILEGIADAS A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ATUALMENTE, MESMO O MUTUÁRIO PAGANDO AS PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS, NÃO CONSEGUE A DEVIDA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, FAZENDO COM QUE A DÍVIDA CRESÇA AO INVÉS DE IR SE EXTINGUINDO, PAULATINAMENTE, À MEDIDA QUE VÃO SENDO QUITADAS AS RESPECTIVAS PARCELAS MENSIS. O ANATOCISMO NOS CONTRATOS DO SFH É UM DOS FATORES RESPONSÁVEIS POR ESSE FENÔMENO, MOTIVO PELO QUAL SEU EXPURGO É NECESSÁRIO PARA QUE SE RESGATE O OBJETIVO E A FINALIDADE SOCIAL DOS MESMOS. NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE RESÍDUOS, PORÉM, EM ISTO ACONTECENDO, DEVERÃO ESTAR EM PATAMARES PLAUSÍVEIS. ESCLAREÇA-SE QUE EM UM EMPRÉSTIMO FINANCEIRO, EXISTEM DUAS PARCELAS DISTINTAS: A DE JUROS E A DO PRINCIPAL. O DINHEIRO EMPRESTADO DEVE SER DEVOLVIDO INTEGRALMENTE (PRINCIPAL), ACRESCIDO DE UMA PARCELA DE REMUNERAÇÃO (JUROS) PELA EMPRESTIMUNHA CONCEDIDA. DENTRO DESTA ÓTICA, CONCLUI-SE QUE OS JUROS CORRESPONDEM À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. O QUE SE OBSERVA É QUE, NO CONCEITO BÁSICO DE JUROS, OS MESMOS TÊM A FINALIDADE DE REMUNERAR, OU SEJA, TÊM COMO FUNÇÃO A CONTRAPARTIDA PELO SERVIÇO DO EMPRÉSTIMO. DESTA FORMA, O NASCIMENTO DOS JUROS ESTÁ ATRELADO AO CONCEITO DE JUROS SIMPLES, POIS JUROS SOBRE JUROS É O MESMO QUE RECOMPENSA A REMUNERAÇÃO PELO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO. NA PRÓPRIA DEFINIÇÃO ANTERIOR, TEM-SE QUE A COBRANÇA DE JUROS É ASSOCIADA A JUROS COMPOSTOS, QUE É O ANATOCISMO EM COMENTO O ART. 4º. DO DEC. 22.626/33 PROÍBE, EXPRESSAMENTE, O CHAMADO "ANATOCISMO", DISPONDO QUE: "É PROIBIDO CONTAR JUROS DOS JUROS". RESSALTE-SE QUE ESTA PROIBIÇÃO NÃO COMPREENDE A ACUMULAÇÃO DE JUROS VENCIDOS AOS SALDOS LÍQUIDOS EM CONTA CORRENTE DE ANO A ANO, O QUE NÃO É O CASO NESTES AUTOS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATRAVÉS DA SÚMULA 121, TEM DETERMINADO QUE "É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIIONADA". IN CASU, O CONTRATO EXPRESSAMENTE ADOTA O SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - "TABELA PRICE", PROCEDIMENTO ESSE INDEVIDO, PORQUE PROMOVE A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS (ANATOCISMO), NÃO DEVENDO PERDURAR A CLÁUSULA QUE DETERMINOU SUA APLICAÇÃO. NA TABELA PRICE, O SALDO DE JUROS É OBTIDO DE FORMA ACUMULADA, OU SEJA, TRATA-SE DO SALDO ANTERIOR DE JUROS, MAIS OS JUROS DO MÊS, MENOS OS JUROS DA PRESTAÇÃO. LOGO, ESTÁ PROVADO QUE A TABELA PRICE CONTEMLA A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. CONCLUI-SE DAÍ QUE, UTILIZANDO-SE A TABELA PRICE PARA OS CONTRATOS DO SFH, ESTÁ SE ADOTANDO A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS SOBRE JUROS, O QUE É LEGALMENTE VEDADO E QUASE NUNCA ESTÁ CLARAMENTE EXPRESSO NOS CONTRATOS. ENFIM, BASTA QUE O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO TENHA SIDO A TABELA PRICE PARA QUE SE CONFIGURE O ANATOCISMO. OPORTUNO CONSIGNAR QUE OS PRÓPRIOS AUTORES, APESAR DE BEM FUNDAMENTAREM ACERCA DA NECESSIDADE DE SE EXCLUIR A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, ACABAM POR COMETER UM LAPSO, PLEITEANDO QUE ESTA SEJA SUBSTITUÍDA PELO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, SEM SE DAREM CONTA QUE ESTE SISTEMA REPRESENTA A PRÓPRIA APLICAÇÃO DAQUELA TABELA. "A TABELA PRICE - OU "SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO" (RICHARD PRICE, 1723 - 1791) - FOI INSTITUÍDO NO SFH PELA RESOLUÇÃO 36, DE 18.11.1969, DO CONSELHO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO" (SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO: REFLEXOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS / ALCOI MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (ORG.) / CURITIBA: JURUA EDITORA, 2004, P. 18). ASSIM, NO PRESENTE CASO, POR SER EVIDENTE O ANATOCISMO, REALMENTE DEVE SE EXPURGAR A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, REPRESENTADA PELA "TABELA PRICE". A SOLUÇÃO SERÁ INVALIDAR A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA MENCIONADA TABELA, APLICANDO-SE OS JUROS SIMPLES, INCIDINDO SOBRE O CAPITAL FINANCIADO A TAXA NOMINAL DE JUROS PREVISTA COMO TETO LEGAL, OU SEJA, 10,00% AO ANO EM RELAÇÃO À SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NO CASO EM APREÇO, É FATO INCONTROVÉRSO O QUE O ABATIMENTO DA DÍVIDA REMANESCENTE, NO QUE TANGE À PRESTAÇÃO PAGA, SÓ É FEITO APÓS A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. TAL PROCEDIMENTO NÃO DEVE PERSISTIR, POR CONTRARIAR O ARTIGO 6º, "C", DO LEI 4380/64, IN VERBIS: "... AO MENOS PARTE DO FINANCIAMENTO, OU DO PREÇO A SER PAGO, SEJA AMORTIZADO EM PRESTAÇÕES MENSIS SUCESSIVAS, DE IGUAL VALOR, ANTES DO REAJUSTAMENTO, QUE INCLUAM AMORTIZAÇÕES E JUROS." (O SUBLINHADO É NOSSO) DESCABIDA, PORTANTO, A AMORTIZAÇÃO APÓS A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ORA, SE LIDE DETERMINA QUE O REAJUSTAMENTO DEVE SER FEITO DEPOIS DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL, INADMISSÍVEL QUALQUER CLÁUSULA QUE DETERMINE O CONTRÁRIO POR CONSEQUENTE, DEVE-SE INVERTER O PROCEDIMENTO, PARA QUE, EM PRIMEIRO LUGAR, SEJA AMORTIZADO O SALDO DEVEDOR O VALOR PAGO PELO MUTUÁRIO PARA, EM SEGUIDA, FAZER-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE, PROMOVENDO, ASSIM, O EQUILÍBRIO PRECONIZADO NO CDC, O QUE TAMBÉM DEVE SER BUSCADO COM A CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À BASE DAS VARIAÇÕES SALARIAIS DO MUTUÁRIO. CONSEQUENTEMENTE, IMPERATIVO ANULAR-SE O PARÁGRAFO 2º. DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE OS ENVOLVIDOS, PASSANDO A QUESTÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), QUANDO FIRMADO O CONTRATO (OUTUBRO DE 1989) SUA PREVISÃO ERA MÉRAMENTE NORMATIVA (RESOLUÇÃO Nº 1446 DO BACEN), SÓ TENDO SIDO PREVISTO LEGALMENTE EM 1.993, OU SEJA, 1 ANO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, O QUE DEMONSTRA O SEU DESCABIMENTO, DEVENDO SER RETIRADO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. ESSA A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA-ACÓRDIA ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - MEDIDA CAUTELAR - SFH - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE ENTRE AS PARTES - PACTA SUNT SERVANDA - NÃO APLICABILIDADE - ESTIPULAÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS - RECONHECIMENTO PELO JUDICIÁRIO - SEGUROS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ESTABELECIDO NO CONTRATO - VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALDO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - LEGALIDADE SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.692 DE 28 DE JULHO DE 1993, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. (TAPR - AC 0235531-3 - (212731) - LONDRIANA - 8º C. CIV. - REL. JUIZ DIMAS ORTÍCIO DE MELO - DJPR 10.09.2004). QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO SEGURO HABITACIONAL CONTRATADO E A NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA NO ATO DA CONTRATAÇÃO, TENHO QUE A SEGUNDA QUESTÃO PRECEDE À PRIMEIRA, OU SEJA, É PRECISO PRIMEIRO ANALISAR A VALIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPOUS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL NO ATO DA ASSINATURA DO MÚTUO FINANCEIRO, PARA DEPOIS AVALIAR A MATÉRIA DA VALIDADE DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SEGURO. TEM PREVALECIDO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA O ENTENDIMENTO DE QUE A CHAMADA "VENDA CASADA" DO SEGURO QUANDO DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, FERE A LIBERDADE CONTRATUAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, SENDO CLÁUSULA ABUSIVA, A TEOR DO QUE PREVÊ O ARTIGO 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EIS A JURISPRUDÊNCIA: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO DÉBITO - ALTERAÇÃO - PRESTAÇÃO - CASA PRÓPRIA - FINANCIAMENTO ORIUNDO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH - ÍNDICE - TR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE - SEGURO - "VENDA CASADA" - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A TAXA REFERENCIAL (TR) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE ATUALIZADOR DE DÉBITO, POR NÃO SER ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E, PORTANTO, NÃO SE APLICA AOS DÉBITOS PROVENIENTES DO SFH, IMPOSSIBILITANDO TAL TAXA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO ESCOPO DE TODO SISTEMA HABITACIONAL TAL IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, IMPOUS AO MUTUÁRIO UM SEGURO OFERECIDO POR EMPRESA DO PRÓPRIO GRUPO, RETIRANDO-LHE O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA EMPRESA ORNEDORADA DO SEGURO HABITACIONAL, É ABUSIVA POR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UMA VEZ QUE É VEDADO AO FORNECEDOR CONDICIONAR O FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO A DE OUTRO PRODUTO. (APLICAÇÃO DO ART. 39, INCISO I DA LEI Nº 8.078/90). (TAMG - RAC 0282749-3 - 3ª TURMA CÍVEL - J. 04/11/99 - REL. DR. KILDARE CARVALHO) DESTARTE: ANULO A CLÁUSULA 19ª E SEU § 3º. POR SE CONSTITUIR EM AFRONTA AO LIVRE DIREITO DE CONTRATAR DO MUTUÁRIO, ASSIM COMO POR SER CARACTERIZADO COMO VENDA CONDICIONADA POR IMPOSIÇÃO DO CONTRATANTE, O QUE FERE O ARTIGO 54, § 1º DO CDC. POR FIM, NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, MALGRADO MEU ENTENDIMENTO PESSOAL, CURVO-ME AO ENTENDIMENTO CONSGRADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 218426/2003, DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE É MESMO OS 84,32% MEDIDOS NAQUELE MÊS, SENDO MANTIDA A SUA APLICAÇÃO ISTO POSTO E POR MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, ACOLHO, EM PARTE, OS PEDIDOS FIRMADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA (E REITERADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO), PARA JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, DETERMINO A REVISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES, NOS SEGUINTES TERMOS: I - A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS DEVE SER OBTIDA PELA APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO À TR, PORQUE FIRMADO O CONTRATO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91; II - AS AMORTIZAÇÕES, DECORRENTES DO PAGAMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES, DEVEM PRECEDER AO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR, NA FORMA DA ALÍNEA "C", DO ART. 6º, DA LEI Nº 4.380/64 E, PARA TANTO, ANULO O PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA SEGUNDA, DO CONTRATO; III - OS JUROS DEVEM SER REDUZIDOS À TAXA NOMINAL E EFETIVA DE 10% AO ANO, RECALCULANDO TUDO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI 4.380/64, MEDIANTE O CÁLCULO DE JUROS SIMPLES, DEVENDO SER EXPURGADA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, REPRESENTADO PELA APLICAÇÃO DA "TABELA PRICE" DESTA FEITA, ANULO A CONVENÇÃO FIRMADA NO ITEM 5. DO QUADRO RESUMO DO CONTRATO NO QUE TANGE À ADOÇÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS - EFETIVA DE 11,02% E À TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO; IV - EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, POR SUA ILEGALIDADE FORMAL; V - ANULO A CLÁUSULA 19ª E SEU § 3º, QUE CONDICIONAM A

ASSINATURA DO PACTO DE MÚTUO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO AGENTE FINANCEIRO; VI - JULGO EXTINTAS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR, PROCESSOS Nºs 7/2001 E 394/2001, RESPECTIVAMENTE, SENDO QUE O MÉRITO, DAS QUESTÕES ALI EXPOSTAS, FOI APRECIADO E JULGADO NO PRESENTE FEITO; VII - TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM FILCRO NO ARTIGO 21 DO CPC, CONDENO AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE SUAS SUCUMBÊNCIAS, FIXANDO 65% A ENCARGO DO RÉU E 35% PARA OS REQUERENTES, ISSO INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS PROCESSOS ACQUI SENTENCIADOS; VIII - QUANTO A VERBA DE SUCUMBÊNCIA, FIXO-A EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3º, DO ARTIGO 20 C.C. S ÚNICO, DO ARTIGO 21, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS PROCESSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DISTRIBUINDO A PORCENTAGEM NA MEDIDA INVERSA DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RESSALTO QUE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA FAR-SE-Á POR SIMPLES CÁLCULO E COM BASE NAS DETERMINAÇÕES ACIMA CONSIGNADAS, ATRAVÉS DO QUAL SERÃO APURADOS OS VALORES CORRETOS DAS PRESTAÇÕES, EM SUAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO DEVEDOR OU CREDOR E TUDO O MAIS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EFETUADO O CÁLCULO, EM HAVENDO SALDO DEVEDOR, OS AUTORES DEVERÃO QUITÁ-LO, EM CASO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR DO QUE O DEVIDO, FICARÁ AUTORIZADA A REPETIÇÃO DO INDEBÍTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 1531 DO CC DE 1916 A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E/OU LEVANTAMENTO DO NÚMÉRARIO DEPOSITADO EM JUÍZO, A FAVOR DE QUEM DE DIREITO, ESTARÁ NA DEPENDÊNCIA DO RESULTADO DA REFERIDA LIQUIDAÇÃO. TRASLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DOS PROCESSOS Nºs 07/2001 E 394/2001, TRANSMITIDA EM JULGADO, PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE, COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS E CAUTELAS DE PRAXE, TANTO O PRESENTE FEITO COMO OS ACIMA MENCIONADOS. P. R. I. C.

76972 - 2001 1394.

AÇÃO: EMBARGOS

EMBARGANTE: PAULO SÉRGIO LOMBARDI

ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEXEIS

ADVOGADO: THAYS KARLA MACIEL COSTA

EMBARGADO(A): BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: MARIO CARDI FILHO

EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITO: VISTOS ETC. PAULO SÉRGIO LOMBARDI E REGINA DA COSTA LOMBARDI AJUIZARAM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), EM FACE DO BANCO ITAÚ S/A E DA UNIÃO, PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, REQUERENDO A REVISÃO JUDICIAL DE INÚMERAS CLÁUSULAS APOSTAS NO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM O AGENTE FINANCEIRO REQUERIDO, PARA VER DECLARADA A SUA ILEGALIDADE E READEQUAÇÃO ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGULAM ESTE MICRO-SISTEMA JURÍDICO. EM VISTA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE PASSIVA DA UNIÃO, FOI DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, SENDO A MESMA DISTRIBUÍDA POR CONEXÃO À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA N. 7/2001, EM TRÂMITE PERANTE ESTA VARA CÍVEL. REUNIDOS OS PROCESSOS, E SENDO IDENTICAS AS MATERIAS TRATADAS TANTO NA EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA, QUANTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS MUTUÁRIOS, SERÃO TODAS AS AÇÕES JULGADAS CONJUNTAMENTE NESTA MESMA SENTENÇA, EVITANDO, DESSA FORMA, A PROLATAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE UM MESMO TEMA. NARRAM OS AUTORES EM SUA PETIÇÃO INICIAL (REPRISADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO) QUE FIRMARAM CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA, PARA AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL, COM PAGAMENTO EM 192 MESES, NA MODALIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, CONTUDO AS CLÁUSULAS IMPOSTAS PELO AGENTE FINANCEIRO, SOMADAS ÀS FORMAS ILEGAIS PRATICADAS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL TORNARAM AS PRESTAÇÕES INFINITAMENTE MAIS GRAVOSAS DO QUE O REALMENTE AJUSTADO, JUSTIFICANDO A REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. EM SUA EXTENSA PEÇA VESTIBULAR, ATACA OS SEGUINTES PONTOS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL: 1) A TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS FOI FIXADA NO PERCENTUAL DE 10,50% NOMINAIS AO ANO E 11,02% DE JUROS EFETIVOS, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE DELIMITA OS JUROS EM 10% AO ANO, SEM DIREITO A CAPITALIZAÇÃO; 2) A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO É FEITA PELA TR (ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DAS CADERNETAS DE POUpanÇA), O QUE SE AFIGURA CONTRÁRIO A LEI E A PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO, QUE PREVIA EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUAL PERTENCEM OS REQUERENTES; 3) O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PELA TABELA PRICE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, INCIDINDO EM ANATOCISMO, E TORNANDO IMPAGAVEL O CONTRATO, DEVENDO SER REVISADO TOTALMENTE; 4) A APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO É INCONSTITUCIONAL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF, DEVENDO SER SUBSTITUÍDA PELO INPC; 5) O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO MÊS DE MARÇO DE 1990, DEVE SER MEDIDO PELA VARIAÇÃO DO BTN (41,28%) E NÃO DO IPC MEDIDO NESTE PERÍODO, PORQUE INEXISTIU GANHO DE SALÁRIO, HAVENDO APENAS RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS COM A MUDANÇA DE MOEDA; 6) O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, CES PREVISTO NO CONTRATO É INVÁLIDO, PORQUE CRIADO POR RESOLUÇÃO O QUE FERE O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO SER RETIRADO DA AVENÇA; 7) A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO IMÓVEL COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO AGENTE FINANCEIRO CONFIGURA "VENDA CASADA", O QUE FERE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E NULIFICA A AVENÇA. PEDIU, TAMBÉM, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL, PARA COMPROVAR AS ILEGALIDADES APLICADAS NO CONTRATO SOB ENFOQUE, CONTESTANDO A AÇÃO DECLARATÓRIA O AGENTE FINANCEIRO (BANCO ITAÚ), LEVANTOU PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PORQUE DESCABIDO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO SE A PRETENSÃO DA PARTE ERA, PRIMEIRAMENTE, DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO, PORQUE TAL HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO CIVIL COMO AUTORIZADORAS DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO, NO MÉRITO, BRADA PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO BÁSICO CONTRATUAL DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS, ARGUINDO A VALIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS ENTRE AS PARTES, ADUZINDO, AINDA, TRATAR-SE DE ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO INCLUSIVE JÁ FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, COM A LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO. REPELE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM TELA, PORQUE INEXISTE QUALQUER CONTEÚDO CONSUMERISTA NO CONTRATO ENTABULADO PELAS PARTES, QUE É DE MÚTUO HABITACIONAL. SUSTENTA AINDA A VALIDADE DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO CONTRATUAL, POSTO QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO PELAS PARTES QUE AS PRESTAÇÕES SERIAM CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AS CADERNETAS DE POUpanÇA; DEFENDE A CORRETA APLICAÇÃO DO PES E RECHAÇA A IDÉIA DE QUE DEVERIAM OS JUROS CONTRATUAIS SE LIMITAR A 10% AO ANO, DEFENDENDO, POR FIM, A VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO FATOR DE AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO, E DESSA FORMA CONCLUI QUE NÃO HÁ RAZÃO FÁTICA, NEM JURÍDICA PARA EMBASAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO NA CONTESTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAMBÉM LEVANTOU O REU/EMBARGADO QUESTÃO PRELIMINAR, SOBRE A INADMISSIBILIDADE DE DENUNCIACÃO DA LIDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DENUNCIACÃO DA UNIÃO À LIDE FORMULADO NOS EMBARGOS AVIADOS PELOS AUTORES. MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES CONTRA A PEÇA DEFENSIVA, RECHAÇANDO AS TESES LEVANTADAS E PEDINDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. TODAS AS PRELIMINARES FORAM RECHAÇADAS NO SANEAMENTO DO PROCESSO, ASSIM COMO FOI INDEFERIDA A DENUNCIACÃO DA LIDE FEITA PELOS AUTORES E NEGADA A PROVA PERICIAL POR ELES REQUERIDA. É O QUE CABIA RELATAR.FUNDAMENTO E DECIDO DE PLANO, E POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, É NECESSÁRIO DESTACAR QUE AS RELAÇÕES HAVIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ENTRE MUTUÁRIOS E AGENTES MUTUANTES SÃO NITIDAMENTE DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS LITIGANTES. A CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA JÁ ENFRENTOU QUESTÃO BASTANTE SEMELHANTE À DOS AUTOS, SINALIZANDO PARA A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA, TEM TRILHADO NOSSO TRIBUNAL O MESMO CAMINHO DE OUTRAS CORTES ESTADUAIS, NO SENTIDO DE DAR AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SOCIAL QUE DEMANDAM. EIS A EMENTA DA DECISÃO QUE NOS ORIENTA COMO PARADIGMA: REVISÃO DO CONTRATO - SFH - ADESAO - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE - ILEGALIDADE - BTNF EM 41,28% - FUNDHAB - ÔNUS DO VENDEDOR - C. S. COBRANÇA INDEVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AOS CONTRATOS QUE VERSAM SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICA-SE O CDC, DEVENDO SER REVISAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS, O REAJUSTE DAS POUpanÇAS EM MARÇO/90 (PLANO COLLOR), DEVEM SER CORRIGIDAS PELO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28%. POIS OS VALORES DAS CADERNETAS DE POUpanÇA QUE CONTINUARAM EM CRUZADOS, JUNTO AO BANCO CENTRAL, TIVERAM CALCULADA A ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DE POUpanÇA PELA BTNF À EPOCA. NÃO É PERMITIDO A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB PELO MUTUÁRIO, POSTO QUE TAL CONTRIBUIÇÃO DEVE SER PAGA PELO VENDEDOR. O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (C. E. S.) É COBRANÇA INDEVIDA, POSTO QUE EXIGIDA SEM LEI QUE A REGULASSE. ALÉM DE NÃO APRESENTAR REDUÇÃO AO SALDO DEVEDOR, ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE SER POSTERIOR A AMORTIZAÇÃO, DO CONTRÁRIO ESTARIA INCIDINDO EM JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO) QUE É VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTEADO EM TAIS PARÂMETROS É QUE PROCEDO AO JULGAMENTO DE CADA UMA DAS QUESTÕES LEVANTADAS NA LIDE. NO QUE CONCERNE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE RESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, TEM SE TORNADO DOMINANTE A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES ESTADUAIS E FEDERAIS NÃO ADMITINDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PES, SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES NÃO ACOMPANHARAM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS ASSIM, SERIA DOS REQUERENTES O ÔNUS DE PROVAR ONDE E EM QUE MESES OCORRUE A LESÃO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA, O QUE NÃO SE ENCONTRA ESTAMPADO NOS AUTOS, PORQUE A PRÓPRIA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS ACOSTADA PELOS AUTORES TANTO À AÇÃO DECLARATÓRIA QUANTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO FAZEM MENÇÃO ALGUMA SOBRE OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCIA O CÔNJUGE VARÃO (JÁ QUE SUA ESPOSA É QUALIFICADA COMO NÃO EXERCENTE DE PROFISSÃO), DESSA FORMA, A MERA ALEGAÇÃO NÃO PODE INCIDIR EM CONDENAÇÃO, DESCABENDO AO MAGISTRADO "GARIMPAR" DIFERENÇAS EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES, RAZÃO PORQUE, MANTENHO A VARIAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PROCEDIDA PELO AGENTE FINANCEIRO, PORQUE NÃO DEMONSTRADA A SUA DESVINCULAÇÃO COM O PERCENTUAL MÉDIO DE REAJUSTE SALARIAL DOS FINANCIADOS. TODAVIA, NO QUE PERTINE À



UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES, A RAZÃO ACOMPANHA OS REQUERENTES, UMA VEZ QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO EM ABRIL DE 1.989, OU SEJA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. DEVE-SE RECORDAR QUE A DECISÃO PROLATADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 493, DECRETOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91. O QUE É O CASO DOS AUTOS DESSA MANEIRA, TENDO SIDO CONSTATADA A INDEIXAÇÃO DO CONTRATO PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA, ISSO ANTES DA CRIAÇÃO DA TR, CONTINUA APLICÁVEL O ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.380/64. AFIRMA O REQUERIDO QUE O ALUDIDO ART. 5º E PARÁGRAFOS ESTÃO REVOGADOS, NÃO PODENDO INCIDIR NO CONTRATO TRAZIDO À BAILA. ISTO NÃO PROCEDE. A LEI N. 4.380/64 CONTINUA VIGENTE E APLICÁVEL AOS CONTRATOS DO SFH, SENDO QUE A LEI N. 8.177/91, QUE DISCIPLINA A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, NÃO LHE RETIROU A EFICÁCIA E O QUE TEM ENTENDIDO NOSSO TRIBUNAL EM N. T.º SFH - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - IMPOSSIBILIDADE - LEI N.º 4.380/64 - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI N.º 8.17/91 QUE NÃO A EXCLUI DO ORDENAMENTO JURÍDICO - LIMITAÇÃO DE JUROS - ART.6º, "E" DA LEI Nº 4.380/64 - TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - FORMA DE CÁLCULO DO ÍNDICE MENSAL APLICÁVEL - PROPORCIONALIDADE COM O ÍNDICE ANUAL PACTUADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDER - ART.6º, "C" DA LEI Nº 4.380/64 - RESOLUÇÃO DO BACEN - IMPOSSIBILIDADE DE BASTA REVOGAR DISPOSITIVO LEGAL - INDIQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART.9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - APLICAÇÃO TANTO NAS PARCELAS QUANTO NO SALDO DEVEDOR - REPETIÇÃO DO INDEBITO - NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL - RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO E RECURSO ADESVICADO PARCIALMENTE PROVIDO. (PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CLASSE II - Nº. 10381/2002 - CAPITAL. RELATOR DES. MUNIR FEGURI, CUIABÁ, 10 DE JUNHO DE 2002, DESTARTE, A INSURGÊNCIA DOS AUTORES MERECER SER ACOLHIDA NESTE PONTO, PARA O FIM DE SE EXCLUIR DA COBRANÇA A EXIGÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DAS PRESTAÇÕES, DEVENDO SER ESTA SUBSTITUÍDA POR OUTRO ÍNDICE, NO CASO, O INPC ANALISADO, AGORA, A TESE DO AUTOR ACERCA DA PRÁTICA DO ANATOCISMO POR PARTE DO RÉU. AFIRMA QUE O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA DÍVIDA TEVE COMO CAUSAS: A) TER O BANCO, SOBRE O MESMO CAPITAL FINANCIADO, APLICADO À TAXA REFERENCIAL, QUE EMBUTE JUROS CUMULATIVAMENTE COM OS JUROS COMPENSATÓRIOS EM CONTRATO; B) O DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, UMA VEZ QUE, APESAR DE CONVENCIONADA NO CONTRATO A TAXA NOMINAL DE JUROS DE 10,5% A.A., O BANCO RÉU, UTILIZANDO A "TABELA PRICE", FEZ INCIDIR SOBRE O CAPITAL FINANCIADO A TAXA EFETIVA DE 11,02% A.A.; BEM COMO, C) A APLICAÇÃO ERRÔNEA DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, HAJA VISTA SUA OCORRÊNCIA ANTECIPADA, OU SEJA, INDEVIDAMENTE FOI REAJUSTADO O VALOR DO SALDO DEVEDOR PARA, SOMENTE DEPOIS, AMORTIZAR-SE DESTA PARCELA CORRESPONDENTE AO VALOR DA PRESTAÇÃO PAGA. ARGUMENTA O REQUERIDO QUE OS JUROS COBRADOS À TAXA ANUAL EFETIVA DE 11,02% SÃO CONTRATUÁIS E APLICADOS DE ACORDO COM O PREVISTO NA ALÍNEA "A", DO ITEM XII, DA RESOLUÇÃO Nº. 1.446, DO BACEN E QUE EFETUOU AMORTIZAÇÃO CORRETA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS, DE ACORDO COM A METODOLOGIA DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELO "SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO" CONTRATADO (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE). ESTAS POSTURAS TAMBÉM MERECER CORREÇÃO, SENÃO VEJAMOS EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ENTENDO QUE DEVE SER SEGUIDO, À RÍSCA, O CONTEÚDO NA LEGISLAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, LEI Nº. 4.380/64, QUE ESTABELECE EM SEU ARTIGO 6º, ALÍNEA "E", QUE OS JUROS CONTRATUÁIS NÃO PODEM SER SUPERIORES A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO. A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, NO CASO, ACABOU RESULTANDO EM JUROS ANUAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL, CONFORME ACIMA CONSIGNADO, SENDO, ASSIM, DESCABIDA SUA UTILIZAÇÃO. NÃO SE PODE ESQUECER QUE REFERIDA TABELA FIGURA NO ROL DAS CAUSAS DO ANATOCISMO, SENÃO VEJAMOS O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO FOI ADOTADO EM 1964 PARA GARANTIR ÀS CLASSES MENOS PRIVILEGIADAS A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ATUALMENTE, MESMO O MUTUÁRIO PAGANDO AS PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS, NÃO CONSEGUE A DEVIDA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, FAZENDO COM QUE A DÍVIDA CRESÇA AO INVÉS DE IR SE EXTINGUINDO, PAULATINAMENTE, À MEDIDA QUE VÃO SENDO QUITADAS AS RESPECTIVAS PARCELAS MENSAIS. O ANATOCISMO NOS CONTRATOS DO SFH É UM DOS FATORES RESPONSÁVEIS POR ESSE FENÔMENO, MOTIVO PLO QUAL SEU EXPURGO É NECESSÁRIO PARA QUE SE RESGATE O OBJETIVO E A FINALIDADE SOCIAL DOS MESMOS, NÃO EXCLUA A POSSIBILIDADE DE RESÍDUOS, PORÉM, EM ISTO ACONTECENDO, DEVERÃO ESTAR EM PATAMARES DIFERENTES. ESCLAREÇA-SE QUE EM UM EMPRÉSTIMO FINANCEIRO, EXISTEM DUAS PARCELAS DISTINTAS: A DE JUROS E A DO PRINCIPAL. O DINHEIRO EMPRESTADO DEVE SER DEVOLVIDO INTEGRALMENTE (PRINCIPAL), ACRESCIDO DE UMA PARCELA DE REMUNERAÇÃO (JUROS) PLO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO. DENTRO DESTA ÓTICA, CONCLUI-SE QUE OS JUROS CORRESPONDEM À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO, O QUE SE OBSERVA E QUE, NO CONCEITO BÁSICO DE JUROS, OS MESMOS TÊM A FINALIDADE DE REMUNERAR, OU SEJA, TÊM COMO FUNÇÃO A CONTRAPARTIDA PLO SERVIÇO DO EMPRÉSTIMO. DESTA FORMA, O NASCIMENTO DOS JUROS ESTÁ ATRELADO AO CONCEITO DE JUROS SIMPLES, POIS JUROS SOBRE JUROS É O MESMO QUE RECOMPENSAR A REMUNERAÇÃO PLO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO, NA PRÓPRIA DEFINIÇÃO ANTERIOR, TEM-SE QUE A COBRANÇA DE JUROS É ASSOCIADA A JUROS COMPOSTOS, QUE É O ANATOCISMO EM COMENTO O ART. 4º DO DEC. 22.626/33 PROBE. EXPRESSAMENTE, O CHAMADO "ANATOCISMO", DISPONDO QUE: "É PROIBIDO CONTRA JUROS DOS JUROS"; RESSALTE-SE QUE ESTA PROIBIÇÃO NÃO COMPREENDE A ACUMULAÇÃO DE JUROS VENCIDOS AOS SALDOS LÍQUIDOS EM CONTA CORRENTE DE ANO A ANO, O QUE NÃO É O CASO NESTES AUTOS, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATRAVÉS DA SÚMULA 121, TEM DETERMINADO QUE "É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA". IN CASU, O CONTRATO EXPRESSAMENTE ADOTA O SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - "TABELA PRICE", PROCEDIMENTO ESSE INDEVIDO, PORQUE PROMOVE A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS (ANATOCISMO), NÃO DEVENDO PERDURAR A CLÁUSULA QUE DETERMINOU SUA APLICAÇÃO. NA TABELA PRICE, O SALDO DE JUROS É OBTIDO DE FORMA ACUMULADA, OU SEJA, TRATA-SE DO SALDO ANTERIOR DE JUROS, MAIS OS JUROS DO MÊS, MENOS OS JUROS DA PRESTAÇÃO. LOGO, ESTÁ PROVADO QUE A TABELA PRICE CONTEMPLA A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. CONCLUI-SE DAÍ QUE, UTILIZANDO-SE A TABELA PRICE PARA OS CONTRATOS DO SFH, ESTÁ SE ADOTANDO A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS SOBRE JUROS, O QUE É LEGALMENTE VEDADO E QUASE NUNCA ESTÁ CLARAMENTE EXPRESSO NOS CONTRATOS. ENFIM, BASTA QUE O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO TENHA SIDO A TABELA PRICE PARA QUE SE CONFIGURE O ANATOCISMO. OPORTUNO CONSIGNAR QUE OS PRÓPRIOS AUTORES, APESAR DE BEM FUNDAMENTAREM ACERCA DA NECESSIDADE DE SE EXCLUIR A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, ACABAM POR COMETER UM LAPSO, PLEITEANDO QUE ESTA SEJA SUBSTITUÍDA PLO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, SEM SE DAREM CONTA QUE ESTE SISTEMA REPRESENTA A PRÓPRIA APLICAÇÃO DAQUELA TABELA - "A TABELA PRICE - OU - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO" (RICHARD PRICE, 1723 - 1791) - FOI INSTITUÍDA NO SFH PELA RESOLUÇÃO 36, DE 18.11.1969, DO CONSELHO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO" (SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO: REFLEXOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS / ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (ORG.) / CURITIBA: JURUÁ EDITORA, 2004, P. 18). ASSIM, NO PRESENTE CASO, POR SER EVIDENTE O ANATOCISMO, REALMENTE DEVE SE EXPURGAR A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, REPRESENTADO PELA PRÁTICA DA "TABELA PRICE". A SOLUÇÃO SERÁ INVALIDAR A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA MENCIONADA TABELA, APLICANDO-SE OS JUROS SIMPLES, INCIDINDO SOBRE O CAPITAL FINANCIADO A TAXA NOMINAL DE JUROS PREVISTA COMO TETO LEGAL, OU SEJA, 10,00% AO ANO EM RELAÇÃO À SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NO CASO EM APREÇO. É FATO INCONTROVÉRSO QUE O ABATIMENTO DA DÍVIDA REMANESCENTE, NO QUE TANGE À PRESTAÇÃO PAGA, SÓ É FEITO APÓS A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. TAL PROCEDIMENTO NÃO DEVE PERSISTIR, POR CONTRARIAR O ARTIGO 6º, "C", DA LEI 4380/64, IN VERBIS: "... AO MENOS PARTE DO FINANCIAMENTO, OU DO PREÇO A SER PAGO, SEJA AMORTIZADO EM PRESTAÇÕES MENSIS SUCESSIVAS, DE IGUAL VALOR, ANTES DO REAJUSTAMENTO, QUE INCLUAM AMORTIZAÇÕES E JUROS;" (O SUBLINHADO É NOSSO), DESCABIDA, PORTANTO, E A AMORTIZAÇÃO APÓS A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ORA, SE A LEI DETERMINA QUE O REAJUSTAMENTO DEVE SER FEITO DEPOIS DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL, INADMISSÍVEL QUALQUER CLÁUSULA QUE DETERMINE O CONTRÁRIO. POR CONSEQUINTE, DEVE-SE INVERTER O PROCEDIMENTO, PARA QUE, EM PRIMEIRO LUGAR, SEJA AMORTIZADO O SALDO DEVEDOR O VALOR PAGO PLO MUTUÁRIO PARA, EM SEGUIDA, FAZER-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE, PROMOVENDO, ASSIM, O EQUILÍBRIO PRECONIZADO NO CDC, O QUE TAMBÉM DEVE SER BUSCADO COM A CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À BASE DAS VARIAÇÕES SALARIAIS DO MUTUÁRIO. CONSEQUENTEMENTE, IMPERTINENTE ANULAR-SE O PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO ENTENDEDO ENTRE OS ENVOLVIDOS, PASSEANDO A QUESTÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), QUANDO FIRMADO O CONTRATO (OUTUBRO DE 1989) SUA PREVISÃO ERA MERAMENTE NORMATIVA (RESOLUÇÃO Nº 1446 DO BACEN), SÓ SENDO SÍDO PREVISTO LEGALMENTE EM 1.993, OU SEJA, 1 ANO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, O QUE DEMONSTRA O SEU DESCABIMENTO, DEVENDO SER RETIRADO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. ESSA A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA-AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - MEDIDA CAUTELAR - SFH - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE ENTRE AS PARTES - PACTA SUNT SERVANDA - NÃO APLICABILIDADE - ESTIPULAÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS - RECONHECIMENTO PLO JUDICIÁRIO - SEGUROS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ESTABELECIDO NO CONTRATO - VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALDO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - LEGALIDADE SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.692 DE 28 DE JULHO DE 1993, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. (TAPR - AC 0235531-3 - (212731) - LONDRINA - 8ª C. CÍV. - REL. JUIZ DIMAS ORTENCIO DE MELO - DJPR 10/09/2004). QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO SEGURO HABITACIONAL CONTRATADO E A NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA NO ATO DA CONTRATAÇÃO, TENHO QUE A SEGUNDA QUESTÃO PRECEDE À PRIMEIRA, OU SEJA, É PRECISO PRIMEIRO ANALISAR A VALIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕS A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL NO ATO DA ASSINATURA DO MÚTUO FINANCEIRO, PARA DEPOIS AVALIAR A MATÉRIA DA VALIDADE DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SEGURO. TEM PREVALECIDO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA O ENTENDIMENTO DE QUE A CHAMADA "VENDA CASADA" DO SEGURO QUANDO DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, FERE A LIBERDADE CONTRATUAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, SENDO CLÁUSULA ABUSIVA. A TEOR DO QUE PREVÊ O ARTIGO 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EIS A JURISPRUDÊNCIA: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO DÉBITO - ALTERAÇÃO - PRESTAÇÃO - CASA PRÓPRIA - FINANCIAMENTO ORIUANDO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH - ÍNDICE - TR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE - SEGURO - "VENDA CASADA" - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A TAXA REFERENCIAL (TR) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE ATUALIZADOR DE DÉBITO, POR NÃO SER ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E, PORTANTO, NÃO

SE APLICA AOS DÉBITOS PROVENIENTES DO SFH, IMPOSSIBILITANDO TAL TAXA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO ESCOPO DE TODO SISTEMA HABITACIONAL QUE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, IMPÕE AO MUTUÁRIO UM SEGURO OFERECIDO POR EMPRESA DO PRÓPRIO GRUPO, RETIRANDO-LHE O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA DO SEGURO HABITACIONAL, É ABUSIVA POR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UMA VEZ QUE É VEDADO AO FORNECEDOR CONDICIONAR O FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO AO DE OUTRO PRODUTO, (APLICAÇÃO DO ART. 39, INCISO I DA LEI Nº. 8.078/90) (TAMG - RAC 0287249-3 - 3ª TURMA CÍVEL - J. 04/11/99 - REL. DR. KILDARE CARVALHO) DESTARTE, ANULO A CLÁUSULA 19ª E SEU § 3º, POR SE CONSTITUIR EM AFRONTA AO LIVRE DIREITO DE CONTRATAR DO MUTUÁRIO, ASSIM COMO POR SE CARACTERIZAR COMO VENDA CONDICIONADA POR IMPOSIÇÃO DO CONTRATANTE, O QUE FERE O ARTIGO 54, § 1º DO CDC. POR FIM, NO QUE DZ RESPEITO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, MALGRADO MEU ENTENDIMENTO PESSOAL, CURVO-ME AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PLO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO ERESP N. 218426/2003, DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE É MESMO OS 84,32% MEDIDOS NAQUELE MÊS, SENDO MANTIDA A SUA APLICAÇÃO ISTO POSTO E POR MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, ACOLHO, EM PARTE, OS PEDIDOS FIRMADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA (E REITERADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO), PARA JULGAR-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, DETERMINO A REVISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES, NOS SEGUINTES TERMOS: I - A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUÁIS DEVE SER OBTIDA PELA APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO À TR, PORQUE FIRMADO O CONTRATO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/91; II - AS AMORTIZAÇÕES, DECORRENTES DO PAGAMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES, DEVEM PRECEDER AO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR, NA FORMA DA ALÍNEA "C", DO ART. 6º DA LEI N. 4.380/64, E, PARA TANTO, ANULO O PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA SEGUNDA, DO CONTRATO; III - OS JUROS DEVEM SER REDUZIDOS À TAXA NOMINAL E EFETIVA DE 10% AO ANO, RECALCULANDO TUDO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI 4.380/64, MEDIANTE O CÁLCULO DE JUROS SIMPLES, DEVENDO SER EXPURGADA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, REPRESENTADO PELA APLICAÇÃO DA "TABELA PRICE". DESTA FEITA, ANULO A CONVENÇÃO FIRMADA NO ITEM 5. DO QUADRO RESUMO DO CONTRATO NO QUE TANGE À ADOÇÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS - EFETIVA DE 11,02% E À TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO; IV - EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, POR SUA ILEGALIDADE FORMAL; V - ANULO A CLÁUSULA 19ª E SEU § 3º, QUE CONDICIONAM A ASSINATURA DO PACTO DE MÚTUO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO AGENTE FINANCEIRO; VI - JULGO EXTINTAS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR, PROCESSOS Nº. 7/2001 E 394/2001, RESPECTIVAMENTE, SENDO QUE O MÉRITO, DAS QUESTÕES ALI EXPOSTAS, FOI APRECIADO E JULGADO NO PRESENTE FEITO; VII - TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM FULCRO NO ARTIGO 21 DO CPC, CONDENO AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE SUAS SUCUMBÊNCIAS, FIXANDO 65% A ENCARGO DO RÉU E 35% PARA OS REQUERENTES, ISSO INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS PROCESSOS AQUI SENTENCIADOS; VIII - QUANTO À VERBA DE SUCUMBÊNCIA, FIXO-A EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3º, DO ARTIGO 20 C.C. § ÚNICO, DO ARTIGO 21, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS PROCESSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DISTRIBUINDO A PORCENTAGEM NA MEDIDA INVERSA DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RESSALTO QUE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA FAR-SE-Á POR SIMPLES CÁLCULO E COM BASE NAS DETERMINAÇÕES ACIMA CONSIGNADAS, ATRAVÉS DO QUAL, SERÃO APURADOS OS VALORES CORRETOS DAS PRESTAÇÕES, EM SUAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO DEVEDOR OU CREDOR E TUDO O MAIS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EFETUADO O CÁLCULO, EM HAVENDO SALDO DEVEDOR, OS AUTORES DEVERÃO QUITÁ-LO, EM CASO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR DO QUE O DEVIDO, FIGUA AUTORIZADA A REPETIÇÃO DO INDEBITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 153V DO CC DE 1916. A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E/OU LEVANTAMENTO DO NÚMÉRARIO DEPOSITADO EM JUízo, A FAVOR DE QUEM DE DIREITO, ESTARÁ NA DEPENDÊNCIA DO RESULTADO DA REFERIDA LIQUIDAÇÃO. TRASLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº. 07/2001 E 394/2001, TRANSMITADA EM JULGADO, PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE, COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS E CAUTELAS DE PRAXE, TANTO O PRESENTE FEITO COMO OS ACIMA MENCIONADOS. P. R. I. C.

228246 - 2005/1 388.

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL. REQUERENTE: BRUNO LUIZ MARÇAL CEOLINI. ADVOGADO: DJANIR AMERICÓ BRASILEIRO REQUERIDO(A): FUN JET BRASIL. EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R. SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. BRUNO LUIZ MARÇAL CEOLINI, INGRESSOU COM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/ R. SEPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FACE DE FUN JET BRASIL, RELATANDO QUE ADQUIRIU UMA MOTOCICLETA, JET SKI, ANO 2005, Nº 57, NºMERO DE SÉRIE MAR65002104, DA EMPRESA NOVA NÁUTICA, POR MEIO DE UM CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM O PROPRIETÁRIO DA REFERIDA EMPRESA, ARGUMENTA QUE DESDE O PRIMEIRO DIA DE USO O VEÍCULO APRESENTOU PROBLEMAS, DEFEITOS QUE NÃO FORAM SOLUCIONADOS PELA FABRICANTE, MESMO APÓS INÚMEROS CONTATOS. RELATA QUE OS DEFEITOS FORAM DETECTADOS PLO MECÂNICO DA LOJA ESPECIALIZADA DA MARCA EM CUIABÁ, NA CONCESSIONÁRIA NOVA NÁUTICA, APRESENTANDO LAUDO TÉCNICO QUE DISCRIMINA OS PROBLEMAS ENCONTRADOS DO JET SKI. PUGNA PELA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, NO MONTANTE DE R\$ 19.500,00 (DEZENOVE MIL E QUINHENTOS REAIS), MAIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), DEVIDAMENTE CITADA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 41, A REQUERIDA MANTEVE INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA. ÀS FLS. 45/48 O REQUERENTE PLEITEIA A DECRETAÇÃO DA REVELIA DE SUA CONTENDORA, PUGNANDO PLO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. É O QUE CABIA RELATAR. FUNDAMENTO. DECIDO, CONFORME SE VÊ DOS DOCUMENTOS DE FLS. 40/41, A REQUERIDA, MESMO REGULARMENTE CITADA, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA. DESTA FORMA, DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA, MOTIVO PLO QUAL LHE APLICO A PENA DO ARTIGO 319 DO CPC. PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CONSIDERANDO A REVELIA DA REQUERIDA, HÁ QUE SE RECONHECEREM COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS COM A INICIAL, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, OS DOCUMENTOS COLIMADOS NOS AUTOS, PRINCIPALMENTE OS VÁRIOS CONTATOS MANTIDOS POR MEIO DA INTERNET ENTRE O REQUERENTE E A REQUERIDA, CONFIRMAM QUE OS DEFEITOS APRESENTADOS NO JET SKI ADQUIRIDO PLO REQUERENTE, NESTA ORDEM DE IDEIAS, TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO DE FLS. 10/11, DEMONSTRA O PAGAMENTO DE R\$ 3.900,00 (TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS) QUANDO DA COMPRA, MAIS 13 PARCELAS IGUAIS DE R\$ 1.474,67 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SEXTENTA E SETE CENTAVOS), E TENDO O JET SKI SIDO DEVOLVIDO À FÁBRICA, ASSISTE DIREITO AO REQUERENTE EM RECEBER OS VALORES QUE FORAM PAGOS COM A COMPRA DO BEM A MATÉRIA DEVE SER ANALISADA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NESSE CONTEXTO, A EXPRESSÃO "RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE", VEM IDENTIFICANDO AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO PELA FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BENS DEFEITUOSOS NO MERCADO, CAUSADORES DE DANO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DAS VÍTIMAS, OU AO SEU PATRIMÔNIO, PARA A CONFIGURAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE É IRRELEVANTE SEJAM AS VÍTIMAS PARTE DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DO PRODUTO, MANTENDO, COM ESTE, UMA MERA RELAÇÃO DE FATO DECORRENTE DO USO OU CONSUMO, OU, SIMPLEMENTE, TENHAM SE EXPOSTOS AOS EFEITOS DO SEU CAMPO DE PERICULOSIDADE, COMO JÁ OBSERVAVA CAIO MÁRIO, A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE PERCORRE LINHA DE EVOLUÇÃO ESPECÍFICA, QUE CARACTERIZA A SUA AUTONOMIA. A RESPONSABILIDADE POR CULPA CEDEU, DE VEZ, ESPAÇO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CUIDOU NA SEÇÃO II DO CAPÍTULO IV DA "RESPONSABILIDADE PLO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO" CONSAGRANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTS. 12 E 14), OU SEJA, RESPONSABILIZANDO O FABRICANTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS DECORRENTES DE PROJETO, FABRICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, FÓRMULAS, MANIPULAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU ACONDICIONAMENTO DE SEUS PRODUTOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA UTILIZAÇÃO E RISCOS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, CONFORME OBSERVOU ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, "A DICÇÃO QUE SE INFERE É DE QUE TODAS AS PESSOAS QUE INTRODUZEM QUALQUER PRODUTO NO MERCADO DE CONSUMO INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, SÃO RESPONSÁVEIS PELA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AOS ONSUMIDORES". CONTEÚDO DO CAPTULO DO ARTIGO 12, JÁ MENCIONADO, ENVOLVE TODAS AS ETAPAS DO FABRICO DE QUALQUER PRODUTO, A DESCRIÇÃO HIPOTÉTICA É A MAIS ENVOLVENTE POSSÍVEL, COMPREENDE TODO O CICLO PRODUTIVO, EXIGE UM DEVER DE DILIGENTE E APERFEIÇOADA FABRICAÇÃO, A PARTIR DO PROJETO, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, FÓRMULAS, MANIPULAÇÃO ETC" (CÓDIGO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL PLO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO" - RT 668/35) ACRESCENTA, AINDA, O PARECERISTA, QUE O CÓDIGO DO CONSUMIDOR AO DISPOR QUE "O COMERCIANTE É IGUALMENTE RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO ANTERIOR" (ART. 12) ESTABELECEU TAMBÉM PARA ESTE, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É MERAMENTE SUBSIDIÁRIA PARA AS HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, O COMERCIANTE É RESPONSABILIZADO POR MERA SUBSTITUIÇÃO, POSTANDO-SE COMO VERDADEIRO "GARANTE", CONSEQUENTEMENTE, NÃO É EXIGIDO UMA CAUTELA EXTRAORDINÁRIA DO CONSUMIDOR DENTRO DE SITUAÇÃO ORDINÁRIA, "DAÍ, INCLUSIVE, A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE CULPA CONCORRENTE" (TARS - 2ª C. - AP - REL. CLARINDO FAVRETTO - J. 8.6.89 - RT 646/167). DESTA FORMA, O ARTIGO 12 TEM, CLARAMENTE, COMO ALICERCE, A TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CUJOS PRESSUPOSTOS SÃO: O FATO, O DANO E O NEXO CAUSAL. NÃO HÁ, DESTARTE, QUE SE COGITAR DA CULPA OU NÃO DO FABRICANTE. ESTE TERÁ DE REPARAR O DANO SOFRIDO PLO CONSUMIDOR. É O FABRICANTE (E TAMBÉM O COMERCIANTE) SEMPRE RESPONSÁVEL PLOS EFEITOS NEFASTOS DANOSOS DE SEU PRODUTO, AINDA QUE ESTE APRESENTE INTEIRA CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA TECNOLOGIA E DA CIÊNCIA. COGITAR-SE EM CONTRÁRIO, SERIA INCREMENTAR MEIOS DE DEFESA DO PRODUTO, O QUE SERIA CONTRÁRIO À TENDÊNCIA MODERNA DE CARACTERIZAR-SE A CULPA DO FABRICANTE, PELA TEORIA OBJETIVA OU DO RISCO DO NEGÓCIO, O FORNECEDOR, POR SUA VEZ, INFERE-SE, DETÉM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MAS AUTÔNOMA, O QUE É EXPRESSO E REAFIRMADO NOS ARTIGOS 7, 14, 18 E 19, CAPUT, §1º E 2º DO ARTIGO 28, §1º E 2º DO ARTIGO 25, ARTIGOS 30 E 34, E INCISO I E II DO §1º DO CDC. COMO DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO E CONSUMO EM MASSA, TORNA-SE IMPOSSÍVEL UMA MANUFATURA COMPLETAMENTE ISENTA DE DEFEITOS. É INQUESTIONÁVEL, DE CONSEQUINTE, QUE O PRODUTO SEMPRE TENHA ALGO DE INSEGURO



PARA O CONSUMIDOR, OU SE APRESENTE COM FALHAS, ESTES DEFEITOS, NA PRODUÇÃO EM MASSA, COSTUMAM APARECER, NORMALMENTE, NUMA ÚNICA SÉRIE DE EXEMPLARES. CONCLUI-SE, ASSIM, PELA POSSIBILIDADE DE DAR CAUSA A UM ACIDENTE, POR SER IMPOSSÍVEL QUE OFEÇA O MÁXIMO DE SEGURANÇA. POR ISSO, O CONSUMIDOR MERECER RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO INDENIZATÓRIO, SEM QUE HÁJA DISSUASO SOBRE A CULPA DO COMERCIANTE OU FORNECEDOR. EVENTUAL ABORDAGEM LITERÁRIA SOBRE O FABRICO, PROJETOS ESTRUTURAIS, MOLDES, E DE MAIS DADOS ESPECÍFICOS ETC., NÃO MAIS TEM SIDO ACEITA, PORQUE EM NADA CONTRIBUEM PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E A PURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, NO QUE CONCERNE À NATUREZA E CONSEQUÊNCIAS DAS LESÕES, A REPARABILIDADE DEVERÁ SER PLENA, ABRANGENDO TODA E QUALQUER ESPÉCIE DE DANO À VIDA, PATRIMONIAL OU MORAL, EIS A CADA DIA AUMENTAR A VULNERABILIDADE DO SER HUMANO, ANTE AS TRANSFORMAÇÕES DA MASSIFICAÇÃO, MERECENDO A OBJETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO REGIME JURÍDICO DE TUTELA ÀS ESPECÍFICAS SITUAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO, ADOTAM-SE, COMO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, ALÉM DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A SOLIDARIEDADE ENTRE OS AGENTES CAUSADORES, A INDENIZAÇÃO INTEGRAL, A CUMULATIVIDADE INDENIZATÓRIA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, OP. JUDICES E OP. LEGES, RESPECTIVAMENTE. OS DEFEITOS APRESENTADOS NO EQUIPAMENTO CONSTAM DO LAUDO TÉCNICO DE FL. 20, TENDO O MECÂNICO RESPONSÁVEL APONTADO AS SEGUINTE FALHAS: ENTRADA DE AR PELA ACOPLA DA TURBINA, QUE OCASIONAVA A CAVITAÇÃO; HÉLICE INCOMPATIVEL, MANEJADAS DE RETORNO DO TANQUE E DO PESCADOR ESTAVAM INVERTIDAS COM O REGISTRO DE COMBUSTÍVEL; CARBURADOR INCOMPATIVEL COM O SISTEMA DE ACCELERADOR, SEM ATINGIR A ACELERAÇÃO TOTAL E QUEBRA DA CHAVETA DO VOLANTE DO MOTOR POR 3 VEZES CONSECUTIVAS. PELA SIMPLES LEITURA DO LAUDO, VERIFICA-SE QUE SÃO DEFEITOS CUJA CAUSA NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR, RESTANDO, PORTANTO, DEVIDAMENTE COMPROVADO O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELE E A CONDUTA DA REQUERIDA, REQUISITOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA. DE OUTRO LADO, NÃO VEJO COMO AGASALHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO O RELATO DO REQUERENTE REFLEXO DE MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO PELA NÃO FUNCIONAMENTO DO JET SKI FRENTE A SEUS AMIGOS E FAMILIARES. NÃO SE TRATA DE DOR, ANGÚSTIA, CUJO REFLEXO NO MEIO EM QUE VIVE O REQUERENTE, SEJA CAPAZ DE ENSEJAR UMA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALE DIZER, DANO MORAL É OFENSA À IMAGEM, REPUTAÇÃO, HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA VITIMA DO ATO DANOSO, DEVENDO O AGENTE CAUSADOR DO DANO, SER CONDENADO A INDENIZAR TAL GRAVAME. TAL FATO NÃO SE VISLUMBRA NO CASO EM APREÇO. POR CONSEQUENTE, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DO REQUERENTE, PARA CONDENAR A REQUERIDA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, CONFORME CONSTA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FLS. 09/11, NO VALOR DE R\$ 19.500,00 (DEZEVOE MIL E QUINHENTOS REAIS), INCIDINDO JUROS DE MORA E CORREÇÃO PELA INPC A PARTIR DA CITAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), A ENCARGO DA SUCUMBENTE. P. R. I. C.

**103056 - 2004 1252.**

ACÃO: MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO LOMBARDI

REQUERENTE: REGINA DA COSTA LOMBARDI

ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEXES

REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL (CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL)

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: GIOVANI SOARES BORGES

EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. TRATA-SE DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, INTENTADA POR PAULO SÉRGIO LOMBARDI E REGINA DA COSTA LOMBARDI, ONDE PERSEGUEM A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A EFEITO PELA REQUERIDA, POR CONTA DA INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES CONTRATUAIS DO PACTO DE MÚTUO HABITACIONAL MANTIDO ENTRE AS PARTES, BEM COMO PEDEM SEJA AFASTADA A AMEAÇA DE INCLUSÃO DE SEUS NOMES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, TAIS COMO, SERASA, SPC, CENTRAL DE RISCOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CADIN ETC.,RELATAM OS AUTORES QUE AJUIZARAM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FACE DO REU, OBJETIVANDO PELA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACOTADAS, ADEQUANDO-AS AO ESCOPO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ENTRETANTO, O REU, INADIMPLIMENTANDO, DECIDIU PELA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO PRINCIPAL, VALENDO-SE DO PERMISSIVO DO DECRETO-LEI N. 70/1966, SEM ATENTAR QUE O CONTRATO ESTÁ SOB JUDDICE, NÃO PERMITINDO CONSIDERAR O DESCUMPRIMENTO ANTES DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE MÉRITO. PEDIRAM A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, A QUAL FOI DEFERIDA SEM A OTIVA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DEFENDENDO A CARÊNCIA DE AÇÃO, PELA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/1966, A QUAL SOMENTE PODERIA SER VERDIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E PELOS SUJEITOS ASSIM LEGITIMADOS PELA CARTA MAGNA NO MÉRITO, ADUZ SER REGULAR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE HIPOTECA, PORQUE AUTORIZADO POR LEI, NÃO SE SUSPENDENDO PELA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS DO CONTRATO COM GARANTIA REAL DE HIPOTECA. DEFENDE, AINDA, A POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DOS DEVEDORES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, COMO FORMA DE PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E DO CRÉDITO EM GERAL. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, E DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA ESTE FÓRO, VISTA A EXCLUSÃO DA CEF E DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA CONTEGDA, VINDO OS AUTOS, PROFERI DESPACHO SANEADOR INDEFERINDO A PERICIA CONTÁBIL DETERMINADA NO JUÍZO FEDERAL E REJEITANDO AS PRELIMINARES DE MÉRITO ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO. É A SUMA DO RELATÓRIO. DECIDO A MATÉRIA DEBATIDA NESTA LIDE E SINGELA E NÃO COMPORTA GRANDES CELEUMAS. JÁ RESTOU PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL A IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DE DÉBITOS CUJA EXISTÊNCIA E VALOR, SEJAM OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. APRESENTA-SE EXTREMAMENTE LESIVA AO CONTRANTE/MUTUÁRIO DO CRÉDITO FINANCIADO A POSSIBILIDADE QUE O MUTUANTE TENHA DE INSCREVER SEU NOME EM BANCO DE DADOS DE RESTRIÇÃO CADASTRAL AO CRÉDITO QUANDO O DÉBITO EXISTENTE SEJA OBJETO DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL, RETIRANDO A PRÓPRIA CERTEZA, ALÉM DE LIQUIDEZ À DÍVIDA EXIGIDA. SÃO FARTAMENTE CONHECIDOS OS ESTRAGOS QUE UMA NEGATIVAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES AO CRÉDITO CAUSA NA IMAGEM E NA REPUTAÇÃO DE QUEM ESTÁ NO MERCADO, DEVENDO SER VISTO COM BASTANTE CAUTELA E PRUDÊNCIA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO CONFERIDO AOS TITULARES DE CRÉDITO. NÃO SE ESTÁ DIZENDO QUE A NEGATIVAÇÃO SEJA PROIBIDA, ATÉ MESMO PORQUE ELA É PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PORÉM NÃO SE JUSTIFICA A SUA MANUTENÇÃO QUANDO A PARTE ENCONTRE-SE DISCUTINDO, EM JUÍZO, A ORIGEM E O VALOR DA DÍVIDA, POIS ISSO SIGNIFICARIA CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. NESSE SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VERBIS: MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO E RECURSO ESPECIAL - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INSCRIÇÃO - NOME - DEVEDOR - SERASA - 1. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, EMPRESTAR, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. 2. ENQUANTO HOUVER CONTROVÉRSIA SOBRE A DÍVIDA, A SER DIRIMIDA EM JUÍZO, NÃO É POSSÍVEL A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES 3. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. (STJ, ACÓRDÃO, MC N. 3966, ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA, MIN. REL. - FERNANDO GONÇALVES, DJ EM 05.05.2003, PÁG. 2977) MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERASA E SPC. REFERENDA-SE A LIMINAR, CONSIDERANDO A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO OBSTA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO A CADASTROS DE INADIMPLENTES" (STJ, ACÓRDÃO, MC N. 6518/RS, ÓRGÃO JULGADOR - TERCEIRA TURMA, MIN. REL. - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ EM 25.08.2003, PÁG. 295) DE OUTRA FEITA, PREJUDICADA A ANÁLISE SOBRE A VALIDADE/LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL HIPOTECÁRIA REGIDO PELA LEI N. 70/1966, PORQUE O CREDOR HIPOTECÁRIO VALEU-SE DA VIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO DE SEU CRÉDITO, SENDO QUE A AÇÃO EXECUTIVA RESTOU EXTINTA, PORQUE REVISTAS AS CLÁUSULAS JUDICIAIS, QUEDEU-SE ILÍQUIDO E INCERTO O DÉBITO EXEQUENDO. ASSIM SENDO, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO EXORDIAL, A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE TODO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO MOVIDO PELO BANCO REQUERIDO. PROCEDENTE TAMBÉM O PEDIDO DE IMPEDIMENTO DO REQUERIDO DE PROCEDER A QUALQUER FORMA DE NEGATIVAÇÃO DOS REQUERENTES EM QUALQUER ESPÉCIE DE CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENQUANTO PERDURAR A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE O DÉBITO CONDENADO AO BANCO REU. AÇÃO PAGAMENTO, POR INTEIRO, DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO PRESENTE FEITO E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRÃO DO AUTOR, QUE ARBITRO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), TRANSMITIDA EM JULGADO, PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE, COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS E CAUTELAS DE PRAXE, TANTO O PRESENTE FEITO COMO OS ACIMA MENCIONADOS. P. R. I. C.

**83465 - 2001 494.**

ACÃO: MEDIDA CAUTELAR

AUTOR(A): ADRIANA APARECIDA MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO: REGIANE XAVIER DIAS

REQUERIDO(A): REDE CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES

ADVOGADO: JOSÉ HUMBERTO CAMPOS LEMOS

EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA INTENTADA COMO MEDIDA PRINCIPAL A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA PELA REQUERENTE COM O OBJETIVO DE VER MANTIDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA. ABSTENDO-SE A REQUERIDA DE PROCEDER AO CORTE DE ENERGIA PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE ESTÁ SENDO QUESTIONADA NA AÇÃO PRINCIPAL. SUSTENTOU A AUTORA QUE SUA MÉDIA DE CONSUMO NUNCA ULTRAPASSOU A QUANTIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MÊS, POIS É PESSOA HUMILDE E SUA RESIDÊNCIA POSSUI POUCOS PONTOS DE CONSUMO DE ENERGIA. FOI SURPREENDIDA COM A COBRANÇA FATURADA PARA VENCIMENTO NO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, NO VALOR DE R\$ 897,18 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), TOTALMENTE EM DESCORFORMIDADE COM A SUA REALIDADE E ABSURDA PARA O SEU PADRÃO DE VIDA, E MESMO TENDO PROCURADO A ADMINISTRAÇÃO DA REQUERIDA, NÃO OBTVE ÊXITO EM VER RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA, FICANDO SUJEITA, INCLUSIVE, À SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DA ENERGIA. A LIMINAR PRETENDIDA NA CAUTELAR FOI DEFERIDA, E INTERPOSTA, NO TRINTÍDIO LEGAL, A AÇÃO PRINCIPAL, ONDE PRETENDE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO NA FATURA DE OUTUBRO DE 2001.

APRESENTOU A REQUERIDA CONTESTAÇÃO EM AMBAS AÇÕES, LEVANTANDO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO DECORRER DA CAUSA DE PEDIR O PEDIDO, QUE TAMBÉM SERIA INCERTO E INDETERMINADO. NO MÉRITO AFIRMA ESTAR AMPARADA NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A DISTRIBUIÇÃO E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PAÍS, A QUAL PERMITE O CORTE DE ENERGIA QUANDO ESTIVER O CONSUMIDOR EM INADIMPLÊNCIA. EVERBERA, AINDA, QUE A AUTORA É DEVEDORA CONTUMAZ, E QUE A FATURA COBRADA NO MÊS DE OUTUBRO DEVEU-SE AO DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE ABRIL A SETEMBRO DE 2001, A REQUERIDA APRESENTOU, TAMBÉM, RECONVENÇÃO A AÇÃO MOVIDA PELA AUTORA, PRETENDENDO A COBRANÇA DAS FATURAS ATRASADAS DESDE O MÊS DE JULHO DE 1996, DEFENDEU-SE A RECONVENÇÃO, POR NEGATIVA GERAL, DIZENDO NÃO RECONHECER OS DÉBITOS COBRADOS PELA RECONVINTE E REQUERENDO PERICIA NO RELÓGIO DE CONSUMO PARA SE VERIFICAR O SEU VERDADEIRO MONTANTE. REALIZADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, RESTOU INEXISTOSA, DECLARANDO AS PARTES NÃO TEREM PROVAS PRODUIR. E O RELATÓRIO, FUNDAMENTO, DECIDO. PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO EM UM EMARANHADO DE TESES E IDÉIAS PRÓPRIAS, TENTA A REQUERIDA APONTAR A SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA DEMANDANTE, PORQUE ELA É DEVEDORA CONTUMAZ DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO SE VISLUMBRA QUE RELAÇÃO POSSA EXISTIR ENTRE A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR E O INTERESSE DE ESTAR EM JUÍZO. INADIMPLÊNCIA É INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL E SUJEITA O DEVEDOR AOS EFEITOS DA MORA E NENHUM DELES É O IMPEDIMENTO DE DEMANDAR EM JUÍZO, DISCUTINDO A VALIDADE OU A QUANTIA DE SUA DÍVIDA. É LIÇÃO BASILAR DE DIREITO QUE O INTERESSE DE AGIR ESTÁ DIRIGIDO AO BINÔMIO INTERESSE/UTILIDADE DE OBTENÇÃO DE UM PROVIMENTO JUDICIAL, O QUE ESTÁ FLAGRANTE NO CASO EM TELA, POIS SE A AUTORA NÃO CONCORDA COM O VALOR QUE LHE FOI COBRADO EM DETERMINADO MÊS PELO CONSUMO DE ENERGIA E A RÉ NÃO SE DISPÕE A REVER TAIS VALORES, É SOMENTE NO JUDICIÁRIO QUE PODERÁ TER ALBERGADA A SUA PRETENSÃO, O QUE DEMONSTRA O SEU INTERESSE NO RESULTADO ÚTIL DA LIDE. POR ESTAS RAZÕES REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. INÉPCIA DA INICIAL AINDA EM SEDE DE PREJUDICIAL DE MÉRITO, AFIRMA MAIS UMA VEZ A REQUERIDA QUE A AÇÃO NÃO MERECER PROSEGUIR, POIS A PETIÇÃO É INÉPITA, JÁ QUE DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE O PEDIDO, QUE, POR SUA VEZ, É INCERTO E INDETERMINADO. OUTRA VEZ A RAZÃO DESACOMPANHA A CONTESTANTE. DA LEITURA DA PETIÇÃO INICIAL DA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA E DA AÇÃO PRINCIPAL, SE CONCLUI FACILMENTE QUE A AUTORA DISCORDA DO VALOR FATURADO EM OUTUBRO DE 2001, E REQUER O CANCELAMENTO DA COBRANÇA, OBSTANDO, TAMBÉM, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA CASA. SE HÁ PROCEDÊNCIA OU NÃO NO PEDIDO, ISSO AGORA NÃO INTERESSA, O QUE IMPORTA É QUE DA NARRAÇÃO DOS FATOS É POSSÍVEL DEDUZIR O PEDIDO, O QUE É SUFICIENTE PARA TER POR APTA A PETIÇÃO INICIAL. NÃO SE PODE PERDER DE VISTA O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ONDE O QUE IMPORTA É A EXISTÊNCIA DA FORMA E O SEU CONTEÚDO INTELIGÍVEL. ISTO É, O PROCESSO EXISTE PARA SERVIR À APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E NADA MAIS, NÃO SENDO UM FIM EM SI MESMO, UMA FÓRMULA SEM ESSÊNCIA. DESTARTE, SENDO POSSÍVEL DEDUZIR O BEM DA VIDA PRETENDIDO PELA REQUERENTE E TENDO A REQUERIDA EXERCIDO AMPLEMENTE SUA DEFESA, INEXISTE INÉPCIA A SER CONHECIDA. MÉRITO NO MÉRITO A QUESTÃO É BASTANTE SINGELA. A CORTE ESTADUAL JÁ TEVE OPORTUNIDADE DE ESCLARECER QUE NÃO PODE O CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO PRETENDER RECEBER POR "SUPPOSTOS" CONSUMOS REALIZADOS E QUE, POR RAZÕES DESCONHECIDAS, NÃO FORAM MENSURADOS NO TEMPO CERTO. NO CASO SUB OCCULIS A REQUERIDA CONFESSA QUE A FATURA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, CONTÉM A SOMA DOS CONSUMOS DOS MESES DE ABRIL A SETEMBRO DE 2001, QUANDO TERIA OCORRIDO UM DESLIGAMENTO DA UC (UNIDADE CONSUMIDORA) DO SISTEMA CENTRAL, MAS CONTINUADO O FORNECIMENTO, SENDO O VALOR DE R\$ 897,18 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) RESULTADO DA SOMA DO CONSUMO ESTIMADO NESSES 6 MESES. É FLAGRANTE A ABUSIVIDADE. PRIMEIRO PORQUE NÃO DEMONSTROU A REQUERIDA A CULPA DA AUTORA NO TAL DESLIGAMENTO DE SUA UNIDADE CONSUMIDORA DO SISTEMA CENTRAL DE MEDIÇÃO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DA AUTORA EM QUALQUER MEDIDA QUE COLABORASSE COM O DESLIGAMENTO DO RELÓGIO DE CONSUMO. ALIÁS, HÁ CONFISSÃO EXPRESSA DE QUE O DESLIGAMENTO FOI OBRA DA PRÓPRIA REQUERIDA, POR CONTA DOS ATRASOS NO PAGAMENTO DAS FATURAS DOS MESES ANTERIORES. SÃO AS PALAVRAS DA REQUERIDA "... A ÚNICA COISA DA QUAL RECLAMA É COM RELAÇÃO A FATURA VENCIDA EM OUTUBRO/01, A QUAL JÁ SE EXPLICOU E DECORRENTE DO PERÍODO DE CONSUMO ENTRE 30/03/01 E 29/09/01, NO QUAL DEVERIA TER FICADO SEM O FORNECIMENTO JUSTAMENTE POR CAUSA DOS INDICADOS, PORÉM ESTRANHAMENTE CONTINUOU SENDO ABASTECIDA. APESAR DE TER SIDO DESLIGADA (SIC - FL. 54/55), SE FOI A PRÓPRIA REQUERIDA QUEM DESLIGOU O RELÓGIO E, OBLIVIANTE, FOI ELA QUEM CONTINUOU FORNECENDO ENERGIA À RESIDÊNCIA DA AUTORA, NÃO HÁ MOTIVOS, SEQUER RAZÃO PARA QUERER RECEBER VALORES RETROATIVOS TUDO ESSE PERÍODO, QUE SE NÃO FOI MEDIDO, DEVE-SE À CULPA EXCLUSIVA DA FORNECEDORA DE ENERGIA. E NEM SE DIGA QUE A COBRANÇA FOI FEITA COM BASE NA MÉDIA MENSAL DOS CONSUMOS ANTERIORES, POIS ESTA GIRAVA EM TORNO DE R\$ 80,00 A R\$ 60,00, ENQUANTO QUE A FATURA DE OUTUBRO TOTALIZOU R\$ 897,18, O QUE DARIA UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 150,00, OU SEJA, TRÊS VEZES MAIS QUE O CONSUMO NORMAL. ASSIM SENDO, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO À FATURA COM VENCIMENTO EM OUTUBRO DE 2001, CANCELANDO-O DE MANEIRA DEFINITIVA, POR NÃO REPRESENTAR A REALIDADE DO CONSUMO MÉDIO DESENVOLVIDO PELA AUTORA E POR NÃO TER SIDO OBJETO DE MENSURAÇÃO REAL E SIM DE MERA ESTIPULAÇÃO DA REQUERIDA, QUE DESLIGOU O RELÓGIO DA REQUERENTE E DEPOIS QUIIS IMPUTAR A ELA OS PREJUIZOS QUE SOFREU POR SUA PRÓPRIA ATITUDE. COMO RENUNCIARAM AS PARTES À REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, E TENDO POR BASE A MÉDIA DE CONSUMOS REPRESENTADA NAS FATURAS COLIGADAS AOS AUTOS NA RECONVENÇÃO INTENTADA PELA REQUERIDA, TENHO POR VERDADEIROS E VÁLIDOS OS VALORES COBRADOS NAS REFERIDAS FATURAS, EXCEÇÃO FEITA À DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, QUE JÁ FOI CANCELADA. DESTARTE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO PARA CONDENAR A RECONVENIDA AO PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DISCRIMINADAS ÀS FLS. 144/145 DOS AUTOS, EXCLUINDO-SE A RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO/2001, CUJO VALOR É DE R\$ 897,18. CUSTAS PRO RATA. SENDO AS PARTES SUCUMBENTES EM QUOTAS IGUAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 21, DETERMINO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), SIMULTANEAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 296, II DO CPC. JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N. 494/2001, I.D. 83465, EM APENSO, CONSEQUENTEMENTE TORNO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA, IMPEDINDO O CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA COM RELAÇÃO À FATURA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, BEM COMO CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONSIDERANDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 20 DO CPC. P. R. I. C.

**220619 - 2005 1255.**

ACÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO

REQUERIDO(A): CLÍNICA NOTRE DAME LTDA

ADVOGADO: RENATO DE PERBOYRE BONILHA

EXPEDIENTE: INTIMAR ÀS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITO: VISTOS ETC. XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., AJUIZA A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, FUNDADA EM DOIS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM OPÇÃO DE COMPRA, UM FIRMADO EM 10/09/98 COM DURAÇÃO DE 48 MESES E ADITADO PARA 53 MESES E O OUTRO AJUSTADO EM 30/01/2002, COM DURAÇÃO DE 12 MESES. RELATA QUE A PARTIR DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 A REQUERIDA DEIXOU DE ADIMPLIR COM OS ALUGUÉIS RELATIVOS À LOCAÇÃO CONTRATADA, O QUE MOTIVOU A SUA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E POSTERIOR RETOMADA DOS EQUIPAMENTOS, ANTE A REITERADA INADIMPLÊNCIA DA RÉ. APRESENTA RELATÓRIO DISCRIMINATÓRIO DE TODOS OS ALUGUÉIS NÃO PAGOS, APONTANDO UM DÉBITO FINAL NO TOTAL DE R\$ 48.885,18 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) JÁ ACRESCIDOS OS JUROS DE MORA E A MULTA DE 2% SOBRE O DÉBITO. EM SUA DEFESA, A REQUERIDA RECONHECE A EXISTÊNCIA VÁLIDA DOS CONTRATOS, ASSIM COMO, A INADIMPLÊNCIA DOS ALUGUÉIS MENCIONADOS NA EXORDIAL, SOMENTE SE INSURGINDO QUANTO A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, INVOCANDO AS NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR EM REFORÇO DE SUA TESE. MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE RECHACANDO AS TESES DEFENSIVAS, ALLEGANDO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA EM ILÍCITOS CONTRATUAIS DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO DESCUMPRIMENTO E QUE OS JUROS DE MORA COMPUTAM-SE, TAMBÉM, DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA. POR FORÇA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAMENTE SENTIDO, EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, AS PARTES NÃO SE COMPUSERAM E DESISTIRAM DA DILAÇÃO PROBATÓRIA, REQUERENDO O JULGAMENTO ANTES DA LIDE. É A SUMA DO QUE CABIA RELATAR. FUNDAMENTO DECIDO. EM QUE PESE O VOLUME DE PÁGINAS DA CONTESTAÇÃO, RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A INADIMPLÊNCIA OCORREU E QUE OS VALORES DOS ALUGUÉIS SÃO MESMO OS EXIGIDOS PELA AUTORA. EM VERDADE A ÚNICA CONTESTAÇÃO RECAL SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA AO CASO EM TELA. PRETENDE A REQUERIDA O RECONHECIMENTO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE PODE INCIDIR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E OS JUROS DE MORA. DA CITAÇÃO VÁLIDA. POR SUA VEZ, A REQUERENTE DEFENDE A INCIDÊNCIA DE AMBAS AS RUBRICAS A PARTIR DO INADIMPLETAMENTO, PASSANDO À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA, TEMOS QUE NÃO SE JUSTIFICA DISCUSSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JÁ QUE A PREVISÃO DA LEI N. 6.899/81 REFERE-SE À FORMA DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS, NÃO SE APLICANDO À HIPÓTESE DA MORA CONTRATUAL. NESSES CASOS, A MORA É CHAMADA EX RE, OU SEJA, SE DA SEM A NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO DO DEVEDOR, PORQUE VIGE A REGRA GERAL DE DIREITO ROMANO DE QUE DIES INTERPELLAT HOMINE. COLHO EXCERTOS DA CORTE SUPERIOR NESSE SENTIDO: "I - A CORREÇÃO MONETÁRIA, TAMBÉM NO ILÍCITO CONTRATUAL, INCIDE A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - VENCIMENTO DA DÍVIDA - E, NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO VERBETE N. 43 DA SÚMULA/STJ." "II - A CORREÇÃO MONETÁRIA, EM REGIME INFLACIONÁRIO, NÃO CONSTITUI UM PLUS, MAS MECANISMO A EVITAR, INCLUSIVE, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DEVENDO, NA AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE SUSTADO, DETERMINAR SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE" (STJ, QUARTA TURMA, RESP. N.º 217437/SP, VU. J. 10/08/1999, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13/09/1999). É DE SER CALCULADA DESDE O VENCIMENTO DOS TÍTULOS A CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO RECONHECIDO PELO DEVEDOR E REPRESENTADO POR DUPLICATAS, AINDA QUANDO EXIGIDO ATRAVÉS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (STJ, QUARTA TURMA, RESP. N.º 117704/SE, VU. J. 12/05/1998 REL. MIN. BARRIOS MONTEIRO, DJ 31/08/1998). RESTA, ENTÃO, A QUESTÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. FIXOU-SE NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES O ENTENDIMENTO DE QUE OS JUROS DE MORA SOMENTE PODEM INCIDIR



A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, PORQUE NESTE INSTANTE É QUE SE DARIA A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. ESSA A POSIÇÃO DO STJ: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. "1 - NO CASO DE ILÍCITO CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. "II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO" (STJ, QUARTA TURMA, RESP. 302630/RJ, J. 22/03/2001, VU, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 04/06/2001). NO CASO DOS AUTOS, TODAVIA, EXISTIA PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS, CONFORME CLÁUSULA 7.5 (FL. 30, RELATIVA AO CONTRATO FIRMADO EM 1989) E 10.1 (FL. 24, REFERENTE AO CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTABULADO EM JANEIRO DE 2002), POR CONSEQUINTE, O QUE SE DEVE ESTABELECEER É SE NESTE CASO, ONDE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, COMO DEVEM SER CONTADOS OS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTE CONFUSÃO OU DIFICULDADE NA MATÉRIA. A REGRA DE QUE OS JUROS DE MORA SE CONTAM DA CITAÇÃO VÁLIDA É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ILÍQUIDAS OU NEGATIVAS, NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE HÁ NAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS E LÍQUIDAS VIGEA A REGRA DO ARTIGO 960 DO CC, 16, REPETIDA NO ARTIGO 397 DO NCC, DE QUE O DIA DO VENCIMENTO INTERPELA O DEVEDOR, POR SI SÓ, ASSIM SENDO, ESTANDO PREVISTA NO CONTRATO A DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E TAMBÉM PREVISTA A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A CONSEQUÊNCIA É HIALINA, DEVENDO OS JUROS MORATÓRIOS RECAIR SOBRE A OBRIGAÇÃO DESDE O MOMENTO DO INADIMPLETAMENTO. VALHO-ME MAIS UMA VEZ DO ESCÓLIO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FIRME E PACÍFICA QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PAGAMENTOS EM ATRASO, MESMO QUE NÃO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. 2. A ÚNICA EXCEÇÃO É QUANDO O CREDOR, AO RECEBER A PARCELA DEVIDA, MESMO EM ATRASO, DÁ QUITAÇÃO PLENA. 3. A SIMPLES CONSIGNAÇÃO DE RECEBIMENTO NO ANVERSO DA FATURA NÃO INDUZ À QUITAÇÃO PLENA. 4. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA EM ATRASO, NOS TERMOS DO ART. 960 DO CC, POR SE TRATAR DE INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÃO PARCELADA E LÍQUIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.536, § 2º DO CC. 5. SENDO A DEMANDADA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC E NÃO NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO E, PORTANTO, DEVE OBEDECER OS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS. 6. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. (STJ, 2ª T., RESP N. 437203, NOME DO MINISTRO RELATOR: ELIANA CALMON, GRIFFE), ANTE A TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS VERTIDOS NA PRESENTE AÇÃO PARA CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR À REQUERENTE OS R\$ 48.885,18 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) RELATIVOS AOS ALGUEMIS INADIMPLIDOS, NA FORMA DA PLANILHA DE VALORES ACOSTADA COM A EXORDIAL. SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO INCIDIRÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, AÍ SIM, NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELO REQUERIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, EM FAVOR DO PATRONO DO REQUERENTE, LEVANDO-SE EM CONTA OS ELEMENTOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. TRANSITADA EM JULGADO, REMETA-SE AO ARQUIVO COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS. P. R. I. C.

**134582 - 2003 | 354.**

AÇÃO: MONITÓRIA  
AUTOR(A): VAGNER GIGLIO  
ADVOGADO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA CORREIA  
ADVOGADO: DENISE FERNANDES BERGO  
ADVOGADO: CARLA HELENA GRINGS  
RÉU(S): WELLINGTON BRITO LIMA  
ADVOGADO: NELSON JOSÉ GASPARELO  
ADVOGADO: JACKSON MÁRIO DE SOUZA  
ADVOGADO: LEONARDO DANIEL LOWE  
EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO-VISTOS ETC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13H30MIN. OS ADVOGADOS DEVERÃO COMPARECER AO ATO, RESSALTANDO QUE AS PARTES TAMBÉM DEVERÃO SE FAZER PRESENTES, CASO SEU(S) RESPECTIVO(S) PATRONO(S) NÃO ESTEJAM HABILITADOS A TRANSIGIR (EM). CUMPR-SE, EXPEDINDO O NECESSÁRIO.

**220037 - 2005 | 248.**

AÇÃO: MONITÓRIA  
REQUERENTE: JORDELINO RANGEL SOARES FILHO  
ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR  
REQUERIDO(A): BENEDITO FERREIRA MOURA JUNIOR  
EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO MONITÓRIA COM SUBSTANCIADA EM TÍTULOS DE CRÉDITO SEM FORÇA EXECUTIVA, CUJOS VALORES DE FACE SÃO R\$ 6.310,00 (SEIS MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS) E R\$ 5.000,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), MAIS JUROS DE MORA REFERENTES AO CHEQUE Nº 851033, NO VALOR DE R\$ 3.100,00, QUE FOI QUITADO APENAS PELO VALOR NOMINAL, SEM A DEVIDA CORREÇÃO. REQUER O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 16.898,00 (DEZESEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), RESULTANTE DA SOMATÓRIA DOS CHEQUES, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, MULTA MORATÓRIA DE 2% E HONORÁRIOS DE ADVOGADO A BASE DE 20%. EXPEDIDO O MANDADO MONITÓRIO, FORAM OPOSTOS EMBARGOS PELO REQUERIDO, ONDE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E O VALOR DOS CHEQUES, PORÉM RECHAÇA A COBRANÇA DE JUROS, ACUSANDO-OS DE ABUSIVOS, PORQUE ORIGINADOS EM RELAÇÃO DE AGIOTAGEM, ALÉM DE REPELIR O ANATOCISMO NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS E NÃO SE CONFORMAR COM A EXIGÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE, SALIENTANDO A PROCEDÊNCIA DE SEU PEDIDO, E A VALIDADE DA EXIGÊNCIA DOS CONSECUTÁRIOS DA MORA, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 389 E 395 DO NCC. NÃO HOUE CONCILIAÇÃO, DESISTINDO AS PARTES DA PRODUÇÃO DE PROVAS ALÉM DAS ACOSTADAS AOS AUTOS. É A SUMA DO QUE CABIA RELATAR. FUNDAMENTO. DECIDO. A DÍVIDA COBRADA É INCONTOVERSA, DEBATENDO-SE AS PARTES SOMENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÁRIOS DO INADIMPLETAMENTO, A SABER: JUROS DE MORA, CLÁUSULA PENAL E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DE PLANO, AFASTO A ARGUIÇÃO DE ANATOCISMO OU DE COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ACIMA DO PERCENTUAL LEGAL, NA MEDIDA EM QUE NADA SE PROVOU SOBRE A SUPOSTA 'AGIOTAGEM' EXERCIDA PELO DEMANDANTE, NEM QUE ESTÃO SENDO COBRADOS JUROS COMPENSATÓRIOS NESSE CASO. ASSIM, PASSANDO A ANALISAR A QUESTÃO DOS REFLEXOS DECORRENTES DA MORA, QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, OS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO SÃO REFLEXOS IMEDIATOS E LEGAIS DA INADIMPLÊNCIA, OU SEJA, DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO EM DINHEIRO INCIDE AUTOMATICAMENTE A RESPONSABILIDADE DE PAGAR A DÍVIDA ORIGINAL ACRESCIADA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MAIS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEGUNDO A DICÇÃO DO ARTIGO 404 DO CC. "ART. 404. AS PERDAS E DANOS, NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM DINHEIRO, SERÃO PAGAS COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS REGULARMENTE ESTABELECIDOS, ABRANGENDO JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DA PENA CONVENCIONAL." VALE DIZER, DE TUDO QUANTO SE INSURGIR O REQUERIDO SOMENTE A MULTA DE 2% ERA REALMENTE INDEVIDA, PORQUE NÃO CONVENCIONADA. POIS O RESTANTE DAS VERBAS É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO INADIMPLETAMENTO. CONTUDO, NÃO SE PODE ATENDER À PRETENSÃO MONITÓRIA DE PAGAMENTO DOS CONSECUTÁRIOS DA MORA NO QUE DIZ RESPEITO AO CHEQUE Nº 851033, PORQUE NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A QUITAÇÃO ANUNCIADA PELO PRÓPRIO CREDOR NÃO FOI INTEGRAL, MAS SOMENTE PARCIAL. SENDO ÔNUS DO CREDOR DEMONSTRAR QUE A DÍVIDA ADIMPLIDA NÃO O FOI INTEGRALMENTE, E NADA COMPROVADO SOBRE ISSO NOS AUTOS, É DE SE TER POR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS PERDAS E DANOS, POSTO QUE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA PRINCIPAL PRESUME A DE SEUS ACESSÓRIOS (CC 323). PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO MONITÓRIA FORMULADA POR JORDELINO RANGEL SOARES FILHO EM FACE DE BENEDITO FERREIRA MOURA JUNIOR PARA CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO REQUERIDO. NOS SEQUINTEIS MOLDES: O VALOR ORIGINAL DOS CHEQUES DE Nº 850936 E 850961, MAIS JUROS DE MORA DE 1% (A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA), CORREÇÃO MONETÁRIA (A PARTIR DO INADIMPLETAMENTO) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, EXCLUÍDO DA COBRANÇA OS CONSECUTÁRIOS DA MORA REFERENTES AO CHEQUE Nº 851033, ASSIM COMO A INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, PORQUE NÃO CONVENCIONADA. CUSTAS PELO REQUERIDO, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, EM FAVOR DO PATRONO DO REQUERENTE. ESTAS VERBAS, CORRIGIDAS MONETARIAMENTE NA FORMA DA LEI Nº. 6.899, DE 8.4.1981, DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRANSITADO EM JULGADO, INTIME-SE O FAVORÉCIDO PARA QUE TRAGA AOS AUTOS O DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, CONFORME PRECISITOU O ARTIGO 475-B, DO CPC, PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, NA FORMA ESTABELECIDADA NO LIVRO I, TÍTULO VIII, CAPÍTULO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. C.

**190711 - 2005 | 19.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
REQUERENTE: LUCIMAR FERREIRA DA SILVA GOES  
ADVOGADO: DANIELA NODARI  
REQUERIDO(A): BRASIL TELECOM - INCORPORADORA TELEC DE MATO GROSSO S/A  
ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO  
EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES R SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: V I S T O S E T C. CUIDA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA REQUERENTE NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC), POR DÍVIDA QUE JÁ HAVIA SIDO QUITADA PERANTE A REQUERIDA. RELATA QUE AS FATURAS RELATIVAS AOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2004 FORAM PAGAS NO DIA 30/11/04, TODAVIA, A REQUERIDA MANTEVE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE, DESCONSIDERANDO O PAGAMENTO REALIZADO, E CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL, PORQUE SE VIU DESACREDITADA NO COMÉRCIO DA CAPITAL, TIDA POR INADIMPLENTE POR UMA DÍVIDA QUE JÁ HAVIA PAGO. PEDIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM EMENDA À INICIAL, E A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM DANOS MORAIS. A TUTELA FOI DEFERIDA NA FORMA SOLICITADA ÀS FLS. 31/32. A REQUERIDA CONTESTOU A AÇÃO ALEGANDO QUE A MANUTENÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES ADVEIO DO FATO DE QUE A AUTORA REALIZOU O PAGAMENTO DE DUAS FATURAS

TELEFÔNICAS (MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO/04) NO MESMO DIA, E O AGENTE ARRECADADOR ACABOU REGISTRANDO APENAS O PAGAMENTO RELATIVO À FATURA DE SERVIÇOS DO MÊS DE NOVEMBRO, SÓ TENDO SIDO DESCOBERTO O PAGAMENTO REALIZADO QUANDO DA CITAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA. REALÇA, ASSIM, A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO, E NOS DANOS ALEGADOS PELA REQUERENTE, ALÉM DE RECHAÇAR A IDÉIA DE EXISTÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO, PORQUE A NEGATIVAÇÃO NÃO PRODUZIU MAIORES EFEITOS NA ESFERA JURÍDICO-PATRIOMIAL DA DEMANDANTE. MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE A DEFESA RECHAÇANDO A TESE DEFENSIVA E PLEITEANDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NÃO HOUE CONCILIAÇÃO, REALIZANDO-SE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR, SEM QUE AS PARTES DEMONSTRASSEM INTERESSE EM PRODUÇÃO DE PROVAS OUTRAS, ALÉM DAQUELAS JÁ ACOSTADAS AOS AUTOS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO. A QUESTÃO POSTA À BAILA É SIMILAR A TANTAS OUTRAS ANALISADAS DIARIAMENTE NOS TRIBUNAIS, E, SE DE UM LADO, É MESMO PREOCUPANTE O NÚMERO DE DEMANDAS JUDICIAIS PLEITEANDO INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, DE OUTRO É MUITO MAIS DESCONFORTÁVEL CONCLUIR QUE AS RELAÇÕES JURÍDICAS META-INDIVIDUAIS CONTINUAM SENDO ESPAÇO AMPLO PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS IRREGULARES E CAUSADORAS DE DANOS À PARTE MAIS INFERIORIZADA DA RELAÇÃO. NO CASO EM TELA, POR MAIS QUE TENHA SE ESFORÇADO A REQUERIDA PARA DEFENDER SUA ATITUDE, ALEGANDO A AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ EM SUA CONDOTA, O CERTO É QUE A AUTORA TEVE SEU NOME MANTIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO NADA DEVENDO. SE O ERRO DECORREU DE EQUIVOCO DO AGENTE ARRECADADOR OU DE NEGLIGÊNCIA DIRETA DA PRÓPRIA REQUERIDA, É QUESTÃO DE SOMENOS IMPORTÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IMPINGIDO À REQUERENTE, QUE DEVE SER, PORTANTO, INDENIZADA. EM SUA DEFESA, A REQUERIDA CONFIRMA A AFIRMAÇÃO FEITA NA INICIAL DE QUE A FATURA TELEFÔNICA VENCIDA NO MÊS DE OUTUBRO DE 2004 JÁ ESTAVA QUITADA DESDE O DIA 30 DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, OU SEJA, É INCONTOVEROSO NOS AUTOS QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO E A RESTRIÇÃO CADASTRAL PERMANECERU ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, SENDO EVIDENTE A INÉRCIA DA REQUERIDA EM PROVIDENCIAR A COMUNICAÇÃO AO ORGÃO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL, SOLICITANDO A EXCLUSÃO DO REGISTRO. DESSA FORMA, RESTANDO PROVADA A PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NO SPC, POR DÍVIDA QUITADA COM A REQUERIDA, É RACIOCÍNIO LÓGICO A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. A ALEGAÇÃO FORMULADA NA DEFESA DE QUE NÃO HÁ PROVAS DO DANO OCORRIDO NÃO POSSUI SUSTENTABILIDADE, JÁ QUE É ENTENDIMENTO PACÍFICO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA DE QUE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, POR SI SÓ, JÁ É CAUSA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO OFENSOR. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDERA QUE "EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIOMIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NESSE CADASTRO" (AG. REG NO AG. DE INSTRUMENTO Nº 203613 - REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - 4ª TURMA). NÃO SE CONFUNDE A INSCRIÇÃO INDEVIDA COM OS REFLEXOS QUE ELA POSSA TER PROVOCADO, VALE DIZER, REALMENTE NÃO HÁ PROVAS DE QUE A NEGATIVAÇÃO TENHA CAUSADO DANOS PATRIOMIAIS À REQUERENTE, OU QUE ELA NÃO TENHA CONSEGUIDO REALIZAR COMPRAS DE PRESENTES DE NATAL NO ANO DE 2004 POR CONTA DA SUA INCLUSÃO NO SPC, TODAVIA, QUANTO AO APONTAMENTO FEITO PELA REQUERIDA NÃO HÁ DÚVIDAS QUE FOI EQUIVOCADO E QUE PRODUZIU DANOS À REQUERENTE, SENDO CABIVEL A INDENIZAÇÃO. DIGO ISSO PORQUE, CONSTATADA A INVALIDADE DA COBRANÇA, AFigura-se ILÍCITA E LESIVA A CONDOTA DA EMPRESA DE TELEFONIA DE REGISTRAR O NOME DO AUTOR NO SPC, COMO SE FORA ELE UM MAL PAGADOR, ACARRETANDO COM SUA CONDOTA GRAVES PREJUÍZOS À VIDA COTIDIANA DO CIDADÃO. NESSE DIAPASO, O DEVER DE INDENIZAR AFigura-se EVIDENCIADO, NÃO COMPORTANDO DISCUSSÕES. ESSA A POSIÇÃO DAS CORTES: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO E INJUSTA INSCRIÇÃO NA SERASA. PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. - A EXIGÊNCIA DA PROVA DO DANO MORAL SATISFAZ-SE COM A DEMONSTRAÇÃO DO INDEVIDO PROTESTO DO TÍTULO E DA IRREGULAR INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL A DEPENDER DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA (SÚMULA N. 07-STJ). - O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUJEITA-SE AO CONTROLE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO A QUANTIA ARBITRADA SE MOSTRA INÍFIMA, DE UM LADO, OU VISIVELMENTE EXAGERADA, DE OUTRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. (RESP 710.959/MS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 20.09.2005, DJ 10.10.2005 P. 389). DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - LINHA TELEFÔNICA FORNECIDA PELO SERVIÇO CALL CENTER - INSCRIÇÃO INDEVIDA - SERASA/SPC - NÃO IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO CLIENTE - DANO MORAL - VALOR JUSTO E ADEQUADO - APELO IMPROVIDO. A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO É RESPONSÁVEL OBJETIVAMENTE PELO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR NOS CASOS EM QUE HOUVER CONTRATAÇÃO DE FORMA NEGLIGENTE DE LINHA TELEFÔNICA, PELO SISTEMA CALL CENTER, QUANDO NÃO IDENTIFICAR PRECISAMENTE O CONSUMIDOR, A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTE É ATO ILÍCITO E COMPORTA DANO MORAL. PRESUMÍVEL E INDEPENDENTE DE PROVA, O ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL DEVE SER FEITO DE ACORDO COM OS ASPECTOS DO CASO, SEMPRE COM BOM SENSO, MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE, ATENTANDO-SE À PROPORCIONALIDADE COM RELAÇÃO AO GRAU DE CULPA, EXTENSÃO E REPERCUSSÃO DOS DANOS E À CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. (TJMT, QUINTA CÂMARA CÍVEL, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5684/2005, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR); FIXADA A OCORRÊNCIA DO DANO, PASSA-SE ENTÃO A ENFRENTAR A QUESTÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, MEDIDA SEMPRE ÁRDUA E QUE DEMANDA CAUTELA E INDIVIDUALIZAÇÃO EM CADA CASO, POR SUAS PARTICULARIDADES DE FATO E PESSOAS, BUSCANDO, DESSA FORMA, ATENDER AO ESCOPO DA LEI, QUE É COIBIR A LESÃO MORAL, REPARANDO-A ECONOMICAMENTE. NO CASO VERSANDO, A AUTORA MESMO HAVENDO EFETUADO O PAGAMENTO DO SEU DÉBITO COM A REQUERIDA, CONTINUOU APONTADA EM BANCO DE DADOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO COMO INADIMPLENTE, SENDO OBRIGADA A INGRESSAR EM JUÍZO PARA SUSTAR OS EFEITOS DA ATITUDE DA RÉ. EM CASOS SEMELHANTES, TEM A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSA CORTE SE PAUTADO NA PLURAL ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NÃO PODEM SE SUBSTANCIAR EM UM PRÊMIO LOTÉRICO, SENDO CAUSA DE ENRIQUECIMENTO DO OFENDIDO. APESAR DE A INDENIZAÇÃO TER DE POSSUIR UM CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO, REVELANDO O REPÚDIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA COM ATITUDES DESTES JEZ, NÃO SE PODE PRETENDER QUE AS CONDENAÇÕES ASSUMAM UM CARÁTER DE ENRIQUECIMENTO REPENTINO DO OFENDIDO, COMO SE FOSSE UM PRÊMIO POR TER SIDO VÍTIMA DE UMA AÇÃO DANOSA PRATICADA POR OUTREM. ASSIM, ME PARECE QUE A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ESTÁ DE ACORDO COM A FINALIDADE DE REPRESSÃO À AÇÃO ILÍCITA COMETIDA E DE RESSARCIMENTO AO LESADO PELOS DANOS DECORRENTES DESSA AÇÃO. POR FIM, DEVE-SE REGISTRAR QUE A NEGATIVAÇÃO DEMONSTROU-SE DE TUDO INDEVIDA, RAZÃO PORQUE, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, DETERMINA-SE O CANCELAMENTO DO REGISTRO REALIZADO JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO RELATIVO AO DÉBITO INDEVIDAMENTE EXIGIDO DA REQUERENTE. POR CONSEQUINTE, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA PARA CONDENAR A REQUERIDA A RESSARCIR OS DANOS MORAIS CAUSADOS AO AUTOR DA AÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SOBRE REFERIDO QUANTUM DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DESTA SENTENÇA. LOGO, DESSE TERMO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA), PASSARÁ A SOFRER ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM CONSONÂNCIA COM AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DETERMINO, AINDA, O CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO DO NOME DA REQUERENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, COM REFERÊNCIA AO DÉBITO EM DISCUSSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA REQUERIDA, ESTES ÚLTIMOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). P. R. I. C.

**232781 - 2006 | 50.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: MARCOS TÚLIO FERNANDES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: ANEIRTON PARREIRA SILVA  
REQUERIDO(A): FININVEST S/A  
ADVOGADO: SISANE VANZELLA  
EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. MARCOS TÚLIO FERNANDES DE AZEVEDO INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (SPC E SERASA), PERPETRADA PELA REQUERIDA, EM MARÇO DE 2005, FRUTO DA AÇÃO DE FALSÁRIOS QUE HAVIAM FURTADO SEUS DOCUMENTOS NOS MESES DE NOVEMBRO DO ANO ANTERIOR. RELATA QUE DESCOBRIU A NEGATIVAÇÃO PORQUE PRECISOU REALIZAR COMPRAS A CRÉDITO NA LOJA CITY LAR, E FOI IMPEDIDO POR CONSTAR SEU NOME NOS ALIUDIDOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POR DÍVIDA QUE NÃO CONTRAIU, AFIRMA QUE TEVE SEU NOME EXPOSTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ALÉM DE TER SIDO OBRIGADO A DEPOR EM INQUÉRITO CRIMINAL, ONDE FOI-LHE INCLUSIVE INDAGADO SE TINHA PARTICIPAÇÃO NA AÇÃO DOS ESTELIONATÁRIOS QUE SE APROPRIARAM DE SEUS DOCUMENTOS E REALIZARAM COMPRAS E FIRMARAM CONTRATOS EM SEU NOME. PEDIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, A REQUERIDA COLIGIU AOS AUTOS SUA DEFESA, ARGUINDO TER AGIDO NOS ESTRITOS LIMITES DE SEU DIREITO, POIS FOI VÍTIMA DA AÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS, QUE FIZERAM UMA DÍVIDA DE MAIS DE R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) JUNTO AO SUPERMERCADO COMPER, COM CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRADO PELA FINANCEIRA (N. 9076051177832741), REALIZADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, RESTOU INFRTUFÉRA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA REQUERIDA, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DE NENHUM DAS PARTES SOBRE A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO. NÃO HAVENDO PRELIMINARES A SEREM CONHECIDAS, E TRATANDO-SE DE MATÉRIA JÁ SUFICIENTEMENTE PROVADA NOS AUTOS, PASSO AO JULGAMENTO DIRETO DA QUESTÃO. POR MAIS QUE SEJA PLAUSÍVEL A QUESTÃO DO ESTELIONATO PRATICADO PELA PESSOA QUE EFETUOU A COMPRA, NÃO PODE O AUTOR SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS DO DANO PARA O QUAL NÃO CONCORREU, SENDO DE SE APLICAR A TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO CASO EM TELA. QUER POR SUA CONDIÇÃO DE FORNECEDORA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUER PELA FATO DE SER A DESTINATÁRIA DOS LUCROS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE DESEMPENHA, CERTO É QUE A REQUERIDA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS NO EXERCÍCIO DE SEU MISTER, SÓ SE ISENTANDO DA RESPONSABILIDADE SE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO E O DANO SOFRIDO, OU A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NESTES CASOS, HÁ A INCIDÊNCIA DA CHAMADA "TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL", ASSIM DEFINIDA POR MIGUEL REALE: "POIS BEM, QUANDO A ESTRUTURA OU NATUREZA DE UM NEGÓCIO JURÍDICO - COMO O DE TRANSPORTE OU DE TRABALHO, SÓ PARA LEMBRAR OS EXEMPLOS



MAIS CONHECIDOS – IMPLICA A EXISTÊNCIA DE RISCOS INERENTES À ATIVIDADE DESENVOLVIDA, IMPÕE-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE QUEM DELA TIRA PROVEITO, HAJA OU NÃO CULPA" (INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, 3ª ED., ED. FORENSE, V. 3, PG. 507) POR MAIS QUE TENTE SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE, CERTO É QUE COMPETIA À FINANCEIRA TOMAR AS PRECAUÇÕES E MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DA FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE ADMINISTRAVA. O MINISTRO RUY ROSSATO DE AQUIAR LEICIONA SOBRE O TEMA, ASSEVERANDO: "O FATO DE A EMPRESA VENDEDORA TER SIDO VÍTIMA DE UM ESTELIONATO NÃO A AUTORIZA A EFETUAR REGISTROS NEGATIVOS EM NOME DE TERCEIROS ALHEIOS AO NEGÓCIO. A SUA RESPONSABILIDADE DECORRE DE TER INCORRIDO NO ERRO DE ACEITAR A DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA E COM BASE NELA ORDENAR A INSCRIÇÃO DO CPF DO AUTOR EM BANCO DE DADOS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. QUEM ATUA NO MERCADO E AUFERE LUCROS COM A SUA ATIVIDADE CORRE O RISCO DE CAUSAR DANOS A TERCEIROS, RESULTANTES DA FALTA DE CUIDADO NA REALIZAÇÃO DA SUA OPERAÇÃO. O PREJUÍZO QUE DÁ DECORRER AOS OUTROS, TERCEIROS DE BOA-FÉ, DEVE SER REPARADO PELO CAUSADOR DIRETO DO ATO DANOSO, ISOLADO OU SOLIDARIAMENTE, COM DIREITO REGRESSIVO CONTRA AQUELE QUE CONCORREU OU O INDIUZIU À PRÁTICA DO ATO." (RESP Nº 404778/MG, DJ 12-8-2002). POSTA À QUESTÃO, RESTA EVIDENTE A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA, DEVENDO APENAS SER QUANTIFICADO O VALOR DO DANO A SER REPARADO, JÁ DE LONGA DATA TEM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALERTADO PARA A NECESSIDADE DA PRUDÊNCIA E DO BOM SENSO NA FIXAÇÃO DE DANO MORAL, DESESTIMULANDO A CIRANDA FESTIVA DE AÇÕES DESMESURADAS, E AO MESMO TEMPO, MANTENDO A IDÉIA DE PUNIÇÃO, DE REPRESSÃO DA ATITUDE DANOSA PERPETRADA PELO CAUSADOR DO DANO. NO CASO EM TELA, NÃO PODE PASSAR DESPERCEBIDO QUE A AÇÃO DOS ESTELIONATÁRIOS CAUSOU INÚMERAS NEGATIVAÇÕES EM NOME DO REQUERENTE (FL. 18/19), SENDO PRESUMÍVEL QUE TAMBÉM NESTES CONTRATOS OUTROS HAVERÁ O AUTOR DE SE VALER DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PARA RECUPERAR O CRÉDITO INDEVIDAMENTE ABALADO. DESTARTE, O DANO EXISTE E DEVE SER REPARADO, CONTUDO, ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL, QUE CORRESPONDA À AGRESSÃO SOFRIDA E À REALIDADE SOCIAL EXPERIMENTADA PELO AGREDIDO. NESSE DIAPASO, TRAGO À COLAÇÃO JULGADO DO STJ QUE BEM DEFINE A QUESTÃO: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EXTRAÍDOS DE CONTA INATIVA DE EX-CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. 1. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO, A PAR DE DISPENSAR A PROVA OBJETIVA DO DANO MORAL, QUE SE PRESUME, É GERADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. II. INDENIZAÇÃO QUE SE REDUZ, TODAVIA, PARA ADEQUAR-SE À REALIDADE DA LESÃO, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. III. DADA A MULTIPLICIDADE DE HIPÓTESES EM QUE CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALIADO À DIFICULDADE NA MENSURAÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO, TEM-SE QUE A POSTULAÇÃO CONTIDA NA EXORDIAL SE FAZ EM CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO, NÃO PODENDO SER TOMADA COMO PEDIDO CERTO PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NA HIPÓTESE DE AÇÃO VIR A SER JULGADA PROCEDENTE EM MONTANTE INFERIOR AO ASSINALADO NA PEÇA INICIAL. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 556.912 - SP (2003/0108885-9)). RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR APESAR DE A INDENIZAÇÃO TER DE POSSUIR UM CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO, REVELANDO O REPÚDIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA COM ATITUDES DESTES JAEZ, NÃO SE PODE PRETENDER QUE AS CONDENAÇÕES ASSUMAM UM CARÁTER DE ENRIQUECIMENTO REPENTINO DO OFENDIDO, COMO SE FOSSE UM PRÊMIO POR TER SIDO VÍTIMA DE UMA AÇÃO DANOSA PRATICADA POR OUTREM. ASSIM, ME PARECE QUE A CONDENAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ESTÁ DE ACORDO COM A FINALIDADE DE REPRESSÃO À AÇÃO ILÍCITA COMETIDA E DE RESSARCIMENTO AO LESADO PELOS DANOS DECORRENTES DESSA AÇÃO. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AQUI FORMULADOS, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, COM REFERÊNCIA AO DÉBITO EM DISCUSSÃO E CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, QUE FIXO EM R\$ 10.000,00 (TRINTA MIL REAIS). SOBRE O REFERIDO QUANTUM DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A PARTIR DESTA SENTENÇA, LOGO, DESSE TERMO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA), PASSARÁ A SOFRER ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM CONSÓRNCIA COM AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELO REQUERIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERENTE. P. R. I. C.

16297 - 2001/123

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

AUTORA(A): PETROLUX DIESEL LTDA

ADVOGADO(A): EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS

ADVOGADO: JOSUAINÉ FÁBIA DE ANDRADE

RÉU(S): RONDONINAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: CLODOALDO APARECIDO G. DE QUEIROZ - DEFENSOR

EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, CONSUBSTANCIADA EM TÍTULO DE CRÉDITO SEM FORÇA EXECUTIVA, CUJO VALOR DE FACE É R\$ 1.319,00 (ONZE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS), DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 1999 E CUJA QUITAÇÃO NÃO SE EFETUOU ATÉ A PRESENTE DATA NÃO ENCONTRADA A EMPRESA REQUERIDA, POR ESTAR COM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS ENCERRADAS, PROCEDEU-SE A SUA CITAÇÃO POR EDITAL, TENDO TRANSCORRIDO, EM BRANCO, O PRAZO PARA DEFESA. NOMEADA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COMO CURADORA ESPECIAL DO REVEL, APRESENTOU CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, MANIFESTAÇÃO DA AUTORA SOBRE A DEFESA, PEDINDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. É A SUMA DO QUE CABIA RELATAR. FUNDAMENTO. DECIDIDO, NÃO HAVENDO QUALQUER CONTRARIEDADE FORMALMENTE SÉRIA E CAPAZ DE IMPEDIR O DIREITO RECLAMADO PELA PARTE AUTORA, A PROCEDÊNCIA DA LIDE É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

RESTANDO O RÉU REVEL, TORNA-SE VERDADE PROCESSUAL AS AFIRMAÇÕES EXPENDIDAS NA EXORDIAL, MORMENTE QUANDO ESCUDADAS EM PROVA DOCUMENTAL INSOSFISMÁVEL, QUAL SEJA, O CHEQUE EMITIDO PELA REQUERIDA E A ANOTAÇÃO DE SUA DEVOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR À REQUERENTE A IMPORTÂNCIA REPRESENTADA NO CHEQUE DE FL. 27, MAIS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ 10 DE JANEIRO DE 2003 E DE 1% A PARTIR DE 11 DE JANEIRO DE 2003 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL), BEM COMO, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDÊNCIA DEVE SER A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (DEVOLUÇÃO DO CHEQUE), NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR, AO PASSO QUE OS JUROS DE MORA SOMENTE INCIDIRÃO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, NESSE CASO, A REALIZADA PELA VIA EDITALÍCIA. COLHO EXCERTOS DA CORTE NENDE SENTIDO: "I - A CORREÇÃO MONETÁRIA, TAMBÉM NO ILÍCITO CONTRATUAL, INCIDE A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - VENCIMENTO DA DÍVIDA - E, NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO VERBETE N. 43 DA SÚMULA/STJ." "II - A CORREÇÃO MONETÁRIA, EM REGIME INFLACIONÁRIO, NÃO CONSTITUI UM PLUS, MAS MECANISMO A EVITAR, INCLUSIVE, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DEVENDO, NA AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE SUSTADO, DETERMINAR SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE" (STJ, QUARTA TURMA, RESP. Nº 217437/SP, VU, J. 10/08/1999, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13/09/1999). "É DE SER CALCULADA DESDE O VENCIMENTO DOS TÍTULOS A CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO RECONHECIDO PELO DEVEDOR E REPRESENTADO POR DUPLICATAS, AINDA QUANDO EXIGIDO ATRAVÉS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (STJ, QUARTA TURMA, RESP. Nº. 117704/SP, VU, J. 12/05/1998 REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ 31/08/1998). CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. "I - NO CASO DE ILÍCITO CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES."

"II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO" (STJ, QUARTA TURMA, RESP. 302630/RJ, J. 22/03/2001, VU, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 04/06/2001). CUSTAS PELO REQUERIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERENTE. P. R. I. C.

188492 - 2005/12

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARCELI VILELA ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE: JOSÉ LUIS BOTELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE BOTEGA

REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MARIO CARDI FILHO

EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL MANTIDA ENTRE OS REQUERENTES E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA, CONSUBSTANCIADA NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE N. 28562-0, DA GÊNERAÇÃO 1130, LOCALIZADA NESTA CAPITAL. RELATAM OS AUTORES QUE POSSUÍAM A MENCIONADA CONTA CORRENTE CONJUNTA, ONDE MOVIMENTAVAM OS PARCOS E SUADOS PROVENTOS FAMILIARES, ATÉ QUE EM 30 DE OUTUBRO DE 2004 O BANCO DEMANDADO REALIZOU, INADVERTIDAMENTE, LANÇAMENTO A DÉBITO NA CONTA DOS DEMANDANTES, NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), SEM QUALQUER RAZÃO FÁTICA PARA TANTO, O MENCIONADO DÉBITO ACABOU POR PRODUZIR UMA CASCATAS DE ACONTECIMENTOS INESPERADOS E INDESEJÁVEIS, QUE CULMINARAM COM A DEVOLUÇÃO DE VÁRIOS CHEQUES QUE JÁ HAVIAM SIDO EMITIDOS PELOS REQUERENTES, CONFIANTE QUE TINHAM SALDO BANCÁRIO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. AFIRMAR QUE O DÉBITO REALIZADO NÃO POSSUI QUALQUER RAZÃO DE SER OU EXISTIR, PORQUE NUNCA FIZERAM QUALQUER TRANSAÇÃO A DÉBITO NESSE VALOR, CUIDANDO-SE DE DESAGRAVÁVEL ERRO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA QUE RESULTOU NA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS E QUE DEVERIAM SER PAGOS CASO NÃO HOUVESSE O LANÇAMENTO INDEVIDO EM MENCIONADA CONTA CORRENTE. CONCLUEM QUE ESSA ATITUDE É GERADORA DE DANOS MORAIS, PORQUE TIVERAM SEU CRÉDITO ABALADO, CHEQUES DEVOLVIDOS, NOME INCLUSO NO CADASTRO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS, ALÉM DE QUE TODA ESSA TRAMA SE DESENLOROU NUM MOMENTO DE DELICADA ANGÚSTIA E APREENSÃO FAMILIAR, EM VISTA DO ESTADO CLÍNICO DE DOENÇA DA GENITORA DA REQUERENTE, O QUE FEZ COM QUE ELA ESTIVESSE EM MINAS GERAIS NA ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS,

MAXIMIZANDO OS PREJUÍZOS E A DOR CAUSADA PELA AÇÃO DELETÉRIA E ERRÔNEA DA REQUERIDA. PEDIRAM A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) EM DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA, SUSTENTANDO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO REQUERENTE (CONJUNGE VARÃO), PORQUE OS CHEQUES DEVOLVIDOS ESTAVAM TODOS EM NOME DA SUA ESPOSA SOMENTE, NÃO HAVENDO QUALQUER ATO AMEAÇADOR QUANTO AO MARIDO. NO MÉRITO, DEFENDE A INEXISTÊNCIA DE DANO, PORQUE MESMO TENDO OCORRIDO O EQUIVOCO NO TANGE AO DÉBITO LANÇADO EM CONTA CORRENTE, ESTE NÃO FOI O MOTIVO DA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES, JÁ QUE A CONTA ENCONTRAVA-SE SEM PROVISÃO DE FUNDOS AINDA QUE SE ABSTRAISSE O INDEBITO COBRADO, EM NOME DA EVENTUALIDADE, ALEGA QUE O VALOR DO DANO RECLAMADO É EXORBITANTE E DESMESURADO, PEDINDO SEJA ARBITRADO EM QUANTIA MÓDICA EM CASO DE CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DOS REQUERENTES, RECHAçando A PRELIMINAR E PEDINDO A CONDENAÇÃO DO DEMANDADO, REALIZADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, RESTOU INFRTUITIFERA, SENDO SANEADO O FEITO, REJEITANDO-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DETERMINANDO A INVERSA DO ÔNUS DA PROVA, EM FACE DA NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL FORAM OUVIDAS TRÊS TEMESTUNHAS, SENDO DEFERIDA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAL. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDIDO. O CERNE DA CONTROVÉRSIA NÃO É A OCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO INDEVIDO DE DÉBITO NA CONTA CORRENTE DOS AUTORES, PORQUE ISSO A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMITE. O QUE SE ESTÁ A DISCUTIR É A OCASIÃO EM QUE SE DEU TAL DESCONTO E SE ELE FOI O RESPONSÁVEL PELA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS PELOS TITULARES DA CONTA CORRENTE E NÃO PAGOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. OS EXTRATOS BANCÁRIOS COLIGADOS AS FL. 21 A 24, DEMONSTRAM QUE EM 31/10/2003 FOI REALIZADO DÉBITO NA CONTA CORRENTE DOS REQUERENTES NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), O QUAL SOMENTE FOI ESTORNADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2003, OU SEJA, QUASE UM MÊS DEPOIS. TODAVIA, O QUE DEVE SER ANALISADO É SE ESSE LANÇAMENTO A DÉBITO FOI O RESPONSÁVEL PELA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS PELOS REQUERENTES, POIS A REQUERIDA ALEGA QUE MESMO SEM O ERRO, O SALDO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA PROVER O VALOR SACADO. A RELAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS NA CONTA CORRENTE DOS REQUERENTES APOS O INDEBITO LANÇADO FOI BEM RETRATADA NA CONTESTAÇÃO E SE REFEREM A 04(QUATRO) CHEQUES (097691, 097668, 097722 E 097721), QUE SOMADOS TOTALIZAM R\$ 698,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). REALMENTE O SALDO DA CONTA CORRENTE DOS REQUERENTES, EM 30 DE OUTUBRO DE 2003 (ANTES, PORTANTO, DO ERRO) ERA DE R\$ 193,44 (CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) NEGATIVOS, SENDO QUE O LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL (MÁXIMO DE CRÉDITO ROTATIVO CONCEDIDO NA CONTA CORRENTE) ERA DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UMA ANÁLISE SUPERFICIAL LEVARIA, ENTÃO, À CONCLUSÃO DE QUE ALGUNS CHEQUES DEVOLVIDOS NA CONTA CORRENTE DOS AUTORES O TERIAM SIDO MESMO QUE NÃO HOUVESSE OCORRIDO O LANÇAMENTO A DÉBITO DOS R\$ 3.000,00. PORÉM, BASTA QUE SE ANALISE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAQUELE PERÍODO, PARA SE VER QUE NO DIA 30/10 MESMO HOUVE UM CRÉDITO NA CONTA CORRENTE DOS DEMANDANTES DE R\$ 300,00; LOGO, A CONCLUSÃO ÔBIVA É QUE SE CHEGA É QUE OS R\$ 698,00 EM CHEQUES EMITIDOS NÃO SERIAM DEVOLVIDOS SE NÃO HOUVESSE O DESCONTO INDEVIDO, PORQUE COM O DEPÓSITO DOS R\$ 300,00 MENCIONADOS, A CONTA TOTALIZARIA UM SALDO DE R\$ 106,56 (CENTO E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), OS QUAIS SOMADOS AO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL SERIAM SUFICIENTES PARA PROVER TODOS OS CHEQUES DEVOLVIDOS INDEVIDAMENTE PELO BANCO ENTRE OS DIAS 05 A 12/11/03. CONSTATADO O LIAME ENTRE A CONDUITA EQUIVOCADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LANÇAMENTO INDEVIDO DE VALORES A DÉBITO NA CONTA CORRENTE DOS REQUERENTES) E O DANO A ELAS CAUSADO (DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE COMPROMISSOS FINANCEIROS, MESMO EXISTINDO SALDO BANCÁRIO PARA PROVISÃO DE TAIS DÉBITOS), A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR O PREJUÍZO SOFRIDO É ÔBIVA E NÃO COMPORTA DISCUSSÃO. NÃO É OCIOSO RECORDAR QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AOS SEUS CLIENTES DEVEM RESPEITAR AS NORMAS DELINEADAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EIS QUE REPRESENTAM UMA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ ACLAMADO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESSA FORMA, AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO PODEM SE EXIMIR DE PRESTAREM OS SERVIÇOS, DE MODO ADEQUADO E EFICIENTE, SOB PENA DE SEREM RESPONSABILIZADAS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, NA EVENTUALIDADE DE CAUSAREM PREJUÍZOS AOS SEUS CLIENTES. POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS A RESPEITO DA SUA FRUIÇÃO E RISCOS, SEGUNDO O QUE PRECIZA O ARTIGO 14 DO CDC. NO CASO EM TELA, O BANCO REQUERIDO DESCONTOU R\$ 3.000,00 INDEVIDAMENTE DA CONTA CORRENTE DOS REQUERENTES, E ESTE LANÇAMENTO INDEVIDO ACARRETOU A DEVOLUÇÃO DE 04(QUATRO) CHEQUES EMITIDOS PELOS TITULARES DA CONTA, SENDO EVIDENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO DO DEMANDADO E O DANO EXPERIMENTADO PELOS DEMANDANTES. A POSIÇÃO DE NOSSA CORTE SEGUER NESSE SENTIDO: DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - SALDO EXISTENTE - CULPA - RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - GRAVAME COMPROVADO - AÇÃO PROCEDENTE - QUANTUM ARBITRADO - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. PROVADO QUE O BANCO DEVOLVEU CHEQUES EMBASADO NA INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, QUANDO HAVIA SALDO NA CONTA DO CORRENTISTA. RESTA PATENTE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR CULPA LABORADA NA SUA FUNÇÃO. (TJ/MT, 3ª CÂMARA CÍVEL, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 13060/2004, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR), FIXADO O DANO, DEVE SER APURADO O SEU QUANTUM, MATERIALIZANDO A REPARAÇÃO PELA LESÃO MORAL SOFRIDA. JÁ DE LONGA DATA TEM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALERTADO PARA A NECESSIDADE DA PRUDÊNCIA E DO BOM SENSO NA FIXAÇÃO DE DANO MORAL, DESESTIMULANDO A CIRANDA FESTIVA DE AÇÕES DESMESURADAS, E AO MESMO TEMPO, MANTENDO A IDÉIA DE PUNIÇÃO, DE REPRESSÃO DA ATITUDE DANOSA PERPETRADA PELO CAUSADOR DO DANO. DESTARTE, O DANO EXISTE E DEVE SER REPARADO, CONTUDO, ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL, QUE CORRESPONDA À AGRESSÃO SOFRIDA E À REALIDADE SOCIAL EXPERIMENTADA PELO AGREDIDO. NESSE DIAPASO, TRAGO À COLAÇÃO JULGADO DO STJ QUE BEM DEFINE A QUESTÃO: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EXTRAÍDOS DE CONTA INATIVA DE EX-CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO, A PAR DE DISPENSAR A PROVA OBJETIVA DO DANO MORAL, QUE SE PRESUME, É GERADORA DE PONSABILIDADE CIVIL PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. II. INDENIZAÇÃO QUE SE REDUZ, TODAVIA, PARA ADEQUAR-SE À REALIDADE DA LESÃO, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. III. DADA A MULTIPLICIDADE DE HIPÓTESES EM QUE CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALIADO À DIFICULDADE NA MENSURAÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO, TEM-SE QUE A POSTULAÇÃO CONTIDA NA EXORDIAL SE FAZ EM CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO, NÃO PODENDO SER TOMADA COMO PEDIDO CERTO PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NA HIPÓTESE DE AÇÃO VIR A SER JULGADA PROCEDENTE EM MONTANTE INFERIOR AO ASSINALADO NA PEÇA INICIAL. IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 556.912 - SP (2003/0108885-9)). RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR ASSIM, TEM A JURISPRUDÊNCIA SE PAUTADO PELA ORIENTAÇÃO DE QUE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS NÃO PODEM SE CONSUBSTANCIAR EM UM PRÊMIO LOTÉRICO, SENDO CAUSA DE ENRIQUECIMENTO DO OFENDIDO. APESAR DE A INDENIZAÇÃO TER DE POSSUIR UM CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO, REVELANDO O REPÚDIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA COM ATITUDES DESTES JAEZ, NÃO SE PODE PRETENDER QUE AS CONDENAÇÕES ASSUMAM UM CARÁTER DE ENRIQUECIMENTO REPENTINO DO OFENDIDO, COMO SE FOSSE UM PRÊMIO POR TER SIDO VÍTIMA DE UMA AÇÃO DANOSA PRATICADA POR OUTREM ASSIM, ME PARECE QUE A CONDENAÇÃO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) ESTÁ DE ACORDO COM A FINALIDADE DE REPRESSÃO À AÇÃO ILÍCITA COMETIDA E DE RESSARCIMENTO AOS LESADOS PELOS DANOS DECORRENTES DESSA AÇÃO. DESTARTE, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, QUE FIXO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), QUE REPRESENTA DEZ VEZES O VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO NA CONTA CORRENTE DOS REQUERENTES. IMPORTANTE DESTACAR QUE MENCIONADO VALOR DEVE SER RATEADO ENTRE OS DOIS TITULARES DA CONTA CORRENTE ONDE HOUVE O INDEBITO E A DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES. AFINAL MESMO AS CORRESPONDÊNCIAS SENDO ENVIADAS SOMENTE NO NOME DA PRIMEIRA REQUERENTE (MARCILEI) A CONTA CORRENTE ERA CONJUNTA E AMBOS POSSUÍAM SOLIDARIAMENTE DIREITOS E DEVERES SOBRE ELA. SOBRE O REFERIDO QUANTUM DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A PARTIR DESTA SENTENÇA, LOGO, DESSE TERMO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA), PASSARÁ A SOFRER ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM CONSÓRNCIA COM AS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CUSTAS PELO REQUERIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERENTE. P. R. I. C.

56217 - 2002/165

AÇÃO: DECLARATÓRIA

AUTORA(A): ADRIANA APARECIDA MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO: REGIANE XAVIER DIAS

RÉU(S): REDE CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A

ADVOGADO: JOSÉ HUMBERTO CAMPOS LEMOS

EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. CUIDA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA INTENDADA COMO MEDIDA PRINCIPAL À AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AJUIZADA PELA REQUERENTE COM O OBJETIVO DE VER MANTIDO O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA, ABSTENDO-SE A REQUERIDA DE PROCEDER AO CORTE DE ENERGIA PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE ESTÁ SENDO QUESTIONADA NA AÇÃO PRINCIPAL. SUSTENTOU A AUTORA QUE SUA MÉDIA DE CONSUMO NUNCA ULTRAPASSOU A QUANTIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR MÊS, POIS É PESSOA HUMILDE E SUA RESIDÊNCIA POSSUI POUCOS PONTOS DE CONSUMO DE ENERGIA. FOI SURPREENDIDA COM A COBRANÇA FATURADA PARA VENCIMENTO NO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, NO VALOR DE R\$ 897,18 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), TOTALMENTE EM DESCONFORMIDADE COM A SUA REALIDADE E ABSURDA PARA O SEU PADRÃO DE VIDA, E MESMO TENDO PROCURADO A ADMINISTRAÇÃO DA REQUERIDA, NÃO OBTVEU EXITO EM VER RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA, FICANDO SUJEITA, INCLUSIVE, À SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DA ENERGIA. A LIMINAR PRETENDIDA NA CAUTELAR FOI DEFERIDA, E INTERPOSTA, NO TRINTÍDIO LEGAL, A AÇÃO PRINCIPAL, ONDE PRETENDE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO NA FATURA DE OUTUBRO DE 2001. APRESENTOU A REQUERIDA CONTESTAÇÃO EM AMBAS AÇÕES, LEVANTANDO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO DECORRER DA CAUSA DE PEDIR



PEDIDO, QUE TAMBÉM SERIA INCERTO E INDETERMINADO. NO MÉRITO AFIRMA ESTAR AMPARADA NA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A DISTRIBUIÇÃO E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PAÍS, A QUAL PERMITE O CORTE DE ENERGIA QUANDO ESTIVER O CONSUMIDOR EM INADIMPLÊNCIA. EVERBERA, AINDA, QUE A AUTORA É DEVEDORA CONTUMAZ, E QUE A FATURA COBRADA NO MÊS DE OUTUBRO DEVEU-SE AO DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE 1º DE ABRIL A SETEMBRO DE 2001. A REQUERIDA APRESENTOU, TAMBÉM, RECONVENÇÃO À AÇÃO MOVIDA PELA AUTORA, PRETENDENDO A COBRANÇA DAS FATURAS ATRASADAS DESDE O MÊS DE JULHO DE 1998 DEFENDEU-SE A RECONVENÇÃO POR NEGATIVA GERAL, DIZENDO NÃO RECONHECER OS DÉBITOS COBRADOS PELA RECONVINTE E REQUERENDO PERÍCIA NO RELÓGIO DE CONSUMO PARA SE VERIFICAR O SEU VERDADEIRO MONTANTE. REALIZADA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, RESTOU INEXITOSA, DECLARANDO AS PARTES NÃO TEREM PROVAS A PRODUZIR E O RELATÓRIO FUNDAMENTO, DECIDIO, PRELIMINARES: CARÊNCIA DE AÇÃO EM UM EMARANHADO DE TESES E IDEIAS PRÓPRIAS, TENTA A REQUERIDA APONTAR A SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA DEMANDANTE, PORQUE ELA É DEVEDORA CONTUMAZ DO PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO SE VISLUMBRA QUE RELAÇÃO POSSA EXISTIR ENTRE A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR E O INTERESSE DE ESTAR EM JUÍZO. INADIMPLÊNCIA É INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL E SUJEITA O DEVEDOR AOS EFEITOS DA MORA E NENHUM DELES É O IMPEDIMENTO DE DEMANDAR EM JUÍZO, DISCUTINDO A VALIDADE OU A QUANTIA DE SUA DÍVIDA. É LIÇÃO BASILAR DE DIREITO QUE O INTERESSE DE AGIR ESTÁ DIRIGIDO AO BINÔMIO INTERESSE/UTILIDADE DE OBTENÇÃO DE UM PROVIMENTO JUDICIAL, O QUE ESTÁ FLAGRANTE NO CASO EM TELA. POIS SE A AUTORA NÃO CONCORDA COM O VALOR QUE LHE FOI COBRADO EM DETERMINADO MÊS PELO CONSUMO DE ENERGIA E A RÉ NÃO SE DISPÔE A REVERTER TAIS VALORES, É SOMENTE NO JUDICIÁRIO QUE PODERÁ TER ALBERGADA A SUA PRETENSÃO. O QUE DEMONSTRA O SEU INTERESSE NO RESULTADO ÚTIL DA LIDE. POR ESTAS RAZÕES REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. INÉPCIA DA INICIAL AINDA EM SEDE DE PREJUDICIAL DE MÉRITO, AFIRMA MAIS UMA VEZ A REQUERIDA QUE A AÇÃO NÃO MERECER PROSEGUIR, POIS A PETIÇÃO É INEPTA, JÁ QUE DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE O PEDIDO, QUE, POR SUA VEZ, É INCERTO E INDETERMINADO. OUTRA VEZ A RAZÃO DESACOMPANHA A CONSTATANTE. DA LEITURA DA PETIÇÃO INICIAL DA MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA E DA AÇÃO PRINCIPAL, SE CONCLUI FACILMENTE QUE A AUTORA DISCORDA DO VALOR FATURADO EM OUTUBRO DE 2001, E REQUER O CANCELAMENTO DA COBRANÇA, OBTANDO, TAMBÉM, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA CASA. SE HÁ PROCEDÊNCIA OU NÃO NO PEDIDO, ISSO AGORA NÃO INTERESSA, O QUE IMPORTA É QUE DA NARRAÇÃO DOS FATOS É POSSÍVEL DEDUZIR O PEDIDO, O QUE É SUFICIENTE PARA TER POR APTA A PETIÇÃO INICIAL. NÃO SE PODE PERDER DE VISTA O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ONDE O QUE IMPORTA É A EXISTÊNCIA DA FORMA E O SEU CONTEÚDO INTELIGÍVEL, ISTO É, O PROCESSO EXISTE PARA SERVIR À APLICAÇÃO DO DIREITO MATERIAL E NADA MAIS, NÃO SENDO UM FIM EM SI MESMO, UMA FÓRMULA SEM ESSÊNCIA. DESTARTE, SENDO POSSÍVEL DEDUZIR O BEM DA LIDE PRETENDIDO PELA REQUERENTE E TENDO A REQUERIDA EXERCIDO AMPLAMENTE SUA DEFESA, INEXISTE INÉPCIA A SER CONHECIDA. MÉRITO NO MÉRITO A QUESTÃO É BASTANTE SINGELA. A CORTE ESTADUAL JÁ TEVE OPORTUNIDADE DE ESCLARECER QUE NÃO PODE O CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO PRETENDER RECEBER POR "SUPUESTOS" CONSUMOS REALIZADOS E QUE, POR RAZÕES DESCONHECIDAS, NÃO FORAM MENSURADOS NO TEMPO CERTO. NO CASO SUB OCULIS A REQUERIDA CONFESSA QUE A FATURA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, CONTERIA A SOMA DOS CONSUMOS DOS MESES DE ABRIL A SETEMBRO DE 2001, QUANDO TERIA OCORRIDO UM DESLIGAMENTO DA UC (UNIDADE CONSUMIDORA) DO SISTEMA CENTRAL, MAS CONTINUANDO O FORNECIMENTO, SENDO O VALOR DE R\$ 897,18 (OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) RESULTADO DA SOMA DO CONSUMO ESTIMADO NESSES 6 MESES. É FLAGRANTE A ABUSIVIDADE. PRIMEIRO PORQUE NÃO DEMONSTROU A REQUERIDA A CULPA DA AUTORA NO TAL DESLIGAMENTO DE SUA UNIDADE CONSUMIDORA DO SISTEMA CENTRAL DE MEDIÇÃO. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DA AUTORA EM QUALQUER MEDIDA QUE COLABORASSE COM O DESLIGAMENTO DO RELÓGIO DE CONSUMO. ALIÁS, HÁ CONFISSÃO EXPRESSA DE QUE O DESLIGAMENTO FOI OBRA DA PRÓPRIA REQUERIDA, POR CONTA DOS ATRASOS NO PAGAMENTO DAS FATURAS DOS MESES ANTERIORES. SÃO AS PALAVRAS DA REQUERIDA "... A ÚNICA COISA DA QUAL RECLAMA E COM RELAÇÃO A FATURA VENCIDA EM OUTUBRO/01, A QUAL JÁ SE EXPLICOU É DECORRENTE DO PERÍODO DE CONSUMO ENTRE 30/03/01 E 29/09/01, NO QUAL DEVERIA TER FICADO SEM O FORNECIMENTO JUSTAMENTE POR CAUSA DOS DÉBITOS INDICADOS, PORÉM ESTRANHEAMENTE CONTINUOU SENDO ABASTECIDA APESAR DE TER SIDO DESLIGADA." (SIC - FL. 54/65). SE FOI A PRÓPRIA REQUERIDA QUEM DESLIGOU O RELÓGIO E, OBTAMENTE, FOI ELA QUEM CONTINUOU FORNECENDO ENERGIA À RESIDÊNCIA DA AUTORA, NÃO HÁ MOTIVOS, SEQUER RAZÃO PARA QUERER RECEBER VALORES RETROATIVOS A TODO ESSE PERÍODO, QUE SE NÃO FOI MEDIDO, DEVE-SE À CULPA EXCLUSIVA DA FORNECEDORA DE ENERGIA, E NEM SE DIGA QUE A COBRANÇA FOI FEITA COM BASE NA MÉDIA MENSAL DOS CONSUMOS ANTERIORES, POIS ESTA GIRAVA EM TORNO DE R\$ 50,00 A R\$ 60,00, ENQUANTO QUE A FATURA DE OUTUBRO TOTALIZOU R\$ 897,18, O QUE DARIA UMA MÉDIA MENSAL DE R\$ 150,00, OU SEJA, TRÊS VEZES MAIS QUE O CONSUMO NORMAL. ASSIM SENDO, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO À FATURA COM VENCIMENTO EM OUTUBRO DE 2001, CANCELANDO-O DE MANEIRA DEFINITIVA, POR NÃO REPRESENTAR A REALIDADE DO CONSUMO MÉDIO DESENVOLVIDO PELA AUTORA E POR NÃO TER SIDO OBJETO DE MENSURAÇÃO REAL E SIM DE MERA ESTIPULAÇÃO DA REQUERIDA, QUE DESLIGOU O RELÓGIO DA REQUERENTE E DEPOIS QUIS IMPUTAR A ELA OS PREJUÍZOS QUE SOFREU POR SUA PRÓPRIA ATITUDE. COMO RENUNCIAR ÀS PARTES À REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, E TENDO POR BASE A MENSURAÇÃO REPRESENTADA NAS FATURAS COLIGADAS AOS AUTOS NA RECONVENÇÃO INTENDIDA PELA REQUERIDA, TENHO POR VERDADEIROS E VÁLIDOS OS VALORES COBRADOS NAS REFERIDAS FATURAS, EXCEÇÃO FEITA À DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, QUE JÁ FOI CANCELADA. DESTARTE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO PARA CONDENAR A RECONVENIDA AO PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DISCRIMINADAS ÀS FLS. 144/145 DOS AUTOS, EXCLUINDO-SE A RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO/2001, CUJO VALOR É DE R\$ 897,18. CUSTAS PRO RATA, SENDO AS PARTES SUCUMBENTES EM QUOTAS IGUAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 21, DETERMINO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), SIMULTANEAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 296, II DO CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N. 494/2001, I.D. 83465, EM APENSO, CONSEQUENTEMENTE TORNO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA, IMPEDINDO O CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA COM RELAÇÃO À FATURA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001, BEM COMO CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONSIDERANDO OS REQUISITOS DO ARTIGO 20 DO CPC. P. R. I. C.

**21232 - 2001 17.**  
**AÇÃO: EXECUÇÃO.**  
**EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO: KATIUCE RODRIGUES BOTELHO**  
**ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO**  
**EXECUTADOS(AS): PAULO SÉRGIO LOMBARDI**  
**EXECUTADOS(AS): REGINA DA COSTA LOMBARDI**  
**ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEXIS**  
**EXPEDIENTE: INTIMAR AS PARTES DA R.SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. PAULO SÉRGIO LOMBARDI E REGINA DA COSTA LOMBARDI AJUIZARAM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), EM FACE DO BANCO ITAÚ S/A E DA UNIÃO, PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, REQUERENDO A REVISÃO JUDICIAL DE INÚMERAS CLÁUSULAS APOSTAS NO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM O AGENTE FINANCEIRO REQUERIDO, PARA VER DECLARADA A SUA ILEGALIDADE E READEQUAÇÃO ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGULAM ESTE MICRO-SISTEMA JURÍDICO. EM VISTA DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, FOI DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, SENDO A MESMA DISTRIBUÍDA POR CONEXÃO À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA N. 7/2001, EM TRÂMITE PERANTE ESTA VARA CÍVEL. REUNIDOS OS PROCESSOS, E SENDO IDENTICAS AS MATERIAS TRATADAS TANTO NA EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIDA NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA, QUANTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS MUTUÁRIOS, SERÃO TODAS AS AÇÕES JULGADAS CONJUNTAMENTE NESTA MESMA SENTENÇA, EVITANDO, DESSA FORMA, A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE UM MESMO TEMA. NARRAM OS AUTORES EM SUA PETIÇÃO INICIAL (REPRISADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO) QUE FIRMARAM CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA, PARA AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL, COM PAGAMENTO EM 120 MESES, NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO SALARIAL, CONTIDO AS CLÁUSULAS IMPOSTAS PELO AGENTE FINANCEIRO, SOMADAS ÀS FORMAS ILEGIS PRATICADAS NO DECORRER DA RELAÇÃO CONTRATUAL TORNARAM AS PRESTAÇÕES INFINITAMENTE MAIS GRAVOSAS DO QUE O REALMENTE AJUSTADO, JUSTIFICANDO A REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO EM SUA EXTENSA PEÇA VESTIBULAR. ATACA OS SEGUINTE PONTOS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL: 1) A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA NO PERCENTUAL DE 10.50% NOMINAIS AO ANO E 11.02% DE JUROS EFETIVOS, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE DELIMITA OS JUROS EM 10% AO ANO, SEM DIREITO A CAPITALIZAÇÃO; 2) A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO É FEITA PELA TR (ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA), O QUE SE AFIGURA CONTRÁRIO À LEI E À PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO, QUE PREVIA EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUAL PERTENCEREM OS REQUERENTES; 3) O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PELA TABELA PRICE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, INCIDINDO EM ANATOCISMO, E TORNANDO IMPAGÁVEL O CONTRATO, DEVENDO SER REVISADO TOTALMENTE; 4) A APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO É INCONSTITUCIONAL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF, DEVENDO SER SUBSTITUÍDA PELO INPC; 5) O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO MÊS DE MARÇO DE 1990, DEVE SER MEDIDO PELA VARIAÇÃO DO BTN (41.28%) E NÃO DO IPC MEDIDO NESTE PERÍODO, PORQUE INEXISTIU GANHO DE SALÁRIO, HAVENDO APENAS RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS COM A MUDANÇA DE MOEDA; 6) O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, CÉS PREVISTO NO CONTRATO É INVÁLIDO, PORQUE CRIADO POR RESOLUÇÃO O QUE FERE O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, DEVENDO SER RETIRADO DA AVENÇA; 7) A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO IMÓVEL COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÓMICO DO AGENTE FINANCEIRO CONFIGURA "VENDA CASADA", O QUE FERE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E NULIFICA A AVENÇA. PEDIU, TAMBÉM, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL, PARA COMPROVAR AS ILEGALIDADES APLICADAS NO CONTRATO SOB ENFOQUE. CONTESTANDO A AÇÃO DECLARATÓRIA O AGENTE FINANCEIRO (BANCO ITAÚ), LEVANTOU PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, PORQUE DESCABIDO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO SE A PRETENSÃO DA PARTE ERA, PRIMEIRAMENTE, DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO,**

PORQUE TAL HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO CIVIL COMO AUTORIZADORAS DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO. NO MÉRITO, BRADA PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO BÁSICO CONTRATUAL DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS, ARGUINDO A VALIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS ENTRE AS PARTES, ADUZINDO, AINDA, TRATAR-SE DE ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A OBRIGAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO INCLUSIVE JÁ FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, COM A LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO REPELE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM TELA, PORQUE INEXISTE QUALQUER CONTEÚDO CONSUMERISTA NO CONTRATO ENTABULADO PELAS PARTES, QUE É DE MÚTUO HABITACIONAL SUSTENTA AINDA A VALIDADE DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO CONTRATUAL, POSTO QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO PELAS PARTES QUE AS PRESTAÇÕES SERIAM CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA; DEFENDE A CORRETA APLICAÇÃO DO PES E RECHAÇA A IDÉIA DE QUE DEVERIAM OS JUROS CONTRATUAIS SE LIMITAR A 10% AO ANO, DEFENDENDO, POR FIM, A VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO FATOR DE AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO, E DESSA FORMA CONCLUI QUE NÃO HÁ RAZÃO FÁTICA, NEM JURÍDICA PARA EMBASAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO NA CONTESTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAMBÉM LEVANTOU O RÉU/EMBARGADO QUESTÃO PRELIMINAR, SOBRE A INADMISSIBILIDADE DE DENUNCIACÃO DA LIDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE DENUNCIACÃO DA UNIÃO À LIDE FORMULADO NOS EMBARGOS AVIADOS PELOS AUTORES. MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES CONTRA A PEÇA DEFENSIVA, RECHAçando AS TESES LEVANTADAS E PEDINDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. TODAS AS PRELIMINARES FORAM RECHAçadas NO SANEAMENTO DO PROCESSO, ASSIM COMO FOI INDEFERIDA A DENUNCIACÃO DA LIDE FEITA PELOS AUTORES E NEGADA A PROVA PERICIAL POR ELES REQUESTADA E O QUE CABIA RELATAR FUNDAMENTO E DECIDIO DE PLANO, E POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, É NECESSÁRIO DESTACAR QUE AS RELAÇÕES HAVIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ENTRE MUTUÁRIOS E AGENTES MUTUANTES SÃO NITIDAMENTE DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATIRANDO, PORTANTO, A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS LITIGANTES. A CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA JÁ ENFRENTOU QUESTÃO BASTANTE SEMELHANTE À DOS AUTOS, SINALIZANDO PARA A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA, TEM TRILHADO NOSSO TRIBUNAL O MESMO CAMINHO DE OUTRAS CORTES ESTADUAIS, NO SENTIDO DE DAR AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SOCIAL QUE DEMANDAM. EIS A EMENTA DA DECISÃO QUE NOS ORIENTA COMO PARADIGMA: REVISÃO DE CONTRATO - SFH - ADESAO - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE - ILEGALIDADE - BTNF EM 41.28% - FUNDHAB - ÔNUS DO VENDEADOR - C.E.S. COBRANÇA INDEVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO AOS CONTRATOS QUE VERSAM SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICA-SE O CDC, DEVENDO SER REVISAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O REAJUSTE DAS POUPANÇAS EM MARÇO/90 (PLANO COLLOR), DEVEM SER CORRIGIDOS PELO BTNF NO PERCENTUAL DE 41.28%, POIS OS VALORES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE CONTINUARAM EM CRUZADOS, JUNTO AO BANCO CENTRAL, TIVERAM CALCULADA A ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DE POUPANÇA PELA BTNF À ÉPOCA. NÃO É PERMITIDO A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB PELO MUTUÁRIO, POSTO QUE TAL CONTRIBUIÇÃO DEVE SER PAGA PELO VENDEADOR. O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (C.E.S.) E COBRANÇA INDEVIDA, POSTO QUE EXIGIDA SEM LEI QUE A REGULE, ALÉM DE NÃO APRESENTAR REDUÇÃO AO SALDO DEVEDOR, A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE SER POSTERIOR A AMORTIZAÇÃO, DO CONTRÁRIO ESTARIA INCIDINDO EM JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO) QUE É VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. ESTEADO EM TAIS PARÂMETROS É QUE PROCEDO AO JULGAMENTO DE CADA UMA DAS QUESTÕES LEVANTADAS NA LIDE. NO QUE CONCERNE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE RESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, TEM SE TORNADO DOMINANTE A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES ESTADUAIS E FEDERAIS NÃO ADMITINDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PES, SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES NÃO ACOMPANHARAM A VARIACÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS ASSIM, SERIA DOS REQUERENTES O ÔNUS DE PROVAR ONDE E EM QUE MESES OCORREU A LESÃO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA, O QUE NÃO SE ENCONTRA ESTAMPADO NOS AUTOS, PORQUE A PRÓPRIA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS ACOSTADA PELOS AUTORES TANTO À AÇÃO DECLARATÓRIA QUANTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO FAZEM MENÇÃO ALGUMA SOBRE OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCIA O CÔNJUGE VARÃO (JÁ QUE SUA ESPOSA É QUALIFICADA COMO NÃO EXERCENTE DE PROFISSÃO). DESSA FORMA, A MERA ALEGAÇÃO NÃO PODE INCIDIR EM CONDENACÃO, DESCRIBINDO AO MAGISTRADO "GARIMPAR DIFERENÇAS EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES, RAZÃO PORQUE, MANTENDO A VARIACÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PROCEDIDA PELO AGENTE FINANCEIRO, PORQUE NÃO DEMONSTRADO A SUA DESVINCULAÇÃO COM O PERCENTUAL MÉDIO DE REAJUSTE SALARIAL DOS FINANCIADOS. TODAVIA, NO QUE PERTINE À UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES, A RAZÃO ACOMPANHA OS REQUERENTES. UMA VEZ QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO EM ABRIL DE 1.989, OU SEJA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. DEVE-SE RECORDAR QUE A DECISÃO PROLATADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 493, DECRETUO A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91. O QUE É O CASO DOS AUTOS DESSA MANEIRA, TENDO SIDO CONTRATADA A INDEXAÇÃO DO CONTRATO PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE DA CADRENETA DE POUPANÇA, ISSO ANTES DA CRIAÇÃO DA TR, CONTINUA APLICÁVEL O ARTIGO 5º DA LEI Nº 4.380/64 AFIRMA O REQUERIDO QUE O ALIUDIO ART. 5º E PARÁGRAFOS ESTÃO REVOGADOS, NÃO PODENDO INCIDIR NO CONTRATO TRAZIDO À BALA. ISTO NÃO PROCEDE. A LEI N. 4.380/64 INDEXTINA VIGENTE E APLICÁVEL AOS CONTRATOS DO SFH, SENDO QUE A LEI N. 8.177/91, QUE DISCIPLINO A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, NÃO LHE RETIROU A EFICÁCIA E O QUE TEM ENTENDIDO NOSSO TRIBUNAL EM E N T A SFH - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 4.380/64 - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 8.177/91 QUE NÃO A EXCLUI DO ORDENAMENTO JURÍDICO - LIMITAÇÃO DE JUROS - ART.6º, E' DA LEI Nº 4.380/64 - TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÉS DE AMORTIZAÇÃO - LEGALIDADE - FORMA DE CÁLCULO DO ÍNDICE MENSAL APLICÁVEL - PROPORCIONALIDADE COM O ÍNDICE ANUAL PACTUADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDE-LA - ART.6º, C' DA LEI Nº 4.380/64 - RESOLUÇÃO DO BACEN - IMPOSSIBILIDADE DESTA REVOGAR DISPOSITIVO LEGAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART-9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - APLICAÇÃO TANTO NAS PARCELAS QUANTO NO SALDO DEVEDOR - REPETIÇÃO DO INDEBÍTO - NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL - RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CLASSE II - 23 - Nº. 10381/2002 - CAPITAL - RELATOR DES. MUNIR FEGURI, CUIABÁ, 10 DE JUNHO DE 2002). DESTARTE, A INSURGÊNCIA DOS AUTORES MERECER SER ACOLHIDA NESTE PONTO, PARA O FIM DE SE EXCLUIR DA COBRANÇA A EXIGÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DAS PRESTAÇÕES, DEVENDO SER ESTA SUBSTITUÍDA POR OUTRO ÍNDICE, NO CASO, O INPC. ANALISO, AGORA, A TESE DO AUTOR ACERCA DO ANATOCISMO POR PARTE DO RÉU. AFIRMA QUE O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DA DÍVIDA TEVE COMO CAUSAS: A) TER O BANCO, SOBRE O MESMO CAPITAL FINANCIADO, APLICADO À TAXA REFERENCIAL, QUE EMBUTE JUROS CUMULATIVAMENTE COM OS JUROS COMPENSATÓRIOS EM CONTRATO; B) O DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA FRANCÉS DE AMORTIZAÇÃO, UMA VEZ QUE, APESAR DE CONVENCIONADA NO CONTRATO A TAXA NOMINAL DE JUROS DE 10,5% A.A., O BANCO RÉU, UTILIZANDO A "TABELA PRICE", FEZ INCIDIR SOBRE O CAPITAL FINANCIADO A TAXA EFETIVA DE 11,02% A.A.; BEM COMO, C) A APLICAÇÃO ERRÔNEA DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, HAJA VISTA SUA OCORRÊNCIA ANTECIPADA, OU SEJA, INDEVIDAMENTE FOI REAJUSTADO O VALOR DO SALDO DEVEDOR PARA, SOMENTE DEPOIS, AMORTIZAR-SE DESTA PARCELA CORRESPONDENTE AO VALOR DA PRESTAÇÃO PAGA. ARGUMENTA O REQUERIDO QUE OS JUROS COBRADOS À TAXA ANUAL EFETIVA DE 11,02% SÃO CONTRATUAIS E APLICADOS DE ACORDO COM O PREVISTO NA ALÍNEA "A", DO ITEM XII, DA RESOLUÇÃO Nº. 1.446, DO BACEN E QUE EFETUOU A AMORTIZAÇÃO CORRETA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS, DE ACORDO COM A METODOLOGIA DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELO "SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO" CONTRATADO (SISTEMA FRANCÉS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE). ESTAS POSTURAS TAMBÉM MERECER CORREÇÃO, SENÃO VEJAMOS EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ENTENDO QUE DEVE SER SEGUIDO, À RÍSCA, O CONTIDO NA LEGISLAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, LEI Nº. 4.380/64, QUE ESTABELECE EM SEU ARTIGO 6º, ALÍNEA "E", QUE OS JUROS CONTRATUAIS NÃO PODEM SER SUPERIORES À 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, NO CASO, ACABOU RESULTANDO EM JUROS ANUAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL, CONFORME ACIMA CONSIGNADO, SENDO, ASSIM, DESCRIBIDA SUA UTILIZAÇÃO. NÃO SE PODE ESQUECER QUE REFERIDA TABELA FIGURA NO ROL DAS CAUSAS DO ANATOCISMO, SENÃO VEJAMOS O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO FOI ADOTADO EM 1984 PARA GARANTIR ÀS CLASSES MENOS PRIVILEGIADAS A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ATUALMENTE, MESMO O MUTUÁRIO PAGANDO AS PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS, NÃO CONSEGUE A DEVIDA QUITACÃO DO SALDO DEVEDOR, FAZENDO COM QUE A DÍVIDA CRESCA AO INVÉS DE IR SE EXTINGUINDO. PAULATINAMENTE, À MEDIDA QUE VÃO SENDO QUITADAS AS RESPECTIVAS PARCELAS MENSAS, O ANATOCISMO NOS CONTRATOS DO SFH É UM DOS FATORES RESPONSÁVEIS POR ESSE FENÔMENO. MOTIVO PLO QUAL SEU EXPURGO É NECESSÁRIO PARA QUE SE RESGATEM O OBJETIVO E A FINALIDADE SOCIAL DOS MESMOS. NÃO EXCLUO A POSSIBILIDADE DE RESÍDUOS, PORÉM, EM ISTO ACONTECENDO, DEVERÃO ESTAR EM PATAMARES PLÁUSÍVEIS. ESCLAREÇA-SE QUE EM UM EMPRÉSTIMO FINANCEIRO, EXISTEM DUAS PARCELAS DISTINTAS: A DE JUROS E A DO PRINCIPAL, O DINHEIRO EMPRESTADO DEVE SER DEVOLVIDO INTEGRALMENTE (PRINCIPAL), ACRESCIDO DE UMA PARCELA DE REMUNERAÇÃO (JUROS) PELO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO. DENTRO DESTA ÓTICA, CONCLUI-SE QUE OS JUROS CORRESPONDEM À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO, O QUE SE OBSERVA É QUE, NO CONCEITO BÁSICO DE JUROS, OS MESMOS TÊM A FINALIDADE DE REMUNERAR, OU SEJA, TEM COMO FUNÇÃO A CONTRAPARTIDA PELO SERVIÇO DO EMPRÉSTIMO. DESTA FORMA, O NASCIMENTO DOS JUROS ESTÁ ATRELADO AO CONCEITO DE JUROS SIMPLES, POIS JUROS SOBRE JUROS É O MESMO QUE RECOMPENSA A REMUNERAÇÃO PELO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO. NA PRÓPRIA DEFINIÇÃO ANTERIOR, TEM-SE QUE A COBRANÇA DE JUROS É ASSOCIADA A JUROS COMPOSTOS, QUE É O ANATOCISMO EM COMENTO. O ART. 4º, DO DEC. 22.626/33 PROÍBE, EXPRESSAMENTE, O CHAMADO "ANATOCISMO", DISPONDO QUE: "É PROIBIDO CONTRAR JUROS DOS JUROS". RESSALTE-SE QUE ESTA PROIBIÇÃO NÃO COMPREENDE A ACUMULAÇÃO DE JUROS VENCIDOS AOS SALDOS LÍQUIDOS EM CONTA CORRENTE DE ANO A ANO, O QUE NÃO É O CASO NESTES AUTOS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATRAVÉS DA SÚMULA 121, TEM DETERMINADO QUE "É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA". IN CASU, O CONTRATO EXPRESSAMENTE ADOTA O SISTEMA FRANCÉS DE AMORTIZAÇÃO - "TABELA PRICE". PROCEDIMENTO ESSE INDEVIDO, PORQUE PROMOVE A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS (ANATOCISMO), NÃO DEVENDO PERDURAR A CLÁUSULA QUE DETERMINOU SUA APLICAÇÃO. NA TABELA PRICE, O SALDO DE JUROS É OBTIDO DE FORMA ACUMULADA, OU SEJA, TRATA-SE DO SALDO ANTERIOR DE JUROS, MAIS OS JUROS DO MÊS, MENOS OS JUROS DA PRESTAÇÃO. LOGO, ESTÁ PROVADO QUE A TABELA PRICE CONTEMPLA A CAPITALIZAÇÃO



COMPOSTA DE JUROS. CONCLUI-SE DAÍ QUE, UTILIZANDO-SE A TABELA PRICE PARA OS CONTRATOS DO SFH, ESTÁ SE ADOTANDO A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS SOBRE JUROS, O QUE É LEGALMENTE VEDADO E QUASE NUNCA ESTÁ CLARAMENTE EXPRESSO NOS CONTRATOS. ENFIM, BASTA QUE O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO TENHA SIDO A TABELA PRICE PARA QUE SE CONFIGURE O ANATOCISMO. OPORTUNO CONSIGNAR QUE OS PRÓPRIOS AUTORES, APESAR DE BEM FUNDAMENTAREM ACERCA DA NECESSIDADE DE SE EXCLUIR A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, ACABAM POR COMETER UM I. APSO, PLEITEANDO QUE ESTA SEJA SUBSTITUÍDA PELO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, SEM SE DAREM CONTA QUE ESTE SISTEMA REPRESENTA A PRÓPRIA APLICAÇÃO DAQUELA TABELA. "A TABELA PRICE" OU "SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO" (RICHARD PRICE, 1723 - 1791) - FOI INSTITUÍDA NO SFH PELA RESOLUÇÃO 36, DE 18.11.1969, DO CONSELHO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO" (SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO; REFLEXOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS / ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (ORG.); CURITIBA; JURUÁ EDITORA, 2004. P. 18). ASSIM, NO PRESENTE CASO, POR SER EVIDENTE O ANATOCISMO, REALMENTE DEVE SE EXPURGAR A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, REPRESENTADO PELA PRÁTICA DA "TABELA PRICE". A SOLUÇÃO SERÁ INVALIDAR A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA MENCIONADA TABELA, APLICANDO-SE OS JUROS SIMPLES, INCIDINDO SOBRE O CAPITAL FINANCIADO A TAXA NOMINAL DE JUROS PREVISTA COMO TETO LEGAL, OU SEJA, 10,00% AO ANO EM RELAÇÃO À SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NO CASO EM APREÇO, É FATO INCONTROVERSO QUE O ABATIMENTO DA DÍVIDA REMANESCENTE, NO QUE TANGE À PRESTAÇÃO PAGA, SÓ É FEITO APÓS A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. TAL PROCEDIMENTO NÃO DEVE PERSISTIR, POR CONTRARIAR O ARTIGO 6º, "C", DA LEI 4380/64, IN VERBIS: "... AO MENOS PARTE DO FINANCIAMENTO, OU DO PREÇO A SER PAGO, SEJA AMORTIZADO EM PRESTAÇÕES MENSIS SUCESSIVAS, DE IGUAL VALOR, ANTES DO REAJUSTAMENTO, QUE INCLUAM AMORTIZAÇÕES E JUROS;" (O SUBLINHADO É NOSSO). DESCABIDA, PORTANTO, E A AMORTIZAÇÃO APÓS A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, ORA, SE A LEI DETERMINA QUE O REAJUSTAMENTO DEVE SER FEITO DEPOIS DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL, INADMISÍVEL QUALQUER CLÁUSULA QUE DETERMINE O CONTRÁRIO. POR CONSEQUENTE, DEVE-SE INVERTER O PROCEDIMENTO, PARA QUE, EM PRIMEIRO LUGAR, SEJA AMORTIZADO O SALDO DEVEDOR O VALOR PAGO PELO MUTUÁRIO PARA, EM SEGUNDA, FAZER-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE, PROMOVENDO, ASSIM, O EQUILÍBRIO PRECONIZADO NO CDC, O QUE TAMBÉM DEVE SER BUSCADO COM A CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À BASE DAS VARIAÇÕES SALARIAIS DO MUTUÁRIO. CONSEQUENTEMENTE, IMPERATIVO ANULAR-SE O PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE OS ENVOLVIDOS. PASSANDO À QUESTÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), QUANDO FIRMADO O CONTRATO (OUTUBRO DE 1989) SUA PREVISÃO ERA MERAMENTE NORMATIVA (RESOLUÇÃO Nº 1446 DO BACEN), SÓ SENDO SIDO PREVISTO LEGALMENTE EM 1.993, OU SEJA, 1 ANO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, O QUE DEMONSTRA O SEU DESCABIMENTO, DEVENDO SER RETIRADO DO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. ESSA A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - MEDIDA CAUTELAR - SFH - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE ENTRE AS PARTES - PACTA SUNT SERVANDA - NÃO APLICABILIDADE - ESTIPULAÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS - RECONHECIMENTO PELO JUDICIÁRIO - SEGUROS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ESTABELECIDO NO CONTRATO - VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALDO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - LEGALIDADE SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.692 DE 28 DE JULHO DE 1993, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. (TAPR - AC 0235531-3 - (212731) - LONDRINA - 8ª C. CÍV. - REL. JUIZ DIMAS ORTÊNCIO DE MELO - DJPR 10.09.2004). QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO SEGURO HABITACIONAL CONTRATADO E A NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA NO ATO DA CONTRATAÇÃO, TENHO QUE A SEGUNDA QUESTÃO PRECEDE À PRIMEIRA, OU SEJA, É PRECISO PRIMEIRO ANALISAR A VALIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL NO ATO DA ASSINATURA DO MÚTUO FINANCEIRO. PARA DEPOIS AVALIAR A MATÉRIA DA VALIDADE DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SEGURO, TEM PREVALECIDO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA O ENTENDIMENTO DE QUE A CHAMADA "VENDA CASADA" DO SEGURO QUANDO DA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, FERE A LIBERDADE CONTRATUAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, SENDO CLÁUSULA ABUSIVA, A TEOR DO QUE PREVÊ O ARTIGO 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EIS A JURISPRUDÊNCIA: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO DÉBITO - ALTERAÇÃO - PRESTAÇÃO - CASA PRÓPRIA - FINANCIAMENTO ORIGINADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH - ÍNDICE - TR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISIBILIDADE - SEGURO - "VENDA CASADA" - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - A TAXA REFERENCIAL (TR) NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE ATUALIZADOR DE DÉBITO, POR NÃO SER ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E, PORTANTO, NÃO SE APLICA AOS DÉBITOS PROVENIENTES DO SFH, IMPOSSIBILITANDO TAL TAXA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO ESCOPO DE TODO SISTEMA HABITACIONAL PELA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA, IMPOSSIBILITA O MÚTUO EM SEGURO OFERECIDO POR EMPRESA DO PRÓPRIO GRUPO, RETIRANDO-LHE O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA EMPRESA FORNECEDORA DO SEGURO HABITACIONAL, É ABUSIVA POR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE É VEDADO AO FORNECEDOR CONDICIONAR O FORNECIMENTO DO SERVIÇO OU PRODUTO AO DE OUTRO PRODUTO. (APLICAÇÃO DO ART. 39, INCISO I DA LEI Nº. 8.078/90). (TAMG - RAC 0287249-3 - 3ª TURMA CÍVEL - J. 04/11/99 - REL. DR. KILDARE CARVALHO) DESTARTE, ANULO A CLÁUSULA 19ª E SEU § 3º. POR SE CONSTITUIR EM AFRONTA AO LIVRE DIREITO DE CONTRATAR DO MUTUÁRIO, ASSIM COMO POR SE CARACTERIZAR COMO VENDA CONDICIONADA POR IMPOSIÇÃO DO CONTRATANTE, O QUE FERE O ARTIGO 54, § 1º DO CDC. POR FIM, NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, MALGRADO MEU ENTENDIMENTO PESSOAL, CURVO-ME AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO ERESF N. 218426/2003, DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE É MESMO OS 84,32% MEDIDOS NAQUELE MÊS, SENDO MANTIDA A SUA APLICAÇÃO. ISTO POSTO E POR MAIS QUE DOS AUTOS, CONSTA, ACOLHO, EM PARTE, OS PEDIDOS FIRMADOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA (E REITERADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO), PARA JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, DETERMINO A REVISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES, NOS SEGUINTE TERMOS: I - A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS DEVE SER OBTIDA PELA APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO À TR, PORQUE FIRMADO O CONTRATO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/91; II - AS AMORTIZAÇÕES, DECORRENTES DO PAGAMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES, DEVEM PRECEDER AO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR, NA FORMA DA ALÍNEA "C", DO ART. 6º, DA LEI N. 4.380/64 E, PARA TANTO, ANULO O PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA SEGUNDA, DO CONTRATO; III - OS JUROS DEVEM SER REDUZIDOS À TAXA NOMINAL E EFETIVA DE 10% AO ANO, RECALCULANDO TUDO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI 4.380/64, MEDIANTE O CÁLCULO DE JUROS SIMPLES, DEVENDO SER EXPURGADA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, REPRESENTADO PELA APLICAÇÃO DA "TABELA PRICE". DESTA FEITA, ANULO A CONVENÇÃO FIRMADA NO ITEM 5. DO QUADRO RESUMO DO CONTRATO NO QUE TANGE À ADOÇÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS - EFETIVA DE 11,02% E À TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO; IV - EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, POR SUA ILEGALIDADE FORMAL; V - ANULO A CLÁUSULA 19ª E SEU § 3º, QUE CONDICIONAM A ASSINATURA DO PACTO DE MÚTUO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO AGENTE FINANCEIRO; VI - JULGO EXTINTAS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR, PROCESSOS Nº. 7/2001 E 394/2001, RESPECTIVAMENTE, SENDO QUE O MÉRITO, DAS QUESTÕES ALI EXPOSTAS, FOI APRECIADO E JULGADO NO PRESENTE FEITO; VII - TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM FULCRO NO ARTIGO 21 DO CPC, CONDENO AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE SUAS SUCUMBÊNCIAS, FIXANDO 65% A ENCARGO DO RÉU E 35% PARA OS REQUERENTES, ISSO INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS PROCESSOS AQUI SENTENCIADOS; VIII - QUANTO À VERBA DE SUCUMBÊNCIA, FIXO-A EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3º, DO ARTIGO 20 C. § ÚNICO, DO ARTIGO 21, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS PROCESSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DISTRIBUINDO A PORCENTAGEM NA MEDIDA INVERSA DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RESSALTO QUE A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA FAR-SE-Á POR SIMPLES CÁLCULO E COM BASE NAS DETERMINAÇÕES ACIMA CONSIGNADAS, ATRAVÉS DO QUAL SERÃO APURADOS OS VALORES CORRETOS DAS PRESTAÇÕES, EM SUAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTO, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO DEVEDOR OU CREDOR E TUDO O MAIS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, EFETUADO O CÁLCULO, EM HAVENDO SALDO DEVEDOR, OS AUTORES DEVERÃO QUITÁ-LO. EM CASO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR DO QUE O DEVIDO, FICA AUTORIZADA A REPETIÇÃO DO INDEBITO, NOS moldes DO ARTIGO 1531 DO CC DE 1916. A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA É OU LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO, A FAVOR DE QUEM DE DIREITO, ESTARÁ NA DEPENDÊNCIA DO RESULTADO DA REFERIDA LIQUIDAÇÃO. TRASLADAR-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº. 07/2001 E 394/2001. TRANSMITIDA EM JULGADO, PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE, COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS E CAUTELAS DE PRAXE, TANTO O PRESENTE FEITO COMO OS ACIMA MENCIONADOS. P. R. I. C.

## PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

79175 - 2001 | 392.

AÇÃO: EXECUÇÃO.

EXEQUENTE: RÉGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA

EXEQUENTE: RONALDO LUIZ DE ARAÚJO

ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS(AS): EMPRESA DE TRANSPORTE TUT LTDA.

ADVOGADO: ALLAN KARDEC SANTOS

EXPEDIENTE: INTIMAR O AUTOR DA R DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: VISTOS ETC. A DESPEITO DAS ALEGAÇÕES, A OFICIAL DE JUSTIÇA É PORTADORA DE FÉ PÚBLICA, LOGO, AOS EXEQUENTES CABE A PROVA DE QUE O MONTANTE INDICADO COMO RELATIVO AOS VALORES DAS DILIGÊNCIAS, EMPREENDIDAS COM O ESCOPO DE DAR CABAL CUMPRIMENTO EM DECISÃO ONDE SÃO BENEFICIÁRIOS, NÃO CONDIZ COM A REALIDADE. ASSIM SENDO, INTIMEM-SE OS EXEQUENTES PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTE PROVAS EM CONTRÁRIO ÀS ALEGAÇÕES DA OFICIALA, SOB PENA DE SER APROVADO TAL CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL, A QUAL SERVIRÁ COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, À LUZ DO QUE DISPÕE O ART. 585, INCISO V, DO CPC. UMA VEZ QUE O ROL ELENCADO NESSE DISPOSITIVO NÃO É NUMERUS CLAUSUS, É DE BOM ALVITRE CONSIGNAR QUE, EM CASO DE EVENTUAL ACOHLIMENTO DO PEDIDO DA SERVIDORA,

NA DECISÃO QUE APROVAR ESSE CRÉDITO FICARÁ RESGUARDADO O DIREITO DE REGRESSO DO ORA EXEQUENTE EM FACE DA EXECUTADA, EMPRESA DE TRANSPORTE TUT LTDA. NO MAIS, REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. 193. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

96934 - 1997 | 1220.

AÇÃO: EXECUÇÃO.

EXEQUENTE: EUDES BARBOSA DA CRUZ

EXEQUENTE: MARIA NEIDE BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS(AS): EMPRESA DE TRANSPORTE TUT LTDA.

ADVOGADO: ALLAN KARDEC SANTOS

EXPEDIENTE: INTIMAR O AUTOR DA R DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA: VISTOS ETC. SOBREPUIJO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE FLS. 258/258 PARA DEPOIS DA RESPOSTA AO OFÍCIO DE FLS. 193 DOS AUTOS EM APEÑO (392/2001), UMA VEZ QUE TAL INFORMAÇÃO PODERÁ TER REFLEXOS NESTE PROCESSO. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

96152 - 1998 | 2514.

AÇÃO: EXECUÇÃO.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO: INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO

ADVOGADO: RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SAIONARA MARI

ADVOGADO: ILDO DE ASSIS MACEDO

EXECUTADOS(AS): FARLEY GONÇALVES DA ROCHA

EXECUTADOS(AS): SINVAL CAVALCANTE BRASIL

EXPEDIENTE: INTIMAR O AUTOR DA R DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: VISTOS ETC. INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, POIS O EXEQUENTE, PRIMEIRAMENTE, DEVE PROVAR QUE ESGOTOU OS MEIOS PARA A OBTENÇÃO DO REQUERIDO PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS, DE ACORDO COM O ITEM 2.16.1 DA CNCG, FATO ESSE NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INTIMEM-SE O AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS, DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. CUMPRA-SE.

## VARAS ESPECIALIZADAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2005/413.

ESPÉCIE: Guarda de menor

PARTE AUTORA: MARIO CELSO DIAS

PARTE RÉ: L. H. N. N.

CITANDO(A, S): SÉRGIO NAITO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 25/5/2005

VALOR DA CAUSA: R\$ 200,00

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. Sergio Naito, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: "O requerente cria o menor desde que a mãe foi para o japão para trabalhar. O requerente é professor e alega possuir, desse modo, total condição, tanto moral quanto econômica de criar e educar o menor. A mãe biológica, que possui atualmente a guarda do menor, está de acordo com o presente pedido. Assim pede seja defendido, ao requerente, a guarda definitiva do menor L.H.N.N."

RESUMO DO DESPACHO: Cite-se por edital conforme requerido"

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2007.

Ronei Lara Monteiro da Silva

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
JUÍZO DA TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
ANDAMENTO DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO  
PRAZO: 30 (trinta) dias

AUTOS N. 2005/310.

ESPÉCIE: Declaratória

PARTE REQUERENTE: ARI CARLOS MONTEIRO, brasileiro, separado, funcionário público, RG nº 125.932 SSP/MT e CPF nº 181.866.701-06, e CLEIDE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, RG nº 1.110.076-8 SJ/MT e CPF nº 839.761.081-20, ambos residentes e domiciliados na Rua Senador Vidas Boas, nº 20, bairro Bosque da Saúde, fones: 3637.6716, 8408.6848, 3322.3974, 3322.6118, Cuiabá - MT.

PARTE REQUERIDA: .....

INTIMANDO(A, S): ARI CARLOS MONTEIRO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. ARI CARLOS MONTEIRO, acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de extinção, na forma do art. 11, do cpc, pois este encontra-se, devendo para tanto apresentar nos autos a sua Certidão de Casamento com a averbação do divórcio, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Eu, Marta Maria Alves Fraga - Oficial Escrevente, digitei.

DESPACHO: "Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 34, intime-se o requerente via edital, para apresentar nos autos a sua Certidão de Casamento com a averbação do divórcio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2006. ALEXANDRE ELIAS FILHO - Juiz de Direito".

Cuiabá - MT, 28 de dezembro de 2006.

Belª Virginia da Cunha Müller

Escrivã Designada da 3ª Vara de Família e Sucessões.

## VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CUIABÁ  
PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUÍZ(A): GERSON FERREIRA PAES  
ESCRIVÃO(Á): LEIDE MARTINS DE OLIVEIRA  
EXPEDIENTE: 2007/1

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

240058 - 2006 | 262.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL

IMPETRANTE(S): JOSÉ CANDIDO VIEIRA

ADVOGADO: RODRIGO LIBERATO LOPES

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO



CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR JOSÉ CARLOS VIEIRA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, EM DESFAVOR DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR, PARA QUE A AUTORIDADE COATORA EFETUE A LIBERAÇÃO DE SUA CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, POSTO A MESMA HAVENDO SIDO APREENDIDA DE FORMA ARBITRÁRIA, ABUSIVA E SEM DIREITO DE DEFESA, NÃO SE TRATA DE CNH CASSADA, TENDO SIDO APENAS APREENDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL, NOS TEMOS DA INICIAL.

A LIMINAR FOI CONCEDIDA ÀS FLS. 17/20.

AS INFORMAÇÕES FORAM PRESTADAS ÀS FLS. 27/34, OCASIÃO EM QUE ARGÜIU PRELIMINARES.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU ÀS FLS. 40/43, PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

É O RELATO.

FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR JOSÉ CARLOS VIEIRA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, EM DESFAVOR DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, PRETENDENDO COIBIR ATO INQUINADO ARBITRÁRIO E ILEGAL, CONSUBSTANCIADO NA LIBERAÇÃO DA SUA CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

ANTES DE APRECIAR O “MERITUM CAUSAE”, APRECIO A PRELIMINAR INVOCADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDE A PRESENTE PRELIMINAR, POIS O ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 REZA QUE “A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO”. ASSIM, NESSE TOCANTE, É UNÍSSONO NA DOUTRINA E NOS TRIBUNAIS QUE NÃO SE PODE VINCULAR O ACESSO AO JUDICIÁRIO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, PARA RECONHECER-SE UMA ILEGALIDADE PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

APRECIADA E REJEITADA A PRELIMINAR INVOCADA PELA AUTORIDADE, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.

A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO RECLAMADA PELO IMPETRANTE, CONFORME NOTÍCIA A INICIAL, OCORREU POR SUPOSTO DESACATO A AUTORIDADE, SEM QUE LHE FOSSE FACULTADO, ANTES, QUALQUER OPORTUNIDADE DE DEFESA.

APESAR DE ALGUNS ARTIGOS DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO ESTABELECEREM A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR), AO CONDUTOR DE MOTO E DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE ENQUADRAM NA SUA TIPICIDADE, REFERIDO ATO DEVERÁ SER PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART. 265 DO MESMO CODEX, SENÃO VEJAMOS:

“AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO SERÃO APLICADAS POR DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO COMPETENTE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADO AO INFRATOR AMPLO DIREITO DE DEFESA”.

NO ENTANTO, COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A AUTORIDADE COATORA NÃO REALIZOU QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUPRISSE A EXIGÊNCIA LEGAL, VICIANDO O ATO.

VALE RESSALTAR QUE O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97), INDISCUTIVELMENTE, TROUXE INÚMEROS AVANÇOS NO QUE TANGE A EDUCAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS QUE CIRCULAM PELO PAÍS, TIFICANDO AS PENALIDADES POSSÍVEIS E PENALIZANDO, DE FORMA ATÉ SEVERA, OS INFRATORES. NO ENTANTO, O PODER PÚBLICO, NA QUALIDADE DE FISCALIZADOR E APLICADOR DESSAS REGRAS, DEVE SE ADEQUAR À REALIDADE E EXIGÊNCIAS DO NOVO CÓDIGO, QUE, PODE-SE DIZER É UMA LEI “AVANÇADA”, MAS COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO CAÓTICA DO TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO SE PODE PERMITIR, POR DETERMINAÇÃO LEGAL, NA APLICAÇÃO DE QUALQUER LEGISLAÇÃO, ABUSO DE AUTORIDADE, NOTADAMENTE COM A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DETERMINAÇÕES DA PRÓPRIA LEI PENALIZADORA.

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51 E DO ART. 265 DA LEI Nº 9.503/1997, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA POR JOSÉ CANDIDO VIEIRA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

EXTRAIA-SE CÓPIA DESTA DECISÃO, ENCAMINHANDO-AS À DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 1533/51.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E, FEITO ISSO, NA FORMA DO ART. 475, “CAPUT”, INCISO I, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REMETA-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PARA O DEVIDO REEXAME.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, NA ESTEIRA DO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR FORÇA DA SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 512 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

P.R.I.C.

**246368 - 2006 \ 459.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): FÁBIO YEGROS PEREIRA  
ADVOGADO: EVAN CORRÊA DA COSTA  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

FÁBIO YEGROS PEREIRA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, AO ARGUMENTO DE QUE É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FIAT/PALIO WEEKEND, ANO/MODELO 1997/1997, PLACAS JYN 1797 E, QUE AO LICENCIAR O VEÍCULO, TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO, CUJO VALOR DEVERIA SER QUITADO JUNTAMENTE COM O LICENCIAMENTO.

AFIRMA AINDA, QUE O DETRAN, EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO O PAGAMENTO DAS MULTAS, SENDO ESTA UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER A COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE O PROPRIETÁRIO POSSA LICENCIAR O VEÍCULO. PEDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA MULTA DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADA, PARA QUE POSSA EFETUAR O LICENCIAMENTO DO SEU VEÍCULO, E QUE AO FINAL SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE “WRIT”.

A MEDIDA LIMINAR SUSCITADA FOI DEFERIDA À FL. 17/18.

O IMPETRADO PRESTOU AS INFORMAÇÕES ÀS FLS. 25/36, OCASIÃO EM QUE ARGÜIU PRELIMINAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 39/41, PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO INDEPENDENTEMENTE DE SUA MANIFESTAÇÃO.

É O RELATO.

FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FÁBIO YEGROS PEREIRA CONTRA ATO COATOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR BUSCADA, NO SENTIDO DE PODER LICENCIAR SEU VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADA.

ANTES DE APRECIAR O “MERITUM CAUSAE”, APRECIO AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDE A PRESENTE PRELIMINAR, POIS O ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 REZA QUE “A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO”. ASSIM, NESSE TOCANTE, É UNÍSSONO NA DOUTRINA E NOS TRIBUNAIS QUE NÃO SE PODE VINCULAR O ACESSO AO JUDICIÁRIO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, PARA RECONHECER-SE UMA ILEGALIDADE PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (SMTU), IMPROCEDENTE TAL PRELIMINAR. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, O INSTITUTO É DIRIGIDO CONTRA O ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE, QUE NO CASO PRESENTE, É AFERIDO PELA AÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE SE NEGA EM LICENCIAR/TRANSFERIR O VEÍCULO DO IMPETRANTE SEM O PAGAMENTO DAS MULTAS.

APRECIADAS E REJEITADAS AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.

NESSE PONTO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO. É QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM, UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELO IMPETRANTE DE QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO DA MULTA APLICADA EM SEU DESFAVOR.

ASSIM, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DA MULTA, TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMBÉM, OS ARTIGOS 280 E SEQUINTE ÚTEIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEQUINTE JULGADOS:

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE – APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG – AC 000.237.411-4/00 – 3º C.CIV. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002)”.

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – “É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO.” (SÚMULA – 127/STJ). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2º C.CIV. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001)”.

CONFIGURA-SE, POR CONSEQUINTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

COM ESSAS RAZÕES E FUNDAMENTOS, ASSIMILANDO OS ENSINAMENTOS TRANSCRITOS, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA POR FÁBIO YEGROS PEREIRA, A FIM DE QUE SEU VEÍCULO FIAT/PALIO WEEKEND, ANO 1997, PLACAS JYN 1797, SEJA LICENCIADO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADAS, MANTENDO, POR CONSEQUINTE, A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CITADA LEI.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 26/12/2001.

P.R.I.C.

**130061 - 2003 \ 1221.**

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR  
AUTOR(A): A. B. DA SILVA DOURADO ME  
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ  
RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA PROPOSTA POR A. B. DA SILVA DOURADO ME CONTRA ESTADO DE MATO GROSSO, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS.

CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO CONCORDA COM O PLEITO DE DESISTÊNCIA DE FL. 133/134, CONFORME ALEGAÇÃO À FL. 144, HOMOLOGO POR SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO C.P.C., PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS A DESISTÊNCIA RETRO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO C.P.C.

CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SE HOVER E, COM ALICERCE DO ART. 26, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O QUAL FIXO EM 10%, SOBRE O VALOR DA CAUSA.

AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO E NÃO HAVENDO RECURSO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS.

P.R.I.C.

**126802 - 2003 \ 848.**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
AUTOR(A): A. B. DA SILVA DOURADO ME  
ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ  
RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA POR A. B. DA SILVA DOURADO ME CONTRA ESTADO DE MATO GROSSO, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS.

CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO CONCORDA COM O PLEITO DE DESISTÊNCIA DE FL. 206/207, CONFORME ALEGAÇÃO À FL. 218, HOMOLOGO POR SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO C.P.C., PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS A DESISTÊNCIA RETRO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO C.P.C.

CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SE HOVER E, COM ALICERCE DO ART. 26, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O QUAL FIXO EM 10%, SOBRE O VALOR DA CAUSA.

AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO E NÃO HAVENDO RECURSO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS.

P.R.I.C.

**162631 - 2004 \ 1044.**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
REQUERENTE: ANTONIO GONÇALO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: ANETE GARCIA FIUZA  
REQUERIDO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO ( QUE POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE )

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

PELA PETIÇÃO DE F. 41 A ILUSTRE ADVOGADA DO AUTOR VEM COMUNICAR AO JUIZO ACERCA DO FALECIMENTO DESSE ÚLTIMO E, POR CONSEQUÊNCIA PUGNA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO FACE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, FAZENDO JUNTAR ANEXO CÓPIA AUTÊNTICA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DE F. 42.



EM MANUSEIO DOS AUTOS VERIFICO PELAS CERTIDÕES DE FLS. 45 E 47 QUE AS PARTES RÉIS FORAM APENAS INTIMADAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE F. 34/37, NADA MAIS QUE ISSO E POR ISSO NÃO ENCONTRA-SE FORMALIZADO O CONTRADITÓRIO.

ISTO POSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA E CONSIDERANDO A PROVA CABAL DO FALCIMENTO DO AUTOR, COMO FAZ PROVA CÓPIA AUTÊNTICA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DE F. 42, ACOLHO O PEDIDO DE F. 41 PARA, DE CONSEQUÊNCIA, COM RESPALDO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR EXTINTO O PROCESSO E O FAÇO SEM APEREÇAMENTO DO MÉRITO.

ISENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ISSO EM FACE DA PROVA DO ÓBITO DO AUTOR (F. 42) E, POR ISSO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, PROCEDENDO-SE ANTES COM TODAS AS BAIXAS DE ESTILO.

P.R.I.C.

**233022 - 2006 \ 72.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): WELLINGTON FAVARIS MEDEIROS  
IMPETRANTE(S): NEUZA LINA FERREIRA  
IMPETRANTE(S): CÁSSIO FELIPE MIOTTO  
ADVOGADO: RICARDO OLIVEIRA LOPES  
IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MT.

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.  
TRATA-SE DE AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA POR WELLINGTON FAVARIS MEDEIROS; NEUZA LINA FERREIRA; CÁSSIO FELIPE MIOTTO, CONTRATO PRATICADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, AO ARGUMENTO DE QUE SÃO PROPRIETÁRIOS DOS RESPECTIVOS VEÍCULOS YAMAHA/CRIPTON T 105 E, ANO/MODELO 2002/2002, PLACA JZM 6101; GM/CORSA SUPER, ANO/MODELO 1997/1997, PLACAS KAN 4470; RENAULT/CLIO AUT 1.0 16V, ANO/MODELO 2004/2004 PLACAS JZU 4833 E, QUE AO LICENCIAR OS VEÍCULOS, TOMARAM CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO, CUJOS VALORES DEVERIAM SER QUITADOS JUNTAMENTE COM OS LICENCIAMENTOS.

AFIRMA AINDA, QUE O DETRAN, EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR OS LICENCIAMENTOS DOS VEÍCULOS O PAGAMENTO DAS MULTAS, SENDO ESTÁ UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER A COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE OS PROPRIETÁRIOS POSSAM LICENCIAR OS VEÍCULOS. PEDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, PARA QUE POSSA EFETUAR O LICENCIAMENTO DOS SEUS VEÍCULOS, E QUE AO FINAL SEJAM AS MESMAS ANULADAS.

A MEDIDA LIMINAR SUSCITADA FOI DEFERIDA ÀS FLS. 20/22.

O IMPETRADO PRESTOU AS INFORMAÇÕES ÀS FLS. 29/68, OCASIÃO QUE ARGÜIU PRELIMINARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 76/84, PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

É O RELATO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR WELLINGTON FAVARIS MEDEIROS; NEUZA LINA FERREIRA; CÁSSIO FELIPE MIOTTO CONTRATO COATOR DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR BUSCADA, NO SENTIDO DE PODER LICENCIAR SEUS VEÍCULOS, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, BEM COMO, A NULIDADE DESSAS PENALIDADES.

ANTES DE APRECIAR O "MERITUM CAUSÆ", APRECIO AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO À NULIDADE DA MULTA, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DO IMPETRADO. EFETIVAMENTE, INCABÍVEL TRATAR-SE DE NULIDADE DE MULTA NESTES AUTOS, POIS É MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CUJA REALIZAÇÃO É TERMINANTEMENTE VEDADA EM SEDE DE AÇÕES MANDAMENTAIS. TODAVIA, O FEITO DEVE PROSEGUIR COM O OBJETIVO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA SUSTENTADA ILEGALIDADE DA VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS À EXPEDIÇÃO DE LICENCIAMENTO, MORMENTE, NO QUE PERTINE A ALEGADA DEFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, NÃO MERECE ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, POIS A AVERIGUAÇÃO DO EVENTUAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO "MANDAMUS", O QUE SERÁ APRECIADO EM MOMENTO OPORTUNO.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT (SMTU), AFASTO TAL PRELIMINAR, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, O INSTITUTO É DIRIGIDO CONTRA O ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE, QUE NO CASO PRESENTE, É AFERIDO PELA AÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE SE NEGA EM LICENCIAR O VEÍCULO DO IMPETRANTE SEM O PAGAMENTO DAS MULTAS.

APRECIADAS E REJEITADAS AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.

NESSE PONTO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO. É QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM, UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELOS IMPETRANTES DE QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE NOTIFICADOS DAS MULTAS APLICADAS EM SEU DESFAVOR.

ASSIM, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DAS MULTAS, TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMBÉM, OS ARTIGOS 280 E SEQUINTE ÚTEIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEQUINTE JULGADOS:

"MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE – APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG – AC 000.237.411-4/00 – 3ª C. CÍV. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002)."

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO. (SÚMULA – 127/STJ.). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2ª C. CÍV. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001)."

CONFIGURA-SE, POR CONSEQUINTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

COM ESSAS RAZÕES E FUNDAMENTOS, ASSIMILANDO OS ENSIAMENTOS TRANSCRITOS, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51, RATIFICANDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA "IN ITIO LIIS", JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO INSUBSISTENTES OS REGISTROS DAS MULTAS DE NÚMEROS 151826315; 9026192334; 9026525414 E 161845127, 168782308, FACE O NÃO CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA, DO INCISO II, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 281 DO CTB E, DA MESMA FORMA, SEM NENHUM EFEITO A SUA EXIGÊNCIA.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CITADA LEI.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 27/12/2001.  
P.R.I.C.

**87988 - 2002 \ 339.**

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
REQUERENTE: WALDIR MARINHO DE MORAES  
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE ACORIZAL  
ADVOGADO: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA OLIVEIRA  
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR WALDIR MARINHO DE MORAES CONTRA MUNICÍPIO DE ACORIZAL-MT, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS.

CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS AS PARTES COMPUSERAM-SE AMIGAVELMENTE, NOS TERMOS DO ACORDO DE FLS. 135/136.

É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO E DECIDO.  
ANTE O EXPOSTO, HOMÓLOGO O ACORDO DE FLS. 135/136 FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO ÀS CONDIÇÕES AVENÇADAS, PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, CONSEQUENTEMENTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONDENO O RECLAMADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SE HOUVER E, COM ALICERCE NO § 2º, DO ART. 26, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEIXO DE CONDENAR ÀS PARTES AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, CABENDO A CADA QUAL ARCAR COM SEU PATRONO.

AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO E NÃO HAVENDO RECURSO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E DEMAIS ANOTAÇÕES DE ESTILO.

P.R.I.C.

**218423 - 2005 \ 3540.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): DUILIO PIATO JUNIOR  
ADVOGADO: DUILIO PIATO JÚNIOR  
IMPETRADO(A): SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

DUILIO PIATO JUNIOR, DEVIDAMENTE QUALIFICADO, IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR EM FACE DE ATO ILEGAL DO SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA, SUSTENTANDO QUE TEVE SUAS MERCADORIAS APREENDIDAS, COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

PEDE POR ISSO, O DEFERIMENTO DA LIMINAR VISANDO DETERMINAR A LIBERAÇÃO IMEDIATA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, BEM COMO A SUA RATIFICAÇÃO EM SENTENÇA.

LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 26/28.

APÓS A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, FORAM PRESTADAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA NO PRAZO LEGAL (FLS. 36/54), LEVANTANDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NO MÉRITO SUSTENTADA LEGALIDADE DAS APREENSÕES JÁ QUE ESTAS SE DERAM VISANDO A INTERRUÇÃO DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES MATERIAIS CARACTERIZADAS PELO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDO.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARECER ACOSTADO ÀS FLS. 56/58, OPINA PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA E PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.  
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

ANTES DE APRECIAR O MERITUM CAUSÆ, APRECIO A PRELIMINAR INVOCADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

NÃO ASSISTE RAZÃO AO IMPETRADO, POIS SOPESANDO QUE A DEMANDA FOI PROPOSTA CONTRA A SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E, DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR AUTORIDADE LEGÍTIMA, QUAL SEJA, GERENTE DE MERCADORIAS DAQUELA SECRETARIA, AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA, POR ENTENDER SANADO EVENTUAL NULIDADE.

APRECIADA E REJEITADA A PRELIMINAR INVOCADA PELA AUTORIDADE, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.

BUSCA O IMPETRANTE A RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA (FLS. 26/28), A FIM DE QUE SEJA GARANTIDO O LIVRE EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE MERCANTIL.

O CASO NOS AUTOS MOSTRA CLARAMENTE A LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, UMA VEZ QUE ESTA TEVE SUAS MERCADORIAS APREENDIDAS INEVIDENTEMENTE PELO FISCO, SENÃO VEJAMOS.

INICIALMENTE, CABE SALIENTAR QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO FOI IDENTIFICADO, BEM COMO FORAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS IDENTIFICATORIAS DOS BENS, MOTIVOS ESSES QUE EXCELUEM DE IMEDIATO A NECESSIDADE DE APREENSÃO DAS MERCADORIAS, JÁ QUE ESSE PROCEDIMENTO DEVE SER ADOTADO PARA FINS EXCLUSIVOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ORA, RESTA EVIDENCIADO NOS AUTOS REQUISITOS QUE IMPOSSIBILITAM A APREENSÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO INDETERMINADO, NÃO PODENDO, POR ISSO, A FAZENDA PÚBLICA SE UTILIZAR DE MÉTODOS COMO O SUPRACITADO PARA FORÇAR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ATÉ PORQUE O MEIO HÁBIL E LEGAL PARA ALCANÇAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DIANTE DE CRÉDITO FISCAL CONSTITUÍDO É SUA INSCRIÇÃO NA Dívida Ativa, É A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATRAVÉS DE UM DE SEUS MEMBROS, O EMINENTE, PRECLARO DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, DA QUARTA CÂMARA CÍVEL, SEGUINDO ENTENDIMENTO ASSENTE E REITERADO DAS NOSSAS AUGUSTAS CORTES, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16513/2006, FIGURANDO COMO PARTES AS MESMAS DESTA LITÍGIO, ASSIM DECIDIU:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA - ADMISSIBILIDADE SOMENTE PARA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO - RETENÇÃO PARA O FIM DE RECOLHIMENTO DE ICMS - ILEGALIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ (SÚMULA 323) RECURSO PROVIDO. POR COROLÁRIO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO SE CONTESTA A LEGITIMIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIA, QUANDO CONSTATADA A INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TODAVIA, ELA DEVE SE DAR TÃO-SOMENTE PARA O FIM DE AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO. UMA VEZ AUTUADA A EMPRESA, POR EVIDENTE A APREENSÃO NÃO PODE SUBSISTIR, POIS ENTÃO SE CONVERTERIA EM MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO, O QUE É VEDADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 323 DO STJ."

É IMPORTANTE FRISAR AINDA QUE A ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRADO DE QUE NÃO HOUVE ILEGALIDADE POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL AO APREENDER MERCADORIAS, NO SENTIDO DE QUE ESTA TERIA AGIDO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES VOLTADA AO CONTROLE E CUMPRIMENTO DA NORMA JURÍDICA, VAI EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DIREITO CONSTITUCIONAL A TODOS GARANTIDO DA LIBERDADE DE TRABALHO E LIVRE INICIATIVA, BEM COMO DO QUE CHAMAMOS MODERNAMENTE DE "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA", TEORIA QUE VISLUMBRA A IMPORTÂNCIA DE TERMOS CONSCIÊNCIA DE QUE ATIVIDADE EMPRESARIAL NOS DIAS DE HOJE DEVE SER VISTA COMO ALGO MAIS QUE UMA ATIVIDADE LUCRATIVA PARA O EMPRESÁRIO.

HOJE A EMPRESA POSSUI UMA FUNÇÃO SOCIAL REALMENTE, EM TORNO DELA GRAVITAM ALÉM DOS INTERESSES DOS EMPRESÁRIOS QUE EXERCEM ESSA ATIVIDADE COM PROFISSIONALISMO, OUTROS TANTOS INTERESSES RELATIVOS A EMPREGO, SAÚDE, EDUCAÇÃO ENTRE OUTROS.

ASSIM, A APREENSÃO DAS MERCADORIAS DO IMPETRANTE POR TEMPO INDETERMINADO COMO FORMA DE COAGI-LA A PAGAR O ICMS DEVIDO AFRONTA GRITANTEMENTE O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE



## PROFISSIONAL.

COM ESSAS RAZÕES E FUNDAMENTOS, EM VIRTUDE DO EXPOSTO, À LUZ DA REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, CONSUBSTANCIADA TAMBÉM EM ABALIZADA DOUTRINA E ASSIMILANDO OS ENSIAMENTOS TRANSCRITOS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº. 1.533/51, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA, DE CONSEQUÊNCIA CONCEDER A ORDEM PLEITEADA PELO IMPETRANTE, AFIM DE QUE SEJA MANTIDA A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI Nº 1.533/51.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352, DE 27/12/2001. SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

P.R.I. CUMPRE-SE.

**246473 - 2006 \ 461.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): CARLOS AUGUSTO TEODORO  
ADVOGADO: EVALDO LUCIO DA SILVA  
IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CARLOS AUGUSTO TEODORO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, EM DESFAVOR DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR, PARA QUE A AUTORIDADE COATORA EFETUE A LIBERAÇÃO DE SUA CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, POSTO A MESMA HAVENDO SIDO APREENDIDA DE FORMA ARBITRÁRIA, ABUSIVA E SEM DIREITO DE DEFESA, NÃO SE TRATA DE CNH CASSADA, TENDO SIDO APENAS APREENDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL, NOS TEMOS DA INICIAL.

A LIMINAR FOI CONCEDIDA ÀS FLS. 18/20.

AS INFORMAÇÕES FORAM PRESTADAS ÀS FLS. 24/30, OCASIÃO EM QUE ARGÜIU PRELIMINARES.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU ÀS FLS. 28/40, PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É O RELATO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CARLOS AUGUSTO TEODORO, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, EM DESFAVOR DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, PRETENDENDO COIBIR ATO INQUINADO ARBITRÁRIO E ILEGAL, CONSUBSTANCIADO NA LIBERAÇÃO DA SUA CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

ANTES DE APRECIAR O "MERITUM CAUSAE", APRECIO A PRELIMINAR INVOCADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDE A PRESENTE PRELIMINAR, POIS O ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 REZA QUE "A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO". ASSIM, NESSE TOCANTE, É UNIÃO NA DOUTRINA E NOS TRIBUNAIS QUE NÃO SE PODE VINCULAR O ACESSO AO JUDICIÁRIO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, PARA RECONHECER-SE UMA ILEGALIDADE PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

APRECIADA E REJEITADA A PRELIMINAR INVOCADA PELA AUTORIDADE, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.

A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO RECLAMADA PELO IMPETRANTE, CONFORME NOTÍCIA INICIAL, OCORREU POR SUPOSTO DESACATO A AUTORIDADE, SEM QUE LHE FOSSE FACULTADO, ANTES, QUALQUER OPORTUNIDADE DE DEFESA.

APESAR DE ALGUNS ARTIGOS DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO ESTABELECEM A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR), AO CONDUTOR DE MOTO E DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE ENQUADRAM NA SUA TIPICIDADE, REFERIDO ATO DEVERÁ SER PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART. 265 DO MESMO CODEX, SENÃO VEJAMOS:

"AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DE CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO SERÃO APLICADAS POR DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO COMPETENTE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADO AO INFRATOR AMPLO DIREITO DE DEFESA".

NO ENTANTO, COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A AUTORIDADE COATORA NÃO REALIZOU QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUPRISSE A EXIGÊNCIA LEGAL, VICIANDO O ATO.

VALE RESSALTAR QUE O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/97), INDISCUTIVELMENTE, TROUXE INÚMEROS AVANÇOS NO QUE TANGE A EDUCAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS QUE CIRCULAM PELO PAÍS, TIFICANDO AS PENALIDADES POSSÍVEIS E PENALIZANDO, DE FORMA ATÉ SEVERA, OS INFRATORES. NO ENTANTO, O PODER PÚBLICO, NA QUALIDADE DE FISCALIZADOR E APLICADOR DESSAS REGRAS, DEVE SE ADEQUAR À REALIDADE E EXIGÊNCIAS DO NOVO CÓDIGO, QUE, PODE-SE DIZER É UMA LEI "AVANÇADA", MAS COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO CAÓTICA DO TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO SE PODE PERMITIR, POR DETERMINAÇÃO LEGAL, NA APLICAÇÃO DE QUALQUER LEGISLAÇÃO, ABUSO DE AUTORIDADE, NOTADAMENTE COM A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DETERMINAÇÕES DA PRÓPRIA LEI PENALIZADORA.

COM ESSAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51 E DO ART. 265 DA LEI Nº 9.503/1997, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA POR CARLOS AUGUSTO TEODORO E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

EXTRAIA-SE CÓPIA DESTA DECISÃO, ENCAMINHANDO-AS À DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 1533/51.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E, FEITO ISSO, NA FORMA DO ART. 475, "CAPUT", INCISO I, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REMETA-SE AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PARA O DEVIDO REEXAME.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, NA ESTEIRA DO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR FORÇA DA SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 512 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

P.R.I.C.

**155925 - 2004 \ 878.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): MELQUIADES RIBEIRO TERRA  
IMPETRANTE(S): PEDRO DE SOUZA MACEDO  
IMPETRANTE(S): FRANCISCA ASSIZA SILVA  
IMPETRANTE(S): ORLANDO GABRIEL KAMINSKI  
IMPETRANTE(S): RITCHIE LIMA NOVAIS  
IMPETRANTE(S): EUCLIDES MOACIR BORTOLINI  
ADVOGADO: SEBASTIAO MOURA DA SILVA  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA POR MELQUIADES RIBEIRO TERRA, PEDRO DE SOUZA MACEDO, FRANCISCA ASSIZA SILVA, ORLANDO GABRIEL KAMINSKI, RITCHIE LIMA NOVAIS E EUCLIDES MOACIR BORTOLINI, CONTRATO PRATICADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT.

ARGUMENTAM OS IMPETRANTES DE QUE SÃO PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS HONDA/CG 125 TITAN, ANO/MODELO 1996/1997, PLACA AGS 8314; VW/GOL 16V, ANO/MODELO 1998/1998, PLACAS JYR 0845; FIAT/ TIPO 1.6 IE, ANO/MODELO 1995/1995, PLACAS FAZ 1033; HONDA/CG 125 TITAN KSE, ANO/MODELO 2002/2003, PLACA JZL 3224; HONDA/C100 BIZ, ANO/MODELO 2002/2003, PLACA JZL 4163; HONDA/C100 BIZ, ANO/MODELO 2002/2003, PLACA KAI 3830 E QUE AO PROVIDENCIAR SEUS LICENCIAMENTOS TOMARAM CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO, CUJOS VALORES DEVERIAM SER QUITADOS JUNTAMENTE COM REFERIDOS LICENCIAMENTOS.

AFIRMAM AINDA QUE O DETRAN EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR OS LICENCIAMENTOS DOS VEÍCULOS, O PAGAMENTO DAS MULTAS, ENTENDENDO SER TAL EXIGÊNCIA UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE OS PROPRIETÁRIOS POSSAM LICENCIAR OS VEÍCULOS.

EM FACE DISSO PEDEM A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE DETERMINE À AUTORIDADE COATORA QUE SUSPENDA OS EFEITOS DAS MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS SOBRE SEUS VEÍCULOS E, POR CONSEQUÊNCIA POSSAM EFETUAR OS LICENCIAMENTOS E, NO MÉRITO PUGNAM QUE AS MULTAS SEJAM ANULADAS, POR ENTENDER NÃO HAVER AMPARO E REQUISITO LEGAL PARA SUA CONSTITUIÇÃO.

A MEDIDA LIMINAR BUSCADA NA INICIAL FOI DEFERIDA À F. 37/38 E A AUTORIDADE COATORA, PRA IMPETRADO, PRESTOU AS INFORMAÇÕES DE F. 59/88, OCASIÃO QUE ARGÜIU PRELIMINARES.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU ÀS F. 90/95, 98/101 E 104/107, OPINANDO PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MELQUIADES RIBEIRO TERRA, PEDRO DE SOUZA MACEDO, FRANCISCA ASSIZA SILVA, ORLANDO GABRIEL KAMINSKI, RITCHIE LIMA NOVAIS E EUCLIDES MOACIR BORTOLINI, CONTRATO PRATICADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT.

COM O PLEITO INICIAL BUSCAM OS IMPETRANTES A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS, NO SENTIDO DE PODER LICENCIAR SEUS VEÍCULOS INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS E, POR CONSEQUÊNCIA, PELA NULIDADE DESSAS PENALIDADES.

ANTES DE APRECIAR O "MERITUM CAUSAE", ANÁLISE AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

1 - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VEJO QUE IMPROCEDE ESSA PRELIMINAR, POIS O ART. 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA REZA QUE "A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA À DIREITO".

ASSIM, NESSE TOCANTE É UNIÃO NA DOUTRINA E NOS JULGAMENTOS DOS NOSSOS TRIBUNAIS QUE NÃO SE PODE VINCULAR O ACESSO AO JUDICIÁRIO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA RECONHECER UMA ILEGALIDADE PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - FALTA DA JUNTADA PELO IMPETRANTE DE DOCUMENTO DO DETRAN/MT QUE IMPEÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

DA MESMA FORMA ENTENDO QUE NÃO MERECE SUBSISTIR TAL ALEGAÇÃO, PORQUE É FATO DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE EFETIVAMENTE O DETRAN NÃO ADMITE O LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, CASO EXISTAM MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO E NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO (ART. 334, I, CPC), OS FATOS NOTÓRIOS INDEPENDEM DE PROVA.

POR ISSO, AFASTO TAL PRELIMINAR.

3 - DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. MAIS UMA VEZ SEM RAZÃO A AUTORIDADE IMPETRADA, VEZ QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS NÃO SE CONTA DA APLICAÇÃO DA MULTA, MAS SIM DA NEGATIVA EM EFETUAR O LICENCIAMENTO/TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO.

DESTA FORMA, CONSOANTE A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELOS IMPETRANTES NÃO SE OPEROU A DECADÊNCIA LEVANTADA PELO IMPETRADO.

4 - DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. DA MESMA FORMA VEJO NÃO MERECE ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, POIS, A AVERIGUAÇÃO DO EVENTUAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO, O QUE SERÁ APRECIADO EM MOMENTO OPORTUNO.

5 - INÉPCIA DA INICIAL. DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS/FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO MERECE ACOLHIDA REFERIDA PRELIMINAR, HAJA VISTA NÃO EXISTIR PREVISÃO LEGAL NO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE DE QUE AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE ESTEJAM CARREADOS AOS AUTOS DEVAM SER AUTENTICADOS.

ADEMAIS, A IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVE SER FEITA DE FORMA APROPRIADA (ART. 390 E SEGUINTES ÚTEIS DO CPC) E NÃO POR SIMPLIS ALEGAÇÃO NOS AUTOS.

ASSIM, REJEITO ESSA PRELIMINAR.

6 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO À NULIDADE DA MULTA. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DO IMPETRADO, POIS, EFETIVAMENTE INCABível TRATAR-SE DE NULIDADE DE MULTA NESTES AUTOS, POIS É MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CUJA REALIZAÇÃO É TERMINANTEMENTE VEDADA EM SEDE DE AÇÕES MANDAMENTAIS.

TODAVIA, O FEITO DEVE PROSSEGUIR COM O OBJETIVO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA SUSTENTADA ILEGALIDADE DA VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS À EXPEDIÇÃO DE LICENCIAMENTO, MORMENTE NO QUE PERTINCE À ALEGADA DEFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

REJEITO A PRELIMINAR.

7 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT E VÁRZEA GRANDE/MT. AFASTO TAL PRELIMINAR E O FAÇO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, POIS, O INSTITUTO É DIRIGIDO CONTRA O ATO PRATICADO POR AUTORIDADE QUE, NO CASO PRESENTE, É AFERIDO PELA AÇÃO DA AUTORIDADE APTADA COMO COATORA QUE SE NEGA EM LICENCIAR OS VEÍCULOS DOS IMPETRANTES SEM O PAGAMENTO DAS MULTAS.

ASSIM, REAFIRMO, REJEITO A DERRADEIRA PRELIMINAR E POR ISSO, PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO.

EM ANÁLISE ACURADA DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, VEJO QUE MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO, HAJA VISTA QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELOS IMPETRANTES DE QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE NOTIFICADOS DAS MULTAS APLICADAS EM SEUS DESFAVORES.

DESTA FEITA, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DAS MULTAS TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM NOS ARTS. 280 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEGUINTES JULGADOS:

MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE.  
APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG – AC 000.237.411-4/00 – 3º C. Cív. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002).

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.  
É ILEGAL CONDIÇÃO A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO. (SÚMULA – 127/STJ). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2º C. Cív. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001).



CONFIGURA-SE, POR CONSEQUENTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

COM ESSAS RAZÕES E FUNDAMENTOS, ASSIMILANDO OS ENSINAMENTOS TRANSCRITOS, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51, RATIFICANDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA "INITIO LITIS" (F. 37/38), CONCEDO A ORDEM PLEITEADA POR MELQUIADES RIBEIRO TERRA, PEDRO DE SOUZA MACEDO, ORLANDO GABRIEL KAMINSKI, RITCHIE LIMA NOVAIS E EUCLIDES MOACIR BORTOLINI E, POR CONSEQUÊNCIA JULGO INSUBSISTENTES OS REGISTROS DAS MULTAS SOB NÚMEROS 145398960, 145399001, 145399184, 145399265; 145793591; 145701310, 145701492, 145701573; 145399770, 145399851, 145399931; 128951729, 128951818, 129064416, 130479144, 139117911, FACE O NÃO CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA DO INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 281, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DA MESMA FORMA, SEM NENHUM EFEITO A SUA EXIGÊNCIA.

DE OUTRO NORTE, CONSIDERANDO QUE O SR. JAIR MALDONADO PEREIRA IMPETROU A PRESENTE AÇÃO USANDO NOME DE TERCEIRO, INFERINDO, DESTA FORMA, NOS DOCUMENTOS CUJA AUTENTICIDADE GERA DÚVIDA, CONFORME ALEGAÇÃO POSTA À FL. 48, "AD CAUTELAM" REVOGO A LIMINAR DEFERIDA À FL. 37/38 NO QUE TANGE A PESSOA DE FRANCISCA ASSIZA SILVA, PORTADORA RG 977391 SSP/MT E, DE CONSEQUÊNCIA, DENEGO A SEGURANÇA BUSCADA.

NO MAIS, ANALISANDO OS PRESENTES AUTOS VERIFICO QUE SRª FRANCISCA ASSIZA SILVA, PORTADORA DO RG 811.975 SSP/MT, NÃO É PARTE NESSE MANDAMUS E, ASSIM DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO FORMULADO À FL. 48/57.

POR ISSO, DETERMINO PELO DESESTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS INDEVIDAMENTE À F. 16/17 E 48/57, DEVOLVENDO-OS AOS SEUS SUBSCRITORES, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU O DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 27/12/2001.

P.R.I. C.

**234143 - 2006 \ 102.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): LIAMAR MARIA DIAS  
ADVOGADO: CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO  
IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MT.

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

LIAMAR MARIA DIAS, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, AO ARGUMENTO DE QUE É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO VW/GOL MI, ANO/MODELO 1997/1998, PLACAS KAS 7570 E, QUE AO LICENCIAR O VEÍCULO, TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO, CUJOS VALORES DEVERIAM SER QUITADOS JUNTAMENTE COM O LICENCIAMENTO E A ENTREGA DO DUT.

AFIRMA AINDA, QUE O DETRAN, EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR A ENTREGA DO DUT E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO O PAGAMENTO DAS MULTAS, SENDO ESTA UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER A COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE O PROPRIETÁRIO POSSA LICENCIAR O VEÍCULO. PEDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDA OS EFEITOS DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, PARA QUE POSSA EFETUAR O LICENCIAMENTO DO SEU VEÍCULO, E QUE AO FINAL SEJAM AS MESMAS ANULADAS.

A MEDIDA LIMINAR SUSCITADA FOI DEFERIDA ÀS FLS. 40/42.

O IMPETRADO PRESTOU AS INFORMAÇÕES ÀS FLS. 46/61, OCASIÃO QUE ARGÜIU PRELIMINARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 63/67, FAVORAVELMENTE AO PEDIDO INICIAL.

É O RELATO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR LIAMAR MARIA DIAS CONTRA ATO COATOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR BUSCADA, NO SENTIDO DE PODER RECEBER O DUT E LICENCIAR SEU VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, BEM COMO, A NULIDADE DESSAS PENALIDADES.

ANTES DE APRECIAR O "MERITUM CAUSÆ", APRECIO AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

INICIALMENTE CUMPRE REPELIR A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO À NULIDADE DA MULTA, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DO IMPETRADO. EFETIVAMENTE, INCABÍVEL TRATAR-SE DE NULIDADE DE MULTA NESTES AUTOS, POIS É MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CUJA REALIZAÇÃO É TERMINANTEMENTE VEDADA EM SEDE DE AÇÕES MANDAMENTAIS. TODAVIA, O FEITO DEVE PRÓSSERGUIR COM O OBJETIVO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA SUSTENTADA ILEGALIDADE DA VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS À EXPEDIÇÃO DE LICENCIAMENTO, MORMENTE, NO QUE PERTINCE A ALEGADA DEFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, NÃO MERECE ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, POIS A AVERIGUAÇÃO DO EVENTUAL DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO "MANDAMUS", O QUE SERÁ APRECIADO EM MOMENTO OPORTUNO.

QUANTO A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT (SMTU), AFASTO TAL PRELIMINAR, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, O INSTITUTO É DIRIGIDO CONTRA O ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE, QUE NO CASO PRESENTE, É AFERIDO PELA AÇÃO DA AUTORIDADE APTONADA COMO COATORA, QUE SE NEGA EM LICENCIAR O VEÍCULO DO IMPETRANTE SEM O PAGAMENTO DAS MULTAS.

APRECIADAS E REJEITADAS AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE, PASSO A APRECIAR O MÉRITO.

NESSE PONTO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO. É QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM, UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELO IMPETRANTE DE QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO DAS MULTAS APLICADAS EM SEU DESFAVOR.

ASSIM, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DAS MULTAS, TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMBÉM, OS ARTIGOS 280 E SEQUINTE ÚTEIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEQUINTE JULGADOS:

"MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE – APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMT – AC 000.237.411-4/00 – 3º C.Cív. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002)".

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO." (SÚMULA – 127/STJ). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2º C.Cív. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001)".

CONFIGURA-SE, POR CONSEQUENTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

ANTE O EXPOSTO, RATIFICANDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA "INITIO LITIS", JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO INSUBSISTENTES OS REGISTROS DAS MULTAS DE NÚMEROS 145584593, 154099961 E 158174402, FACE O NÃO CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA, DO INCISO II, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 281 DO CTB E, DA MESMA FORMA, SEM NENHUM EFEITO A SUA EXIGÊNCIA.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CITADA LEI.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 27/12/2001.

P.R.I. C.

**230361 - 2005 \ 3794.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): EXTRA CAMINHÕES LTDA  
ADVOGADO: ROBERTO COSTA MARQUES  
IMPETRADO(A): SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA/MT - AGÊNCIA FAZENDÁRIA

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR EXTRA CAMINHÕES LTDA EM DESFAVOR DE ATO PRATICADO PELO SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NOS AUTOS.

A MEDIDA LIMINAR FOI POSTERGADA À FL. 21 (VERSO) E, ATÉ PRESENTE DATA NÃO FOI EXPEDIDA A NOTIFICAÇÃO AO IMPETRADO.

É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

ASSIM SENDO, COM BASE NO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPETRANTE, HOMOLOGO POR SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO C.P.C., PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS A DESISTÊNCIA RETRO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO C.P.C.

POR OUTRO LADO, ANTE O QUE DISPÕE O ART. 26, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM HAVENDO CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, CONDENO A IMPETRANTE A PAGÁ-LAS, ISENTANDO-O NA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

NO MAIS, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO E NÃO HAVENDO RECURSO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, PROCEDENDO-SE ANTES COM AS BAIKAS DE ESTILO.

P.R.I.C.

**207646 - 2005 \ 3178.**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ  
ADVOGADO: DURVAL TEODORO DE MELLO - PROC. MUNICIPAL  
EXECUTADOS(AS): JOSÉ HENRIQUE ALVES DE FARIA

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

PELA PETIÇÃO DE F. 09 O MUNICÍPIO EXEQUENTE PUGNOU PELA EXTIÇÃO DO FEITO, O FAZENDO COM ALICERCE NO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80.

DISPÕE O ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL QUE "SE, ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA FOR, A QUALQUER TÍTULO, CANCELADA, A EXECUÇÃO FISCAL SERÁ EXTINTA, SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES".

POIS BEM.

DA PETIÇÃO DE F. 09 O MUNICÍPIO EXEQUENTE FEZ ACOMPANHAR DO DOCUMENTO DE F. 12, SENDO QUE DO MESMO ENCONTRA-SE ANOTADO OS DÉBITOS DO EXECUTADO PARA COM AQUELE, NADA MAIS QUE ISSO.

ASSIM, SE O MUNICÍPIO EXEQUENTE PUGNOU PELA EXTIÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, NÃO RESTA AO PODER JUDICIÁRIO INDAGAR OU MESMO COLOCAR EM DÚVIDA SE EFETIVAMENTE O CREDOR (EXEQUENTE) LOGROU ÊXITO EM SEU INTENTO COM O RECEBIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DO DEVEDOR (EXECUTADO), POIS, O PRÓPRIO ARTIGO ANTES CITADO PRESCREVE QUE "A EXECUÇÃO FISCAL SERÁ EXTINTA QUANDO A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA FOR, A QUALQUER TÍTULO, CANCELADA".

EM FACE DO PLEITO BUSCADO NA PETIÇÃO DE F. 09, TEM-SE, EM TESE, QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA FOI CANCELADA E SE ASSIM OCORRE NÃO RESTA OUTRA SAÍDA SENÃO ATENDÊ-LO, COMO POSTO.

ISTO POSTO, ACOLHENDO PRETENSÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE E LEVANDO-SE EM CONTA QUE NO PROCESSO INEXISTE DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM RESPALDO NO ART. 26, DA LEI Nº 6.830, DE 22.09.1980, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIAR O MÉRITO, ISENTANDO AS PARTES DE QUAISQUER ÔNUS.

DIANTE DA RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E FEITO ISSO ARQUIVEM-SE OS AUTOS, PROCEDENDO-SE ANTES COM A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E DEMAIS ANOTAÇÕES DE ESTILO.

P.R.I.C.

**247727 - 2006 \ 502.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): FÁBIO YEGROS PEREIRA  
ADVOGADO: EVAN CORRÊA DA COSTA  
IMPETRADO(A): DETRAN - MT DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

FÁBIO YEGROS PEREIRA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, AO ARGUMENTO DE QUE É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FIAT/PALIO WEEKEND, ANO/MODELO 1997/1997, PLACAS JYN 1797 E, QUE AO LICENCIAR O VEÍCULO, TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO, CUJO VALOR DEVERIA SER QUITADO JUNTAMENTE COM O LICENCIAMENTO.

AFIRMA AINDA, QUE O DETRAN, EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO O PAGAMENTO DAS MULTAS, SENDO ESTA UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER A COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE O PROPRIETÁRIO POSSA LICENCIAR O VEÍCULO. PEDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA MULTA DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADA, PARA QUE POSSA EFETUAR O LICENCIAMENTO DO SEU VEÍCULO, E QUE AO FINAL SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE



"WRIT".

A MEDIDA LIMINAR SUSCITADA FOI DEFERIDA À FL. 18/19.

O IMPETRADO EMBORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO, COMO SE VÊ DA CERTIDÃO DE FL. 23 (VERSO), DEIXOU DECORRER O PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 26/28, PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO INDEPENDENTEMENTE DE SUA MANIFESTAÇÃO.

É O RELATO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FÁBIO YEGROS PEREIRA CONTRA ATO COATOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR BUSCADA. NO SENTIDO DE PODER LICENCIAR SEU VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADA.

NESSE PONTO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO. É QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM, UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELO IMPETRANTE DE QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO DA MULTA APLICADA EM SEU DESFAVOR.

ASSIM, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DA MULTA, TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMBÉM, OS ARTIGOS 280 E SEQUINTE ÚTEIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEQUINTE JULGADOS:

"MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDIÇÃOAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE – APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG – AC 000.237.411-4/00 – 3ª C.Cív. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002)".

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO." (SÚMULA – 127/STJ). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2ª C.Cív. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001)".

CONFIGURA-SE, POR CONSEQUINTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

COM ESSAS RAZÕES E FUNDAMENTOS, ASSIMILANDO OS ENSINAMENTOS TRANSCRITOS, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA POR FÁBIO YEGROS PEREIRA, A FIM DE QUE SEU VEÍCULO FIAT/PALIO WEEKEND, ANO 1997, PLACAS JYN 1797, SEJA LICENCIADO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADA, MANTENDO, POR CONSEQUINTE, A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CÍDADA LEI.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 26/12/2001.

P.R.I.C.

**249865 - 2006 \ 1581.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): ZELAIDE DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO: CELIO DOS SANTOS LEITE  
IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO,

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

ZELAIDE DOS SANTOS LEITE, DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS AUTOS, IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, AO ARGUMENTO DE QUE É PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO FIAT/SIENA FIRE, ANO/MODELO 2003/2003, PLACAS KAB 4238 E, QUE AO LICENCIAR O VEÍCULO, TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS DE TRÂNSITO, CUJO VALOR DEVERIA SER QUITADO JUNTAMENTE COM O LICENCIAMENTO.

AFIRMA AINDA, QUE O DETRAN, EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO O PAGAMENTO DAS MULTAS, SENDO ESTA UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER A COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE A PROPRIETÁRIA POSSA LICENCIAR O VEÍCULO. PEDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA MULTA DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADA, PARA QUE POSSA EFETUAR O LICENCIAMENTO DO SEU VEÍCULO, E QUE AO FINAL SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE "WRIT".

A MEDIDA LIMINAR SUSCITADA FOI DEFERIDA À FL. 15/16.

O IMPETRADO PRESTOU AS INFORMAÇÕES ÀS FLS. 23/33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 36/38, PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO INDEPENDENTEMENTE DE SEU PARECER.

É O RELATO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ZELAIDE DOS SANTOS LEITE CONTRA ATO COATOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR BUSCADA. NO SENTIDO DE PODER LICENCIAR SEU VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADA.

NESSE PONTO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO. É QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM, UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELO IMPETRANTE DE QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO DA MULTA APLICADA EM SEU DESFAVOR.

ASSIM, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DA MULTA, TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMBÉM, OS ARTIGOS 280 E SEQUINTE ÚTEIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEQUINTE JULGADOS:

"MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDIÇÃOAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE – APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG – AC 000.237.411-4/00 – 3ª C.Cív. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002)".

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO." (SÚMULA – 127/STJ). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2ª C.Cív. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001)".

CONFIGURA-SE, POR CONSEQUINTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

COM ESSAS RAZÕES E FUNDAMENTOS, ASSIMILANDO OS ENSINAMENTOS TRANSCRITOS, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA POR ZELAIDE DOS LEITE, A FIM DE QUE SEU VEÍCULO FIAT/SIENA FIRE, ANO 2003, PLACAS KAB 4238, SEJA LICENCIADO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FOI APLICADAS, MANTENDO, POR CONSEQUINTE, A LIMINAR JÁ DEFERIDA.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CÍDADA LEI.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 26/12/2001.

P.R.I.C.

**262966 - 2006 \ 710.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DAUFENBACH  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA  
IMPETRADO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, EM DESFAVOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTENTA O IMPETRANTE POR ESTA VIA MANDAMENTAL PELA LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENHIDOS, ASSIM COMO AS MERCADORIAS CONSTANTES DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO DE Nº 275786, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DO VALOR EXIGIDO NO DOCUMENTO DE FL. 16.

OCORRE, QUE O GERENTE RESPONSÁVEL PELO POSTO FISCAL DO RIO CORRENTES, APÓS TOMAR CONHECIMENTO QUE A EMPRESA IMPETRANTE HAVIA IMPETRADO COM O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA LIBEROU OS CAMINHÕES E A CARGA APREENHIDA.

É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO, CUIDA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO EM DESFAVOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PELO QUE DEPREENDE OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE ATÉ PRESENTE DATA NÃO FOI EXPEDIDA A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, VINDO SOMENTE O REQUERENTE POR MEIO DA PETIÇÃO DE FL. 33, PUGNAR PELA DESISTÊNCIA DO PRESENTE FEITO, FACE A PERDA DO OBJETO.

EM FACE DISSO, ANTE O PEDIDO DE F. 33, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA E O FAÇO COM RESPALDO NO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TUDO ISSO PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS A DESISTÊNCIA RETRO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAR O MÉRITO, ISSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

NO MAIS, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO E NÃO HAVENDO RECURSO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, PROCEDENDO-SE ANTES COM AS BAIXAS DE ESTILO.

P.R.I.C.

**262999 - 2006 \ 712.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DAUFENBACH  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA  
IMPETRADO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, EM DESFAVOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTENTA O IMPETRANTE POR ESTA VIA MANDAMENTAL PELA LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENHIDOS, ASSIM COMO AS MERCADORIAS CONSTANTES DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO DE Nº 275763, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DO VALOR EXIGIDO NO DOCUMENTO DE FL. 16.

OCORRE, QUE O GERENTE RESPONSÁVEL PELO POSTO FISCAL DO RIO CORRENTES, APÓS TOMAR CONHECIMENTO QUE A EMPRESA IMPETRANTE HAVIA IMPETRADO COM O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA LIBEROU OS CAMINHÕES E A CARGA APREENHIDA.

É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO, CUIDA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO EM DESFAVOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PELO QUE DEPREENDE OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE ATÉ PRESENTE DATA NÃO FOI EXPEDIDA A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, VINDO SOMENTE O REQUERENTE POR MEIO DA PETIÇÃO DE FL. 33, PUGNAR PELA DESISTÊNCIA DO PRESENTE FEITO, FACE A PERDA DO OBJETO.

EM FACE DISSO, ANTE O PEDIDO DE F. 33, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA E O FAÇO COM RESPALDO NO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TUDO ISSO PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS A DESISTÊNCIA RETRO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAR O MÉRITO, ISSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

NO MAIS, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO E NÃO HAVENDO RECURSO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, PROCEDENDO-SE ANTES COM AS BAIXAS DE ESTILO.

P.R.I.C.

**262987 - 2006 \ 711.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DAUFENBACH  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA  
IMPETRADO(A): ESTADO DE MATO GROSSO



CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, EM DESFAVOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTENTA O IMPETRANTE POR ESTA VIA MANDAMENTAL PELA LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS APREENHIDOS, ASSIM COMO AS MERCADORIAS CONSTANTES DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE Nº 275751, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DO VALOR EXIGIDO NO DOCUMENTO DE FL. 16.

OCORRE, QUE O GERENTE RESPONSÁVEL PELO POSTO FISCAL DO RIO CORRENTES, APÓS TOMAR CONHECIMENTO QUE A EMPRESA IMPETRANTE HAVIA IMPETRADO COM O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA LIBEROU OS CAMINHÕES E A CARGA APREENHIDA.

É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO, CUIDA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO POR BIG FRUTI HORTIFRUTIGRANJEIRO EM DESFAVOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PELO QUE DEPREENDE OS PRESENTES AUTOS, VERIFICO QUE ATÉ PRESENTE DATA NÃO FOI EXPEDIDA A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, VINDO SOMENTE O REQUERENTE POR MEIO DA PETIÇÃO DE FL. 32, PUGNAR PELA DESISTÊNCIA DO PRESENTE FEITO, FACE A PERDA DO OBJETO.

EM FACE DISSO, ANTE O PEDIDO DE F. 32, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA E O FAÇO COM RESPALDO NO ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TUDO ISSO PARA QUE SURTAM OS EFEITOS LEGAIS A DESISTÊNCIA RETRO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAR O MÉRITO, ISSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

NO MAIS, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO E NÃO HAVENDO RECURSO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, PROCEDENDO-SE ANTES COM AS BAIXAS DE ESTILO.

P.R.I.C.

**86395 - 2002 \ 330.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: EVANDRO GOMES DA ROSA  
ADVOGADO: MÁRCIA ADELHEID NANI  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

INTIMEM-SE AS PARTES SE RESTAM ALGUMA PROVA A PRODUZIREM NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, ESPECIFICANDO COM OBJETIVIDADE QUAIS SÃO, BEM COMO JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA DAS MESMAS.

**240597 - 2006 \ 274.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: METRO PARK LTDA  
ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA LIMA UCHÔA  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CUIABÁ

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

DIGAM AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ESPECIFICANDO COM OBJETIVIDADE QUAIS SÃO, BEM COMO JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA DAS MESMAS.

INT. E CUMPRA-SE.

**153328 - 2004 \ 796.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: NOVITA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME  
ADVOGADO: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI  
REQUERIDO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

INTIMEM-SE AS PARTES SE RESTAM ALGUMA PROVA A PRODUZIREM NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, ESPECIFICANDO COM OBJETIVIDADE QUAIS SÃO, BEM COMO JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA DAS MESMAS.

**34839 - 1996 \ 30653.**

AÇÃO: AÇÃO CIVEL PÚBLICA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ALBATEL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME  
ADVOGADO: TATIANA PEREIRA DE VASCONCELOS  
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

NÃO OBSTANTE O PARECER MINISTERIAL DE FL. 357/Vº, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAR SE RESTA ALGUMA PROVA A PRODUZIREM NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, ESPECIFICANDO COM OBJETIVIDADE QUAIS SÃO, BEM COMO JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA DAS MESMAS.

**40043 - 2000 \ 1770.**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
AUTOR(A): SITRAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA  
ADVOGADO: LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA  
RÉU(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT  
RÉU(S): SMTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS  
ADVOGADO: EZIO DIAS VIDRAGO  
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

CONSIDERANDO NÃO HAVER MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDOS NOS AUTOS, DOU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PROCESSUAIS, PARA APRESENTAREM OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

**137152 - 2003 \ 1587.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): SONIA GARCIA DA SILVA FRANSDEN  
ADVOGADO: LUIZ ROBERTO RESENDE DA CRUZ  
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DETRAN/MT

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

RETIFICANDO DESPACHO DE FL. 84, A IMPETRADA É ENTIDADE AUTÁRQUICA, SENDO ASSIM, ESTÁ A MESMA, ISENTA DO PREPARO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 511, §1º DO C.P.C.

DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO E CUMPRA-SE.

**125729 - 2003 \ 713.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
IMPETRANTE(S): DINIR RODNEY SCHUBERT  
ADVOGADO: JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA  
IMPETRADO(A): DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS, ETC.

DINIR RODNEY SCHUBERT, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, IMPETROU O PRESENTE MANDADO

DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, AO ARGUMENTO DE QUE É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FORD/FIESTA, ANO/ MODELO 1998/1998, PLACAS JYP 1724 E, QUE AO EFETUAR O LICENCIAMENTO, TRANSFERÊNCIA E EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DO DUT DESTA VEÍCULO, TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE MULTAS, CUJOS VALORES DEVERIAM SER QUITADOS.

AFIRMA AINDA, QUE O DETRAN, EXIGE COMO CONDIÇÃO PARA EFETUAR O LICENCIAMENTO/TRANSFERÊNCIA E A EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DO DUT DO VEÍCULO O PAGAMENTO DAS MULTAS, SENDO ESTA UMA MANEIRA ILÍCITA DE FAZER A COBRANÇA DAS MESMAS, IMPEDINDO ASSIM QUE O PROPRIETÁRIO POSSA LICENCIAR/ TRANSFERIR. PEDE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDA OS EFEITOS DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, PARA QUE POSSA RECEBER A SEGUNDA VIA DO DUT, BEM COMO, O LICENCIAMENTO/TRANSFERÊNCIA DO SEU VEÍCULO, E QUE AO FINAL SEJAM AS MESMAS ANULADAS. A MEDIDA LIMINAR SUSCITADA FOI DEFERIDA PARCIALMENTE À FL. 29. O IMPETRADO PRESTOU AS INFORMAÇÕES ÀS FLS. 40/60, OCASIÃO QUE ARGÜIU PRELIMINARES. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 68/74, PELA CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA.

É O RELATO.  
FUNDAMENTO. DECIDO.

COMO ASSINALADO NO RELATÓRIO TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DINIR RODNEY SCHUBERT CONTRA ATO COATOR DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, OBJETIVANDO A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR BUSCADA, NO SENTIDO DE PODER LICENCIAR, TRANSFERIR E RECEBER A SEGUNDA VIA DO DUT DO SEU VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE LHE FORAM APLICADAS, BEM COMO, A NULIDADE DESSAS PENALIDADES.

ANTES DE APECIAR O “MERITUM CAUSAE”, APECIAR AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDE A PRESENTE PRELIMINAR, POIS O ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 REZA QUE “A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO”. ASSIM, NESSE TOCANTE, É UNÍSSIMO NA DOUTRINA E NOS TRIBUNAIS QUE NÃO SE PODE VINCULAR O ACESSO AO JUDICIÁRIO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, PARA RECONHECER-SE UMA ILEGALIDADE PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA FALTA DA JUNTADA PELO IMPETRANTE DE DOCUMENTO DO DETRAN/MT QUE IMPEÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO MERECE SUBSISTIR TAL ALEGAÇÃO PORQUE É FATO DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE, EFETIVAMENTE, O DETRAN NÃO ADMITE O LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, CASO EXISTAM MÚLTIPLOS PENDENTES DE PAGAMENTO E, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO (ART. 334, I, CPC), OS FATOS NOTÓRIOS INDEPENDEM DE PROVA. AFASTO, COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, TAL PRELIMINAR.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO À NULIDADE DA MULTA, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DO IMPETRADO. EFETIVAMENTE, INCABÍVEL TRATAR-SE DE NULIDADE DE MULTA NESTES AUTOS, POIS É MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CUJA REALIZAÇÃO É TERMINANTEMENTE VEDADA EM SEDE DE AÇÕES MANDAMENTAIS. TODAVIA, O FEITO DEVE PROSSEGUIR COM O OBJETIVO DE PROMONCIAMENTO ACERCA DA SUSTENTADA ILEGALIDADE DA VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MULTAS APLICADAS À EXPEDIÇÃO DE LICENCIAMENTO, MORMENTE, NO QUE PERTINCE A ALEGADA DEFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. MAIS UMA VEZ, SEM RAZÃO À AUTORIDADE IMPETRADA. É QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO “MANDAMUM” NÃO SE CONTA DA APLICAÇÃO DA MULTA, MAS SIM DA NEGATIVA EM EFETUAR O LICENCIAMENTO/TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. DESTA FORMA, CONSOANTE A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELO IMPETRANTE NÃO SE OPEROU A DECADÊNCIA LEVANTADA PELO IMPETRADO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS / FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO MERECE ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, POIS NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL NO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE DE QUE AS CÓPIAS DE DOCUMENTOS QUE ESTEJAM CARREADOS AOS AUTOS DEVAM SER AUTENTICADOS. ADEMAIS, A IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS DEVE SER FEITA DE FORMA APROPRIADA (ART. 390 E SEQUINTE USUÍZ DO CPC) E NÃO POR SIMPLER ALEGAÇÃO NOS AUTOS. ASSIM, REJEITO A PRELIMINAR.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DA CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (STU), CAMPO NOVO DO PARECIS (STU), E DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES/MT (SEET), IMPROCEDENTE TAL PRELIMINAR. NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, O INSTITUTO É DIRIGIDO CONTRA O ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE, QUE NO CASO PRESENTE, É AFERIDO PELA AÇÃO DA AUTORIDADE APTONADA COMO COATORA, QUE SE NEGA EM LICENCIAR/TRANSFERIR O VEÍCULO DO IMPETRANTE SEM O PAGAMENTO DAS MULTAS

APRECIADAS E REJEITADAS AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA AUTORIDADE, PASSO A APECIAR O MÉRITO.

NESSE PONTO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE AO IMPETRADO. É QUE O SISTEMA DE APLICAÇÃO DE MULTAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SE MOSTRA, DE FORMA NOTÓRIA, PRECÁRIO E INEFICIENTE, CABENDO ASSIM, UMA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AO ARGUMENTO LANÇADO PELO IMPETRANTE DE QUE NÃO FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO DAS MULTAS APLICADAS EM SEU DESFAVOR.

ASSIM, RESTAM INATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE SE CONSIDERE A LEGALIDADE DAS MULTAS, TAIS COMO PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, TAMBÉM, OS ARTIGOS 280 E SEQUINTE USUÍZ DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE PREVÊ A NOTIFICAÇÃO DE FORMA A ASSEGURAR A CIÊNCIA DA SUA IMPOSIÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

NESSE SENTIDO, VEJAM-SE OS SEQUINTE JULGADOS:

“MANDADO DE SEGURANÇA – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO – ILEGALIDADE – APRESENTA-SE ILEGAL A VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS QUANDO NÃO TENHA SIDO O PROPRIETÁRIO NOTIFICADO DA INFRAÇÃO OU EXISTA RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG – AC 000.237.411-4/00 – 3º C.Cív. – REL. DES. KILDARE CARVALHO – J. 18.04.2002)”.

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – DETRAN – MULTAS DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PRODUZIR DEFESA ADMINISTRATIVA – INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS – RENOVACÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE SUBORDINA AO PRÉVIO PAGAMENTO DELAS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – “É ILEGAL CONDICIONAR A RENOVACÃO DA LICENÇA DE VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO.” (SÚMULA – 127/STJ). (TJMT – RNS 6.503 – CUIABÁ – 2º C.Cív. – REL. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS – J. 28.08.2001)”.

CONFIGURA-SE, POR CONSEQUINTE, ILEGAL E ABUSIVA A COBRANÇA DE MULTAS SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO, HAJA VISTA A INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES, INCLUSIVE DE ORDEM CONSTITUCIONAL.

“IN CASU”, O IMPETRANTE REQUER QUE LHE SEJA ASSEGURADO O DIREITO DE PROCEDER O LICENCIAMENTO, A TRANSFERÊNCIA, O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVÁ DO VEÍCULO ACIMA DESCRITO, SEM O PRÉVIO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO.

MISTER RESSALTAR QUE CONDICIONAR O LICENCIAMENTO, A EMISSÃO DE DOCUMENTO DO VEÍCULO A PAGAMENTO DE MULTAS, IMPORTA EM VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENTRETANTO, A MESMA REGRA NÃO VALE QUANDO SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, VEJAMOS O SEQUINTE ENTENDIMENTO:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITO SUSPENSIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPERATIVIDADE OBSTADA – LICENCIAMENTO DO VEÍCULO – POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE – MUDANÇA DA TITULARIDADE DO BEM – NECESSIDADE DE QUE SEJAM QUITADOS OS DÉBITOS EXISTENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, AO INIBIR OS EFEITOS DA IMPERATIVIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, PERMITE A REALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO; ENTRETANTO, NÃO POSSIBILITA A TRANSFERÊNCIA DESTA, UMA VEZ QUE IMPLICA NA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM, O QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS O PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONSTATADOS.

ANTE O EXPOSTO, RATIFICANDO OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA “INITIO LITIS”, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONCEDO EM PARTE, A ORDEM PLEITEADA POR DINIR RODNEY SCHUBERT E, POR CONSEQUINTE, DETERMINO QUE A AUTORIDADE COATORA EFETUE O LICENCIAMENTO E A EMISSÃO DA SEGUNDA VIA DO DUT (DOCUMENTO ÚNICO TRANSFERÊNCIA) DO VEÍCULO ACIMA DESCRITO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA 108548198. EM RELAÇÃO À TRANSFERÊNCIA, DENEGO A



SEGURANÇA, HAJA VISTA, IMPLICAR NA MODIFICAÇÃO DE TITULARIDADE DO BEM.

NO MESMO SENTIDO, JULGO INSUBSISTENTES OS REGISTROS DAS MULTAS 108669149 E 9029078753 FACE O NÃO CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA, DO INCISO II, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 281 DO CTB E, DA MESMA FORMA, SEM NENHUM EFEITO A SUA EXIGÊNCIA.

SEM CUSTAS PROCESSUAIS, FACE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 10, XXII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE ACORDO COM A SÚMULA 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENCAMINHE-SE CÓPIAS DESTA DECISÃO À AUTORIDADE IMPETRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA CITADA LEI.

NÃO HAVENDO RECURSO VOLUNTÁRIO, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, POSTO QUE, O VALOR DA CONDENAÇÃO, OU O DIREITO CONTROVERTIDO, NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO, ASSIM, A SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 475, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352, DE 26/12/2001.

P.R.I. C.

#### PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

**71034 - 2002 \ 197.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: JACINTO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: MÁRCIA ADELHEID NANI  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROC. ESTAD  
CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS (FLS. 106/135), DIGA O REQUERIDO NO PRAZO LEGAL.

#### PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

**222115 - 2005 \ 3614.**

AÇÃO: DEPÓSITO  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE  
ADVOGADO: RHANDALL BEDIM LOUZADA  
REQUERIDO(A): MULTI-POINT AUTO CENTER COM. E SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

CONSIDERANDO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO REQUERIDO ÀS FLS. 61/68, A PRESENTE AÇÃO PROSSEGUIRÁ CONFORME PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ART. 903 DO CPC).

ASSIM, INTIME-SE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS.

COM ESTAS NOS AUTOS, ABRA-SE VISTAS DOS AUTOS AO M. P.

**248996 - 2006 \ 555.**

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO  
REQUERENTE: EDINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: ROGER FERNANDES  
REQUERIDO(A): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SAD

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: ESTES AUTOS ENCONTRAM-SE COM INTIMAÇÃO AO REQUERENTE PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO DE FLS. 25/32.

**246984 - 2006 \ 479.**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
AUTOR(A): WALDIR APARECIDO CASO  
REPRESENTANTE (REQUERENTE): AURENI ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: JOÃO REUS BIASI  
RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: ESTES AUTOS ENCONTRA-SE COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO DE FLS. 45/59

**229153 - 2005 \ 3764.**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO DE MORAES  
ADVOGADO: ANA MARIA DE ARAÚJO  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE ENVIO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA: VISTOS ETC.

SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

#### COMARCA DE CUIABÁ

QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ(A): ALBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ESCRIVÃO(A): IRIDI SIMONE MISAEL SILVA

EXPEDIENTE: 2007/1

#### PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**234775 - 2006 \ 119.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: LIRIA LOVANI WENDPAP  
ADVOGADO: VANIA MARIA CARVALHO  
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
REQUERIDO(A): SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREF. DE CUIABÁ  
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO ROSA  
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCODES ALVES  
ADVOGADO: ATÔNIO FRANCISCO MONTEIRO  
EXPEDIENTE: INTIMEM-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

**245595 - 2006 \ 447.**

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT  
ADVOGADO: LUIZSON BARROS MALHEIROS  
EMBARGADO(A): CENTRO OESTE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO: LUIS CARLOS RIBEIRO NEGRAO  
EXPEDIENTE: INTIMEM-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

**248146 - 2006 \ 527.**

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS  
EMBARGANTE: G. G. C.  
REPRESENTANTE (REQUERENTE): SHIRLENI CANTARELLA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO AUGUSTO CORREA DE MORAES  
EMBARGADO(A): FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - MT  
ADVOGADO: JENZ PROCHNOW JUNIOR - PROC. EST.  
EXPEDIENTE: INTIMEM-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

**211350 - 2005 \ 3429.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
AUTOR(A): SANEMAT - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: LUIS GUILHERME LEAL CURVO  
ADVOGADO: ADRIANO MEIRELES BORBA  
RÉU(S): MUNICÍPIO DE ACORIZAL - MT  
ADVOGADO: CARLOS RAIMUNDO ESTEVES  
EXPEDIENTE: INTIMEM-SE AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

**246220 - 2006 \ 468.**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
AUTOR(A): RODRIGO MONTEIRO COSTA E SILVA  
ADVOGADO: MARCEL ALEXANDRE LOPES  
RÉU(S): IPEMAT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
EXPEDIENTE: INTIMANDO AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

**239878 - 2006 \ 263.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: FREDERICO MARCIO PONCE CORREA DA COSTA  
ADVOGADO: GEHANA A. MAGALHAES FRANCO  
ADVOGADO: DORLY MARIA COSTA DALTRIO  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA  
EXPEDIENTE: INTIMANDO AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

**237263 - 2006 \ 185.**

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH  
ADVOGADO: ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: FLÁVIA BEATRIZ CORRÊA DA COSTA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: DULCE DE MOURA - PROCURADORA DO ESTADO  
EXPEDIENTE: ESPECIFIQUEM AS PARTES ACERCA DAS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS. PRAZO COMUM.

**265058 - 2006 \ 751.**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
AUTOR(A): EGÍDIO WEIS  
ADVOGADO: ALAN VAGNER SCHMIDEL  
RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO  
EXPEDIENTE: INTIMANDO AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

**235311 - 2006 \ 131.**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MATOGROSSENSES S.A - CEMAT  
ADVOGADO: ANDREA KARINE TRAGE BELIZÁRIO  
ADVOGADO: RAIMAR ABILIO BOTTEGA  
ADVOGADO: CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL  
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE GUIRATINGA  
ADVOGADO: ELEMAR ELIO PERINAZZO  
EXPEDIENTE: INTIMANDO AS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE AINDA DESEJAM PRODUZIR; DETALHANDO-AS E JUSTIFICANDO-AS.

#### PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

**224793 - 2005 \ 3685.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
REQUERENTE: JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: CELSO BUBBY REIMER DOS SANTOS  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROC. ESTADO  
EXPEDIENTE: MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DO NOVO DOCUMENTO COLACIONADO PELO REQUERIDO; PRAZO LEGAL.

**237914 - 2006 \ 209.**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: OZIEL CATARINO DOM DESPACHO FARIAS  
ADVOGADO: TADEU MÚCIO GALVÃO MARQUES VALLIM  
REQUERIDO(A): SANECAP-COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL  
ADVOGADO: MÁRIO BODNAR  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**244607 - 2006 \ 429.**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GERALDINA COUTINHO  
ADVOGADO: MARIA DAS DORES GERALDINA COUTINHO  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: ANA CRISTINA DA COSTA DE ALMEIDA B. TEIXEIRA  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**246978 - 2006 \ 492.**

AÇÃO: RETIFICAÇÃO  
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: JOÃO REUS BIASI  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: ANA CRISTINA COSTA  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**247346 - 2006 \ 507.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR(A): SUELI MARIA CORREA DE MORAES SANTOS  
ADVOGADO: CESAR ADRIANE LEÔNICIO  
RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**247352 - 2006 \ 509.**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR(A): JOSETE RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: CESAR ADRIANE LEÔNICIO  
RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**247464 - 2006 \ 512.**

AÇÃO: RETIFICAÇÃO  
AUTOR(A): SANDRO MARCIO MARTINÉS  
ADVOGADO: JOSÉ BATISTA FILHO  
ADVOGADO: VINICIUS MAURÍCIO ALMEIDA  
RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**244001 - 2006 \ 407.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
REQUERENTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ  
ADVOGADO: ELLY CARVALHO JÚNIOR  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: ANA CRISTINA DA COSTA DE ALMEIDA B. TEIXEIRA  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**254404 - 2006 \ 650.**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA  
REQUERENTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ  
ADVOGADO: ALMINO AFONSO FERNANDES  
ADVOGADO: ELLY CARVALHO JÚNIOR  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B. TEIXEIRA  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO.

**95269 - 2002 \ 592.**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: BEDIN INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO: IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES  
ADVOGADO: MARIA ANTONIETA SILVEIRA CASTOR  
ADVOGADO: ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS  
REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA  
EXPEDIENTE: INTIMANDO O AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO

**250468 - 2006 \ 593.**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
AUTOR(A): SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
AUTOR(A): SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
ADVOGADO: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS  
RÉU(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ADVOGADO: ROGERIO LUIZ GALLO  
EXPEDIENTE: INTIMAR AUTOR PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO



219119 - 2005 \ 3584.

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA  
 REQUERIDO(A): SABOIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA  
 EXPEDIENTE: IINTIMANDO O REQUERENTE PARA RETIRAR O PROCESSO.

58341 - 1997 \ 2183.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
 AUTOR(A): ANA APARECIDA CEBALHO  
 AUTOR(A): ANA MARIA SOUZA LIMA BARBOSA  
 AUTOR(A): ANDRÉA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO  
 AUTOR(A): ANTÔNIA ELIZA DA SILVA ASSUNÇÃO  
 AUTOR(A): ARISTIDES LEITE DE SOUZA  
 AUTOR(A): ARLETE SANTOS MACEDO DA SILVA  
 AUTOR(A): ARY MONTEIRO RODRIGUES  
 AUTOR(A): BENEDITA MARIA DA SILVA SANTOS  
 AUTOR(A): BERCHOLINA ABADIA DA COSTA TREVISANI  
 AUTOR(A): CELSO FERREIRA DA CRUZ  
 AUTOR(A): CREUZA CUNHA GARCIA  
 AUTOR(A): CREUZA PEREIRA LEITE DE MORAIS  
 AUTOR(A): DELAREI LEITE DE SOUZA  
 AUTOR(A): DÉNIO SOUSA DE RESENDE  
 AUTOR(A): EDSON DRAZDAUSKAS DA SILVA  
 AUTOR(A): ELEOMAR SOFIA DE ANUNCIACÃO  
 AUTOR(A): ENIELE REGIANI  
 AUTOR(A): EUDES PEREIRA LEITE  
 AUTOR(A): EUGÊNIA DE OLIVEIRA CRUZ  
 AUTOR(A): EUNICE DOS PASSOS  
 AUTOR(A): FRANCISCO ASSIS DO AMARAL  
 AUTOR(A): FRANCISCO DE ASSIS ASSUNÇÃO  
 AUTOR(A): FRANCISCO EDSON FANAIA  
 AUTOR(A): GLEICE MARIA CASTRILLON  
 AUTOR(A): GLEIDY DA SILVA DUARTE MIQUELETO  
 AUTOR(A): GONÇALO DE PINHO SAAB  
 AUTOR(A): HUDILSON LEDESMA DOS SANTOS  
 AUTOR(A): ILCA MAIA LEMES DA SILVA  
 AUTOR(A): JACKLINE M. TINGO FANAIA  
 AUTOR(A): JANICE PARREIRA DUARTE  
 AUTOR(A): JOANA PINTO DA S. FERREIRA  
 AUTOR(A): JOÃO FERNANDES  
 AUTOR(A): JOERCI PRATTES GARCIA  
 AUTOR(A): KLEIDSON SANTANA RAMOS  
 AUTOR(A): LUCELY BARROSO RAMSAY CAIXETA  
 AUTOR(A): LÚCIA HELENA MALDONADO FONTES  
 AUTOR(A): MARCELO FRANCO DE SOUZA  
 AUTOR(A): MÁRCIA ADRIANA PADILHA DE ALMEIDA  
 AUTOR(A): MARIA DA PENHA  
 AUTOR(A): MARIA DOLORES ARAÇÃO PRIMCKA  
 AUTOR(A): MARIA LUSIA ALVES OJEDA  
 AUTOR(A): MÁRIO MÁRCIO DE ASSIS  
 AUTOR(A): MÔNICA RAMOS  
 AUTOR(A): NARCISO CARDOSO DE OLIVEIRA  
 AUTOR(A): NEUZA FERNANDES TAVARES  
 AUTOR(A): PAULINA OLÉAS  
 AUTOR(A): REGINA MIRANDA CEBALHO  
 AUTOR(A): ROSILENE CONCEIÇÃO JACOBINA  
 AUTOR(A): SANDRA CONCEIÇÃO DA SILVA CRUZ  
 AUTOR(A): SEBASTIÃO DÁRIO DE OLIVEIRA  
 AUTOR(A): SENILDES GOMES SILVA  
 AUTOR(A): SOLANGE BÍSCARO MARQUES  
 AUTOR(A): WANDERLEY LOPES  
 AUTOR(A): WILSON DUQUE DE FARIA  
 ADVOGADO: MARCELO ZANDONADI  
 RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO AUTORES PARA RETIRAR OFÍCIO REQUISITÓRIO.BEM COMO FOTOCOPIAR PEÇAS P/ ACOMPANHAR O OF.

240727 - 2006 \ 284.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): N. W. TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT  
 ADVOGADO: ANDRE DE PAIVA PINTO  
 ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

244004 - 2006 \ 408.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): JOSÉ CARLOS ASSAIFE  
 ADVOGADO: ADRIANA BISPO BODNAR  
 IMPETRADO(A): DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN - MT  
 ADVOGADO: ANDRE DE PAIVA PINTO  
 ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

244116 - 2006 \ 410.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): FALCÃO ESCOLTAS E SERVIÇOS LTDA - ME  
 ADVOGADO: ELIEL ALVES DE SOUSA  
 IMPETRADO(A): DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
 ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO: ANDRE DE PAIVA PINTO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

216893 - 2005 \ 3537.

AÇÃO: PROTESTO  
 REQUERENTE: SABOIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA  
 ADVOGADO: DORALINA MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO  
 REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
 EXPEDIENTE: IINTIMANDO O REQUERENTE PARA RETIRAR O PROCESSO.

240724 - 2006 \ 282.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): N. W. TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT  
 ADVOGADO: ANDRE DE PAIVA PINTO  
 ADVOGADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

**PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À AUTORA - DEP. DILIGENCIA**

265169 - 2006 \ 759.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO EM GERAL  
 AUTOR(A): IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO  
 ADVOGADO: ROGÉRIO BARÃO  
 RÉU(S): SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MT  
 RÉU(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

266163 - 2006 \ 790.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): JOBED GONÇALO DO ESPIRITO SANTO  
 ADVOGADO: JOÃO DALVO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 IMPETRADO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

26654 - 2006 \ 787.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): EDUARDO TADEU PEIXOTO  
 ADVOGADO: MARCELO NOGUEIRA

IMPETRADO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

266044 - 2007 \ 1.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A  
 ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME JUNIOR  
 ADVOGADO: MARCELO ZANDONADI  
 IMPETRADO(A): PEDRO GOMES DE LIMA  
 IMPETRADO(A): MARCOS ANTONIO RECH  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

265736 - 2006 \ 772.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): POUADA BAGUARI LTDA  
 ADVOGADO: GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MT  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

266259 - 2007 \ 2.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): MODA VERAÓ MAGAZINE LTDA - ME  
 ADVOGADO: LUCIANA REZENDE DO CARMO  
 IMPETRADO(A): SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

209263 - 2005 \ 3363.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): CRODOALDO MARCELINO LOPES  
 ADVOGADO: KLEBER FABIAN S. RAMOS  
 IMPETRADO(A): DIRETOR PRES. DO DEPTO ESTADUAL DE TRÂNS. DE MATO GROSSO  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA BAHIA-BA  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

264944 - 2006 \ 750.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): JOSÉ MACHADO  
 ADVOGADO: UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO(A): DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

264880 - 2006 \ 747.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO, PELES E AFINS DE MT  
 ADVOGADO: ENIO J. C. MEDEIROS  
 IMPETRADO(A): COORDENADOR GERAL DE INFORMAÇÕES SOBRE OUTRAS RECEITAS - CGOR - SEFAZ  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

263969 - 2006 \ 732.

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 AUTOR(A): EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A  
 ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO  
 RÉU(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

209279 - 2005 \ 3590.

AÇÃO: NULIDADE DE ATO JURÍDICO  
 REQUERENTE: ELIANE MUNHAO  
 ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES  
 REQUERIDO(A): NEIDE DA SILVA MAIA  
 REQUERIDO(A): EDNA MUNHÃO  
 REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

265310 - 2006 \ 760.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): KARINA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 IMPETRADO(A): DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

265864 - 2006 \ 771.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): ESCOLA MAIS SISTEMA DE ENSINO, MAIS RONDONÓPOLIS LTDA  
 ADVOGADO: VANESSA MENDES DE MORAES  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 EXPEDIENTE: INTIMANDO O IMPETRANTE PARA DEPOSITAR DILIGÊNCIA E FOTOCOPIAR PEÇAS.

**PROCESSOS COM SENTENÇA**

112935 - 2003 \ 92.

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 REQUERENTE: AIDIL NUNES DE MOURA  
 REQUERENTE: AIDIL PEREIRA DA SILVA  
 REQUERENTE: ADILLES MONTEIRO DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: AMILTON CORDEIRO DE SANTANA  
 REQUERENTE: ANGELA ROSA DE MORAES  
 REQUERENTE: ALICE BENEDITA SILVA DE ALMEIDA  
 REQUERENTE: ANA ANGELINA DA COSTA MONTEIRO  
 REQUERENTE: ANA MARIA ROSA CASTRO  
 REQUERENTE: ANTONIO IBES CORREIA  
 RECORRENTE: ANA LUCIA DA COSTA NOBRE  
 REQUERENTE: ALAIDE MIRANDA DUARTE  
 REQUERENTE: ALACIL MARIA DE PINHO  
 REQUERENTE: BASILIA DO CARMO  
 REQUERENTE: BALBINA DE SOUZA  
 REQUERENTE: BERENICE EDUARDA AMORIM  
 REQUERENTE: CATARINA GREGORIA PEIXOTO  
 REQUERENTE: CELIO GONÇALVES CORREIA  
 REQUERENTE: CIDELIA APARECIDA DE LARA PINTO  
 REQUERENTE: CLARICE FONSECA DO NASCIMENTO  
 REQUERENTE: CLAUDEMIR NUNES DE SOUZA  
 REQUERENTE: CLEUTA FORTE DALTRO NASCIMENTO  
 REQUERENTE: DALVA DE DEUS MOURA  
 REQUERENTE: DAVI VICENTE DA SILVA  
 REQUERENTE: DORAMI MARIA DOS SANTOS  
 REQUERENTE: DILMA MARIA DE PAULA  
 REQUERENTE: DIANA MARIA DE PAULA  
 REQUERENTE: ESTEVAO LEITE DA CRUZ  
 REQUERENTE: EUGENIO LEITE DE MORAES  
 REQUERENTE: EIANNA AUXILIADORA DE SOUZA OLIVEIRA  
 REQUERENTE: EVERCINA PEREIRA DA SILVA  
 REQUERENTE: ELIZETE BENEDITA DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: ELYANY ALVES GUERRA CORTE  
 REQUERENTE: ERNESTO FRANCISCO DA SILVA  
 REQUERENTE: FRANCISCO CAMILO FERNANDES  
 REQUERENTE: FLORENCIO JOSE ALVES  
 REQUERENTE: GUILHERMINO BERIGO  
 REQUERENTE: GONÇALO PINTO DE ALMEIDA  
 REQUERENTE: GLORIA MARIA DE MORAES  
 REQUERENTE: HILDA BASTOS DE MELO  
 REQUERENTE: IRES MARIA DUARTE LELLIS  
 REQUERENTE: ISIA MARIA DE FARIA ZUZARTE DE MENDONÇA  
 REQUERENTE: IVONE ALVES DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: IZABEL VIEIRA DA SILVA  
 REQUERENTE: IZABETE SOARES DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: IZETE RODRIGUES DE SOUZA  
 REQUERENTE: JACIRA FERMINA DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: JOSÉ LEONCIO DA SILVA  
 REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAETANO MARQUES  
 REQUERENTE: JESSE LUCINDA FIGUEIREDO BUENO  
 REQUERENTE: JOÃO BOSCO CORREA DA COSTA  
 REQUERENTE: JOAQUIM LUIZ DE AMORIM



REQUERENTE: JOSE DA COSTA NETO  
 REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: LUZIA ROSA DE JESUS  
 REQUERENTE: LÉA MARIA RIBEIRO DA COSTA LEITE  
 REQUERENTE: LENILDA DE ARRUDA SILVA  
 REQUERENTE: LUZIA NEDINA DOS SANTOS  
 REQUERENTE: LUIZA FERREIRA DA SILVA  
 REQUERENTE: LAURILEY RODRIGUES DA COSTA  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DA SILVA  
 REQUERENTE: MARIA ALVES VENTURA  
 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO  
 REQUERENTE: MARIA BORGES CARDOSO  
 REQUERENTE: MANOEL CARVALHO DOS SANTOS  
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
 REQUERENTE: MARIA PLACEDINA DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: MARIA GUALBERTO PEREIRA  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CALAZANS DA SILVA  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
 REQUERENTE: MARGARET SOARES LEÃO  
 REQUERENTE: MEIRE MARIA VIEIRA DA COSTA  
 REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA  
 REQUERENTE: MARIA ALEXANDRINA DE CAMPOS SILVA  
 REQUERENTE: MARIA FIRMINA DA CRUZ  
 REQUERENTE: MIGUELINA FERREIRA DE BARROS  
 REQUERENTE: MARIA HENRIQUETA DO NASCIMENTO  
 REQUERENTE: MIRENE RAMOS MORAES SOUZA  
 REQUERENTE: NARCIZA BORGES LEAL  
 REQUERENTE: NELCI SOUZA SANTOS  
 REQUERENTE: NAILDA COSTA DE ABREU  
 REQUERENTE: NATAL BATISTA MACHADO  
 REQUERENTE: NELSON MARIO V. DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: NEIDE MARTINS DO BONFIM  
 REQUERENTE: NEIVA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
 REQUERENTE: NEUZA ALVES DA SILVA  
 REQUERENTE: ODENETE REZENDE DO NASCIMENTO  
 REQUERENTE: RENILTON JOSE DE ASSUNÇÃO  
 REQUERENTE: ROZITA SOUZA DE OLIVEIRA  
 REQUERENTE: SEBASTIAO GRATIDIANO DORILEO  
 REQUERENTE: SONIA NERES DE ASSUNÇÃO  
 REQUERENTE: ODILZA ANTUNES DOS SANTOS  
 REQUERENTE: SANDRA JUDITH GOMES DA SILVA  
 REQUERENTE: STELA REGINA CASCÃO  
 REQUERENTE: SUZAN MEIRE BRIGIDA DE MELO  
 REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA  
 REQUERENTE: SEBASTIAO ESMEL DE ALMEIDA  
 REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
 REQUERENTE: TELMA MARIA OLIVEIRA FERREIRA  
 REQUERENTE: TUAN JAMES DE ALMEIDA BRITO  
 REQUERENTE: UBENICE FERREIRA DA SILVA RONDON  
 REQUERENTE: VICENTE GONÇALVES DE QUEIROZ  
 REQUERENTE: WALDECIR MARIA DA VEIGA BORGES  
 REQUERENTE: ZENILDES MARIA DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO: ANA LÚCIA RICARTE  
 REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: FERNANDO CRUZ MOREIRA

EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, EXTINGUINDO OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC. CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, EM OBEDEIÊNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. PRI. CUIABÁ, 04 DE DEZEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO

**64545 - 1997 | 2423.**

AÇÃO: AÇÃO CIVEL PÚBLICA  
 AUTOR(A): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: ROBERTO APARECIDO TURIN  
 RÉU(S): DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MT  
 RÉU(S): JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA  
 RÉU(S): JOÃO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS  
 RÉU(S): CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 RÉU(S): ALERTINO DE SOUZA  
 RÉU(S): CONCEIÇÃO APARECIDA CONTIERO DE ALENCAR  
 RÉU(S): JOELSON LATORRACA  
 RÉU(S): MARIA BENEDITA DE JESUS  
 RÉU(S): MIRIAN APARECIDA DIAS  
 RÉU(S): SEVERINO RODRIGUES DA SILVA  
 RÉU(S): TEREZINHA BERNADETE ZABLOSKI DAVO  
 RÉU(S): CLEIDE BENEDITA NAZÁRIO DE ARRUDA  
 RÉU(S): VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 RÉU(S): LEONICE ALICE DE SOUZA  
 RÉU(S): BENEDITO DAS GRAÇAS NASCIMENTO  
 RÉU(S): ANA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS  
 RÉU(S): NEIDE PACHECO AMORIM  
 ADVOGADO: JOCELDIA STEFANELLO  
 ADVOGADO: JUCILENE APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO: TANIA MARIA SOUZA SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA  
 ADVOGADO: MARIO MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO: IREVALDO GUSTIERRES GIMENEZ  
 ADVOGADO: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO: ELLEN ADRIANE SOUZA CLEMENTINO  
 ADVOGADO: VASCO RIBEIRO GONÇALVES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO: ELLEN ADRIANE SOUZA CLEMENTINO  
 ADVOGADO: FABIOLA PASINI  
 ADVOGADO: ULYSSES RIBEIRO  
 ADVOGADO: ELLEN ADRIANE SOUZA CLEMENTINO  
 EXPEDIENTE: DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, DETERMINANDO A IMEDIATA DEMISSÃO DOS SERVIDORES CELETISTAS CONTRATADOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO FORAM FAVORECIDOS PELA ESTABILIDADE CONCEDIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO PARA TORNAR DEFINITIVA A LÍMINEA CONCEDIDA ÀS FLS. 405/406 DESTES AUTOS, DETERMINANDO A PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, EXECUTADAS AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS INCISOS II E IX DO ARTIGO 37, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO (ART. 11 DA LEI N.º 7.347/85).ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. (RT 729/202, JTJ 175/90)P.R.I.CUIABÁ, 06 DE DEZEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO

**179584 - 2004 | 2399.**

AÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 REQUERENTE: VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO: WALTER RAMOS MOTTA  
 REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
 ADVOGADO: LUCIANO ROSTIROLLA  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, EXTINGUINDO OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC. CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO NO VALOR DE R\$ 200,00, EM OBEDEIÊNCIA AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. ISENTA-A TEMPORARIAMENTE DO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DE SER A MESMA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI N.º 1.060/50, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 12 DA REFERIDA LEI. PRI. CUIABÁ, 25 DE OUTUBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO

**251256 - 2006 | 608.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES  
 ADVOGADO: MARCELO BERTOLDO BARCHET  
 ADVOGADO: ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET  
 IMPETRADO(A): SUPERVISOR DE TRIBUTOS ESTADUAIS

EXPEDIENTE: VISTOS, ETC. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, JULGANDO EXTINTO ESTES AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, CPC. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS. PRI.

**236503 - 2006 | 168.**

AÇÃO: COMINATÓRIA  
 REQUERENTE: LUIZ CARMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EXTINGO OS PRESENTES AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO REQUERENTE. CUSTAS EX LEGIS. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 350,00. ISENTO-O PORÉM DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, EIS QUE OS INTERESSES DO REQUERENTE FORAM PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ENTE CONTROLADO E MANTIDO PELO REQUERIDO, OCORRENDO ASSIM O INSTITUTO CIVILMENTE CHAMADO DE CONFUSÃO, EM QUE A FIGURA DO CREDOR E DEVEDOR RECAEM SOBRE A MESMA PESSOA, EXTINGUINDO PORTANTO A OBRIGAÇÃO. PRI. CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO

**247226 - 2006 | 501.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): JONES TEIXEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO: RICHARD RODRIGUES DA SILVA  
 IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MT  
 EXPEDIENTE: VISTOS, ETC. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, JULGANDO EXTINTO ESTES AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, CPC. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS. PRI.

**244614 - 2006 | 430.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): RHODEN E RHODEN LTDA  
 ADVOGADO: ELAINE CRISTINA OGLIARI  
 IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
 EXPEDIENTE: VISTOS, ETC. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, JULGANDO EXTINTO ESTES AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, CPC. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS. PRI.

**100924 - 2002 | 654.**

AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
 AUTOR(A): COTECONSTRO-CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA  
 ADVOGADO: ADBAR DA COSTA SALLES  
 RÉU(S): ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: ELISABETE FERREIRA ZILIO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, EXTINGUINDO OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC. CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO NO VALOR DE R\$ 3.000,00, EM OBEDEIÊNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. PRI. CUIABÁ, 26 DE OUTUBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO

**233509 - 2006 | 82.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): FERNANDA BORJA CORREA  
 ADVOGADO: LÍVIA FURQUIM RODRIGUES  
 IMPETRADO(A): DIRETOR GERAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MT  
 IMPETRADO(A): SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
 IMPETRADO(A): GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PJC/MT - 2005  
 IMPETRADO(A): CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA. DECLARO A ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO SUBITEM 14.5.F DO EDITAL 03/2005-PCJ E ORDENO AO IMPETRADO QUE GARANTA O DIREITO DO IMPETRANTE A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CONCURSO INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO MEC, SENDO QUE O REFERIDO DOCUMENTO LHE DEVERÁ SER EXIGIDO SOMENTE NO ATO DE SUA POSSE, CASO O IMPETRANTE SEJA DEVIDAMENTE APROVADO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO PÚBLICO. JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, EIS QUE INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. DECORRENDO O PRAZO PARA RECURSOS VOLUNTÁRIOS E EM NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. PRI. CUIABÁ, 11 DE SETEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO

**234769 - 2006 | 118.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): DALARG ARMAZENS GERAIS LTDA  
 IMPETRANTE(S): EDSON DALMOLIN  
 IMPETRANTE(S): ÂNGELO VERGINIO DALMOLIN  
 ADVOGADO: FÁBIO A. DE NOVAIS  
 IMPETRADO(A): SUPERINTENDENTE COMERCIAL DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO MATO GROSSO  
 IMPETRADO(A): COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: ANDREA KARINE TRAGE  
 ADVOGADO: CLÁUDIO HEDNEY DA ROCHA  
 ADVOGADO: CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL  
 ADVOGADO: JEAN LUÍS TEIXEIRA  
 ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO: MEIRE ROCHA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: RODRIGO GOMES BRESSANE  
 ADVOGADO: RAIMAR ABILIO BOTTEGA  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:POSTO ISTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONCEDO A ORDEM MANDAMENTAL, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA SUSPENDA A EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE O VALOR INTEGRAL DOS CONTRATOS DE DEMANDA PARA OS IMPETRANTES, OPORTUNIZANDO QUE OS MESMOS PAGUEM O ICMS PELO TOTAL DA ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA, E NÃO MAIS PELA DEMANDA CONTRATADA. AUTORIZO O LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS JUDICIAIS QUE TENHAM SIDO FEITOS, REFERENTES AOS VALORES DISCUTIDOS NA PRESENTE AÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO. COMUNIQUE-SE, INCONTINENTEMENTE A AUTORIDADE COATORA, ACERCA DESTA DECISÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI MANDAMENTAL. SEM HONORÁRIOS E CUSTAS, PORQUE INCABÍVEIS À ESPÉCIE. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1533/51, ESTA SENTENÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. ASSIM, ESGOTADO O PRAZO PARA RECURSOS VOLUNTÁRIOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, FAZENDO-SE GRAFAR AS SEMPRE RESPEITOSAS HOMENAGENS DESTE JUÍZO. P. R. I. CUIABÁ/MT, 13 DE NOVEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO

**242086 - 2006 | 355.**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO: CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO  
 IMPETRADO(A): SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCAL. DA SEC. DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO, E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE WRIT E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONCEDO A ORDEM DE MANDADO DE SEGURANÇA, PARA CONSOLIDAR OS TERMOS DA LÍMINEA CONCEDIDA NO NASCEDOURO DESTES AUTOS. COMUNIQUE-SE, INCONTINENTEMENTE A AUTORIDADE COATORA, ACERCA DESTA DECISÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI MANDAMENTAL. SEM HONORÁRIOS E CUSTAS, PORQUE INCABÍVEIS À ESPÉCIE. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1533/51, ESTA SENTENÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. ASSIM, ESGOTADO O PRAZO PARA RECURSOS VOLUNTÁRIOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, FAZENDO-SE GRAFAR AS SEMPRE RESPEITOSAS HOMENAGENS DESTE JUÍZO. P. R. I. CUIABÁ/MT, 13 DE DEZEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO. JUIZ DE DIREITO.



142446 - 2003 \ 1981.

ACÇÃO: ORDINÁRIA EM GERAL  
 REQUERENTE: FLAMBOYAM MODAS LTDA (FLAMBOYAN CALÇADOS)  
 ADVOGADO: OTACILIO PERON  
 ADVOGADO: ANDRÉA P. BIANCARDINI  
 REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE FAZENDA  
 ADVOGADO: ELISABETE FERREIRA ZILIO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA-DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, REJEITANDO A PRELIMINAR ARGÜIDA E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE ACÇÃO, EXTINGUINDO OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC.CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO NO VALOR DE R\$ 2.000,00, EM OBEEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC.PRICUIABÁ, 13 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

209541 - 2005 \ 3375.

ACÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
 AUTOR(A): ADALBERTO CARLOS PRONI  
 AUTOR(A): MARGARETH SULAMIRTI FERREIRA PAES  
 ADVOGADO: HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA  
 REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:“PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SÃO LOURENÇO DO SUL. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REAJUSTE ANUAL DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DETERMINANDO QUE OS SEUS VENCIMENTOS SOMENTE PODEM SER FIXADOS OU ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA. NÃO PODE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR REAJUSTES SALARIAIS, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO DE LEGISLAR. APELAÇÃO PROVIDA.” (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70015346059, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, JULGADO EM 01/06/2006)SÚMULA 339 DO STF. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA “DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE PRESCRICÃO ARGÜIDA PELO REQUERIDO NO QUE CONCERNE AOS FATOS ANTERIORES A 31/03/2000, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE ACÇÃO, EXTINGUINDO OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC.CONDENO OS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRI.CUIABÁ, 17 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

226540 - 2005 \ 3171.

ACÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
 REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MATOGROSSENSES S.A - CEMAT  
 ADVOGADO: CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL  
 ADVOGADO: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA  
 ADVOGADO: ANDREA KARINE TRAGE  
 ADVOGADO: CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA  
 REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CUIABA  
 ADVOGADO: PAULO EMÍLIO MAGALHÃES - PROC. MUNICÍPIO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÇÃO, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DAS FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTES AOS MESES DE ABRIL DE 2003 A DEZEMBRO DE 2003 E JANEIRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2004, COM EXCEÇÃO DAS FATURAS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2004. REFERENTES À UNIDADE CONSUMIDORA CADASTRADA SOB O N.º 6095178, QUE JÁ FORAM PAGAS, SENDO QUE OS VALORES DEVIDOS DEVERÃO SER ACRESCIDOS DE MULTA DE 2% (ART. 8º DA RESOLUÇÃO 456/2000 – ANEEL), JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA FATURA.EXTINGO OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC.CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBEEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CPC.DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSOS VOLUNTÁRIOS E NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DEVIDAMENTE CERTIFICADA NOS AUTOS, SUBAM ESTES AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475, I, DO CPC. PRI.CUIABÁ, 01 DE DEZEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

231327 - 2006 \ 125.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): CLAUDINEI GUERRA TELES  
 ADVOGADO: JOÃO DALVO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 IMPETRADO(A): DIRETOR PRESID. DO DEPTº ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: FERNANDO EUGÊNIO ARAUJO  
 EXPEDIENTE: VISTOS, ETC.INTIMADO O AUTOR PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO, DEIXOU O MESMO TRANSCORRER “IN ALBIS” O PRAZO A ELE CONCEDIDO. INTIMADO, PESSOALMENTE, PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO SOB PENA DE EXTINÇÃO; NOVAMENTE O PRAZO SE EXPIROU SEM NENHUM PEDIDO. DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO LEGAL DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: VIARAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO: A HIPÓTESE É DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A VISÍVEL FALTA DE INTERESSE DA AUTORA EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. ADEMAIS, INTIMADO PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO, O DECURSO DO PRAZO EFETIVO-SE SEM NENHUMA MANIFESTAÇÃO. PELO EXPOSTO, CONSIDERANDO A FALTA DE CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO E A INÉRCIA DO AUTOR, JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM SUPEDÂNEO NO QUE DISPÕE O ARTIGO 267, III DO CPC.SEM CUSTAS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. PRI.

233619 - 2006 \ 187.

ACÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 REQUERENTE: JOÃO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: WYLERSON VERANO DE A. SOUSA - PROC. ESTADO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA: “LOCALIZA-SE O INTERESSE PROCESSUAL NÃO APENAS NA UTILIDADE, MAS ESPECIFICAMENTE NA NECESSIDADE DO PROCESSO COMO REMÉDIO APTO À APLICAÇÃO DO DIREITO OBJETIVO NO CASO CONCRETO. POIS A TUTELA JURISDICCIONAL NÃO É JAMAIS OUTORGADA SEM UMA NECESSIDADE, COMO ADVERTE ALLORIO. ESSA NECESSIDADE SE ENCONTRA NAQUELA SITUAÇÃO “QUE NOS LEVA A PROCURAR UMA SOLUÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, SE NÃO FIZERMOS, VERMO-NOS NA CONTINGÊNCIA DE NÃO PODERMOS TER SATISFEITA UMA PRETENSÃO (O DIREITO DE QUE NOS AFIRMAMOS TITULARES)”. VALE DIZER: O PROCESSO JAMAIS SERÁ UTILIZÁVEL COMO SIMPLES INSTRUMENTO DE INDAGAÇÃO OU CONSULTA ACADÊMICA. SÓ O DANO OU O PERIGO DE DANO JURÍDICO, REPRESENTADO PELA EFETIVA EXISTÊNCIA DE UMA LIDE É QUE AUTORIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACÇÃO.” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 41ª ED., PÁGS. 55/56, ED. FORENSE, RIO DE JANEIRO: 2004)DIANTE DO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EXTINGO OS PRESENTES AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO REQUERENTE.CUSTAS PELO REQUERENTE, O QUAL CONDENO TAMBÉM AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 100,00, EM OBEEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. ISENTO O REQUERENTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, EM RAZÃO DE SER O MESMO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI N.º 1.060/50, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 12 DA MESMA LEI.PRI.CUIABÁ, 08 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

242711 - 2006 \ 351.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): JORGE ALBERTO DE ARRUDA MOREIRA  
 ADVOGADO: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: ANDRE DE PAIVA PINTO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA: LOGO, E COMO DITO, SE INSUBSISTENTE OU NULA A MULTA, A SUA EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO, É MEDIDA ABUSIVA E ILEGAL, DEVENDO SER RECHACADA POR ESTA VIA MANDAMENTAL. DIANTE DO EXPOSTO, E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE WRIT OF MANDAMUS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONCEDO A ORDEM DE MANDADO DE SEGURANÇA, PARA ASSEGURAR AO IMPETRANTE JORGE ALBERTO DE ARRUDA MOREIRA, O DIREITO DE OBTER O LICENCIAMENTO DE SEU VEÍCULO INFORMADO ÀS FLS.13, SEM O RECOLHIMENTO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.COMUNIQUE-SE, INCONTINENTI, A AUTORIDADE COATORA ACERCA DESTA DECISÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, COM SUPEDÂNEO NO QUE DISPÕE O ARTIGO 11, DA LEI N.º 1533/51.SEM HONORÁRIOS E CUSTAS, PORQUE INCABÍVEIS À ESPÉCIE.NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1533/51, ESTA SENTENÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ASSIM, ESGOTADO O PRAZO PARA RECURSOS VOLUNTÁRIOS, DEVIDAMENTE CERTIFICADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, FAZENDO-SE GRAFAR AS SEMPRE RESPEITOSAS HOMENAGENS DESTE JUÍZO. P.R.I.CUIABÁ-MT, 13 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITOS

238419 - 2006 \ 225.

ACÇÃO: ALVARÁ  
 REQUERENTE: LAURINÉIA VICUNA DE AMORIM PEDROSO  
 ADVOGADO: JOSÉ ORTIZ GONSALEZ  
 REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA-A DESISTÊNCIA É FACULDADE CONCEDIDA AO AUTOR QUE, APÓS PROPOR A ACÇÃO, DECIDE NÃO PROSSEGUIR NO ANDAMENTO DO FEITO NO PRESENTE CASO, CONFORME SE INFERE DA ANÁLISE DA PETIÇÃO DE FL. 41, É MANIFESTA A VONTADE DO REQUERENTE EM NÃO PROSSEGUIR COM A ACÇÃO, VEZ QUE AO COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE, PREENCHE AUTOMATICAMENTE A CONDIÇÃO QUE PRETENDIA VER IMPLEMENTADA ATRAVÉS DO ALVARÁ JUDICIAL NA LIÇÃO DE HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, A DESISTÊNCIA DA ACÇÃO “É ATO UNILATERAL DO AUTOR, QUANDO PRATICADO ANTES DE VENCIDO O PRAZO DA RESPOSTA DO RÉU, NÃO DEPOIS DESSA FASE PROCESSUAL.” (IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 41ª ED., PÁG. 290, EDITORA FORENSE, RIO DE JANEIRO: 2004)COMO A RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FOI ANGULARIZADA, VEZ QUE O REQUERIDO AINDA NÃO FOI CITADO, DESNECESSÁRIA PORTANTO A MANIFESTAÇÃO DESTA. DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, A DESISTÊNCIA DA REQUERENTE, EXTINGUINDO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC.CUSTAS PELA REQUERENTE, A QUAL ISENTO TEMPORARIAMENTE DO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE SER A MESMA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI N.º 1.060/50.PRI.CUIABÁ, 07 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

246039 - 2006 \ 500.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): ALMERINDA ROSA DUARTE DE BARROS  
 ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO  
 IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MT  
 EXPEDIENTE: VISTOS, ETC.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, JULGANDO EXTINTO ESTES AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, CPC. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. SEM CUSTAS. PRI.

236318 - 2006 \ 162.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): ARYANE CARVALHO LIMA  
 ADVOGADO: JULIANA GONÇALVES M. R. SILVA  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA JUDICIPARIA CIVIL  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:“HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA – POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA, A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DO CONSENTIMENTO DO IMPETRADO. 2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 103, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA HIPÓTESE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF – AGRRE 167224 – 2ª T. – REL. MIN. NERI DA SILVEIRA – DJU 07.04.2000 – P. 60)DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, A DESISTÊNCIA DA IMPETRANTE, EXTINGUINDO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC.ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EIS QUE INCABÍVEIS NA ESPÉCIE.PRI.CUIABÁ, 07 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

249729 - 2006 \ 578.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): ISA KEILA DO AMARAL V P DA SILVA  
 ADVOGADO: REINALDO FERRAZ DE PAULA  
 IMPETRADO(A): DETRAN/MT - DEPTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
 EXPEDIENTE: VISTOS, ETC.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, JULGANDO EXTINTO ESTES AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, CPC. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.SEM CUSTAS. PRI.

179020 - 2004 \ 2378.

ACÇÃO: EMBARGOS  
 EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN  
 ADVOGADO: LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS  
 EMBARGADO(A): FMC - FOMENTO MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA  
 ADVOGADO: LEVI MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: THAMARA MARQUES DE SOUZA  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA-DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORA JUDICIAL À FLS.26 DOS AUTOS, EXTINGUINDO OS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS EX LEGIS.CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$1.000,00, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSLADE-SE CÓPIA DA PERESENTE DECISÃO AOS AUTOS DE EXECUÇÃO EM APENSO, INTIMANDO O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. P R I.CUIABÁ, 06 DE OUTUBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO.

78171 - 2002 \ 468.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 REQUERENTE: IRACI DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO: ODEVALDO LEOTTI  
 REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO REIS MALDONATO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO OS PRESENTES AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II, DO CPC.ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EIS QUE INCABÍVEIS NA ESPÉCIE.PRI.CUIABÁ, 13 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

248327 - 2006 \ 532.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DAS MINAS DE CUIABA  
 IMPETRANTE(S): COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRANSITÓRIA  
 ADVOGADO: CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO  
 IMPETRADO(A): DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:“HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA – POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA, A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DO CONSENTIMENTO DO IMPETRADO. 2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 103, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO SE FAZIA IMPRESCINDÍVEL A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA HIPÓTESE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF – AGRRE 167224 – 2ª T. – REL. MIN. NERI DA SILVEIRA – DJU 07.04.2000 – P. 60)DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, A DESISTÊNCIA DO IMPETRANTE, EXTINGUINDO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC.ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EIS QUE INCABÍVEIS NA ESPÉCIE.PRI.CUIABÁ, 10 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

186748 - 2004 \ 3099.

ACÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 REQUERENTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA  
 ADVOGADO: HELIODORO SANTOS NERY  
 ADVOGADO: GIANCARLO C. DE OLIVEIRA BELLO  
 REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE CUIABA  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA-DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, A DESISTÊNCIA DO REQUERENTE, EXTINGUINDO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC.CUSTAS PELA REQUERENTE.PRI.CUIABÁ, 07 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

221489 - 2005 \ 3629.

ACÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS  
 REQUERENTE: KELVIS DE LARA PINTO MARQUES  
 ADVOGADO: CELSO MARQUES ARAUJO  
 REQUERIDO(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO:A DESISTÊNCIA É FACULDADE CONCEDIDA AO AUTOR QUE, APÓS PROPOR A ACÇÃO, DECIDE NÃO PROSSEGUIR NO ANDAMENTO DO FEITO NO PRESENTE CASO, CONFORME SE INFERE DA ANÁLISE DE FL. 54, É MANIFESTA A VONTADE DO REQUERENTE EM NÃO PROSSEGUIR COM A ACÇÃO, VEZ QUE SE ENCONTRA MORANDO NA INGLATERRA. NA LIÇÃO DE HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, A DESISTÊNCIA DA ACÇÃO “É ATO UNILATERAL DO AUTOR, QUANDO PRATICADO ANTES DE VENCIDO O PRAZO DA RESPOSTA DO RÉU, NÃO DEPOIS DESSA FASE PROCESSUAL.” (IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 41ª ED., PÁG. 290, EDITORA FORENSE, RIO DE JANEIRO: 2004)COMO A RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FOI ANGULARIZADA, VEZ QUE O REQUERIDO AINDA NÃO FOI CITADO, DESNECESSÁRIA PORTANTO A MANIFESTAÇÃO DESTA. DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA OS FINS DO ARTIGO 158 DO CPC, A DESISTÊNCIA DO REQUERENTE, EXTINGUINDO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC.CUSTAS PELO REQUERENTE.PRI.CUIABÁ, 07 DE NOVEMBRO DE 2006.PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITOS

237640 - 2006 \ 196.

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
 IMPETRANTE(S): LETICIA CAMPOS GUEDES OURIRES  
 ADVOGADO: MANOEL OURIRES FILHO  
 ADVOGADO: ANTONIO HÉLIO R. DO PRADO FILHO  
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL  
 EXPEDIENTE: RESUMO DA SENTENÇA:É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO:



A IMPETRANTE INTERPÔS O PRESENTE MANDAMUS COM A INTENÇÃO DE SER CONSIDERADA APTA NO TESTE FÍSICO DE IMPULSO HORIZONTAL DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, REGIDO SOB O EDITAL N.º 002/2005-PJC, OU, PARA QUE LHE FOSSE CONCEDIDA NOVA CHANCE PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO TESTE, VEZ QUE FOI CONSIDERADA INAPTA NA PRIMEIRA TENTATIVA O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É MEIO HÁBIL A ALTERAR O RESULTADO DE TESTES FÍSICOS DE CONCURSOS PÚBLICOS, CONSIDERANDO CANDIDATOS APTOS OU INAPTOS, MAS SIM, REMÉDIO JURÍDICO DESTINADO A VELAR PELA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES PÚBLICAS. COM A LIMINAR DE FLS. 93/94, FOI CONCEDIDA A IMPETRANTE A CHANCE PARA REALIZAÇÃO DO NOVO TESTE, EM PRAZO SUFICIENTE PARA QUE A MESMA SE RECUPERASSE DA LESÃO NO MÚSCULO ADUTOR DE SUA COXA ESQUERDA REALIZADO O TESTE, A IMPETRANTE FOI NOVAMENTE REPROVADA, CONFORME SE INFERE DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 118/119. DIANTE DA REALIZAÇÃO DO NOVO TESTE, DEIXOU DE EXISTIR O INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE, ANTE A SATISFAÇÃO DE SUA PRETENSÃO. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR PRECONIZA A SEGUINTE LIÇÃO: "LOCALIZA-SE O INTERESSE PROCESSUAL NÃO APENAS NA UTILIDADE, MAS ESPECIFICAMENTE NA NECESSIDADE DO PROCESSO COMO REMÉDIO APTO À APLICAÇÃO DO DIREITO OBJETIVO NO CASO CONCRETO, POIS A TUTELA JURISDICCIONAL NÃO É JAMAIS OUTORGADA SEM UMA NECESSIDADE, COMO ADVERTE ALLORIO. ESSA NECESSIDADE SE ENCONTRA NAQUELA SITUAÇÃO "QUE NOS LEVA A PROCURAR UMA SOLUÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, SE NÃO FIZERMOS, VERMOS-NOS NA CONTINGÊNCIA DE NÃO PODERMOS TER SATISFEITA UMA PRETENSÃO (O DIREITO DE QUE NOS AFIRMAMOS TITULARES)". VALE DIZER: O PROCESSO JAMAIS SERÁ UTILIZÁVEL COMO SIMPLES INSTRUMENTO DE INDAGAÇÃO OU CONSULTA ACADÊMICA. SÓ O DANO OU O PERIGO DE DANO JURÍDICO, REPRESENTADO PELA EFETIVA EXISTÊNCIA DE UMA LIDE É QUE AUTORIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO." (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR IN CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 41ª ED., PÁGS. 55/56, ED. FORENSE, RIO DE JANEIRO, 2004) EM NÃO HAVENDO NECESSIDADE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTERESSE PROCESSUAL A JURISPRUDÊNCIA CORROBORAZ ESTE ENTENDIMENTO: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA AUTORIZANDO A PARTICIPAÇÃO DOS IMPETRANTES - REALIZAÇÃO DA PROVA - DIVULGAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS - NÃO APROVAÇÃO - DESAPARECIMENTO DA NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTERESSE DE AGIR - CARENÇA DA DAÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERDA DO OBJETO. EXTINGUE-SE O WRIT OF MANDAMUS QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DE CERTAME, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC, ANTE O DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO E DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS APROVADOS, DA QUAL NÃO INTEGRA O NOME DOS IMPETRANTES." (TJSC, MANDADO DE SEGURANÇA 2005.014952-7, RELATOR: DES. WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO, DATA DA DECISÃO: 19/10/2005) DIANTE DO EXPOSTO E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EXTINGO OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EIS QUE INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. P.R.I. CUIABÁ, 07 DE NOVEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

**167288 - 2004 1 1406.**  
**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
**IMPETRANTE(S):** CASA DO CAMPO COMERCIO DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA  
**IMPETRANTE(S):** A. SCATANBULHO ME  
**IMPETRANTE(S):** ADAIR VIANA COMERCIO ME  
**IMPETRANTE(S):** BICHOS E MIMOS COMERCIO DE ANIMAIS E ACESSÓRIOS  
**ADVOGADO:** JACKSON WILLIAM DE ARRUDA  
**IMPETRADO(A):** PRESIDENTE DO INSTIT. DEFESA AGROPEC. DO EST. DE MATO GROSSO  
**EXPEDIENTE:** VISTOS, ETC. INTIMADO O AUTOR PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO, DEIXOU O MESMO TRANSCORRER "IN ALBIS" O PRAZO A ELE CONCEDIDO. INTIMADO, PESSOALMENTE, PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO SOB PENA DE EXTINÇÃO; NOVAMENTE O PRAZO SE EXPIROU SEM NENHUM PEDIDO. DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO LEGAL DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO: A HIPÓTESE É DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A VISÍVEL FALTA DE INTERESSE DA AUTORA EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. ADEMAIS, INTIMADO PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO NO PROCESSO, O DECURSO DO PRAZO EFETIVOU-SE SEM NENHUMA MANIFESTAÇÃO. PELO EXPOSTO, CONSIDERANDO A FALTA DE CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO E A INÉRCIA DO AUTOR, JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM SUPEDÂNEO NO QUE DISPÕE O ARTIGO 267, III DO CPC. SEM CUSTAS APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE. P.R.I.

**PROCESSOS COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**  
**265684 - 2006 1 771.**  
**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
**IMPETRANTE(S):** ESCOLA MAIS SISTEMA DE ENSINO, MAIS RONDONÓPOLIS LTDA  
**ADVOGADO:** VANESSA MENDES DE MORAES  
**IMPETRADO(A):** PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**EXPEDIENTE:** POR DERRADEIRO, NÃO VISLUMBRO O PERICULUM IN MORA A SER EXPERIMENTADO PELA IMPETRANTE, EIS QUE A ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 206/06 - CEE/MT NÃO LHE TRARÁ O BENEFÍCIO PRETENDIDO, VEZ QUE A IMPETRANTE PRETENDE A ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO PARA QUE SEJAM CERTIFICADOS OS ESTUDOS MINISTRADOS POR ESTA, COM A CONSEQUENTE DIPLOMAÇÃO DE SEUS ALUNOS E COM O RECONHECIMENTO DO CURSO. OCORRE QUE A ANULAÇÃO DA REFERIDA RESOLUÇÃO NÃO IMPORTARÁ AUTOMATICAMENTE NO RECONHECIMENTO DO CURSO, VEZ QUE PREFACIALMENTE, NÃO SE PODE INFERIR A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO DA IMPETRANTE. ISTO POSTO, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER CABÍVEIS. P.I. CUIABÁ, 20 DE DEZEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

**264944 - 2006 1 750.**  
**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
**IMPETRANTE(S):** JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO:** UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO(A):** DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN  
**EXPEDIENTE:** POR TAIS MOTIVOS, INDEFIRO A LIMINAR VINDICADA. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA QUE NO DECÉDIO LEGAL, PRESTE AS INFORMAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS. COM ELAS NOS AUTOS, OU APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA TAL, COLHA-SE A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUIABÁ/MT, 21 DE DEZEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

**266163 - 2006 1 790.**  
**AÇÃO:** MANDADO DE SEGURANÇA EM GERAL  
**IMPETRANTE(S):** JOBED GONÇALO DO ESPIRITO SANTO  
**ADVOGADO:** JOÃO DALVO DE OLIVEIRA JUNIOR  
**IMPETRADO(A):** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**EXPEDIENTE:** NESSE MESMO DIAPASÃO, TAMBÉM INOCORRENTE O REQUISITO DO "FUMMUS BONI IURIS", POIS NÃO ESTÁ CONFIGURADA A RELEVÂNCIA NOS MOTIVOS QUE EMBASAM O PEDIDO INICIAL, TAMBÉM NÃO RESTANDO CONFIGURADO, "AB INITIO", EVENTUAL EXCESSO COMETIDO PELOS AGENTES DA IMPETRADA. SOBREVÊLA MENCIONAR, DESTARTE, QUE OS FATOS NARRADOS NECESSITAM DA NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVAS, INVIÁVEL NA SEARA MANDAMENTAL. POSTO ISTO, INDEFIRO A LIMINAR INDICADA. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO DECÉDIO LEGAL. APÓS, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUIABÁ, 29 DE DEZEMBRO DE 2006. PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO, JUIZ DE DIREITO

**PROCESSOS COM VISTAS AO AUTOR**  
**68409 - 2002 1 387.**  
**AÇÃO:** ORDINÁRIA EM GERAL  
**REQUERENTE:** ANA SANTOS FERREIRA  
**REQUERENTE:** ANIBAL ALVES DA SILVA  
**REQUERENTE:** AQUILINO CEZA ALMEIDA FILHO  
**REQUERENTE:** ARILESE MARTINS  
**REQUERENTE:** ATALIBA DE SOUZA MENDES  
**REQUERENTE:** CATARINA DA SILVA LEITE  
**REQUERENTE:** BENEDITO RODRIGUES DE MELO  
**REQUERENTE:** CARLOS LEITE NETO  
**REQUERENTE:** CLEIDE BASILISIA DE FIGUEIREDO  
**REQUERENTE:** CONCEIÇÃO MARTINS DE OLIVEIRA  
**REQUERENTE:** CREUZENI DA SILVA GOMES  
**REQUERENTE:** ELISA D'ABADIA GUARIM  
**REQUERENTE:** ELVIRA MARIA ALBUQUERQUE  
**REQUERENTE:** ERCILIA FRANCISCA PEDROSO DAUBIAN  
**REQUERENTE:** ERIBERTO P. MAGALHÃES  
**REQUERENTE:** EVAIRTO F. DE ANDRADE  
**REQUERENTE:** FILINTO RIBEIRO DUARTE  
**REQUERENTE:** GERSON DO CARMO NASSARDEN  
**REQUERENTE:** HILÁRIO JOSÉ DE MAGALHÃES  
**REQUERENTE:** IVANIR WALMOR URMANN  
**REQUERENTE:** JESUINO MARQUES FONTES  
**REQUERENTE:** JOANA BATISTA DE OLIVEIRA CRUZ  
**REQUERENTE:** JOÃO AUGUSTO GOMES SOBRINHO  
**REQUERENTE:** JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
**REQUERENTE:** JOSEVALTER SANTANA XAVIER

**REQUERENTE:** JOSÉ GUILHERME DE SOUZA  
**REQUERENTE:** LEONICE AUXILIADORA CAMPOS ALVES  
**REQUERENTE:** LEODETE MARLENE DE SIQUEIRA SANTOS  
**REQUERENTE:** LEONOR SALES DA SILVA  
**REQUERENTE:** MARIA ADELINA DE MATTOS  
**REQUERENTE:** MARIA FERREIRA DE AZEVEDO  
**REQUERENTE:** MARIA JOANA GUIMARÃES  
**REQUERENTE:** MARILZA BASILISIA DA SILVA  
**REQUERENTE:** MARGARIDA MARIA DE SOUZA  
**REQUERENTE:** NEDE SERRA DE OLIVEIRA  
**REQUERENTE:** NEIDE FÁTIMA M. DE ARRUDA CORREA  
**REQUERENTE:** NEURAMIR ROSA C. CALDAS GONZAGA  
**REQUERENTE:** NEWTON GUILHERME LIMA CABRAL  
**REQUERENTE:** ODETE ROBERTO DA SILVA  
**REQUERENTE:** OSVALDA MARIA DOS SANTOS  
**REQUERENTE:** OSVEL MACIEL ALVES  
**REQUERENTE:** ROSINETE JOSÉ DE SOUZA VEZ GUIMARÃES  
**REQUERENTE:** SANDRA MARIA DA SILVA E SILVA  
**REQUERENTE:** SEBASTIÃO GONÇALVES DE QUEIROZ  
**REQUERENTE:** SUZANA MARIA DA GLÓRIA  
**REQUERENTE:** VALDECIR BACANI  
**REQUERENTE:** VERA LÚCIA DA SILVA  
**REQUERENTE:** ZULEICA SIGARINE BASTOS  
**ADVOGADO:** ANA LÚCIA RICARTE  
**ADVOGADO:** ÉRICA FIGUEIREDO KUMUCHIAN  
**ADVOGADO:** ERIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN  
**REQUERIDO(A):** IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**EXPEDIENTE:** INTIMANDO O AUTOR DO RETORNO DOS AUTOS DO T.J. 56383 - 2000 1 705.

**AÇÃO:** NULIDADE DE ATO JURÍDICO  
**AUTOR(A):** PEDRO REINDEL FONSECA  
**ADVOGADO:** MARCO TÚLIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO:** ELLY CARVALHO JÚNIOR  
**RÉU(S):** ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO:** LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA  
**EXPEDIENTE:** INITMANDO O AUTOR PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.

**PROCESSOS COM VISTAS AO EMBARGANTE**  
**241488 - 2006 1 304.**  
**AÇÃO:** EMBARGOS A EXECUÇÃO  
**REQUERENTE:** MUNICIPIO DE CUIABÁ  
**ADVOGADO:** PAULO EMÍLIO MAGALHÃES - PROC. MUNICIPIO  
**REQUERIDO(A):** CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES - CEMAT - REDE  
**ADVOGADO:** CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL  
**EXPEDIENTE:** MANIFESTE-SE O EMBARGANTE ACERCA DA PRELIMINAR ARGUIDA.

**COMARCA DE CUIABÁ**  
**QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**JUIZ(A):** PAULO MÁRCIO SOARES DE CARVALHO  
**ESCRIVÃO(A):** IRIDE SIMONE MISAEL SILVA  
**EXPEDIENTE:** 2007/1

**PROCESSOS COM DESPACHO**  
**266162 - 2006 1 789.**  
**AÇÃO:** ORDINÁRIA EM GERAL  
**AUTOR(A):** MAURÍCIO CARNEIRO BRESSANE  
**ADVOGADO:** LEONARDO GOMES BRESSANE  
**ADVOGADO:** WLADEMIR RIBEIRO DE BARROS  
**RÉU(S):** ESTADO DE MATO GROSSO

**DESPACHO:** VISTOS, ETC. NÃO OBSTANTE A URGÊNCIA NOTICIADA, ALIADO À AFIRMAÇÃO DE QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SE RECUSOU A FORNECER O FÁRMACO VINDICADO, O FATO INCONTESTE É QUE NENHUM DOCUMENTO, AINDA, FOI COLACIONADO PELO AUTOR, COMPROVANDO AS SUAS ASSERTIVAS, QUANTO À RECUSA ESTATAL. POR CONSEQUINTE, ENTENDO SER PRUDENTE QUE SE INSTAURE, PREAMBULARMENTE, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FRENTE AO SUS - ESTADO DE MATO GROSSO, SOLICITANDO-SE O REMÉDIO TARCEVA, SUBMETENDO-SE, O AUTOR, POR CONSEQUINTE, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO, EXIGÍVEL DE TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, INCLUSIVE COM VIAS AO PREENCHIMENTO DO COMPETENTE "FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS", DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS À USUÁRIOS, DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ASSIM, RESTA AUSENTE, NESTE MOMENTO, A PROVA INEQUÍVOCA NECESSÁRIA AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA.

EM DECORRÊNCIA, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, CONSIGNANDO O CARÁTER "REBUS SIC STANTIBUS" DA MEDIDA, QUE PODERÁ SER NOVAMENTE APRECIADA. COM VIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OPTO EM ORDENAR A EMENDA DA INICIAL, PARA QUE O AUTOR TRAGA A PROVA DA RECUSA ESTATAL, ORA EXPLICITADA.

INTIME-SE.  
**PROCESSOS COM VISTAS AO EMBARGANTE**  
**238807 - 2006 1 238.**  
**AÇÃO:** EMBARGOS A EXECUÇÃO  
**EMBARGANTE:** O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT  
**ADVOGADO:** CRISTIANE ROSA DE CERQUEIRA GOMES  
**EMBARGADO(A):** UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
**ADVOGADO:** MARGARETE BLANCK MIGUEL SPADONI  
**DESPACHO:** VISTOS.  
**ACERCA DO PEDIDO "RETRO", MANIFESTE-SE A EMBARGANTE.**

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CUIABÁ - MT  
 JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO: 30 DIAS**

AUTOS N.º 2006/484.  
**AÇÃO:** Execução Fiscal da Fazenda Estadual  
**EXEQUENTE(S):** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - MT  
**EXECUTADO(A, S):** UBIRAJARA PERDOMO ORRIGO E UBIRAJARA PERDOMO ORRIGO  
**CITANDO(A, S):** UBIRAJARA PERDOMO ORRIGO, CNPJ: 00.568.456/0002-33, Inscrição Estadual: 13.169.724-2  
**DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO:** 3/8/2006  
**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 527.725,67

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.  
**RESUMO DA INICIAL:** Fazenda Pública Estadual propõe Execução Fiscal requerendo a citação do executado UBIRAJARA PERDOMO ORRIGO ou quem por lei estiver obrigado ao pagamento do débito, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$527.725,67, representada pela Certidão da Dívida Ativa nº 001809/06-ª  
**ADVERTÊNCIA:** Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, , digitei.

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2007.  
**Margareth Sulamirri Ferreira Paes**  
 Escrivã Judicial

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CUIABÁ - MT  
 JUÍZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO: 30 DIAS**



AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Estadual

EXEQÜENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXECUTADO(A, S): MEIAS E MEIAS COMÉRCIO LTDA e FERNANDO GLEDSON ALVES BEZERRA e TEREZA CRISTINA VIEIRA BEZERRA

CITANDO(A, S): MEIAS E MEIAS COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 00.250.207/0001-14 e FERNANDO GLEDSON ALVES BEZERRA, CPF: 07276966372 e TEREZA CRISTINA VIEIRA BEZERRA, CPF: 20361068387

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 4/1/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 25.474,57

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Fazenda Pública Estadual propõe Execução Fiscal requerendo a citação do executado MEIAS E MEIAS COMÉRCIO LTDA ou quem por lei estiver obrigado ao pagamento do débito, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$4.602,50, representada pela Certidão da Dívida Ativa nº 001194/05-A.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, , digitei.

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2007.

Margareth Sulamirtil Ferreira Paes  
Escrivã Judicial

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
JUIZO DA QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2001/417.

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQÜENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MT

EXECUTADO(A, S): MARIA ELIZABETE DE ANDRADE

CITANDO(A, S): MARIA ELIZABETE DE ANDRADE, CNPJ: 01.885.458/0001-38, Inscrição Estadual: 13032567-8 E MARIA ELIZABETE DE ANDRADE, CPF: 482.479.799-34

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 3/4/2001

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.037,37

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Fazenda Pública Estadual propõe Execução Fiscal requerendo a citação do executado MARIA ELIZABETE DE ANDRADE ou quem por lei estiver obrigado ao pagamento do débito, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor atualizado de R\$7.037,37, representada pela Certidão da Dívida Ativa nº 001194/06/00.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, , digitei.

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2007.

Oswaldino Martins de Carvalho  
Escrivão Designado

## VARAS CRIMINAIS

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N.º 2006/88.

ESPÉCIE: CP-Roubo qualificado

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): WALTER DA CUNHA FIGUEIREDO

INTIMANDO: DR. CASSIO FELIPE MIOTTO OAB/MT 7252

FINALIDADE: para intimar o DR. CASSIO FELIPE MIOTTO OAB/MT 7252  
DECISÃO/DESPACHO: Esta magistrada esteve em gozo de férias durante o mês de agosto/2006. Por essa razão, redesigno audiência de interrogatório do réu para o dia 01/03/2007 às 16:30 horas. Cite-se e intime-se o réu e o Dr. Cassio Felipe Miotto (pessoalmente e por edital). Notifique-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Laura Cristina de Aguiar, digitei.

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2007.

Laura Cristina de Aguiar  
Juiz(a) de Direito 208/05

SEDE DO JUIZO E INFORMAÇÕES: RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES S/N ST D  
BAIRRO: CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO  
CIDADE: CUIABÁ-MT CEP: 78050970  
FONE(65) 3648-6001

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
EXPEDIENTE DA 4.ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ  
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL: DR.ª MARCEMILA MELLO REIS  
ESCRIVÃ SUBSTITUTA: TÂNIA REGINA DO ROSÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 62/04 - CÓDIGO: 50734

ESPÉCIE: FURTO QUALIFICADO

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA

CITANDO: EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Pariguerapu/Spinaural, nascido em 10.12.1961, filiação: Ouirides Garcez de Oliveira e Tereza Santos de Oliveira

FINALIDADE: CITAÇÃO DO RÉU EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA DOS TERMOS DA AÇÃO PENAL N.º 62/04 EM QUE FOI DENUNCIADO, COMO INCURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 § 4º, INCISO II, ART. 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA: SUPERMERCADO MODELO. FATO OCORRIDO NO DIA 03.04.2004, POR VOLTA DAS 12:00 HORAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SUPERMERCADO MODELO DE ONDE SUBTRAÍRA VÁRIOS OBJETOS. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA O DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2007 ÀS 17:00 HORAS, A SER REALIZADO NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DA 4.ª VARA CRIMINAL - FÓRUM DA CAPITAL

(CPA AV. B SETOR D - ATRÁS DA 13ª BRIGADA), E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

Cuiabá, 09 de Janeiro de 2007.

Tânia Regina do Rosário  
Escrivã Substituta

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
EXPEDIENTE DA 4.ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ  
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL: DR.ª MARCEMILA MELLO REIS  
ESCRIVÃ SUBSTITUTA: TÂNIA REGINA DO ROSÁRIO  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 181/04 - CÓDIGO: 60639

ESPÉCIE: RECEPÇÃO

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): CLAUDINO JOSÉ DE ARRUDA

CITANDO: CLAUDINO JOSÉ DE ARRUDA, brasileira, natural de Várzea Grande/MT, nascido em 29.03.1970, filiação: José Apóstolo de Arruda

FINALIDADE: CITAÇÃO DO RÉU CLAUDINO JOSÉ DE ARRUDA DOS TERMOS DA AÇÃO PENAL N.º 181/04 EM QUE FOI DENUNCIADO, COMO INCURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA: MARIA APARECIDA MARQUES. FATO OCORRIDO NO DIA 21.10.2004, EM HORA IMPRECISA NA RESIDÊNCIA SITUADA NA RUA 318, BAIRRO TIJUCAL, DESTA CAPITAL, EM PROVEITO PRÓPRIO, ADQUIRIU O ARARELHO DE TELEVISÃO PHILLIPS DE 20" -POUCO ANTES SUBTRAÍDO--, TENDO A CERTEZA DA ORIGEM DELITUOSA DO BEM. QUEM LHE VENDEU, CONFORME DECLAROU, FORAM OS NOMINADOS "JAIRO E FERNANDO", A QUEM CONHECE(...) POR INFORMAÇÕES DE VIZINHOS(...) PESSOAS DE MÁ CONDIUTA (...). INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2007 ÀS 17:00 HORAS, A SER REALIZADO NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DA 4.ª VARA CRIMINAL - FÓRUM DA CAPITAL (CPA AV. B SETOR D - ATRÁS DA 13ª BRIGADA), E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUE NINGUÉM, NO FUTURO, POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

Cuiabá, 09 de Janeiro de 2007.

Tânia Regina do Rosário  
Escrivã Substituta

COMARCA DE CUIABÁ  
QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
JUÍZ(A): MARCEMILA MELLO REIS  
ESCRIVÃO(A): ISMAELA DE DEUS S. T. DA SILVA  
EXPEDIENTE: 2007/1

PROCESSOS COM AUDIÊNCIA

26653 - 2003 \ 25.

AÇÃO: CP-ROUBO COM RESULTADO MORTE ART. 157 § 3º B

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): TONY ARCANJO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: DR.ª MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI - OAB/MT 9612, PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUIZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, NO DIA 18/JANEIRO/2007, ÀS 14:00 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.º 25/2003.

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ - MT  
JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA  
PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 2004/113. (Cód. 54770)

ESPÉCIE: CP-Roubo qualificado

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO e Outros.

: Os Defensores: o DR. EMERSON LEANDRO DE CAMPOS, OAB/MT 6950, DR. WESLEY ROBERT DE AMORIM, OAB/MT 6610, ambos com endereço profissional na Av. Presidente Marques, 1532, Sala 1002, Condomínio Prince, Bairro: Santa Helena, fone: 3621-2005, Cuiabá/MT e DR. ABILIO CUSTÓDIO DE MELO, OAB/MT 5945/B, com endereço profissional na rua Barão de Melgaço, 3350, Bairro: Centro, fone: 3624-5959 e 9977-1870, Cuiabá/MT.

FINALIDADE: Proceder a Intimação dos Defensores: o DR. EMERSON LEANDRO DE CAMPOS, OAB/MT 6950, DR. WESLEY ROBERT DE AMORIM, OAB/MT 6610 e DR. ABILIO CUSTÓDIO DE MELO, OAB/MT 5945-B, acima qualificados, para comparecerem na Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, para participar da Audiência de oitiva das Testemunhas de Acusação, que realizar-se-á no dia 26 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, no Endereço: Rua Desemb. Milton de Figueiredo Ferreira Mendes, S/n St D, Bairro: Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT.

DECISÃO/DESPACHO: Processo Crime nº 113/2004. Vistos etc....Considerando-se a readequação da pauta de audiências, vez que esta Vara possui grande número de processos de réus presos aguardando designação de audiência, redesigno o dia 26/02/2007 às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público. Requistem-se e intimem-se todos.Cumpra-se. Cuiabá, 11 de abril de 2006.(a) Suzana Guimarães Ribeiro, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Janete G. da Cruz, digitei.

Cuiabá - MT, 10 de janeiro de 2007.  
Elinete Santana Nunes de Araújo Kestring  
Escrivã Designada

COMARCA DE CUIABÁ  
DECIMA VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
JUÍZ(A): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES  
ESCRIVÃO(A): MARIA SANTANA DE SOUZA  
EXPEDIENTE: 2007/4

PROCESSOS COM SENTENÇA  
33320 - 1999 \ 279.

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 60 DIAS

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): GERALDO MAGELA CONTIJO, brasileiro, solteiro, natural de Patos de Minas/MG, onde nasceu aos 08 de março de 1967, portador da Cédula de Identidade Rg nº 453830 SSP/MT, filho de Domingos Contijo Lucas e de Danúzia Teixeira Contijo.

ADVOGADA: MARCELA LEÃO SOARES - OAB/SP 144879.

FINALIDADE: INTIMAR as Partes acima qualificadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 302, § ÚNICO, INCISO III DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 381, 387 E 569 DO CÓDIGO DE



PROCESSO PENAL, NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DOS NOSSOS TRIBUNAIS E CONSIDERANDO TUDO QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DE FLS. 02/04 E A SUA EMENDA DE FLS. 1501/57, PARA CONDENAR O ACUSADO GERALDO MAGELA GONTIJO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE PATOS MINAS/MG, ONDE NASCEU AOS 08 DE MARÇO DE 1987, FILHO DE DOMINGOS GONTIJO LUCAS E DANÚZIA TEIXEIRA GONTIJO, RESIDENTE NA RUA SÍRIO LIBANESA, 240, APTO 911, NO BAIRRO GOIABEIRAS, NESTA CAPITAL, NAS PENAS DO ART. 302, § ÚNICO, INCISO III E ART. 306 DA LEI 9.503/97 C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A SUA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM TRÊS ANOS E DOIS MESES DE DETENÇÃO E À PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR TAMBÉM POR TRÊS ANOS E DOIS MESES, PELO FATO OCORRIDO NO DIA 07 DE MAIO DE 1999, CUJAS VÍTIMAS FORAM LENINE LUZ AMORIM E A INCOLUMIDADE PÚBLICA. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 33, § 2º "C" E § 3º DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 59, INCISO IV C/C ART. 44, INCISO I E § 2º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (DETENÇÃO) POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL, SENDO UMA CONSISTENTE NO FORNECIMENTO GRATUITO DE UMA CESTA BÁSICA POR MÊS, NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) À ENTIDADE BENEFICENTE AACB - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CâNCER, PELO PERÍODO DE TRINTA E OITO MESES, E UMA CESTA BÁSICA POR MÊS, NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) À ENTIDADE BENEFICENTE ABRIGO DOS VELHOS, TAMBÉM PELO PERÍODO DE TRINTA E OITO MESES, DEVENDO O REEDUCANDO JUNTAR OS RECIBOS MENSALMENTE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL. ADVIRTA-SE O CONDENADO DO QUE DISPÕE OS PARÁGRAFOS 4º E 5º DO JÁ CITADO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL E DE QUE O DESEMPREGO NÃO JUSTIFICARÁ O DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS, DEVENDO A MESMA, SE PRECISO FOR, ANGIARIAR FUNDOS JUNTOS AOS AMIGOS, PARENTES E COLEGAS DE TRABALHO. CONDENO O ACUSADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. OFICIE-SE AO SR. GERENTE DO BANCO DO BRASIL, REQUISITANDO-SE A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA FIANÇA DE FLS. 19, NO VALOR DE R\$ 272,00 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA A CONTA ÚNICA DO PODER JUDICIÁRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO C.P.), DEVENDO SUA EXCELÊNCIA ENVIAR A ESTE JUÍZO COMPROVANTE DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO C.P.). CONSTE DO REFERIDO OFÍCIO CÓPIA DO DEPOSITO JUDICIAL DE FLS. 19. CONSEQUENTEMENTE DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CRIME N.º 279/1999 COM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA REMETENDO-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. PUBLIQUE-SE INTEGRALMENTE NO D.J., PARA INTIMAÇÃO DA DEFENSORA CONSTITUÍDA DO CONDENADO, À CUSTAS DA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 806, CAPUT E § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. P.R.I.N. APOÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, LANCE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÕES, OFICIANDO-SE AINDA AO SR. DIRETOR DO DETRAN/MT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, INTIMANDO-O DESTA SENTENÇA, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE O CASO REQUER, NOTADAMENTE ANOTAR NOS REGISTROS DAQUELE ORGÃO A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO REEDUCANDO, REMETENDO-SE CÓPIA DE SUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE FLS. 32. A SEGUIR, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PENAL RESPECTIVA, REMETENDO-SE À MMª JUÍZA DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS, PARA CUMPRIMENTO DA PENA, ARQUIVE-SE, DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 02 DE JUNHO DE 2005.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

32691 - 2003 | 249.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
INDICIADO(A): JOSÉ EDIVINO RAMOS, brasileiro, amasiado, natural de Cuiabá/MT, portador da Cédula de Identidade RG nº 541.442 SSP/MT, filho de José Ramos e de Júlia C. Ramos.  
FINALIDADE: INTIMAR o Indiciado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe: VISTOS, ETC. CONSIDERANDO QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTE DE QUE O INDICIADO TENHA CONTRIBUÍDO DE ALGUMA FORMA PARA O DESFECHO DO EVENTO DANOSO, NÃO HAVENDO COMO IMPUTAR AO ACUSADO A RESPONSABILIDADE PENAL E TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DESTA INQUÉRITO POLICIAL MANIFESTADO ÀS FLS. 87/94, PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA INQUÉRITO POLICIAL. N.º 249/03, ATÉ QUE SURJAM NOVOS FATOS QUE POSSIBILITEM A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 524 DO STF. DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

30689 - 2001 | 470.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): MARCOS ROBERTO LIMA, brasileiro, convivente, jardineiro, natural do CIPA/MT, onde nasceu aos 02 de janeiro de 1979, filho de Mário Ramos Lima e de Idália Souza Lima.  
FINALIDADE: INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INCISO IV E 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO MARCOS ROBERTO LIMA, BRASILEIRO, CONVIVENTE, JARDINEIRO, NATURAL DO SÃO PEDRO DA CIPA/MT, ONDE NASCEU AOS 02 DE JANEIRO DE 1979, FILHO DE MÁRIO RAMOS LIMA E DE IDÁLIA SOUZA LIMA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SD, QUADRA 04, LOTE 13, SETOR B, NO BAIRRO PLANALTO, NESTA CAPITAL, EM RELAÇÃO AO FATO OCORRIDO NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2001 E TIFICADO NO ART. 10, "CAPUT", DA LEI 9.437/97, TENDO COMO VÍTIMA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONDENO, O ACUSADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA CONTA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E REMETA-SE À PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM CÓPIA DESTA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO NO CADIN, NOS TERMOS DOS ARTS. 302 E 303 DA LEI ESTADUAL 4.964/85 - COJE/MT COMBINADO COM ART. 129, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REMETA-SE A ARMA DE FOGO APREENHIDA E DESCRITA À FL. 12, AO 44º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA PARA FINS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003, COM NOSSAS HOMENAGENS, NO PRAZO DE 48 HORAS. CONSEQUENTEMENTE, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CRIME N.º 470/2001 COM JULGAMENTO DO MÉRITO. P. R. I. N. APOÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E AOS DD. JUÍZOS DAS COMARCAS DE JACIARA (FLS. 65) E RONDONÓPOLIS (FLS. 79/80), PARA ANOTAÇÕES E ENCHIMENTO. A SEGUIR, ARQUIVE-SE E DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

52087 - 2000 | 235.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA  
RÉU: JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 356.923 SSP/PA.  
VÍTIMA: BRUNO TADEU SCHUTZE PERINETE, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MT 4861-A, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.463.417 SSP/SP e do CFP 015.130.478-50.  
FINALIDADE: INTIMAR as Partes acima qualificadas para tomarem ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INCISO IV E 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INDICIADO JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DOS SANTOS, VULGO "TRINDADE", BRASILEIRO, CASADO, JORNALISTA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 356.923- SSP/PA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL, NA RUA GENERAL IRINEU DE SOUZA, 235, BAIRRO DUQUE DE CAXIAS, EM RELAÇÃO AOS FATOS OCORRIDOS NOS MESES DE AGOSTO A 26 DE NOVEMBRO DE 1999 E TIFICADOS NOS ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - AMEAÇA, TENDO COMO OFENDIDO E VÍTIMA O ADVOGADO DR. BRUNO TADEU SCHUTZE PERINETE, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONSEQUENTEMENTE, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA INQUÉRITO POLICIAL N.º 235/00, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTAS EX VI LEGIS. P. R. I. N. APOÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÕES. A SEGUIR ARQUIVE-SE E DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 24 DE FEVEREIRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

52774 - 2001 | 275.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): ADILSON NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Chapada dos Guimarães/MT, portador da Cédula de Identidade RG nº 1423345-2 SSP/MT, filho de Adão Gonçalves da Silva e de Ciris Alves do Nascimento.  
FINALIDADE: INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: ISSO POSTO, UMA VEZ QUE OCORREU O PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SEM QUALQUER REVOGAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL E ART. 89, § 5º DA LEI 9.099/95 C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ADILSON NASCIMENTO DA SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, SERVIÇOS GERAIS, NATURAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, ONDE NASCEU AOS 01 DE DEZEMBRO DE 1982, FILHO DE ADÃO GONÇALO DA SILVA E DE CIRIS ALVES DO NASCIMENTO, RESIDENTE NA RUA 46, QUADRA F, CASA 225, NO BAIRRO SÃO JOÃO DEL REY, CUIABÁ/MT, RELAÇÃO AO DELITO TIFICADO NO ART. 10, "CAPUT", DA LEI 9.437/97, OCORRIDO EM 30 DE ABRIL DE 2001, TENDO POR VÍTIMA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDENO O ACUSADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA CONTA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. OFICIE-SE AO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, REQUISITANDO-SE A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA FIANÇA DE FLS. 19, NO VALOR DE R\$ 186,80 (CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA A CONTA ÚNICA DO PODER JUDICIÁRIO, PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEVOLUÇÃO AO ACUSADO DO RESTANTE, EM HAVENDO, NO PRAZO DE 48 HORAS SOB PENA DE RESPONSABILIDADE E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO), DEVENDO SUA EXCELÊNCIA ENVIAR À ESTE JUÍZO COMPROVANTE DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). CONSTE DO REFERIDO OFÍCIO CÓPIA DO DARF DE FLS. 19. NÃO SENDO SUFICIENTE O VALOR DA FIANÇA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INTIME-SE O ACUSADO PARA PAGAMENTO DO RESTANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA CONTA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E REMETA-SE À PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM CÓPIA DESTA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO NO CADIN, NOS TERMOS DOS ARTS. 302 E 303 DA LEI ESTADUAL 4.964/85 - COJE/MT COMBINADO COM ART. 129, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REMETA-SE A ARMA DE FOGO APREENHIDA E DESCRITA À FL. 14, AO 44º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA PARA FINS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003, COM NOSSAS HOMENAGENS, NO PRAZO DE 48 HORAS. CONSEQUENTEMENTE, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CRIME N.º 275/2001 COM JULGAMENTO DO MÉRITO. P. R. I. N. APOÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÕES. A SEGUIR, ARQUIVE-SE E DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 03 DE MAIO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

35206 - 2006 | 55.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): DANILSON PEREIRA DIAS, brasileiro, garçom, nascido aos 22.06.1983, natural de Cáceres/MT, filho de Agnaldo Pereira Dias e Maria Sebastiana Pereira Dias.  
ADVOGADO: AGRÍCOLA PAES DE BARROS - OAB/MT 6700  
FINALIDADE: INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INCISO IV E 109, INCISO V E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO DANILSON PEREIRA DIAS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, GARÇOM, NATURAL DE CÁCERES/MT, ONDE NASCEU AOS 22 DE JUNHO DE 1983, FILHO DE AGNALDO PEREIRA DIAS E DE MARIA SEBASTIANA PEREIRA DIAS, RESIDENTE NA RUA 215, CASA 30, QUADRA 47, SETOR II, BAIRRO TIJUAL, NESTA CAPITAL, EM RELAÇÃO AO FATO OCORRIDO NO DIA 08 DE MARÇO DE 2002 E TIFICADO NO ART. 121, § 3º DO CÓDIGO PENAL, TENDO COMO VÍTIMA LUIZ AUGUSTO BATISTA DE PAULA, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CUSTAS EX VI LEGIS. REMETA-SE A ARMA DE FOGO APREENHIDA E DESCRITA À FLS. 17, AO 44º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA PARA FINS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003, COM NOSSAS HOMENAGENS, NO PRAZO DE 48 HORAS. CONSEQUENTEMENTE, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CRIME N.º 55/06 COM JULGAMENTO DO MÉRITO. P. R. I. N. APOÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÕES. A SEGUIR, ARQUIVE-SE E DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 21 DE JUNHO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

30607 - 2001 | 160.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU: JACKSON PINHEIRO SANTOS, brasileiro, amasiado, portador da Cédula de Identidade RG nº 584233 SSP/RO, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 13 de maio de 1974, filho de Lucy Sales Pinheiro e de João Albino dos Santos.  
FINALIDADE: INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: ISSO POSTO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 107, INCISO IV E 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JACKSON PINHEIRO SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE PORTO VELHO/RO, ONDE NASCEU AOS 13 DE MAIO DE 1974, FILHO DE JOÃO ALBINO DOS SANTOS E DE LUCY SALES PINHEIRO, RESIDENTE NA RUA S, CASA 220, BAIRRO PLANALTO, EM CUIABÁ/MT, EM RELAÇÃO AO FATO OCORRIDO NO DIA 14 DE ABRIL DE 2001 E TIFICADO NO ART. 10, "CAPUT", DA LEI 9.437/97, TENDO COMO VÍTIMA A INCOLUMIDADE PÚBLICA, UMA VEZ QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONDENO O ACUSADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA CONTA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E REMETA-SE À PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM CÓPIA DESTA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO NO CADIN, NOS TERMOS DOS ARTS. 302 E 303 DA LEI ESTADUAL 4.964/85 - COJE/MT COMBINADO COM ART. 129, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REMETA-SE AS ARMAS DE FOGO APREENHIDAS E DESCRITAS À FLS. 12, AO 44º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA PARA FINS DO ART. 25 DA LEI 10.826/2003, COM NOSSAS HOMENAGENS, NO PRAZO DE 48 HORAS. CONSEQUENTEMENTE, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CRIME N.º 160/01 COM JULGAMENTO DO MÉRITO. P. R. I. N. APOÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS AOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÕES. A SEGUIR, ARQUIVE-SE E DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 13 DE JULHO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

33072 - 2001 | 509.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 DIAS**

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
INDICIADO(A): CELSO B. GOMES DA SILVA, qualificação ignorada  
FINALIDADE: INTIMAR o Indiciado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: VISTOS, ETC. ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A CONDUTA DELITUOSA DO ACUSADO, E TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DESTA INQUÉRITO POLICIAL MANIFESTADO ÀS FLS. 34/35, PELO DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA INQUÉRITO POLICIAL N.º 509/01, ATÉ QUE SURJAM NOVAS PROVAS QUE POSSIBILITEM A CONTINUAÇÃO DOS AUTOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 524 DO STF. DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. INTIME-SE. NOTIFIQUE-SE. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 13 DE MAIO DE 2003.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA


**PROCESSOS COM AUDIÊNCIA**  
**89956 - 2006 \ 224.**
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15 DIAS**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**INDICIADO(A):** VALDENEI CAPELLI DE JESUS, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, onde nasceu aos 11/11/1958, portador da Cédula de Identidade RG nº 12541613-1 SSP/SP, filho de Helena Nunes de Jesus e de Geraldo de Jesus.  
**FINALIDADE:** CITAR o Indiciado acima qualificado para conhecimento e resposta ao Inquérito Policial que o Ministério Público move contra o mesmo por infração no Art. 306 da Lei 9.271/96 (fato ocorrido no dia 26/06/2006 na Rodovia MT 040 KM 03, nas proximidades da Cohab Sávio Brandão onde o Indiciado havia colhido na traseira de outro veículo GOL em estado visível de embriaguez, sendo feito o teste de alcoolemia, onde foi constatado positivo. Diante do resultado do dado voz de prisão ao Indiciado) bem como INTIMAR da Audiência de Transação Penal designada para o dia 28 de fevereiro de 2007, às 13:00 horas, devendo comparecer acompanhado com um advogado, sob pena de nomeação de um dos Defensores Públicos do Estado para assisti-lo. Fica desde já advertido que o seu não comparecimento injustificado ensejara em revelar e suas consequências legais (Art. 365 e 366 do Código de Processo Penal).

**MARIA SANTANA DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**PROCESSOS COM DECISÃO**  
**71871 - 2005 \ 215.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** ANÉSIO DELGUINGARO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1445212-0 SSP/MT, natural de Pereira Barreto/SP, onde nasceu aos 06 de agosto de 1949, filho de Vitorio Delguingaro e de Amélia Percina.  
**FINALIDADE:** INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe: VISTOS, ETC. I. CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 16/08/2003, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A DENÚNCIA RECEBIDA NA DATA DE 10/08/2005, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 215/2005 QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU CONTRA ANÉSIO DELGUINGARO, ATÉ A DATA DE 21/07/2014 (ART. 109, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL), QUANDO VOLTARÁ A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA, ATÉ A DATA DE 21/07/2022, POSTO QUE O ACUSADO FOI CITADO POR EDITAL (FLS. 52) E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO (FLS. 53). II. DECORRIDOS OS DOIS PRAZOS ACIMA (SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO) SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CONCLUSÃO PARA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. III. COMPARECENDO O ACUSADO A QUALQUER TEMPO, CERTIFIQUE E À CONCLUSÃO. IV. AGUARDE-SE DECORREREM OS PRAZOS NO ARQUIVO E DÊ-SE BAIXA NOS RELATÓRIOS (ART. 366 CPP). V. INTIME-SE PESSOALMENTE O I. DEFENSOR E NOTIFIQUE-SE O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTA DECISÃO. PUBLIQUE-SE NA ÍNTEGRA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CUMPRÁ-SE. Decisão proferida em 21 DE JULHO DE 2006.

**MARIA SANTANA DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**58828 - 2004 \ 224.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** WILLIAN ANGELO DE FREITAS, brasileiro, natural de Rio de Janeiro/RJ, onde nasceu aos 04/03/1983, filho de José Angelo de Freitas e de Julieta Valicina de Freitas.  
**FINALIDADE:** INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe em audiência datada de 02 de outubro de 2006: ABERTA A AUDIÊNCIA, INICIALMENTE A M.M.ª JUÍZA CONSTATOU A AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVIDAMENTE INTIMADO PESSOALMENTE POR OFÍCIO DE FLS. 91 (ART. 370, § 4º DO CPP), QUE DECLAROU QUE COMUNGA DO ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INTERROGATÓRIO, PORQUE A NINGUÉM PODE SER EXIGIDO QUE PRODUZA PROVAS CONTRA SI MESMO. APÓS, A MM.ª JUÍZA CONSTATOU A AUSÊNCIA DO ACUSADO, QUE NÃO RESPONDEU AO PREGÃO (FLS. 92), RAZÃO PELA QUAL, NOS TERMOS DO ART. 366 C.P.P., DECRETOU A REVELIA DE WILLIAN ANGELO DE FREITAS E NOMEOU O DEFENSOR PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA 10ª VARA CRIMINAL, DR. ALTAMIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA, OU O SEU SUBSTITUTO LEGAL, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO (ART. 261 C.P.P.). A SEGUIR, A MM.ª JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 04/11/2004, FLS. 09, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA PROTOCOLADA EM 04/10/2004, FLS. 02 E RECEBIDA NA DATA DE 20/10/2004, FLS. 58, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 224/2004 CÓDIGO 58828 QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVE CONTRA WILLIAN ANGELO DE FREITAS ATÉ A DATA DE 02/10/2014 (ART. 109, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL - OITO ANOS), QUANDO COMEÇARÁ A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA, ATÉ A DATA DE 02/20/2022, POSTO QUE O ACUSADO FOI CITADO POR EDITAL (FLS. 89) E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO. DECORRIDO OS DOIS PRAZOS ACIMA (SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO) SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CONCLUSÃO PARA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMPARECENDO O ACUSADO A QUALQUER TEMPO, VOLTEM OS AUTOS À CONCLUSÃO. DESIGNO A DATA DE 01 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:00 HORAS, PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO C.P.P., POSTO QUE AS TESTEMUNHAS PODERÃO MUDAR-SE SEM INFORMAR AO JUÍZO O NOVO ENDEREÇO, IMPEDINDO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO DECORRER DOS PRAZOS ACIMA. DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO DEFENSOR PÚBLICO DATIVO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO TRÍDUO LEGAL. APÓS, INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE NA DENÚNCIA E NA DEFESA PRÉVIA, COM ADVERTÊNCIA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO PREVIAMENTE JUSTIFICADO IMPLICARÁ NA ABERTURA DE PROCESSO CRIME PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 C.P.). NOTIFIQUE-SE POR OFÍCIO DESTA DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. NADA MAIS, EU, SECRETARIA JUDICIAL O DIGITEI.

**MARIA SANTANA DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**28987 - 2001 \ 468.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** CLAUDIA FLORES DA SILVA SUZUKI, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2034272399 SSP/RS, natural de Porto Alegre/RS, filha de José Inácio Torres da Silva e de Maria Medianeira Flores da Silva.  
**FINALIDADE:** INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida em audiência datada de 04 de outubro de 2006 nos autos em epígrafe: ABERTA A AUDIÊNCIA, INICIALMENTE A M.M.ª JUÍZA CONSTATOU A AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVIDAMENTE INTIMADO PESSOALMENTE POR OFÍCIO DE FLS. 145 (ART. 370, § 4º DO CPP), QUE DECLAROU QUE COMUNGA DO ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INTERROGATÓRIO, PORQUE A NINGUÉM PODE SER EXIGIDO QUE PRODUZA PROVAS CONTRA SI MESMO. APÓS, A MM.ª JUÍZA CONSTATOU A AUSÊNCIA DA ACUSADA, QUE NÃO RESPONDEU AO PREGÃO (FLS. 147), RAZÃO PELA QUAL, NOS TERMOS DO ART. 366 C.P.P., DECRETOU A REVELIA DE CLAUDIA FLORES DA SILVA SUZUKI E NOMEOU O DEFENSOR PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA 10ª VARA CRIMINAL, DR. ALTAMIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA, OU O SEU SUBSTITUTO LEGAL, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO (ART. 261 C.P.P.). A SEGUIR, A MM.ª JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 16/04/2000, FLS. 07, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA PROTOCOLADA EM 09/08/2001, FLS. 02 E RECEBIDA NA DATA DE 05/11/2001, FLS. 58, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 468/2001 CÓDIGO 28987 QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVE CONTRA CLAUDIA FLORES DA SILVA SUZUKI ATÉ A DATA DE 04/10/2.014 (ART. 109, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL - OITO ANOS), QUANDO COMEÇARÁ A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA, ATÉ A DATA DE 04/10/2.022, POSTO QUE A ACUSADA FOI CITADA POR EDITAL (FLS. 144) E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO. DECORRIDO OS DOIS PRAZOS ACIMA (SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO) SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CONCLUSÃO PARA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMPARECENDO A ACUSADA A QUALQUER TEMPO, VOLTEM OS AUTOS À CONCLUSÃO. DESIGNO A DATA DE 29 DE MARÇO DE 2007, ÀS 16:00 HORAS, PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, POSTO QUE AS TESTEMUNHAS PODERÃO MUDAR-SE SEM INFORMAR AO JUÍZO O NOVO ENDEREÇO, IMPEDINDO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO DECORRER DOS PRAZOS ACIMA. DÊ-SE VISTAS IMEDIATAMENTE DOS AUTOS AO DEFENSOR PÚBLICO DATIVO ACIMA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO TRÍDUO LEGAL. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DESTA DECISÃO POR OFÍCIO. EM SEGUIDA, PUBLIQUE-SE NA ÍNTEGRA NO D.J. PARA INTIMAÇÃO DA ACUSADA. APÓS, INTIMEM-SE OPORTUNAMENTE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE NA DENÚNCIA E NA DEFESA PRÉVIA, COM ADVERTÊNCIA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO PREVIAMENTE JUSTIFICADO IMPLICARÁ NA ABERTURA DE PROCESSO CRIME PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 C.P.). PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. NADA MAIS, EU, SECRETARIA JUDICIAL O DIGITEI.

**MARIA SANTANA DE SOUZA**
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**80259 - 2006 \ 17.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** JAIME PADUAM, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 1894620 SSP/MT, filho de Adeline Paduan e de Iolanda Braquim Paduan, nascido aos 14/07/1959, natural de Tamboara/PR.  
**FINALIDADE:** INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida em audiência datada de 13 de dezembro de 2006 nos autos em epígrafe: ABERTA A AUDIÊNCIA, INICIALMENTE A M.M.ª JUÍZA CONSTATOU A AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVIDAMENTE INTIMADO PESSOALMENTE POR OFÍCIO DE FLS. 55 (ART. 370, § 4º DO CPP), QUE DECLAROU QUE COMUNGA DO ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INTERROGATÓRIO, PORQUE A NINGUÉM PODE SER EXIGIDO QUE PRODUZA PROVAS CONTRA SI MESMO. APÓS, A MM.ª JUÍZA CONSTATOU A AUSÊNCIA DO ACUSADO, QUE NÃO RESPONDEU AO PREGÃO (FLS. 67), RAZÃO PELA QUAL, NOS TERMOS DO ART. 366 C.P.P., DECRETOU A REVELIA DE JAIME PADUAM E NOMEOU O DEFENSOR PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE ESTA 10ª VARA CRIMINAL, DR. ALTAMIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA, OU O SEU SUBSTITUTO LEGAL, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO (ART. 261 C.P.P.). A SEGUIR, A MM.ª JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 02/11/2005, FLS. ...., DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA PROTOCOLADA EM 14/02/2006, FLS. 02 E RECEBIDA NA DATA DE 09/03/2006, FLS. 42, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 017/2006 CÓDIGO 80259 QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVE CONTRA JAIME PADUAM ATÉ A DATA DE 13/12/2010 (ART. 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL - QUATRO ANOS), QUANDO COMEÇARÁ A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA, ATÉ A DATA DE 13/12/2014, POSTO QUE O ACUSADO FOI CITADO POR EDITAL (FLS. 66) E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO. DECORRIDO OS DOIS PRAZOS ACIMA (SUSPENSÃO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO) SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À CONCLUSÃO PARA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMPARECENDO O ACUSADO A QUALQUER TEMPO, VOLTEM OS AUTOS À CONCLUSÃO. AGUARDE-SE DECORRER OS PRAZOS NO ARQUIVO E DÊ-SE BAIXA NOS RELATÓRIOS (ART. 366 CPP). PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE NA ÍNTEGRA NO D.J. PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. NOTIFIQUE-SE, IMEDIATAMENTE E POR OFÍCIOS DESTA DECISÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEFENSOR PÚBLICO DATIVO, ESTE TAMBÉM DA SUA NOMEAÇÃO ACIMA. NADA MAIS, EU, SECRETARIA JUDICIAL O DIGITEI.

**MARIA SANTANA DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**PROCESSOS COM DECISÃO**
**33384 - 2001 \ 82.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** ARLINDO HONORIO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 577665 SSP/MT, natural de Naviraí/MS, onde nasceu aos 05 de maio de 1966, filho de Francisco Honório e Izabel Pereira de Oliveira.  
**FINALIDADE:** INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 11/10/1999, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA RECEBIDA NA DATA DE 15/12/2000, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 082/01 E O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DA AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU CONTRA ARLINDO HONORIO, ATÉ A DATA DE 16/06/2008 POSTO QUE O ACUSADO FOI CITADO POR EDITAL (FLS. 62 E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO (FLS. 62-VERSO). APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO, COMEÇARÁ A CORRER O PRAZO PARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFIQUE O DECURSO DO PRAZO NOS AUTOS. COMPARECENDO O ACUSADO A QUALQUER TEMPO, CERTIFIQUE E À CONCLUSÃO. INTIME-SE PESSOALMENTE O I. DEFENSOR E NOTIFIQUE-SE O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTA DECISÃO. PUBLIQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CUMPRÁ-SE. Decisão proferida em 16 DE JUNHO DE 2004.

**MARIA SANTANA DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**32243 - 2001 \ 27.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** MÁRIO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Alto Paraguai/MT, onde nasceu aos 26 de novembro de 1973, filho de Benedito Gregório Pereira e de Francisca de França Pereira.  
**FINALIDADE:** INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 05/10/2000, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA RECEBIDA NA DATA DE 11/12/2000, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 027/2001, E O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DA AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU CONTRA MARCIO APARECIDO, ATÉ A DATA DE 03/03/2008 (ART. 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL), POSTO QUE O ACUSADO FOI CITADO POR EDITAL (FLS. 73-VERSO) E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO (FLS. 73-VERSO). APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO, COMEÇARÁ A CORRER O PRAZO PARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFIQUE O DECURSO DO PRAZO NOS AUTOS. COMPARECENDO O ACUSADO A QUALQUER TEMPO CERTIFIQUE E À CONCLUSÃO. INTIME-SE PESSOALMENTE O I. DEFENSOR E NOTIFIQUE-SE O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTA DECISÃO. PUBLIQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CUMPRÁ-SE. Decisão proferida em 03 DE MARÇO DE 2004.

**MARIA SANTANA DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**PROCESSOS COM SENTENÇA**
**33170 - 1998 \ 143.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** REINALDO GASPAR DA MOTA  
**ADVOGADO:** FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT 3520  
**FINALIDADE:** INTIMAR o Advogado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: ISTO POSTO, UMA VEZ QUE DECORREU O PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SEM QUALQUER REVOGAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL E ART. 89, §5º DA LEI 9.099/95 C/C ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO REINALDO GASPAR DA MOTA, BRASILEIRO, CASADO, MÉDICO, NATURAL DE SÃO PAULO - SP, NASCIDO EM 31/01/1960, FILHO DE JOAQUIM DA MOTA E MARIA GASPAR DA MOTA, RESIDENTE NA CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES, APTO. 53, NESTA CAPITAL, EM RELAÇÃO AO DELITO TIFIFICADO NO ARTIGO 121, § 3º DO CÓDIGO PENAL, OCORRIDO EM 29/01/1997, TENDO POR VÍTIMA MARILIN SEBA. ISENTO DE CUSTAS. CONSEQUENTEMENTE, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CRIME Nº 143/98 COM JULGAMENTO DE MÉRITO. P.R.I.N. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, EXPECIEM-SE OFÍCIOS AOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÕES. A SEGUIR, ARQUIVE-SE E DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. CUMPRÁ-SE. Sentença datada de 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

**MARIA SANTANA DE SOUZA**  
**ESCRIVÁ DESIGNADA**
**31108 - 2004 \ 229.**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**  
**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RÉU(S):** ROGERSON LUIZ RAVANIANI  
**ADVOGADO:** DANIELA MARQUES ECHEVERRIA - OAB/MT 4.939 (UNIURIS)  
**FINALIDADE:** INTIMAR a Advogada acima qualificada para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: PORTANTO, DEMONSTRADAS A AUTORIA, A MATERIALIDADE E A CULPABILIDADE DO RÉU QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO, IMPERIOSA SE FAZ A APLICAÇÃO DA PENA AO ACUSADO. PASSO PORTANTO, A DOSAR A PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A PERSONALIDADE DO AGENTE, QUE ADQUIRIU ARMA DE FOGO, MANTENDO-A EM SUA RESIDÊNCIA, COMO ASSEVERADO PELO TESTEMUNHO DE SUA ESPOSA, ANDANDO SEMPRE ARMADO (FL. 36) NOTA-SE CERTA TENDÊNCIA A AGRESSIVIDADE, RESSALTADA TAMBÉM PELA CONDUITA ANTERIOR DO ACUSADO, QUE JÁ HAVIA AGREDIDO FÍSICAMENTE SUA COMPANHEIRA (FLS. 35/36), BEM COMO COMPORTAMENTO FALACIOSO E DISPLICENTE EM AUDIÊNCIA (FL. 30), CONSIDERA PRUDENTE AUMENTAR



A PENA BASE DO DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO EM 1/3, SENDO QUE O MÍNIMO LEGAL É DE 1 ANO DE DETENÇÃO, SENDO QUE APLICADO O AUMENTO NA PROPORÇÃO INDICADA A PENA BASE PASSA A SER DE 1 ANO E 4 MESES DE DETENÇÃO, PASSANDO A 2ª FASE DA DOSIMETRIA, ESTABELECIDA NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO TEM-SE QUE INEXISTE AGRAVANTES OU ATENUANTES A SEREM APLICADAS. POR DERRADEIRO, PASSANDO A 3ª FASE DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO A SEREM APLICADAS. DIANTE DO EXPOSTO, FIXO EM DEFINITIVO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 ANO E 4 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. TODAVIA, COM SUPERÂNEO NO INCISO I, DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL, CABIVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, MORMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS NOS INCISOS II, III E PARÁGRAFOS, DO MESMO ARTIGO. DESTA FORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 2º, COMBINADO COM O ARTIGO 43, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO RÉU, POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, SENDO UMA PRESTAÇÃO CONSISTENTE NO FORNECIMENTO GRATUITO DE UMA CESTA BÁSICA POR MÊS, NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) À ENTIDADE BENEFICENTE CASA DA MÃE JOANA, PELO PERÍODO DE DEZESSEIS MESES, E OUTRA CONSISTENTE NO FORNECIMENTO GRATUITO DE UMA CESTA BÁSICA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) À ENTIDADE BENEFICENTE AACCC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CâNCER, TAMBÉM PELO PERÍODO DE DEZESSEIS MESES, DEVENDO O REEDUCANDO JUNTAR MENSALMENTE OS RECIBOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL. ADVIRTA-SE O CONDENADO DO QUE DISPÕE OS PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL E DE QUE O DESEMPREGO NÃO JUSTIFICARÁ O DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSTA, DEVENDO O MESMO, SE FOR PRECISO, ANGIARIAR FUNDOS JUNTO A AMIGOS, PARENTES E COLEGAS DE TRABALHO. CONDENO O ACUSADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA CONTA. EM NÃO HAVENDO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DETERMINADO, EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO PARA ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO, COM A FINALIDADE DE INSCRIÇÃO DO VALOR NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXPEÇA-SE AS GUIAS DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, REMETENDO-SE AO DD. JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL, PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CONSEQUENTEMENTE, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CRIME N.º 229/2004 COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, LANCE-SE O NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS, EXPEÇA-SE OS OFÍCIOS AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÕES. A SEGUIR, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PENAL RESPECTIVA, REMETENDO-SE AO DD. JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL, PARA CUMPRIMENTO DA PENA. ARQUIVE-SE, DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E RELATÓRIOS. PRI. Sentença datada de 30 DE NOVEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

#### PROCESSOS COM DECISÃO

##### 29386 - 2002 | 189.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): ELEANORO BARRETO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Cascavel/PR, onde nasceu aos 26 de julho de 1977, filho de Maria Inês Beck e de Néri Barreto dos Santos.  
RÉU(S): STUART MARQUES SANTOS, brasileiro, separado, portador da Cédula de Identidade RG nº 319969 SSP/MT, natural de Uberlândia/MG, onde nasceu aos 22 de junho de 1962, filho de Janete Rodrigues dos Santos e de Irlto Marques dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAR os Acusados acima qualificados para tomarem ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 06.09.2001, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 089/02 E O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DA AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU CONTRA ELEANORO BARRETO DOS SANTOS E STUART MARQUES DOS SANTOS, ATÉ A DATA DE 16.06.2008 (ART. 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL), POSTO QUE OS ACUSADOS FORAM CITADOS POR EDITAL (FLS. 79) E NÃO COMPARECERAM AOS SEUS INTERROGATÓRIOS (FLS. 79). APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO, COMEÇARA A CORRER O PRAZO PARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFIQUE O DECURSO DO PRAZO NOS AUTOS. COMPARECENDO OS ACUSADOS A QUALQUER TEMPO, CERTIFIQUE E À CONCLUSÃO. INTIME-SE PESSOALMENTE O I. DEFENSOR E NOTIFIQUE-SE O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTA DECISÃO. PUBLIQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. CUMPRASE. Decisão datada de 16 de junho de 2004.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 33319 - 2001 | 203.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): MANOEL BENTO, brasileiro, casado, natural de Tangará da Serra/MT, onde nasceu aos 03 de outubro de 1975, filho de Jacinto da Costa Mendes e de Carmelinda Mendes.

FINALIDADE: INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 11.04.2001, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA RECEBIDA EM DATA DE 24.05.2001, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DI CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Nº 203/2001 E O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DA AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU CONTRA MANOEL BENTO, ATÉ A DATA DE 16.06.2008 (ART. 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL). APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO, COMEÇARA A CORRER O PRAZO PARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFIQUE O DECURSO DO PRAZO NOS AUTOS. COMPARECENDO OS ACUSADOS A QUALQUER TEMPO, CERTIFIQUE E À CONCLUSÃO. INTIME-SE PESSOALMENTE O I. DEFENSOR E NOTIFIQUE-SE O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTA DECISÃO. PUBLIQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. CUMPRASE. Decisão proferida em 16 de junho de 2004.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 33267 - 2002 | 139.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): ROBSON PAES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Cuiabá/MT, onde nasceu aos 22 de fevereiro de 1980, filho de Conrado Jorge Mineiro e de Elizete Paes da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU NA DATA DE 10/09/2001, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA RECEBIDA NA DATA DE 08/02/2002, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 039/02 E O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DA AÇÃO PENAL QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU CONTRA ROBSON PAES DA SILVA, ATÉ A DATA DE 25/08/2007 (ART. 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL), POSTO QUE O ACUSADO FOI CITADO POR EDITAL (FLS. 43-VERSO) E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO (FLS. 45). APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO, COMEÇARA A CORRER O PRAZO PARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFIQUE O DECURSO DO PRAZO. COMPARECENDO O ACUSADO A QUALQUER TEMPO, CERTIFIQUE E À CONCLUSÃO. INTIME-SE PESSOALMENTE O I. DEFENSOR E NOTIFIQUE-SE O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTA DECISÃO. PUBLIQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CUMPRASE. Decisão datada de 25 de agosto de 2003.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 29246 - 2001 | 423.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): MARCELO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1080541-9 SSP/MT, natural de Marabá/PA, filho de Manoel Nunes da Silva e de Maria Alves Sobrinho.

FINALIDADE: INTIMAR o Acusado acima qualificado para tomar ciência da decisão proferida nos autos em epígrafe: CONSIDERANDO QUE O FATO DENUNCIADO NESTA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA OCORREU A DATA DE 22.06.2001, DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 9.271/96, A QUAL MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO SIDO A R. DENÚNCIA RECEBIDA NA DATA DE 12.09.2001, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO PENAL Nº 423/01 E O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DA AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU CONTRA MARCELO NUNES DA SILVA, ATÉ A DATA DE 15.06.2008 (ART. 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL), POSTO QUE O ACUSADO FOI CITADO POR EDITAL (FLS. 34) E NÃO COMPARECEU AO SEU INTERROGATÓRIO (FLS. 34-VERSO). APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO, COMEÇARA A CORRER O PRAZO PARA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 107 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFIQUE O DECURSO DO PRAZO NOS AUTOS. COMPARECENDO O ACUSADO A QUALQUER TEMPO, CERTIFIQUE E À CONCLUSÃO. INTIME-SE PESSOALMENTE O I. DEFENSOR E NOTIFIQUE-SE O D. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESTA DECISÃO. PUBLIQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. CUMPRASE. Decisão proferida em

15 de junho de 2004.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

#### PROCESSOS COM SENTENÇA

32705 - 2000 | 196.  
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): CARLOS LUIS ESTRAL  
ADVOGADO: RUBENS VALIN FRANCO - OAB/MT 6056-B  
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: POSTO ISSO, E CONSIDERANDO O MAIS QUE NOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO CARLOS LUIZ ESTRAL, O QUE FAÇO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 84 DA LEI Nº 9.099/95. TRANSITADA EM JULGADO ESTA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS E AS CAUTELAS DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. NÃO COMPROVADOS PELO ACUSADO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO E NEM A REGULARIDADE DA ARMA APREENHIDA, DECLARO O PERDIMENTO DA ARMA EM FAVOR DA UNIÃO, O QUE FAÇO COM BASE NO ART. 91, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL, DETERMINANDO AS PROVIDÊNCIAS DO ART. 14 DA LEI Nº 9.437/97. SOLICITE-SE AO DIRETOR DO FÓRUM DA CAPITAL A REMESSA DA ARMA APREENHIDA AO EXÉRCITO BRASILEIRO. SEM CUSTAS, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. REQUISITE-SE À SERVA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA FIANÇA PARA CONTA JUDICIAL ÚNICA, EM CINCO (05) DIAS, COM CÓPIA DO DAR DE FL. 20. EFETUADA A TRANSFERÊNCIA, INTIME-SE O RÉU PARA COMPARECER EM JUÍZO E RECEBER O VALOR DA FIANÇA, JÁ QUE NÃO INCIDE NO CASO CONCRETO HIPÓTESE DE QUEBRA E NEM DE PERDA DO NUMERÁRIO PAGO A TÍTULO DE FIANÇA. ANOTE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sentença datada de 03 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 31110 - 2002 | 166.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): EDUARDO LESCANO DE MORAES  
ADVOGADO: MICHELLE CRISTINA COSTA - OAB/MT 6983.  
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada acima qualificada para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: POSTO ISSO, E CONSIDERANDO O MAIS QUE NOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDUARDO LESCANO DE MORAES, O QUE FAÇO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 84 DA LEI Nº 9.099/95.

TRANSITADA EM JULGADO ESTA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS E AS CAUTELAS DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, FICANDO REVOGADA DELIBERAÇÃO DE FL. 58, NESTE PARTICULAR ASPECTO. ANOTE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sentença datada de 02 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 30923 - 1998 | 64.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): TÂNIA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO: LEONEL SILVÉRIO - OAB/MT 3.611-A  
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: POSTO ISSO, E CONSIDERANDO O MAIS QUE NOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA TÂNIA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES, O QUE FAÇO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 84 DA LEI Nº 9.099/95. TRANSITADA EM JULGADA ESTA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS E AS CAUTELAS DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. NÃO COMPROVADOS PELA ACUSADA OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO E NEM A REGULARIDADE DA ARMA APREENHIDA, DECLARO O PERDIMENTO DA ARMA EM FAVOR DA UNIÃO, O QUE FAÇO COM BASE NO ART. 91, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL, DETERMINANDO AS PROVIDÊNCIAS DO ART. 14 DA LEI Nº 9.437/97. SOLICITE-SE AO DIRETOR DO FÓRUM DA CAPITAL A REMESSA DA ARMA APREENHIDA AO EXÉRCITO BRASILEIRO. SEM CUSTAS, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. ANOTE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sentença datada de 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 29665 - 2001 | 334.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): EDIMAR DA COSTA BRANDÃO  
ADVOGADO: JULIO CESAR RIBEIRO - OAB/MT 5127  
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: POSTO ISSO, E CONSIDERANDO O MAIS QUE NOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDIMAR DA COSTA BRANDÃO, O QUE FAÇO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 84 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS JÁ PAGAS PELO ACUSADO, EMBORA SEM REGISTRO DE SEU DEPÓSITO EM FAVOR DO FUNAJURIS (FL. 67), PELO QUE DETERMINO SEJA CERTIFICADO SOBRE SE FOI OU NÃO DEPOSITADO O VALOR DAS CUSTAS, E, CASO NEGATIVO, QUE SEJA REMETIDA CÓPIA DO RECIBO DE FL. 67 E DA CERTIDÃO RESPECTIVA AO JUÍZ DIRETOR DO FÓRUM PARA INVESTIGAR O POTENCIAL PECULATO APROPRIAÇÃO PELA EX-ESCRIVÁ DESTA VARA. TRANSITADA EM JULGADA ESTA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS E AS CAUTELAS DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. ANOTE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sentença datada de 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 29665 - 2001 | 334.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): O MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): EDIMAR DA COSTA BRANDÃO  
ADVOGADO: JULIO CESAR RIBEIRO - OAB/MT 5127  
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: POSTO ISSO, E CONSIDERANDO O MAIS QUE NOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EDIMAR DA COSTA BRANDÃO, O QUE FAÇO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 84 DA LEI Nº 9.099/95. CUSTAS JÁ PAGAS PELO ACUSADO, EMBORA SEM REGISTRO DE SEU DEPÓSITO EM FAVOR DO FUNAJURIS (FL. 67), PELO QUE DETERMINO SEJA CERTIFICADO SOBRE SE FOI OU NÃO DEPOSITADO O VALOR DAS CUSTAS, E, CASO NEGATIVO, QUE SEJA REMETIDA CÓPIA DO RECIBO DE FL. 67 E DA CERTIDÃO RESPECTIVA AO JUÍZ DIRETOR DO FÓRUM PARA INVESTIGAR O POTENCIAL PECULATO APROPRIAÇÃO PELA EX-ESCRIVÁ DESTA VARA. TRANSITADA EM JULGADA ESTA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS E AS CAUTELAS DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. ANOTE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sentença datada de 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

##### 28573 - 2006 | 131.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): ADJAIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: RÔMULO AUGUSTO CORRÊA DA COSTA - OAB/MT 2023

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado para tomar ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva é a seguinte: DIANTE DA INEXORABILIDADE DA SITUAÇÃO PROCESSUAL CONSUBSTANCIADA NESTES AUTOS, DECLARO POR SENTENÇA PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO CONTRA O ACUSADO ADJAIR PEREIRA DOS SANTOS, QUALIFICADO NOS AUTOS, EM FACE DE HÁVER DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRACTO, NO TOCANTE AOS DELITOS ART. 132 DO CÓDIGO PENAL E O DO ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97, PARA EM CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM EPÍGRAFE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CUSTAS PELO ESTADO. TRANSITADA EM JULGADO, PROMOVEM-SE AS BAIXAS E COMUNICAÇÕES DE ESTILO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, ANOTANDO QUE BASTA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO DEFENSOR DO RÉU, DISPENSADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DESTA. ANOTE-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sentença datada de 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

MARIA SANTANA DE SOUZA  
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE CUIABÁ  
DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL  
JUÍZ(A): LÍDIO MENEZES DA SILVA FILHO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL  
ESCRIVÁ(A): ADJENIR G. DE MOURA E SILVA  
EXPEDIENTE: 1/2007

#### PROCESSOS COM AUDIÊNCIA

##### 83118 - 2006 | 120.

AÇÃO: CP-HOMICÍDIO SIMPLES  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU(S): GABRIEL RODRIGUES FRANCO  
ADVOGADO: IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES - OAB/MT 8.909  
FINALIDADE: COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO PARA ASSISTIR(EM) SEU(S) CONSTITUINTE(S) EM AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2007 ÀS 15:30 HORAS.



73616 - 2005 \ 104.

AÇÃO: CP-HOMICÍDIO QUALIFICADO  
 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
 RÉU(S): PAULO VINICIUS LEITE

ADVOGADO: REGINALDO SIQUEIRA FARIA - OAB/MT 7.028  
 FINALIDADE: COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO PARA ASSISTIR(EM) SEU(S) CONSTITUINTE(S) EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2007 ÀS 15:30 HORAS.

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO AO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO

87042 - 2006 \ 41.

AÇÃO: CP-HOMICÍDIO SIMPLES  
 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO  
 RÉU(S): ANTÔNIO MARCOS SOUZA CAMPOS  
 RÉU(S): WANDERLEY SILVA DO NASCIMENTO

ASSIST. DE ACUSAÇÃO: LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA - OAB/MT 1760  
 FINALIDADE: PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.  
 CUIABÁ-MT, 10 DE JANEIRO DE 2007  
 ADIENIR G. DE MOURA E SILVA  
 ESCRIVÃ JUDICIAL

## COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

### VARAS ESPECIALIZADAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUÍZ(A): JONES GATTAS DIAS - EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

ESCRIVÃO(A): ELENICE VICENTE FARIAS

ESCREVENTE: RUTH MARIA DA COSTA CAMPOS FILHA DALLAGO

EXPEDIENTE: 2006/67

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

94481 - 2006 \ 243.

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR  
 REQUERENTE: M. DE L. DA S.  
 ADVOGADO: JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA  
 ADVOGADO: OSVALDO ANTONIO RIBEIRO  
 REQUERIDO(A): C. J. DA S.

ADVOGADO: AURENIR AMARAL  
 DESPACHO: RH.. HAVENDO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA 26/04/2007 ÀS 14 H. E 30 MIN.

79230 - 2005 \ 82.

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: M. B. L.  
 ADVOGADO: WILSON MOLINA PORTO  
 REQUERIDO(A): A. F. R. P. G. M. J. F.  
 REQUERIDO(A): E. DE J. A. DE A.

DESPACHO: RH.DESIGNO AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA PARA 19/04/07, ÀS 15 H. DE CONFORMIDADE COM A PAUTA.  
 INTIME-SE.

82400 - 2005 \ 261.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J. X. DO N.  
 ADVOGADO: DR. LENILDO MARCIO DA SILVA UNIVAG  
 REQUERIDO(A): J. R. S. DO N.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: RH.DESIGNO AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA PARA 24/04/07, ÀS 14 H., DE CONFORMIDADE COM A PAUTA.  
 INTIME-SE.

87661 - 2005 \ 521.

AÇÃO: GUARDA DE MENOR

REQUERENTE: J. D. S. DA S.  
 REQUERENTE: C. V. DA S.  
 ADVOGADO: BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO  
 REQUERIDO(A): J. A. DE J. S.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA: AUDIENCIA REDESIGNADA PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2007 ÀS 15:00 HORAS

47372 - 2002 \ 142.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J. DE A. L. DE S.  
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO JUNOR QUEIROZ LUZ  
 ADVOGADO: SULAMYRTHES MARIA DA SOLEDADE RIBEIRO  
 REQUERIDO(A): J. B. R. DE S.

ADVOGADO: UBIRATAN FARIA COUTINHO  
 ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO  
 DESPACHO: RH.REDESIGNO O ATO PARA PARA 24/04/07, ÀS 16 H., DE CONFORMIDADE COM A PAUTA.

71304 - 2004 \ 349.

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: I. T. DA S.  
 ADVOGADO: NIVALDO CONRADO PEREIRA  
 REQUERIDO(A): F. H. DA S.

ADVOGADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO  
 CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FICA DESIGNADA PARA A DATA DE 26 DE ABRIL DE 2007, ÀS 14:00 HORAS.

85039 - 2005 \ 376.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: C. T. M.  
 ADVOGADO: SILVANO MACEDO GALVAO - UNIVAG  
 REQUERIDO(A): J. DOS S. M.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: RH  
 A CITAÇÃO EDITALICIA FOI DETERMINADA À REQUERIMENTO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 232, I DO CPC, ADVIRTO-A, PORTANTO, DO PREVISTO NO ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO DO NOSSO DIPLOMA LEGAL.  
 DESIGNO AUDIÊNCIA DE INTRUTORIA PARA 03/4/2007 ÀS 14 H. INTIME-SE.

86595 - 2005 \ 467.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J. R. B. DA S.  
 ADVOGADO: ANDRE STUMPF J. GONÇALVES - UNIVAG  
 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GARCIA  
 ADVOGADO: ROSILAYNE CAMPOS FIGUEIREDO-UNIVAG.

REQUERIDO(A): D. DA S. B.  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
 DESPACHO: RH  
 DESIGNO AUDIÊNCIA INSTRUTORIA, DE CONFORMIDADE COM A PAUTA PARA 02/04/2007 ÀS 16 H. INTIME-SE.

76909 - 2004 \ 643.

AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

REQUERENTE: A. B. DA C.  
 ADVOGADO: EMANUELA MARQUES ECHEVERRIA  
 ADVOGADO: DANIELA MARQUES ECHEVERIA  
 REQUERIDO(A): M. A. S.

ADVOGADO: WESLEY ROBERT DE AMORIM  
 ADVOGADO: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS

DESPACHO: RH.DESIGNO AUDIÊNCIA INSTRUTORIA PARA 02/04/2007 ÀS 14 H. E 30 MIN. OBSERVE A ESCRIVANIA QUE EXISTEM PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL.  
 INTIME-SE.

87463 - 2005 \ 514.

AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: N. E. O. R. P. S. M. A. R. DOS S.  
 ADVOGADO: NAIME MARCIO MARTINS MORAES  
 ADVOGADO: JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - UNIC  
 REQUERIDO(A): J. R. DE A.

ADVOGADO: DAVELINI PEREIRA LEITE ALENCAR  
 DESPACHO: RH.DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA 25/04/07, ÀS 16H E 00 MIN. OBSERVO ÀS PARTES QUE NÃO HAVENDO ACORDO, O REQUERIMENTO DE PROVAS SERÁ APRECIADO EM AUDIÊNCIA. INTIME-SE.

82133 - 2005 \ 247.

AÇÃO: ANULATÓRIA C/C RETIFICAÇÃO

REQUERENTE: E. M.  
 ADVOGADO: ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA  
 REQUERIDO(A): C. A. D.  
 ADVOGADO: WILBER NORIO OHARA

DESPACHO: DESIGNO AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS.

102576 - 2006 \ 644.

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO PAZ  
 REQUERENTE: FABIULA DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO: JOSE BATISTA FILHO

ADVOGADO: VANESSA CRISLEY GOMES PEREIRA  
 INTIMAÇÃO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO ACORDO PARA O DIA 22 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15 HORAS E 45 MINUTOS.

101364 - 2006 \ 589.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: MARIA LUZIA PONCE MARQUES

ADVOGADO: LUCIMAR A KAVASAKI

REQUERIDO(A): LUIS ALVES MARQUES

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE,

MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA

E SUCESSÕES, DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE,

ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS

ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER A TODOS QUANTOS

O PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE POR ESTE R. JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT, TRAMITAM OS AUTOS DA AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, FEITO Nº 589/2006, FIGURANDO COMO REQUERENTE MARIA LUZIA PONCE MARQUES, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR, PORTADORA DO RG. Nº 637434 SSP/MT, CPF. 768.936.341-53, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA TOTICO MONTEIRO, Nº 09, BAIRRO MARINGÁ II EM VÁRZEA GRANDE - MT, E COMO REQUERIDO LUIS ALVES MARQUES, BRASILEIRO, CASADO, DEMAIS QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA PELO AUTOR, RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, E QUE EM ASSIM SENDO, FICA A PARTE REQUERIDA DEVIDAMENTE CITADO EM TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE É PROPOSTA, BEM COMO PARA QUERENDO, CONTESTA-LA, DESDE QUE O FAÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA AUDIÊNCIA, FICANDO O MESMO INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13:30 HORAS, A SER REALIZADA NA AV. CASTELO BRANCO, S/Nº. FÓRUM DE JUSTIÇA EM VÁRZEA GRANDE - MT. CONSTANDO AINDA, QUE O PROCEDIMENTO PODE SER CONVERTIDO EM CONSENSUAL A QUALQUER TEMPO E QUE HAVENDO ACORDO PODERÁ SER APRESENTADO EM AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA, E, OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGADO POR SENTENÇA, COM EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS A QUEM POSSA INTERESSAR, MANDOU-SE QUE SE EXPEDISSE O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ AFIXADO EM LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE VÁRZEA GRANDE- MT, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E SEIS. EU, RUTH MARIA DA COSTA CAMPOS FILHA DALLAGO, OFICIAL ESCRIVENTE, O DIGITEI E SUBSCREVI.

80904 - 2005 \ 187.

AÇÃO: REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DA FILHA

REQUERENTE: V. M. C. DE L.

ADVOGADO: ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS - UNIVAG

ADVOGADO: LUCIMAR PACHER FARES - UNIVAG

REQUERIDO(A): A. M. DA S.

ADVOGADO: FÁTIMA JUSSARA RODRIGUES

DESPACHO: ANTE AS ARGUMENTAÇÕES ADUZIDAS NO PETITÓRIO DE FLS. 106/107 E, ESPECIALMENTE, EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DA CRIANÇA, ANTECIPAO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE AGENDADA, REDESIGNANDO-A PARA O DIA 08 DE JANEIRO DE 2007, ÀS 14 HORAS.

CONSIDERANDO QUE O ESTUDO SOCIAL FOI REALIZADO HÁ QUASE SEIS MESES ATRÁS, DETERMINO QUE SEJA RENOVADO, DEVENDO SER PROCEDIDO TANTO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR QUANTO NA DA REQUERIDA, OUVINDO-SE PARENTES, AMIGOS, VIZINHOS E DEMAIS PESSOAS QUE CONVIVEM COM A CRIANÇA E, EM ESPECIAL, ESTA ÚLTIMA, A RESPEITO DOS FATOS NARRADOS NA CONTESTAÇÃO.

QUE VENHA O RELATÓRIO AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

SOLICITE INFORMAÇÕES À COORDENAÇÃO DE CRIMINALÍSTICA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO EXPEDIENTE DE FLS. 101.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

98631 - 2006 \ 454.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOSÉ ARIOSVALDO DENERIO DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO(A): OSANDIRA LOPES DA SILVA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE POR ESTE R. JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT, TRAMITAM OS AUTOS DA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, FEITO Nº 454/2006, FIGURANDO COMO REQUERENTE JOSÉ ARIOSVALDO DENERIO DA SILVA, E COMO REQUERIDA, OSANDIRA LOPES DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E QUE EM ASSIM SENDO, FICA O REQUERIDO DEVIDAMENTE CITADO EM TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE É PROPOSTA, BEM COMO PARA QUERENDO, CONTESTA-LA, DESDE QUE O FAÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DATA DA AUDIÊNCIA ABAIXO CITADA SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA NOS TERMOS DO ART. 285 C/ C 319 DO CPC, BEM COMO DEVIDAMENTE INTIMADA PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13:50 HORAS, QUE SERÁ REALIZADA NA AV. CASTELO BRANCO, S/N, FÓRUM DE JUSTIÇA, VÁRZEA GRANDE/MT. CONSTANDO, AINDA, QUE O PROCEDIMENTO PODE SER CONVERTIDO EM CONSENSUAL A QUALQUER TEMPO. E, PARA QUE HAVENDO ACORDO PODERÁ SER APRESENTADO NA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA, E OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGADO POR SENTENÇA, COM EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUEM POSSA INTERESSAR, MANDOU-SE QUE SE EXPEDISSE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO EM LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT AOS 29/12/2006. EU, RUTH M. DA C.C FILHA DALLAGO, OF. ESCRIVENTE, O DIGITEI E SUBSCREVI.

91636 - 2006 \ 47.

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: V. - R. M. I. M. T.

ADVOGADO: DR. SYLVIO SANTOS ARAUJO

REQUERIDO(A): D. T.

INTIMAÇÃO: AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 11 DE ABRIL DE 2007 ÀS 15:00 HORAS

73638 - 2004 \ 455.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E. O. C. P. P. M. N. M. L. O.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

REQUERIDO(A): J. DA C. P. E. S.

ADVOGADO: JOÃO MARCOS FAIAD - UNIVAG



ADVOGADO: LUDI HAAS  
ADVOGADO: KEYLLY GONÇALVES MARTINEZ  
DESPACHO: RHVISANDO COMPOSIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA PRETÉRITA, DESIGNO, NOS TERMOS REQUERIDOS, AUDIÊNCIA PARA 17/04/07, ÀS 13:45H.

101722 - 2006 \ 608.

AÇÃO: CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO  
REQUERENTE: MILTES PINHEIRO GONÇALVES  
ADVOGADO: ACENATE BANAGOURO DE CARVALHO  
REQUERIDO(A): RODINEY RUBENS DA SILVA  
EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS  
A DOUTORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, MMª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE POR ESTE R. JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT, TRAMITAM OS AUTOS DAÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, FEITO Nº 608/2006, FIGURANDO COMO REQUERENTE MILTES PINHEIRO GONÇALVES, BRASILEIRA, SEPARADA, RESIDENTE NA RUA 118, QDA.26, LOTE 16, BAIRRO TIJUCAL EM CUIABÁ - MT., E COMO REQUERIDO RODINEY RUBENS DA SILVA, BRASILEIRO, SEPARADO, PORTADOR DO RG: 0698567-0 SJ/MT., E CPF. Nº486.747.021-04, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E QUE EM ASSIM SENDO, FICA O REQUERIDO DEVIDAMENTE CITADO EM TODOS OS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHE É PROPOSTA, BEM COMO PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), APRESENTE SUA DEFESA E QUE SUA NÃO APRESENTAÇÃO IMPORTARÁ EM CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO ALEGADA. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E QUEM POSSA INTERESSAR, MANDOU-SE QUE SE EXPEDISSE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO EM LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.  
DRA. JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE-JUÍZA DE DIREITO

96562 - 2006 \ 347.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
REQUERENTE: O. DA S.  
ADVOGADO: AMEC/UNIC  
ADVOGADO: ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEVES AMEC/UNIC  
REQUERIDO(A): M. L. A. DA S.  
DESPACHO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15 HORAS. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO ATO. CUMPRÁ-SE.

98169 - 2006 \ 432.

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
REQUERENTE: A. A. F. DA S. C.  
ADVOGADO: ADRIANA LOPES SANDIM  
ADVOGADO: KEILA F. DE MATOS ALMEIDA  
REQUERIDO(A): J. B. DE C.  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: RH.COMPROVADA A LEGITIMIDADE AO PLEITO DE ALIMENTOS, FIXO-O EM FAVOR DO MENOR, FILHO DO REQUERIDO, EM 20% DA REMUNERAÇÃO DESTA, MEDIANTE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DEPOSITO EM CONTA DA REPRESENTANTE DO MENOR. DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO PARA 10/04/07, ÀS 14H E 30 MIN. CITE-SE E INTIME-SE COM AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS.

86793 - 2005 \ 476.

AÇÃO: ALIMENTOS  
REQUERENTE: K. R. P. S. M. O. C. L.  
ADVOGADO: SILVANO MACEDO GALVAO - UNIVAG  
ADVOGADO: ROSILAYNE CAMPOS FIGUEIREDO-UNIVAG.  
REQUERIDO(A): R. M. DOS S.  
DESPACHO: RH. CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO SÓ APÓS A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA, REDESIGNO O ATO PARA 11/04/07 ÀS 16 H.  
INTIME-SE.

89858 - 2006 \ 4.

AÇÃO: ALIMENTOS  
REQUERENTE: R. R. - R. - R. M. L. F. DE C.  
ADVOGADO: FLÁVIO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GARCIA  
REQUERIDO(A): M. C. DE L.  
AUDIÊNCIA REDESIGNADA: AUDIENCIA REDESIGNADA PARA O DIA 12 DE ABRIL DE 2007 ÀS 16:00 HORAS

97317 - 2006 \ 383.

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO  
REQUERENTE: C. B. M.  
ADVOGADO: AURENIR AMARAL  
REQUERIDO(A): M. R. R.  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: RH. DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO PARA 25/04/2007, ÀS 15 H. ONDE FRUSTADA ESTA SERÁ APRECIADO O PEDIDO DE ALIMENTOS. CITE-SE. INTIME-SE.

99874 - 2006 \ 526.

AÇÃO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL  
REQUERENTE: A. J. Z.  
REQUERENTE: P. A. V. DE P. Z.  
ADVOGADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS  
DESPACHO: RH. DESIGNO AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2007, ÀS 13 HORAS E 45 MINUTOS.

88121 - 2005 \ 547.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
REQUERENTE: W. DE L. S. S.  
ADVOGADO: ANDRE STUMPF J. GONÇALVES - UNIVAG  
REQUERIDO(A): P. R. DA S.  
DESPACHO: REDESIGNO O ATO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS.

74591 - 2004 \ 509.

AÇÃO: ALIMENTOS  
REQUERENTE: P. R. P. S. M. P. C. B.  
ADVOGADO: LENILDO MÁRCIO DA SILVA - UNIVAG  
REQUERIDO(A): A. M. N.  
DESPACHO: REDESIGNO O ATO PARA O DIA 13 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. EXPEÇA-SE OS COMPETENTES MANDADOS, FAZENDO CONSTAR AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS. CUMPRÁ-SE.

100697 - 2006 \ 554.

AÇÃO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL  
REQUERENTE: P. R. T. S.  
REQUERENTE: S. H. S.  
ADVOGADO: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO.  
DESPACHO: VISTOS, I - REGULARIZADA A INICIAL, VIERAM-ME OS AUTOS.  
II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13 HORAS E 45 MINUTOS.

102563 - 2006 \ 643.

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL  
REQUERENTE: VALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS  
REQUERENTE: ANNI KARINE PRATES  
ADVOGADO: CLÁUDIO HEDNEY DA ROCHA - UNIVAG  
DESPACHO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO PARA O DIA 06 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15 HORAS E 45 MINUTOS.

103117 - 2006 \ 668.

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL  
REQUERENTE: DALVECIR NEVES GOMES MOURA  
REQUERENTE: VALDEMI JOSÉ DE MOURA  
ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR - UNIC.  
ADVOGADO: PAULA GUIRRA DE CARVALHO  
DESPACHO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO PARA O DIA 22 DE MARÇO DE 2007, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS.

97423 - 2006 \ 392.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
REQUERENTE: I. F. DA S. A.  
ADVOGADO: LARA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA  
REQUERIDO(A): L. DE M. A.  
INTIMAÇÃO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO PARA 10/04/07, ÀS 13:30H.

## VARAS CRIMINAIS

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

SEXTA VARA CRIMINAL

JUIZ(A): ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
ESCRIVÃO(A): FERNANDA MARIA CÍCERO DE SÁ SOARES  
EXPEDIENTE: 2007/1

PROCESSOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES

86741 - 2005 \ 153.

AÇÃO: CP-FURTO SIMPLES  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO: DRA. TELEN APARECIDA DA COSTA  
RÉU(S): REGINALDO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: BIBIANO PEREIRA LEITE NETO  
INTIMAÇÃO: DR. BIBIANO PEREIRA LEITE NETO (OAB/MT 8938), PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

77239 - 2005 \ 5.

AÇÃO: CP-FALSIDADE IDEOLÓGICA  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU(S): MÁRCIO DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: UNI JURIS - UNIC  
INTIMAÇÃO: UNIVAG, NA PESSOA DE UM DE SEUS ORIENTADORES, PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

56008 - 2003 \ 51.

AÇÃO: CP-FURTO QUALIFICADO  
AUTOR(A): M. P. E.

RÉU(S): E. M. DE M.

RÉU(S): D. D. E.

ADVOGADO: SEBASTIÃO MOURA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: DR. SEBASTIÃO MOURA DA SILVA (OAB/MT 2863), PARA NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP.

98076 - 2006 \ 125.

AÇÃO: CP-FURTO QUALIFICADO  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): VALMIR FERNANDES MARQUES

RÉU(S): LUIS GONÇALVES DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO: DRª. APARECIDA DE CASTRO MARTINS (OAB/MT 7453), PARA NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP.

50036 - 2002 \ 107.

AÇÃO: CP-FURTO SIMPLES  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): NILSON RODRIGUES FEITOSA

RÉU(S): RICARDO SANTANA DE SOUZA

RÉU(S): CLAUDEMIR OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: UNI JURIS

ADVOGADO: CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: UNI JURIS, NA PESSOA DE UM DE SEUS ORIENTADORES, PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

74207 - 2004 \ 163.

AÇÃO: CP-ESTELIONATO  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU(S): SILVIA ROMEIRO JARA

ADVOGADO: LENILDO MÁRCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO: DR. LENILDO MÁRCIO DA SILVA (OAB/MT 5.340), PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

52988 - 2002 \ 140.

AÇÃO: CP-ROUBO QUALIFICADO  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): PAULO ROBERTO DE FREITAS MARINHO

ADVOGADO: UNI JURIS

INTIMAÇÃO: UNI JURIS, NA PESSOA DE UM DE SEUS ORIENTADORES, PARA NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

102942 - 2006 \ 209.

AÇÃO: HABEAS CORPUS  
REQUERENTE: RIJOZETE VERGILIO DA SILVA  
ADVOGADO: EDVALDO ANGELO DA MATA

INTIMAÇÃO: DR. EDVALDO ANGELO DA MATA (OAB/MT 10.014), DA R. DECISÃO QUE SEGUE: VISTOS, TRATA-SE DE "HABEAS CORPUS" IMPETRADO POR EDVALDO ANGELO DA MATA EM FAVOR DE RIJOZETE VERGILIO DA SILVA, POLICIAL MILITAR, CONTRATO DO ENCARREGADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR - PADM, JAIRO DE MORAIS PESSOA - CAPITÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE SE ENCONTRA PRESO EM RAZÃO DE TER SIDO PROCESSADO, JULGADO E CONDENADO NOS AUTOS PADM INSTAURADO PELA PORTARIA 028/PADM/CR-II/2006, QUE TRAMITOU NO COMANDO REGIONAL II EM VÁRZEA GRANDE-MT. EM QUE PESEM AS PONDERAÇÕES DO ILUSTRE IMPETRANTE, O PRESENTE HABEAS CORPUS NÃO DEVE SER CONHECIDO UMA VEZ QUE, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 142, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: " NÃO CABERÁ HABEAS CORPUS EM RELAÇÃO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES MILITARES". PELO EXPOSTO, INDEFIRO, DE PLANO, O PEDIDO. INTIME-SE. APÓS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES, AO ARQUIVO.

71014 - 2004 \ 110.

AÇÃO: POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU(S): ANTONIO OTAVIANO FILHO

ADVOGADO: JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR

INTIMAÇÃO: DR. MÁRCIO SALES DE FREITAS (OAB/MT 7.888), PARA NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP.

34673 - 2001 \ 173.

AÇÃO: CP-ROUBO QUALIFICADO  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): JANDERLEY ALVES

ADVOGADO: JOEL FELICIANO MOREIRA

INTIMAÇÃO: UNI JURIS, NA PESSOA DE UM DE SEUS ORIENTADORES, PARA NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-



SE NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP.

**PROCESSOS COM INTIMAÇÃO À PARTE RÉ****40711 - 2001 \ 319.**

AÇÃO: CP-ROUBO QUALIFICADO  
 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 RÉU(S): ROBSON EDUARDO FERREIRA BUENO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107  
 EDITAL DE:INTIMAÇÃO  
 PRAZO:10

INTIMANDO:RÉU(S): ROBSON EDUARDO FERREIRA BUENO FILIAÇÃO: IZABEL FERREIRA BUENO, DATA DE NASCIMENTO: 5/8/1981, BRASILEIRO(A), NATURAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, SOLTEIRO(A), MONTADOR DE TORRE, ENDEREÇO: RUA JUAREZ TÁVORA, 13, BAIRRO: JARDIM IKARÁI, CIDADE: VÁRZEA GRANDE-MT FINALIDADE:INTIMAR O ACUSADO ACIMA IDENTIFICADO, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONSTITUIR NOVO PATRONO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR.

RESUMO DA INICIAL:  
 DECISÃO/DESPACHO:  
 NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR):LUCIANA CRISTINA PISTORE  
 PORTARIA:

**PROCESSOS COM CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À PARTE RÉ****65386 - 2004 \ 25.**

AÇÃO: CP-FURTO QUALIFICADO  
 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU(S): ELEANRO SILVA SANTOS  
 RÉU(S): ALEXSANDRO FRANQUINI  
 RÉU(S): FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA  
 RÉU(S): CLOVIS JOSE DIAS  
 ADVOGADO: TÂNIA REGINA DE MATOS  
 EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107  
 EDITAL DE:CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
 PRAZO:15

INTIMANDO:RÉU(S): ELEANRO SILVA SANTOS FILIAÇÃO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS E SUELY SILVA SANTOS, DATA DE NASCIMENTO: 4/5/1985, BRASILEIRO(A), NATURAL DE JI-PARANA-RO, , ENDEREÇO: R CAMPO GRANDE 780, BAIRRO: NOVA BRASÍLIA, CIDADE: VÁRZEA GRANDE-MT RÉU(S): CLOVIS JOSE DIAS, RG: 0142308-8 SSP MT FILIAÇÃO: CLOVIS DIAS E AVANGELINA MARIA DIAS, DATA DE NASCIMENTO: 23/2/1960, BRASILEIRO(A), NATURAL DE ACORIZAL-MT, , ENDEREÇO: RUA FORTUNATO H DE CARVALHO 95, BAIRRO: VERDÃO, CIDADE: CUIABÁ-MT FINALIDADE:CITAÇÃO DOS ACUSADOS SUPRA QUALIFICADOS POR TODOS OS TERMOS DAAÇÃO PENAL EM EPIGRAFE, ATÉ FINAL SENTENÇA, BEM COMO INTIMAÇÃO PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 01 (PRIMEIRO) DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:30 HORAS, CIENTIFICANDO-OS QUE DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADOS DE ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR

RESUMO DA INICIAL:  
 DECISÃO/DESPACHO:  
 NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR):LUCIANA CRISTINA PISTORE  
 PORTARIA:

**91504 - 2006 \ 21.**

AÇÃO: CP-FURTO QUALIFICADO  
 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 ADVOGADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA  
 RÉU(S): AFRANIO GOMES DA SILVA  
 RÉU(S): WESLEY CUNHA DA SILVA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107  
 EDITAL DE:CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
 PRAZO:15

INTIMANDO:RÉU(S): AFRANIO GOMES DA SILVA FILIAÇÃO: EDGAR GOMES DA SILVA E OLINDA GOMES DOS ANJOS, DATA DE NASCIMENTO: 30/10/1981, BRASILEIRO(A), NATURAL DE CUIABÁ-MT, CONVIVENTE, AUXILIAR DE MECÂNICO, ENDEREÇO: RUA: 219, CASA 24, SETOR II, BAIRRO: TIJUCAL, CIDADE: CUIABÁ-MT FINALIDADE:CITAÇÃO DO ACUSADO SUPRA QUALIFICADO POR TODOS OS TERMOS DAAÇÃO PENAL EM EPIGRAFE, ATÉ FINAL SENTENÇA, BEM COMO INTIMAÇÃO PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DESIGNADA PARA O DIA 13 (TREZE) DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:45 HORAS, CIENTIFICANDO-O QUE DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR

RESUMO DA INICIAL:  
 DECISÃO/DESPACHO:  
 NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR):LUCIANA CRISTINA PISTORE  
 PORTARIA:

**COMARCA DE RONDONÓPOLIS****VARAS ESPECIALIZADAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT  
 JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

AUTOS N° 2006/745.

ESPÉCIE: Interdição

PARTE REQUERENTE: ENEDINA ALVES CASTELHANO

PARTE REQUERIDA: JUCINEIDE CASTELHANO VIEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 2/8/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 300,00

FINALIDADE: A Doutor(a) Antônio Veloso Peleja Júnior, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso. Faz Saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo e Cartório Civil, os Autos de Interdição do processo acima especificado, que ENEDINA ALVES CASTELHANO move contra JUCINEIDE CASTELHANO VIEIRA, sendo decretada a interdição deste conforme se vê na sentença seguinte: SENTENÇA: Em face ao exposto e atento ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de JUCINEIDE CASTELHANO VIEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil/2002, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador a requerente, Sra. ENEDINA ALVES CASTELHANO, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, P.R.I. e Cumpra-se. Rondonópolis, 16 de outubro de 2006. Antônio Veloso Peleja Júnior-JUIZ DE DIREITO. Eu, Mauro Sérgio Pereira de Oliveira - Oficial Escrevente, digitei.

Rondonópolis - MT, 9 de janeiro de 2007.  
**Angélica Feitosa Torquato Scorsafava**

ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT  
 JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS N° 2006/859.

ESPÉCIE: Exoneração de alimentos

PARTE AUTORA: MANOEL NUNES RODRIGUES

PARTE RÉ: HARITANA PAULA MACEDO NUNES

CITANDO(A, S): **Requerido(a): Haritana Paula Macedo Nunes,**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 4/9/2006

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.098,84

FINALIDADE: OBJETO: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da parte requerida atualmente em local incerto e não sabido, na conformidade do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, à comparecer dia **22 de fevereiro de 2007, às 15:30 horas/MT**, para realização da audiência designada, no Edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado, e RESPONDER, querendo, a ação.

**PRAZO:** O prazo para **RESPONDER** a ação é de (quinze) 15 dias, e será contado a partir da realização da audiência. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL: Manoel Nunes Rodrigues, move Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, em desfavor de Haritana Paula Macedo Nunes, pelos motivos seguintes: que a requerida em 21 de abril de 2006, completou 18 (dezoito) anos de idade, atingindo a plena capacidade civil; que a requerida não cursa faculdade; que possui muitas despesas que não custeadas somente pela sua aposentadoria.

DESPACHO: DECISÃO: " I - A parte requerente postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela momento em que acosta aos autos documentação comprobatória do término dos estudos secundários da parte ex adversa. O Parquet manifesta-se favoravelmente ao pleito. Pois bem, creio que a antecipação da tutela, que equivaleria a antecipar a exequibilidade da sentença em momento prematuro, não seria de boa sorte nesta fase processual. Todavia ante ao estatuído no parágrafo sétimo do art. 273, CCP que estabeleceu a fungibilidade das tutelas de urgência, que têm duplo sentido vetalior de acordo com os ensinamentos de Dinamarco, possível é o exame da suspensão liminar do pensionamento. Pois bem pelo que dos autos consta, realmente a parte ré terminou seus estudos secundaristas e não está cursando qualquer faculdade neste município, do que se depreende o fumus boni iuris a ensejar a suspensão do pensionamento. O perigo na demora consubstancia-se mês a mês nos descontos da verba salarial auferida pela parte autora. Presentes ambos os requisitos determino a suspensão da verba alimentícia arcada pelo réu, até o julgamento do mérito da contenda. Oficie-se a Secretaria de Administração para cumprimento da decisão. II - Defiro a citação editalícia nos termos da petição de fl. 24, ante a informação de que a ré está em lugar incerto e não sabido.. III - Redesigno a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2007, às 15:30 horas/MT. IV - Cientes. V - Cumpra-se." Eu, Mauro Sérgio Pereira de Oliveira Oficial Escrevente, digitei.

Rondonópolis - MT, 9 de janeiro de 2007.

Antônio Veloso Peleja Júnior  
 Juiz de Direito

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA****COMARCA DE ALTA FLORESTA****SEGUNDA VARA**

**JUIZ(A): RACHEL FERNANDES ALENCASTRO**  
**ESCRIVÃO(A): VALDIR MUZULON DOS SANTOS**  
**EXPEDIENTE: 2006/42**

**EDITAL DE CITAÇÃO****47467 - 2006 \ 347.**

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: V. S. P. M.

ADVOGADO: CELSO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAÚJO DA SILVA

REQUERIDO(A): J. M. M.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO ME097

PRAZO DO EDITAL: 30

NOME DO(A) CITANDO(A): REQUERIDO(A): JUCIMAR MENDES MARTINS. RG: 1139688-1 SSP MT FILIAÇÃO: JORGE MENDES MARTINS E MARIA DOS SANTOS MARTINS. DATA DE NASCIMENTO: 9/7/1977, BRASILEIRO(A), NATURAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR, CASADO(A), PROFESSOR, ENDEREÇO: COMUNIDADE MIRASSOL, BAIRRO: ESTRADA CENTRAL, CIDADE: ALTA FLORESTA-MT

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE ACIMA QUALIFICADA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO QUE LHÉ(S) É PROPOSTA, CONSOANTE CONSTA DA PETIÇÃO INICIAL A SEGUIR RESUMIDA: PARA, NO PRAZO DE DIAS, CONTADOS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DESTA EDITAL, APRESENTAR RESPOSTA, QUERENDO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA NA PEÇA VESTIBULAR.

RESUMO DA INICIAL: A REQUERENTE É CASADA COM O REQUERIDO DESDE O DIA 24/07/1999. O CASAL ENCONTRA-SE SEPARADO DE FATO HÁ APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) ANOS E TRÊS MESES POR INCOMPATIBILIDADE DE GÊNIO. O CASAL TEVE UM FILHO. A AUTORA DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO TEM A GUARDA DO MENOR. O CASAL NÃO POSSUI BENS A SEREM PARTILHADOS, POIS JÁ FORAM PARTILHADOS NA ÉPOCA DA SEPARAÇÃO DE FATO.

DECISÃO/DESPACHO:

VISTOS.

1. RECEBO A INICIAL POSTO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 282, 283 DO CPC.

2. CITE-SE O REQUERIDO PARA, QUERENDO, CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONSIGNADAS AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 285 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. CUMPRÁ-SE, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

NOME E CARGO DO DIGITADOR: MARIÉL VALÉRIA ALTHMANN TONI, OFICIAL ESCRIVENTE

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:

**COMARCA DE CÁCERES**

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÁCERES - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS N° 2006/183.

ESPÉCIE: CP-Desacato

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): CLAUDINEI DE PAULA CEBALHO

Denunciado(a): **CLAUDINEI DE PAULA CEBALHO**, Rg: 198015-2 SSP MT Filiação: André Lourenço Cebalho e Dejanira Ribiero de Paula Cebalho, brasileiro(a), **atualmente em lugar incerto não sabido.**

FINALIDADE: Citar e Intimar o acusado acima citado para comparecer na audiência de interrogatório que se realizará no **DIA 09/02/2007 ÀS 13:00 HORAS** na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres-MT. DEVENDO COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO

DECISÃO/DESPACHO: Denunciado(a): Claudinei de Paula Cebalho, Rg: 198015-2 SSP MT Filiação: André Lourenço Cebalho e Dejanira Ribiero de Paula Cebalho, brasileiro(a),

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma



da Lei. Eu, Luiz Flávio dos Reis Lemes - Oficial Escrevente que digitei.

Cáceres - MT, 9 de janeiro de 2007.

**Luiz Flávio dos Reis Lemes**  
Escrivão Designado

**COMARCA DE SINOP**

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/158.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): ACESSÓRIOS SANTA RITA LTDA. e VALDIR ROSSI ESPELHO e ZULEIDE SANTOS DA SILVA

CITANDO(A, S): ACESSÓRIOS SANTA RITA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; VALDIR ROSSI ESPELHO E ZULEIDE SANTOS DA SILVA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 24/07/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 26.458,82 - ATUALIZADO EM 01/11/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$26.458,82 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 01/11/2006, inscrita na CDA n.º 001709/06-A em 29/05/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.  
Wilson Roque Bocca

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/155.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): EDVALDO VOLPATO PRA - ME e EDIVALDO VOLPATO PRÁ

CITANDO(A, S): EDVALDO VOLPATO PRÁ - ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E EDIVALDO VOLPATO PRÁ

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 24/07/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 39.601,64 - ATUALIZADO EM 01/11/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 39.601,64 (trinta e nove mil seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 01/11/2006, inscrita na CDA n.º 001791/06-A em 01/06/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.  
Wilson Roque Bocca

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/146.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINOP LTDA e ADÃO RAMOS DE SOUZA e ELSI ESTER MIRANDA e JOAO RAMOS DE SOUZA

CITANDO(A, S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINOP LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; ADÃO RAMOS DE SOUZA; ELSI ESTER MIRANDA E JOAO RAMOS DE SOUZA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 05/07/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 36.331,54 - ATUALIZADO EM 01/11/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 36.331,54 (trinta e seis reais trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 01/11/2006, inscrita na CDA n.º 001358/06-A em 10/05/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.

Wilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/142.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): JOSE MARTINS SANCHES & CIA LTDA. ME e JOSE MARTINS SANCHES e JOSE CARLOS GUIMARÃES MARTINS JÚNIOR

CITANDO(A, S): JOSE MARTINS SANCHES & CIA LTDA. ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; JOSE CARLOS GUIMARÃES MARTINS JÚNIOR E JOSE MARTINS SANCHES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 04/07/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.167,24 - ATUALIZADO EM 01/11/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 20.167,24 (vinte mil cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 01/11/2006, inscrita na CDA n.º 000877/06-A em 03/04/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.  
Wilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/87.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): N. M. A. OLIVEIRA COMÉRCIO e NUBIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

CITANDO(A, S): N. M. A. OLIVEIRA COMÉRCIO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E NUBIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 07/03/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 11.718,41 - ATUALIZADO EM 01/11/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 11.718,41 (onze mil setecentos e deztois reais e quarenta e um centavos) - atualizado em 01/11/2006, inscrita na CDA n.º 000186/06-A em 01/02/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.  
Wilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/181.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): THE TECH LTDA e RAQUEL SOUZA FERREIRA R. DE MENDONÇA e NELI DE SOUZA FERREIRA

CITANDO(A, S): THE TECH LTDA, NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 28/08/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.582,29 - atualizado em 01.11.2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 14.582,29 (quatorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado em 01/11/2006, inscrita na CDA n.º 002161/06-A em 30/06/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.

Wilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUÍZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/214.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL



EXECUTADO(A, S): L. H. SOARES E COMPANHIA LTDA. e LISANDRA MARIA DE SOUZA e JOSE DE RIBAMAR LIMA DE SOUZA e LUIZ HENRIQUE SOARES

CITANDO(A, S): L. H. SOARES E COMPANHIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DE RIBAMAR LIMA DE SOUZA; LISANDRA MARIA DE SOUZA e LUIZ HENRIQUE SOARES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 22/09/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.950,13 – atualizado em 05.09.2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 8.950,13 (oito mil novecentos e cinquenta reais e treze centavos), atualizado em 05/09/2006, inscrita na CDA nº 002851/06-A em 09/08/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.  
Vilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUIZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/145.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): RAÇA CAMINHÕES LTDA e RUBENS ROBERTO PASSARINI e ATÁIDE MOTTA DE GODOY e RENATO CAIXETA DE SOUZA e PEDRO AMILTON PASSARINI

CITANDO(A, S): RAÇA CAMINHÕES LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL: ATÁIDE MOTTA DE GODOY; PEDRO AMILTON PASSARINI e RENATO CAIXETA DE SOUZA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 05/07/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 304,05 – ATUALIZADO EM 01/11/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 304,05 (trezentos e quatro reais e cinco centavos), atualizado em 01/11/2006, inscrita na CDA nº 001376/06-A em 11/05/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.

Vilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUIZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS N.º 2006/192.

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Estadual

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO(A, S): SILI LUBECK DIEL e SILI LUBECK DIEL

CITANDO(A, S): SILI LUBECK DIEL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E SILI LUBECK DIEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/09/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.619,18 – ATUALIZADO EM 05/09/2006

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a, s) acima qualificado(a, s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

RESUMO DA INICIAL: Alega o(a) Exequente ser credor(a) da parte executada da importância de R\$ 20.619,18 (vinte mil seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizado em 05/09/2006, inscrita na CDA nº 002370/06-A em 18/07/2006, referente a débito fiscal, vencido e não pago.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a, s) o(a, s) executado(a, s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 12 de dezembro de 2006.

Vilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT

JUIZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇAS

AUTOS N.º 2004/120.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA MUNICIPAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SINOP/MT

EXECUTADO(A, S): VALDIR LUCIANO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 10/12/2004

VALOR DO DÉBITO: R\$ 506,77 (quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) - Data de Atualização: 18.12.2006

: Dia 01/02/2007, às 13:00 horas.

: Dia 16/02/2007, às 13:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO : Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Praça dos Três Poderes, 175 - Bairro: Centro - Cidade: Sinop-MT Cep:78550000 - Fone: (66) 3531-2860

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): DATA n.º 03 (três), da Quadra n.º 23 (vinte e três), com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no Loteamento denominado "JARDIM DO SOL", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites e confrontações da matrícula n.º 26.749, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop - MT.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Jardim do Sol - Sinop-MT

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 27.252,71 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos)

- Data de atualização: 18.12.2006

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE: "Nada Consta"

ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692). Não havendo expediente nos dias designados, automaticamente o ato será realizado no próximo dia útil.

OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado(a, s) e/ou seu(s) respectivo(s) cónyuge(s) não seja(m) encontrado(a,s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 8 de janeiro de 2007.  
Vilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SINOP - MT  
JUIZO DA SEXTA VARA  
EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇAS

AUTOS N.º 2004/4033.

AÇÃO: Execução Fiscal.

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SINOP/MT

EXECUTADO(A, S): APARECIDO VICENTE LOPES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 14/12/2004

VALOR DO DÉBITO: R\$ 955,44 (novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) - Data de Atualização: 18.12.2006

: Dia 01/02/2007, às 14:00 horas.

: Dia 16/02/2007, às 14:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO : Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Praça dos Três Poderes, 175 - Bairro: Centro - Cidade: Sinop-MT Cep:78550000 - Fone: (66) 3531-2860

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Lote n.º 44 (quarenta e quatro), da Quadra n.º 28 (vinte e oito), com a área de 680,00 m² (seiscentos e oitenta metros quadrados), Setor Residencial Sul, situado no Loteamento denominado CIDADE SINOP, no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos limites e confrontações da matrícula n.º 12.732, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop-MT.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Sinop-MT

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 111.458,51 (cento e onze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) - Data de Atualização: 18.12.2006

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE: "Nada Consta"

ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692). Não havendo expediente nos dias designados, automaticamente o ato será realizado no próximo dia útil.

OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado(a, s) e/ou seu(s) respectivo(s) cónyuge(s) não seja(m) encontrado(a,s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital. Eu, Aparecido Brito de Almeida - Oficial Escrevente, digitei.

Sinop - MT, 8 de janeiro de 2007.

Vilson Roque Bocca  
Escrivão Designado

## SEGUNDA ENTRÂNCIA

### COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Cássio Luis Furim – Juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc..

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS SOUSA AZEVEDO

PROCESSO: Pedido de Registro Tardio de Nascimento nº 2005/4.

FINALIDADE: Intimar a (s) requerente (s): RONALDO DOS SANTOS SOUSA AZEVEDO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 01/06/87, natural de Pinheiro-MA, filho de João Valbiso Souza Azevedo de Maria Madalena dos Santos, residente e domiciliado a Travessa São João, 54, Boa Esperança, neste Município de Campo Novo do Parecis, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifeste o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, para que requerendo o que entender e direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos acima mencionado. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Novo do Parecis aos 10 de Janeiro de 2007. Eu, Valdenice Cândida da Silva Andrade, (Coordenadora Administrativa) que digitei e subscrevi.

Cássio Luis Furim  
Juiz Substituto e Diretora do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Silvana Ferrer Arruda – Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc..

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

AUTOR: EVA DOS SANTOS DE ALMEIDA

PROCESSO: Pedido de Registro Tardio de Nascimento nº 2006/16.

FINALIDADE: Intimar a (s) requerente (s): **ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 21/05/1940, natural de Miranda/MS, filho de Guilherme Francisco dos Santos e de Maria Rosário de Jesus, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Ulrich, 1080, centro, neste Município de Campo Novo do Parecis, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, para promover o andamento do presente feito, sob pena



de extinção. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Novo do Parecis aos 16 de novembro de 2006. Eu, Valdenice Cândida da Silva Andrade, (Coordenadora Administrativa) que digitei e subscrevi.

Silvana Ferrer Arruda  
Juíza de Direito e Diretora do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora Silvana Ferrer Arruda – Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc..

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

AUTOR: EVA DOS SANTOS DE ALMEIDA

PROCESSO: Pedido de Registro Tardio de Nascimento nº 2006/17.

FINALIDADE: Intimar a (s) requerente (s): **LEONTINO PEREIRA CINTRA**, brasileiro, casado, representante legal de sua irmã **IZALDINA PEREIRA CITNRA**, brasileira, solteira, incapaz, nascida no dia 12.03.1938, filha de Zabolun Pereira Cintra e Conceição Francisca, residente e domiciliado na Rua Dorvalino Mimosso nº 191, neste Município de Campo Novo do Parecis, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, para promover o andamento do presente feito, sob pena de extinção. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Novo do Parecis aos 16 de Novembro de 2006. Eu, Valdenice Cândida da Silva Andrade, (Coordenadora Administrativa) que digitei e subscrevi.

Silvana Ferrer Arruda  
Juíza de Direito e Diretora do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

A Doutora Silvana Ferrer Arruda – Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc..

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

AUTOR: EVA DOS SANTOS DE ALMEIDA

PROCESSO: Pedido de Registro Tardio de Nascimento nº 2006/5.

FINALIDADE: Intimar a (s) requerente (s): **EVA DOS SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 03.10.1946, natural de Realeza - PR, filha de Sebastião de Almeida e de Eugênia Marcelina Souza dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Do inteiro teor da r. sentença que segue transcrita na íntegra: ... Vistos etc... O autor foi devidamente intimado, via edital (fls. 30), para dar prosseguimento ao feito, mas deixou que escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência (certidão de fls. 31). Soa a jurisprudência: "A extinção do processo, sem julgamento do mérito, poderá ser decretada de ofício, na hipótese do item II do art. 267" (SIMP - concl. XIV, em RT 482/271), mas há necessidade da providência prevista no § 1º. (In nota 7, ao artigo 267, do Código Processo Civil - Theotonio Negri - 27ª Edição - Editora Saraiva). **ISTO POSTO** com fundamento no artigo 267, inciso II, § 1º, do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento de mérito. Após o prazo recursal, archive-se, procedendo-se as anotações de estilo. P. R. I.C. Campo Novo do Parecis, 04 de Dezembro de 2006 - **Silvana Ferrer Arruda** - Juíza de Direito e Diretora do Fórum. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Novo do Parecis aos 07 de Dezembro de 2006. Eu, Valdenice Cândida da Silva Andrade, (Coordenadora Administrativa) que digitei e subscrevi.

Silvana Ferrer Arruda  
Juíza de Direito e Diretora do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

A Doutora Silvana Ferrer Arruda – Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da Lei, etc..

PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

AUTOR: JOSÉ ROSALVO JUVENTINO

PROCESSO: Pedido de Registro Tardio de Nascimento nº 2005/7.

FINALIDADE: Intimar a (s) requerente (s): **JOSÉ ROSALVO JUVENTINO**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 29/06/1957, natural de Buquim, município de Aracaju-SE, filho de Alfredo Juventino Leite e de Maria Laurinda dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Do inteiro teor da r. sentença que segue transcrita na íntegra: ... Vistos etc... O autor foi devidamente intimado, via edital (fls. 41), para dar prosseguimento ao feito, mas deixou que escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência (certidão de fls. 42). Soa a jurisprudência: "A extinção do processo, sem julgamento do mérito, poderá ser decretada de ofício, na hipótese do item II do art. 267" (SIMP - concl. XIV, em RT 482/271), mas há necessidade da providência prevista no § 1º. (In nota 7, ao artigo 267, do Código Processo Civil - Theotonio Negri - 27ª Edição - Editora Saraiva). **ISTO POSTO** com fundamento no artigo 267, inciso II, § 1º, do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento de mérito. Após o prazo recursal, archive-se, procedendo-se as anotações de estilo. P. R. I.C. Campo Novo do Parecis, 04 de Dezembro de 2006 - **Silvana Ferrer Arruda** - Juíza de Direito e Diretora do Fórum. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Novo do Parecis aos 07 de Dezembro de 2006. Eu, Valdenice Cândida da Silva Andrade, (Coordenadora Administrativa) que digitei e subscrevi.

Silvana Ferrer Arruda  
Juíza de Direito e Diretora do Foro

## COMARCA DE PONTES E LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT  
JUÍZO DA TERCEIRA VARA - EDITAL DE

AUTOS N.º 2005/513.

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Municipal

EXEQÜENTE(S): Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda-MT

EXECUTADO(A, S): Maria Aparecida Leite da Silva

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 01/09/2005

VALOR DO DÉBITO: R\$ 279,14

: Dia 09/4/2007, às 13:30 horas.

: Dia 30/4/2007, às 13:30 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO : Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av: Paraná, 2054 - Bairro: São José-Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250000-Fone: (65) 3266-1387.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (Uma) Antena Parabólica marca VIS/INTEC VT 300, em bom estado de conservação. Local onde se encontram os bens: Na residência da devedora Sra. MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA Valor Total da Avaliação:280,00 (DUZENTOS E OITENTA) REAIS

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Na residência da requerida Maria Aparecida Leite da Silva.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE:

ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692). OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado (a, s) e/ou seu (s) respectivo (s) cônjuge (s) não seja (m) encontrado (a, s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital. Eu, Nadia Barbosa de Freitas, digitei. Pontes e Lacerda - MT, 9 de janeiro de 2007.

Vera Lúcia Demarchi B. L. Martins

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT  
JUÍZO DA TERCEIRA VARA - EDITAL DE

AUTOS N.º 2005/807.

AÇÃO: Execução de título extra judicial por quantia certa

EXEQÜENTE(S): O Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Edivalter Silva dos Santos - menor e ROSIMEIRE DA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO(A, S): Zulmar Rodrigues dos Santos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 26/10/2005

VALOR DO DÉBITO: R\$ 360,00

: Dia 09/4/2007, às 15:00 horas.

: Dia 30/4/2007, às 15:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO : Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av: Paraná, 2054 - Bairro: São José-Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250000-Fone: (65) 3266-1387

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (uma) Antena Parabólica com Receptor e Controle Remoto, Marca Century. 01 (um) Vídeo Cassete quatro cabeças, Marca Gradiante, em bom estado de conservação.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Na residência do requerido ZULMAR RODRIGUES DOS SANTOS.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ R\$ 500,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE:

ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692). OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado (a, s) e/ou seu (s) respectivo (s) cônjuge (s) não seja (m) encontrado (a, s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital. Eu, Nadia Barbosa de Freitas, digitei. Pontes e Lacerda - MT, 9 de janeiro de 2007.

Vera Lúcia Demarchi B. L. Martins

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT  
JUÍZO DA TERCEIRA VARA - EDITAL DE

AUTOS N.º 2005/470.

AÇÃO: Execução Fiscal da Fazenda Municipal

EXEQÜENTE(S): Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda-MT

EXECUTADO(A, S): Maria Gomes Lopes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 01/09/2005

VALOR DO DÉBITO: R\$ 244,43

: Dia 09/4/2007, às 14:00 horas.

: Dia 30/4/2007, às 14:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO : Átrio do Fórum desta Comarca, sito na Av: Paraná, 2054 - Bairro: São José-Cidade: Pontes e Lacerda-MT Cep:78250000-Fone: (65) 3266-1387.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (Uma) Geladeira marca CONSUL de 280 Litros de cor marron em bom estado de conservação.

Local onde se encontram os bens:Na residência da devedora Sra. MARIA GOMES LOPES Valor Total da Avaliação:250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA) REAIS

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Na residência da requerida Maria Gomes Lopes.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE:

ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692). OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado (a, s) e/ou seu (s) respectivo (s) cônjuge (s) não seja (m) encontrado (a, s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital. Eu, Nadia Barbosa de Freitas, digitei. Pontes e Lacerda - MT, 9 de janeiro de 2007.

Vera Lúcia Demarchi B. L. Martins

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE PEDRA PRETA

COMARCA DE PEDRA PRETA  
VARA ÚNICA  
JUÍZ(A): JOSEANE CARLA R. VIANA QUINTO  
ESCRIVÃO(A): SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA  
EXPEDIENTE: 2006/15

EDITAL DE CITAÇÃO

9890 - 2005 \ 327.

AÇÃO: GUARDA DE MENOR

REQUERENTE: J. A. C.

ADVOGADO: SAMIR BADRA DIB

REQUERIDO(A): S. DA S. M.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE CITAÇÃO ME097

PRAZO DO EDITAL:30

NOME DO(A) CITANDO(A):REQUERIDO(A): SIMONE DA SILVA MEDEIROS, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), DO LAR, ENDEREÇO: FAZENDA SÃO DOMINGOS DE PROPRIEDADE CARLOS RESENDE, BAIRRO: ENTRE O BIRRO E O JIBÓIA, NESTE MUNICÍPIO, CIDADE: PEDRA PRETA-MT

RESUMO DA INICIAL:O SENHOR JOSÉ APARECIDO CARDOSO, RG: 457.210 SSP MT FILIAÇÃO: GEROLINO CARDOSO E DE ANIZIA BARBOSA CARDOSO, DATA DE NASCIMENTO: 9/12/1961, BRASILEIRO(A), NATURAL DE GUARARAPES-SP, SOLTEIRO(A), GERENTE DE FAZENDA, ENDEREÇO: FAZENDA FUTURISTA A 4 KM DO BIRRO, BAIRRO: NESTE MUNICÍPIO, CIDADE: PEDRA PRETA-MT, REQUER A GUARDA DE SUA FILHA MENOR

APCS, POIS ALEGA QUE A REQUERIDA, SUA GENITORA, NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROPICIA À MENOR UM DESENVOLVIMENTO FÍSICO, PSICOLÓGICO E SOCIAL SADIO E DIGNO.

DECISÃO/DESPACHO:VISTOS, ETC.CUIDA-SE DE AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR AJUIZADA POR JOSÉ APARECIDO CARDOSO EM DESFAVOR DE SIMONE DA SILVA MEDEIROS, NO QUAL REQUER A GUARDA DA MENOR ANA PAULA CARDOSO DA SILVA, ALEGANDO QUE A CRIANÇA DE 02 (DOIS) ANOS DE



IDADE ESTÁ SOFRENDO MAUS-TRATOS POR PARTE DA REQUERIDA E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO, BALIZADA INCLUSIVE NO DEPOIMENTO DA AVÓ PATERNA. JUNTA DOCUMENTAÇÃO. (FLS. 02 E SS. JOS AUTOS VIERAM CONCLUSOS. É O QUE MERECER REGISTRO.FUNDAMENTO E DECIDO. RECEBO A INICIAL. EIS QUE APTA. QUANTO AO PEDIDO DE LIMINAR, ENTENDO POR BEM DEFERIR-LO, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA. ALEGA O AUTOR QUE A CRIANÇA ANA PAULA DE APENAS DOIS ANOS DE IDADE TEM SOFRIDO MAUS-TRATOS DA MÃE E DO SEU COMPANHEIRO, PASSANDO FOME E SENDO EXPOSTA À PERIGO, DIANTE DO FATO DE SEU PADRASTO PILOTAR MOTO EMBRIAGADO COM A MESMA NA GARUPA. DE VER-SE QUE AS ASSERTÇÕES INICIAIS ESTÃO TODAS CONSUBSTANCIADAS EM DOCUMENTOS JÁ TRAZIDOS AOS AUTOS POR OCASIÃO DA PEÇA VESTIBULAR, CONFORME FLS. 13 E SS, ESPECIALMENTE DA DECLARAÇÃO DA AVÓ MATERNA A RESPEITO DAS TUTELAS ACACULATÓRIAS, TEM-SE QUE EXERCER PAPER FUNDAMENTAL DENTRO DO PROCESSO CIVIL. HODIERNO DIANTE DA BUROCRACIA CONGÊNERE DOS PROCESSOS JUDICIAIS E DO LAPSO TEMPORAL MÍNIMO NECESSÁRIO ENTRE O PLEITO INICIAL E O PROVIMENTO JURISDICCIONAL DEFINITIVO, EM RAZÃO DISSO, ESPECIALMENTE DO RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL APRESENTAR-SE TÃO GRAVE E IMINENTE QUE NÃO SE PODE AGUARDAR O TEMPO DA CITAÇÃO, DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ, DO DESENNROLAR DA FASE INSTRUTÓRIA E DECISÓRIA, EVIDENTEMENTE QUE A MÊDIA ANTECIPATÓRIA PODERÁ SER CONCEDIDA DESDE LOGO, SENDO ASSEGURADO AO MAGISTRADO O PODER CAUTELAR GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 798 C/C OS ARTIGOS 797 E 804, TODOS DO CPC.NESTE CONTEXTO, POR CONSEQUENTE, A FUMAÇA DO BOM DIREITO AFIGURA-SE CONSTATÁVEL DEVIDO À NECESSIDADE DE EVITAR A FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO EM VOGA, FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DAS MEDIDAS CAUTELARES EM REFERÊNCIA AO PERIGO NA DEMORA, TAMBÉM AFÉRVIL DE PLANO, REVELANDO-SE NA NECESSIDADE DE CONCEDER PROTEÇÃO INTEGRAL À INFANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.º DO ECA, DANDO-LHE A OPORTUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL SAUDÁVEL, O QUE, PELO CONTEXTO PROBATORIO DELINEADO, NÃO ESTÁ SENDO OBSERVADO PELA GENITORA E SEU ATUAL COMPANHEIRO.ISTO POSTO, DEFIRO A LIMINAR DE GUARDA, DETERMINANDO SEJA IMEDIATAMENTE A MENOR ANA PAULA CARDOSO DA SILVA ENTREGUE AO SEU PAI JOSÉ APARECIDO CARDOSO. DETERMINO AINDA SEJA CITADA A REQUERIDA, PARA QUERENDO APRESENTAR CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA.INTIME-SE. CUMPRRA-SE IMEDIATAMENTE. NOME E CARGO DO DIGITADOR:DIVINA CARDOSO DA CRUZ SANTOS, ESCRIVENTE DESIGNADA Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2006

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

8767 - 2005 / 24.

AÇÃO: CP-ROUBO QUALIFICADO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
OBS: EXISTE OUTRA PARTE RÉ.

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107

EDITAL DE:INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO:90

INTIMANDO:RÉU(S): FÁBIO JÚNIOR ARAÚJO FILIAÇÃO: MARLENE DE CARVALHO ARAUJO, DATA DE NASCIMENTO: 27/6/1981, BRASILEIRO(A), NATURAL DE FENIX-PR, CONVIVENTE, SERVIÇOS GERAIS, ENDEREÇO: CHACARA EM FRENTE AO FRIGOMARCA, BAIRRO: VILA CANAA, CIDADE: PEDRA PRETA-MT FINALIDADE:INTIMAR O RÉU DE PARTE PERTINENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 176/183. RESUMO DA INICIAL:INFERE-SE DA DENÚNCIA QUE NO DIA 22/01/2005, POR VOLTA DAS 22H40, NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA GUILMOHOM DOS SANTOS, NESTA CIDADE DE PEDRA PRETA, OS ACUSADOS JUNTAMENTE COM UM ADOLESCENTE INFRATOR, SUBTRAÍRAM PARA SI OU PARA OUTREM EM PREJUIZO DA VÍTIMA OS OBJETOS DESCRITOS NA PEÇA INICIAL, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E UMA FACA. (FLS. 02 E SS.)

DECISÃO/DESPACHO:ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PÚBLICA PARA CONDENAR O RÉU MARCOS RODRIGUES DA SILVA E FÁBIO JÚNIOR ARAÚJO, NAS PENAS DO ART. 157 § 2.º, I (EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E II (CONCURSO DE AGENTES) C/C ART. 29, CAPUT, CPB, QUE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO, PASSO À DOSIMETRIA DA PENA, CUJA VARIAÇÃO É DE 04 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, AUMENTADA EM UM TERÇO ATÉ METADE. (...).NESTES TERMOS, TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO CONDENADO FÁBIO JÚNIOR ARAUJO EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, FICANDO O VALOR DO DIA-MULTA FIXADO EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO.O REGIME DE AMBOS OS CONDENADOS SERÁ INICIALMENTE SERÁ FECHADO, JUSTIFICADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ACIMA INDICADAS, NOS TERMOS DO ART. 33 § 2.º E § 3.º CPB...

NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR):DIVINA CARDOSO DA CRUZ SANTOS, ESCRIVENTE DESIGNADA PORTARIA:ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2006

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

2472 - 2000 / 2.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: SÔNIA MARISA DIAS DIB

EXECUTADOS(AS): R.A.R. CARNEIRO COMÉRCIO

ADVOGADO: GILBERTO MACHADO CUSTÓDIO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO ME104

VALOR DO DÉBITO:2.038,61

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:8/5/2007

HORÁRIO DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:15:30:00

DATA DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:22/5/2007

HORÁRIO DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:15:30:00

DESCRIÇÃO DOS BENS:01(UMA) CÂMARA FRIGORÍFICA, ANO 1998, MODELO 2.10 X 1.40, CAPACIDADE PARA 20 CAIXAS DE BEBIDAS.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, Nº 1138, CENTRO, NESTA CIDADE E COMARCA

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE, SE HOUVER:

NOME E CARGO DO DIGITADOR:DIVINA CARDOSO DA CRUZ SANTOS, ESCRIVENTE DESIGNADA

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2006

5151 - 1993 / 12.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA- CREA/MT

ADVOGADO: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

ADVOGADO: LILIAN MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JERVERSON LUIZ QUINTEIRO

ADVOGADO: RUY NOGUEIRA BARBOSA.

EXECUTADOS(AS): LUIZ COUTINHO

ADVOGADO: JOSÉ COUTINHO DE LIMA

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO ME104

VALOR DO DÉBITO:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:8/5/2007

HORÁRIO DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:16:30:00

DATA DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:22/5/2007

HORÁRIO DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:16:30:00

DESCRIÇÃO DOS BENS:01 (UMA) CAIXA DE SOM RECEPTORA AM/FM, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO; 01 (UM) AMPLIFICADOR MARCA FRAHM, MODELO CR 610, DANIFICADO;

01 9UM) TOCA FITAS, DANIFICADO;

01 (UM) JOGO DE SOFÁ, COM TRÊS PEÇAS, EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:AV: FENANDO CORREA DA COSTA S/N, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: PEDRA PRETA-MT

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:680,00 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE, SE HOUVER:

NOME E CARGO DO DIGITADOR:DIVINA CARDOSO DA CRUZ SANTOS, ESCRIVENTE DESIGNADA

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2006

2065 - 1993 / 16.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO

EXECUTADOS(AS): R.S ARAUJO COMÉRCIO

ADVOGADO: MARIA INEZ MECENAS DO CARMO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL DE PRAÇA OU LEILÃO ME104

VALOR DO DÉBITO:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:10/4/2007

HORÁRIO DA PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO:16:30:00

DATA DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:24/4/2007

HORÁRIO DA SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO:16:30:00

DESCRIÇÃO DOS BENS:01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/XLR, MODELO 125, PLACA JYS-1984, ANO 1998, RENAVAN 696978563, CLASSI 9C25D170WWR010496, LOCALIZADA À AV. FREI SERVÁCIO, Nº 291, NESTA CIDADE LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:VIDE DESCRIÇÃO DO BEM

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE, SE HOUVER:

NOME E CARGO DO DIGITADOR:DIVINA CARDOSO DA CRUZ SANTOS, ESCRIVENTE DESIGNADA

Nº ORD. SERV. AUT. ESCRIVÃO ASSINAR:ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2006

9467 - 2005 / 148.

AÇÃO: CP-ESTELIONATO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DENUNCIADO(A): ADRIANO ALVES DOS REIS.

ADVOGADO: LUCIANA CORREA LOPES RIBEIRO

EDITAL EXPEDIDO: EDITAL GENÉRICO ME107

EDITAL DE:INTIMAÇÃO

PRAZO:

INTIMANDO:DENUNCIADO(A): ADRIANO ALVES DOS REIS., RG: 1962535-9 SSP MT FILIAÇÃO: NEIDE ALVES DOS

REIS., DATA DE NASCIMENTO: 3/9/1986, BRASILEIRO(A), NATURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, SOLTEIRO(A), DESEMPREGADO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE:INTIMAÇÃO DO RÉU ACIMA QIALIFICADO PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE

INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA A DATA 23/03/2007 ÀS 15:00, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE

ADVOGADO.

RESUMO DA INICIAL:CONFORME DENÚNCIA, NO DIA 06/01/2005, POR VOLTA DAS 13:00 HORAS, O RÉU

OBTVE VANTAGEM ILÍCITA, EM PREJUIZO ALHEIO, INDUZINDO A ERRO A VÍTIMA CLARINDO CARDOSO DO

NASCIMENTO, VENDENDO VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE À VÍTIMA SEM SEU CONSENTIMENTO.

DECISÃO/DESPACHO:VISTOS, ETC,TRATA-SE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL, NO QUAL

PUGNA PELA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, COM O RETORNO

DO PROCEDIMENTO AO SEU CURSO NORMAL, VEZ QUE DURANTE O PERÍODO DE PROVA, O ACUSADO

ADRIANO ALVES DOS REIS VEIO A SER PROCESSADO POR OUTRO, INCIDINDO EM CAUSA OBRIGATORIA

DE REVOGAÇÃO DA BENESSE. OS AUTOS DEVIDAMENTE PROCESSADOS VIERAM CONCLUSOS.É O QUE

MERECE REGISTRO.

FUNDAMENTO E DECIDO.ACOLHO A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS. 76/77.

NO CASO CONCRETO EM ANÁLISE INSURGE DOS AUTOS SITUAÇÃO CLARA DE REVOGAÇÃO EM CARÁTER

OBRIGATÓRIO DO BENEFÍCIO OUTRORA CONCEDIDO, POIS O ACUSADO NO CURSO DO PRAZO, ESTÁ SENDO

PROCESSADO POR OUTRO CRIME, DESCUMPRINDO DESTA MODO AS CONDIÇÕES OBRIGATORIAS DO

SURSIS PROCESSUAL, QUAIS SEJAM: COMETIMENTO DE OUTRO CRIME NO CURSO DO PRAZO DO SURSIS

PROCESSUAL. VEJA QUE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 89 DA LEI Nº

9.099/95 TAMBÉM CONTEMPLA HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO OBRIGATORIA (§ 3º) E REVOGAÇÃO FACULTATIVA

(§ 4º). NESTE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF-EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL

DO PROCESSO EI Nº 9.099/95. REVOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO PACIENTE DE P PARTE DAS CONDIÇÕES

ASSUMIDAS. A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 89 DA LEI Nº

9.099/95, OCORRERA POR DESCUMPRIMENTO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PACIENTE

QUANDO DA ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO. O LEGISLADOR, NO § 4º DA REFERIDA DISPOSIÇÃO, ESTABELECEU

QUE O DESCUMPRIMENTO SERÁ CAUSA OBRIGATORIA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS

INDEFERIDO. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SIGLA DA CLASSE: HC, DESCRIÇÃO DA CLASSE: HABEAS

CORPUS, NÚMERO DA CLASSE: 76408, DATA DO JULGAMENTO: 05/05/1998) ISTO POSTO, E POR TUDO MAIS

QUE DOS AUTOS CONSTA:(A)REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

CONCEDIDO AO ACUSADO ADRIANO ALVES DO REIS, QUALIFICADO NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 89,

§ 3º. DA LEI Nº 9.099/95.(B) DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIME NOS ATOS

SUBSEQUENTES À SUSPENSÃO DECRETADA ÀS FLS. 12247.(C) DESIGNO O INTERROGATÓRIO DO

ACUSADO PARA O DIA 23/03/2007 ÀS 15:00HS.(D) INTIMEM-SE AS PARTES, NOTIFIQUE-SE O

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.(E) EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CUMPRRA-SE

NOME DO SERVIDOR (DIGITADOR):DIVINA CARDOSO DA CRUZ SANTOS, ESCRIVENTE DESIGNADA

PORTARIA:ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2006

**COMARCA DE VILA BELA DE SANTÍSSIMA TRINDADE**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT  
JUÍZO DA VARA ÚNICA

**EDITAL DE**

AUTOS Nº 2006/60.

AÇÃO: Carta precatória

EXEQUENTE(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EXECUTADO(A, S): Santa Marina Transportadora e Abatedoura Pres. Prudente Ltda e Marcio Brito Estevam

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DAÇÃO: 07/04/2006

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.815,95

: Dia 02/02/2007, às 15:00 horas.

: Dia 15/02/2007, às 15:00 horas.

LOCAL DA REALIZAÇÃO : ÁtRio do Fórum desta Comarca, sito na Rua: Municipal, S/n, Centro, Vila Bela da Santíssima

Trindade-MT Cep:78245000

Fone: (65) 3259-1204

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): objeto da matrícula nº 7541 do 1º Ofício do registro Geral de Imóveis de Pontes e Lacerda/MT, "cem hectares, a serem destacados do imóvel rural, situado no município de Vila Bela da Ss. Trindade/MT, dentro dos limites da Gleba Sararé e Galera, com a área de 2.300,00 hectares de terra, denominado FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA, desmembrado da área maior

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Dentro dos limites da Gleba Sararé e Galera, desmembrado de uma área maior de 2.300,00 hectares de terra, denominado FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00

RECURSO PENDENTE: Informo-lhe que foram interpostos pela executada embargos à execução sob nº 98.1203834-5, que se encontram no E. TRF3º região para julgamento do recurso de apelação interposto face a sentença de improcedência em 1ª instância.

ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692).

OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado(a, s) e/ou seu(s) respectivo(s) cónyuge(s) não seja(m) encontrado(a,s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Eu, Douglas Silas de Pádua Alves, Oficial Escrevente, o digitei.

Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, 21 de dezembro de 2006.

Antoninho Marmo da Silva Júnior  
Escrivão Judicial



## JUSTIÇA FEDERAL

## 1º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## 1ª VARA FEDERAL

Juiz Titular: JULIER SEBASTIAO DA SILVA  
Juiz Substituto: MARCOS ALVES TAVARES  
Email: 01vara@mt.trf1.gov.br  
Dir. Secret.: OSVALDO KAZUYUKI FUGIYAMA  
Atos dos Exmos. Juizes Federais JULIER SEBASTIAO DA SILVA

## BOLETIM N° 223/2006-SEXEC

Autos com Vista  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

**1999.36.00.002267-3** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : JAMIL BITTAR NASRALA  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(DESPACHO FLS 285) Promova a parte ré (CEF e UNIÃO) a execução do julgado nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados. Intimem-se.

**1998.36.00.004579-0** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : ZENIRA FERREIRA DA ROSA  
ADVOGADO : MT00004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT0004222B - VALMIR JOAO SCODRO

(DESPACHO FLS 419) I – Recebo a apelação interposta pela parte Ré (fls. 408/418), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II – Apresente a parte Autora suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo supracladado, apresentada ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. IV – Intimem-se.

**1999.36.00.003002-7** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : CARLOS HENRIQUE DO CARMO E OUTRO  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : SP00070299 - JOSE FREITAS DE SOUSA  
ADVOGADO : MT0003503B - RAIMUNDO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO : MT0004222B - VALMIR JOAO SCODRO

(SENTENÇA FLS 154/157) Ante o exposto, declaro extinção do feito, sem a apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, V, todos do CPC. (...)

**1999.36.00.004850-8** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : RUBENS ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MT00004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO  
ADVOGADO : MT0003503B - RAIMUNDO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : MT00004002 - SUELI REGINA DE ABREU RONDON

(SENTENÇA FLS 321/330) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda e, (...)

**1999.36.00.005774-1** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : CARLOS HENRIQUE DO CARMO E OUTRO  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SP00070299 - JOSE FREITAS DE SOUSA  
ADVOGADO : MT0004222B - VALMIR JOAO SCODRO

(SENTENÇA FLS 157/161) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, condeno os Autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20 § 4º do CPC.

**1999.36.00.005976-9** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : ALVARO LUIZ DE AQUINO NUNES  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003486 - GAIJALIEL FRAGA DUARTE  
ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO  
ADVOGADO : MT00004002 - SUELI REGINA DE ABREU RONDON

(DESPACHO FLS 279) I – Recebo a apelação interposta pela parte Autora (fls. 263/273), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II – Apresente a parte Ré suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo supracladado, apresentada ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. IV – Intimem-se.

**1999.36.00.006524-0** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : FRANCISCA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MT00006998 - JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES  
ADVOGADO : MT0004222B - VALMIR JOAO SCODRO

(SENTENÇA FLS 343) I – Recebo a apelação interposta pela parte Autora (fls. 309/332), e a apelação interposta pela parte Ré (fls. 333/342), ambas no efeito devolutivo e suspensivo. II – Apresente a parte autora e a parte ré suas contra-razões, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com artigo 40, § 2º, do código de processo civil. III – Decorrido o prazo supracladado, apresentada ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. IV – Intimem-se.

**1999.36.00.007059-5** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : ZENIRA FERREIRA DA ROSA  
ADVOGADO : MT00004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT0004222B - VALMIR JOAO SCODRO  
(DESPACHO FLS 149) I – Recebo a apelação interposta pela parte Ré (fls. 123/147), apenas no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, inciso IV do CPC. II – Apresente a parte Autora suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo supracladado, apresentada ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. IV – Intimem-se.

**1999.36.00.007060-2** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : RUBENS ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MT00004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : MT0003503B - RAIMUNDO LOPES DE LIMA

(SENTENÇA FLS 98/103) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e suspendo a execução extrajudicial (...)

**1999.36.00.008922-9** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : JAMIL BITTAR NASRALA  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(DESPACHO FLS 285) Promova a parte ré (CEF e UNIÃO) a execução do julgado nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados. Intimem-se.

**2000.36.00.000605-8** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : JAMIL BITTAR NASRALA  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(DESPACHO FLS 206) Promova a parte ré (CEF e UNIÃO) a execução do julgado nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados. Intimem-se.

**2000.36.00.001887-0** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : JAMIL BITTAR NASRALA  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(DESPACHO FLS 254) Promova a parte ré (CEF e UNIÃO) a execução do julgado nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados. Intimem-se.

**2000.36.00.002700-5** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : UBALDINO REZENDE RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : MT00004247 - ALESSANDRO JACARANDA JOVE  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(DESPACHO FLS 174) I – Recebo a apelação interposta pela parte Ré (fls. 165/173), apenas no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, inciso IV do CPC. II – Apresente a parte Autora suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo supracladado, apresentada ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. IV – Intimem-se.

**2000.36.00.003558-4** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : UBALDINO REZENDE RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : MT00004247 - ALESSANDRO JACARANDA JOVE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(DESPACHO FLS 229) I – Recebo a apelação interposta pela parte Ré (fls. 217/228), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II – Apresente a parte Autora suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo supracladado, apresentada ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. IV – Intimem-se.

**2000.36.00.007439-2** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : NILTON NUNES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MT00004936 - REGIS RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00006182 - JEFFERSON NEVES ALVES  
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(DESPACHO FLS 323) Intime-se o procurador da parte Autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a petição original de fls 321/322, com a assinatura do autor no pedido de renúncia expressa ao direito que se funda a ação. Caso não seja cumprido o item anterior, intime pessoalmente a parte autora.

**2000.36.00.007442-5** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : ALESSANDRA FERREIRA BUBLITZ E OUTRO  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(SENTENÇA FLS 263/264) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, (CPC, artigo 269, inciso V).

**2000.36.00.007713-5** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : TUBAL BORGES MONTEIRO  
ADVOGADO : MT00006096 - ADELTON MONTEIRO BARBOSA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI

(DESPACHO FLS 262) I – Promova a parte AUTORA ao pagamento da dívida (fls 254/258) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela lei 11.232/2005. II – Intime-se.

**2000.36.00.008250-0** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : ALESSANDRA FERREIRA BUBLITZ E OUTRO  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0003503B - RAIMUNDO LOPES DE LIMA

(DESPACHO FLS 220) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, inciso V).

**2000.36.00.008726-5** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : TUBAL BORGES MONTEIRO  
ADVOGADO : ROSA CELESTE PATE MARQUES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA



ADVOGADO: MT00003056 – MAURO PAULO GALERA MARI

(DESPACHO FLS 241) I – Promova a parte AUTORA ao pagamento da dívida (fls 237/241) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela lei 11.232/2005. II – Intime-se.

**2000.36.00.009858-7** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ARIOLITA DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : MT00008322 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00004444 - MARIA CRISTINA FLORES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MT00004936 - REGIS RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : - MAURIDES CELSO LEITE

(SENTENÇA FLS 405/406) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, inciso V). (...)

**2001.36.00.008174-7** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANZ E OUTRO  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MT00003007A - LEONIR GALERA MARI  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI

(SENTENÇA FLS 195/196) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, inciso V). (...)

**2001.36.00.008817-0** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IRA LUCAS DE BARROS PIRES E OUTRO  
ADVOGADO : MT00007245 - IGOR GIRALDI FARIA  
ADVOGADO : MS0006329B - LUIZ CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : MS0004146B - LUIZ MANZION  
ADVOGADO : MT00008956 - SILVIO LUIZ SILVA MOURA LEITE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(DESPACHO FLS 159) I – Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II – Intimem-se.

**2002.36.00.001546-9** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CESAR AUGUSTO MILHOMEM DE FIGUEIREDO E OUTRO  
ADVOGADO : MT00006451 - REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00006890 - RILDO APARECIDO MACIEL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE  
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES

(DESPACHO FLS 163) I – Face certidão de fls 162 (verso), intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. II – Intimem-se.

**2002.36.00.001776-0** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RUBENS DOS REIS PAES  
ADVOGADO : MT00007453 - APARECIDA DE CASTRO MARTINS  
ADVOGADO : MT00003054 - MARIA NELI GARCEZ DE SOUZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(DESPACHO FLS 324) I – Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II – Intimem-se.

**2002.36.00.002748-0** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EDNIR MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MT00006120 - ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(SENTENÇA FLS 108/110) Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO deste processo, sem exame de mérito, condenando os Autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com os artigos 267, VI e 20 § 4º, ambos do CPC.

**2002.36.00.002890-7** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : NILSON RIGONATO  
ADVOGADO : MT00006451 - REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00006890 - RILDO APARECIDO MACIEL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(SENTENÇA FLS 197/198) Ante o exposto, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V). (...)

**2002.36.00.006624-2** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HARVEY JORGE BRIZOLA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MS00007485 - DANIELA KUHN SARMENTO  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(DESPACHO FLS 134) I – Face a manifestação da CEF a fl. 133 dos autos, prossiga-se o feito, cumprindo a parte Autora o item VI da decisão de fls 124/125 e depositando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. III – Entretanto, caso haja acordo entre as partes, este será homologado pelo juízo, conforme previsto no artigo 125, inciso IV, do CPC. IV – Intimem-se.

**2003.36.00.006777-2** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDNIR MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00006182 - JEFFERSON NEVES ALVES  
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(SENTENÇA FLS 167/170) Em face do exposto, DECLARO EXTINTO este processo, sem exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**2002.36.00.007165-9** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ARTUR CONY CAVALCANTI E OUTRO  
ADVOGADO : MT00005484 - ARTUR CONY CAVALCANTI  
ADVOGADO : MT00005463B - VALERIA F. BASSITT CAVALCANTI  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

(DESPACHO FLS 307) I – Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II – Intimem-se.

**2003.36.00.007728-3** EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO : MT00003618 - VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT0007604A - RUBENS TAVARES E SOUZA  
ADVOGADO : MT00004002 - SUELI REGINA DE ABREU RONDON

(DECISÃO FLS 3679/3680) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC, HOMOLOGO as transações e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos substituídos (...). Defiro o levantamento de honorários advocatícios de sucumbência noticiados a fls 3670.

**2003.36.00.009967-6** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CILMARA CONCEICAO COELHO  
ADVOGADO : MT00006372 - ZELIA LOPES MARAN  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MT00003541 - ILDO DE ASSIS MACEDO  
ADVOGADO : MT00003007A - LEONIR GALERA MARI  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI

(DESPACHO FLS 325) I - Manifestem as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito em fls 320/323, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II – No mesmo prazo acima assinalado apresentem as partes suas alegações finais. III – Intimem-se.

**2003.36.00.012056-6** AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IROTI LDE TOLOTTI  
ADVOGADO : MT00008322 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00004444 - MARIA CRISTINA FLORES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES  
ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

(DESPACHO FLS 411) I – Defiro pleito da parte autora, portanto recebo as alegações de fls 397/407 a título de razões finais. II – Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) suas alegações finais. III – Intimem-se.

## 2ª VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

2ª Vara Federal

BOLETIM 01/2007

Expediente do dia 08 de Janeiro de 2007

Juiz Titular: JEFFERSON SCHNEIDER

Juiz substituto: MURILO MENDES

Dir. Secret.: BELª MARIA REGINA HENRIQUES MOLINA

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. JEFFERSON SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO BEARSI, MARCOS ALVES TAVES E MURILO MENDES

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

**2003.36.00.013248-5** AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : PAULO FERNANDO TOREZAN  
ADVOGADO : MT00002494 - BELARMINA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

“Vista à defesa para apresentar alegações finais”.

**2003.36.00.013703-5** AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : LILIAM ADRIANA DA SILVA PEREIRA  
REU : ADMIR PEREIRA  
REU : ALVARO RIBAS DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00003951 - NELSON PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : MT0004436A - SERGIO BAPTISTA DA SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

“Vista à defesa pra manifestar-se artigo 499 do CPP”.

**2003.36.00.014442-8** MEDIDA CAUTELAR PENAL ASSECURATÓRIA / SEQÜESTRO / OUTRAS

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO : VALDIR AGOSTINHO PIRAN  
REQDO : PEDRO ARMINIO PIRAN  
REQDO : FABRICIO CONERA BARBOSA  
REQDO : IVANOR LUIZ PIRAN  
REQDO : DINARTE MANTOVANI  
ADVOGADO : MT0003339A - PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUROS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

“Vista aos requeridos do retorno dos autos do e. TRF/1ª Região”.

**2003.36.00.016127-7** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECTE : PEDRO ARMINIO PIRAN  
ADVOGADO : MT0003339A - PAULO HUMBERTO BUDOIA  
ADVOGADO : MT00005649 - SANDRA PROFETA CARDOSO BARRETO  
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

“Vista aos requeridos do retorno dos autos do e. TRF/1ª Região”.

**2003.36.00.015666-2** AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : RUBI GOTLIB KELM  
ADVOGADO : MT0003079A - JOSE MARCILIO DONEGA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

“Vista ao Réu do retorno dos autos do TRF/ 1ª Região”.

**2004.36.00.001607-0** AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : ROSANA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RO2180 - MICHELLE MARIE DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

“Vista à defesa para apresentar alegações finais”.

**2005.36.00.002605-8** AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



REU : CLAUDIO AFONSO DIAS MOTTA  
ADVOGADO : MS00009154 - LUIZ HENRIQUE MAGALHAES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à defesa para apresentar alegações finais".

2005.36.00.009709-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : CARLOS ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO : MT00006325 - CLARISSA MARIA DA COSTA OCHOVE  
ADVOGADO : MT00002680 - JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO  
ADVOGADO : MT00009196 - LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA  
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CUIABA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista ao impetrante".

2005.36.00.004190-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : LUCIVANIO SILVA  
ADVOGADO : GO00010558 - SAMUEL ATHAIDE DE LIMA COUTO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Fica a parte ré intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Caiapônia /GO e Porto Alegre do Norte/ MT, para inquirição de testemunha(s) arrolada(s) pela, Defesa, devendo as partes acompanharem a carta precatória diretamente no juízo deprecado, independentemente de intimação deste juízo".

Autos com Despacho  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2001.36.00.007067-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : ALBERTINO SIMAO BORGES  
REU : JABRAIR MARTINS FERREIRA  
REU : VALDECI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MT0003166A - ANTONIO JOAO FERREIRA IGLESIAS  
ADVOGADO : MT00007675 - ZELIA MARTINI NOGUEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Manifeste-se a defesa quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Osmarivaldo Claudino dos Santos e Lincoln Bueno de Souza, tendo em vista termo de Audiência de fls. 385. Intime-se".

2005.36.00.013088-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : EDSON JOEL DE ALMEIDA MEIRA  
ADVOGADO : MT0006027B - ADRIANA DE SOUZA NEVES  
ADVOGADO : MT00000342 - EGYDIO DE SOUZA NEVES  
ADVOGADO : MT00003934 - LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intime-se a defesa para apresentar endereço completo para intimação de suas testemunhas arroladas às fls. 288/289".

2005.36.00.007168-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : LETICIA FRANCISCA CABRAL  
REU : SYDNEI ALDO MARTINS  
REU : PEDRO BATISTA CABRAL  
ADVOGADO : GO18130 - VINICIUS VARGAS LEITE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Tendo em vista a certidão de fls.206, dê-se vista à defesa para manifestar-se quanto a apresentação do rol das testemunhas".

2006.36.00.002473-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : LAURO SCHUCK  
ADVOGADO : MS00003650 - ALDO LOUREIRO DA SILVA  
ADVOGADO : MT0009601A - ANA CAROLINA BELLEZE SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Designo o dia 02/03/2007, às 14:40 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ( fls. 06 ). Intimem-se".

1999.36.00.000105-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : TALVANI COSTA DE LIMA  
ADVOGADO : MT0004318B - EDUARDO FARIA  
ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO  
ADVOGADO : MT00005053 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA  
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM MATO GROSSO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:  
" (Fls.184) defiro a vista. Intime-se".

2006.36.00.007218-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : DULCEMARA RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00004070 - FRANCISCO ANTUNES DO CARMO  
ADVOGADO : MT0007898B - JOSE TADEU RODRIGUES DE AMORIM  
IMPDO : COMISSAO DE ANALISE DAS DOCUMENTACOES PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA UFMT E HUJM

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:  
"Recebo a apelação interposta pelo impetrado (fls. 121/130) no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões (...). Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região".

2006.36.00.013871-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA  
ADVOGADO : SP00176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO  
ADVOGADO : MT0006217B - CLAUDIA ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP00200086 - FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO  
ADVOGADO : SP00174636 - MARIO MASSAO MAKAMURA  
ADVOGADO : SP00183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS  
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM MATO GROSSO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"(Fls. 176/182) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante para dizer se nos autos encontram-se todos os documentos juntados na inicial, sobretudo a partir das fls. 57".

2006.36.00.014535-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ADELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MT00004487 - ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO  
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA / SR-13/M

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"(Fls. 158) Defiro, às expensas dos impetrantes. Intime-se".

Autos com Sentença  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

2000.36.00.010286-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : PAULO DE SOUZA PINTO  
REU : ANTONIETA RAMOS TEIXEIRA LUCAS  
ADVOGADO : MT00005033 - FABIOLA PASINI  
ADVOGADO : MT00003490 - JOAO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus Paulo de Souza Pinto e Antonieta Ramos Teixeira Lucas, com fulcro no § 5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se as anotações necessárias. Decreto a perda, em favor da União, dos bens apreendidos (fls. 37), que deverão ser encaminhados à 13ª Brigada de Infantaria Motorizada. P.R.I. arquivem-se.

2004.36.00.002661-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU : EDU ARRUDA JUNIOR  
REU : TEREZA GERMANO ARRUDA  
REU : MARINA GERMANO DE ARRUDA  
REU : EDU ARRUDA NETO  
REU : JOSE CARLOS DE MELLO  
REU : ADRIANA GERMANO DE MELLO SILVA  
REU : VILMA GERMANO DE MELO  
REU : NEIVA PROPODOSKI  
ADVOGADO : MT00004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação ao crime descrito no art. 168-A, do CP, imputado aos acusados Edu Arruda Junior, Adriana Germano de Mello Silva, Edu Arruda Neto, José Carlos de Mello, Marina Germano de Arruda, Neiva Propodoski, Tereza Germano Arruda e Vilma Germano de Mello, com base no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Procedam-se às anotações de estilo. P.R.I.

2006.36.00.000048-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXPRESSO MAIA LTDA  
ADVOGADO : GO00019561 - DAMIEN ZABELLINI  
ADVOGADO : GO00018128 - SIVALDO PEREIRA CARDOSO  
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MATO GROSSO  
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE MATO GROSSO  
AGER/MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, consubstanciado no art. 267, inc. IV, § 3º do CPC. Custas pelo impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2006.36.00.003374-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LAURA APARECIDA DA SILVA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : MT00003750 - ARYDES AIRES DA COSTA  
ADVOGADO : MT00006389 - NELITO JOSE DALCIN JUNIOR  
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, NEGÓ A SEGURANÇA. sem custas ou honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.005874-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
ADVOGADO : MT00007921 - ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS  
ADVOGADO : MT00004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA-MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Diante do exposto, NEGÓ A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.006316-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLARISMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MT00009134 - FERNANDA GUIA MONTEIRO  
ADVOGADO : MT00008448 - GISELY MARIA REVELES DA CONCEICAO  
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, in fine, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 13. Sem custas (...). sem honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.007559-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RICARDO RODRIGUES BARCELAR  
ADVOGADO : MT00008805 - SILVIANA MILENE DOS SANTOS  
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE VARZEA GRANDE - UNIVAG  
IMPDO : SECRETARIA DE REGISTRO ACADEMICO DA UNIVAG

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas em reembolso. Sem honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.007743-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIA OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : MT00009879 - MARINA SANTANA DE OLIVEIRA SOUZA  
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CUIABA - CEFET/MTTC

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar. Custas em reembolso. Sem honorários (...). Necessário o reexame. P.R.I.

2006.36.00.007798-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA CAMILA GARCIA CAMPOS  
ADVOGADO : MT00008425 - MARIANA BRAGA LOUZADA  
ADVOGADO : MT00005725 - TATIANA PEREIRA VASCONCELOS  
ADVOGADO : MT00008885 - VIVIANE ROSARITA ROCHA CONTE  
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Diante do exposto, NEGÓ A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.008422-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EMPRESA MATO GROSSENSE DE PESQUISA ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL S/A - EMPAER  
ADVOGADO : MT00004241 - AUGUSTO CESAR ARGUELHO  
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Diante do exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO,... para, via de consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito CPC, art. 267, inciso VI. Custas pela impetrante. Sem honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.011227-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL



IMPTE : EUNICE MARIA DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA  
 IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VARZEA GRANDE/MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar. Custas em reembolso. Sem honorários (...). Reexame necessário. P.R.I.

2006.36.00.012001-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : COBRASEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA  
 ADVOGADO : MT00006531 - ELISANGELA FERREIRA LOPES DEL NERY  
 ADVOGADO : MT00006945 - HUMBERTO AFFONSO DEL NERY  
 IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA POLICIA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Isso posto, ausente uma das condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

2006.36.00.013017-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : NATALICIO MATIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA  
 IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DO INSS NO COXIPÓ

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Diante do exposto, Concedo a segurança, para confirmar a liminar. Custas em reembolso. Sem honorários (...). Reexame necessário. P.R.I.

2006.36.00.013425-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : GUIERINO SCATOLIN NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : MT00010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA  
 IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelos impetrantes. Sem honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.014370-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : IZAC ZACARIAS DO CARMO  
 ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA  
 IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Diante do exposto, Concedo a segurança, para confirmar a liminar. Sem custas. Sem honorários (...). Reexame necessário. P.R.I.

2006.36.00.014527-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : FLUTUAR IMPORTACOES DE PNEUMATICOS LTDA  
 ADVOGADO : MT00007921 - ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS  
 ADVOGADO : MT00004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
 IMPDO : AUDITOR-CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO POSTO ALFANDEGARIO EM CUIABA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo impetrante (...). P.R.I.

2005.36.00.014758-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : ETICA PARRADO & ASSOCIADOS CONTABILIDADE SS LTDA  
 ADVOGADO : MT00008414 - RICARDO NIGRO  
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA-MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Isto posto, NEGÓ A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários (...). P.R.I.

2006.36.00.015617-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : DANIEL FERREIRA MENDES  
 ADVOGADO : MT00008349 - NILSON MORAES COSTA  
 IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...).Isso posto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO,(...) para, via de consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito CPC, art. 267, inciso VI. Sem custas. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

2ª Vara Federal  
 BOLETIM 02/2007

Juiz Titular: JEFFERSON SCHNEIDER  
 Juiz substituto: MURILO MENDES  
 Dir. Secret.: BELª MARIA REGINA HENRIQUES MOLINA  
 Ato do Exmo. Juiz Federal Dr. JEFFERSON SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO BEARSI, MARCOS ALVES TAVES E MURILO MENDES

Expediente do dia 09 de Janeiro de 2007

Autos com Vista  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1999.36.00.004898-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
 AUTOR : JOSE PEDRO DE MATOS  
 ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:  
 "Vista à parte autora".

2001.36.00.003210-6 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO  
 EXPTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
 ADVOGADO : PR00012129 - ALAÍSI FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO : GO00011440 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS  
 ADVOGADO : ES00005771 - DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JUNIOR  
 ADVOGADO : ES00004150 - ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS  
 ADVOGADO : MG00029409 - ISABEL DAS GRACAS DORADO  
 ADVOGADO : PR00008358 - LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO  
 ADVOGADO : SP00101590 - LUIS KAZUHIKO FUCHIKAMI  
 ADVOGADO : RJ00022798 - REGINA MARIA TIMPONI NAHID  
 EXPDO : LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES  
 EXPDO : ADELAIDE PIZZUTTI  
 EXPDO : REIS ENGENHARIA DE OBRAS LTDA  
 EXPDO : CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA  
 EXPDO : VANIZE COLLA  
 EXPDO : JAIR SERRATEL NOGUEIRA  
 EXPDO : ROSANGELA ALMEIDA SERRATEL NOGUEIRA  
 ADVOGADO : MT0002711A - ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO : SC00001007 - ANDRE WAGNER  
 ADVOGADO : MT00003863 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA  
 ADVOGADO : MT00007615 - FERNANDA THEOPHILO CARMONA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista às partes para manifestarem sobre proposta formulada pelo perito fls. 361/363".

2004.36.00.001712-7 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE  
 AUTOR : OSVALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : MT00003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE  
 RÉU : BENEDITO ALEXANDRE  
 RÉU : ALMERINDA  
 RÉU : LUIS CARLOS  
 RÉU : CARMINDO CONCEICAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista aos autores para retirar o edital para publicação"

2005.36.00.004838-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : JULIAO NUNES  
 ADVOGADO : MT00003020 - CELIA REGINA CURSINO FERRAZ  
 ADVOGADO : MT00003050 - JOSE CARLOS CUNHA FERRAZ  
 REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
 REU : BRASIL TELECOM S/A

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à parte autora para impugnar".

2005.36.00.008409-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA  
 REU : DIEGO GOMES DE OLIVEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à CEF".

2005.36.00.015077-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 AUTOR : MIGUEL SANTANA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : MT00008135 - ODILA DE FATIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MT00008859 - ROZINALVA GONCALINA DA COSTA  
 RÉU : UNIAO FEDERAL  
 RÉU : FUNDACAO CULTURAL PALMARES - FCP  
 RÉU : NORBERTO FERREIRA DOS REIS  
 PROCURADORA FEDERAL - ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que deseja produzir, indicando, com objetividade, os fatos que deseja demonstrar. Sucessivamente, vista a parte ré para está finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

2006.36.00.008558-0 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES  
 RÉU : MUNICIPIO DE ARAGUAIANA-MT

2006.36.00.008614-6 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00004037 - JORGE AMADIO FERNANDES LIMA  
 RÉU : LUIZ CARLOS BONFIM

2006.36.00.011377-0 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES  
 RÉU : CESOL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à CEF".

Autos com Despacho  
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

91.00.01529-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
 REQTE : CERAMICA DOM BOSCO LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MT00002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR  
 REQDO : UNIAO FEDERAL  
 REQDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
 ADVOGADO : RJ00047472 - CESAR BESSA MARTINS  
 ADVOGADO : RJ00089665 - LIDIANE DUARTE NOGUEIRA  
 ADVOGADO : RJ0002008A - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA FIALHO  
 ADVOGADO : MT0001746B - MIGUEL BIANCARDINI NETO  
 ADVOGADO : MT00003212 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-b, CPC), para qual determino o prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, pois, o requerimento formulado às fls. 420. Intime-se"

2001.36.00.007585-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
 AUTOR : LISANIAS FERREIRA MENDES  
 ADVOGADO : MT00006998 - JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ASSISITP : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se".

2005.36.00.008407-7 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO  
 REQTE : NOEMIL DA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADO : MT00004478 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO  
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 REQDO : QUERUBINO SOARES NETO  
 ADVOGADO : MT00002291 - JOSÉ ANIBAL DE SOUZA BOURET  
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"(...) Assim, apensem-se aos atos da referida ação ordinária, para julgamento simultâneo. Intimem-se".

2005.36.00.009295-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE  
 ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA  
 EXCDO : JORGE KANEKO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Indefiro (fls. 65). (...) Intime-se".

2005.36.00.010521-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS



AUTOR : EUDETE VIEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : MT00005713 - REALINO DA ROCHA BASTOS  
 ADVOGADO : MT00008586 - THALES AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BASTOS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Recebo a apelação interposta pela ré (fls.68/73) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para as contra-razões. subam os autos ao e. TRF/1ª Região".

2005.36.00.013746-4 INTERDITO PROIBITÓRIO  
 AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS-IBAMA  
 ADVOGADO : MT00003852 - ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE  
 RÉU : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO - FIEMT  
 RÉU : SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO-SINDUSMAD  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA CONSTRUCAO CIVIL E MOBILIARIO - SITICOM  
 ADVOGADO : MT00005230 - DANIELA DE ARRUDA DIAS  
 ADVOGADO : MT00008327 - ISABELLA ANTUNES SILVA  
 ADVOGADO : MT0007810B - LUIS CESAR MIRANDA BENCICE  
 ADVOGADO : MT00006580 - NARA REGINA SILVA VENEGA  
 ADVOGADO : MT0006955B - WILSON GIMENES SAMPAIO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Recebo a apelação interposta pelo IBAMA (fls.362/368) nos efeitos suspensivo e devolutivo . Ao apelado para as contra-razões . após subam os autos ao TRF/1ª Região".

2005.36.00.017054-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI  
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA SOUZA  
 REU : NANZUR CASTRO VASCONCELLOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Indefiro o pedido de fls. 74, pois a CEF deverá, primeiramente , informar acerca do exaurimento de todas as diligências possíveis para descobrir o endereço do requerido (...). Intime-se".

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2006.36.00.017026-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : MAKSON ESCOLASTICO MORAES  
 ADVOGADO : MT00008932 - LUCELIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON  
 IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INCRA  
 IMPDO : DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INCRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"(...). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. (...). Intimem-se".

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

2004.36.00.001943-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
 REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 REQDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 REQDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 ADVOGADO : MT00006236 - MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

PARTE DISPOSITIVA : (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho da Seccional do Estado de Mato Grosso - OAB/MT a conceder a isenção do pagamento da taxa de inscrição para todos os Exames de Ordem a todos os candidatos que declararem não possuir condições de arcar com os custos da taxa de inscrição, devendo ainda , aceitar como prova suficiente declaração de hipossuficiência econômica nos termos da Lei nº7.115/1983, até que o Conselho Federal a definir critérios específicos ao procedimento de isenção de pagamento de taxa de inscrição. (...). P.R.I.

### 3º VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Vara Federal

Juiz Titular: CESAR AUGUSTO BEARSI

Juiz Substituto:

Dir. Secret.: BELA. BENEDITA A. BARROS DE OLIVEIRA

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. CESAR AUGUSTO BEARSI

Atos do Exmo. Juiz Federal Substituto

Sr. PROCURADOR e/ou Sr. ADVOGADO

Para possibilitar um atendimento mais eficiente e rápido, visando a consulta, cópia e/ou carga de mais de cinco processos, por gentileza, encaminhar e-mail ( 03vara@mt.trf1.gov.br) ou telefex (642-4473) relacionando os autos com antecedência de um dia.

Expediente do dia 10 de Janeiro de 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

1.  
 1998.36.00.003801-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS  
 AUTOR : SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : MT0001708A - FRANCISMAR SANCHES LOPES  
 ADVOGADO : DF00007053 - IRACEMA SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL  
 ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL  
 ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL  
 ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA  
 ADVOGADO : SP00025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI  
 ADVOGADO : DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO  
 REU : UNIAO FEDERAL  
 REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI/MT  
 DE.LIDE : TISSIATO MIYASAKI  
 DE.LIDE : HARUO MIYASAKI  
 DE.LIDE : TAKANORI MIYASAKI  
 DE.LIDE : TOMIE MIYASAKI  
 DE.LIDE : HISAYO MIYASAKI  
 DE.LIDE : LETACIO CRUZ LEITE  
 DE.LIDE : MARIA ERCILIA DE AGUIAR LEITE  
 DE.LIDE : JOSE SALLES DE ALMEIDA LEITE  
 DE.LIDE : NANCY PEDROSO LEITE  
 DE.LIDE : JOAQUIM SALLES LEITE  
 DE.LIDE : DIVA NOBUKO MIYASAKI  
 DE.LIDE : MASARU MIYASAKI  
 DE.LIDE : KAZUE MAEKAWA MIYASAKI  
 DE.LIDE : HAJIME MIYASAKI  
 DE.LIDE : DULCE PUPO NOGUEIRA SALLES  
 DE.LIDE : JOAQUIM SALLES LEITE FILHO  
 DE.LIDE : MARIA ALICE CAMARGO LEITE  
 DE.LIDE : RUY SALLES DE ALMEIDA LEITE  
 DE.LIDE : MARIA LUCIA DE SAMPAIO LARA  
 DE.LIDE : MARIO SAMPAIO LAPA FILHO

DE.LIDE : SAKAE MIYASAKI  
 ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1 - O i. Curador Especial dos litisdenunciados foi nomeado pelo Juízo (fl. 184) e, portanto, não cabe ao autor pleitear a revogação de mandato ou substabelecimento dos litisdenunciados, ..."

2002.36.00.005192-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
 ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM  
 REU : ALTAMIRO ROQUE STOCHERO  
 REU : ANTONIO CARNEIRO DE MENEZES  
 REU : VANDERLEY SCARABELI  
 ADVOGADO : MT00004277 - DIETER METZNER  
 ADVOGADO : MT00009242 - YONY SOLEY MOLIN

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1 - Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, o réu ANTONIO CARNEIRO DE MENEZES deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração afirmando a *escasce de recursos*..."

2002.36.00.005392-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 ASSISTP : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
 REQDO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : MG00016065 - ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN  
 ADVOGADO : MT0003584A - MARIO CARDI FILHO  
 ADVOGADO : MT0003150A - USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"As partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de dez dias."

2005.36.00.013618-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDSON ANTONIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : TO00002212 - ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1 - Primeiramente, intime-se a Ré (CEF) para comprovar documentalmente que efetivou a cessão de direitos em favor da EMGEA... Prazo: 05 (cinco) dias."

2006.36.00.000123-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SPY SHOP LTDA EPP  
 ADVOGADO : MT00006454 - MARCEL ALEXANDRE LOPES  
 ADVOGADO : MT00007618 - NESTOR MAYER  
 ADVOGADO : MT0002409A - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO  
 REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1 - Considerando o interesse da parte autora (fl. 206) em compor a lide amigavelmente, manifeste-se a Ré..."

II - DEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal...

III - ... intime-se as partes para indicarem o rol de testemunhas e respectivos endereços..."

2006.36.00.000487-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA  
 REU : ALOIZIO AKERLEY

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"1 - Antes de analisar o pedido da Autora (CEF) à fl. 49, intime-se primeiramente o Requerido para comprovar o pagamento das prestações de arrendamento..."

2006.36.00.011371-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA  
 ADVOGADO : MT00008537A - JOSE FREITAS DE SOUZA  
 EMBDO : IONE FERREIRA CASTRO  
 ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"II - Cumprido o item anterior, recebo os presentes embargos.

III - Intime-se a parte Embargada para impugnação no prazo de dez dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

8.  
 2001.36.00.008617-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
 REQTE : WALTER JONER PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : MT00008322 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : MT00004444 - MARIA CRISTINA FLORES FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : MT00004936 - REGIS RODRIGUES RIBEIRO  
 ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO  
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"II - ... determino seja expedido ofício ao 5º serviço notarial e registral da Comarca de Cuiabá-MT para que efetue o cancelamento dos registros averbados sob os nº 06 e 07 do imóvel em nome dos Requerentes."

2002.36.00.002347-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA  
 ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM  
 ADVOGADO : RO0000336B - JOSE BRUNO LEMES  
 EMBDO : IVANIR NOVAIS DA SILVA  
 EMBDO : ANA CLAUDIA GOMES FERNANDES  
 EMBDO : MARCIO MENEZES ROZA  
 EMBDO : CLAUDIO DE LIMA DO ESPIRITO SANTO  
 ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"1. Recebo a apelação da parte Embargante no efeito devolutivo e suspensivo.

2. À Apelada para as contra-razões, no prazo legal."

2003.36.00.011747-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE  
 ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU DE AQUINO NUNES  
 REU : LOURIVAL ALVES FROTA  
 ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"1 - ... entendo ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que os esclarecimentos dos cálculos pode ser feito pela Contadoria desta Seção Judiciária..."

II - Intime-se o Curador da Embargante para que ofereça quesitos, se assim entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias."

2003.36.00.013824-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUZIANO PINTO LEME NETTO



ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT0001585A - FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE  
 ADVOGADO : MT0004238B - SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"II – Assim sendo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a parte Ré manifeste sobre o pedido de renúncia formulado às fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias."

12.  
 2004.36.00.001606-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
 AUTOR : ADESBAR ROSA DE ARAUJO  
 ADVOGADO : MT00005684 - ANDRE LUIZ KINCHESKI  
 ADVOGADO : MT00003065 - JOAO BATISTA BENETI  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I – Converto o julgamento em diligência, eis que o laudo pericial apresentado contrariou provas constantes dos autos...  
 II – Isto posto, ... determino a realização de nova perícia ... Para tanto, nomeio o médico ortopedista MANOEL ELIAS DE REZENDE – CRM/MT 1158...  
 IV – Faculto às partes a oportunidade para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, em 5 (cinco) dias."

13.  
 2004.36.00.001867-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
 AUTOR : PAULA CRISTINA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MT0007355A - CARLOS FREDERICK S. I. DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MT00007586 - JAINE P. GUIMARAES DE LEIROS  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00004044 - JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO  
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:  
 "I – Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520, caput, do CPC).  
 II – Intime-se a Recorrida para apresentar as contra-razões, no prazo legal."

14.  
 2005.36.00.002890-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
 AUTOR : PEDRO FERREIRA DIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR  
 ADVOGADO : MT00004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO  
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I - ... resta prejudicada a pretensão de inclusão da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da lide de fls. 61/2.  
 II – Prossiga-se o feito tão-somente em relação à CEF.  
 III - ... a produção da prova pericial objetivando revisar as cláusulas contratuais torna-se inócua, razão pela qual indefiro-a.  
 IV – Manifeste-se a parte autora em relação aos documentos acostados às fls. 121/140."

15.  
 2005.36.00.006814-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : ROSEMARY LOPES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO  
 ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER  
 REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:  
 "Intime-se a parte Autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal."

16.  
 2005.36.00.007845-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
 EXCDO : AGGEO LOUZADO DA CRUZ  
 EXCDO : CELINA LINA CARVALHO DA CRUZ  
 ADVOGADO : MT00005453 - JOAO LUIZ SPOLADOR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I – INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente à fl. 143...  
 II – Sendo assim, intime-se a Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias."

17.  
 2005.36.00.009143-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO  
 AUTOR : AULIRIA DA SILVA TAQUES  
 ADVOGADO : PR0003220 - CARLOS GUSTAVO HORST  
 ADVOGADO : MT00006523 - DALTON VINICIUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PR00033955 - FABRICIO FONTANA  
 ADVOGADO : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS  
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"2. À Apelada para as contra-razões, no prazo legal."

18.  
 2005.36.00.009313-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : LUILSON DE ALMEIDA PEREIRA  
 ADVOGADO : MT00002708 - ANTONIO LEONCIO REZENDE DE PAULA  
 REU : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I – Tendo em vista a impossibilidade do perito em realizar a perícia, conforme noticiado à fl. 181, nomeio em substituição, a médica MARIA CRISTINA DE CARVALHO..."

19.  
 2005.36.00.010060-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : MARIA DE LOURDES TORTORELLI BARRETO  
 ADVOGADO : MT00007388 - LINDOMAR DA SILVA REZENDE  
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"À parte Autora, para apresentação das contra-razões."

20.  
 2005.36.00.010662-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
 IMPTE : MANOEL OURIVES FILHO  
 ADVOGADO : MT00007917 - LETICIA CAMPOS GUEDES OURIVES  
 ADVOGADO : MT00000641 - MANOEL OURIVES FILHO  
 ADVOGADO : MT00004998 - ROBSON RONDON OURIVES  
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA-MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"2. À Apelada para as contra-razões, no prazo legal."

21.  
 2006.36.00.001603-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES  
 EXCDO : ANA RITA BULHOES  
 ADVOGADO : MT00006451 - REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I – INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente à fl. 81..."

II – Sendo assim, intime-se a Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias."

22.  
 2006.36.00.001620-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES  
 EXCDO : OLIVEIRA ELIAS DA COSTA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I – INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente à fl. 49..."

II – Sendo assim, intime-se a Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias."

23.  
 2006.36.00.001823-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
 AUTOR : EDSON NERES DE SOUZA  
 ADVOGADO : MT00006889 - JOAO BATISTA SULZBACHER  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I - ... DEFIRO a realização da prova médica. Para tanto, nomeio o médico ortopedista MANOEL ELIAS DE REZENDE – CRM/MT 1158..."

III – Faculto às partes a oportunidade para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, em 5 (cinco) dias."

24.  
 2006.36.00.002303-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA  
 EXCDO : JULIO CESAR PEREIRA  
 ADVOGADO : MT00005127 - JULIO CESAR RIBEIRO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"I – INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente à fl. 57..."

II – Sendo assim, intime-se a Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias."

25.  
 2006.36.00.004191-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQTE : RAMONA DEL CARMEN ROLDAN DEMARCHE  
 ADVOGADO : MT0003272B - WALTER RAMOS MOTTA  
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"... fica prejudicada a análise do pedido da exordial, motivo pelo qual determino o arquivamento deste incidente."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

26.  
 1999.36.00.007313-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : ALICE MORAES DE MOURA E SILVA  
 ADVOGADO : MT00005108 - FABIO PETENGILL  
 ADVOGADO : MT00003850 - MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : MT00003618 - VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"... declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a credora ALICE MORAES DE MOURA E SILVA ... bem como declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos exequentes VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS e MARCOS DANTAS TEIXEIRA..."

27.  
 2000.36.00.001670-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : LUIZA RIVEL DO CARMO E OUTROS  
 ADVOGADO : MS00004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS  
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVOGADO : MT0004540B - GIOVANI SOARES BORGES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"... DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ..."

28.  
 2002.36.00.007163-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : UNIAO FEDERAL  
 ADVOGADO : MAURIDES CELSO LEITE  
 EXCDO : CARLOS ROBERTO SBIZERA  
 EXCDO : BALBINA LATORRACA DE SOUZA  
 ADVOGADO : MT00003012 - ELENI ALVES PEREIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Com efeito, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o vertente processo, sem resolução de mérito..."

29.  
 2003.36.00.007695-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVOGADO : - ROBERTO CARLOS LORENSINI  
 EXCDO : COLEGIO CASTELINHO AZUL LTDA  
 ADVOGADO : MT00006576 - ANTONIO PAULO ZAMBIR MENDONCA  
 ADVOGADO : MT00006887 - CARLA SALETE CHIODELLI  
 ADVOGADO : MT00006886 - DEBORA CHIODELLI

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO..."

30.  
 2003.36.00.016920-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
 AUTOR : IMCOESTE & ASSOCIADOS S/C LTDA  
 ADVOGADO : MT00006606 - CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO  
 ADVOGADO : MT00004823B - JAIR DE OLIVEIRA LIMA  
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial... Outrossim, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios..."

31.  
 2004.36.00.000144-0 AÇÃO MONITÓRIA  
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE  
 ADVOGADO : MT00006734 - MARCELO PESSOA  
 REU : NILSON GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o vertente processo, sem exame do mérito..."

32.  
 2004.36.00.003123-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
 EXQTE : MAIRCE ANTONIA SILVA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : MT00003587 - BERARDO GOMES  
 ADVOGADO : MT00003983 - CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA



O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face da quitação do débito pelo executado (fls. 226 e 228), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO..."

33.  
2005.36.00.001714-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ESPOLIO DE CONSTANTINO TIBALDI E OUTRO  
ADVOGADO : MT00004411 - ANA LUCIA RICARTE  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face da quitação do débito pelo executado (fls. 256), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO..."

34.  
2005.36.00.002774-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : MT0004384B - AMARO CESAR CASTILHO  
ADVOGADO : MT00006806 - ANA TEREZA ADORNO COSTA  
ADVOGADO : R000002540 - CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA  
ADVOGADO : MT00006800 - DEBORA CRISTINA MORESCHI  
ADVOGADO : MT0006563A - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : MT00008638 - FABIOLA CASTILHO SOFFNER  
ADVOGADO : MT00007097 - IRIA MARIA DALVANSE PIERONI  
ADVOGADO : MT00006370 - KEZIA GONCALVES DA SILVA SARAGIOTTO  
ADVOGADO : MT00007087 - LINCOLN CESAR MARTINS  
ADVOGADO : MT00007673 - LUCIA CARAMES SARTORELLI  
ADVOGADO : MT0003127A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : MT00004062 - OZANA BAPTISTA GUSMAO  
ADVOGADO : DF00020300 - RICARDO DELGADO PRETI  
ADVOGADO : MT00006180 - SERGIO HENRIQUE K. KOBAYASHI  
ADVOGADO : MT00005485 - SHEILA LOPES DE AMORIM GUIMARAES  
REU : REIS ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : MT00007370 - DIEGO ALONCO DOS REIS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face do exposto, reconheço e pronuncio a prescrição em relação ao pedido da autora ... Outrossim, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu."

35.  
2005.36.00.007475-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI  
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI  
EXCDO : VALTEIR DE MELO SILVA  
ADVOGADO : MT0001166A - JOE ORTIZ ARANTES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução..."

36.  
2005.36.00.009298-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT0003007A - LEONIR GALERA MARI  
ADVOGADO : MT00003056 - MAURO PAULO GALERA MARI  
EXCDO : PEDRO VILANOVA BARRETO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução..."

37.  
2005.36.00.010651-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : MARLY MORBECK SILVA MODESTO E OUTRO  
ADVOGADO : MT00003467 - MARLY MORBECK S. MODESTO  
ADVOGADO : MT00001894 - ZENILD ANTONIA COUTINHO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face da quitação do débito pelo executado (fls. 312), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO..."

38.  
2005.36.00.013921-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : IVO CUIABANO SCAFF  
ADVOGADO : MT00003467 - MARLY MORBECK S. MODESTO  
REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor, CONDENANDO a ré ... Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios... Esta sentença será liquidada nos moldes do art. 604, in fine, do CPC, efetuando-se compensações com valores..."

39.  
2006.36.00.001064-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : JACI ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : MT00003467 - MARLY MORBECK S. MODESTO  
REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora, CONDENANDO a ré ... Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Esta sentença será liquidada nos moldes do art. 604, in fine, do CPC, efetuando-se compensações..."

40.  
2006.36.00.004641-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ELIANE NAZARETH DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MT00009490 - HELIO ANTUNES BRANDAO NETO  
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA  
IMPDO : CHEFE DE DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DA FAZENDA - GRA/MF/MT

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito..."

41.  
2006.36.00.005989-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : TIBIRICA SUCOS E REFRIGERANTES LTDA  
ADVOGADO : MT00006482 - ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA  
IMPDO : CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Pelo exposto, para que surta seus efeitos jurídicos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA (Art. 158, parágrafo único, CPC), JULGANDO EXTINTO o processo, sem exame do mérito (art. 267, VIII, do CPC)."

42.  
2006.36.00.013144-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : PAULO LUIZ DE MORAES E OUTRO  
ADVOGADO : MT00009218 - SUZANA CRISTINA FIGUEIREDO DE MORAES  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO CONSIGNATÓRIA sem julgamento de mérito..."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

43.

96.00.01298-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : SILVIA GARCIA GONCALVES E OUTROS  
ADVOGADO : MT00002051 - RENATO GOMES NERY  
REU : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO-ETFMT  
ADVOGADO : MT00000640 - VALDEVINO FERREIRA DE AMORIM

Atos(Ordinatório(s):

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 1ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

44.

1999.36.00.003481-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : CONTAUD CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE  
ADVOGADO : MT00004888 - MIRIAM ALVES GOUVEIA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT0005907B - CARLOS ROGERIO DA SILVA

Atos(Ordinatório(s):

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 1ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

45.

1999.36.00.006012-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS  
AUTOR : MARLI MACHADO BATISTA  
ADVOGADO : MT00007495 - DABERSON MACHADO BATISTA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE

Atos(Ordinatório(s):

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 1ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

46.

2000.36.00.000667-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS  
AUTOR : ZIED AUGUSTO COUTINHO E OUTRO  
ADVOGADO : MT00008322 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

Atos(Ordinatório(s):

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 390/413.

47.

2003.36.00.006398-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : DROGARIA ROSE LTDA  
ADVOGADO : MT00006473 - HELMA AUXILIADORA MARTINS DA CUNHA  
ENTIDADE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT  
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO : MT00007585 - PEDRO MOACIR PINTO JUNIOR

Atos(Ordinatório(s):

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 1ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

48.

2004.36.00.004351-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE-MT E OUTROS  
ADVOGADO : SP00101470 - WOLNER NUNES RIBEIRO DE PAULA  
ENTIDADE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MATO GROSSO

Atos(Ordinatório(s):

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 1ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

49.

2005.36.00.004247-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : PRISCILA GHILARDI BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : MT00007120 - PRISCILA GHILARDI BORGES  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atos(Ordinatório(s):

Para a CEF manifestar sobre os cálculos de fl. 228.

50.

2005.36.00.014661-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00008892 - DILMA GUIMARAES NOVAIS  
ADVOGADO : MT00006182 - JEFFERSON NEVES ALVES  
ADVOGADO : MT00005936 - JOSE AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA  
REU : ROSANGELA DO NASCIMENTO MARTINS

Atos(Ordinatório(s):

Manifestem-se as partes sobre o término do prazo da suspensão.

51.

2006.36.00.005964-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : MARTA MEIRE DA COSTA LIMA  
ADVOGADO : MT0005815B - ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA VIDAL  
ADVOGADO : MT00006224 - DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL  
ADVOGADO : MT00000266 - JOSE VIDAL  
ADVOGADO : MT00000341 - OCTAZIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00002679 - RICARDO VIDAL  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00003486 - GAMALIEL FRAGA DUARTE

Atos(Ordinatório(s):

Para parte exequente manifestar sobre o depósito de fl. 147.

52.

2006.36.00.007872-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : EUNICE MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MT00006920 - MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO  
ADVOGADO : MT00009306 - VANESSA MENDES DE MORAES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

Atos(Ordinatório(s):

Para a parte autora falar sobre a contestação de fls. 40/51.

53.

2006.36.00.011524-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : MARIA ELIZABETH DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : MT00005060 - MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL  
ADVOGADO : MT00006333 - TICIANA DE AQUINO AMARAL  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Atos(Ordinatório(s):

Para parte exequente manifestar sobre os documentos de fls. 126/132.



## TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MATO GROSSO  
TURMA RECURSAL

BOLETIM N. 003/2007  
SESSÃO DE 18 de DEZEMBRO de 2006

Ementas e acórdãos dos processos abaixo, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO:

RELATOR 1: JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

1  
2006.36.00.702532-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS-IBAMA  
ADVOGADO : MT00003852 - ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE  
RECCO : JOSE ELIAS RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PEDIDO INICIAL DE REPOSIÇÃO SALARIAL DE 10,87%. MP Nº 1.053/95 CONVERTIDA EM LEI Nº10.192/2001. CONCESSÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. SENTENÇA E ACÓRDÃO "EXTRA PETITA". NULIDADE INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO. PROCESSO NULO DESDE O DESPACHO DE FL. 94.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

2  
2006.36.00.702538-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : ELZA GELLIS ADDOR  
ADVOGADO : MT00009006 - FABISON MIRANDA CARDOSO  
ADVOGADO : MT00003620 - MILTON ALVES DAMACENO  
RECCO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MT00003212 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.  
- Desnecessária a expressa referência ao dispositivo legal cuja vigência teria sido negada, bem como a interposição de embargos declaratórios com o intuito único de prequestionar matéria que, ainda que implicitamente, já tenha sido alcançada pelo julgado recorrido.  
- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

3  
2006.36.00.702618-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : JOANA PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. ART. 17, LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - A mulher separada judicialmente não mantém a sua qualidade de dependente para percepção de benefício previdenciário em decorrência do falecimento de seu ex-marido.

II - A Autora não se desincumbiu em comprovar a dependência econômica e a necessidade de alimentos, encontrando-se ausente o embasamento legal necessário à concessão do benefício previdenciário.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

4  
2006.36.00.702609-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : ESTER FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

5  
2006.36.00.702620-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : ELIENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ANEXO À RESIDÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - O disposto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto, pois a hipossuficiência econômica pode ser materializada ainda que a renda familiar "per capita" exceda a 1/2 do salário mínimo.

II - O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para 1/2 salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.

III - Embora a renda per capita familiar seja de R\$ 103,00, inferior a 1/2 salário mínimo, a miserabilidade da assistida não restou comprovada, pois, anexo à sua residência, funciona um bar de onde o grupo familiar auferir renda, quantia esta que não foi declarada no laudo sócioeconômico.

IV - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

6  
2006.36.00.702627-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : LESIANI SANTIAGO RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONÇA

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. MENOR PARCIAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. SÚMULA 26 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - O disposto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto, pois a hipossuficiência econômica pode ser materializada ainda que a renda familiar "per capita" exceda a 1/2 do salário mínimo.

II - O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para 1/2 salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.

III - A assistida é menor de idade, sofre de raquitismo vitamínica D dependente, apresentando deformações esqueléticas.

IV - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

7  
2006.36.00.704201-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : NILCE DE CAMPOS VELASCO  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUGE FILIADO AO INSS COMO EMPREGADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA SOB O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A qualificação do cônjuge da segurada como "empregador rural", por ocasião de sua filiação ao RGPS, não descaracteriza a exploração da propriedade sob o regime familiar, quando esta se dá sem utilização de trabalhadores assalariados.

II - A concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

8  
2006.36.00.704203-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : GERALDINO ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TÃO-SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149 DO STJ E 27 TRF 1ª REGIÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - A concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

II - A prova testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

9  
2006.36.00.704204-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : ADELIA MARTINS DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUGE FILIADO AO INSS COMO EMPREGADOR RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA SOB O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

II - A Segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2001, quando completou 55 anos de idade. Assim, ainda que se desconsidere o período divergido pelo INSS (1988/1989), restou atendida a carência legal que é de 120 meses.

III - A existência de "empregados permanentes" em declaração para cadastro de imóvel rural, em 28/07/1989, não afasta à condição de trabalhadora rural da Recorrida, quando fora do período de carência, e não havendo notícias de registro de empregados nos anos seguintes.

IV - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

10  
2006.36.00.704210-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : HELENA BORGES NUNES  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC.

I - Incorre em julgamento ultra petita a sentença que concede a aposentadoria rural por idade, mas ultrapassa o conteúdo do pedido inicial condenando o INSS a obrigação de não fazer, consistente em não cancelar o benefício de prestação continuada auferido pelo marido da segurada.

II - De acordo com o art. 460 do Código Processual Civil deve haver correlação entre pedido, causa de pedir e a sentença, sendo esta exigência garantida do contraditório e da ampla defesa no processo, cuja inobservância enseja a redução da parte dispositiva do julgado, adequando-a aos limites da proposição inicial.

III - Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

11  
2006.36.00.704212-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : IVONI HELGA PIESANTI  
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : G000016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUGE FILIADO AO INSS COMO EMPREGADOR RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - A concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

II - Correta a determinação da sentença a quo de que os efeitos financeiros do benefício concedido devem retroagir à data do requerimento administrativo, conforme expressa dicação legal (art. 49,II, da Lei 8213/91).

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

12  
2006.36.00.704242-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : ANA RITA VIEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A 1/2 SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para 1/2 salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

13  
2006.36.00.704243-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : LINDAURA RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. PERÍCIA MÉDICA VICIADA. CONTRADIÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA



ANULADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 4º. LEI 10.259/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**14**  
2006.36.00.704253-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003779 - ANA DA SILVA CASTANHO MAX  
RECD0 : IZABEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento. Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**15**  
2006.36.00.704254-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : SIMPLICIANO PEREIRA DE ABREU  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. FAMÍLIA. IRMÃO NÃO OBRIGADO A SUSTENTAR. ART. 16 DA LEI 8.213/91. RENDA "PER CAPITA" INFERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**16**  
2006.36.00.704258-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : JERONIMA LEMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO. DA LEI 10.741/2003. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Considerando-se que tanto o amparo social ao idoso quanto a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas.

- O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para ½ salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**17**  
2006.36.00.704261-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : LUZIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA "PER CAPITA" INFERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento. Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

II - A assistida reside com seu filho, sendo que este e sua esposa provêm o sustento da família. A renda *per capita* familiar (R\$ 90,00) é inferior ao limite legal.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**18**  
2006.36.00.704262-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : GABRIEL PATROCÍNIO DAVID  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. PERÍCIA MÉDICA VICIADA. CONTRADIÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 4º. LEI 10.259/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**19**  
2006.36.00.704263-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : SEBASTIANA RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Considerando que tanto o amparo assistencial quanto a aposentadoria percebida pelo esposo da parte possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer à assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**20**  
2006.36.00.704268-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : MARIA DE JESUS FRANCISCA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. LAUDO COMPROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento. Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**21**  
2006.36.00.704269-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 E 21 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA "PER CAPITA" INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que este é passível de revisão a cada dois anos (art. 21, Lei nº 8.742/93).

II - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento. Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**22**  
2006.36.00.704270-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : MARIA NERIS FERREIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Considerando-se que tanto o amparo social ao idoso quanto a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer à assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**23**  
2006.36.00.704273-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : HERALDO SARDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que este é passível de revisão a cada dois anos (art. 21, Lei nº 8.742/93).

II - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento. Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**24**  
2006.36.00.704278-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : IRACEMA CARVALHO DE ARAUJO  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. ART. 34. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Considerando-se que tanto o amparo social ao idoso quanto a aposentadoria recebida pelo cônjuge da parte possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas.

II - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**25**  
2006.36.00.704279-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : IDALICE FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA "PER CAPITA" INFERIOR A ¼ SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento. Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

II - A assistida (62 anos) reside sozinha, não possui renda e sobrevive da ajuda dos filhos e da comunidade. A renda *per capita* familiar é inferior ao limite legal.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**26**  
2006.36.00.704280-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : MORALINA INACIO DE NORONHA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 E 21 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E TOTAL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA "PER CAPITA" INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A incapacidade laboral temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que este é passível de revisão a cada dois anos (art. 21, Lei nº 8.742/93).

II - A incapacidade para a vida independente encontra-se caracterizada na necessidade de atenção, vigilância e cuidados de terceiros, bem como na impossibilidade de a parte prover ao próprio sustento. Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.

III - O disposto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não pode ser considerado absoluto, pois a hipossuficiência econômica pode ser materializar ainda que a renda familiar "per capita" exceda a ¼ do salário mínimo.

IV - O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para ½ salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.

V - A assistida reside com seu marido de 68 anos que trabalha informalmente e provê o sustento da família. A renda *per capita* familiar é inferior ao limite legal.

VI - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**27**  
2006.36.00.704287-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL  
Juiz Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
AUTOR : ANTONIO SILVANO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MT00007616 - LETICIA DE SOUZA FURQUIM  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : MS00004142 - MANOEL LACERDA LIMA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. JUROS. 12% AO ANO. INSERÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO NA INSTÂNCIA "A QUO". REDUÇÃO PARA TAXA DE 6% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE

- Tendo a Turma Recursal acolhido as razões expandidas no recurso autoral, dando-lhe provimento integral, tem-se por julgado procedente o pedido inicial com todos os consectários constantes da peça vestibular da lide.

- Os Agravantes requereram expressamente na exordial a fixação dos juros de mora em 12% ao ano. Logo, há que se



reconhecer que é essa a taxa de juros acolhida pela Turma Recursal, pois, para afastá-la, seria necessária fundamentação e pronunciamento específicos a respeito.

- Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

**28**

2006.36.00.704301-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : GENY BARBOSA LARA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**29**

2006.36.00.704302-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : JAMES DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003247 - ALVARO MARCAL MENDONÇA

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**30**

2006.36.00.704307-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003779 - ANA DA SILVA CASTANHO MAX  
RECCO : JOCILAINE ELIETE DO NASCIMENTO  
RECCO : EWERTY JUNIOR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MT00002417 - ORLANDO DOS SANTOS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. ATESTADO E DEPOIMENTO MÉDICO. DOENÇA INCAPACITANTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. DIREITO DO "DE CUJUS" A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 102, LEI 8.213/91.

- A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**31**

2006.36.00.704309-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : IVONE SOFIA ABAD  
ADVOGADO : MT00006664 - MILTON CORREA DE MORAES

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SERINGUEIRO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE SÚMULA 85 STJ. RECURSO PROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**32**

2006.36.00.704322-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES  
RECCO : TEREZINHA MONTEIRO STEPHAN  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PRAÇAS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA LIDE. TRATO SUCESSIVO. AFETAÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS AO PRAZO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO ÍNTERO. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF. CATEGORIA NÃO BENEFICIADA COM A INTEGRALIDADE DO ÍNDICE. PERCENTUAL DEVIDO.

- Recurso não conhecido quanto aos pedidos de decretação da prescrição quinquenal e de reconhecimento de que o advento da MP 2.131/00 atua como limite temporal para o reajuste, ante o desinteresse na rediscussão da matéria.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**33**

2006.36.00.704332-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM  
RECCO : ZULEIDE DE FIGUEIREDO OTAVIO  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. PARÂMETROS FIXADOS PARA CÁLCULO. LIQUIDEZ. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PRAÇAS. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF. CATEGORIA NÃO BENEFICIADA COM A INTEGRALIDADE DO ÍNDICE. COMPENSAÇÃO DE REEQUILIBRAMENTO PREVISTO NAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. TRÊS PADRÕES. PERCENTUAL DEVIDO ATÉ O ADVENTO DA MP 2.131 DE 28/12/2000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Jeferson Schneider, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

**34**

2004.36.00.900256-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : NEIDE BENEDITA SABINO  
ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIAO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 9º, §8º, DO DECRETO 93.200/86. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**35**

2005.36.00.900470-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : JOANA GOMES SILVERIO  
ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). PRESCRIÇÃO.

- Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**36**

2005.36.00.900694-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

RECTE : NADIR ROSALINA DA SILVA NETO  
ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECCO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVG : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. ART. 4º DA LC 26/75. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I - Não estando a situação da Recorrente enquadrada em qualquer das hipóteses descritas pelo art. 4º da LC nº 26/75, impossível o levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas ao PASEP.

2 - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso, negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**37**

2005.36.00.900813-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : ELZA ANTUNES FONSECA  
ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). PRESCRIÇÃO.

- Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**38**

2005.36.00.900977-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVG : MT00007188 - FABIANO GODA  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - A concessão da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

II - Contudo, não logrando o segurado comprovar o exercício do labor rural pelo prazo de carência previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, impossível a concessão do benefício.

III - Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**39**

2005.36.00.900995-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : AROLD BENEIDITO DOS SANTOS  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**40**

2005.36.00.900997-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : WELLINGTON ESPIRITO SANTO PECHE  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**41**

2005.36.00.900999-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : JARBAS FERRARI JUNIOR  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**42**

2005.36.00.901003-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : IVAN DA COSTA LOPES  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), JUNHO/90 (9,55%), JULHO/90 (12,92%), JANEIRO/91 (13,69%) E MARÇO/91 (13,90%). PRESCRIÇÃO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**43**

2005.36.00.901014-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : HELIO FERREIRA  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECCO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

**44**



2005.36.00.901019-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : FRANCISCO AUGUSTO ALBUES  
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
 RECD0 : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.  
 - É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.  
 - Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

45  
 2005.36.00.901040-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : EURIDES GUIMARAES SILVA  
 ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
 RECD0 : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), ABRIL/90 (44,80%) PRESCRIÇÃO.  
 - Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I".  
 - Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

46  
 2005.36.00.901558-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : NADIR PIRES DE OLIVEIRA  
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
 RECD0 : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.  
 - É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.  
 - Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

47  
 2005.36.00.901614-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA  
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
 RECD0 : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.  
 - É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.  
 - Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

48  
 2005.36.00.901668-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : DOMICIO LEMES DO PRADO JUNIOR  
 ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.  
 1- Embora a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma preceituada pelo Decreto nº 612/92 não possa ser considerada legal, pois o gravame por ela imposto aos contribuintes não estava previsto na Lei nº 8212/91, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a decorrer de determinação legal expressa, restando, assim, superada a discussão a respeito da matéria.  
 2- Existindo expressa determinação legal, impõe-se o reconhecimento de que é devida a incidência em separado de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.  
 3- Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

49  
 2005.36.00.901699-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
 RECD0 : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.  
 - É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.  
 - Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

50  
 2005.36.00.902324-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : ILDA FERREIRA ANTONIO  
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.  
 - O valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado, observando-se para tanto os critérios de correção definidos em lei.  
 - Carece de amparo legal a pretensão de aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. Portanto, são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).  
 - Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

51  
 2005.36.00.904294-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : DALVA NASCIMENTO MIRANDA  
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
 RECD0 : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.  
 - É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.  
 - Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

52  
 2005.36.00.905403-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : JUSTINIANO TEOTONIO DA SILVA  
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.  
 1- Embora a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma preceituada pelo Decreto nº 612/92 não possa ser considerada legal, pois o gravame por ela imposto aos contribuintes não estava previsto na Lei nº 8212/91, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a decorrer de determinação legal expressa, restando superada a discussão a respeito da matéria.  
 2- Existindo expressa determinação legal, impõe-se o reconhecimento de que é devida a incidência em separado de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.  
 3- Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

53  
 2005.36.00.905404-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : VALTER PEREIRA BRAGA  
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.  
 1- Embora a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma preceituada pelo Decreto nº 612/92 não possa ser considerada legal, pois o gravame por ela imposto aos contribuintes não estava previsto na Lei nº 8212/91, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a decorrer de determinação legal expressa, restando, assim, superada a discussão a respeito da matéria.  
 2- Existindo expressa determinação legal, impõe-se o reconhecimento de que é devida a incidência em separado de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.  
 3- Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

54  
 2005.36.00.905627-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : DANIEL CAVALCANTE DIAS  
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.  
 1- Embora a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma preceituada pelo Decreto nº 612/92 não possa ser considerada legal, pois o gravame por ela imposto aos contribuintes não estava previsto na Lei nº 8212/91, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, restando, assim, superada a discussão a respeito da matéria.  
 2- Diante da expressa determinação legal, impõe-se o reconhecimento de que é devida a incidência em separado de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.  
 3- Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

55  
 2005.36.00.905632-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : MAURO FORNAZIERO  
 ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.  
 1- Embora a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma preceituada pelo Decreto nº 612/92 não possa ser considerada legal, pois o gravame por ela imposto aos contribuintes não estava previsto na Lei nº 8212/91, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, restando, assim, superada a discussão a respeito da matéria.  
 2- Diante da expressa determinação legal, impõe-se o reconhecimento de que é devida a incidência em separado de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.  
 3- Recurso improvido.  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

56  
 2005.36.00.906387-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : EDITE MACIEL RIBEIRO  
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.  
 - O valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado, observando-se para tanto os critérios de correção definidos em lei.  
 - Carece de amparo legal a pretensão de aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. Portanto, são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

57  
 2005.36.00.906941-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO  
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
 RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.  
 - O valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado, observando-se para tanto os critérios de correção definidos em lei.  
 - Carece de amparo legal a pretensão de aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. Portanto, são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).  
 Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

58  
 2005.36.00.907222-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA



RECTE : LUCIMAR CINTRA DE OLIVEIRA MIRANDA  
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1-Embora a cobrança da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário na forma preceituada pelo Decreto nº 612/92 não possa ser considerada legal, pois o gravame por ela imposto aos contribuintes não estava previsto na Lei nº 8.612/91, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, restando, assim, superada a discussão a respeito da matéria.

2- Diante da expressa determinação legal, impõe-se o reconhecimento de que é devida a incidência em separado de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

3- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

59

2005.36.00.907359-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : LUCIMAR CINTRA DE OLIVEIRA MIRANDA  
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
 RECDO : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). PRESCRIÇÃO.

- Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Colôr".

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

60

2005.36.00.907379-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI  
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS  
 RECDO : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). PRESCRIÇÃO.

- Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Colôr".

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

61

2005.36.00.907495-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : FRANCISCO AUGUSTO FALCAO  
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.ÍNDICES APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado, observando-se para tanto os critérios de correção definidos em lei.

- Carece de amparo legal a pretensão de aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. Portanto, são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

62

2005.36.00.907846-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : DALVANIRA VIEIRA DA SILVA  
 ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
 RECDO : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), FEVEREIRO/89 (10,14%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%), JULHO/90 (12,92%), AGOSTO/90 (12,03%) E FEVEREIRO/91 (21,87%). PRESCRIÇÃO.

- É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a atualização de saldo de contas do fundo PIS/PASEP.

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

63

2005.36.00.908554-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : DINALVA FERRAZ RIBEIRO DE CERQUEIRA  
 ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS  
 RECDO : UNIAO FEDERAL  
 ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). PRESCRIÇÃO.

- Súmula 28 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Colôr".

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Relator.

64

2005.36.00.909087-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 RELATOR : DR.JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
 RECTE : IDELVAS OSTER  
 ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.ÍNDICES APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

- O valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado, observando-se para tanto os critérios de correção definidos em lei.

- Carece de amparo legal a pretensão de aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. Portanto, são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

RELATOR 2: JUIZ FEDERAL JOSÉ PIRES DA CUNHA

1

2005.36.00.700700-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
 ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES  
 RECDO : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

2

2005.36.00.700719-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSE PIRES DA CUNHA  
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
 ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM  
 RECDO : CAPISTRANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

3

2005.36.00.700736-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSE PIRES DA CUNHA  
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
 ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES  
 RECDO : JOAO BATISTA D'ANUNCIACAO  
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

4

2005.36.00.700937-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSE PIRES DA CUNHA  
 RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
 ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES  
 RECDO : EUDES FRAZAO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

**CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86% CONCEDIDO AOS OFICIAIS-GERAIS. APLICAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES MILITARES. DIREITO A DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E OS PERCENTUAIS JÁ PERCEBIDOS.**

1. A sentença é líquida, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

2. Encontra-se pacificado em nível jurisprudencial o entendimento que estende o índice de reajuste de 28,86% (previsto pela Lei 8.622/93 apenas para os oficiais-gerais) aos demais servidores militares e também aos servidores civis, tendo referido índice sido considerado como de revisão geral anual dos servidores federais.

3. O Autor, servidor militar da reserva, remunerado, faz jus à diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei 8.627/93 e o índice de 28,86%.

4. O reajuste tem como limite temporal a edição da MP 2.131/2000, que fixou novos padrões remuneratórios aos servidores militares, conforme Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, **conhecer o recurso e negar a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

5

2005.36.00.702303-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSE PIRES DA CUNHA  
 RECTE : OSNI PRIMO MACHADO  
 ADVOGADO : MT00009006 - FABISON MIRANDA CARDOSO  
 RECDO : UNIAO FEDERAL  
 ADVOGADO : MT00003042 - MAURIDES CELSO LEITE

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DATA DA RESTITUIÇÃO DO INDEBITO E NÃO A PARTIR DA CITAÇÃO.**

1. Tratando-se de restituição de indébito, a correção pela SELIC inicia-se a partir da data em que deveria ter sido feita a restituição e não a partir da citação, conforme constou no acórdão embargado.

2. Embargos conhecidos e acolhidos em parte.

A Turma, por unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e os acolheu em parte**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

6

2005.36.00.702373-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSE PIRES DA CUNHA  
 RECTE : OLIVIO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : MT00009006 - FABISON MIRANDA CARDOSO  
 ADVOGADO : MT00009218 - SUZANA CRISTINA FIGUEIREDO DE MORAES  
 RECDO : FAZENDA NACIONAL  
 ADVOGADO : MT00003042 - MAURIDES CELSO LEITE

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR 118 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. VACATIO LEGIS DE 120 DIAS. NÃO APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE PARA FATOS PASSADOS. VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA. NORMA DE CARÁTER MODIFICATIVO E NÃO INTERPRETATIVO. NÃO RETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ SOBRE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º.**

1. O julgado embargado não contém qualquer omissão quanto à aplicação da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, porquanto referida norma complementar que alterou o Código Tributário Nacional, encontrava-se em *vacatio legis* até 09/06/2005, portanto, à época do julgamento do recurso e definição do acórdão, referida lei ainda não estava em vigor. Ademais, segundo o STJ, trata-se de norma com natureza modificativa e não interpretativa, o que lhe torna irretroativa a fatos pretéritos.

2. Não pratica omissão o acórdão que não se manifesta sobre ponto não versado no recurso. Assim como, o juiz não está obrigado a aplicar lei ainda não vigente no ordenamento jurídico, sobretudo, se já há declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, dos artigos alegados nos embargos de declaração.

3. Embargos conhecidos e rejeitados

A Turma, por unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

7

2006.36.00.701379-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
 RECDO : MILTON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE SEQÜELAS DE PARALISIA INFANTIL. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais do recorrido - dificuldade no desempenho de atividades físicas, baixo nível de instrução e doença sem possibilidade de tratamento - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja a mesma considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social. A renda do grupo familiar, formado pelo Autor e seus pais idosos, é de 520,00 (quinhentos e vinte reais) adquirida através de aposentadoria, não podendo ser considerada para o cálculo *per capita*.

2. Ademais, a Súmula nº 29, de 12 de dezembro de 2005, pacificou o entendimento que a "incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover seu próprio sustento". Havendo tal comprovação, o benefício é devido.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

8

2006.36.00.702629-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
 RECTE : SELMO OLAVO KREINER  
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PEDIDOS ALTERNATIVOS. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.**

1. Segundo o laudo médico pericial realizado pelo perito designado pelo Juízo, o autor não está incapacitado para o trabalho. Já o laudo social informa que a renda mensal do autor, advinda de uma casa residencial alugada, é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo suficiente para o sustento da família. Desse modo, ausente os requisitos para a concessão dos benefícios.

2. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

9

2006.36.00.702631-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
 JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
 RECTE : MARLENE DA COSTA SOUZA  
 ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
 ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES



**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. DEFICIENTE MENTAL. INCAPACIDADE VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DA REQUERENTE. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 – Afirma o laudo médico de que a Autora possui retardo mental, oligofrenia, insuscetível de recuperação, uma vez que as sequelas são irreversíveis, tornado-a parcial e permanentemente incapaz para o trabalho;  
2 – A situação sócio-econômica da Autora reveste-se de extrema vulnerabilidade, pois a renda total é de R\$ 300,00 (trezentos reais) percebidos em decorrência de benefício assistencial recebido pela irmã, e necessários para o sustento do grupo familiar formado por três pessoas, sendo: seu pai – desempregado, sua mãe, do lar, e sua irmã, que recebe o referido benefício.  
3 – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

10

2006.36.00.702632-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : JOAO SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 – Afirma o laudo médico de que o Autor é acometido de dor lombar baixa e lumbago com ciática, que o tornam permanentemente incapaz para o trabalho, ainda que de forma parcial. Situação se torna agravada em virtude da avançada idade do Autor, impossibilitando-o de reabilitação;  
2 – A situação sócio-econômica do Autor reveste-se de extrema vulnerabilidade, pois a renda total é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) percebidos com o aluguel de dois quartos, e necessários para o sustento do grupo familiar formado por quatro pessoas, sendo duas crianças, o Autor, desempregado, e sua irmã, do lar.  
3 – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

11

2006.36.00.704218-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : IZALDIR DE SOUZA CAJANGO  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003779 - ANA DA SILVA CASTANHO MAX

**SEGURIDADE. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. AUTORA COM 48 ANOS. PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE. NÃO INCAPACITANTE. SITUAÇÃO DE DESAMPARO NÃO COMPROVADA.**

1. A Autora, em sua situação atual, não se encontra em estado de desamparo cujo benefício de assistência continuada seja necessário. A doença descrita no laudo médico pericial (artrite reumatóide) não é incapacitante e, ademais, a Autora, com 48 anos, reside com duas filhas que têm emprego.  
2. O amparo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja natureza não é contributiva deve ser concedido apenas aos brasileiros em estado de comprovada necessidade.  
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

12

2006.36.00.704233-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : MARIA JOSE BORGES  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. As partes desde que representadas por seus patronos na audiência de instrução e julgamento saem dela devidamente intimadas da sentença proferida, conforme determina o art. 8º da Lei 10.259/2001.  
2. Na sistemática processual dos Juizados Especiais o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias (art. 42, Lei 9.099/95), não havendo prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recurso (art. 92. Benefício, Lei 10.259/01), sendo inaplicável ainda a regra inserta no art. 188 do CPC.  
3. Recurso protocolado pelo INSS após o aquele prazo é intempestivo.  
4. Recurso não conhecido.

A Turma, por unanimidade, **não conheceu o recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

13

2006.36.00.704244-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : MARIA BENEDITA FERREIRA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**SEGURIDADE. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. IDOSA. FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA AUTORA E ESPOSO DE 65 ANOS, GUARDA NOTURNO. RENDA FAMILIAR INSUFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

1 – Havendo constatação pela perícia sócio-econômica que a autora, por ser idosa impossibilitada de trabalhar, com renda familiar de R\$ 300,00 (trezentos reais) é insuficiente para a sobrevivência digna da família.  
2 – O amparo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, tem por objetivo proteger o idoso, impossibilitado para o trabalho, com renda familiar insuficiente para garantir o sustento de todos.  
3 – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

14

2006.36.00.704248-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : VALTENIR BATISTA DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS CRÔNICOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O laudo médico-pericial constata que o Autor é portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, fazendo uso constante de medicação AZT, que lhe acarreta sérios efeitos colaterais, impedindo-o de exercer, no momento, qualquer trabalho, braçal ou não. No presente caso, a perícia sócio-econômica realizada (fls.20/24), constatou que o Autor reside com esposa, também portadora de HIV e três filhos menores, sendo que um deles, a mais nova, também é portadora do vírus da Aids (fls. 54). O laudo social em questão atesta que a família não tem rendimentos, porque o Autor e sua companheira estão sempre em processo de tratamento na cidade de Goiânia. Miserabilidade e deficiência comprovadas.  
2. Ademais, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido.  
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

15

2006.36.00.704215-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD : GISELE BORGES RESENDE  
ADVOGADO : MT6069-GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS CRÔNICOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A perícia médica constatou que a autora é total e permanentemente incapaz para o trabalho por ser portadora de lesão cerebral congênita com deformação no braço e mão esquerdos. Além de sofrer crises convulsivas recorrentes. A renda

familiar, segundo requisito para a concessão do amparo, também restou fixada como aquém do mínimo necessário para a sobrevivência de todos os quatro integrantes da casa, já que a mãe da autora não pode trabalhar porque dedica todo seu tempo à filha.

2. Ademais, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido.  
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

16

2006.36.00.704252-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : MARIA DE JESUS BEZERRA DE ABREU  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**SEGURIDADE. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. IDOSA. FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA AUTORA, ESPOSO APOSENTADO E NETO. RENDA INSUFICIENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR MÍNIMO DEVE SER EXCLUÍDO DA RENDA PER CAPITA. NETO, NÃO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. SALÁRIO DESCONSIDERADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

1. A perícia sócio-econômica constatou que a Autora, com 67 anos, sobrevive da renda auferida pelo esposo no valor de um salário mínimo. Ocorre que os valores auferidos pelo familiar da autora não podem ser a ela estendidos, uma vez que o benefício de seu cônjuge deve ser excluído da renda *per capita*, em face ao princípio da isonomia aplicado à interpretação do art. 34 da Lei 8.742/93. Assim, a autora é considerada pessoa idosa sem rendimentos capazes de prover seu sustento e sem meios de ser sustentada pela família.  
2. O amparo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja natureza não é contributiva deve ser concedido apenas aos brasileiros em estado comprovada necessidade.  
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

17

2006.36.00.704257-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : MIRANDOLINA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**SEGURIDADE. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. IDOSA. FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA AUTORA, ESPOSO APOSENTADO E NETO. RENDA INSUFICIENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR MÍNIMO DEVE SER EXCLUÍDO DA RENDA PER CAPITA. NETO, NÃO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. SALÁRIO DESCONSIDERADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

1. A perícia sócio-econômica constatou que a Autora, com 69 anos, sobrevive da renda auferida pelo esposo no valor de um salário mínimo. Ocorre que os valores auferidos pelo familiar da autora não podem ser a ela estendidos, uma vez que o benefício de seu cônjuge deve ser excluído da renda *per capita*, em face ao princípio da isonomia, aplicado à interpretação do art. 34 da Lei 8.742/93. Assim, a autora é considerada pessoa idosa sem rendimentos capazes de prover seu sustento e sem meios de ser sustentada pela família.  
2. O amparo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja natureza não é contributiva deve ser concedido apenas aos brasileiros em estado comprovada necessidade.  
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

18

2006.36.00.704260-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : MARIA ZENOBIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE SEQUELA DE RUPTURA DE ANEURISMA CEREBRAL E HIPERTENSÃO ARTERIAL. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A incapacidade para o desempenho de quaisquer atividades, necessitando estar sempre sob os cuidados e auxílio de terceiro para o dia-a-dia são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva a doença da Autora, o que, por sua vez, autoriza seja a mesma considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social. A renda do grupo familiar, formado por ela e sua filha, é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), insuficiente à uma vida digna.  
2. Ademais, a Súmula nº 29, de 12 de dezembro de 2005, pacificou o entendimento que a *“incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover seu próprio sustento”*. Havendo tal comprovação, o benefício é devido.  
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

19

2006.36.00.704264-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : DELFINA DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º. LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS CRÔNICOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais da recorrida - ter trabalhado sua vida inteira nas lides braçais, baixo nível de instrução, idade avançada e necessidade de tratamento médico especializado - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja a mesma considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social. A renda do grupo familiar, formado pela autora e o esposo, na presente hipótese, é zero. Isso porque o benefício previdenciário de um salário mínimo auferido pelo esposo não entra no cômputo da renda mensal quando se trata de cálculo para análise da miserabilidade exigida pela LOAS.  
2. Ademais, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido.  
3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

20

2006.36.00.704267-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD : TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. As partes desde que representadas por seus patronos na audiência de instrução e julgamento saem dela devidamente intimadas da sentença proferida, conforme determina o art. 8º da Lei 10.259/2001.  
2. Na sistemática processual dos Juizados Especiais o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias (art. 42, Lei 9.099/95), não havendo prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recurso (art. 92. Benefício, Lei 10.259/01), sendo inaplicável ainda a regra inserta no art. 188 do CPC.  
3. Recurso protocolado pelo INSS após o aquele prazo é intempestivo.  
4. Recurso não conhecido.

A Turma, por unanimidade, **não conheceu o recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

21

2006.36.00.704271-8/RECURSO CÍVEL

RELATOR: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(A): AUTA PALTERIO SOUZA  
ADVOGADO(A): MT6065- BRUNO MEDEIROS PACHECO



**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93 . DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE PROBLEMAS CARDIOLÓGICOS CRÔNICOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A perícia médica constatou que a autora é total e permanentemente incapaz para o trabalho por ser portadora de patologia cardiovascular crônica. A renda familiar, segundo requisito para a concessão do amparo, também restou fixada como aquém do mínimo necessário para a sobrevivência da autora que reside sozinha e recebe auxílio do filhos e de terceiros.

2. Ademais, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou-lhe o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**22**  
2006.36.00.704272-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : CARLOS MACHADO VIANA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE DIABETES TIPO II, INSUFICIÊNCIA VASCULAR DE MEMBROS INFERIORES E PANCREATITE CRÔNICA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Afirma o laudo médico de que o Autor é acometido de diabetes tipo II, insuficiência vascular de membros inferiores e pancreatite crônica, doenças que o incapacitam para atividades que envolvam esforço físico, situação agravada pelo baixo grau de instrução do mesmo, são circunstâncias que acabam por tornar total e definitiva a doença do Autor, o que, por sua vez, autoriza seja o mesmo considerado pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social. A renda do grupo familiar, formado por ele e sua esposa, é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que desses, R\$ 100,00 (cem reais) são percebidos pelo Autor de seu trabalho como pedreiro, e que já não mais possui condições de continuar a exercê-lo, fator que leva à conclusão de que a renda será constituída apenas com o salário da esposa, sendo insuficiente à uma vida digna para o casal.

2. Ademais, a Súmula nº 29, de 12 de dezembro de 2005, pacificou o entendimento que a "incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover seu próprio sustento". Havendo tal comprovação, o benefício é devido.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negar-lhe o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**23**  
2006.36.00.704274-9-RECURSO CÍVEL  
JUIZ RELATOR: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE: INSS  
RECCO: ISTERLINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MT0069-GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93 . DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS CRÔNICOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais da recorrida - ter trabalhado sua vida inteira nas lides braçais, baixo nível de instrução, idade avançada e necessidade de tratamento médico especializado - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja a mesma considerada pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social. A renda do grupo familiar, formado pela autora e dois filhos maiores, na presente hipótese, é zero. Isso porque os filhos maiores e não inválidos não fazem parte do conceito de grupo familiar.

2. Ademais, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou-lhe o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**24**  
2006.36.00.704277-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : LUIZA REZENDE DA SILVA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**SEGURIDADE. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93 . IDOSA. FAMÍLIA CONSTITUÍDA PELA AUTORA, ESPOSO APOSENTADO E NETO. RENDA INSUFICIENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR MÍNIMO DEVE SER EXCLUÍDO DA RENDA PER CAPITA. NETO. NÃO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. SALÁRIO DESCONSIDERADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

1. A perícia sócio-econômica constatou que a Autora, com 67 anos, sobrevive da renda auferida pelo dois familiares com os quais reside, sendo esposo e neto, que recebem, cada qual, um salário mínimo. Ocorre que os valores auferidos pelos familiares da autora não podem ser a ela estendidos, uma vez que o benefício de seu cônjuge deve ser excluído da renda *per capita*, em face ao princípio da isonomia aplicado à interpretação do art. 34 da Lei 8.742/93. Igualmente o salário do neto não pode ser computado no cálculo da renda familiar, haja vista que pessoas com esse grau de parentesco não integram o conceito de grupo familiar, segundo entendimento da própria previdência social.

2. O amparo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, cuja natureza não é contributiva deve ser concedido apenas aos brasileiros em estado comprovada necessidade.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e negou-lhe o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**25**  
2006.36.00.704281-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : ANTONIA CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. As partes desde que representadas por seus patronos na audiência de instrução e julgamento saem dela devidamente intimadas da sentença proferida, conforme determina o art. 8º da Lei 10.259/2001.

2. Na sistemática processual dos Juizados Especiais o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias (art. 42, Lei 9.099/95), não havendo prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recurso (art. 92. Benefício, Lei 10.259/01), sendo inaplicável ainda a regra inserta no art. 188 do CPC.

3. Recurso protocolado pelo INSS após o aquele prazo é intempestivo.

4. Recurso não conhecido.

A Turma, por unanimidade, **não conheceu o recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**26**  
2006.36.00.704282-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : MARIA NATALIA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. As partes desde que representadas por seus patronos na audiência de instrução e julgamento saem dela devidamente intimadas da sentença proferida, conforme determina o art. 8º da Lei 10.259/2001.

2. Na sistemática processual dos Juizados Especiais o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias (art. 42, Lei 9.099/95), não havendo prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recurso (art. 92. Benefício, Lei 10.259/01), sendo inaplicável ainda a regra inserta no art. 188 do CPC.

3. Recurso protocolado pelo INSS após o aquele prazo é intempestivo.

4. Recurso não conhecido.

A Turma, por unanimidade, **não conheceu o recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**27**  
2006.36.00.704298-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

RECCO : TERESINHA POSSAMAI PREZOTTO  
ADVOGADO : MT0005782B - ORLANDO MARTENS

**JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. As partes desde que representadas por seus patronos na audiência de instrução e julgamento saem dela devidamente intimadas da sentença proferida, conforme determina o art. 8º da Lei 10.259/2001.

2. Na sistemática processual dos Juizados Especiais o prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias (art. 42, Lei 9.099/95), não havendo prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recurso (art. 92. Benefício, Lei 10.259/01), sendo inaplicável ainda a regra inserta no art. 188 do CPC.

3. Recurso protocolado pelo INSS após o aquele prazo é intempestivo.

4. Recurso não conhecido.

A Turma, por unanimidade, **não conheceu o recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**28**  
2006.36.00.704299-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES  
RECCO : NEIDE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MT00008143 - CLAUDEINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR  
ADVOGADO : SP00164570 - MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA  
ADVOGADO : SP00090575 - REINALDO CARAM

**PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO INDIVIDUAL. CARÊNCIA PREENCHIDA.**

1. Havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55 §3º da lei 8.213/91, é de se reconhecer à autora a qualidade de segurada especial e seu direito à aposentadoria por idade, uma vez implementado o período de carência e comprovado a atividade rural em regime individual.

2. No caso, o fato de o esposo da autora ter a qualificação de empregado rural, não retira desta a condição de rurícola, já que há nos autos, prova material, corroborada por prova testemunhal, demonstrando que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

3. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou-lhe o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**29**  
2006.36.00.704306-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES  
RECCO : LEONIDA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : PR0019541B - SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO  
ADVOGADO : MT0007302A - WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN PREVISTO PELA LEI 6.423/77. APLICÁVEL A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1998. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PACÍFICOS. CONCESSÃO DO REAJUSTE. DECADÊNCIA AFASTADA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.**

1. Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 devem ser reajustados pela ORTN/OTN, para que seus valores não pereçam com a corrosão inflacionária.

2. A jurisprudência, sobretudo do STJ, é pacífica quanto à aplicação destes índices (ORTN/OTN) para a correção dos benefícios concedidos anteriores à CF/88.

3. A época do benefício da parte autora vigia a Lei 6.423/77 que previa como índice para revisão de benefícios a variação nominal da ORTN/OTN.

4. Recurso improvido.

A Turma decidiu, por unanimidade **conhecer o recurso e negar a ele o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**30**  
2006.36.00.704310-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003958 - EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES  
RECCO : INES BELEM DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MT00007250 - EDMAR PORTO SOUZA  
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR

**PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. GENITORA. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A pensão por morte para ascendente apenas pode ser concedida à vista da prova, ainda que apenas testemunhal (STJ), da dependência econômica. A autora trouxe aos autos prova suficiente de sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Tanto a prova documental quanto as testemunhas foram convincentes a respeito da ajuda financeira de extrema importância que o filho concedia à mãe. Com efeito, na ficha de registro de empregado, a autora consta como dependente/beneficiário do filho falecido.

3. Recurso Improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**31**  
2006.36.00.704318-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : MT00003324 - MARIA LUCIA ROCHA LIMA ROSSI  
RECCO : MARIA AUXILIADOR MACHADO SANTANA  
RECCO : MIRNA ESTHER CHINEN AMARAL  
RECCO : MILAGRES AVILA BARSOTI  
RECCO : MARLI DE SOUZA NOTARI  
RECCO : RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TABIAS  
ADVOGADO : MT00008400 - LILIAN VANESSA MENDONÇA PAGLIARINI  
ADVOGADO : MT00006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES  
ADVOGADO : MT0008032B - WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR

**SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STH (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E RE 475726-AM DE 02.03.2006 - MIN. CEZAR PELLUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.**

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressaltado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.

2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.

3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via oblíqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.

4. Recurso provido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Juiz Sebastião da Silva, **conheceu o recurso e deu-lhe o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz José Pires da Cunha.

**32**  
2006.36.00.704320-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRÁ  
ADVOGADO : MT00002650 - MARCOS ANTONIO GONCALVES ARDEVINO  
RECCO : ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA

**SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8.112/91. DIREITO DOS SERVIDORES ATIVOS. VERBA INDENIZATÓRIA POR DIA TRABALHADO. FÉRIAS E LICENÇAS INCLUSAS. PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. DIREITO HOMOGÊNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Não é incompetente o Juizado Especial Federal para julgar presente lide, já que não se trata de ação coletiva.

2. No mérito, o direito ao auxílio-alimentação durante férias e licenças fora reconhecido pela própria administração que, a partir de 2001, implementou o pagamento durante os referidos afastamentos. Direito aos retroativos como decorrência da indevida suspensão.

3. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, **conhecer o recurso e negar-lhe o provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**33**  
2006.36.00.704323-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : MT00006708 - ALEXANDRE DO Couto Souza



RECDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MT0008248B - CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA

#### JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na sistemática processual dos Juizados Especiais o prazo para interpor recurso nominado será suspenso quando ocorrer interposição de embargos de declaração.
2. A parte autora não se atentou para o fato de que o prazo para a apelação, após a intimação da sentença proferida nos embargos, continuou a correr apenas pelos dias faltantes. Assim, é intempestivo o recurso protocolado após o encerramento do prazo de 10 dias que ficou suspenso quando interpôs embargos de declaração, nos termos do art. 50 da LEI 9.099/95.
4. Recurso não conhecido.

A Turma, por unanimidade, **não conheceu o recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**34**

2006.36.00.704440-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA  
JUIZ RELATOR : JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : ANGELA MANAGOL SIQUEIRA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

#### SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DA REQUERENTE. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Afirma o laudo médico de que a Autora é acometida de hipertensão arterial sistêmica, doença que a incapacita para atividades que envolvam maior esforço físico;
2. A situação sócio-econômica da Autora reveste-se de extrema vulnerabilidade, pois a renda total é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais percebidos dos filhos, que se revezam para auxiliá-la.
3. Recurso provido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**35**

2006.36.00.704443-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECDO : SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI  
ADVOGADO : MT00007084 - IVAN FORTES DE BARROS  
ADVOGADO : MT00007271 - MARIA HEDVIGES MATINS DE BARROS SILVA

#### SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MP 2.225/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA NÃO VINCULA SERVIDOR. ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO NA VIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TABELA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÃO.

1. O reconhecimento através da MP 2.225/2001 do direito dos servidores à percepção do resíduo de 3,17% equivale à renúncia tácita do prazo prescricional, de modo que está afastada a hipótese de prescrição quinquenal do fundo do direito e também das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
2. O cronograma de pagamento administrativo do passivo do resíduo, estabelecido pela MP 2.225/01 não vincula o servidor, que pode pleitear na justiça o recebimento do valor integral.
3. Nos JEFs é dispensada a prévia dotação orçamentária, o que afasta qualquer ofensa ao art. 169, II, CF.
4. Constituinte complemento da revisão prevista na Lei 8.890/94, a qual tem incidência sobre funções de confiança e gratificações (art. 18), a diferença percentual de 3,17% deve ser calculadas sobre tais rubricas.
5. Recurso improvido.

Decide a Turma, por unanimidade, **conhecer o recurso e negar a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**36**

2004.36.00.900175-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : EDSON BISOGNIN SANTI  
ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

#### RECURSO NOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRETENSÃO PARA QUE A CONTRIBUIÇÃO INCIDA SOBRE BASE DE CÁLCULO ÚNICA DO SALÁRIO DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, EM SEPARADO, PREVISTA NA LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O 13º salário integra o salário-de-contribuição e deve sofrer a incidência da contribuição social, assim como aquele sobre. Logo, se as aliquotas não forem aplicadas em separado, muitos empregados, que contribuem sobre o teto, terão seus décimos terceiros inalcancáveis pelo tributo destinado à previdência.
2. Ademais, a contribuição, em separado, sob a gratificação natalina é a fonte de custeio do abono anual pago aos beneficiários da previdência (art. 40 da 8.213/91).
3. A legislação previdenciária deve ser interpretada, de forma sistemática, para se concluir que a essência da lei que define incidência de contribuição social é, sem sombra de dúvida, arrecadatória
4. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**37**

2004.36.00.900269-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVG : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO : NILSON PIRES  
ADVG : MT00003935 - SAUL DUARTE TIBALDI E OUTRO(S)

#### FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Havendo acordo extrajudicial, materializado através da assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 antes da propositura da ação, é de se acolher a preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).
2. Recurso Provido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e deu-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**38**

2005.36.00.900753-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : LEONINA MARIA DA FONSECA  
ADVG : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

#### RECURSO NOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRETENSÃO PARA QUE A CONTRIBUIÇÃO INCIDA SOBRE BASE DE CÁLCULO ÚNICO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, EM SEPARADO, PREVISTA NA LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O 13º salário integra o salário-de-contribuição e deve sofrer a incidência da contribuição social, assim como aquele sobre. Logo, se as aliquotas não forem aplicadas em separado, muitos empregados, que contribuem sobre o teto, terão seus décimos terceiros inalcancáveis pelo tributo destinado à previdência.
2. Ademais, a contribuição, em separado, sob a gratificação natalina é a fonte de custeio do abono anual pago aos beneficiários da previdência (art. 40 da 8.213/91).
3. A legislação previdenciária deve ser interpretada, de forma sistemática, para se concluir que a essência da lei que define incidência de contribuição social é, sem sombra de dúvida, arrecadatória
4. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**39**

2005.36.00.900886-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : WALDETE DE SOUZA FONTES  
ADVG : MT00006706 - MARCUS FERNANDO F. VON KIRCHENHEIM  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

#### TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PREPARO. AUSÊNCIA. DESRÇÃO.

1. Assim sendo, em face da regra prevista no art. 511 do CPC, com as especificações do art. 14, II do RCJF, observo a

ausência do preparo e a aplico a pena de deserção.

2. Recurso não conhecido.

A Turma decide, por unanimidade, **não conhecer o recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**40**

2005.36.00.901138-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : EDSON BATISTA DA CUNHA  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**41**

2005.36.00.901294-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : JESSERINO DE LARA  
ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**42**

2005.36.00.901557-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : GESSI FERNANDES DE SOUZA  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

#### TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
2. Recurso improvido.

A Turma decide, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**43**

2005.36.00.901617-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCICIO)  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM  
RECDO : APARECIDO GUIA DAS NEVES  
ADVG : T00002416 - RICARDO AUGUSTO REGIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.
2. Sentença anulada.
3. Recurso provido.

A Turma decide, por unanimidade, **dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**44**

2005.36.00.901649-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : ANA GUIMARAES E SILVA  
ADVG : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**45**

2005.36.00.902169-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : CARLOS ADDOR DE SOUZA NETO  
ADVG : MT00004867 - JOAO ERNESTO PAES DE BARROS E OUTRO(S)  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

#### TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
2. Recurso improvido.

A Turma decide, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**46**

2005.36.00.904514-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVG : MT00008228 - CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECDO : VIRGINIA SOARES BARRETP  
ADVG : MT0000651B - MARIA APARECIDA PIFANO NETO QUINTAL E OUTRO(S)

#### FGTS. DUPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E COLLOR I. MESMA CAUSA DE PEDIR. PÉDIDO E PARTES.

1. Tendo a CEF demonstrado que a parte autora já intentou ação idêntica na Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual fora julgada procedente para determinar que a CEF corrigisse o saldo das contas vinculadas aos FGTS com os índices advindos dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I, é de ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, V, CPC).
2. Recurso Provido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu do recurso e deu-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**47**

2005.36.00.904713-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM  
RECDO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA  
ADVG : MT00005060 - MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL E OUTRO(S)

#### SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECENTES JULGADOS DO STJ (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 457129-MG - Relatora: MIN. ELLEN GRACIE E RE 471063-SC DE 10.02.2006 E RE 475726-AM DE 02.03.2006 - MIN. CEZAR PELLUSO) RECONHECENDO O NÃO CABIMENTO DA MORA LEGISLATIVA.

1. Retomo meu posicionamento, anteriormente ressalvado para fim de uniformizar a Turma Recursal, no sentido de que a mora legislativa, em decorrência de omissão do Executivo, não gera direito à indenização.
2. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da mora legislativa havida entre a edição da Emenda Constitucional n. 19 e o efetivo encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência da República, de Projeto de Lei referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores da União não gera direito à indenização por danos materiais ou morais.
3. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição a lei revisora, não sendo dado ao Poder Judiciário, por via obliqua, implementar tal revisão, sob pena de invasão da competência outorgada ao Poder Executivo.
4. Recurso provido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Julier Sebastião da Silva, **conheceu o recurso e deu-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz José Pires da Cunha.

**48**

2005.36.00.905629-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : IRENE RODRIGUES LEIVA  
ADVG : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

#### TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.



2. Recurso improvido.

A Turma decide, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**49**  
2005.36.00.905658-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : PEDRO EUGENIO MUFFATO  
ADVG : MT00006734 - MARCELO PESSOA  
RECD0 : BRASIL TELECOM S/A - TELEMAT BRASIL TELECOM

**TELEFONIA. COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. RES ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA REGULADORA. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. A ANATEL, na qualidade de agência reguladora dos serviços de telefonia, é responsável pela expedição de resoluções normativas, porém isso não lhe acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. Assim, sendo a Brasil Telecom S/A empresa privada, ela não se inclui no rol dos autorizados a figurar no pólo passivo das ações intentadas no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º da Lei 10.259/2001.

2. Em função de tal óbice, o Juizado Especial Federal carece de competência para julgar a presente ação.

3. Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Julier Sebastião da Silva, **conheceu o recurso e negou-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**50**  
2005.36.00.906177-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : LUZINETH CONCEICAO SOARES  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.**

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

2. Recurso improvido.

A Turma decide, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**51**  
2005.36.00.907223-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : MARIA JUSTINA DE ALMEIDA JOSETTI  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**52**  
2005.36.00.907278-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : LUZINETH CONCEICAO SOARES  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**53**  
2005.36.00.907281-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : CENITA MARIA BERTOLDO SOARES  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**54**  
2005.36.00.907282-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : CLAUDES TEREZINHA MARTINS BERTOLDO  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**55**  
2005.36.00.907343-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : ANTONIO CARLOS DINIZ SALLES  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**56**  
2005.36.00.907348-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : GASTAO DE MELO  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRETENSÃO PARA QUE A CONTRIBUIÇÃO INCIDA SOBRE BASE DE CÁLCULO ÚNICA DO SALÁRIO DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, EM SEPARADO, PREVISTA NA LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. O 13º salário integra o salário-de-contribuição e deve sofrer a incidência da contribuição social, assim como aquele sofre. Logo, se as alíquotas não forem aplicadas em separado, muitos empregados, que contribuem sobre o teto, terão seus débitos terceiros inalcancáveis pelo tributo destinado à previdência.

2. Ademais, a contribuição, em separado, sob a gratificação natalina é a fonte de custeio do abono anual pago aos beneficiários da previdência (art. 40 da 8.213/91).

3. A legislação previdenciária deve ser interpretada, de forma sistemática, para se concluir que a essência da lei que define incidência de contribuição social é, sem sombra de dúvida, arrecadatória

4. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**57**  
2005.36.00.907507-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : LUIS DEODORO COELHO  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.**

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

2. Recurso improvido.

A Turma decide, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**58**  
2005.36.00.907509-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : LUIS DEODORO COELHO  
ADVG : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRETENSÃO PARA QUE A CONTRIBUIÇÃO INCIDA SOBRE BASE DE CÁLCULO ÚNICA DO SALÁRIO DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, EM SEPARADO, PREVISTA NA LEI. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. O 13º salário integra o salário-de-contribuição e deve sofrer a incidência da contribuição social, assim como aquele sofre. Logo, se as alíquotas não forem aplicadas em separado, muitos empregados, que contribuem sobre o teto, terão seus débitos terceiros inalcancáveis pelo tributo destinado à previdência.

2. Ademais, a contribuição, em separado, sob a gratificação natalina é a fonte de custeio do abono anual pago aos beneficiários da previdência (art. 40 da 8.213/91).

3. A legislação previdenciária deve ser interpretada, de forma sistemática, para se concluir que a essência da lei que define incidência de contribuição social é, sem sombra de dúvida, arrecadatória

4. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**59**  
2005.36.00.907843-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : YVONE BATISTA DA SILVA  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECD0 : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**60**  
2005.36.00.907845-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : ADELZUITA LOPES ARAUJO  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECD0 : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**61**  
2005.36.00.907849-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : OLIVEIRA JOSE XAVIER  
ADVG : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECD0 : UNIAO FEDERAL  
ADVG : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUIQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.**

1. A jurisprudência majoritária já assentou que em se tratando de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

2. Recurso improvido.

A Turma decide, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

**62**  
2005.36.00.907935-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : JOAQUIM RAIMUNDO ARAUJO GOULART  
ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**63**  
2005.36.00.909600-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JOSÉ PIRES DA CUNHA  
RECTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES  
ADVG : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍODO DE MARÇO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991. CORREÇÃO PELO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PARÂMETRO DIFERENCIADO. PRECEDENTES STF E STJ.**

1. Não há inconstitucionalidade nem ilegalidade na conduta do INSS em proceder à revisão da RMI dos benefícios previdenciários, com base no salário mínimo vigente à época da concessão, porquanto tal maneira de atuação encontrou total respaldo no dispositivo constante no art. 58 das Disposições Transitórias da CF de 88.

2. Ademais, a própria Constituição Federal desvinculou o reajuste pela equivalência salarial da data dos salários-de-contribuição, já que o parágrafo único do art. 58 do ADCT é expresso ao determinar que o valor do salário mínimo a ser utilizado como parâmetro seria o valor vigente no sétimo mês após a publicação da CF/88.

3. Desse modo, não há como acolher a pretensão da parte autora para considerar o como parâmetro de correção o salário mínimo vigente à época do último salário de contribuição, porque divergente da orientação da própria Constituição Federal.

4. Recurso improvido.

A Turma, por unanimidade, **conheceu o recurso e negou a ele provimento**, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**RELATOR 3: JUÍZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER(Suplente)**

**1**  
2005.36.00.700781-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUÍZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : MT0000450B - GIOVANI SOARES BORGES  
RECD0 : HERMELINDA NUNES CAVALCANTI DE MOURA  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF. CATEGORIA NÃO BENEFICIADA COM A INTEGRALIDADE DO ÍNDICE. PERCENTUAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

I – Os servidores militares têm direito à complementação do reajuste de 28,86%, consistente na diferença havida entre este índice e aquele que porventura foi incorporado ao seu soldo, devido a aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

II – O vencimento dos militares, apesar do reajuste geral, continuará obedecendo a um escalonamento, pois cada posto ou graduação possui um soldo-base, inexistindo, portanto, ofensa à hierarquia.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator.

**2**  
2005.36.00.701246-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUÍZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES  
RECD0 : RUDIMARA FATIMA NOGUEIRA GONCALVES  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

**3**  
2006.36.00.704325-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUÍZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES  
RECD0 : IGNEZ LEITAO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

**4**  
2006.36.00.704326-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUÍZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM  
RECD0 : JURACI BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

**5**  
2005.36.00.701253-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUÍZ RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : MT00002128 - CELIO DE OLIVEIRA LIMA  
RECD0 : JOAQUIM PEREIRA LEMES  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

**6**  
2006.36.00.702497-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECD0 : MARIA ANGELA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS**



**VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO.**

I – Comprovada através de laudo pericial a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho (é pessoa portadora de distúrbio de tique com bócio), bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (não possui renda e sobrevive em estado de miséria, faltando o mínimo até para alimentação), é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93.

II – A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2005, aprovou o texto da Súmula nº 29, referente ao conceito de incapacidade para a vida independente, in verbis: **“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento”.**

III – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

7

2006.36.00.702623-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : MT00004382 - MARCELO ROSA LOPES

RECD : QUIRINO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO : MT0005887B - WALLACE RIBEIRO BRAGA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ASSUNÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO. INEXISTÊNCIA. INFIDELIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. DANO MORAL.**

I – Afirma-se ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

II – A prisão ilegal mostra-se suficiente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, já que foi praticada a aludida conduta ilegal e injusta de prisão do autor, advindo, desta conduta, dano moral a ele, uma vez que a prisão – principalmente quando é equivocada – gera em qualquer pessoa intranquilidade, tristeza, sofrimento e outros prejuízos de cunho extrapatrimonial.

III – Ademais, o nexo de causalidade entre a prisão do autor, injusta e ilegal, e o dano moral sofrido é indiscutível, estando correta, portanto, a sentença monocrática que determinou o pagamento de indenização ao recorrido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV – O valor arbitrado na sentença monocrática deve ser mantido, em se considerando que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem arbitrado valores em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para indenizações de eventos **mu**to menos danosos à honra do cidadão do que o ocorrido neste caso, e, principalmente se for considerado que a reclusão em carceragem por todo um dia e toda uma noite é situação extremamente vexatória, principalmente se tal recolhimento é indevido.

V – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator.

8

2006.36.00.702628-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : JAQUELINE ORIANE LEITE

ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. RENDA “PER CAPITA” FAMILIAR EXCEDENTE A 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ABSOLUTA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

I – O amparo previsto na LOAS, em face de não ser contributivo, deve ser destinado a quem esteja em situação de extrema calamidade social, com avançado estado de miserabilidade. Não há elementos nos autos que conclua pela situação de miserabilidade: não foram informados pela parte autora quaisquer gastos extraordinários (medicamentos, tratamento médico, etc) que pudessem reduzir a renda familiar, superior a meio salário mínimo *per capita*, a ponto de comprometer a manutenção da própria subsistência ou de sua família.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

9

2006.36.00.704207-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

RECD : AURELINO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

10

2006.36.00.704208-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

RECD : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. BENEFÍCIO DEVIDO.**

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º), corroborada por prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II – Conforme jurisprudência do STJ, são considerados válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural (AGRESP 603663-RS; 16/03/2004; Ministro Gilson Dipp).

III – Nos termos da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **“para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficiário”.**

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

11

2006.36.00.704211-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

RECD : RAMIRO FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUZADO ITINERANTE. PARTE AUTORA RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PERTENCENTE A 1ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.**

I – O Juizado Especial Federal pertencente à Seção Judiciária de Mato Grosso, mesmo que em caráter itinerante, não tem competência para julgar demandas propostas por pessoa residente em outra unidade da federação, ainda que abrangida pela 1ª Região.

II – Ao Jursidicionado cabe a escolha do foro para ajuizamento da demanda, **dentre os previstos em lei**, quais sejam: o foro de seu domicílio, o foro do local que deu origem à demanda, no Distrito Federal ou ainda onde tenha que ser cumprida a obrigação (CF, 109, § 2º e Lei nº 9.099/95, art. 4º). Em nenhuma das hipóteses se enquadra a parte autora.

III – Ademais, do art. 94 da Lei nº 9.099/95 conclui-se que a Justiça Itinerante corresponde ao deslocamento dos serviços de cartório e da bem como na realização de audiências fora da sede da Comarca, mas em lugares a ela pertencentes.

IV – Processo remetido ao Juizado Especial Federal mais próximo ao domicílio da parte autora.

V – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

12

2006.36.00.704226-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MT00009619 - MICHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA

RECD : HELIZANDRA CONTE

RECD : LAUDO LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MT00004564 - DANIEL CARDOSO MACHADO

**PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

I – Pretende a CEF a reforma da sentença para que não seja compelida a proceder à escrituração do imóvel, alegando não ser credora hipotecária. Porém, de forma incompatível ao interesse de recorrer, a instituição financeira comunicou a liberação do gravame hipotecário ao cartório do 2º ofício (por motivo de quitação integral do saldo devedor), possibilitando a transferência do imóvel à parte recorrida, que lavrou escritura de compra e venda com o antigo proprietário, conforme documento juntado nas contra-razões. **“A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto-de-vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.”** (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 5ª ed., Forense, pag. 289). O recurso da CEF não há de ser conhecido nesse aspecto, portanto.

II – Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, consoante o teor do art. 29-C, da lei nº 8.036/90.

III – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Exmº Juiz Relator.

13

2006.36.00.704230-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

RECD : JOAO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

14

2006.36.00.704237-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : MT00007250 - EDMAR PORTO SOUZA

ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR

RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

I – A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 43 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42).

II – No que tange à capacidade laborativa, segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, **teoricamente**, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

III – No caso dos autos, o laudo aponta que o autor além de possuir limitações e doenças próprias da idade, padece de deformidade no segundo dedo da mão direita, sendo que apresenta **“tremores que dificultam para o trabalho” e “apresenta dificuldade para prensão de objetos com a mão direita”**, fatores que, levando-se em consideração as dificuldades em reabilitação profissional para outra profissão em virtude das suas condições pessoais (pessoa com infirma instrução, **idosa – 62 anos de idade** -), e que trabalhava como garç, impõem a concessão do benefício.

IV – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

15

2006.36.00.704239-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

RECD : MARIA DO CARMO SOUSA

ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS LIMA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

I – A concessão do auxílio-doença exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

II – No que tange à capacidade laborativa, segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, **teoricamente**, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação temporária por auxílio-doença deve ser outorgada se, na prática, ainda não for recomendável o desempenho de atividade laborativa, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas. No caso concreto, as enfermidades constatadas na perícia médica concluem pela incapacidade parcial da autora para o desempenho de suas atividades profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença que concedeu o benefício auxílio-doença.

III – Finalmente, não cabe apreciar aqui o pleito da recorrida quanto a concessão de aposentadoria por invalidez, justamente porque manifestado apenas nas contra-razões. Com efeito, não tendo a parte recorrida da sentença, não lhe cabe em contra-razões do recurso, pleitear a reforma do *decisum*, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus* (AC 1998.01.00.062838-5/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva (então convocado), Terceira Turma, DJ de 03.03.2000).

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exmº. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

16

2006.36.00.704241-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : LUANA MARA SEVERINO SILVA

ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

RECD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MT00003779 - ANA DA SILVA CASTANHO MUX

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

I – Não comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho, que somada à ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família autorizam a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, não merece reparos a sentença que julgou improcedente o pedido.



II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

17

2006.36.00.704247-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : MARIA DE LOURDES DIAS  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO.**

I – Comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. No caso concreto, o laudo sócio-econômico concluiu pela necessidade de concessão do benefício: grande parte do parco orçamento doméstico é comprometido pelos gastos frequentes da autora com medicamentos. Ademais, reside a família em imóvel cedido e em precárias condições de moradia. Deficiência não questionada no recurso.

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

18

2006.36.00.704249-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : ANTONIO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO.**

I – O laudo que atesta a incapacidade para o trabalho e não para a vida independente não pode servir de motivo para negar o benefício, pois a incapacidade para a vida independente não resume-se apenas às atividades rotineiras e básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer higiene, se vestir, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

II – Para ter vida independente primeiro tem que ter capacidade laborativa. É que ninguém tem vida independente se antes disso é incapaz para o trabalho, caso dos autos, em que o autor é surdo-mudo desde o nascimento e apresenta dificuldades de discernimento.

III – Corroborando estes argumentos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2005, aprovou proposta de súmula referente ao conceito de incapacidade para a vida independente. O texto aprovado da súmula nº 29 diz que, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.472/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento".

IV – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

V – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

19

2006.36.00.704250-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : SEVERINA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO.**

I – Comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. No caso concreto, entendo que o valor inferior à metade de um salário mínimo *per capita* (R\$ 115,25) é forte indicativo de hipossuficiência. É oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inedito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar *per capita* a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham renda *per capita* até meio salário mínimo. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Assim, pode-se considerar que a família vive em nível de pobreza, conforme a própria assistente social testificou.

II – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

III – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

20

2006.36.00.704259-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECCO : DURCELI BARBOSA VIANA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

I – Comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. No caso concreto, o laudo médico afirma necessitar a autora de tratamento específico às moléstias de coração e diabetes que a assolam, alertando que a medicação pode lhe acarretar sérios efeitos colaterais, como arritmia e parada cardíaca. Tais circunstâncias, aliadas à residência em imóvel cedido, aos gastos com alimentação, água e gás compreenderem quase que a totalidade do orçamento doméstico de R\$ 350,00, impõem a necessidade de concessão do benefício assistencial, objetivando assegurar de forma concreta a assistência aos desamparados prevista no artigo 6º da Constituição Federal: "art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)".

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator.

21

2006.36.00.704303-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00005319 - LUCIANA CRISTINA PEREIRA CARDOSO

**EMENTA. ART. 42 DA LEI 9.099/95. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA: PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.**

I – De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art.

1º da Lei nº 10.259/2001, o recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da ciência da sentença.

II – Uma vez caracterizada a intempestividade do recurso, seu conhecimento fica prejudicado pela Turma Recursal, ante a ausência de requisito fundamental de admissibilidade.

III – Considerando a ausência da obrigatória intervenção do Ministério Público Federal (art. 11 da Lei 9.099/95 e art. 31 da Lei 8.742/93) e o efetivo prejuízo advindo à parte autora, que teve seu pleito julgado improcedente (art. 249, §1º, do CPC), impõe-se a anulação da sentença, em cumprimento ao art. 246, caput, do CPC, ante a impossibilidade de julgamento do mérito de forma favorável ao autor neste momento, a viabilizar a aplicação do art. 249, §2º, do CPC. Em se tratando de hipótese de nulidade processual absoluta, deve ser decretada de ofício pelo juiz.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **decretar, de ofício, a nulidade da sentença**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

22

2006.36.00.704308-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : JOSE PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : MT00004640 - ARGEMIRA PEDROSA ZAMAR  
ADVOGADO : MT00009064A - CIBELE SILVA PRIETCH  
ADVOGADO : MT0004310A - SHIRLEY FATIMA ZAMAR  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003650 - JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**AUSÊNCIA DA PARTE. ADVOGADO NÃO INTIMADO DA AUDIÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELO AUTOR. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI Nº 9.099/95.**

I – Há de ser declarada nula a sentença que julga extinto o processo pelo não comparecimento da parte autora em audiência, pois sua ausência bem como a de seu patrono decorreu de intimação, equivocada, de outro profissional que, tendo anteriormente substabelecido o mandato sem reserva de poderes, não mais patrocinava a causa.

II – Lei nº 9.099/95, "art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo."

III – Recurso provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator.

23

2006.36.00.704321-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : RJ00087411 - DARIO PEREIRA DE CARVALHO  
RECCO : PAULO LUIZ BATISTA  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF. CATEGORIA NÃO BENEFICIADA COM A INTEGRALIDADE DO ÍNDICE. PERCENTUAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO.**

I – Os servidores militares têm direito à complementação do reajuste de 28,86%, consistente na diferença havida entre este índice e aquele que porventura foi incorporado ao seu soldo, devido a aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

II – O vencimento dos militares, apesar do reajuste geral, continuará obedecendo a um escalonamento, pois cada posto ou graduação possui um soldo-base, inexistindo, portanto, ofensa à hierarquia.

III – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator.

24

2006.36.00.704324-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
ADVOGADO : RJ00087411 - DARIO PEREIRA DE CARVALHO  
RECCO : MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MT00006666 - ERNESTO CAMPOS FILHO

25

2006.36.00.704327-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
JUIZ RELATOR: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : EVANIR DE ARRUDA  
ADVOGADO : MT00003466 - ALTAMIRO RONDON NETO  
RECCO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MT00007132 - BRUNO SODRE DANTAS

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA SOBRE O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.**

I – A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n.118, de 9 de fevereiro de 2005 se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente a 9 de junho de 2005, termo final do prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

II – Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

III – A partir da Lei 9.250/95, o IR passou a incidir quando do resgate das contribuições à instituição de previdência privada, alterando a regra constante do art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, que previa a incidência quando da destinação dos valores à entidade.

IV – É devida a restituição no que se refere à retenção do IR sobre o valor resgatado relativamente às contribuições originárias do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando a tributação já era exigida por ocasião do recolhimento.

V – Recurso parcialmente provido.

**Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.**

26

2006.36.00.704441-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MICHELA BRITO SANTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MT00006650 - CLARISSA BOTTEGA  
ADVOGADO : MT00009203 - EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI  
ADVOGADO : MT00003882 - RAIMAR ABILIO BOTTEGA  
RECCO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VALOR INDENIZATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.**

I – O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata" (artigo 73). Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. Se após o pagamento, o banco não comunica o fato aos cadastros de crédito, caso do SPC, fazendo perdurar a negativação além do tempo devido, deve por isso responder civilmente, em face da sua indúvida negligência. Se tem direito de apresentar a restituição - isso é verdadeiro - não menos verdadeiro é sua obrigação de dar-lhe baixa após cessado o motivo que a instaurou.

II – Cabe ao magistrado, na ausência de critérios específicos e matemáticos, sopesar as circunstâncias do fato, reveladas pela extensão dos danos morais, capacidade econômica do réu e situação social do autor. Ainda que seja singular a situação social da parte autora e a extensão do dano não tenha sido tão grande, a sólida situação financeira da requerida autoriza, para assegurar a justa reparação pelos danos sofridos, a majoração do valor indenizatório para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

III – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator.

27

2006.36.00.704444-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL (\*)  
Juiz Relator: JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MARIA ILDA LUIZA DE SOUZA  
ADVOGADO : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECCO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR EXCEDENTE A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ABSOLUTA. MISERABILIDADE NÃO**



**DEMONSTRADA.**

I – O amparo previsto na LOAS , em face de não ser contributivo, deve ser destinado a quem esteja em situação de extrema calamidade social, com avançado estado de miserabilidade. No caso concreto, a renda *per capita* superior a um salário mínimo (R\$ 320,00) não traduz situação de hipossuficiência familiar.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**28**

**2006.36.00.906286-7** AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO JEF: 2006.36.00.905699-7  
AGRAVANTE : TEREZA NARDI DUDECK  
ADV.G. : MT9120 – ANTONIO RODRIGUES DE LEMOS AUGUSTO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
Vara : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE “ALTA PROGRAMADA”. RECURSO PROVIDO.**

I – A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II – Documentos que instruem o agravo aptos a demonstrar a verossimilhança do pedido, demonstrando a gravidade do quadro clínico da agravante, que padece de espondilartrose, degeneração da coluna cervical e lombar, bem como hérnia discal, apresentando fortes dores e dificuldades para realização de suas atividades. Em sendo assim, a conduta do INSS em “prever/agendar” automaticamente o fim do pagamento do benefício auxílio-doença – numa forma de presunção da cessação da incapacidade laborativa do segurado – encontra-se sem embasamento legal, já que impõe ao segurado prazo programado para perceber o benefício auxílio-doença, findo o qual, independentemente de seu real estado de saúde, tenha ele que retornar ao trabalho.

III – O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV – Agravo provido, garantindo-se à agravante o direito de, somente após realização de perícia que ateste o fim de sua incapacidade laborativa, ver cessado o pagamento do benefício.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por maioria, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**29**

**2005.36.00.901782-3** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV.G. : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA  
RECDO : DONIZETE CUNHA DA SILVA  
ADV.G. : MT0005945B - ABILIO CUSTODIO DE MELO E OUTRO(S)

**EMENTA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRÊMIO DO CONCURSO “RASPADINHA”. BILHETE CONTEMPLADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I – Rejeitada a alegação de nulidade da sentença por não ter o Juízo a *quo* oportunizado juntada de documentos ou realizado a oitiva de testemunhas, pois o magistrado pode afastar a produção de provas que entender **prescindíveis** à solução da controvérsia, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.099/95. “**art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.**” “**art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.**”

II – Quanto à apresentação de documentos, dispõe o artigo 11 da Lei n.º 10.259/2001, *in verbis*: “**A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.**” Ademais, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397), situação inócua nos autos, pois a CEF pretende apresentar cópia do Diário Oficial da União que se reporta à época dos fatos, e: b) objetiva comprovar o que já foi satisfatoriamente demonstrado nos autos, qual seja, a data em que a emissão do bilhete premiado foi encerrada.

III – Esgotado o prazo de noventa dias, contados a partir do anúncio do encerramento da emissão dos bilhetes do Concurso “Rapidinha”, previsto no regulamento do referido concurso, prescreve apenas o direito de o autor requerer, administrativamente, o prêmio, em face da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88).

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**30**

**2005.36.00.901275-2** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADV.G. : MT00009201 - RENATO BISSE CABRAL  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**EMENTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.**

I – Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuzamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

II – Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

III – Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União. Nestes casos, “tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.” (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator.

**31**

**2005.36.00.901433-8** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO  
ADV.G. : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**32**

**2005.36.00.901459-5** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : NAILZA SEBASTIANA DE ARRUDA  
ADV.G. : MT00006066 - CLAUDIA HEDNEY DA ROCHA E OUTRO(S)  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**33**

**2005.36.00.901559-7** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : RAIMUNDO FRANCO DE SOUZA  
ADV.G. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**34**

**2005.36.00.901613-6** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : AMALIO ALVES DA GUIA  
ADV.G. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**35**

**2005.36.00.901645-1** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER

RECTE : MARIANA GUIMARAES E SILVA  
ADV.G. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**36**

**2005.36.00.901646-5** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : ELEONOR GUIMARAES BERNARDO  
ADV.G. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**37**

**2005.36.00.903149-9** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : NAILUR DA COSTA MARQUES CARVALHO  
ADV.G. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**38**

**2005.36.00.911837-9** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : JOSE VENTURA DE CAMPOS  
ADV.G. : MT00006065 - BRUNO MEDEIROS PACHECO  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**39**

**2005.36.00.901896-2** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : ANA DIAS DE MOURA  
ADV.G. : MT00007236 - JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**EMENTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.**

I – Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuzamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

II – Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

III – Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União. Nestes casos, “tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.” (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).

IV – Pedido de levantamento deferido, por ter a parte recorrente preenchido um dos requisitos autorizadores para saque (aposentadoria), nos termos do art. 4º, §1º da LC 26/75, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/76.

V – Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator.

**40**

**2005.36.00.907283-3** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : GASTAO DE MELO  
ADV.G. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**EMENTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO.**

I – Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuzamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

II – Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

III – Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União. Nestes casos, “tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.” (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).

IV – Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.

V – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator.

**41**

**2005.36.00.907870-0** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : ANTONIO TEODORICO DA SILVA  
ADV.G. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**42**

**2005.36.00.908556-2** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO OLIVEIRA  
ADV.G. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADV.G. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

**43**

**2005.36.00.902093-8** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADV.G. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RECDO : SYLVIO FERNANDES DA ROCHA  
ADV.G. : MT00006553 - NEULA DE FATIMA MIRANDA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

I – A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar. Comprovada esta mediante início de prova material (art. 55, § 3º) corroborada por prova testemunhal e transcorrido o prazo de carência (art. 143), é devido o benefício.

II – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**44**

**2005.36.00.903587-0** RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : CLARICE ALVES PIRES  
ADV.G. : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADV.G. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.129/92. LEI Nº 8.620/93.**

I – O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a



lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

II – No período anterior à Lei n.º 8.620/93, o Decreto n.º 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

III – Entretanto, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93.

IV – Quanto à prescrição, a sentença deve ser reformada, pois com o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n.º 435.835-SC, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. No entanto, não há que se falar em repetição de indébito, seja porque atingidos pela prescrição os valores recolhidos anteriormente ao decênio que antecedeu a propositura da ação, seja porque a partir da vigência da Lei n.º 8.630/93 é correta a sistemática de cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina.

V – Recurso parcialmente provido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Exm.º Senhor Juiz Relator.

**45**  
2005.36.00.905393-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : JOAO JOSE RAMOS  
ADVG. : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**46**  
2005.36.00.905421-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : JOSAIL FIDELIS DE SOUZA  
ADVG. : MT00005245 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**47**  
2005.36.00.907345-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : EVANIL PINTO MOREIRA  
ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**48**  
2005.36.00.907351-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : WILLIAM RANGEL DE MOURA  
ADVG. : MT00009276 - JOSE RICARDO ELIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**49**  
2005.36.00.906191-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MARIANA BARROS DE MIRANDA  
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.**

I – O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

II – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8).

III – Indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

IV – Recurso improvido.

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Exm.º Senhor Juiz Relator, sem discordância do Ministério Público Federal, que participou desta sessão.

**50**  
2005.36.00.906194-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : IRENI MOREIRA LOPES  
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**51**  
2005.36.00.906384-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MARIENE MAGALHAES DE MACEDO  
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**52**  
2005.36.00.907609-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. :

**53**  
2005.36.00.908327-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : FELISMINA GOMES FERREIRA  
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

**54**  
2005.36.00.909607-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MARIA CANDIDA DE SOUZA E SILVA  
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00003691 - ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT  
JUÍZO DA TERCEIRA VARA - EDITAL DE

2005.36.00.910161-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : DR.JEFERSON SCHNEIDER  
RECTE : MARIA JOVINA DA COSTA  
ADVG. : MT00008871 - MARCOS ANTONIO DIAS E OUTRO(S)  
RECD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVG. : MT00004943 - CLAUDIO CEZAR FIM

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL - JEF - MT

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 022/2006

PRAZO : 30 (TRINTA) DIAS  
PROCESSO : 2006.36.02.000305-9  
EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
EXECUTADO : ELIAS DE SOUZA FILHO  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.038,52 em: 22/03/2006

FINALIDADE : CITAÇÃO do(s) executado(s) ELIAS DE SOUZA FILHO, CNPJ 15.376.312/0001-71, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, para responder, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias a referida ação, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

DESPACHO(S) : "Considerando a não comprovação da publicação do edital à fl. 28, expeça-se novo edital."

ADVERTÊNCIA : Fica(m) advertido (a,s) o(a,s) executado de que, aperfeiçoada a penhora, terá (terão) o prazo de 30 (trinta) para opor (oporem) embargos.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, Vara Única de Rondonópolis, Rua Espírito Santo, 105, Bairro Vila Adriana, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP 78.705-750, Fone: (0xx66) 3902-2261.

Rondonópolis, 20 de outubro de 2006.  
FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 023/2006

PRAZO : 30 (TRINTA) DIAS  
PROCESSO : 2006.36.02.000109-0  
EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF  
EXECUTADO : RESTAURANTE E CHOPERIA MOURA JUNIOR LTDA  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.037,96 em: 09/12/2005

FINALIDADE : CITAÇÃO do(s) executado(s) RESTAURANTE E CHOPERIA MOURA JUNIOR LTDA, CNPJ 33.033.119/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, para responder, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias a referida ação, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

DESPACHO(S) : "(...), Expeça-se edital."

ADVERTÊNCIA : Fica(m) advertido (a,s) o(a,s) executado de que, aperfeiçoada a penhora, terá (terão) o prazo de 30 (trinta) para opor (oporem) embargos.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, Vara Única de Rondonópolis, Rua Espírito Santo, 105, Bairro Vila Adriana, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP 78.705-750, Fone: (0xx66) 3902-2261.

Rondonópolis, 20 de outubro de 2006.  
FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO  
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO  
Nº 024/2006

PRAZO : 30 (TRINTA) DIAS  
PROCESSO : 2006.36.02.0001004-0  
EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF  
EXECUTADO : PONTO EDUCACIONAL LUZ DO CAMINHO LTDA-ME  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.107,26 em: 09/03/2006

FINALIDADE : CITAÇÃO do(s) executado(s) PONTO EDUCACIONAL LUZ DO CAMINHO LTDA-ME, CNPJ 00.113.051/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, para responder, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias a referida ação, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

DESPACHO(S) : "(...), Expeça-se edital."

ADVERTÊNCIA : Fica(m) advertido (a,s) o(a,s) executado de que, aperfeiçoada a penhora, terá (terão) o prazo de 30 (trinta) para opor (oporem) embargos.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, Vara Única de Rondonópolis, Rua Espírito Santo, 105, Bairro Vila Adriana, Rondonópolis, Mato Grosso, CEP 78.705-750, Fone: (0xx66) 3902-2261.

Rondonópolis, 20 de outubro de 2006.

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO  
Juiz Federal



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PESSOAL  
EXPEDIENTE N. 008/2007-CP

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 354/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES, PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando os Ofícios nºs 412/06 e 415/06 da 30ª Zona Eleitoral (SADP 30756/2006 e 30758/2006), RESOLVE

Designar, nos termos do art. 38, § 1º da Lei nº 8.112/90, c/c a Portaria TRE nº 170/2005 alterada pela Portaria nº 354/2005, VILMA TEIXEIRA LOPES MIGNONI, servidora requisitada do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para exercer, em caráter de substituição, a função de Chefe de Cartório - FC-1, vinculada à 30ª Zona Eleitoral - Água Boa, no dia 06/12/2006 e no período de 10/12/2006 a 19/12/2006, em virtude da fruição de folga compensatória e férias da titular Marfisa Viviane Caetano de Almeida, convalidando-se os atos praticados pela servidora.

Publique-se.

(Original assinado por: Des. José Silvério Gomes, Presidente em substituição legal, em 20/12/2006)

PORTARIA Nº 357/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR A. BITAR FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o Memorando SC/CSG nº 128/2006 (SADP: 24668/2006), RESOLVE Designar para exercer a função comissionada de Assistente IV, a pedido, a servidora NAIR REGINA DOS SANTOS CORREA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, designada pela Portaria 266/2006, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2006.

Publique-se.

(Original assinado por: Des. A. Bitar Filho, Presidente do TRE, em 13/12/2006)

PORTARIA Nº 358/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR A. BITAR FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o Memorando SC/CSG nº 128/2006 (SADP: 24668/2006), RESOLVE Designar para exercer a função comissionada de Assistente IV, vinculada à Coordenadoria de Serviços Gerais, o servidor DIVINO JOSÉ DO NASCIMENTO BRAGA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2006, convalidando-se os atos praticados pelo servidor desde aquela data.

Publique-se.

(Original assinado por: Des. A. Bitar Filho, Presidente do TRE, em 13/12/2006)

PORTARIA Nº 363/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES, PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando os Ofícios nºs 412/06 da 30ª Zona Eleitoral (SADP 30756/2006), RESOLVE

Designar, nos termos do art. 38, § 1º da Lei nº 8.112/90, c/c a Portaria TRE nº 170/2005 alterada pela Portaria nº 354/2005, SHEILA CRISTINA GUERINO, servidora requisitada da Prefeitura Municipal de Água Boa para exercer, em caráter de substituição, a função de Chefe de Cartório - FC-1, vinculada à 30ª Zona Eleitoral - Água Boa, no dia 29/11/2006, em virtude da fruição de folga compensatória da titular Marfisa Viviane Caetano de Almeida, convalidando-se os atos praticados pela servidora.

Publique-se.

(Original assinado por: Des. José Silvério Gomes, Presidente em substituição legal, em 20/12/2006)

TRE-MT, em 09/01/2007.  
Zeneide Andrade de Alencar  
Chefe da Seção de Cadastro

Jocirlei Marisa de Souza  
Coordenadora de Pessoal

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PESSOAL  
EXPEDIENTE N. 009/2007-CP

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA N.º 379/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES, PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal considerando o que consta do Procedimento Administrativo nº 1040/2005 (Protocolo nº 14377/2005), RESOLVE

Art. 1º - Instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração de responsabilidade do desaparecimento de 02 (dois) computadores notebooks que se encontravam armazenados na Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, atual Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento.

Art. 2º - Designar os servidores HÉLIO LIMA DA SILVA, IVANETE DA SILVA PRADO e MÁRCIA REGINA POLIDÓRIO para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos, quantificar o débito e, em havendo, indicar os responsáveis pelo ressarcimento, de conformidade com os dispositivos da Portaria/TSE nº 368/2004 e a Instrução Normativa nº35/2000, do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo.

Publique-se.

(Original assinado por: Des. José Silvério Gomes, Presidente em substituição legal, em 22/12/2006)

TRE-MT, em 10/01/2007.  
Zeneide Andrade de Alencar  
Chefe da Seção de Cadastro

Jocirlei Marisa de Souza  
Coordenadora de Pessoal

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PESSOAL  
EXPEDIENTE N. 010/2007-CP

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA N.º 001/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Vice Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 20, inciso IX do Regimento Interno do TRE/MT e nos termos da Resolução 573/2006/TRE-MT,

RESOLVE:

"Ad Referendum" do Pleno, tendo em vista escala de férias do Egrégio Tribunal de Justiça/MT, referente ao mês de janeiro de 2007, prevista na Portaria 699/2006/C.Mag. DESIGNAR:

- 1) Dr. Onivaldo Budny, Juiz da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da comarca de Várzea Grande, para jurisdicionar a 4ª Zona Eleitoral - Poconé, durante férias do Magistrado titular, Dr. Edson Dias Reis, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 2) Dr. Adauto dos Santos Reis, Juiz da 5ª Vara da comarca de Cáceres, para jurisdicionar a 6ª Zona Eleitoral - Cáceres, durante férias do Magistrado titular, Dr. Luis Octávio Oliveira Sabóia Ribeiro, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 3) Dr. Walter Tomaz da Costa, Juiz da 2ª Vara da comarca de Alto Araguaia, para jurisdicionar a 8ª Zona Eleitoral - Alto Araguaia, durante férias do Magistrado titular, Dr. Fernando da Fonseca Melo, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 4) Dr. José Antônio Bezerra Filho, Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Barra do Garças, para jurisdicionar a 9ª Zona Eleitoral - Barra do Garças, durante férias do Magistrado titular, Dr. Marco Antônio Canavarros dos Santos, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 5) Dr. Paulo Roberto da Silva Pedrosa, Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Rondonópolis, para jurisdicionar a 10ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, durante férias da Magistrada titular, Dra. Milene Aparecida Pereira Beltrami Pulig, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 6) Dr. Marcos Terêncio A. Pires, Juiz da 16ª Zona Eleitoral - Vila Rica, para jurisdicionar cumulativamente a 15ª Zona Eleitoral - Feliz do Araguaia, durante férias da Magistrada titular, Drª. Rosângela Zacarkim dos Santos, bem como a 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte, por ocasião das férias do Juiz Eleitoral titular, Dr. Gerardo Humberto Alves Silva Júnior, ambas no período de 07 a 31/01/2007;
  - 7) Drª. Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa, Juíza da Vara Única e Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Nortelândia, para jurisdicionar a 17ª Zona Eleitoral - Arenópolis, durante férias do Magistrado titular, Dr. Érico de Almeida Duarte, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 8) Dr. Wladimir Perri, Juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Tangará da Serra, para jurisdicionar a 19ª Zona Eleitoral - Tangará da Serra, durante férias da Magistrada titular, Drª. Olinda de Quadros Atomare Castrillon, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 9) Dra. Paula Saide B. M. M. Casagrande, Juíza da 7ª Vara da Comarca de Sinop, jurisdicionar a 22ª Zona Eleitoral - Sinop, durante férias da Magistrada titular, Drª Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 10) Dr. Gustavo Chiminazzo de Faria, Juiz da 3ª Vara da comarca de Colider, para jurisdicionar a 23ª Zona Eleitoral - Colider, durante férias do Magistrado titular, Dr. Flávio Maldonado de Barros, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 11) Drª. Emanuelle Chiaradia Navarro, Juíza da 2ª Vara da Comarca de Juara, para jurisdicionar a 27ª Zona Eleitoral - Juara, durante férias do magistrado titular, Dr. Douglas Bernardes Romão, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 12) Dr. Paulo de Toledo Ribeiro Júnior, Juiz da 16ª Vara Cível da comarca de Cuiabá, para jurisdicionar a 34ª Zona Eleitoral - Chapada dos Guimarães, durante férias do magistrado titular, Dr. Eduardo C. de Almeida, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 13) Dr. Geraldo Fernandes Fidélis Neto, Juiz da 1ª Vara da comarca de Juína, para jurisdicionar a 35ª Zona Eleitoral - Juína, durante férias da Magistrada titular, Drª. Giovana Pasqual, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 14) Drª. Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto, Juíza da 32ª Zona Eleitoral - Pedra Preta, para jurisdicionar cumulativamente, a 36ª Zona Eleitoral - Itiquira, durante férias da Magistrada titular, Drª. Renata do Carmo Evaristo, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 15) Dr. Sérgio Valério, Juiz da 37ª Zona Eleitoral - Cuiabá, para jurisdicionar cumulativamente, a 39ª Zona Eleitoral, nesta Capital, durante férias do Magistrado titular, Dr. Gilperes Fernandes da Silva, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 16) Drª. Hanae Yamamura de Oliveira Gabriel, Juíza da Comarca de São José dos Quatro Marcos, para jurisdicionar a 41ª Zona Eleitoral - Araputanga, durante férias do Magistrado titular, Dr. Jorge Alexandre Martins Ferreira, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 17) Dr. Leomir Lídio Luvizon, Juiz da 45ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, para jurisdicionar cumulativamente a 46ª Zona Eleitoral - Rondonópolis, durante férias do Magistrado titular, Dr. Luiz Augusto Veras Gadelha, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 18) Dr. Carlos Augusto Ferrari, Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu, para jurisdicionar cumulativamente a 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde, durante férias da magistrada titular, Dra. Ana Helena Alves Porcel, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 19) Dr. André Barbosa Guanaes Simões, Juiz da 31ª Zona Eleitoral - Canarana, para jurisdicionar, cumulativamente, a 53ª Zona Eleitoral - Ribeirão Cascalheira, durante férias do titular, Dr. Anderson Candiott, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 20) Dra. Maria Cristina de Oliveira Simões, Juíza da 55ª Zona Eleitoral - Cuiabá, para jurisdicionar, cumulativamente, a 54ª Zona Eleitoral, nesta Capital, durante férias da titular, Dra. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 21) Dr. Cássio Luiz Furim, Juiz da 60ª Zona Eleitoral - Campo Novo do Parecis, para jurisdicionar, cumulativamente, a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, durante férias do titular, Dr. Francisco Ney Gaiva, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 22) Dra. Maria Erotides Kneip Macedo, Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, para jurisdicionar a 58ª Zona Eleitoral - Várzea Grande, durante férias da Magistrada titular, Drª. Marilza Aparecida Vítório, no período de 07 a 31/01/2007;
  - 23) Dr. Almir Barbosa Santos, Juiz de Direito da Comarca de Sapezal e titular da 42ª Zona Eleitoral, para jurisdicionar, cumulativamente, a 61ª Zona Eleitoral - Comodoro, durante férias do titular, Dr. José Eduardo Mariano, no período de 07 a 31/01/2007.
- Publique-se.

(Original assinado por: Des. José Silvério Gomes, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 04/01/2007)

TRE-MT, em 10/01/2007.  
Zeneide Andrade de Alencar  
Chefe da Seção de Cadastro

Jocirlei Marisa de Souza  
Coordenadora de Pessoal

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PESSOAL

EXPEDIENTE N. 011/2007-CP

ATOS DO PRESIDENTE

EDITAL Nº 002/2007

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 121, parágrafo segundo da Constituição Federal, o artigo 32, parágrafo único da Lei 4.737, de 15/07/1965 e o artigo 3º, parágrafo terceiro da Resolução TSE nº 21.009, de 05/03/2002,

COMUNICA aos Senhores Juizes de Direito interessados que estará aberta inscrição para o preenchimento da vaga de JUIZ TITULAR DA 23ª ZONA ELEITORAL - Colider, no prazo de 03 (três dias) a contar da publicação do presente Edital, para habilitarem-se por intermédio de ofício endereçado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso ou remetido via fax, observados os impedimentos previstos no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei 4.737, de 15/07/1965.

(Original assinado por: Des. José Silvério Gomes, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em 03/01/2007)

TRE-MT, em 10/01/2007.  
Zeneide Andrade de Alencar  
Chefe da Seção de Cadastro

Jocirlei Marisa de Souza  
Coordenadora de Pessoal



## EDITAIS

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ-MT - JUÍZO DA DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS**

AUTOS Nº 2002/279 AÇÃO: EXECUÇÃO EXEQUENTE(S): BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A EXECUTADO(A,S): FLÁVIO RIBEIRO DE MELLO e THAIS MOREIRA RIBEIRO DE MELLO DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 17/7/2002 VALOR DO DÉBITO: R\$ 130.000,00 PRIMEIRA PRAÇA: DIA 16/01/2007, ÀS 14:00 HORAS SEGUNDA PRAÇA: DIA 30/01/2007, ÀS 14:00 HORAS LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS: Átrio do Fórum desta comarca, suto na Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes s/n St. D. Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78060-970 - Fone: (65) 3648-6001. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um imóvel tipo apartamento, residencial, localizado na Av. Marechal Rondon, 1.055, do Edifício New York, Apto. 1.401, Centro, nesta capital, com aproximadamente 150 m2 de área útil, constituído de uma sala de estar/jantar com varanda, um hall, dois quartos, sendo duas suítes, um estar íntimo, um banheiro social, uma cozinha, uma área de serviço para empregada e um depósito valor total da avaliação: R\$ 130.000,00. ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692). OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado(a,s) e/ou seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) não seja(m) encontrado(a,s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital.

Eu, Valdirene Caetano de Araújo Kawafhara - Oficial Escrevente, digitei.  
Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2006.

**SIRLENE RODRIGUES MACHADO GIMENEZ** Escrivã(o) Judicial

**ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ÁGUA BOA-MT**  
**JUÍZO DA PRIMEIRA VARA**  
**EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS**

AUTOS N. 2005/16 AÇÃO: AÇÃO NÃO ESPECIFICADA EXEQUENTE(S): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A EXECUTADO(A,S): LUIZ ELIAS ABDALLA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 02/03/2005 VALOR DO DÉBITO: R\$ 61.602.519,75 (EM 16/08/2005) PRIMEIRA PRAÇA: DIA 17/01/2007, ÀS 13:00 HORAS SEGUNDA PRAÇA: DIA 31/01/2007, ÀS 13:00 HORAS LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PRAÇAS: ÁTRIO DO FÓRUM DESTA COMARCA, SITO NA AV. JÚLIO CAMPOS, N. 390 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE - ÁGUA BOA-MT, CEP: 78635-000 - FONE: (66) 3468-1694 DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (um) imóvel rural com área de 147.7371 hectares, a ser desmembrada de uma área maior, sendo que o referido imóvel encontra-se todo de cerrado bruto, sem benfeitorias, matrícula n. 747. LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Projeto de Assentamento Jaraguá, Município de Água Boa-MT. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 81.255,40 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE: ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo licitantes ou oferta nessas condições na primeira data, na segunda data o(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692). OBSERVAÇÃO: Caso o(s) executado(a,s) e/ou seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) não seja(m) encontrado(a,s) para intimação pessoal, ficam intimados do ato através do presente edital, Saliente que a dívida e a avaliação serão atualizadas monetariamente 05 (cinco) dias antes da realização das praças. Eu, Maria de Fátima Cardoso Sott, digitei. Água Boa-MT, 6 de dezembro de 2006.

**GUILHERME MANO SAEDT** Escrivã(o) Judicial - Portaria n. 029/97



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA  
CEP 78050970-Cuiabá-Mato Grosso  
CNPJ(MF)03.507.415/0004-97  
FONE/FAX: (65) 3613-8000



**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL**  
**DO ESTADO DE MATO GROSSO**

[www.iomat.mt.gov.br](http://www.iomat.mt.gov.br)

E-mail:  
[publica@iomat.mt.gov.br](mailto:publica@iomat.mt.gov.br)

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
[www.mt.gov.br](http://www.mt.gov.br)

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 001/2006 do Diário Oficial de 14 de junho de 2006, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00 hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, disquete, CD Rom ou através de correio eletrônico até as 16:00 hs.

Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

**ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO**  
Centro Político Administrativo - Fone 3613 - 8000

**ATENDIMENTO EXTERNO**  
De 2ª à 6ª feira - Das 12:00 às 18:00 h

**JORNAL RETIRADO NO BALCÃO DA IOMAT**  
Trimestral R\$ 40,00 - Semestral R\$ 70,00 - Anual R\$ 130,00

**ENTREGA EM DOMICÍLIO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE**  
Trimestral R\$ 80,00 - Semestral R\$ 150,00 - Anual R\$ 280,00

**DEMAIS LOCALIDADES (VIA CORREIO)**  
Trimestral R\$ 170,00 - Semestral R\$ 320,00 - Anual R\$ 600,00

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor. Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões,  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras  
Dos teus rios que jorram, a flux,  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande  
Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".